



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 128/2017 – São Paulo, quarta-feira, 12 de julho de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000129-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CLAUDIO CARDOSO AMARO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA SPADIN DA SILVA - SP88798  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Processe-se sob sigilo de documentos. Anote-se.

Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos anexados aos autos pela Caixa, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, 06 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000198-46.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO, MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa, em quinze dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 06 de julho de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000132-66.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: EDIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Manifeste-se o requerente sobre as impugnações/contestação e documentos apresentados pelos requeridos, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NILSON MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVACK RIBEIRO - SP310498  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

1.- Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por **NILSON MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 6079978 – SSP/SP e CPF nº 536.197.738-15, nascido em 08.03.1953, residente na Rua Capistrano de Abreu, nº 01, apto 703, Bairro Nova Lurque, Araçatuba/SP, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação obrigacional que o submete ao desconto do imposto de renda do valor de sua aposentadoria. Requer, também, a restituição de todos os valores pagos a este título, desde o ano de 2012.

Alega a parte autora que é portador de hepatopatia grave, CID K 74.0 (cirrose hepática) e CID B 18.2 (hepatite viral crônica) e pretende a isenção do desconto do imposto de renda, com supedâneo na Lei nº 7.713/88, no Decreto-Federal nº 3.000/99 e na Instrução Normativa da Receita Federal nº 1500/2014.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

2.- Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pelo julgamento de improcedência do pedido. Subsidiariamente, caso seja reconhecido que o requerente é portador de moléstia grave elencada pela norma de regência, pugnano pelo julgamento de parcial procedência do pedido, com a fixação do termo inicial da isenção na data da emissão do laudo médico judicial.

É o relatório.

### DECIDO.

3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

### 4. Prova Pericial.

Presente nos autos o Laudo Médico Pericial Oficial - ID 1390370. Dispensada, portanto, a perícia médica judicial, haja vista que o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, regulamentado pelo artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99. Artigo 30 da Lei nº 9.250/95, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

5. Passa-se agora à análise do mérito.

Prescreve a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º que: “Art. 6º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: (...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...)”.

No entanto, para ter direito à isenção, há necessidade do preenchimento dos requisitos legais, nos expressos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional: “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”.

E o requisito está previsto na Lei nº 9.250/95, que em seu art. 30 assim dispõe: “Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1993, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem considerando desnecessários os laudos médicos oficiais para concessão de tal benefício. Nesse sentido, transcrevo decisão:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.*

*DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp. 1.088.379/DF; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008. 2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1233845/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 16/12/2011)

Assim, analisando as provas acostadas aos autos, principalmente o Laudo Pericial ID 1390370, considero desnecessária a realização de perícia médica no âmbito deste Juízo.

O mencionado documento acostado aos autos reconhece que, de acordo com parecer médico pericial, ficou constatado que a parte autora é portadora de doença que se enquadra dentre aquelas relacionadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92, pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e pelo artigo 1º da Lei nº 11.052/2004.

Assim, inegável a existência da moléstia que acomete o autor, se ponderada a informação com as demais provas carreadas aos autos, que comprovam que o autor é portador de HEPATITE “C” CRÔNICA, desde Julho de 2004.

Dessa forma, preenche a autora as condições necessárias para que seja concedida a isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, permanentemente e desde ano de 2012.

### 6. Tutela de Urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Em face do pedido formulado nestes autos, o teor das informações médicas e as demais provas coligidas, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física e tratando-se de exceção incidente sobre benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a tutela de urgência para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a recolher imposto de renda e proventos de qualquer natureza, dos valores que recebe a título de aposentadoria, nos termos da isenção a que alude o artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

7. Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a recolher imposto de renda e proventos de qualquer natureza, dos valores que recebe a título de aposentadoria, nos termos da isenção a que alude o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em face da patologia que a comete, desde o ano de 2012, devendo a ré restituir o valor recebido indevidamente desde aquela data, a ser apurado na liquidação da presente sentença.

8. **Defiro** o pedido de tutela de urgência para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a recolher imposto de renda e proventos de qualquer natureza, dos valores que recebe a título de aposentadoria, nos termos da isenção a que alude o artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Oficie-se ao Instituto Nacional e à instituição financeira de previdência da Seguridade Social (INSS) privada, SANTANDERPREVI SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ: 68.687.185/0001-98, responsáveis pela retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, para o cumprimento da presente decisão.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas “*ex lege*”.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2017.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5792**

**MONITORIA**

**0001771-49.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL GUSTAVO MORAES**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre fls. 68/69, nos termos do despacho de fls. 65.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006872-48.2005.403.6107 (2005.61.07.006872-0) - JOSE EDSON CASSIANO X TELMA HEIB CASSIANO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a petição da CEF de fls. 168/169, em que comunica o pagamento do débito referente ao contrato discutido nesta ação, inclusive com quitação de honorários advocatícios. No mesmo prazo, esclareça a parte autora sobre o interesse no prosseguimento desta ação. Publique-se.

**0001751-58.2013.403.6107 - APARECIDO SILVERIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 239/241, nos termos de fls. 231.

**0001870-19.2013.403.6107 - SERGIO AIZZA GOMES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(PRO07919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 639/673, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 636.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000966-19.2001.403.6107 (2001.61.07.000966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDO CARVALHO TAVARIS**

1- Fl. 179. Defiro o pedido de designação de hastas. Intime-se o executado do auto de constatação e reavaliação de fls. 203/204 no endereço de fl. 197, através de carta precatória. 2- Oficie-se ao CRI local para que encaminhe a este Juízo cópia da matrícula atualizada, com urgência. 3- Considerando-se a realização das 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 19 de fevereiro de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de março de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. 4- Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Não sendo encontrado o executado e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5- Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 09/10/2017. 6- A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003715-86.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI**

1- Fl. 56. Defiro o pedido de designação de hastas. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 56) determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s). 2- TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. 3- Considerando-se a realização das 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 19 de fevereiro de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de março de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. 4- Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados o executado e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5- Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 09/10/2017. 6- A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias. 7- Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução Fiscal nº 0011034-18.2007.403.6107. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000723-26.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS**

1- Fl. 121. Defiro o pedido de designação de hastas. Haja vista o período decorrido desde a penhora (fls. 64/65) determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO quanto à reavaliação, observando-se o endereço indicado à fl. 121. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s). 2- TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. 3- Considerando-se a realização das 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 19 de fevereiro de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de março de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. 4- Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados o executado e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5- Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 09/10/2017. 6- A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-22.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, pela pessoa natural **MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se intenta salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 602.390.111-9, a partir de 06/03/2017, e na sua manutenção até julgamento final do recurso de apelação interposto nos autos n. 0000552-69.2011.403.6107.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que sentença judicial proferida nos autos do processo n. 0000552-69.2011.403.6107, que tramitou perante este Juízo Federal, lhe assegurou, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento do benefício de auxílio-doença n. 602.390.111-9, com data de início em 25/10/2010.

Destaca que contra essa sentença concessiva o INSS interpôs recurso de apelação, o qual está pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Sem prejuízo, salienta ter sido convocada por aquela autarquia para submeter-se a exame pericial em 06/03/2017, quando teve cessado o benefício administrativamente.

Considera arbitrário o ato da autoridade coatora que cessou seu auxílio-doença, uma vez que, tendo em vista os efeitos da tutela antecipada, o não preenchimento dos requisitos do benefício só poderia ser comprovado por perícia médica na via judicial.

Sublinha que sua incapacidade laboral ainda não foi recuperada, tanto que está, ainda hoje, em tratamento médico.

A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 13/52.

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A cópia da sentença prolatada nos autos n. 0000552-69.2011.403.6107 (id 1671916, fls. 23/27) comprova que este Juízo, em 13/05/2013, assegurou a impetrante o recebimento de auxílio-doença com efeitos retroativos a partir de 25/10/2010 (início da incapacidade). Não fixou, porém, tempo mínimo de duração e considerou, na fundamentação, a conclusão do perito, no sentido de que a impetrante, à época, era passível de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Além disso, o magistrado sentenciante consignou expressamente que a impetrante deveria se submeter à periódica avaliação médica, nos termos do art. 101 da Lei Federal n. 8.213/91, que já àquela época contava com a seguinte redação em seu “caput”:

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

Em consulta ao sistema processual “online” nesta data, verifico que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região julgou, em 26/06/2017, a remessa necessária e o recurso de apelação interposto pelo INSS. Conforme inteiro teor do acórdão, cuja cópia faço anexar à presente sentença, a conclusão do perito judicial foi acolhida e o benefício de auxílio-doença, mantido.

Significa dizer, portanto, que a possibilidade de reabilitação da impetrante não foi descartada e que ela, por isto mesmo, já tinha o dever de comparecer à periódica avaliação médica para constatação do seu estado de saúde.

A circunstância de a impetrante ter sido convocada para exame periódico pelo INSS antes do julgamento final do recurso de apelação não implicou, por si só, em violação a direito líquido e certo. Isto porque o dever de submissão da impetrante à perícia médica pelo INSS existiria ainda que de sentença transitada em julgado se estivesse a falar, não havendo motivos plausíveis para supor que uma decisão judicial sem trânsito em julgado teria o condão de desobriga-la do dever em consideração.

Nessa esteira, vale a pena considerar que a própria Lei Federal n. 8.212/91, por seu artigo 71, impõe ao INSS o dever de rever os benefícios para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade, ainda que tais benefícios tenham sido concedidos judicialmente:

*Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.*

Não bastasse, na data da reavaliação médica (06/03/2017), vigia o art. 60 da Lei nº 8.213/91 na redação trazida pela MPV nº 767/2017, que assim dispunha em seus §§ 11 a 13 (grifei):

*§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101." (NR)

Sendo assim, percebe-se que o inconformismo da impetrante se resume, em última análise, à conclusão da autoridade administrativa que, por considerá-la livre da incapacidade que outrora motivou o recebimento de auxílio-doença, cessou seu benefício previdenciário.

Ocorre, contudo, que a análise dessa decisão administrativa, visando aquilatar o seu acerto ou desacerto, depende de instrução probatória, pois só por meio da produção de prova pericial sob o crivo do contraditório é que se pode obter informações sobre a continuidade ou cessação da incapacidade ensejadora do benefício.

Daí se percebe, portanto, que a via do mandado de segurança não foi adequadamente eleita pela impetrante, pois, se de um lado **não há direito líquido e certo de não ser submetida à avaliação periódica do INSS antes do trânsito em julgado da decisão judicial concessiva do benefício**, por outro o desacerto da decisão administrativa que colocou fim ao benefício por incapacidade laborativa só pode ser certificado após produção de provas sob o crivo do contraditório.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo *Codex*.

Custas na forma da lei, observando-se que **DEFIRO** à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 14.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/ 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**  
Juiz Federal Substituto

(fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-46.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE ALMEIDA OLIVEIRA MUCOUCAH - SP281914  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI/SP

**Vistos, em S E N T E N Ç A.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **MARIA CRISTINA DE ALMEIDA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB n. 175.845.463-3).

Aduz a impetrante, em breve síntese, reunir os requisitos necessários ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde o dia 16/11/2016, cujo reconhecimento, no entanto, a autoridade impetrada vem se negando a fazê-lo desde o dia 02/01/2017 (data do indeferimento do seu pedido administrativo).

Destaca que, malgrado já conte com 194 contribuições mensais, divididas em cinco períodos laborais (de 04/1981 a 09/1982; de 05/1985 a 12/1995; de 12/2009 a 12/2009; de 02/2012 a 12/2013; e de 07/2014 a 08/2016), o impetrado tem resistido ao reconhecimento das contribuições vertidas aos cofres previdenciários de 01/02/2012 a 31/12/2013 e de 01/07/2014 a 31/08/2014, ou seja, 26 meses de contribuição.

A inicial (fls. 05/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 937,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 25/51 e protocolizada, inicialmente, perante o Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, que declinou da sua competência a uma das Varas Federais desta 7ª Subseção Judiciária (doc. num. 915931, fl. 52).

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal da 2ª Vara, o Setor de Distribuição certificou sua possível relação com outros processos em trâmite no Juizado Especial Cível (feitos n. 0000006-11.2017.403.6331 e n. 5001556-86.2016.403.6105), após o que foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente mandado de segurança, por meio do qual a impetrante pleiteia o benefício de aposentadoria por idade, não guarda relação de continência/conexão com o processo n. 5001556-86.2016.403.6107, em trâmite junto ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, no bojo do qual se está pleiteando o benefício de pensão por morte.

O mesmo não se pode dizer, contudo, em relação ao processo n. 0000006-11.2017.403.6331, também em trâmite naquele Juizado, no seio do qual a impetrante também está a pleitear o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Não bastasse a existência de litispendência, da inicial se infere que a autoridade impetrada contestou, pelo menos, dois períodos de contribuições sociais, os quais somam 26 pagamentos. Neste passo, percebe-se que só pela produção de provas sob o crivo do contraditório é que se conseguirá examinar o acerto ou desacerto de tal desconsideração administrativa, algo inviável em sede de mandado de segurança.

Desse modo, percebe-se que a via do mandado de segurança não foi adequadamente eleita pela impetrante, com o que a sua extinção torna-se imperiosa.

## 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo *Codex*.

Custas na forma da lei, observando-se que **DEFIRO** à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 27.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

(lf)

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES PEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003780-76.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-39.2015.403.6107) FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 60/79. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0003799-82.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 118. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega, mediante recibo, de fls. 111 a 115, observando disposição do artigo 177 do Provimento COGE 64/2005.Após remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região Intime-se. Cumpra-se.

**0001641-20.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-41.2016.403.6107) UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Considerando as razões expostas na decisão de fl. 11 dos autos da execução fiscal 0004720-41.2016.403.6107 remetam-se os presentes autos para a Subseção Judiciária de Andradina-SP.Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006088-47.2000.403.6107 (2000.61.07.006088-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X JOAO JACQUES CASERTA DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAN AGNES CASERTA TENCATTI

Considerando o lapso temporal da última atualização do débito intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida.Indique também depositário para o reforço de penhora.Após cumpram-se as demais determinações de fl. 345.

**0003755-49.2005.403.6107 (2005.61.07.003755-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS MARCON LTDA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Haja vista a decisão: De ordem do Vice-Presidente deste TRF3R, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, são repassadas as seguintes informações:Nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, no âmbito desta Vice-Presidência, em 21.06.16, foi proferida a seguinte decisão:Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei nº 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.Contrrazões deixaram de ser ofertadas.É o suficiente relatório.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0.Int.No âmbito do C. STJ, no referido recurso (REsp 1.643.944/SP), foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que esta Vice-Presidência complementasse referida decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ).Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos:1) Questão de Direito:Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.2) Sugestão de redação da controvérsia:Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador;(ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou(iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.Ciência ao(a) exequente.Cumpra-se.

**0001921-98.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIA EUROPA COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fl. 570 e 588. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 570/587 e 588/627. Mantenho a decisão de fls. 565/568 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Intime-se a exequente da decisão de fls. 565/568 e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001616-80.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP294393 - NATALIA GREATTI)

Nas Execuções Fiscais a avaliação, de regra, é feita pelo Oficial de Justiça que efetuou a penhora. Todavia, se impugnada pelo devedor, cabe ao Juiz nomear avaliador judicial ou, na sua falta, perito particular, nesta hipótese cabendo ao Executado o pagamento dos honorários do experto.A exequente manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 618). Esclareça a executada/impugnante se interessa a perícia através de perito particular, nos termos do artigo 13, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

**0002150-19.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS)

Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscalII - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.Ciência às partes.Cumpra-se.

**0003056-72.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)

Diante da manifestação da exequente (fl. 348) intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

**0003294-91.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI)

Fls. 91/214 e 217/222. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP). Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anote, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final. Ciência às partes. Cumpra-se.

**0004720-41.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI68336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Considerando as razões expostas na decisão de fl. 11 remetam-se os presentes autos para a Subseção Judiciária de Andradina-SP. Traslade cópia de fl. 11 e desta decisão para os autos de embargos à execução fiscal 0001641-20.2017.403.6107. Publique-se. Cumpra-se. - DECISAO DE FL. 11: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, objetivando o recebimento de débito consolidado representado pela Certidão de Dívida Ativa que aparelha a referida execução. O feito foi ajuizado originariamente perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP. As fls. 08/10 foi recebida a inicial. Contudo conforme disposto no Artigo 46 do Código de Processo Civil 5º - A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. O domicílio da empresa executada é na cidade de Andradina-SP abrangida pela jurisdição de Andradina-SP (37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal). Considerando as razões expostas, com o respeito e acatamento, entendo que é competente para o processamento da presente ação o Juiz Federal de Andradina-SP. Remetam-se os presentes autos para a Subseção Judiciária de Andradina-SP. Ciência à exequente. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0803251-59.1995.403.6107 (95.0803251-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802816-85.1995.403.6107 (95.0802816-5)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL

PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.552 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1 BANCO DO BRASIL - VALOR R\$5.406,85.

**0002368-81.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.91 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1 BANCO DO BRASIL - VALOR R\$1.336,04

#### Expediente Nº 6479

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002924-25.2010.403.6107** - ANDRE GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA ARANTES FELIPINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387/392: Indefiro o pedido de retorno dos autos ao E. Tribunal, pois ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 385 da decisão guerreada, não cabe a este juízo deixar de cumpri-la, podendo a parte se valer de outros dispositivos jurídicos que entender necessários para a obtenção do seu pleito. Abra-se nova vista à ré União Federal para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002595-08.2013.403.6107** - LUANA PRISCILA SABINO TERZARIOL(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requiera o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000858-96.2015.403.6107** - SABRINA SANTOS SANCHEZ(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X NELSON DA ROCHA PEREIRA(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante a declaração de fl. 70, defiro ao réu NELSON DA ROCHA PEREIRA os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre as contestações no prazo de 15 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Após o prazo supra, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias, contados em dobro, nos termos do art. 229, do nCPC. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002566-84.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-59.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP332298 - PAULA LANDIN MOREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. Int. OBS. VISTA AOO EMBARGADO.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002941-27.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE IVAN DE SOUZA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Fl. 56: Defiro. Expeça-se o competente mandado. OBS. MANDADO COM DILIGENCIA NEGATIVA.

**0001820-85.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DONA AUGUSTA RESTAURANTE LTDA - ME X CRISTINA CAETANO DE SOUZA SARAN X VANESSA EMANUELE MESSIAS DA SILVA(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT E SP368056 - ANA FLAVIA COLLE)

Fls. 62/67: Ante as declarações de hipossuficiência de fls. 66/67, defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a exequente quanto à proposta de acordo formulada e se deseja nova designação de audiência conciliatória, ou, caso contrário, o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Int. OBS. MANIFESTACAO DA EXEQUENTE NOS AUTOS, VISTA AO EXECUTADO.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006343-29.2005.403.6107 (2005.61.07.006343-5)** - ROSMINDA SPERANZZA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SPI40123 - ELIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA APARECIDA PEREIRA X JOSE BARBOSA DOS REIS X ANTONIO JOAO DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SPI219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X NELSON FREITAS PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 494/500: Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0001860-38.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FLAVIA APARECIDA THOMAZ DE SOUZA BRACALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA APARECIDA THOMAZ DE SOUZA BRACALLI

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitorios pela parte ré (v. fl. 60), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o 2º, do art. 701, do NCPC. Altere-se a classe processual. Desentranhe-se o mandado inicial de fls. 58/59, que passa a ter caráter executivo, aditando-o com cópia do presente despacho, para fins de se proceder à penhora livre de bens. Entretanto, deverá o sr. oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens, somente até atingir-se o valor do débito atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento). Efetivada a penhora e, uma vez que o executado não possui representante legal nos autos, deverá o sr. Oficial de Justiça de Avaliador proceder à intimação pessoal do executado acerca da efetivação da penhora e do prazo para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art. 523 e seguintes do novo CPC). Intime-se. Cumpra-se. OBS. MANDADO COM DILIGENCIA NEGATIVA.



## ALVARA JUDICIAL

**0002976-45.2015.403.6107** - MARINETE BELORTE RAMOS(SP332948 - ANDREZZA CRISTINA GONCALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em DE C I S ã O.Fls. 68/69: cuida-se de petição apresentada pela autora MARINETE BELORTE RAMOS, informando o não cumprimento de liminar, deferida por este juízo na sentença de fls. 60/62. Assevera a autora, em apertada síntese, que apesar de ter sido determinado por este Juízo, às fls. 60/62, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL liberasse em favor da autora, no prazo de quinze dias, o saldo total depositado em sua conta individual de FGTS e, apesar de o banco já ter sido devidamente notificado da dita decisão judicial, até o momento a decisão não foi cumprida. Requer a autora, assim, que a parte ré seja novamente intimada, em caráter de urgência, para cumprir a determinação judicial e, mais ainda, que seja aplicada multa no valor de um salário mínimo atualmente vigente (R\$ 880,00), em razão do descumprimento da ordem judicial. Vieram os autos conclusos. É o resumo do necessário, DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a sentença condenou a CEF à liberação do saldo total existente na conta vinculada de FGTS da parte autora, no prazo de quinze dias, contados da intimação (destacamos). Verifico ainda, por meio do A.R. de fl. 67, que o ofício nº 435/2016-AFGP, contendo a referida determinação judicial e cópia integral da sentença, foi recebido na agência da CEF em Birigui no dia 18 de abril de 2016, pela pessoa identificada como Tainara O. Santos. Verifica-se, assim, que desde a recepção da ordem judicial, passaram-se 23 (vinte e três) dias corridos e 16 (dezesseis) dias úteis, computando-se inclusive o dia de hoje e lembrando que o dia 21 de abril correspondeu ao feriado nacional de Tiradentes. Assim, por qualquer maneira que se promova a contagem, o fato é que já foi efetivamente superado o prazo de quinze dias, fixado na sentença, para que a ordem judicial fosse cumprida, de modo que o acolhimento do pedido da parte autora é medida que se impõe. Ante o exposto, oficie-se novamente o gerente geral da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Birigui para promover o cumprimento do que foi determinado na sentença de fls. 60/62, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar de sua intimação, sob pena de pagamento de multa diária em favor da parte requerente, que fixo, desde já, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e sem prejuízo, ainda, de apuração de eventual crime de desobediência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. RESPOSTA DO OFÍCIO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003911-27.2011.403.6107** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de requisição de pequeno valor - RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6480

## EXECUCAO FISCAL

**0008760-86.2004.403.6107 (2004.61.07.008760-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA X JOAO MARTIN ANDORFATO X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos, em DECISÃO.Fls. 1110/1140: cuida-se de petição interpostas por ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, por meio da qual a parte executada requer que estes autos sejam remetidos ao Contador Judicial, para apuração do valor correto a ser cobrado neste feito. Por julgar oportuno e necessário, faço uma pequena recapitulação das decisões mais importantes proferidas no feito. Na decisão de fls. 802/803, foram apreciadas diversas petições e exceções de pré-executividade anteriormente interpostas pela parte executada, restando indeferidos os pedidos da executada para que fossem excluídos, do valor total em execução, o valor da multa de mora, bem como para que fossem computados juros e correção monetária somente até a data da quebra (05/11/1998). Contra tal decisão, a executada interpôs embargos de declaração (fls. 807/813), que também foram rejeitados, por meio da decisão de fl. 814. A executada noticiou, então, a interposição de agravo de instrumento (Autos n. 0013800-51.2015.403.0000 - fls. 818/824), no bojo do qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão dos valores da multa moratória e dos juros, após a decretação da falência. Nesse sentido, vide cópia da decisão, acostada às fls. 826/830. Diante da decisão proferida pela Instância Superior, este Juízo determinou que a parte exequente readequasse o valor do débito (fl. 831), diligência que foi cumprida à fl. 834, apurando a exequente uma dívida no montante de R\$ 24.328.382,62. A executada sustentou, agora, em sua petição de fls. 1110/1111, que a exequente não cumpriu a determinação do TRF da 3ª Região e assevera que o valor do débito, na verdade, seria de apenas R\$ 2.117.803,59 e, lastreando-se em pareceres contábeis elaborados por dois peritos particulares, requer que estes autos sejam remetidos ao Contador Judicial, para que se apure os valores que são efetivamente devidos. Intimada a se manifestar sobre o pedido, a FAZENDA NACIONAL o fez à fl. 1143, requerendo a sua rejeição. Informou que o valor da dívida, mesmo depois de excluído tudo quanto foi determinado pelo Tribunal, ultrapassa a soma de 24 milhões de reais e requer que o pedido seja rejeitado, inclusive condenando-se a parte executada em multa por litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos para decisão (fl. 1145-verso). Resumo do necessário. DECIDO. De fato, na decisão de fls. 826/830, o Tribunal determinou que a parte exequente readequasse o valor do débito, consignando, expressamente, que fosse excluído o valor da multa moratória e permitindo a inclusão de juros somente até a data da decretação da falência da executada, fato que ocorreu em 05/11/1998. Sobreveio, então, o documento de fl. 834, que apurou um valor total de R\$ 24.328.382,62 e deixou expressamente de incluir R\$ 1.505.224,76 (a título de multa de mora) e mais R\$ 8.202.371,14, a título de juros, após 05/11/1998. Percebe-se, então, que o valor total da dívida sofreu efetiva redução, de quase dez milhões de reais. Ocorre que, em seu petição de fls. 1110/1111, a parte executada parece querer fazer crer que deveria pagar apenas o valor do principal, ou seja, sem qualquer tipo de acréscimo, seja a título de encargo legal, seja a data da quebra. Obviamente que não lhe assiste qualquer razão, pois o que a Instância Superior determinou foi apenas e tão-somente a exclusão da multa de mora e dos juros, após a decretação da falência; não existe, na decisão de fls. 826/830, nenhuma determinação para que sejam excluídos, também, os juros de mora devidos até 05/11/1998, nem tampouco para que não seja cobrado o encargo legal. Observa-se, assim, que a última petição apresentada pela parte executada almeja unicamente protelar o regular andamento do feito. Desde o ano passado, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, aos 18 de março de 2016, os princípios da boa-fé e da cooperação entre as partes, que já existiam mesmo no âmbito do CPC anterior, ganharam maior relevância, pois passaram a ter expressa previsão legal, conforme consta dos artigos 5º e 6º do referido código, que abaixo reproduzo, in verbis: Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. - grifos nossos. Ficou nítida nos autos, portanto, a falta de cooperação e de boa-fé por parte dos executados que buscam tão-somente tumultuar o andamento processual, mesmo cientes de que seu petição está destituído de quaisquer fundamentos. Em razão de tal conduta, que não pode ser admitida pelo Poder Judiciário, reputo necessária, conforme requerido pela exequente, a condenação dos executados ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Incorreu a parte executada em inequívoco ato de má-fé, pois não cumpriu, com exatidão, as decisões judiciais que lhe foram dirigidas (CPC, art. 77, inciso IV), quicá com a única pretensão de opor resistência injustificada ao andamento do processo (CPC, art. 80, IV), sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em 3% (três por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 81, caput), em favor da parte exequente. Ante tudo quanto foi exposto, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, formulado às fls. 1110/1111, considerando correto o valor da causa apontado pela parte exequente à fl. 1143. No mais, intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, permaneçam os autos aguardando provocação no arquivo sobrestado. Publique-se, intinem-se, cumpra-se.

**0002750-40.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 42/53. Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal 0001406-53.2017.403.6107 que tem como requisito de admissibilidade a garantia integral do débito ou promova a substituição da garantia. Determino a suspensão do feito, haja vista aplicar-se ao caso o IRDR 4.03.1.000001, primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo TRF da 3ª Região, que determinou a suspensão dos incidentes de descondição da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC. Haja vista a decisão: De ordem do Vice-Presidente deste TRF3R, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, são repassadas as seguintes informações: Nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, no âmbito desta Vice-Presidência, em 21.06.16, foi proferida a seguinte decisão: Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei n. 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto n. 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil. Contrarrazões deixaram de ser ofertadas. É o suficiente relatório. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0. Int. No âmbito do C. STJ, no referido recurso (REsp 1.643.944/SP), foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que esta Vice-Presidência complementasse referida decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Vem atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final. Ciência às partes. Cumpra-se.

**0002815-35.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 29. Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, defiro a reunião dos autos requerida pela exequente, nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80 porque, no caso concreto, verifico efetiva economia processual. O andamento dar-se-á, a partir de agora, nos autos nº 0002750-40.2015.403.6107 (Juízo da 1ª distribuição). Apensem-se. Traslade-se cópia desta decisão ao feito a ser apensado. OBSERVE a secretaria que os atos decisórios, deverão ser TRASLADADOS no apenso, embora a decisão seja proferida somente no feito principal. Intimem-se. Cumpra-se.

**000266-18.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO GABRIEL EGUÍA PEREIRA SOARES(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Vistos, em decisão.Fls. 44/295: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por FERNANDO GABRIEL EGUIA PEREIRA SOARES, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz o exipiente, em apertada síntese, que no final do ano de 2015, aderiu a parcelamento fiscal, para pagamento de dívidas referentes a Imposto de Renda. Relata que sua opção pelo parcelamento foi aceita e que a primeira prestação chegou a ser efetivamente paga, por meio de DARF. Todavia, a partir da segunda parcela, o exipiente afirma que não mais conseguiu emitir as guias e, ao procurar a FAZENDA, para pedir esclarecimentos, descobriu que havia um saldo remanescente, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que impedia a realização dos demais pagamentos.Assevera, todavia, que ao realizar a consolidação do débito, nenhuma mensagem de saldo remanescente foi apresentada, nem tampouco recebeu qualquer instrução para que fizesse o pagamento desse valor. Assim, ficou impedido de ter acesso ao REFIS. Tais ocorrências representam, em seu ponto de vista, verdadeira falha no sistema. Assim, o executado informa que continuou pagando as prestações do parcelamento e recolheu em valor inferior ao devido e assevera, desse modo, que a diferença daí advinda constituiu impedimento à consolidação do parcelamento.Desse modo, a exequente sustenta que não houve qualquer tipo de falha no sistema e que a não consolidação do parcelamento decorreu em razão de descumprimento de requisitos regulamentares e providências que deveriam ter sido observadas pelo contribuinte. Com base nisso, requereu a rejeição da exceção oposta, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria suscitada é de ordem pública e não exige dilação probatória.No caso concreto, verifico que as dívidas em cobro referem-se ao não recolhimento de Imposto de Renda - Pessoa Física - no ano base 2010/exercício 2011.Verifico, nos autos, que a União trouxe aos autos fundamentos jurídicos que demonstram que não houve falha de sistema. O que ocorreu foi a não consolidação do parcelamento em razão do descumprimento de requisitos regulamentares e providências a cargo do Executado, mais precisamente, no que se refere aos valores mensais a serem desembolsados pelo mesmo que jamais poderiam ser menores que R\$ 287,65, valendo-se acrescido de SELIC acumulada em cada mês, a partir de 06/08/2014. Por outro lado, determino que todos os valores desembolsados pelo contribuinte, a título de parcelamento (não consolidado pelo Fisco Federal), devam ser convertidos em renda e abatidos do crédito tributário em cobrança nesses autos executivos fiscais, caso tal providência já não tenha sido tomada pela Autoridade Fiscal.Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pelo exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

**0002477-27.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO)

Fls. 55/89 e 94/99. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Preidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg nº 00300099520154030000/SP).Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Preidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anote, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.Ciência às partes.Cumpra-se.

**0004087-30.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRIGATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Vistos, em DECISÃO.Fls. 45/50: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por BRIGATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz o exipiente, em apertada síntese, que teria ocorrido irregularidade na fase administrativa, por não ter ocorrido a necessária notificação do lançamento tributário ao sujeito passivo. Assevera que, desse modo, as CDA's devem ser consideradas insubsistentes, julgando-se improcedente a presente ação de execução fiscal. A exipiente requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A excepta impugnou o incidente às fls. 53/55. Disse que, no caso concreto, os débitos tributários tiveram como origem a declaração realizada pela própria devedora (débito confessado em GFIP), o que torna desnecessária qualquer outra providência, por parte do Fisco, para constituir o crédito. Requer, nesses termos, a rejeição do incidente, com normal prosseguimento do feito.É o relatório do necessário.DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.No que se refere a esta execução, verifico que estão em cobro tributos relativos à competência de fevereiro de 2015, regularmente inscritos em dívida ativa em setembro de 2016. Conforme asseverado pela exequente, os débitos foram confessados em GFIP, pelo próprio contribuinte.E, em casos como esse, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436).Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte já constitui, por si só, o crédito tributário, dispensando-se qualquer outro tipo de providência e/ou notificação, por parte do sujeito ativo.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEQUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 /RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 /SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE \_REPUBLICACAO) - grifado nosso.Desse modo, não assiste qualquer razão à parte exipiente, quando sustenta a existência de irregularidade, seja no processo administrativo, seja nas CDA's encartadas aos autos, por falta de sua notificação na fase pré-processual.Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

**0004090-82.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRIGATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 60/65 no prazo de 10 (dez) dias. Haja vista o apensamento destes aos autos 0004087-30.2016.403.6107 encaminhem-se a manifestação para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007987-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007987-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-48.2004.403.6107 (2004.61.07.009060-4)) POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SPI83282 - ALESSANDRO VIETRI E SPI53384 - FABIO DA COSTA AZEVEDO E SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 314/317) e a parte executada concordou com os valores requeridos, efetuando depósito do valor integral da condenação (fls. 320/322).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com os valores recebidos, requerendo que os valores fossem transferidos para conta bancária do Tesouro Nacional (fls. 325/326), o que já foi providenciado, conforme documentos de fls. 330/332. A exequente requereu, então, a extinção do feito (fl. 334).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 12/07/2017 10/608**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8453**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000624-19.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO PINTO CORREA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)**

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. Encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 76/79, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RECEBO-A em desfavor de MAURÍCIO PINTO CORREA. Outrossim, acolho a manifestação ministerial de fls. 72/73, e, em consequência, com as ressalvas contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento dos fatos relativos à ínfima quantidade da substância raticada denominada comercialmente como Mão Branca, encontrada na posse do denunciado, considerando que, conforme entendimento do D. Parquet, não é possível afirmar que referida substância se destinaria à venda a terceiros, sendo plausível a alegação do réu, no sentido de que teria adquirido a substância para uso próprio. 1. Isso posto, determino a expedição de mandado para a citação do denunciado MAURÍCIO PINTO CORREA, abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal: MAURÍCIO PINTO CORREA, brasileiro, casado, motorista autônomo, portador do RG n. 14.886.846-0/SSP/SP, CPF/MF n. 046.574.328-50, filho de José Pinto Correa e Josefa Joana da Conceição Correa, nascido aos 16/07/1964, natural de Assis/SP, residente na Rua Jaguaraiwa, 36, Jardim Paraná, em Assis/SP, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ANEXO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE ASSIS/SP. b) a intimação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; c) a intimação, cientificação e advertência do denunciado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhe será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo. 2. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e de certidão de distribuição criminal do SEDI. 3. Requistiem as folhas de antecedentes criminais de praxe, bem como as certidões consequentes. 4. Ao SEDI para alteração da situação processual do denunciado MAURÍCIO PINTO CORREA, considerando o recebimento da denúncia em face do mesmo, bem como para as demais anotações de praxe. 5. Sem prejuízo, publique-se visando a intimação do dr. Sérgio Afonso Mendes, OAB/SP 137.370, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Processo Penal, ou informar imediatamente ao Juízo caso não venha a representar o réu nos autos desta ação penal. 6. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000841-33.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X LUCAS BARTOLO ROMERO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X SIMONE PISTORI FLORIANO(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCAD)**

1. Em complemento à decisão de fls. 575-verso, e fulcrado no artigo 156 do Código de Processo Penal, determino: a) Intime-se a defesa da ré SIMONE PISTORI FLORIANO para que, querendo, junte, no prazo de 10 (dez) dias, provas de que a acusada utilizava mais de uma assinatura na prática dos atos da vida civil; b) Sem prejuízo, oficiem-se aos Cartórios de Notas de Assis solicitando informações se SIMONE PISTORI FLORIANO possui ou possuiu cadastro com firma reconhecida e, em caso positivo, forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do cadastro com todas as assinaturas fornecidas. c) Oficie-se à Vara Única da Comarca de Maracá/SP solicitando os bons préstimos no sentido de fornecer cópia integral, ainda que mediante dispositivo de armazenamento (CD), dos seguintes feitos: c.1) ação penal nº 0000157-03.2012.8.26.0341;- c.2) ação penal nº 0000158-85.2012.8.26.0341;- c.3) ação civil pública nº 3000262-89.2013. d) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Maracá/SP para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se a pessoa jurídica RR Clínica Médica Ltda ou a médica Simone Pistori Floriano já prestaram serviços ao Município de Maracá/SP em período anterior a 2009 e em qual condição, bem como forneça, no mesmo prazo: d.1) de cópia integral do procedimento licitatório nº 16/2009 (Carta-Convite nº 14/2009) que culminou na contratação da pessoa jurídica RR CLÍNICA MÉDICA LTDA para prestar serviço médico na área de psiquiatria; partes por ocasião da d.2) cópia integral dos registros de atendimentos médico prestados por Simone Pistori Floriano em razão do procedimento licitatório acima referido. 2. Sobre os documentos juntados será franqueada vista às partes por ocasião das alegações finais. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5240**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000806-68.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE DA CONCEIÇÃO MORESCHI DE BRITO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)**

Intime-se a reeducanda CLARICE DA CONCEIÇÃO MORESCHI DE BRITO e seu defensor para que apresentem em Secretaria, no prazo de 5 dias, os comprovantes de pagamentos da pena de prestação pecuniária na forma prevista na audiência admonitória de fls. 44/45 (no valor total de 01 salário mínimo, em duas parcelas de 1/2 salário mínimo cada uma, em depósitos na conta corrente da entidade assistencial Vila Vicentina-Abriço para Velhos de Bauru), bem como justificar o motivo de não ter cumprido a pena até a presente data, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Decorrido o prazo acima estabelecido, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0000756-03.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)**

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenas(o) residente na cidade de Lins, SP. Desse modo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Lins, SP, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Para cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária, o(a) executado(a) deverá depositar o valor imposto na sentença condenatória, que pode ser parcelado em tantas parcelas quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo a situação econômica do(a) apenado(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos da execução penal, a primeira parcela no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de pagamentos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajustadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se sobrestado em Secretaria.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002655-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO TEIXEIRA TREVISAN(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA PAULA BASTOS TREVISAN(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X DAVI PEREIRA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP280967 - MICHELLE MAGARI GIMENEZ)**

O presente feito, assim como o prazo prescricional, encontravam-se suspensos em razão do parcelamento dos débitos referentes às NFDLs ns. 35.797.251-1 e 35.797.252-0 (substituída pelo LDC n. 35.797.518-9 - f. 471), conforme decisão de f. 499. Posteriormente, o processo e a prescrição tiveram os cursos retomados porque um dos débitos (de n. 35.797.518-9) não estaria parcelado (f. 550). Agora, informa a Procuradoria da Fazenda Nacional que o débito n. 35.797.518-9 está novamente parcelado (f. 622/625). Desse modo, considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 626/627, verifico que estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição do delito apurado nestes autos com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, enquanto a pessoa jurídica ASSESSORIA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL S/C LTDA, CNPJ 54.702.907/0001-21, estiver incluída no regime de parcelamento do débito representado no proc. administrativo-fiscal n. 35378.000573/2005-52. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, informando desta decisão e para que este Juízo seja imediatamente comunicado caso a mencionada pessoa jurídica seja excluída do parcelamento ou o débito seja integralmente satisfeito. Solicite-se, outrossim, esclarecimento sobre se o débito inscrito sob n. 35.797.251-1 ainda está parcelado, já que na informação de fls. 622/625 não se faz referência a ele. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003365-95.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ANTONIO BETTI(SP188818 - THAIS FAYAD MISQUIATI AMARAL BAHIA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR)**



ALÇAREIRA QUATA S/A, ALÇAREIRA ZILLO LOREZENTTI S/A, COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ, USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A e filiais impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse as impetrantes ao recolhimento da contribuição ao INCRFA, após 12/2/2001 (vigência da EC n. 33/2001), no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, mais repetição dos valores recolhidos indevidamente. Alega a impossibilidade de eleição da folha de salário como base de cálculo das CIDEs, invocando decisão proferida no RE 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei 10.865/2004 e que é imprescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, o que não ocorre no caso, dado ao fato de o INCRFA ter como objetivo fomentar a atividade agrícola. Em caráter eventual, requer o afastamento da natureza jurídica de CIDE da exação, sob o argumento de que se trata de contribuição destinada à Seguridade Social, extinta com o advento da Lei 8.212/91, questão esta que foi afletada ao RE 630.898, cujo enfrentamento ainda está pendente no STF. As informações foram prestadas às fls. 152-154, nas quais a Autoridade Impetrada defende a constitucionalidade da exação e a legitimidade da instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo em vista sua finalidade: a causa social a ser por elas alcançada. Aduz que não existe qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida ao INCRFA e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional. A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo (f. 158). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 161-162, apenas pelo regular trâmite processual. É o relatório. Decido. Consoante relatado, as Impetrantes pretendem obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obrigou ao recolhimento da contribuição ao INCRFA (CIDE de 0,2% sobre a folha de salários), a partir de 12/2/2001 (vigência da EC 33/2001). Primeiramente, é de se ressaltar que a contribuição em comento foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ. Veja o teor do verbete: Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRFA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015). Nesta esteira, observe-se a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRFA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRFA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acolheram o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRFA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural [...] a contribuição destinada ao INCRFA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi julgada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (Dje de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Nota-se, portanto, que a higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRFA, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ, não havendo se cogitar de sua extinção pela Lei 8.212/91, como querem as Impetrantes. Nesse contexto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, no REsp 977.058/RS, decidiu considerar inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRFA, uma vez que não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989 e 8.213/1991, superando entendimento anterior, normemente pela aplicação do art. 150, I, da CF/1988 c/c o art. 97 do CTN. A atual jurisprudência firmou-se, ainda, no sentido de que a contribuição ao INCRFA tem natureza jurídica e destinação constitucional diversas da contribuição social incidente sobre a folha de salários (instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89), e não foi extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91, restando legítima a exação. No que tange à base de cálculo da CIDE ao INCRFA, a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00223466120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) Não prospera, também, a tese da referibilidade. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRFA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores (AI-AgrR 663176, EROS GRAU, STF). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde da referibilidade. Confira-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRFA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As Contribuições Sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRFA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescinde a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O art. 20 do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença e do acórdão, determinava que, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba é fixada à luz da equidade (4º), com observância dos parâmetros estabelecidos nas alíneas a, b e c do 3º do indigitado artigo. 4. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios fixados à luz do art. 20 do CPC/73 são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de matéria eminentemente de direito que, à época do julgamento monocrático da apelação (em 18.8.2009), já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, inclusive em sede de recurso repetitivo, conforme acima demonstrado. 6. Tendo sido atribuída à causa o valor de NCz\$ 6.726.554,55 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzados novos e cinquenta e cinco centavos), cujo valor atualizado supera o patamar de 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mostra-se exorbitante, legitimando sua alteração, os quais modifio para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC/73, que deveria ter sido observado à época. Recurso especial parcialmente provido. ...EMEN: (RESP 201600349540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016) Conclui-se, portanto, que a contribuição destinada ao INCRFA possui natureza jurídica de contribuição e intervenção no domínio econômico (CIDE), permanecendo plenamente exigível, e deve incidir no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. Desto modo, não demonstrado o direito líquido e certo das Impetrantes à dispensa de recolhimento da exação, não há falar em declaração de inexistência de relação jurídica tributária, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandamus. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Cênia ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006097-44.2016.403.6108** - RAPIDO SERRA DOURADA LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

RÁPIDO SERRA DOURADA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SATRAP, FAP), que incidem sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) adicional de férias gozadas - terço constitucional, inclusive de férias proporcionais; (3) adicional noturno e de insalubridade; (4) horas extras; (5) férias gozadas, inclusive as proporcionais. Requer a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente. A liminar foi parcialmente deferida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias (f. 160-169). A Impetrante opôs embargos de declaração (f. 188-192), parcialmente acolhidos (f. 195-198). As informações foram prestadas às fls. 172-186, defendendo a Autoridade Impetrada a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, levando-se em conta o conceito de remuneração e salário de contribuição. Aduz que as parcelas que não integram o salário de contribuição são também as que não integram a remuneração e exclusivamente aquelas previstas no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91. Alega que as hipóteses de não incidência devem ser interpretadas restritivamente e refuta as teses do Impetrante. As fls. 203-237, pelo Impetrante, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual (f. 239), sem se manifestar sobre o mérito. A UNIÃO também comunicou que agravou da decisão liminar (f. 246-262). As fls. 265-270, foi juntada cópia da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo do Impetrante. É o relatório. Decido. Mesmo não havendo argumentação a respeito, entendendo importante, de início, ressaltar ser desnecessária a integração das entidades terceiras, destinatárias das contribuições sociais, no polo passivo da lide, pois, na linha do entendimento jurisprudencial, sendo a Receita Federal do Brasil o órgão arrecadador, deve ser ela (no caso: a UNIÃO ou o Delegado da Receita Federal) a pessoa a ser demandada quando o objeto tratar de contribuições sociais. Observem-se os trechos úteis das seguintes ementas: ... Esta Corte tem decidido pela legitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da UNIÃO, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico. II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRFA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/ Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI ... (APELREEX 00049305420140436110, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)... As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 5 - Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. 6 - Assim sendo, entende-se que as entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 7 - De forma a aplicação do mesmo entendimento para reconhecer a legitimidade passiva das entidades terceiras e, por consequência, determinar a exclusão das entidades terceiras (SEBRAE) do polo passivo da presente demanda ... (APELREEX 00226908020134036100, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017) Ainda preliminarmente, em que pese haja pedido para afastar a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas sobre (3) auxílio-doença, na parte financiada pela empresa, seja em razão de doença profissional ou não profissional; (...) (6) adicional de periculosidade; (...) (8) salário maternidade, incluído o respectivo adicional (f. 50), observo que não há na inicial a causa de pedir respectiva, o que torna os requerimentos ineptos. No mérito, a Impetrante requer ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de (1) aviso prévio indenizado; (2) adicional de férias - terço constitucional, inclusive de férias proporcionais; (3) adicional noturno e de insalubridade; (4) horas extras; (5) férias gozadas, inclusive as proporcionais, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. Já luz dessas balizas, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Conforme ressaltado, por ocasião do deferimento da liminar, as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. I - Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS), PRECEDENTES. AGRAVO NÃO

PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes: 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) 2- Terço constitucional de férias Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de sua viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora a remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) De fato, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso): DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) 3 - Adicional de hora-extra, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade Diferentemente do sustentado pela impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo quando pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N. 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, § 6º, DA LEI Nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não fôsse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...) (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). Nessa linha, há também julgados do TRF da 3ª Região, como se pode ver a título de exemplo o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...) (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.4 - Férias gozadas, inclusive férias proporcionais. As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. É o que preconiza a jurisprudência do STJ (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, Dje 03/09/2014) Realmente, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, deve a empresa, igualmente, contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Já o abono de férias, consoante se destaca do entendimento do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social. Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6º, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004) O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, Dje 26/08/2010) Verbas destinadas a terceiras entidades Quanto às verbas destinadas às terceiras entidades, tais como FNDE, INCRÁ, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAR, SEST, Contribuição ao DPC, SENAT e SESCOOP, parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas referidas entidades, pois tais contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. (AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/06/2013 - grifo nosso) Prescrição No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 19/12/2016, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 19/12/2011. Compensação Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 19/12/2016, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, 4º, da lei 9.250/95. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a INÉPCIA DOS PEDIDOS referentes ao auxílio-doença, na parte financiada pela empresa, seja em razão de doença profissional ou não profissional, adicional de periculosidade e salário maternidade, por falta de causa de pedir. Por outro lado, ratifico a decisão liminar que suspendeu a exigibilidade e, no mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal (cota patronal, SAT/RAP, FAP) e das contribuições destinadas às entidades terceiras (Salário educação-FNDE, INCRÁ, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de 1) aviso prévio indenizado, e 2) terço constitucional de férias. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões. Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, 4º, da lei 9.250/95. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para inclusão da UNIAO no polo passivo. Comunique-se ao relator para os agravos de instrumento o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

## Expediente Nº 11476

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-80.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

Fls. 269/292: Ante os documentos que instruem o pedido em apreço que demonstram que o réu JOSÉ GUILHERME está fora do país para realização de curso de idioma, o qual, ao que parece e ao menos, terminará apenas em 04/08/2017 (aparentemente, curso intensivo/ mensal de quatro semanas, considerando o valor pago, fl. 273, a tabela de fl. 233 e o calendário de fl. 222), com fundamento no princípio da ampla defesa, redesigno a audiência de 19 de julho de 2017, às 14h30min, para o dia 06 de outubro de 2017, às 14h30min. Recolham-se os mandados já expedidos, independentemente de cumprimento, para aditamento ou expedição de outros, consignando-se a nova data. Sem prejuízo, com base no princípio da boa-fé processual, determino que a defesa de JOSÉ GUILHERME, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos documento comprobatório inequívoco da duração do curso para qual o réu se inscreveu. Ante a inércia do defensor do réu ÉRICK, Dr. João Carlos de Almeida Prado e Piccino, determino a expedição de mandado para sua intimação pessoal nos seguintes termos: a) acerca da audiência de 06/10/2017, às 14h30min, para sua oitiva como testemunha de defesa do corréu JOSÉ GUILHERME; b) de que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar concordância em depor como testemunha do corréu JOSÉ GUILHERME, caso em que deverá juntar aos autos autorização do acusado que aqui defende, bem como providenciar advogado para substituí-lo durante a sua futura oitiva; c) de que seu silêncio, nos termos do item b, será considerado como recusa tácita em depor, por meio da invocação de suas prerrogativas legais; d) de que deverá, até aquela audiência ou com nova manifestação nos autos, juntar instrumento de mandato outorgado pelo acusado ÉRICK JOSÉ, visto que este não lhe indicou como sendo seu advogado quando ouvido na fase policial (fls. 24/25 e art. 266 do CPP, por analogia). Caso haja recusa tácita ou expressa do advogado João Carlos de Almeida Prado e Piccino em depor, deverá ser intimada a defesa de JOSÉ GUILHERME para, se quiser, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar nova testemunha em substituição. Na hipótese de indicação de nova testemunha, se residente em Bauru, deverá ser intimada para prestar seu depoimento naquela audiência já designada, no lugar do referido advogado; se de fora, depreque-se sua oitiva, dando-se ciência às partes. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF.

## 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

## Expediente Nº 10265

## MANDADO DE SEGURANCA

0000975-16.2017.403.6108 - TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TONIELLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (AUDI) em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que a.1) seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos recolhimentos futuros, na forma imposta pelas Leis n.º 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS); a.2) sejam os recolhimentos passados declarados compensáveis aos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ e IPI; a.3) seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa, comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CNID; propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc. Procuração e documentos acostados às fls. 20/30. Postergou este juízo, às fls. 33/34-verso, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto. Também foi determinado que a impetrante providenciasse cópia dos documentos, para acompanhar uma das contrafez, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Emendou a inicial a impetrante, a fl. 36, para fazer constar o valor da causa no patamar de R\$ 7.429,10. Juntos documentos às fls. 37/41. Informações da autoridade impetrada, às fls. 46/50. Intervenção da Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 51. A seguir, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos. O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressalvou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. No entanto, no que tange ao pedido de compensação, apesar de se mostrarem relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante, não cabe o deferimento da medida liminar requerida, pois não é possível o reconhecimento ao direito de compensação em sede de liminar. Existe vedação expressa na Lei n.º 12.016/09, que rege o mandado de segurança, proibindo a concessão de liminar que objetive permissão para compensação de créditos tributários: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Embora o mandado de segurança constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, conforme entendimento suscitado pelo e. STJ - Súmula 213, a mesma Corte também expressou o posicionamento de que não seria possível a autorização para tanto em sede liminar: Súmula 212 - redação atual (a partir de 11/05/2005): A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Súmula 212 - redação original (de 23/09/1998): A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Portanto, os contribuintes podem impetrar mandado de segurança para reconhecimento do seu direito à compensação de créditos tributários, decorrentes de recolhimentos indevidos, mas não podem obter medidas liminares para efetuar a compensação antes do julgamento de mérito. Em verdade, a compensação não pode ser realizada mesmo após sentença favorável enquanto a mesma não transitar em julgado, em razão do entendimento positivado pela LC 104/2001, que incluiu o art. 170-A no CTN, vedando a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º, da Lei 12.546/2011, majorada pela incidência do ICMS, suspendendo sua exigibilidade, até julgamento final da demanda; a.2) que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, questionada nesta demanda, não seja considerado óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), quando solicitada administrativamente pela parte autora e enquanto pendente o julgamento desta ação; a.3) que a impetrada não lance o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários ora deferida, a partir da distribuição desta ação (15/03/2017). Sem prejuízo, ao polo impetrante para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 76, 1º, I, do CPC, esclarecendo a afirmada situação de sócio administrador de Tiago Toniello (fl. 20), visto que seu nome não consta da cópia do contrato social acostada às fls. 21/27. Após, com a manifestação, intime-se o polo impetrado, rumando os autos ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Havendo o decurso do prazo, volvem os autos conclusos para sentença, de pronto. P.R.L.

0002525-46.2017.403.6108 - E. B. CERBASI - EPP(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por E. B. CERBASI - EPP em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja declarada a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, bem assim suspensão o recolhimento do tributo, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, comunicando-se a ordem à autoridade apontada como coatora, até julgamento do mérito. Alternativamente, requereu autorização para depósito em juízo dos tributos combatidos, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e de inscrever no Cadastro de Inadimplentes - CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo ou depósito em juízo. Documentos acostados às fls. 24/86. Certidão, à fl. 88, de recolhimento parcial das custas e de que a impetrante requereu prazo para a juntada de procuração. A seguir, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decisão. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos. O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado. O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e do COFINS. Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e do COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC nº 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressalvou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém futura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer atuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. Quanto aos pedidos de suspensão do recolhimento do tributo e de autorização para depósito em juízo de seu valor, entendemos que pode a impetrante, por sua conta e risco, realizar o depósito da quantia que entende ser devida, referente à sua responsabilidade tributária, utilizando-se da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS. Nesse caso, o depósito terá a função de garantir o pagamento do crédito tributário questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da futura sentença e tendo seu destino vinculado ao resultado desta demanda, nos termos, por analogia, do posicionamento externado pelo e. STF no julgamento do REsp nº 1.157.786, 1ª Turma, DJE 28/10/10. E mais. Não podendo este Juízo presumir a aceitação da quantia que vier a ser depositada, nem determinar tal aceitação, referido depósito poderá ser considerado insuficiente pelo órgão fiscal, caso em que a impetrante deverá se sujeitar ao montante que vier a ser, efetivamente, cobrado, ou ajustar nova ação para discussão (nova lide). Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar que: 1) a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º, da Lei 12.546/2011, majorada pela incidência do ICMS, suspendendo sua exigibilidade, até julgamento final da demanda; 2) que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do COFINS, questionada nesta demanda, não seja considerado óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), quando solicitada administrativamente pela parte autora e enquanto pendente o julgamento desta ação; 3) que a impetrada não lance o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários ora deferida, a partir da distribuição desta ação (14/06/2017). Consigno que poderá a parte impetrante, por sua conta e risco, depositar, se quiser, o valor que entende ser devido, referente à sua responsabilidade tributária. De qualquer modo, em optando por fazê-lo, a depositante ficará sujeita ao determinado pela Lei nº 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, bem como ao resultado da presente demanda e à cobrança futura, pela Receita Federal, de eventual diferença por entender insuficiente o depósito. Sem prejuízo do quanto acima decidido, ao polo impetrante para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, trazendo ao feito instrumento de procuração, com outorga de poderes ao advogado Leonardo Massami Pavão Miyahara, subscritor da inicial (fl. 23), tanto quanto trazer ao feito cópia dos atos constitutivos da impetrante, a fim de se conferir a legitimidade do outorgante, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 76, 1º, I, do CPC. Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação. Se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

**0002663-13.2017.403.6108** - CAPPANOG-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Mandado de Segurança Autos nº 0002663-13.2017.4.03.6108 Impetrante: Cappanog - Comércio de Alimentos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAPPANOG - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja determinada a suspensão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo os recolhimentos de tais contribuições ser realizados, daí para a frente, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS referido, até a decisão definitiva do feito. Representação processual e documentos acostados às fls. 17/27. Certidão, à fl. 29, de ausência de comprovação do recolhimento das custas, bem assim de que não há contrafé exigida pelo art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. A seguir, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decisão. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos. O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado. O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e do COFINS. Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e do COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC nº 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressalvou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém futura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer atuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º, da Lei 12.546/2011, majorada pela incidência do ICMS, suspendendo sua exigibilidade, até julgamento final da demanda. Em prosseguimento, sem prejuízo do acima decidido, a) a impetrante, por sua conta e risco, deve depositar, se quiser, o valor que entende ser devido, referente à sua responsabilidade tributária, em 10 (dez) dias, para garantir o pagamento do crédito tributário questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da futura sentença e tendo seu destino vinculado ao resultado desta demanda, nos termos, por analogia, do posicionamento externado pelo e. STF no julgamento do REsp nº 1.157.786, 1ª Turma, DJE 28/10/10. E mais. Não podendo este Juízo presumir a aceitação da quantia que vier a ser depositada, nem determinar tal aceitação, referido depósito poderá ser considerado insuficiente pelo órgão fiscal, caso em que a impetrante deverá se sujeitar ao montante que vier a ser, efetivamente, cobrado, ou ajustar nova ação para discussão (nova lide). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que: 1) a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º, da Lei 12.546/2011, majorada pela incidência do ICMS, suspendendo sua exigibilidade, até julgamento final da demanda; 2) que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do COFINS, questionada nesta demanda, não seja considerado óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), quando solicitada administrativamente pela parte autora e enquanto pendente o julgamento desta ação; 3) que a impetrada não lance o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários ora deferida, a partir da distribuição desta ação (14/06/2017). Consigno que poderá a parte impetrante, por sua conta e risco, depositar, se quiser, o valor que entende ser devido, referente à sua responsabilidade tributária. De qualquer modo, em optando por fazê-lo, a depositante ficará sujeita ao determinado pela Lei nº 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, bem como ao resultado da presente demanda e à cobrança futura, pela Receita Federal, de eventual diferença por entender insuficiente o depósito. Sem prejuízo do quanto acima decidido, ao polo impetrante para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, trazendo ao feito instrumento de procuração, com outorga de poderes ao advogado Leonardo Massami Pavão Miyahara, subscritor da inicial (fl. 23), tanto quanto trazer ao feito cópia dos atos constitutivos da impetrante, a fim de se conferir a legitimidade do outorgante, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 76, 1º, I, do CPC. Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação. Se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, 10 de julho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

**0002665-80.2017.403.6108** - QSC - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP



3ª Vara Federal de Bauru (SP)Mandado de SegurançaAutos n.º 0002665-80.2017.4.03.6108Impetrante: QSC Comércio de Alimentos Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QSC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja determinada a suspensão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo os recolhimentos de tais contribuições ser realizados, daí para a frente, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS referido, até a decisão definitiva do feito.Representação processual e documentos acostados às fls. 17/25.Certidão, à fl. 27, de ausência de comprovação do recolhimento das custas, bem assim de que não há contrafeix exigida pelo art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009.A seguir, vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e decisão.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressalvou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do Ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º, da Lei 12.546/2011, majorada pela incidência do ICMS, suspendendo sua exigibilidade, até julgamento final da demanda.Em prosseguimento, sem prejuízo do acima decidido(a) traga a impetrante aos autos contrafeix, nos moldes do artigo 6º da Lei 12.016/2009 (Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições), a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, I, da referida Lei (Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ... I - - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;...;b) recolha as custas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 290, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.Se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.Bauru, 07 de julho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0002731-60.2017.4.03.6108** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0002731-60.2017.4.03.6108Mandado de Segurança ColetivoPor se tratar de mandado de segurança coletivo, postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar, nos termos do art. 22, da Lei 12.016/2009.Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.Se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Int.

#### Expediente Nº 10266

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000452-72.2015.4.03.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO POLETTI(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO)

Por motivo de readequação de pauta, fica redesignada a audiência de fl. 176, para o dia 11/09/2017, 15:30 horas, a ser realizado por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Comunique-se a redesignação da audiência à 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, servindo este despacho como ofício.Providencie a Secretaria o reagendamento do Callcenter 10062011.Intimem-se, com urgência, às partes.Publique-se.

#### Expediente Nº 10268

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000106-87.2016.4.03.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MATHEUS GALLI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

1) Despacho de fl. 441: Considerando que as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas (fls. 414 e 437), designe-se audiência de interrogatório dos dois Réus para o dia 18/07/2017, às 14:30 horas.Intimem-se os réus.Requisite-se a apresentação e escolha dos Réus Mathheus Galli, matrícula SAP n.º 986.026 e Heitor Stevanatto Araújo, matrícula SAP n.º 986029, junto as unidades prisionais e à Polícia Federal, servindo este despacho como OFÍCIO.Dê-se ciência às partes.Intimem-se.Publique-se.2) Despacho de fl. 457: Primeiramente, solicite-se a retirada do Depósito Judicial das cédulas constantes no Termo de Entrega de Bens ao Depósito Judicial nº 02/2016 (fl. 135), para que sejam encaminhadas pelo Núcleo Administrativo deste Juízo, com o fito de que aquele setor providencie a remessa das cédulas ao Banco Central do Brasil para destruição, servindo este despacho como memorando ao Banco Central do Brasil, salvo se houver óbice pelo MPF. Dê-se ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

#### Expediente Nº 11356

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011683-42.2014.4.03.6105** - JUSTICA PUBLICA X CYRO DE ASSIS DIAS JUNIOR(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X MARCELO PEREIRA MERIS

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 258, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 253.Expeçam-se guias de recolhimento para execução das penas, encaminhando-as, após, ao SEDI para distribuição.Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.Tendo em vista a condição pessoal do sentenciado MARCELO PEREIRA MERIS, corroborado pela permanência da Defensoria Pública da União (fl. 79) para atuar em sua defesa até o final da presente ação, CONCEDO ao sentenciado isenção ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei 9289/96.Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intimem-se os réus LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS e CYRO DE ASSIS DIAS JUNIOR para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Comunique-se à ANATEL a determinação de perda e destruição dos aparelhos apreendidos nos autos, devendo proceder à destruição dos mesmos no prazo de trinta (30) dias, comunicando-se este juízo tão logo seja efetuada.Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11357

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009590-19.2008.403.6105 (2008.61.05.009590-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ODILON MONTEIRO(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI FRANCISCONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu á fl. 691.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int

Expediente Nº 11358

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006301-97.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Manifestem-se as defesas dos corréus Pedro e Eduardo, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Herquino Wandke Soares não localizada, conforme certificado às fls. 197, dando-lhes ciência de que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

Expediente Nº 11359

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002569-74.2017.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURICIO AUGUSTO PEREIRA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)

Fls. 192: Defiro o prazo de improrrogável de 03 dias, para que a defesa forneça o endereço da testemunha Benedito Tadeu de Almeida Santos.Int.

Expediente Nº 11360

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012866-82.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X NATALINO COSTA MACHADO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X EDVILSON GONCALVES DE SOUZA(SP328236 - MARCIANO RODRIGUES NEVES)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 227, cumpra-se o V. Acórdão de fl. 225.Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena em relação ao réu Natalino Costa Machado, remetendo-a após, ao SEDI para distribuição.Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intuem-se os réus para pagamento, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-11.2017.4.03.6105

AUTOR: FLAVIANO FARIAS BOLDAN

Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002014-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CERAMICA HELISA LTDA - ME, JOAO CELIO MOREIRA, LUIZ FRANCISCO PERON

**DESPACHO**

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória 133/2017 expedida em 16/02/2017, sob pena do cancelamento da diligência.

2. Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

3. Expeça-se carta de intimação aos requeridos.

4. Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Campinas, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500045-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOMBONATTI SIMIONATTO DOENHA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

A petição veio desacompanhada do comprovante de distribuição da carta precatória.

Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da ordem judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO FERNANDES BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição como aditamento à inicial. Ao SUDP para retificação ao valor da causa.

Deiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré/CEF a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO SENHOR JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Associação do Senhor Jesus**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. Visa, essencialmente, à prolação de provimento liminar que "... que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos construtivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário educação, INCRA e sistema "S") incidente sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial sobre (i) auxílio doença ou acidente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) férias; terço constitucional de férias; férias vencidas indenizadas; férias proporcionais indenizadas; terço de férias na rescisão; (iv) abono de férias; (v) salário maternidade; (vi) gratificações; (vii) abonos; (viii) prêmios; (ix) 13º salário; 13º salário indenizado; 13º salário sobre aviso prévio; (x) salário família; salário família indenizado; (xi) adicional de periculosidade e adicional noturno; (xii) e respectivos reflexos de todas essas verbas, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos que eventualmente vierem a não serem recolhidos;."

Refere, em suma, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo da exação referida.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

## **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifico presente o *fumus boni iuris* à concessão parcial da liminar pretendida.

Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **15 (quinze) primeiros dias** de afastamento do empregado a título de **auxílio-doença/auxílio-acidente**, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência de incidência.

É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença e acidente (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Da mesma forma, não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de **aviso prévio indenizado**, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial.

O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Quanto ao **adicional de férias (terço constitucional)**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Em relação ao **salário-família**, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Quanto às **férias gozadas/usufruídas, décimo-terceiro salário integral ou proporcional ao aviso prévio, décimo-terceiro salário indenizado, salário-maternidade, adicionais de periculosidade e noturno, bem como os reflexos decorrentes de tais verbas**, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNOE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA ORDESC 1. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 2. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. 3. Quanto à tese recursal girando em torno da possibilidade de compensar o indébito tributário com parcelas vencidas de tributos, verifica-se a falta do debate pelo Tribunal de origem, estando ausente o prequestionamento da matéria, pelo que aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). CONCLUSÃO 6. Recurso Especial da ORDESC não provido e Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1656606/RS, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. GRATIFICAÇÕES. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ABONO SALARIAL ÚNICO DECORRENTE DE DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE SE ESTENDE ÀS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado (art. 129 da CTL), sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. - O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da CF/88 e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. - No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. - No que se refere a gratificações eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicação do artigo 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Não se desincumbindo a postulante de provar a natureza dita indenizatória, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão. - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Quanto ao abono salarial único decorrente de dissídio coletivo, somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento e previsão em convenção coletiva de trabalho. Na hipótese dos autos, contudo, a agravante não logrou êxito em comprovar a habitualidade do referido abono, tampouco sua expressa previsão em dissídio coletivo, razão pela qual a esta verba o pedido também deve ser indeferido. - Por derradeiro, entendendo que deva ser acolhido o pedido da agravante em relação à extensão da suspensão da exigibilidade concedida pela decisão agravada às contribuições destinadas a terceiros, vez que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 592543, Relator Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 14/06/2017)

Quanto aos valores pagos a título de "gratificações, abonos e prêmios", possuem natureza salarial a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integram a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, destaque o julgado recente proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, salário-maternidade, licença paternidade, ajudas de custo e gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Ainda, deve ser afastada a condenação que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o objetivo da presente ação é justamente delimitar quais verbas estão compreendidas no referido rol, averiguando-se a sua natureza jurídica. VII. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 00095367320054036100, AC 1402566, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2017)

Em relação à contribuição incidente sobre férias vencidas/proporcionais indenizadas, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea "d" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente.

Em relação ao abono pecuniário de férias, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

No que tange à contribuição previdenciária em relação às verbas que compõem a cota parte do empregado, convém anotar que a impetrante/empregadora detém legitimidade ativa apenas para requerer não retenção das verbas aqui consideradas de caráter indenizatório, não devendo incidir a contribuição previdenciária relativa às parcelas vencidas, pois a impetrante não detém legitimidade para requerer a compensação dos valores já recolhidos.

Nesse sentido, seguem os seguintes excertos de julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS "COTA DOS EMPREGADOS". LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO NO MOMENTO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. LICENÇA-GALA. FÉRIAS INDENIZADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso da chamada "cota do empregado" a pessoa jurídica "empregador" é responsável tributário por substituição, que tem o dever, decorrente de lei, de aferir o valor devido por seus empregados, retê-lo e repassá-lo à Receita Federal. Portanto, entendendo que o empregador, na qualidade de responsável tributário por substituição pelo recolhimento da contribuição previdenciária "cota do empregado" sobre a folha de salários e demais rendimentos, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição, faltando-lhe legitimidade, apenas, para postular a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a este título, em razão de não ser o titular dos valores recolhidos. (...) (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS 351747, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC/1973 - vigente ao tempo da interposição do recurso). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/1973. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 00142108120114013500, Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 09/06/2017)

No que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária no tocante às parcelas vincendas (patronal, laboral, SAT e terceiros) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 constitucional de férias, salário-família e em relação aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio doença ou acidente.

Em prosseguimento, determino:

(1) Afasto a prevenção com o feito nº - 00055620320114036105, relacionado no campo "associados", por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.

(2) Ao **SUDP** para regularizar o polo passivo, acrescentando as entidades terceiras nominadas na petição inicial (II.1.3 - SEBRAE, SESC, INCRA e FNDE), na condição de litisconsortes passivos necessários;

(3) **Intime-se a parte impetrante** para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, bem como sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. A esse fim deverá: (3.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos; (3.2) regularizar a representar processual, juntando documentação/ata vigente apta a demonstrar os poderes de outorga conferidos aos subscritores da procuração anexada aos autos, nos termos do artigo 22, V do Estatuto da Associação.

(4) **Sem prejuízo, requisitem-se** as informações da autoridade impetrada.

(5) Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

(6) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(7) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Campinas, 04 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### TIPO M

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Planmar Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Limitada em face da sentença de ID 1419482, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na litispendência com o feito nº 0010030-78.2009.403.6105.

Alega a embargante não lhe ter sido oportunizada manifestação acerca da suposta litispendência, antes da extinção da ação com fulcro nesse pressuposto negativo de constituição válida e regular do processo. Acresce que, ao contrário do decidido, as causas de pedir das ações em questão são diferentes, porque fundadas em leis diversas. Asseverou, por fim, não haver qualquer garantia de que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região ou o STF se colocarão no mesmo sentido da sentença embargada, visto que não houve a publicação do acórdão do julgamento do caso com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, observo que, realmente, o despacho que determinou a intimação da impetrante para manifestação sobre a litispendência e regularização da representação processual não lhe foi comunicado.

O fato de a impetrante haver, em seguida à prolação da referida decisão, apresentado instrumento de procuração *ad judicium*, não significa que a empresa tenha tomado ciência de seu teor, senão que tenha ela, na realidade, se antecipado à própria determinação deste Juízo, para o fim de regularizar sua representação processual.

De tal antecipação, contudo, inferiu-se a ocorrência de sua ciência acerca de todo o despacho proferido e, pois, de sua omissão quanto à determinação nele contida de, além de regularizar sua representação processual, manifestar-se sobre a possível litispendência.

Porque não houve, no entanto, publicação ou intimação da impetrante a respeito da referida determinação, em atenção aos ditames constantes do Código de Processo Civil, impõe-se acolher as razões da embargante.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no disposto no artigo 1.022, *caput*, inciso III, do CPC, **acolho os presentes embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença recorrida.**

Em prosseguimento, porque o processo nº 0010030-78.2009.403.6105 é mesmo anterior à lei invocada na presente ação (Lei nº 12.973/2014), determino o regular processamento do feito, remetendo à sentença eventual limitação temporal de sua eficácia.

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

Assim sendo, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vencidas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 06 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DIEGO MICHELIM LOJA DE VARIEDADES - ME, DIEGO MICHELIM  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Assiste razão a parte exequente. Reconsidero o despacho ID 1042904 e determino a citação dos executados.
2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, **designo a data de 25 de agosto de 2017, às 13:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.
3. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
7. Deverá o Oficial de Justiça permanecer com o mandado até a realização da audiência de tentativa de conciliação. Restando infrutífera e decorrido o prazo legal para pagamento, cumpra-se o item 8 da presente decisão.
8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
10. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
11. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
12. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
13. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000473-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JOAO BATISTA ROBERTO LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo. Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALDIR DE NICOLAI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que promova a emenda à inicial, nos termos do despacho anterior e artigo 321, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE GUILHERME NOGUEIRA NAVEGA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIA TE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora de retorno dos autos à contadoria para que quantifique o valor retroativo devidamente atualizado do crédito, em razão da atual fase processual.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO TABOSSI  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

##### Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição em razão da existência da Ação Civil Pública sobre o tema, ação esta identificada sob nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006;

2. Afasto as prevenções apontadas, em razão da divergência de objetos.

3. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.



4. Com a juntada dos documentos, **cite-se** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

7. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DERCY VIEIRA BRENE, ANA FERREIRA PAIXAO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782  
Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Autos ao SUDP para inclusão, no polo passivo da CAIXA SEGURADORA S/A, bem como anotação sobre o valor retificado da causa ( ID 1680012).

Após, cumpra-se os demais itens da decisão mencionada.

||

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DERCY VIEIRA BRENE, ANA FERREIRA PAIXAO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782  
Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Autos ao SUDP para inclusão, no polo passivo da CAIXA SEGURADORA S/A, bem como anotação sobre o valor retificado da causa ( ID 1680012).

Após, cumpra-se os demais itens da decisão mencionada.

||

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONICE TEIZNER  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

*Vistos em decisão.*

Trata-se de ação ordinária visando à concessão da aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento de período rural trabalhado desde 1987 até a presente data, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 155.593.683-8), em 11/05/2012.

A autora requereu a assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Intimada a esclarecer a propositura neste Juízo, diante da incompetência territorial, a autora ficou-se inerte.

Relatei. **Decido.**

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede do domicílio da autora.

A autora reside em Cosmópolis-SP, que pertence à jurisdição da Justiça Federal de Americana.

Dessa forma, é descabido o ajuizamento da presente ação em outro Juízo que não o do foro do domicílio da autora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana.

Ante o exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo cumpre reconhecê-la de ofício. *Ipsa facto*, **declino da competência em favor do Juízo Federal da 34ª Subseção Judiciária de Americana-SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046  
RÉU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas.

Recebo a emenda à inicial, dou por regularizado o feito e o recolhimento das custas iniciais.

Ao **SUDP** para as seguintes providências: regularizar o polo passivo, acrescentando a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; cadastrar o advogado da corré CPFL atuante nos autos (Dra. Paula Rodrigues da Silva – OAB 221271/SP); anotar o valor atualizado da causa indicado pela parte autora: R\$ 81.819,04 (ID 1674318).

Cite-se e intime-se a ANEEL para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Intime-se a corré CPFL para apresentar sua defesa ou ratificar a contestação constante dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Após, apresentadas as contestações, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**Intimem-se as rés inclusive da decisão proferida por este Juízo (ID 1161614) e de todos os atos processuais subsequentes.**

Sem prejuízo do quanto acima determinado, considerando a redistribuição dos autos da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP (nº 4017342-51.2013.8.26.0114) a este Juízo, os depósitos judiciais (IDs 1024919, 1674570, 1674583 e 1674587) permanecem vinculados aos presentes autos eletrônicos, pelo que determino a transferência para este Juízo dos valores depositados pela autora quando da tramitação do feito na Justiça Estadual.

Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando que promova a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal – Justiça Federal de Campinas (agência 2554), em conta vinculada ao presente feito, comprovando nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão (ID 1161614) e da presente decisão, bem como das guias constantes dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046  
RÉU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas.

Recebo a emenda à inicial, dou por regularizado o feito e o recolhimento das custas iniciais.

Ao **SUDP** para as seguintes providências: regularizar o polo passivo, acrescentando a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; cadastrar o advogado da corré CPFL atuante nos autos (Dra. Paula Rodrigues da Silva – OAB 221271/SP); anotar o valor atualizado da causa indicado pela parte autora: R\$ 81.819,04 (ID 1674318).

Cite-se e intime-se a ANEEL para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Intime-se a corré CPFL para apresentar sua defesa ou ratificar a contestação constante dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Após, apresentadas as contestações, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**Intimem-se as rés inclusive da decisão proferida por este Juízo (ID 1161614) e de todos os atos processuais subsequentes.**

Sem prejuízo do quanto acima determinado, considerando a redistribuição dos autos da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP (nº 4017342-51.2013.8.26.0114) a este Juízo, os depósitos judiciais (IDs 1024919, 1674570, 1674583 e 1674587) permanecem vinculados aos presentes autos eletrônicos, pelo que determino a transferência para este Juízo dos valores depositados pela autora quando da tramitação do feito na Justiça Estadual.

Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando que promova a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal – Justiça Federal de Campinas (agência 2554), em conta vinculada ao presente feito, comprovando nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão (ID 1161614) e da presente decisão, bem como das guias constantes dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(2) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(4) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 04 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAFE CANECAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DA VID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CAFÉ CANEÇÃO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “...*seja concedida em definitivo a segurança pleiteada para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores pagos a maior à título de PIS/PASEP e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (e durante o seu trâmite), corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal.

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROMEU BELCHIOR DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na atividade de motorista de caminhão desde 1987 até agosto/2015, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 162.788.469-3), em 27/11/2012.

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para, nos termos do artigo 287 e 319, inciso II, do CPC, emendar a petição inicial. Deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar aos autos procuração *ad judicium* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

b) informar se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial.

3.2. Cumprido o item anterior, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

3.3. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-66.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, fica indeferido o pedido genérico apresentado na inicial para "provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela oitiva das testemunhas a serem oportunamente arroladas", deixando de atender ao preceito acima, já que dada a oportunidade de especificação de provas, não houve manifestação, sendo incumbência das partes especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito.

Em prosseguimento, determino a conclusão do feito para sentenciamento.

Int.

Campinas, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AGV LOGISTICA S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287 e 320, incisos II e V, ambos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(2.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(2.3) comprovar, se o caso, a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

(4) Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-08.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Campinas, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HEDIR MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição em razão da existência da Ação Civil Pública sobre o tema, ação esta identificada sob nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006;

2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

3. Com a juntada dos documentos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO TESTOLINI NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição em razão da existência da Ação Civil Pública sobre o tema, ação esta identificada sob nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006;

2. Afasto as prevenções apontadas em relação ao processo nº 0001881-57.2004.403.6303, do Juizado Especial Federal local e 0600913-39.1999.403.6105 da 4ª vara Federal local, em razão da divergência de objetos.

3. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

4. Com a juntada dos documentos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

7. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODOLPHO BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

**D E S P A C H O**

*Vistos.*

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial e sentença referente ao processo 0010071-11.2010.403.6105, que tramitou perante a 6ª Vara Federal local, cuja prevenção foi apontada.

2. Desde logo, afasto a prevenção em relação aos demais processos (0003585-08.2004.403.6303, 0081349-07.1999.403.0399 e 0010709-93.2000.403.6105).

3. Cumprido o item 1, tomem os autos conclusos para análise da prevenção apontada.

4. Defiro os benefícios da **gratuidade judiciária** à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-35.2017.4.03.6105  
AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-60.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARCO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA QUITERIO CAPELI - SP264644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-28.2017.4.03.6105  
AUTOR: LAICE FEJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO GONCALVES FERRARESSO



Advogados do(a) AUTOR: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
RÉU: AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) RÉU: KATIA MANSUR MURAD - SP199741, ERIKA TRAMARIM - SP215962  
Advogado do(a) RÉU: FABIO MIGUEL LARA - SP262634  
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

## DESPACHO

ID 1835306: Promova a secretaria a anotação devida, republicando-se a decisão, desta feita com a correta representação da parte autora.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002922-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S/A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE BINHARA ESTURILLO WOICIECHOVSKI - PR27100  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

A presente ação foi ajuizada com fulcro na alegação de que “A CDA que gerou a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos não foi ajuizada, pelo que, na esteira do precedente do STJ acima transcrito, a autora tem o direito de garantir antecipadamente o débito, sem ficar submetida ao lapso temporal de que dispõe o órgão encarregado do protocolo da execução fiscal”.

Em sua manifestação preliminar, no entanto, a União noticia o ajuizamento da execução fiscal.

Diante do exposto, manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Intime-se.

Campinas, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500945-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DOKE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

## DESPACHO

Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, **designo a data de 28 de julho de 2017, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Sem prejuízo da audiência designada nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos cópia do contrato nº 00.0612.003.0000174-10 e apresentar extrato bancário da conta do autor desde maio de 2012 até a presente data. Prazo: 10 (dez) dias.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, dê-se vista à parte autora sobre os documentos a serem apresentados pela Ré.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BISKER - SP187448  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a autora, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.2) informar os endereços eletrônicos dos advogados;

(1.3) comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de procuração (ID 1486563) com o fim de demonstrar que ele representa a sociedade na constituição de advogados em juízo, devendo anexar aos autos os contratos sociais/atos constitutivos vigentes;

(2) Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ALBERTO BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a determinação de averbação dos períodos especiais reconhecidos.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **DECIDO.**

#### **1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### **2. Dos pontos relevantes:**

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados **de 06/03/1997 a 22/04/1999, 26/06/1999 a 12/09/2006 e 11/02/2008 a 29/08/2016.**

#### **3. Sobre os meios de prova**

##### **3.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

##### **3.2 Da atividade urbana especial:**

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

#### **4. Dos atos processuais em continuidade:**

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAPORE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Informa a impetrante ter sido intimada pela Receita Federal do Brasil a formalizar o parcelamento na esfera administrativa, por meio do pagamento das parcelas diretamente aos cofres públicos, via DARF, e não mais mediante depósito judicial. Diante disso, requer, textualmente: “1) seja autorizado o pagamento das próximas parcelas do parcelamento via DARF, diretamente aos cofres públicos, tal como requerido pela RFB no âmbito do processo administrativo nº 10830.727.365/2016-31, sendo a IMPETRANTE dispensada de promover com novos depósitos judiciais no corpo deste mandado de segurança sem que isso implique descumprimento da liminar concedida em seu favor ou inadimplemento do parcelamento, ou alternativamente, 2) seja a RFB intimada a formalizar o parcelamento administrativamente, acatando como pagamento das parcelas os valores a serem depositados mensalmente pela empresa no corpo do mandado de segurança, até o seu trânsito em julgado, tal qual tem sido realizado pela IMPETRANTE até o momento.”

Considerando haver a própria impetrante requerido autorização para o pagamento direto à Receita Federal do Brasil e tendo em vista a natureza mandamental da sentença proferida neste feito, decido:

(1) Determinar à autoridade impetrada que formalize o parcelamento em questão tomando os oito depósitos judiciais já comprovados nos autos (**a serem convertidos em renda apenas depois do trânsito em julgado da decisão final do presente processo, consoante sentença**) como pagamentos efetivos das oito primeiras prestações devidas pela impetrante.

(2) Autorizar a impetrante a pagar as prestações subsequentes (9ª em diante) na forma exigida pela RFB (administrativamente, por meio da guia de recolhimento pertinente), ficando dispensada a realização de novos depósitos judiciais nestes autos.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

Campinas, 05 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEXTIL DIAN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Têxtil Dian Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar “autorizando a Impetrante a apurar e recolher PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.”

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vencidas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Ao SUDP** para a retificação do polo passivo da lide, mediante a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, e do valor da causa, que passa a ser de R\$ 131.771,33.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas) a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fundação Século Vinte e Um**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. Visa, essencialmente, à prolação de provimento liminar para "... que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tais como a negativa de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário educação, INCRA e sistema "S") incidente sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial sobre (i) auxílio doença ou acidente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) férias; terço constitucional de férias; férias vencidas indenizadas; férias proporcionais indenizadas; terço de férias na rescisão; (iv) abono de férias; (v) salário maternidade; (vi) gratificações; (vii) abonos; (viii) prêmios; (ix) 13º salário; 13º salário indenizado; 13º salário sobre aviso prévio; (x) salário família; salário família indenizado; (xi) adicional de periculosidade e adicional noturno; (xii) e respectivos reflexos de todas essas verbas, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos que eventualmente vierem a não serem recolhidos;".

Refere, em suma, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo da exação referida.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifico presente o *fumus boni iuris* à concessão parcial da liminar pretendida.

Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambas da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **15 (quinze) primeiros dias** de afastamento do empregado a título de **auxílio-doença/auxílio-acidente**, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência.

É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença e acidente (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Da mesma forma, não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de **aviso prévio indenizado**, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial.

O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Quanto ao **adicional de férias (terço constitucional)**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Em relação ao **salário-família**, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Quanto às **férias gozadas/usufruídas, décimo-terceiro salário integral ou proporcional ao aviso prévio, décimo-terceiro salário indenizado, salário-maternidade, adicionais de periculosidade e noturno, bem como os reflexos decorrentes de tais verbas**, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA ORDESC. 1. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 2. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. 3. Quanto à tese recursal girando em torno da possibilidade de compensar o indébito tributário com parcelas vencidas de tributos, verifica-se a falta do debate pelo Tribunal de origem, estando ausente o prequestionamento da matéria, pelo que aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). CONCLUSÃO. 6. Recurso Especial da ORDESC não provido e Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1656606/RS, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. GRATIFICAÇÕES. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ABONO SALARIAL ÚNICO DECORRENTE DE DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE SE ESTENDE ÀS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado (art. 129 da CTL), sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. - O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da CF/88 e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. - **No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.** - No que se refere a gratificações eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicação do artigo 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Não se desincumbindo a postulante de provar a natureza dita indenizatória, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão. - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Quanto ao abono salarial único decorrente de dissídio coletivo, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento e previsão em convenção coletiva de trabalho. Na hipótese dos autos, contudo, a agravante não logrou êxito em comprovar a habitualidade do referido abono, tampouco sua expressa previsão em dissídio coletivo, razão pela qual em relação a esta verba o pedido também deve ser indeferido. - Por derradeiro, entendo que deva ser acolhido o pedido da agravante em relação à extensão da suspensão da exigibilidade concedida pela decisão agravada às contribuições destinadas a terceiros, vez que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 592543, Relator Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 14/06/2017)

Quanto aos valores pagos a título de "gratificações, abonos e prêmios", possuem natureza salarial a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integram a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, destaco o julgado recente proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, salário-maternidade, licença paternidade, ajudas de custo e gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Ainda, deve ser afastada a condenação que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o objetivo da presente ação é justamente delimitar quais verbas estão compreendidas no referido rol, averiguando-se a sua natureza jurídica. VII. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 00095367320054036100, AC 1402566, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2017)

Em relação a contribuição incidente sobre **férias vencidas/proporcionais indenizadas**, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea "d" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente.

Em relação ao **abono pecuniário de férias**, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

No que tange à contribuição previdenciária em relação às verbas que compõem a cota parte do empregado, convém anotar que a impetrante/empregadora detém legitimidade ativa apenas para requerer não retenção das verbas aqui consideradas de caráter indenizatório, não devendo incidir a contribuição previdenciária relativa às **parcelas vencidas**, pois a impetrante não detém legitimidade para requerer a compensação dos valores já recolhidos.

Nesse sentido, seguem os seguintes excertos de julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS "COTA DOS EMPREGADOS". LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO NO MOMENTO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. LICENÇA-GALA. FÉRIAS INDENIZADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso da chamada "cota do empregado" a pessoa jurídica "empregador" é responsável tributário por substituição, que tem o dever, decorrente de lei, de aferir o valor devido por seus empregados, retê-lo e repassá-lo à Receita Federal. Portanto, entendo que o empregador, na qualidade de responsável tributário por substituição pelo recolhimento da contribuição previdenciária "cota do empregado" sobre a folha de salários e demais rendimentos, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição, faltando-lhe legitimidade, apenas, para postular a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a este título, em razão de não ser o titular dos valores recolhidos. (...) (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS 351747, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATORIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC/1973 - vigente ao tempo da interposição do recurso). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos REsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/1973. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 001421081201114013500, Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 09/06/2017)

No que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária no tocante às parcelas vincendas (patronal, laboral, SAT e terceiros) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 constitucional de férias, salário-família e em relação aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio doença ou acidente.

Em prosseguimento, determino:

(1) Ao **SUDP** para regularizar o polo passivo, acrescentando as entidades terceiras nominadas na petição inicial (IL.1.3 - SEBRAE, SESC, INCR e FNDE), na condição de litisconsortes passivos necessários.

(2) Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, do Código de Processo Civil, **sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, bem como sob pena de revogação da medida liminar ora concedida**. A esse fim deverá: (2.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos; (2.2) regularizar a representação processual, juntando documentação/ata vigente apta a demonstrar os poderes de outorga conferidos ao subscritor da procuração anexada aos autos, conforme artigo 19 do Estatuto da Fundação.

(3) Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

(4) Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

(5) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(6) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Campinas, 04 de julho de 2017.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003359-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FELIPE GAMA MARCHIORI REPRESENTANTE: LUCIANA GAMA MARCHIORI, FABIO AUGUSTO MARCHIORI  
IMPETRADO: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

##### Vistos.

De início, comprovada a desistência da ação mandamental anteriormente proposta pelo Impetrante sob nº 5001134-08.2017.403.6128, perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, antes que efetivada a relação jurídica processual (Id's 1817880; 1817894; 1817901), afastado a passibilidade de prevenção apontada no Id 1811672.

No mais, trata-se de pedido de liminar requerida por **FELIPE GAMA MARCHIORI**, menor impúbere, representado por seus genitores, LUCIANA GAMA MARCHIORI e FABIO AUGUSTO MARCHIORI, objetivando a emissão de passaporte emergencial.

Segundo consta na inicial, os genitores do Impetrante fizeram a solicitação junto à Polícia Federal para a renovação do passaporte do menor, tendo em vista que estão com viagem agendada para a Itália, no período de 14/07/2017 a 03/08/2017.

Segundo ainda constante na inicial, a solicitação para a renovação do passaporte do Impetrante foi feita em 30/06/2017, pois, como o prazo solicitado pela Polícia Federal é de até 6 dias úteis, daria tempo de renovar o passaporte do menor antes da viagem.

Relata a parte Impetrante, no mais, ter sido recolhida a taxa para a renovação do passaporte e feito todo o procedimento exigido pela Polícia Federal, porém, diante de uma conduta abusiva, a Polícia Federal suspendeu todas as emissões de passaporte por tempo indeterminado, devido à pendência de regularização orçamentária, fato esse de conhecimento público, pois amplamente transmitido pelos noticiários em rede nacional.

Ocorre que passaporte do menor tem validade apenas até 14/09/2017, ou seja, apenas 1 (um) mês após a saída da Europa, não atendendo, assim, o disposto no Tratado de Schengen, o que fará que o menor não possa viajar com seus pais.

##### É o relatório.

##### Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Com efeito, entendo que a emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado, que é fato de conhecimento público, prescindindo, portanto, de prova, a teor do art. 374 do novo Código de Processo Civil, não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, mormente visando-se assegurar a permanência de menor impúbere na companhia dos pais, previsto no art. 5º, XV<sup>11</sup>, da Constituição Federal.

No caso, acompanha a inicial cópia do passaporte dos genitores do Impetrante, em condições regulares (Id 1810084), bem como comprovante de pagamento da taxa de emissão de passaporte em nome do Impetrante (Id 1810094) e respectiva solicitação de emissão do referido documento (Id 1810076), além de seguro viagem (Id's 181019; 1810126; 1810134), passagens aéreas (Id 1810108) e confirmação de reserva em hotel (Id 1810143), tudo a demonstrar que a família Marchiori tem, de fato, viagem agendada para a Itália, com data de embarque prevista para o dia **14 de julho próximo**.

Outrossim, embora o passaporte do Impetrante tenha validade até 14/09/2017 (Id 1810084), como se sabe, figura dentre as formalidades previstas no Tratado de Shengen, do qual a Itália é País integrante, a exigência da validade do **passaporte superior a 6 meses**, cuja inobservância, a critério das autoridades fronteiriças de cada País, pode acarretar que a entrada seja recusada/dificultada aos turistas estrangeiros.

De outro lado, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Há que se considerar, contudo, que não houve o devido cuidado com a questão do prazo por parte dos genitores do menor, já que, o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem (id 1810076) foi gerado apenas em 30/06/2017. Assim, se transfere a responsabilidade gerada pela inércia dos genitores para o Poder Judiciário, gerando uma demanda, talvez desnecessária. Isto porque **não foi comprovada a existência de recusa da autoridade impetrada** em emitir o passaporte em tela em caráter de urgência – o que deveria ter sido providenciado pela parte.

De todo o exposto, mesmo levando em conta tais considerações, pelas peculiaridades do caso concreto e a urgência da pretensão, entendo ser o caso de deferimento preventivo medida liminar.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações expostas na inicial, **defiro, em caráter preventivo**, a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de **passaporte de urgência** ao Impetrante, **no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas**.

Outrossim, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **Delegado de Polícia Federal Chefe da Unidade de Polícia Aeroportuária no Aeroporto Internacional de Viracopos**, por economia processual, corrijo o polo passivo do processo.

Oportunamente, ao SEDI para retificação.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 7 de julho de 2017.

---

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-53.2017.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUILHERME RONCATTI SOBRAL MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL EM JUNDIAÍ, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

De início, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas – SP.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **GUILHERME RONCATTI SOBRAL MOREIRA**, menor impúbere, representado por seus genitores, GILMAR DA SILVA SOBRAL MOREIRA e MARA RONCATTI SOBRAL MOREIRA, objetivando a emissão de passaporte emergencial.

Segundo consta na inicial, o primeiro passaporte do Impetrante foi emitido em 07/08/2014, com validade até **06/08/2017**, data em que estará em férias escolares e na metade de uma viagem internacional com seus pais, cujas passagens já foram emitidas e pagas.

Segundo ainda constante na inicial, após recolhida a taxa para a renovação do passaporte em 31/05/2017, os genitores do menor fizeram o agendamento para a data mais próxima, em 28/06/2017.

Apesar do comparecimento tempestivo e o atendimento de seus genitores na Unidade da Polícia Federal de Jundiaí e a previsão inicial de entrega do passaporte ser de seis dias úteis, aduz a parte Impetrante se teve a notícia que a Polícia Federal suspendeu todas as emissões de passaporte por tempo indeterminado, devido à pendência de regularização orçamentária, conforme Alerta publicado em 27/06/2017.

Dessa feita, não havendo expectativa de solução antes da viagem, é patente, segundo tese defendida na inicial, a ameaça ao direito de ir e vir do impúbere no presente caso, bem como ao direito de lazer refletido no gozo de férias junto a seus pais, que se inicia em 24/07/2017.

### É o relatório.

#### Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Com efeito, entendo que a emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado, que é fato de conhecimento público, prescindindo, portanto, de prova, a teor do art. 374 do novo Código de Processo Civil, não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, mormente visando-se assegurar a permanência de menor impúbere na companhia dos pais, previsto no art. 5º, XV[1], da Constituição Federal.

No caso, acompanha a inicial comprovante de pagamento da taxa de emissão de passaporte em nome do Impetrante (id 1798241) e respectiva solicitação de emissão do referido documento (id 1798221), além de comprovantes de passagens aéreas (id's 1798243; 1798244) e confirmações de reserva em hotéis (id's 1798232; 1798234; 1898237), tudo a demonstrar que a família Moreira tem viagem agendada para a Europa, com data de embarque prevista para o dia **24 de julho próximo**.

Outrossim, embora o passaporte do Impetrante tenha sido emitido com validade até 06/08/2017 (id 1798221), como se sabe, figura dentre as formalidades previstas no Tratado de Schengen, firmado entre países europeus, a exigência da validade do **passaporte superior a 6 meses**, cuja inobservância, a critério das autoridades fronteiriças de cada País, pode acarretar que a entrada seja recusada/dificultada aos turistas estrangeiros.

De outro lado, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Há que se considerar, contudo, que não houve o devido cuidado com a questão do prazo por parte dos genitores do menor, já que, o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem (id 1798221) foi gerado apenas em 26/05/2017. Assim, se transfere a responsabilidade gerada pela incurrência dos genitores para o Poder Judiciário, gerando uma demanda talvez desnecessária. Isto porque **não foi comprovada a existência de recusa da autoridade impetrada** em emitir o passaporte em tela em caráter de urgência – o que deveria ter sido providenciado pela parte.

De todo o exposto, mesmo levando em conta tais considerações, pelas peculiaridades do caso concreto e a urgência da pretensão, entendo ser o caso de deferimento preventivo medida liminar.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações expostas na inicial, **defiro, em caráter preventivo**, a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de **passaporte de urgência** ao Impetrante, **no prazo máximo de até 10 (dez dias) dias corridos**.

Outrossim, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **Delegado de Polícia Federal Chefe da Unidade de Polícia Aeroportuária no Aeroporto Internacional de Viracopos**, por economia processual, corrijo o polo passivo do processo.

Oportunamente, ao SEDI para retificação.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 07 de Julho de 2017.

---

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003303-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, no qual a Impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que a inclusão do ICMS na base de cálculo da aludida contribuição é indevida, porque é estranho ao conceito de faturamento.

### É o relatório.

### Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Impende salientar que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, prevista na Lei nº 8.213/91, cuja base de cálculo compreende a **receita bruta** das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Assim, considerando que a legislação tributária federal utiliza, no que concerne à contribuição substitutiva em questão, o mesmo conceito de **receita bruta** relativa ao PIS e à COFINS, entendo restar demonstrada a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF, que, por analogia, aplica-se ao caso vertente.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, a impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ainda que assim não fosse, creio que depois da promulgação do CPC/2015 e a vinda ao mundo jurídico brasileiro dos precedentes vinculantes, especialmente mencionados no art. 927 da lei, o julgador deve conceder a medida liminar quando a fumaça do bom direito fundar-se em julgamento qualificado como precedente vinculante (art. 927 do CPC), sendo despicie da existência de perigo da demora. Neste caso estará o magistrado embasado no instituto da tutela de evidência do art. 311 do CPC, que, como se sabe, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e poderá se basear nas teses firmadas em julgamento de casos repetitivos<sup>[1]</sup> ou em súmula vinculante (art. 311, II do CPC/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão (efeitos futuros, portanto), na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas da CPRB, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 07 de julho de 2017.

---

[1] Conforme o art. 928 do CPC, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. De tal forma que o julgamento de casos repetitivos é gênero, do qual são espécies o incidente de resolução de demandas repetitivas e os casos de recursos especial e extraordinário repetitivos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELOI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LIMOLI TOZZI - SP272027  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a contraproposta de acordo apresentado pela parte autora na petição ID 1772593.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE SOUZA MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Aguarde-se manifestação do INSS, para posterior apreciação do pedido da Autora(Id 1739048).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE AIRTON TRAJANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **JOSÉ AIRTON TRAJANO PEREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, seja a UNIÃO condenada ao pagamento em pecúnia dos dias de licenças-prêmio não gozadas.

Ainda, verifico que na inicial o Autor informa domicílio na cidade de Cajamar, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.

Assim, reconsidero em parte o despacho proferido (Id 1514789), no tocante à citação da UNIÃO e determino que os autos sejam remetidos à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, para livre distribuição.

À Secretaria para providências necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AUTO POSTO VO JOAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que cumpra o determinado no despacho ID 754027, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMADEU PEDRO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001360-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: LCTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, LEANDRO DE BRITO QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 25/07/2017 ante a não localização do executado.

Int.

Campinas, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando-se a diligência negativa (Id 1811014), proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 25 de julho próximo, às 13:30, junto à Central de Conciliação.

Comunique-se a Central de Conciliação através do e-mail institucional da Vara.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CHARLES AHLERT  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando-se a devolução da Carta Precatória expedida para intimação do autor para fins de depoimento pessoal, sem o devido cumprimento (Id 1731043), entendo por bem, reconsiderar a determinação contida no despacho proferido nestes autos (Id 1630081), no concernente ao cancelamento da Audiência neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Assim, prossiga-se com o feito, mantendo-se a Audiência designada neste Juízo, para o dia 23 de agosto próximo, às 14:30 horas, com o depoimento pessoal do Autor nesta Subseção Judiciária de Campinas.

Para tanto, deverá ser expedida nova Deprecata à Subseção Judiciária de Chapecó, para intimação do Autor para comparecimento na Audiência acima indicada, para fins de depoimento pessoal do mesmo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7043**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000253-30.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0002876-62.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015857-65.2012.403.6105** - IRINEU FAGA PEREIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0005553-02.2015.403.6105** - CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0016794-70.2015.403.6105** - MARINA FARNETANI DE ALMEIDA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 133/134, ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente a causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 133/134, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0006040-57.2015.403.6303** - RICARDO ALVES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Preliminarmente, ciência à parte Autora da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Sem prejuízo, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perito, o Dr. Elkézer Molchansky (clínico), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 51, verso e 52 e os apresentados pela parte Autora às fls. 03, verso/04, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora RICARDO ALVES DA SILVA, NB 118.983.990-0, RG 33.438.783-8, CPF: 271.266.628-31; DATA NASCIMENTO: 27.12.1978; NOME MÃE: MAURA MARIA ALVES DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se o INSS e intímem-se as partes.

**0008040-30.2015.403.6303** - MILTON HENRIQUE DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da ciência desta certidão através de carga e/ou remessa dos autos, fica o Réu INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0008283-71.2015.403.6303** - PAULO ADALBERTO RABELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por PAULO ADALBERTO RABELO, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de período de atividade comum em especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 22/07/2014.Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/46vº.O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Intimado (f. 52), o Autor regularizou o feito às fls. 56/59.Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 61/63vº, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (f. 64 e vº).As fls. 69/112, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.À f. 116, o Juízo determinou que o Autor providenciasse a juntada de planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa.O Autor requereu a juntada de planilha de cálculos, bem como retificou o valor da causa às fls. 119/123vº.Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 124/125, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.Pela decisão de f. 129, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como dada vista ao Autor acerca da contestação e do procedimento administrativo juntado às fls. 69/112.O Autor apresentou réplica, como PPP atualizado, às fls. 135/159.À f. 160, o julgamento foi convertido em diligência, para fins de ser dada vista ao Réu dos documentos novos juntados pelo Autor às fls. 155/159, ficando o INSS, por sua vez, silente, conforme certificado à f. 162.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 22/07/2014) e o feito foi ajuizado em 30/07/2015, ou seja, dentro do quinquênio legal.Ademais, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/171.122.046-6, em 01/10/2014 (fls. 111) foi expedida comunicação de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo.Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamária Reis Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação.Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilantadas a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional

abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 03/04/2002, 22/10/2003 a 29/02/2008, 11/10/2011 a 07/11/2013 e 08/11/2013 a 23/02/2015, que somados ao período já reconhecido pelo INSS, de 02/12/1986 a 05/03/1997, é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, verifica-se dos perfis fisiográficos previdenciários juntados aos autos às fls. 86v/87v, 88v/89 e 155/157 que o Autor esteve exposto a agentes nocivos nos períodos de 02/12/1986 a 03/04/2002 (ácido salicílico, paratérico butileno, hexametilenodiamina, sal nylon, adiponitrila, hidrogênio, níquel raney, ácido adipico, metanol, mercúrio, ácido sulfúrico, soda cáustica, dicromato de potássio), 22/10/2003 a 29/02/2008 (vapores/ácidos, poeira óxido de magnésio, óleos, graxas), 11/10/2011 a 16/07/2014 (xileno, tolueno, benzeno, norano, n-octano, n-heptano, n-hexano). Impende salientar que a atividade desenvolvida pelo Autor, com exposição aos agentes químicos referidos, enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. Atestam os referidos documentos, ademais, que o Autor também esteve exposto a ruído nos períodos de 02/12/1986 a 03/04/2002 (92,9 dB, 87,1 dB, 86 dB, 78,4 dB), 22/10/2003 a 29/02/2008 (82,56 dB), 11/10/2011 a 16/07/2014 (82,45 dB) e a calor (25,94 C) no período de 11/10/2011 a 16/07/2014, com enquadramento nos códigos 1.1.1 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Assim, é certa a insalubridade do serviço desempenhado pelo Autor nos períodos em referência. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo e considerando que o período de 02/12/1986 a 05/03/1997 já contou com enquadramento administrativo, conforme f. 107, quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 06/03/1997 a 03/04/2002, 22/10/2003 a 29/02/2008 e 11/10/2011 a 16/07/2014. Ressalto, ademais, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor a conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitida ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Contudo, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Noveas, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 22/07/2014 (f. 69v). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já enquadrado pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 22 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de atividade especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 02/12/1986 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO O que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, somado ao período já enquadrado administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 22/07/2014 - f. 69vº (32 anos e 15 dias) ou da citação, em 19/10/2015 - f. 51 (32 anos, 6 meses e 29 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 23/10/1966 (f. 8), de sorte que implementará tal requisito apenas em 2019; nem o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 33 anos, 8 meses e 8 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 02/12/1986 a 03/04/2002, 22/10/2003 a 29/02/2008 e 11/10/2011 a 16/07/2014, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1,4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001394-79.2016.403.6105 - POLYPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SPI85874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 3614/3618 ao fundamento de existência de erro material e contradição na mesma, tendo em vista a necessidade de reconhecer a sucumbência integral da Ré em face do pedido inicial, porquanto o pedido da Autora se refere e se funda tão somente na impossibilidade de extrapolação do conceito de valor aduaneiro previsto constitucionalmente para a fixação da base de cálculo das alíquotas exações na legislação infraconstitucional, na forma do *leading case* fundado no RE nº 559.937/RS. Destarte, restaria configurado o erro material em considerar que houve pedido de afastamento da incidência das exações do PIS/PASEP Importação e da COFINS Importação por inconstitucionalidade formal. O mesmo teria ocorrido em relação ao pedido de aplicação de acréscimos devidos sobre o valor do indébito tributário reconhecido, uma vez que o relatório considera o pedido de aplicação da incidência de juros e atualização monetária plena, quando o pedido na exordial limitou-se ao acréscimo da taxa SELIC sobre o indébito tributário. Intimada (f. 3630), a União se manifestou às fls. 3631/3635, para que seja negado provimento aos embargos de declaração apresentados ao fundamento de improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido inicial deduzido pela parte autora, entendo que assiste razão à Embargante, porquanto, de fato, cinge-se o pedido inicial tão somente ao reconhecimento da inexigibilidade dos valores devidos relativamente às contribuições ao PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, em razão da majoração indevida da base de cálculo, com acréscimo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF. Nesse sentido, é de se reconhecer a procedência em totum do pedido inicial, devendo ser ratificado o dispositivo da sentença, inclusive no que se refere ao ônus de sucumbência. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 3614/3618, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantido o julgado. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente do acréscimo do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação, devido na importação, e o montante das próprias contribuições, conforme motivação, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 8% do valor da causa, corrigido do ajustamento, a teor do art. 85, 3º, II, do NCPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). P. R. I.

**0004474-51.2016.403.6105 - GILMAR ANTONIO MENEGHIN (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de f. 129 noticiando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB nº 42/177.446.783-3), em 23.05.2016, intime-se o Autor para que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário que já vem recebendo, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS, devendo ser observado, ainda, que a concessão judicial do benefício pleiteado importará no desconto das parcelas percebidas administrativamente. Em sendo o caso, fica, desde já, o Autor intimado para regularização da representação processual, em vista do disposto no art. 105, caput, do novo Código de Processo Civil. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009002-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-52.2001.403.6105 (2001.61.05.002749-3)) UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANCISCO FERREIRA (SP0922611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BENEDITO MOREIRA DE SOUZA FILHO X BENEDITO VILELA NOGUEIRA COSTA X CARLOS MIGUEL DE ARAUJO X CLEZIO JOSE LEMOS**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de BENEDITO FRANCISCO FERREIRA, BENEDITO MOREIRA DE SOUZA FILHO, BENEDITO VILELA NOGUEIRA COSTA, CARLOS MIGUEL DE ARAUJO e CLEZIO JOSE LEMOS. Alega a Embargante excesso de execução nos cálculos utilizados pelos Autores, ora Embargados, na execução dos Embargos, realizados pelo Contador do Juízo, no valor de R\$ 52.216,19, em agosto/2014, relativos à restituição de valores recolhidos a título de IRPF, considerando não haver crédito a restituir, diante do reconhecimento da prescrição pela decisão judicial transitada em julgado. Junta documentos. Pelo despacho de f. 117, foram recebidos os Embargos e suspensa a execução, bem como intimada a parte Embargada para impugnação. Não obstante regularmente intimados, os Embargados deixaram de apresentar impugnação, conforme certificado à f. 120. Pela decisão de f. 121, foi determinada pelo Juízo a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais, bem como a ratificação do polo passivo da demanda. Às fls. 124/132, a Contadoria apresentou informação e cálculos, ratificando os cálculos de liquidação anteriormente apresentados. Acerca da manifestação da Contadoria de fls. 124/132, manifestaram-se as partes às fls. 138 (Embargados) e 140 (Embargante). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No mais, a tese defendida pela Embargante de que não há crédito a restituir não merece acolhimento. Ressalto, nesse sentido, minhas razões de decidir constantes na decisão de fls. 193/199 dos autos principais, explicitadas nos trechos reproduzidos a seguir: Pelo que se constata dos autos, não houve pedido dos Autores no sentido de ser reconhecida a isenção/não-incidência dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda no período de 01/01/89 a 31/12/95, quando então vigente a Lei nº 7713/88, todavia houve a declaração de não incidência do imposto neste período pelo V. Acórdão de fls. 124/137, com condenação para pagamento do indébito. Outrossim, há que se consignar, ainda que, referido Acórdão declarou prescritos os recolhimentos anteriores a 28/03/1996 (fls. 136, item I da Ementa). Assim sendo, pode-se admitir, ao menos aparentemente, a existência de contradição no julgado, posto que este, a princípio, declara a prescrição no período anterior a 28/03/1996 e, seguidamente, determina a restituição dos valores a título de Imposto de Renda pagos pela Autoria no período de 01/01/1989 a 21/12/1995, motivo pelo qual entendeu este Juízo pela perda de objeto da presente execução. Todavia, considerando o alegado pela Autoria nas suas razões de apelação, e considerando o Juízo de retratação disposto no artigo 296 do CPC, aplicável ao presente caso, faz-se necessário, com o auxílio da hermenêutica, buscar o real significado do conteúdo no julgado. Verifica-se que o V. Acórdão ao declarar a não incidência do Imposto de Renda no período em que vigorou a Lei nº 7713/88, se fundamentou em jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência daquela E. Corte é torrencial no sentido da não incidência do referido tributo na vigência da Lei nº 7.713/88, o que é, aliás, entendimento consolidado pela sua 1ª Seção, confira-se a respeito: STJ, REsp 1011554/CE, 2ª T., v.u., Min. Rel. Eliana Calmon, d.j. 21/08/2008, DJ 26/09/2008; EDcl no REsp 977667/PR, 1ª T., v.u., Min. Rel. Francisco Galvão, d.j. 11/11/2008, DJ 17/11/2008; REsp 1012903/RJ, 1ª Seção, v.u., Min. Rel. Teori Albino Zavascki, d.j. 08/10/2008, DJ 13/10/2008, entre outros. Resta agora, verificar a declaração de prescrição dos valores decretados pelo V. Acórdão. O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da prescrição em demandas com objeto análogo ao do presente feito. Confira-se, a seguir, V. Acórdão da lavra do eminente Ministro Luiz Fux: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE (...). 5. Entremos, ao discorrer sobre o prazo prescricional, o Tribunal de origem, equivocadamente, adotou como marco inicial a data em que se deu a incidência do imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88. 6. Ocorre que o direito do contribuinte à restituição do indébito, in casu, originou-se tão-somente com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em bis in idem, fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN, sendo certa a aplicação da cognomada tese dos cinco mais cinco. 7. No presente caso, a complementação de aposentadoria do contribuinte começou a ser paga em 07.06.1999, momento a partir do qual nasceu o direito à repetição de indébito, com a ocorrência do bis in idem no que pertine às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual incommere a prescrição declarada pelo acórdão regional (...). 10. Recurso especial provido, devendo o ônus sucumbenciais serem integralmente imputados à Fazenda Nacional, não se vislumbrando sucumbência recíproca in casu. (REsp 833653/RS, 1ª T., d. j. 06/03/2008, DJ. 07/04/2008). Assim, perseguindo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, infere-se que o direito de pleitear a repetição dos valores discutidos na presente demanda, somente nasceu no momento em que se iniciou o pagamento da complementação de aposentadoria aos autores. Deste modo, impende salientar que a declaração de prescrição observada pelo V. Acórdão de fls. 124/137, deverá ser entendida como marco inicial para a concessão da complementação da aposentadoria, ou seja, a determinação contida no referido Acórdão concernente à prescrição conjugada com a situação específica de cada Autor (data de início de pagamento de cada complementação de aposentadoria), deverá ser observada para fins de repetição dos valores a título de Imposto Renda pago indevidamente. (...) Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 124/132, que ratificam os cálculos apresentados às fls. 97/108, no valor de R\$ 52.216,19, em agosto/2014, demonstram que não há excesso de execução no cálculo dos Embargados. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para agosto de 2016 de R\$ 55.532,99, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 124/132, no valor de R\$ 55.532,99 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado para agosto de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Dessa forma, devidos honorários advocatícios aos Embargados, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do novo CPC e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012543-09.2015.403.6105 - AGUAS DE MINEIROS DO TIETE CONCESSAO DE SERVICIO DE SANEAMENTO LTDA (SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E SP285794 - RENAN MARCONDES FACCHINATTO E SP332706 - NICOLE TORTORELLI ESPOSITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo legal. Outrossim, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Sem prejuízo e, tendo em vista que já houve o oferecimento das contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009934-97.2008.403.6105 (2008.61.05.009934-6) - JOAO CARLOS GARCIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJP/STJ. Conforme comunicado de fl. 259 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010923-35.2010.403.6105 - ARLDO ANTONIO FERREIRA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARLDO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJP/STJ. Conforme comunicado de fl. 294 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016249-73.2010.403.6105** - JOSE RODRIGUES SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do C/JF/STJ.Conforme comunicado de fl. 322 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0014539-76.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RAIMUNDO NILDO PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X MUNICIPIO DE SUMARE

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pelo D. MPF, bem como, face à existência de pedido demolitório das construções edificadas e, ainda, face ao interesse social no presente feito, defiro a inclusão do Município de Sumaré no polo passivo da demanda, sendo assim, a SEDI para sua inclusão.Com o retorno, cite-se o Município de Sumaré, pelo prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora, pelo prazo legal, acerca do estudo da ANTT acerca do grau de risco das ocupações.Após, com a juntada das eventuais manifestações e decorridos todos os prazos, dê-se nova vista dos autos ao D. MPF.Int.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0006092-94.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-07.2014.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Apensem-se os presentes autos, aos autos da Ação Monitória nº 0005348-07.2014.403.6105, certificando-se.Outrossim, nos termos do art. 134, parágrafo 3º do CPC, o processo principal ficará suspenso até decisão neste incidente.Prossiga-se, citando-se o suscitado. Intime-se.

#### Expediente Nº 7055

#### DESAPROPRIACAO

**0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Fl. 536: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo expropriado.Int.

**0005939-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005939-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X CECILIA SIGRIST ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X LINO JOSE AMGARTEN X THERESA ANGARTNER X SANDRA CECILIA BANNWART(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELISANGELA CRISTINA BANNWART(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CRISLEI DE FATIMA BANNWART ROCHA X ADEMAR ANTONIO BANNWART

Tendo em vista o manifestado pela Sra. perita, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 05 dias.Com a concordância, fica a INFRAERO desde já intimada a efetuar o depósito do valor.Intimem-se.

**0005954-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005954-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(SP017986 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO) X SUELY FERNANDES S SOARES X ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO X CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES X ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES(SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP164105 - ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES)

DESPACHO DE FLS. 383: Despachado em inspeção.Preliminarmente, defiro a realização de perícia técnica de engenharia, para tanto, nomeio a perita, Arquitera Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885, que deverá ser intimada para apresentar a estimativa de honorários periciais.Com a reposta, intimem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias.Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos.Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 388: Tendo em vista o manifestado pelos peritos, dê-se vista às partes, para manifestação, bem como, par apresentação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias.Com a concordância, fica a INFRAERO desde já intimada a efetuar o depósito do valor.Intimem-se.

**0018044-80.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO X MARIA ELISA FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO JUNIOR X ADRIANA PERES RODRIGUES(SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL) X RICARDO FERNANDES DE CARVALHO(SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão de trânsito em julgado de fls. 205, verso, intime-se a INFRAERO para que efetue o depósito da diferença do valor da indenização, bem como, para que junte aos autos a CND, em cumprimento ao determinado no art. 34 do Decreto Lei 3.365/41, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento do valor de indenização depositado nos autos, para tanto, deverão os Expropriados informarem o nome do advogado e os números do CPF e RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Cumpridas as determinações supra ou, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

**0020624-10.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X OSCAR TORRES

Vistos, etc. Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matricial/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de novembro/2013. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 43: Vistos, etc.Recebo as petições de fls. 38, 39/40 e 41/42 como aditamento à inicial.Assim sendo, determino à Secretária a retificação do imóvel expropriado junto à atuação do feito, certificando-se.Outrossim, considerando que o expropriado, Oscar Torres, de denominação comum, possui qualificação e endereços ignorados, não sendo possível, desta forma, obter dados de seu endereço junto aos sistemas disponíveis a esta Justiça Federal (INFOJUD, BACEN JUD, SIEL, CNIS, RENAJUD, etc.), eis que necessário o seu CPF, deverão os Expropriantes fornecer maiores dados acerca do mesmo, comprovando as buscas, a fim de que seja possível, posteriormente, se negativas as diligências, a citação por edital, em face da necessidade desses requisitos (esgotamento de todas as vias possíveis). Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

**0021513-61.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de novembro/2014. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 560:Vistos, etc.Considerando tudo o que consta dos autos, onde se verifica pelas certidões de fls. 70 e 321, que os imóveis expropriandos (Gleba nº 92 e 93, localizadas na estrada do fogueteiro s/n) não possuem registro sequer titular, determino, preliminarmente a citação por edital de terceiros interessados e réus incertos e não sabidos, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma da lei.Sem prejuízo, determino, ainda, a expedição de mandado de citação e constatação a ser cumprido no local dos imóveis expropriandos, a fim de ser verificada a existência de posseiros, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da diligência, efetuar a identificação das pessoas e físicas.Posteriormente, será apreciado pelo Juízo o pedido formulado pela INFRAERO, às fls. 558.Cumpra-se e intimem-se.

#### MONITORIA

**0002871-40.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO BATISTA DA SILVA

Tendo em vista o requerido às fls. 60/77, preliminarmente, intimem-se o(s) réu(s) para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Intimem-se. AUTOS CONCLUSOS EM 09/06/17: Considerando o requerido às fls. 84/85, designo audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2017, às 14h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Esclareço que as partes deverão ser intimadas pela Central de Conciliação para comparecimento à Audiência.Intime-se e cumpra-se.AUTOS CONCLUSOS EM 23/06/17:Tendo em vista que não houve manifestação da parte ré em face da intimação de fls. 83, bem como que a conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM



**0601813-22.1994.403.6105 (94.0601813-6)** - BENEDITO EDSON DE AZEVEDO MARQUES X RUY NOGUEIRA X BENEDITO VERNILLO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MARCOS SILVA BELISARIO X GERALDO GRIPPO X ROBERTO VALDREZ COLLICINI X ISBARROBERTO GONCALVES X JAIME MARTINS TRISTAO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000384-39.2012.403.6105** - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS, conforme certificado às fls. 607, manifeste-se a parte Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007840-69.2014.403.6105** - SERGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretária a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos na referida mídia digital, devendo referida cópia ser arquivada em Secretária, juntando aos autos a versão original.Oportunamente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias para cada parte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**0017643-42.2015.403.6105** - EDILSON GONZAGA VAZ(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação e/ou ciência desta certidão, fica(m) a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0002413-11.2016.403.6303** - ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, quanto ao tempo especial, os períodos de 01/04/1987 a 18/07/1989, 01/09/1989 a 21/08/1990, 22/08/1990 a 19/01/1996 e 22/05/1996 a 22/01/2015 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (05/06/2015 - f. 71), descontados os valores percebidos do benefício concedido administrativamente, com data de início em 09/05/2016 (NB nº 46/178.625.358-2), a partir de então, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, intime-se, preliminarmente, o Autor para que esclareça, justificadamente, se há interesse no prosseguimento do feito.Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS.Decorrido o prazo para manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tomando os autos, em seguida, conclusos.Int.INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUNTADOS ÀS FLS. 148/171.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007904-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 67, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0011230-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X H C DA SILVA COMERCIO DE EMBALAGENS - ME X HELLEN CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 78, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004282-31.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 216: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0092424-43.1999.403.0399 (1999.03.99.092424-0)** - NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MONTEIRO BENEDITO X JOSE RICARDO ARAUJO X FRANZ CRUZ DE CARVALHO X SERGIO DONIZETE PASSARINI X ANDREA AZEVEDO X CARLOS DOMINGOS MARTINS X ANTONIO AFONSO DE MELLO ABREU X ROSANGELA BARBOSA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 827: Preliminarmente, ressalto que no caso de controvérsia quanto à titularidade da verba honorária, cabe os advogados litigantes resolver a contenda em sede própria, dada a natureza da demanda.Sem prejuízo, expeça-se a Requisição de pagamento dos honorários, conforme decisão transitada em julgado.Int.DESPACHO DE FLS. 828: Esclareça o advogado signatário da petição de fls. 820, se ratifica o pedido de renúncia dos valores de fls. 768/769.No mesmo prazo, deverá, ainda, esclarecer ao Juízo acerca da carta de sentença expedida às fls. 233, bem como se houve pagamento administrativo aos autores, tendo em vista os cálculos de fls. 776/803.Int. DESPACHO DE FLS. 833: Intime-se, pessoalmente, o patrono da causa, Dr. Mauro Ferrer Matheus, acerca do pedido formulado, às fls. 829/830, da Drª Fabiana Matheus de Lucca, acerca da divisão dos honorários sucumbenciais destes autos na proporção de 50%.Sem prejuízo e, no mesmo ato, intime-se, pessoalmente, o I. Advogado acerca do despacho de fls. 828.Intimem-se todas as partes envolvidas, inclusive, os advogados substabelecidos/outorgados, às fls. 821 e 831 pelo Diário Eletrônico desta Justiça Federal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência, considerando o tempo decorrido.

#### Expediente Nº 7090

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012113-23.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-69.2016.403.6105) M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista a controvérsia existente nos autos, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, II do Código de Processo Civil, para o dia 16 de agosto de 2017 às 16:30, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 5799

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003378-74.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-07.2010.403.6105) FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTTER ABUD PENTEADO E SP012957 - ALBERTO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em razão de sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal interpostos por FORMÓVEIS S.A. INDÚSTRIA MOBILIÁRIA, anulando a CDA que aparelha o feito executório, e condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios. Na combatida sentença, foi reconhecida pelo Juízo a nulidade do processo administrativo fiscal antecedente à expedição da CDA que instruiu a Execução Fiscal, em razão da nulidade na intimação editalícia do contribuinte. Informada, a Fazenda Nacional interpôs os presentes embargos, defendendo a regularidade da intimação administrativa da ora embargada e apontando omissão no referido decisório, o qual entende ter sido proferido sem oportunizar o prazo para juntada de justificativas para utilização da modalidade editalícia de notificação, o que acarretaria a validade de todo o procedimento administrativo que resultou na apuração do débito executando. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A sentença embargada é clara ao fundamentar que a embargante não demonstrou durante todo o processo que a pessoa jurídica não foi encontrada em seu domicílio fiscal, por qualquer dos meios previstos em lei (Decreto n. 70.235/1972, art. 23, 1º), ou que tivesse alterado seu endereço sem comunicação aos órgãos competentes. E mesmo após a apresentação dos documentos encartados às fls. 98/123, tal panorama não se modificou, uma vez que o extrato de postagem de fl. 114 não registra as diligências infrutíferas efetuadas, mas apenas uma devolução de AR por motivo ausente. Justamente por isso deveria a administração tributária empreender esforços no sentido de renovar a intimação, o que não ocorreu, e imediatamente houve a publicação do edital sem o esgotamento das vias disponíveis para localização. Resta claro que se legítima a publicação de edital apenas quando a intimação pessoal ou por via postal resultar infrutífera. A autoridade administrativa tem o dever de identificar o contribuinte no seu domicílio, momento quando esse dado está ao seu alcance, o que configura o caso dos autos. A prova dessa circunstância incumbe à autoridade e deve constar nos autos do processo administrativo, de forma a legitimar a publicação do edital. A falta dessa prova acarreta a presunção de que não houve a regular tentativa de notificação do lançamento e resulta na nulidade absoluta de todos os atos subsequentes, inclusive da inscrição em dívida ativa e da propositura da execução fiscal. Assim, percebe-se que o procedimento adotado pela fiscalização está claramente fora dos ditames estabelecidos pelo Decreto nº 70.235/72, uma vez que a informação não localizado/ausente é errônea, considerando-se que demonstrado que a embargada permaneceu estabelecida no mesmo endereço constante dos dados da Receita, onde aliás, realizada a citação. Nesse diapasão, o Fisco não logrou demonstrar a tentativa de intimação pessoal ou pela via postal, e o correspondente insucesso a justificar a intimação mediante edital. Dessarte, não merece reforma a sentença proferida, vez que evidentemente nulo o lançamento efetuado pela embargante. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003881-56.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-16.2005.04.01605 (2005.61.05.011343-3)) TRANSPORTES CRIADO LTDA(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração alegando omissão, pois a sentença deixou de pronunciar-se acerca do pedido de justiça gratuita ou, alternativamente, de concessão dos benefícios previstos no artigo 5º, inciso IV, da Lei n.º 11.608/03, no qual prevê a isenção da taxa judiciária, ou, ainda, o pagamento das custas judiciais após o término da execução fiscal. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. O pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais para depois da execução é impertinente, uma vez que os embargos à execução fiscal, na Justiça Federal, são isentos de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Quanto ao pedido de assistência gratuita, é dos autos que o mesmo restou indeferido pelo despacho de fl. 92, o qual invoca a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003549-55.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014529-76.2007.04.01605 (2007.61.05.014529-7)) MARIA DORALICE PEREIRA PINTO X CARLOS ANTONIO GOULART PINTO(SP332308 - RAPHAEL SOARES ASTINI E SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Os coexecutados MARIA DORALICE PEREIRA PINTO e CARLOS ANTONIO GOULART PINTO, ajuizaram Embargos à Execução Fiscal pleiteando o reconhecimento da prescrição para cobrança dos créditos relativos ao período compreendido entre 05/1999 a 04/2001, bem como arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente. Impugnando o pedido, a excepta refuta integralmente os argumentos apresentados, noticiando que a executada aderiu ao parcelamento em 26/02/2002, sendo excluída em 20/01/2006. Sustenta que tal circunstância constitui confissão irrevogável e irretirável, pugnano, assim, pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Inere-se dos autos que os créditos em cobrança são contribuições previdenciárias, relativas às competências 05/1999 a 04/2001, inscritos na CDA 60.141.709-7 e constituídos por CDF - Confissão de Dívida Fiscal. A confissão da dívida ocorreu em 26/02/2002 (fl. 52), ocasião em que firmado Termo de Confissão de Dívida Fiscal e efetuado o parcelamento dos débitos previdenciários. O prazo de prescrição, por sua vez, começou a fluir na data da confissão da dívida. Nesse passo, formalizado o parcelamento em 26/02/2002, suspendeu-se, então, o fluxo prescricional. Rescindido aquele em 20/01/2006, a contagem da prescrição retorna seu curso, culminando com a inscrição, em 19/04/2007, dos débitos inadimplidos em dívida ativa. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 30/11/2007, sob a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e, portanto, adotando-se como marco interruptivo prescricional o despacho que ordenou a citação, proferido em 04/12/2007, depreende-se que não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito tributário. Da mesma forma, com relação à prescrição intercorrente, carece razão aos excipientes. A empresa executada MAREIA COM. DE LIVROS E ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS, após tentativa postal frustrada (fl. 17), foi citada em 10/07/2012, na pessoa de Fátima Aparecida Silvestre, sócia da pessoa jurídica e também coexecutada, a qual, posteriormente, foi excluída do polo passivo do presente feito. Em 17/06/2014, o Fisco, reconhecendo que a corresponsabilidade de referida sócia, bem como de André Luiz Alves, não se justificava, a par de terem o feito executivo ajuizado, desde o início, contra si, anuiu com a exclusão pleiteada por tais sócios, requerendo, na mesma oportunidade a inclusão dos ora embargantes, legítimos administradores da executada quando de sua dissolução irregular, os quais ingressaram nos autos em 23/02/2016, com o manuseio de exceção de pré-executividade. Pois bem. Frente a tal circunstância, depreende-se que não houve decurso de prazo superior a cinco anos ou mesmo inércia da parte credora, o que se faz imprescindível para reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e subsistente, portanto, a penhora (depósito judicial). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0605079-46.1996.403.6105 (96.0605079-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X TALES TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manuseada por TALES TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA., em que pleiteia o reconhecimento de decadência e prescrição intercorrente. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 91/94. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos, que o débito inscrito na certidão de dívida ativa 80 6 96 009284-63 foi constituído por Termo de Confissão Espontânea, com notificação ao contribuinte em 15/03/1995, data esta em que a executada formalizou pedido de parcelamento dos débitos inscritos na mencionada CDA (fl. 95). A presente ação foi distribuída em 19/08/1996, restando citada a pessoa jurídica em 11/05/1997 (fl. 06v.), interrompendo-se assim, o lapso prescricional. A teor do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 50 anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário, não incidindo o prazo decadencial. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436. O termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior). No caso dos autos, a constituição dos créditos, cuja data do vencimento reporta a 04/1992, ocorreu em 15/03/1995, por Termo de Confissão Espontânea, para fins de parcelamento da dívida. Vê-se, assim, que constituídos aqueles dentro do quinquênio decadencial. Quanto à alegada prescrição intercorrente, sedimentou-se em sede jurisprudencial, o entendimento de que somente é cabível sua decretação quando o credor na ação executiva permanecer inerte ao longo do quinquênio legal, deixando de promover a execução. Nesta esteira, cumpre salientar que, após o laudo negativo (fl. 20), ocorrido em 1999, é impossível desconsiderar que eventual demora no trâmite da demanda decorreu muito mais por responsabilidade dos mecanismos judiciários do que por culpa da exequente, razão pela qual, não se justifica o reconhecimento de prescrição intercorrente. Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. P.R.I.

**0613345-51.1998.403.6105 (98.0613345-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RETEL-COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X ELY DA COSTA FALCAO X GICEIA SERAPHIM FALCAO(DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA)

Cuida-se de hipótese de Pedido de Reconsideração manuseado por GICÉIA SERAPHIM FALCÃO, à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente em face de Retel - Comunicações e Serviços Ltda., sustentada a excipiente, em síntese, que nunca foi gestora da pessoa jurídica executada, se limitando a figurar no Contrato Social como sócia minoritária, razão pela qual entende que não deve permanecer no polo passivo deste feito. Atribui a administração da empresa ao seu marido Ely da Costa Falcão, já falecido. Requer, genericamente, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intimada, a excepta apresenta impugnação refutando as alegações da excipiente e reafirmando a validade da CDA. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ante o comparecimento aos autos da coexecutada ora excipiente, dou-a por citada dos termos da presente. Por força do 2º do art. 4º da Lei nº 6.830/80, e até mesmo por sua natureza tributária, o crédito cobrado na execução fiscal submete-se à disciplina ditada pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. E, no tocante aos efeitos da incidência do citado art. 135 do Código Tributário Nacional nos casos onde caracterizada situação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, deve ser aplicado o entendimento bem delineado de que a responsabilização pessoal do sócio-gerente, filigrada na dicção do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, só tem lugar se comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto. Assim, não há falar em responsabilidade presumida ou objetiva do sócio-gerente, na hipótese do não pagamento do tributo da pessoa jurídica. Destaca-se desde logo que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, é a condição de administrador de bens alheios. Por isto a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, se não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários desta. Com efeito, para o redirecionamento da execução fiscal a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de o sócio constar do quadro social da empresa executada como administrador tanto na época da ocorrência do fato gerador, quanto na ocasião da dissolução irregular. Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo da pessoa jurídica. Destaca-se desde logo que a simples condição de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.482.461/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2014, AgRg no REsp 1.483.228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014, AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474570/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014) No presente caso, à época dos fatos geradores, a excipiente figurava no quadro societário da demandada, na condição de sócia gerente, conforme Ficha Cadastral encartada à fls. 110/114, assim permanecendo até a última alteração contratual datada de 01/06/2000, na qualidade de sócia, assinando pela empresa. Dessarte, devendo recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade quando da ocorrência dos fatos geradores, bem como no momento da dissolução irregular ou da prática de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, que, na hipótese, verifica-se desde julho de 2009 (fl. 52), reputo correto que a execução fiscal tenha sido redirecionada contra a pessoa física dessa representante legal, pedido este, aliás, formulado pela exequente em 07/2010 e deferido em 11/2011, não havendo, portanto que falar-se na alegada prescrição intercorrente. Ante o exposto, mantendo legítima a inclusão da excipiente no polo passivo da execução, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. P.R.I.

**0003547-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003547-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Recebo a conclusão.BOMCAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA. oferece embargos de declaração da decisão de fls. 227/227v.º, em que alega omissão na apreciação da prescrição intercorrente, no tocante a ter o decisório embargado considerado a ausência de inércia da Fazenda quanto ao impulso do feito. Argumenta que o Fisco deu causa ao atraso detectado no processo, porquanto requereu mais de uma vez, citação de pessoa falecida.É o relatório. DECIDO.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciá-la o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento de que há de ser considerada a inércia da exequente para fins de reconhecimento da prescrição.Diante do panorama dos fatos, não vislumbro, no presente caso, a inércia da exequente, vez que malgrado conste informação de falecimento do Sr. Trento Coluccini na certidão lavrada à fl. 61, a mesma sobreveio, ao menos neste feito, desprovida de comprovação, sendo tal circunstância, por fim, somente aclarada pelo despacho de fl. 177, proferido em 03/2016.Dessa forma, a embargada não deixou de impulsionar o processo, ainda que infrutíferas ou ineficazes as tentativas de satisfação do crédito; assim, não se pode falar em desidiosa no caso em tela, considerando que o feito não restou paralisado por mais de cinco anos em nenhum momento.Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento. Todavia, pretendendo a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.P.R.I.

**0008635-22.2007.403.6105 (2007.61.05.008635-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL(DF029595 - LARISSA MAIA AWWAD) X SIDNEY L BELEM(SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL em face de SIDNEY LOGULLO BELEM, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 75).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017409-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017409-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X PATRICIA TEREZINHA SFORCINI**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS em face de PATRICIA TEREZINHA SFORCINI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente, anuindo com o pagamento do débito efetuado pela executada, requereu a extinção do feito (fl. 13).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015097-19.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.À fl. 31, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição.É o relatório. DECIDO.Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito (fl. 11), em favor da executada, expedindo-se o necessário.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006751-74.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)**

Trata-se de Execução de pré-executividade oposta por IRMANDADE DE SANTA CASA DE VINHEDO, à execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa.Pretende a excipiente a suspensão do feito executivo em virtude do deferimento, pelo Ministério da Saúde, de sua adesão ao PROSUS (Portaria 866 de 11/09/2014), nos termos da Lei n. 12.873/2013, o que, por suas alegações, garante-lhe concessão de moratória e remissão de dívidas vencidas, administradas pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Em impugnação, sustenta a excipiente não ter havido comprovação do deferimento pelo Ministério da Saúde do pedido de adesão da executada no PROSUS, salientando a existência de recurso na esfera administrativa, o qual informa não possuir efeito suspensivo.É o relatório. DECIDO.O Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS) foi instituído pela Lei nº 12.873, de 2013, sendo regulamentado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 535, de 04/2014, e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 02/2014.O PROSUS contempla a moratória e remissão de dívidas fiscais, ambas de forma individual e condicionada, determinando que, previamente, seja efetuado requerimento de adesão ao programa dirigido ao Ministério da Saúde (art. 28 da Lei nº 12.873/2013).Já o pedido de moratória constitui providência subsequente, a ser efetuada perante a unidade da Receita Federal do domicílio da contribuinte, na forma do art. 37 da mesma lei e, concedido o benefício fiscal, seus efeitos ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do pedido.Malgrado a excipiente tenha carreado aos autos cópia da Portaria nº 866, de 11 de setembro de 2014 (fls. 317/318), a qual foi deferida, sob condição resolutive, nos termos do parágrafo 2º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 2013, o pedido de adesão ao PROSUS a diversas entidades, dentre elas a excipiente, é certo que não comprova esta o deferimento definitivo de tal adesão.Ao contrário, o despacho colacionado às fls. 327/328, elaborado pela PGFN, nos autos do Processo Administrativo n. 10830.726773/2015-95, em resposta ao Requerimento de Moratória da excipiente, alude à necessidade de apresentação de cópia da Portaria deferindo, sob condição resolutive ou em definitivo, tal pedido, o que, ao menos, não parece ter sido cumprido pela executada.Ainda, não há notícia nos autos de que tenha sido reformada a decisão administrativa proferida quanto à concessão de moratória. Dessa forma, inexistente justificativa para a pretendida suspensão do feito executivo.Portanto, considerando que não provado nos autos que finalizada a adesão da executada no PROSUS, e, por conseguinte, inexistindo deferimento de pedido de concessão de moratória dos débitos, a ensejar a causa suspensiva elencada no art. 151, inciso I, do CTN, continuam os débitos com plena exigibilidade.Ante o exposto, REJEITO a Execução oposta.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010507-91.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO ALBERTO NUNES VIDAL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO ALBERTO NUNES VIDAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 40 dos autos).É o relatório. DECIDO.Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014463-18.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALY MOVEIS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)**

ITALY MÓVEIS LTDA. - ME, opõe exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da cobrança, ao argumento de que teria ocorrido a decadência parcial do débito. Alega ainda, em preliminar, a incompetência da Justiça federal para processar e julgar o feito, invocando a Súmula 516 do STF.Foi determinada vista à parte exequente, que rechaça integralmente as alegações e, no mais, postula pela rejeição da exceção de pré-executividade. Colaciona cópia do processo administrativo que embasou a cobrança.É o relatório. DECIDO.Carece de amparo a preliminar arguida pela excipiente.Preconiza o artigo 149 da Constituição Federal que Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Tratando-se as contribuições sociais para o Sesi/Senai de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, detém a União, representada pela procuradoria da Fazenda Nacional, legitimidade para cobrança. Assim, deve a relação jurídica estabelecer-se na Justiça Federal.No mérito, infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-DCG BATCH).Extrai-se das CDAs impugnadas - 36.905.634-5 (01/2010 a 02/2010), 46.999.076-7 (13/2010 a 04/2014) e 46.999.077-5 (13/2010 a 07/2012), cujos créditos inscritos foram constituídos mediante DCGB - DCG BATCH, que os débitos em execução decorrem de informações prestadas pela própria excipiente, por meio da GFIP.Assim, tendo o contribuinte declarado o débito fiscal e não tendo efetuado o pagamento do mesmo no prazo legal, considera-se o crédito tributário constituído e apto a embasar uma execução fiscal, pois se revela desnecessária qualquer notificação do contribuinte no processo administrativo para ter ciência de débito que o próprio confessou existir.É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza.As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.Considerando os dados fornecidos pela exequente, tem-se que a excipiente aderiu, em 12/08/2010, ao parcelamento dos débitos aqui cobrados, rescindindo-o em 24/02/2015.Formalizado o parcelamento, interrompeu-se, então, o fluxo prescricional. Rescindido aquele, a contagem da prescrição retoma seu curso, culminando com a inscrição dos débitos inadimplidos, em Dívida Ativa da União.Dessarte, à vista do supramencionado, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 08/10/2015, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorrido prazo superior a cinco anos.Prevalce, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.P.R.I.

**0015895-72.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO BUENO DE GODOY**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de FERNANDO BUENO DE GODOY, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 17).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016005-71.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X Z. F. F. OLIVEIRA DROGARIA - EPP(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

Cuida-se de Exceção de pré-executividade Z.F.F. OLIVEIRA DROGARIA - EPP à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela qual se exige a quantia de R\$ 13.468,20 a título de multas punitivas por infração ao art. 24, parágrafo único da Lei n. 3.820/60. Alega a excipiente que impropede o motivo que ensejou a lavratura dos autos de infração que deram origem aos débitos em execução, pois na época contava com responsáveis técnicos pelos estabelecimentos autuados, com os profissionais Mariana do Carmo e Fabio Carmona, inscritos no CRF/SP sob os ns. 20.676 e 59.921, respectivamente. Impugnando o pedido, o excepto sustentou que a executada, nas datas das autuações, não possuía responsável técnico habilitado e registrado no ato da inspeção fiscal. Conclui que não basta o estabelecimento farmacêutico possuir responsável técnico, sendo necessário a sua permanência no local durante todo o horário de funcionamento daquele. É o breve relatório. DECIDO. A excipiente afirmou que foi autuada por não ter em seu estabelecimento farmacêutico responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional de Farmácia, em infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Alegou a inaplicabilidade desse artigo ao caso, pois nunca se vislumbrou a inexistência de responsável técnico no estabelecimento farmacêutico e sim, ausências momentâneas dos profissionais no momento da fiscalização, o que, por seus argumentos, não ensejam a aplicação das multas com fulcro na capituloção legal mencionada. Defendeu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da ausência de indicação específica e correta dos dispositivos legais que embasam a cobrança do crédito executado. Quanto à controvérsia ora trazida nestes autos, é majoritário o entendimento segundo o qual ao Conselho de Farmácia compete fiscalizar, autuar e multar os estabelecimentos que não mantiverem, em tempo integral, responsável técnico farmacêutico. Não há nulidade no título executivo, que preenche, satisfatoriamente, os requisitos da lei de regência da execução fiscal. Com efeito, a leitura da certidão de dívida ativa permite extrair a indicação expressa do nome do devedor, de seu domicílio, do valor originário da dívida e dos acréscimos sobre ele incidentes, além da forma de cálculos. Há referência, também, à origem da dívida, à natureza do débito e à sua fundamentação legal. Convém revelar, na hipótese, que o dever de manter o técnico responsável durante todo funcionamento visa a atender princípios de ordem social, que se assentam na necessidade de resguardar ao público consumidor garantias mínimas de segurança no que atine às práticas gerais da atividade farmacêutica. Ao contrário do que alega a excipiente, não implica nulidade da CDA a omissão da Lei n. 5.991/73. É que a simples menção ao art. 24 da Lei n. 3.820/60, a título de fundamentação legal, é suficiente para conferir higidez ao título executivo, evidenciando a autorização legal dada ao Conselho de Farmácia em exigir das farmácias e drogarias a presença ininterrupta do profissional da área. Com efeito, se por determinado horário ou período o farmacêutico responsável não está à disposição para atender às demandas do estabelecimento, como aferido em diversas diligências efetuadas pela fiscalização, em datas e horários diversos (fs. 62, 64, 66, 68 e 70), a atividade, no caso, fica maculada e é desempenhada por terceiros não habilitados à função, autorizando, por consequência, a aplicação da sanção pecuniária prevista na norma. Ademais, a ausência de menção na CDA do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 não acarreta qualquer prejuízo à defesa, a uma, porque indicado na notificação de recolhimento de multa que embasou cada Auto de Infração (fs. 63, 65, 67, 69 e 71), a duas, porque possível extrair do título e da própria infração apontada, a íntegra dos elementos necessários à sua defesa e conhecer inteiramente a razão do que lhe está sendo cobrado. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. COMPETÊNCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. MULTA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. LEGALIDADE. 1. A competência para autuar e multar os estabelecimentos infratores, se não mantêm técnicos farmacêuticos durante todo o período de funcionamento, é do Conselho Regional de Farmácia. 2. A Vigilância Sanitária e o Conselho Regional de Farmácia possuem focos distintos: o primeiro, tem o controle sanitário do comércio de produtos farmacêuticos; o segundo, a fiscalização do exercício profissional, com a proteção da saúde pública. 3. A norma contida no art. 24 da Lei nº 3.820/64, por ser mais ampla, abrange a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73, que determina expressamente que as farmácias e drogarias devem ter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento. Isso porque o art. 24 da Lei nº 3.820/60 prescreve que as farmácias e drogarias devem possuir, para a prestação de serviços para os quais é obrigatória a assistência de farmacêutico, profissional habilitado e registrado no conselho respectivo. (destaque) 4. Respeitadas as formalidades do processo administrativo, com oportunidade de impugnação e posterior recurso da decisão que impôs a penalidade pecuniária, não há falar em nulidade. 5. Hipótese em que não há falar em bis in idem ou em multiplicidade de autuações pelo mesmo fato, tendo em vista que a embargante persistiu durante todo o período em que houve autuação, tendo cada procedimento fiscalizatório gerado um auto, porque, a cada visita do fiscal, constatava-se o descumprimento da exigência de possuir profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria. 6. A vedação inserida na Lei nº 6.205/75, dirigida à vinculação de valores monetários ao salário-mínimo, não se aplica em relação às multas aplicadas pelo CRF, pois estas são sanções pecuniárias. (TRF4, AC 0009183-36.2011.404.9999, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/07/2011) Portanto, com base nos fundamentos supratranscritos e presentes os requisitos legais, não há que se falar em nulidade do título executivo. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Retorne-se o curso da execução e, neste sentido, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, via BACEN JUD, observando-se o valor constante do extrato de fl. 61 dos autos (R\$ 18.348,85). P.R.I.

**0017441-65.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fs. 160/162. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que rejeitou Exceção de pré-executividade oposta por IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLA embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerido seja corrigido erro material consistente nas datas de exclusão e adesão ao parcelamento formalizado, relativamente às CDAs 80 2 15 007517-88 e 80 6 15 66869-44. É o relatório. DECIDO. Assiste razão parcial à embargante. Analisando o conteúdo da decisão proferida às fs. 155, verifica-se que realmente, quanto à CDA 80 6 15 66869-44, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos para proceder à correção do erro material constatado, fazendo consignar, ONDE SE LEU: foram objeto de parcelamento requerido em 27/10/2010..., LEIA-SE: foram objeto de parcelamento requerido em 27/12/2010.... Contudo, no tocante à CDA 80 2 15 007517-88, o mesmo não se aplica, porquanto a data de efeito da exclusão do parcelamento, como o próprio nome diz, refere-se a data em que dar-se-ão os efeitos do desequilíbrio do programa, bem como o termo inicial do lapso prescricional. Referida data somente não seria aplicada, caso o contribuinte/embargante demonstrasse que configurava a hipótese de exclusão em relação ao programa de parcelamento em momento anterior ao ato de exclusão (data de efeito), modificando assim a contagem do lapso prescricional, o que aqui não ocorreu. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, PARCIALMENTE, apenas para o fim de corrigir o erro material atinente à CDA 80 6 15 66869-44, sem lhes conferir, contudo, qualquer efeito modificativo. P.R.I.

**0001649-37.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE LUIZ CASTRESE(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JOSÉ LUIZ CASTRESE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980, em virtude do falecimento da parte executada (certidão de óbito - fl. 09). É o relatório. DECIDO. Cancelada a CDA exequenda por decisão administrativa, impõe-se extinguir a execução por sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004437-24.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.M.A. NUVENS LIMA - ME(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fs. 68/71. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que acolheu, parcialmente a Exceção de pré-executividade oposta, pronunciando a prescrição dos créditos tributários relativos a competência 01/2011 e 02/2011, declarados em 02/2011. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja esclarecida suposta contradição acerca do período abrangido pela prescrição, sustentando que tal circunstância deve ser estendida aos períodos anteriores a 2011, quais sejam os exercícios 2007 a 2009, também objeto de cobrança neste feito. É o relatório. DECIDO. Inexiste contradição a ser sanada. Tratando-se de crédito constituído por declaração do contribuinte (DCTF, GFIP, DIPJ, entre outros), o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data de entrega da respectiva declaração informando o valor do tributo devido ou, tendo em vista o princípio da actio nata, a data do seu vencimento, quando posterior à entrega da declaração, nos termos da Súmula nº 436 do STJ. Aplicadas tais premissas jurídicas ao caso, em especial quanto às competências compreendidas entre os exercícios 2007 e 2009, verifica-se que o lustro prescricional deve ser contado a partir das declarações constitutivas, uma vez que estas se deram APÓS o vencimento indicado na CDA. Logo, não há que se falar em prescrição, pois citadas declarações datam de 14/05/2012 (fs. 47/55) e a ação de execução, de 04/03/2016. Assim, a Fazenda Nacional ajuizou o feito executivo antes do termo final. Na hipótese em que o vencimento da obrigação é posterior à entrega da declaração, a exigibilidade do crédito surgiu após a sua constituição. Somente nesse caso o prazo prescricional desloca-se para a data do vencimento do tributo, por força do princípio da actio nata. Dessarte, rechaçada a contradição apontada, é de se manter na íntegra o quanto decidido em sede de Exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0009423-21.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL VITORIA AMPARO LTDA - ME(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL VITORIA AMPARO LTDA. - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 66 dos autos). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**001149-30.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARROW AGI FRETAMENTO EM AERONAVES LTDA. - ME(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ARROW AGI FRETAMENTO EM AERONAVES LTDA. - ME, visando a liquidação de débitos inscritos em Dívida Ativa, estampados em oito CDAs, que hoje, somadas, ultrapassam a importância de R\$ 13.000.000,00. Citada, a executada comparece aos autos, apresentando Exceção de Pré-executividade (fs. 148/191) e documentos que a acompanham (fs. 192/199), em que alega nulidade dos Autos de Infração lavrados, questionando a própria legitimidade da autuação, bem como a tributação efetivamente considerada pela fiscalização. Objeta na petição, inúmeros itens do Termo de Verificação Fiscal elaborado lavrado e seus respectivos Anexos, salientando peculiaridades do transporte aéreo e esclarecendo sua atuação como representante da companhia aérea Arrow Air Inc. Rebate os fundamentos que embasaram os Autos de Infração, confrontando-os com os documentos apresentados e entregues à fiscalização, os quais argumenta terem sido ignorados pela Autoridade Fiscal. Invoca o Decreto n. 446/1992, minuciando-o especialmente no tocante ao trabalho executado pela excipiente. Na mesma esteira, singulariza as normas atinentes ao contrato de arrendamento em sua forma tácita. Conclui, por fim, pela inadequação de sua sujeição passiva, o que, por sua tese, foi desconhecida pela fiscalização, uma vez que não realizada uma análise acurada de sua contabilidade. Requer o acolhimento de suas razões. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito citando a inadequação da via eleita (fs. 201/204). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade, por ser um meio de defesa do executado que não necessita de garantia do juízo para seu oferecimento, somente pode versar sobre questões verificáveis ex officio pelo juiz que não demandem dilação probatória, devendo a matéria ser comprovada de plano pelo excipiente ou, ao menos, ser de fácil percepção ao Juízo. A invalidade dos Autos de Infração lavrados, mormente, quanto às circunstâncias fáticas e contábeis descritas no Termo de Verificação Fiscal, bem como a extensa documentação apresentada à auditoria e, consequentemente a abrangente análise que implica, depende, por óbvio, de irrefutável prova. E, sendo assim, no caso em questão, não há como verificar de plano todos os pormenores reputados pelo Fisco como determinantes para a constituição do crédito tributário. Como se percebe, a resolução da problemática veiculada pela excipiente depende da análise minuciosa da prova dos fatos alegados ou até mesmo dilação probatória, sendo incabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite eventuais alegações de nulidades, mas em nenhuma circunstância tolera que haja dilação probatória na esfera estrita da cognição inerente à exceção de pré-executividade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIAIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da legitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. A propósito, a Súmula 393 do STJ. A discussão a respeito, entretanto, poderá ser travada em sede de embargos, onde poderão ser produzidas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a primeira vista, a execução deve prosseguir. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a expedição de mandado de penhora sobre bens livres pertencentes à executada, no endereço declarado à fl. 148, devendo o Oficial, por ocasião da diligência, aferir o funcionamento e a regularidade das atividades da pessoa jurídica no local. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012637-20.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X O BRASIL ANTIGO MOVEIS COLONIAIS COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO DE PADUA BEZANA X URBANO BEZANA FILHO X JOSE NILMEN FREDIANI(SP161168 - SANDRA ELISA MANUCHAQUIAN FREDIANI) X FRANCISCO DE ASSIS BEZANA(SP158878 - FABIO BEZANA) X FRANCISCO LEONI X JOSE EDUARDO PELLIZER X WALTER GIRARDELLI(SP158878 - FABIO BEZANA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por WALTER GIRARDELLI e FRANCISCO DE ASSIS BEZANA (fls. 18/21) e JOSÉ NILMEN FREDIANI (fl. 61) à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se exige, nesta data, a importância de R\$ 135.612,46, a título de tributos e acréscimos legais, figurando como devedora principal a pessoa jurídica O Brasil Antigo Móveis Coloniais Comércio Ltda. - ME. Sustentam os excipientes ser indevida sua manutenção do polo passivo da execução, uma vez que deixaram o quadro social da empresa no ano de 2001, e que, nos períodos anteriores nunca exerceram funções de administradores. Em impugnação, a excepta refuta os argumentos dos excipientes. É o relatório. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são contribuições previdenciárias provenientes de Lançamento de Débito Confessado (LDC). Assim, o crédito tributário não foi constituído por auto de infração, mas por declaração da própria empresa devedora. Por isso não houve a infração à lei que se caracterizaria com a constituição do crédito tributário mediante auto de infração. A declaração do contribuinte, confessando a dívida, constitui o crédito tributário para todos os efeitos, não havendo razão para promover o lançamento tributário. In casu, a execução fiscal foi proposta, em 07/07/2016, simultaneamente contra a pessoa jurídica e os coexecutados, dentre eles, os ora excipientes, que figuram na CDA como responsáveis pela dívida tributária. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, apreciado sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes (Súmula 435 do STJ). O pedido dos excipientes baseia-se no fato de que deixaram o quadro societário em 2001 e que durante a permanência na sociedade, nunca exerceram cargos de gerência. Contudo, encontra-se configurada hipótese prevista no artigo 135, III do CTN a justificar a manutenção dos mesmos no polo passivo da execução. Como já referido, trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas. O art. 135, III, do CTN autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos em que agirem com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Há que se considerar, todavia, que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio gerente ou diretor agiu culposo ou dolosamente na administração da empresa. Entretanto, consta do fundamento legal da CDA 35.313.921-1, que o débito executando se refere a contribuições descontadas e não repassadas à Seguridade Social. Tal situação configura, indubitavelmente, infração à lei, tipificada, inclusive, no art. 168-A do Código Penal, subsumindo-se na hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. Os excipientes, todavia, não lograram demonstrar, a contento, que à época dos fatos geradores não exerciam função de administradores da empresa, como se vê de fls. 35/36, uma vez que todos ocupavam cargos de direção e, a competência privativa atribuída ao Diretor Presidente, não a torna exclusiva, sendo certo que não há qualquer ressalva quanto à eventual delegação. Por essa razão, cabível a responsabilização dos excipientes. Ante o exposto, REJEITO as exceções opostas. P. R. I.

**0014437-83.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARCONATTO & URTADO COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LIMITADA(SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manuseada por MARCONATTO & URTADO COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA., nos autos da execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a extinção do feito ao argumento da ocorrência de prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 38/44, careando aos autos cópia do processo administrativo em que constituída a dívida. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inoportunidade da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata a controvérsia da verificação da ocorrência da prescrição como causa extintiva do crédito em cobrança. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à multa por infração administrativa aplicada pela ANTT ao executado, decorrente de Autos de Infração lavrados em 18/11/2009 e fundamentados nos Processos Administrativos 50510.003224/2010-71 e 50510.003246/2010-31. Inicialmente, convém destacar que a presente execução fiscal envolve a cobrança de multa administrativa, de natureza não-tributária, imposta por autarquia federal, o que atira a incidência das normas e princípios disciplinadores das relações de Direito Público. Por sua vez, não se tratando de crédito tributário, é cediço que a dívida em questão não se submete às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional. A tanto igualmente converge o art. 1º-A da Lei n. 9.873/1999 com a redação veiculada pela Lei n. 11.941/2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. A partir da constituição do crédito, consubstanciando no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinzenal para que a autarquia ingressasse em juízo para cobrança dos valores devidos. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal. No mesmo sentido, o C Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no julgamento do REsp 1.115.078, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, de que em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, o prazo prescricional é o quinzenal (Decreto 20.910/1932 e Lei 9.873/1999), confira-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DE-CADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinzenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, j. 24.03.2010, DJe 06.04.2010) In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito à multa administrativa aplicada pela ANTT, e foi constituído mediante lavratura de autos de infração em 18/11/2009. Ausente interposição de qualquer recurso, em ambos os AIs, foi emitida notificação definitiva com prazo para pagamento, o qual se findou em 24/02/2012. Vê-se, assim, que a constituição definitiva deu-se em 25/02/2012, quando então surgiu a pretensão executória para a excepta. A inscrição do débito na dívida ativa em 29/06/2016 suspendeu o lapso prescricional e, antes mesmo que findasse a causa suspensiva, em 08/08/2016, a exequente ajuizou a execução fiscal, sendo este o termo final do lapso prescricional considerando-se que não restou caracterizada qualquer inércia da parte no tocante ao ato citatório. Ademais, em se tratando de dívida de natureza não tributária, como no presente caso, deve ser observada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980. Portanto, não restou configurada a ocorrência da prescrição, pois não transcorreu período superior a 5 (cinco) anos entre os termos inicial e final do prazo. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015141-96.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EMIGDIO ALDO TOSI X ANTONIO CARLOS VIOTTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA EIRELI-ME e OUTROS, objetivando a cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa. Citada, a executada ingressa nos autos, manuseando Exceção de pré-executividade, na qual alega prescrição do crédito tributário. Em impugnação, a credora reafirma a higidez do crédito, informando que o mesmo foi objeto de parcelamento em duas oportunidades, e que tal expediente interrompeu o prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são contribuições previdenciárias provenientes de lançamento de débito confessado. O feito executivo foi ajuizado em 18/08/2016. Ordenada a citação em 31/08/2016 (fl. 02), a executada principal e ora excipiente ingressa nos autos em 24/03/2017, com a presente exceção, após infrutífera citação postal. Os períodos de apuração relativos às competências 02/1999 a 11/1999 (CDA 35.285.669-6) foram declarados pela executada em documentos de confissão de dívida (LDC - Lançamento de Débito Confessado) firmados em 05/04/2000, data esta em que a pessoa jurídica executada aderiu ao REFIS, sendo excluída em 01/05/2007 (fl. 35). Formalizado o parcelamento em 05/04/2000, suspendeu-se, então, o fluxo prescricional, o qual retomou seu curso, com a referida exclusão, ou seja, a partir de 01/05/2007. Informa a credora ter o contribuinte aderido então ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, na data de 13/11/2009, restando, contudo, cancelado seu pedido em 29/12/2011 (fl. 33). O parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto regularmente adimplidas as parcelas. Neste sentido, entende este Juízo, não ser na hipótese, aplicável a interrupção prevista no CTN, 174, parágrafo único, IV, uma vez que essa norma dispõe de maneira subsidiária sobre o tema, como cláusula de fechamento, ao passo que o artigo 151 elenca, de modo específico, o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. À vista disso, por corolário do princípio da especialidade, o acordo de parcelamento é causa suspensiva da prescrição, não acarretando, quando cessada tal circunstância, o reinício do prazo, mas sim, tão somente, o seu prosseguimento pelo tempo residual a completar o quinquênio legal. No presente executivo, vê-se que a prescrição foi suspensa em dois momentos, tendo recobrado seu curso a partir de 01/05/2007 até 13/11/2009 e, posteriormente, em 29/12/2011. Dessarte, em virtude da rescisão do parcelamento, reiniciada a prescrição em tal data, pelo prazo que remanescia, e interrompida aquela apenas pelo despacho citatório em agosto/2016, evidente que transcorreu o quinquênio legal e, portanto, estão prescritos os créditos tributários em cobrança nestes fatos. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e declaro EXTINTO PELA PRESCRIÇÃO o crédito inscrito na CDA 35.285.669-6, bem como EXTINTA a presente execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016723-34.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO BONON(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RICARDO BONON, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, dentre outras considerações, a inexistência de omissão de receita, porquanto o equívoco teria ocorrido em virtude da alteração de CNPJ de sua fonte pagadora. Instruiu o feito com os documentos encartados às fls. 15/55. A exequente, à fl. 59, requer a extinção do feito em virtude de decisão administrativa, cuja cópia carrega aos autos (fl. 61). É o relatório do essencial. DECIDO. Diante do cancelamento do débito executado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Cumpre analisar, todavia, que quem deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. No caso dos autos, a parte executada requereu a extinção do feito, ao argumento de que a divergência apurada entre a declaração do contribuinte a aquela apresentada pela fonte pagadora, deu-se em virtude da alteração de CNPJ promovida pela pessoa jurídica, da matriz pela filial. Não há qualquer menção da credora à prática de erro nos lançamentos efetuados pelo contribuinte ou má-fé nas informações prestadas. Contudo, o Despacho Decisório proferido pela Receita Federal do Brasil relata que o executado deixou de atender no prazo legal ao Termo de Intimação Fiscal, bem como à respectiva Notificação dela decorrente, no tocante à oferta de impugnação, o que causou a inscrição do débito em Dívida Ativa. À vista do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de extinguir a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei nº 6.830/80. Devo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que o contribuinte não adotou providência apta e cabível, na via administrativa, a evitar o ajuizamento indevido, nos termos explanados na fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003879-18.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVANA MARIA DE CARVALHO FARIA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de SILVANA MARIA DE CARVALHO FARIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a regularizar o processo, indicando o número correto do CPF da executada, nos termos do expediente do Gabinete do Juiz Federal Distribuidor (fl. 22v.º), a exequente permaneceu inerte quanto a tal providência. É o relatório. DECIDO. A necessidade de fornecimento de CPF da parte, bem como os casos em que autorizada a distribuição e o processamento de feitos em tais condições, encontram-se disciplinadas na Portaria nº 78/2007, que altera diversos artigos do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da Corregedoria do TRF da 3ª Região. Ainda que não figure a indicação do CPF dentre os requisitos específicos da petição inicial arrolados quer no art. 6º da Lei nº 6.830/80, ou no art. 282 do CPC de 1973, é certo que tal exigência estabelece-se, expressamente, na redação do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil/Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. A correta e completa identificação da parte executada é exigência razoável, que visa melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral, além de resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homônima. Ademais, trata-se de execução de inscritos no próprio Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, fiscalizados pela autarquia, razão pela qual, não se mostra plausível que este venha a executar quem não seja realmente devedor seu, mormente pela carência de dados básicos e indispensáveis ao reconhecimento de seus registros. Diante do exposto, tendo em vista que tal exigência não constitui medida arbitrária ou ilegal, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000756-56.2008.403.6105 (2008.61.05.000767-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - ME(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Angelo Ary Gonçalves Pinto Junior - ME pela qual se exige da Fazenda Nacional o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à liquidação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária declara a satisfação da parcela executada (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte credora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 5827

#### EXECUCAO FISCAL

**0009128-81.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA - ME(SP165506 - ROGERIO PENA MASI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0009441-42.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HJD - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### Expediente Nº 5831

#### EXECUCAO FISCAL

**0005317-50.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA X PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X STARK AUTOMOVEIS LTDA X ARISTATA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA(G0017431 - MAURICIO ALVES DE LIMA) X JOSE AUGUSTO PINHEIRO X MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO X DAVID ELMO PINHEIRO(DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI) X ADRIANA PINHEIRO X VANIA TAIS PINHEIRO X DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA X ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO

Vistos em apreciação da petição de fls. 1129/1139 e ss.: A UNIÃO FEDERAL requer reconsideração da decisão proferida por este Juízo em 07/10/2015 (fls. 558/560v.), pela qual se determinou a exclusão da terceira interessada COMERCIAL DE VEÍCULOS DF no polo passivo da execução, em razão da caracterização da sucessão tributária por transferência de fundo de comércio, de acordo com o artigo 133, inciso I, do CTN. Em relação à nulidade de intimação arguida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não assiste razão pois a mesma foi regularmente intimada pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei 6830/80, tendo oposto ciente da decisão de fls. 1085/1089, no dia 17.03.2017, e consequentemente dos autos na fase em que se encontravam naquele momento, conforme carimbo de fls. 1088v. (preenchido e assinado pelo douto Procurador da Fazenda Nacional). Quanto ao argumento da necessidade de carga dos autos para realização da intimação pessoal da Fazenda Nacional, nos termos da regra do artigo 20 da Lei 11033/2003, nota-se que a jurisprudência vem admitindo, por extensão, a utilização de outros meios de intimação pessoal dos procuradores da Fazenda Nacional (REsp 1254045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julg. Em 02.08.2011, DJe 09.08.2011). Todavia a revelia em relação à Fazenda Nacional é relativa, uma que se trata de bens indisponíveis pertencentes à União, tendo sido aberta nova vista certificada a fls. 1124v. Não havendo que se falar em correção da certidão de fls. 1122, pelos fatos acima expostos. Proceda-se à correção da numeração, incluindo a folha não numerada, entre as folhas 1077 e 1078, devendo receber a numeração 1077-A. Não assiste razão ao requerente para reforma da decisão de exclusão da empresa Comercial de Veículos DF (fls. 558/560) do polo passivo da presente demanda, sob a alegação do fato novo, diverso daqueles já apreciados, como abaixo exposto pelo requerente: Em relação à alegada preclusão, cumpre esclarecer que ela não está presente em relação ao pedido formulado às fls. 635/638 verso. Isso porque o pleito possui fundamento jurídico diverso daquele decidido às fls. 558/560. Na manifestação da União de fls. 635/638v alega a existência de sucessão tributária orquestrada pela família Pinheiro como o nítido propósito de frustrar os credores legítimos, a exemplo da Fazenda Nacional. Como demonstra o documento emitido pela Mercedes-Benz (fls. 639 e seguintes - documento novo), a concessão para revenda de veículos, bem mais valiosos do grupo, passou ininterruptamente da Pinus Veículos para a Comercial de Veículos DF. Tais fatos detalhados na aludida manifestação da União, caracterizam sucessão tributária, a ensejar a responsabilidade do sucessor com fulcro no art. 133 do CTN. A propósito, este novo fato já se encontra apreciado em outra Execução Fiscal movida pela União Federal contra Real Encomendas e Cargas Ltda., distribuída na Comarca de Indaiatuba, sob o número 0006433-67.2014.8.26.0248, conforme decisão abaixo transcrita: Vistos... A União alega que a empresa Comercial Veículos DF Ltda., sucedeu a empresa Brasília Motors Ltda. Ou Pinus Automóveis Ltda., sendo as duas do grupo econômico Pinus que representava a marca Mercedes-Benz no Distrito Federal. Diz em particular que a empresa se beneficiou com a venda da empresa Real Expresso. Diz também que a Comercial de Veículos DF Ltda., reteve consigo funcionários da empresa Brasília Motors. Todavia, não é o caso de deferir o pedido. A empresa Brasília Motors Ltda. foi representante de Mercedes-Benz entre 05/10/1994 e 13/12/2011. A empresa Comercial de Veículos DF Ltda., foi constituída em 26.09.2012, com sócios as empresas Elliotts Empreendimentos S/S Ltda. e Flexillis Empreendimentos S/S Ltda. Tais empresas, de fato, eram representadas por Deborah Pinheiro Moura Rocha e Alessandra Rocha Pinheiro Mesquita da Fonseca, respectivamente, filhas do Sr. José Augusto Pinheiro, que era controlador do grupo econômico familiar Pinus. O credenciamento para Mercedes-Benz somente sobreveio em 28.03.2013. O que se verifica é transação absolutamente normal no mercado em que opera, quando as sócias celebraram contratos de compra e venda das cotas de participação com as empresas JJ Investimentos e Participações Ltda. Não se vislumbra na transação qualquer ato de sonegação patrimonial. Não vislumbro aí sucessão tributária e confusão patrimonial. Após a aquisição constata-se que o domicílio da empresa foi transferido (SAI Sul trecho 01, lotes 1530, 1540, 4550 e 1560, Brasília). Consta dos documentos constantes dos autos que a administração da empresa ficou a cargo de João Henrique Normanha e João Maurício Martins Normanha, controladores do grupo Tecar. Houve incremento patrimonial da empresa somente após a aquisição das suas cotas pelo grupo Tecar. Não há prova de que a empresa tenha absorvido considerável quantidade de funcionários da devedora. Aquisições de veículos somente ocorreram após ter sido adquirida pela Tecar. Foram os controladores do grupo Tecar os responsáveis pela representação da marca Mercedes-Benz. É preciso observar que Alessandra Pinheiro foi afastada da administração da empresa, quando então revogou seus poderes para movimentar contas bancárias. Conforme se verifica no bojo dos autos a adquirente Tecar não apurou qualquer irregularidade fiscal e tributária em desfavor da Comercial de Veículos DF Ltda., bem como em nome de suas ex-proprietárias. Bem por isso, a par da ausência da confusão patrimonial, objetivamente afastável, não se pode estender a responsabilidade tributária a terceiro de boa-fé, in casu, Tecar. Assim, não há fundamentos plausíveis para o deferimento do pedido da União. Ante o exposto, ante a ausência dos requisitos legais pertinentes para a excepcional medida, indefiro o pedido de fls. 33/46. Observe-se, também, que o d. juízo da 18ª Vara do Distrito Federal, nos autos do processo nº 2009.34.00.030210-4 (29677-80.2009.4.01.3400) excluiu a Comercial de Veículos DF Ltda. da Execução Fiscal, em reconsideração de decisão anterior que determinara a sua inclusão (fls. 67/80 dos autos apartado). Nessa decisão a Boa-fé dos atuais proprietários da empresa Comercial de Veículos DF Ltda é assim descrita: Conforme noticiado nos autos, a época da negociação para aquisição das cotas sociais da Comercial de veículos DF Ltda., o grupo econômico Tecar, diligentemente, tomou diversas providências perante os órgãos competentes, com o intuito de apurar a sua idoneidade relativamente às suas obrigações constitutivas, fiscais, tributárias e judiciais, não encontrando nenhuma pendência de responsabilidade da ora requerente, bem como em nome de suas ex-proprietárias. A ausência de pendências tributárias em nome da ora requerente pode ser constatada pelo quadro apresentado pela própria exequente à p.587, no qual especifica o seu crédito tributário, especificando-se a origem relativamente a cada ente integrante do grupo econômico Pinus. Ressalta-se que a devedora principal, nestes autos, é a empresa Real Encomendas e Cargas Ltda, sendo que a presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional em seu desfavor na data de 11-09-2009 (p.1). Contudo, o pedido de reconhecimento do grupo econômico familiar Pinus foi apresentado pela exequente tão somente em 6-11-2014 (p.575), tendo sido deferido por este juízo em 17-12-2014. Ora, não é razoável estender a responsabilidade solidária do débito tributário em questão a terceiro de boa fé, in casu, o grupo econômico Tecar, que, à época da aquisição da empresa em questão, não detinha condições e instrumentos suficientes para prever que, no futuro, haveria o reconhecimento judicial do grupo econômico familiar Pinus, responsável por um passivo tributário de aproximadamente R\$ 233.000.000,00 (duzentos e trinta e três milhões de reais). O entendimento em sentido contrário, desprezando-se a boa-fé de terceiros, quando devidamente comprovada, de forma plena, excutindo lhe bens para satisfação de dívidas às quais não deram causa, geraria instabilidade e insegurança jurídica nas relações comerciais e empresariais incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro. Ante o exposto, acrescentando os fundamentos desta decisão e pelos fundamentos da decisão de fls. 558/560, mantenho a exclusão da empresa COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. do polo passivo da presente execução fiscal, com a condenação em honorários lá fixados, na forma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-36.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA AUREA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o laudo pericial, referente à perícia médica realizada em 29/05/17.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

## DESPACHO

Encaminhe a Secretaria novamente e-mail ao Sr. Perito Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos o laudo pericial referente à perícia médica realizada em 12/04/17 ou justifique a impossibilidade.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito na qual a autora requer seja determinada a não inclusão no valor aduaneiro utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação das despesas com capatazia.

Em apertada síntese, aduz a autora que tem como atividade social a fabricação de abrasivos e que, para tanto, realiza a importação de mercadorias, em razão do que está sujeita ao recolhimento de Imposto de Importação com alíquota de 10% incidente sobre o valor aduaneiro.

Relata que o artigo 4º, §3º, da Instrução Normativa 327/2003 da Secretaria da Receita Federal do Brasil prevê a inclusão do valor de manuseio de mercadoria (capatazia) na referida base de cálculo – valor aduaneiro.

Assevera que o artigo 40, §1º, da Lei dos Portos (nº 12815/2013) conceitua capatazia como sendo a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto e que, por sua vez, o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6759/2009 mencionam que o valor aduaneiro utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação refere-se às despesas com carga, descarga e manuseio de mercadorias importadas até o porto alfandegado.

Afirma, nesse passo, que a Instrução Normativa nº 327/2003 padece de ilegalidade, na medida em que inclui no valor aduaneiro os valores relativos a descarga de mercadorias importadas já em território nacional.

O despacho inicial postergou a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 742061).

Citada, a União apresentou contestação (ID 964716). Na oportunidade, defendeu, em síntese, a legalidade da inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação. Desse modo, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º do Código de Processo Civil).

Nesse passo, na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a questão travada nestes autos já foi decidida pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, oportunidade em que se definiu que a Instrução Normativa nº 327/2003 da Secretaria da Receita Federal, no ponto em que permite a inclusão das despesas de capatazia no cálculo do valor aduaneiro desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira (Decreto nº 1355/1994) e pelo Decreto 6759/2009, consoante aresto que segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(RESP 201100428494, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/11/2014)

Ademais, a tese alegada pela autora encontra respaldo na jurisprudência pátria, especialmente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se constata do recente julgado abaixo colacionado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.



1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia", no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009- o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustro prescricional.

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de determinar que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" - não integrem a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro, bem como para autorizar a respectiva compensação nos exatos termos aqui explicitados.

(AMS 00236393620154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Verifica a probabilidade do direito, resta ponderar também a presença do risco de ineficácia da medida, pois caso não concedida a tutela de urgência, à autora restará a tortuosa via do *solve et repete*, se confirmado o seu pleito em sede de cognição exauriente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a não inclusão no valor aduaneiro utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação das despesas com capatazia, até ulterior decisão deste Juízo.**

Manifistem-se as partes sobre outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA TERESA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Em apertada síntese, aduz a autora estar incapaz para o trabalho desde 2007. Contudo, efetuou requerimento administrativo apenas em 2011, ocasião em que não foi constatada sua incapacidade.

Afirma ser portadora da Síndrome de Budd-Chiari e de varizes dos membros inferiores com inflamação, enfermidades que a impediriam de exercer atividade laboral, necessitando de ajuda de terceiros.

A inicial veio instruída com diversos documentos médicos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de exame médico pericial (ID: 573990).

O INSS apresentou contestação (ID: 686234) alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 1845639).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, **não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.**

Com efeito, a perita judicial concluiu que a autora não apresenta quadro clínico de Síndrome de Budd-Chiari e que "a doença da autora não apresenta sinais de gravidade no momento, não apresenta lesões ulceradas em pernas. A doença da autora tem evolução de longo tempo, isto é, evolução lenta e progressiva e suas atividades diárias não tem potencial de risco para agravar seu quadro assim como são impeditivas de exercê-las". Conclui, em síntese, que **não restou comprovada incapacidade laboral na autora para as atividades habituais.**

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito da autora.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Vista às partes do laudo pericial, devendo se manifestarem acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FABIO ANTONIO LOBO - ME, FABIO ANTONIO LOBO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, pará. 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-05.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LEANDRO GABRIEL ESTEFANO DE OLIVEIRA, THALITA GABRIEL ESTEFANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-80.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: DROGARIA CENTRO JOSE PAULINO LTDA - EPP, MARISA INAMINE MIACHIR, JAMES YONAMINE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001347-83.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FILADELFIA PLANEJAMENTO, REALIZACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-60.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MADEIREIRA CARVALHO LTDA, LEONARDO AUGUSTO GALVAO, ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000350-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LUIZ ANTONIO ROQUE LOPES MAGALHAES - ME

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Promova a secretaria a inclusão de LUIZ ANTONIO ROQUE LOPES MAGALHAES no polo passivo, como requerido na inicial.

**CAMPINAS, 7 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-89.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: RENATO TADEU DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CUNHA PEREIRA - SP333562  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada (INSS) cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Ciência dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-05.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: VIRGLIO DOS SANTOS FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**CAMPINAS, 9 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-55.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ULISSES ALVES PINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo impetração contra a Agência da Previdência Social de Sumaré, infiro que a autoridade impetrada seja o chefe da aludida agência.

Assim, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-50.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: CAMILA HELENA BAPTISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-31.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6176

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015836-84.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X THALITA CRISTINA GALDINO(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES)

Arquivem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

CERTIDAO DE FLS. Vista às partes do laudo pericial de avaliação de imóvel juntado às fls. 820/856.

**0007528-30.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE PEREIRA MARTINS

Considerando que a INFRAERO requer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a realização do depósito complementar dos honorários periciais e protocolizou a petição em 05/05/17, conforme fl. 291, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intimem-se a INFRAERO com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014434-02.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-76.2014.403.6105) KAT PARTICIPACOES LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE(SP309897 - REGINALDO DIAS) X BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

Manifistem-se as partes acerca do interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011326-28.2015.403.6105** - JOAO DA SILVA PIMENTEL(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307. Designo audiência de instrução para o dia 29/08/17 às 15H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 28. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Intimem-se com urgência.

**0016867-42.2015.403.6105** - VALDEMR GUIMARAES GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica e expedição de ofícios às empregadoras para fins de comprovação do labor especial, pelas razões já elencadas na decisão de fl. 141. Fl. 144. Designo audiência de instrução para o dia 05/09/17 às 14H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Intimem-se com urgência.

**0011171-13.2015.403.6303** - ARLINDA MARIA DA SILVA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61. Designo audiência de instrução para o dia 12/09/17 às 14H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Intimem-se com urgência.

**0008697-47.2016.403.6105** - REMILDO BARBOSA SOARES(SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/146. Dê-se vista ao INSS. Designo audiência de instrução para o dia 05/09/17 às 15H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 03. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha residente em São Paulo/SP, Imaculada Maria de Miranda, arrolada à fl. 03 pela parte autora. Deverá a carta precatória ser instruída com as seguintes cópias: 02/05, 71, 76, 77/84 e deste despacho. Intimem-se e expeça-se com urgência.

**0010482-44.2016.403.6105** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS JUIZES DO TRABALHO DA 15A.REGIAO(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 547/551: Dê-se vista à parte autora acerca das alegações da União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011355-93.2006.403.6105 (2006.61.05.011355-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SIMONE BAREJAN - ME X SIMONE BAREJAN(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA)

Arquivem-se os autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007217-05.2014.403.6105** - CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A X SOG - OLEO E GAS S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Folhas 433/436. Notificada a autoridade impetrada em 22/07/2014, esta alegou somente ilegitimidade de parte por entender competente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e conseqüentemente a incompetência deste Juízo. Suscitado conflito de competência negativo pelo Juízo Federal de São Paulo, o E. Tribunal Regional Federal fixou a competência desta Sexta Vara Federal de Campinas. 1,10 Isto posto, notifique-se novamente a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem elas, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0009020-86.2015.403.6105** - SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 499/507: Vista à impetrante para, se assim desejar, promover o depósito das diferenças apontadas pela autoridade impetrada como forma de suspender a exigibilidade do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o depósito, oficie-se imediatamente à autoridade impetrada para que verifique a suficiência dos depósitos e, sendo suficientes, promova o desembargo pretendido, nos termos do r. despacho de fl. 457. No silêncio da impetrante, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001972-08.2017.403.6105** - MAXIVENT VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 47: defiro o pedido da impetrante pelo prazo requerido. Int.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0011241-76.2014.403.6105** - KAT PARTICIPACOES LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE(SP309897 - REGINALDO DIAS) X BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

Com razão o autor. Diante do erro na expedição da carta precatória nº 128/2016, distribuída perante a Comarca de Angatuba sob nº 0002013-38.2016.826.0025, adite-a para que conste o endereço correto apontado na petição de fls. 154 e 176/177. Expedida a carta, intimem-se o requerente a promover sua distribuição perante o Juízo Deprecado, haja vista a necessidade de recolhimento somente das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000696-88.2007.403.6105 (2007.61.05.000696-0)** - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP187891 - MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 1796/1798 e 1799: Ante a concordância da executada com os cálculos da exequente (honorários advocatícios), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 1798 em nome da peticionária de fl. 1799. Em relação à multa fixada na sentença, requeira a parte exequente o que de direito. Com o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo, caso contrário, volvem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se e intimem-se.

**0000544-64.2012.403.6105** - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO)

Cumpra o exequente J. Bueno e Mandalliti Soc. de Advogados (patrona da CPFL) o despacho de fl. 1115, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento ordinário proposto por **KENNEDY AUGUSTO MALTA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14/12/1998 a 19/12/1999 e de 20/12/1999 até 26/08/2009, bem como conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário. Em tutela de evidência, pretende a implantação imediata do benefício vindicado.

Relata o requerente que no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/143.186.426-6 (DER 26/08/2009) não foram consideradas as atividades especiais nos períodos de 14/12/1998 a 19/12/1999 (Eaton), quando exposto ao nível de ruído acima de 90,00 dB(A) e de 20/12/1999 até a D.E.R. (Cooperfer), quando esteve em contato com óleo mineral, conforme P.P.P.s anexos.

Ressalta que o período de 28/07/1981 a 13/12/1998 foi reconhecido administrativamente.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a tutela de evidência, a petição inicial deve estar instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV do CPC).

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

O autor não juntou o PPP referente ao período de 14/12/1998 a 19/12/1999 (Eaton), bem como a tabela do tempo de contribuição apurado administrativamente. Assim, deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de quinze dias, juntando planilha de cálculos e indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumpridas as determinações supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

Trata-se de habeas data com pedido liminar proposto por **FERNANDA DE CARVALHO BASSO**, qualificada na inicial, em face do **COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA** para imediata exibição dos documentos que a responsabilizam pelos procedimentos nos estabelecimentos (CNPJ 11680974/0001-80 e Centro Terapêutico Nova Vida, inscrito no CNPJ: 23639464/0001-48) e que foram enviados à Vigilância Sanitária de Jaguariúna indevidamente, uma vez que não foram prestados os serviços para os quais fora contratada, como enfermeira.

Relata a impetrante que *"está como responsável de uma clínica de recuperação de dependentes químicos sem nunca ter de fato prestado serviços, ela busca as vias judiciais a fim de compelir a Vigilância Sanitária de Jaguariúna a exibir os documentos por ela assinados que foram utilizados indevidamente pelos contratantes como meio de se defender de eventuais problemas que possa ter com relação a tal fraude cometida."*

Decido.

Afasto a prevenção apontada com o processo mandado de segurança n. 0000170-14.2013.403.6105 por se tratar de partes distintas.

Em se tratando de autoridade municipal, a competência para processamento é da Justiça Estadual, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Assim, diante da incompetência absoluta em razão da pessoa deste juízo, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Jaguariúna com urgência.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000349-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FABIANO GOMES PAIVA, FABIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado na petição ID 1369853, tendo em vista que além de a indicação de depositário constituir ônus da autora, não dispões a Justiça Federal desse auxiliar ou serviço.
2. Cumpra-se a determinação contida no despacho ID 1311709, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra o referido despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADERBAL DIONIZIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento apresentado pelo autor, ID 1127397.
2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Em face das alegações feitas na petição ID 1146583, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela ré, devendo, no prazo da réplica, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
2. Em relação ao pedido de produção de prova documental, defiro a juntada de novos documentos apenas se se tratarem de documentos novos, o que também deve ser feito em 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO WILLIAM GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE NADAI - SP262094, LEANDRO CECON GARCIA - SP245476  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476, JULIO CESAR DE NADAI - SP262094  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada pela ré.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON DE JESUS FINATO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento apresentado pelo autor, ID 1596615.
2. Preclusa a oportunidade de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o autor não apresentou o rol de testemunhas.
3. Venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Identifique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor da procuração ID 1170684, devendo, no mesmo prazo, comprovar que tem poderes para representá-la em Juízo.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-77.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SOUZA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Dê-se ciência à autora acerca da juntada do processo administrativo (ID 610677).
3. Após, venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-29.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
RÉU: MARILDA LIMA DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Transcrevo ementa de acórdão sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015.
2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas 'sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais' (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.

6. Conflito de competência improcedente.”  
(TRF-3ª Região, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, CC 00217091320164030000, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2017)

3. Desse modo, remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUANDA ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Transcrevo ementa de acórdão sobre a questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015.

2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas 'sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais' (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.

6. Conflito de competência improcedente.”  
(TRF-3ª Região, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, CC 00217091320164030000, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2017)

3. Desse modo, remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANESSA LETE THODORO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001575-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SHOCK LOGISTICS LTDA, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-53.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado da sentença ID 938870, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o executado a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias; nada sendo requerido, archive-se o processo.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-49.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: WILLIAM VILHENA GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado da sentença ID 941296, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o executado a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias; nada sendo requerido, archive-se o processo.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILSON GIOVANI ZEQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressaltando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: VALDIR DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Após, archive-se o processo.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ERIKA DAIANE DE MATOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Transcrevo ementa de acórdão sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015.
2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas 'sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais' (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.
6. Conflito de competência improcedente."  
(TRF-3ª Região, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, CC 00217091320164030000, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2017)

3. Desse modo, remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Transcrevo ementa de acórdão sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015.
2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas 'sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais' (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.
6. Conflito de competência improcedente."  
(TRF-3ª Região, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, CC 00217091320164030000, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2017)

3. Desse modo, remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-44.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
RÉU: THAIS BUENO DE GODOY PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Transcrevo ementa de acórdão sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015.

2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas 'sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais' (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.

6. Conflito de competência improcedente."

(TRF-3ª Região, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, CC 00217091320164030000, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2017)

3. Desse modo, remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASK PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação e dos documentos apresentados pela União, para que, querendo, sobre eles se manifeste.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELIA REGINA SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Esclareça a ré a juntada das petições IDs 1145548 e 1145659, tendo em vista que são estranhas ao feito.

2. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão das referidas petições.

3. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pela ré.

4. Após, conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AUDCORP AUDITORIA E ASSESSORIA S/S, JOSE AUGUSTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se se compuseram, tendo em vista o ocorrido na sessão de conciliação.
2. Em caso negativo, manifestem-se os autores acerca da contestação.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LOURIVAL SALLES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Em face do silêncio da empresa VBTU Transportes Urbanos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-68.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE FRANCISCO BORTOLOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041, RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Não assiste razão ao réu, tendo em vista que, na r. sentença, foi determinado que se oficiasse ao INSS para que implantasse o benefício do autor.
2. Verifica-se que o INSS teve ciência da sentença em 02/02/2017 e tinha 30 (trinta) dias para cumprir a determinação nela contida, vindo, no entanto, a implantar o benefício do autor apenas em 03/05/2017, conforme informado no documento ID 1220620.
3. Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO HONORIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 10/05/1976 a 29/06/1977, 17/08/1977 a 14/04/1978, 27/05/2978 a 10/11/1979, 01/08/1980 a 10/01/1990, 01/06/1990 a 15/03/1991, 01/12/1991 a 09/06/1992 e 09/06/1991 a 19/09/2006.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO LINO MICHELAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIMARA LEITE DE GODOY - SP254575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a comprovação do recolhimento das custas processuais ou a apresentação da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
  - c) a especificação dos períodos que pretende sejam incluídos na contagem do seu tempo de contribuição.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-09.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
2. Após, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILTON SERGIO ALVES GATTO  
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
2. Após, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ALMEIDA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades rurais no período de 11/07/1973 a 20/03/1979.
2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000791-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: NEUZA MARIA GONCALVES RAPOSO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pela autora, ID 1242563, tendo em vista o que consta do termo da sessão de conciliação.
2. Em face do silêncio da ré, declaro a sua revelia.
3. Venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2017.

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de julho de 2017.

## DESPACHO

No Recurso Extraordinário 631240/MG, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que o autor, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos períodos especiais.

Assim, o período rural e as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.

Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto.

Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverá o processo ser remetido à conclusão para sentença de extinção.

Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDISON LUIZ GIUNCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/05/1980 a 31/03/1981, 01/06/1982 a 30/04/1986 e 01/04/2004 a 13/12/2007.
2. Defiro o pedido de realização de perícia e nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de seus antigos empregadores, quais sejam, Pedro Rodrigues de Souza Neto, Antonio Nelson Delmondi e Cia/ Ltda. EPP e Antonieta Ferraz Aguiar ME.
7. Intímem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-55.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA ALVIM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa Transportadora Nevalma Ltda., devendo, no mesmo prazo, justificar a pertinência do pedido de produção de prova pericial em relação ao período de 17/09/1997 a 11/03/1999, apontando eventuais vícios no preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário já juntado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002365-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Em face da certidão ID 1846199, prejudicado o pedido formulado pelo exequente.
2. Arquive-se o processo, tendo em vista que a execução prosseguirá nos autos físicos.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001578-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO BORTOLOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 05/09/2017, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Providencie a Secretaria a expedição de dois Ofícios Requisitórios, pelo valor INCONTROVERSO, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 163.432,52 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), na modalidade PRC, e outro em nome da Dra. Maria Cristina Perez de Souza, no valor de R\$ 7.036,19 (sete mil e trinta e seis reais e dezenove centavos), referente aos honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-34.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VIANEI FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIEGO ALESSANDRO DOS SANTOS, NICHOLAS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da informação ID 1700228.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, archive-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO CAETANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003230-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SERGIO GUIMARAES LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1830094 – fls. 163/164: dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada pelo prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JULIO BIANCHIN PELEGATI - ME, MATRIPEL - MATRIZES PELEGATI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-43.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MAURICIO DE SOUZA LEAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Manifeste-se a autora acerca da certidão ID 1138045, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMONE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a autora foi intimada a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a apresentar a declaração de hipossuficiência, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça e pessoalmente, através de mandado cumprido por Oficial de Justiça, e não se manifestou, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover a impetrante os atos e diligências que lhe competia.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se o processo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: F. DE ASSIS JUNIOR - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a impetrante foi intimada a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas processuais, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça e pessoalmente, através de mandado cumprido por Oficial de Justiça, e não se manifestou, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover a impetrante os atos e diligências que lhe competia.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se o processo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente aos períodos trabalhados nas seguintes empresas, com endereços indicados na petição ID 1219753:

a) Nortec, de 20/01/1994 a 11/02/1994;

b) Precamp, de 08/07/1999 a 09/02/2002;

c) Senai, de 20/07/1992 a 26/12/1996 e 21/11/2005 a 03/04/2006.

3. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.

4. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.

5. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

7. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHEL BRITES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

RÉU: UNIAO FEDERAL, GENERAL COMANDANTE DA 2ª RM, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, TENENTE DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, DELEGACIA DO SFPC/2ª RM, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE - SP88692

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

De acordo com a decisão (ID 286364 – fls. 41/42) reaprecio o pedido de tutela antecipada.

O autor juntou o Certificado de Instrução de Tiro emitido pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil (ID 288989 – fls. 44/46).

A União contestou o feito (ID 361398 – fls. 50/72), juntou o procedimento administrativo (ID – 362070 - fls. 73/142) e interpôs agravo de instrumento (ID 369019 – fls. 143/159) da decisão que deferiu a antecipação de tutela, sendo esta mantida (ID 379556 – fls. 168).

Réplica (ID 374767 – fls. 160/167).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 654234 – fls. 184).

Contestação de Luiz Antonio de Souza Franco (ID 740351 – fls. 192/208) e documentos, fls. 209/303.

O Chefe do Estado Maior da 2ª Região requereu o reconhecimento de nulidade de citação por se tratar de atos imputados diretamente ao ente administrativo aos quais vinculados os servidores públicos militares (ID 855412 – fls.305/306).

Manifestações do autor (IDs 921309 – fls. 308/311, n. 1080888 – fls. 312/315, n. 1201274 – 327/338, n. 1386425 – fls. 339/341).

Decido.

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela ao autor (ID 286364 – fls. 41/42) **apenas** para que o autor possa continuar exercendo a atividade de instrutor de tiro.

Com relação a “*assinar a declarações de capacidade técnica dos alunos*” (fl. 08), ressalto que, nos termos do Decreto n. 5.123/2004, o comprovante de capacitação técnica deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal (art. 12,VI, § 3º).

No que se refere ao requerimento de sigredo de Justiça, requerido pelo réu Luiz Antonio de Souza Franco, (ID 740351 – fl. 192), defiro a anotação de sigilo de parte. Anote-se.

Acolho a ilegitimidade dos requeridos (pessoas físicas citadas), devendo permanecer no polo passivo apenas a União Federal por se tratar de responsabilidade objetiva decorrente de atos imputados ao ente administrativo ao qual estão vinculados. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas providências.

Condeno o autor em honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa, ao réu Luiz Antonio de Souza Franco.

Manifeste-se a União, no prazo de dez dias, acerca da informação do autor (ID 921309 - fl. 308) de que houve pedido de renovação tempestiva e nos termos da legislação de regência (artigo 49 do Decreto 3665/2000) do CR-Certificado de Registro no SFPC da 1ª.RM, pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil.

No mesmo prazo deverá informar sobre o cumprimento do disposto no (art. 12,VI, § 3º, do Decreto n. 5.123/2004) pela Polícia Federal.

Fixo como pontos controvertidos o direito do autor de registro da atividade de instrutor de tiro no Certificado de Registro no Comando do Exército, bem como de atestar as declarações de capacidade técnica de seus alunos, além de danos morais e lucros cessantes.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de dez dias.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003349-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ISMAEL ALVES DA SILVA



DECISÃO

Trata-se de tutela antecedente proposta por ISMAEL ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para restabelecimento do auxílio doença (NB 616.223.995-4) cessado em 02/05/2017. Ao final, requer a confirmação da medida e a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio acidente diante da redução de sua capacidade laboral.

Relata que o benefício foi cessado, mas permanece incapacitado para exercer suas atividades laborais de gerente de vendas, padecendo de hérnia de disco grave.

Notícia ter passado por cirurgia em 2016 e afastado por cinco meses, desde 28/10/2016, porém ainda está inapto para o trabalho, no qual permanece em pé por aproximadamente 12 horas diárias.

Apresenta quesitos, às fls. 50/51 (ID 1804698).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento de fl. 28 que o benefício foi concedido em 28/10/2016, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Quanto à incapacidade, de acordo com o atestado de saúde ocupacional de fl. 32, datado de 03/05/2017, o demandante está inapto para a função. No relatório médico de fl. 43, de 03/05/2017, consta que o requerente é portador de patologia discal de coluna lombar com antecedente cirúrgico recente e que não reúne condições de retorno para suas atividades profissionais. No documento de fl. 33, de 27/04/2017, há menção de tratamento com hidroterapia.

Assim, **defiro** a tutela de urgência em caráter antecedente para restabelecer/manter o auxílio-doença ao autor (NB 616.223.995-4) até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 21/09/2017 às 07:00 horas, na Rua Álvaro Muller 402, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora (fls. 50/51 - ID 1804698) e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

**Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá o autor indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para procedimento ordinário.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para “suspender a exigibilidade (151, IV, CTN[5]) de qualquer lançamento tendente a exigir-lhes a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sujeitos ao regime de incidência monofásica, a partir da vigência da Lei n.º 12.973/14”. Ao final, requer seja garantido o direito de não incluir a verba referente ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, sujeitos ao regime de incidência monofásica, diante de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a partir de 01/01/2015 com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta, em síntese, que “o ICMS, por se tratar de um imposto que transita pelas contas da pessoa jurídica e, posteriormente, é repassado aos cofres estaduais, configura, notadamente, um exemplo de mero ingresso de caixa, que não pertence ao contribuinte, ou seja, que não é incorporado ao seu patrimônio”, portanto não deve ser considerado na apuração do faturamento.

Cita os REs n.º 240.785-2/MG e n.º 574.706.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em cumprimento ao despacho ID 1153383 (fl. 327), a impetrante esclareceu (ID 1820109 – fls. 336/337) que o “Mandado de Segurança n.º 2007.61.05.015745-7, que tem por objeto (i) à exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como (ii) à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos.” e que a presente ação visa “assegurar que o ICMS não seja incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS a partir da vigência da nova legislação de regência (Lei n.º 12.973/14), isto é, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2015, bem como para assegurar o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde o dia 1º de janeiro de 2015”.

Decido.

ID 1820109 – fls. 336/337: recebo como emenda à inicial e afasto a prevenção apontada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidído, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF. [2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

---

[1] Informativo STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6306**

**DESAPROPRIACAO**

**0005989-29.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X ELIZABETH GUT MERILLES(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP314968 - CAMILA BARRETO DA SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fs. 367/368, conforme despacho de fs. 364. Nada mais

**0007512-76.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fs. 425/474. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001014-47.2002.403.6105 (2002.61.05.001014-0)** - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015772-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015772-7)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0007084-65.2011.403.6105** - JOAO DIONISIO DE SANTANA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008624-80.2013.403.6105** - ANTONIO VOLPATO(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012037-04.2013.403.6105** - JOSE MARIA JERONIMO(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000619-35.2014.403.6105** - EDSON JOSE PADOAN(SP130997 - VÂNIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001182-29.2014.403.6105** - ANTONIO MARCOS MARCHIORI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0003811-73.2014.403.6105** - RUTELI OLIVEIRA DE ABREU(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0005526-53.2014.403.6105 - IDA MARIA BUONO DE SOUZA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0007084-60.2014.403.6105 - VICENTE ALEIXO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007427-56.2014.403.6105 - JOAO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela Camargo Corrêa às fls. 326/327 pelo prazo de 10 dias.Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008146-38.2014.403.6105 - EDGAR CIRILO PEREIRA(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010069-02.2014.403.6105 - OVANDE FERREIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0009668-66.2015.403.6105 - JOSE CLAUDINEI AUGUSTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à empresa Gessy Lever, no endereço indicado às fls. 282 para que, em 30 dias, remeta a este Juízo o PPP em nome do autor, bem como os respectivos PPPs que o embasam, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, retomem os autos conclusos para análise dos pedidos de prova.Int.

0014482-87.2016.403.6105 - HUMBERTO GOTO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a juntada de laudo técnico por parte das empresas Stauffler e Zeneca, bem como o depoimento de testemunhas para comprovação do tempo especial, tendo em vista que os documentos de fls. 178/179 são suficientes ao julgamento da causa quanto aos respectivos períodos indicados na inicial.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0018975-10.2016.403.6105 - ATHAIDE DE MORAES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação, formulado pelo autor.2. Havendo concordância expressa ou tácita, venham os autos conclusos para sentença.3. Do contrário, volvam conclusos.4. Intimem-se.

0020582-58.2016.403.6105 - GEDEAO RODRIGUES VALADARES(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, em face da ausência de apresentação de resposta por parte do INSS, decreto sua revelia.Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI do CPC em relação ao período de 12/09/1989 a 10/03/1998, porquanto referido período já foi reconhecido como especial pelo INSS, no âmbito administrativo.O único ponto a ser esclarecido nesta ação é a especialidade do trabalho exercido no período de 24/07/1975 a 06/09/1989 na empresa Jockey Club de São Paulo.Em razão da divergência entre as informações contidas no PPP de fls. 126/127 e no laudo técnico que o embasou de fls. 128, defiro a perícia na referida empresa.Depreque-se a realização da perícia, alertando-se o Juízo Deprecado ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Cumprido o acina determinado ou decorrido o prazo para tanto, expeça-se a deprecação. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0021519-68.2016.403.6105 - ARISTIDES FERREIRA DA ROCHA FILHO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade do trabalho exercido no período de 03/11/97 a 02/10/2015.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos apra sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0001374-54.2017.403.6105 - ELAIDE MARISA LIMA DOS SANTOS X JENNYFFER CAROLINE LIMA DOS SANTOS X JULIA LIMA DOS SANTOS(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Jennyffer Caroline Lima dos Santos e Júlia Lima dos Santos no polo ativo da relação processual.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurado de Leonildo Cruz dos Santos, à época do seu óbito, 27/04/2016.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004738-83.2007.403.6105 (2007.61.05.004738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010520-76.2004.403.6105 (2004.61.05.010520-1)) ADILSON EVANGELISTA BARBOZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005905-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA IANOV ANTONIO

Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação da Nota de Débito.Após, expeça-se edital de citação, conforme requerido pela exequente, com prazo de 20 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002591-26.2003.403.6105 (2003.61.05.002591-2) - MARCOS FRANCISCO CRUPE(SP055160 - JUNIVALDO ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP039106 - JAIR ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência às partes da juntada das peças processuais remetidas pelo E. STJ.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013639-98.2011.403.6105 - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IGARATA LTDA(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 109.3. Depois, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

000149-67.2015.403.6105 - AILTON LOPES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007187-33.2015.403.6105 - GUSTAVO PEREIRA TEIXEIRA - INCAPAZ X PAULO ADRIANO TEIXEIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR E SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 6308

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000366-72.1999.403.6105 (1999.61.05.000366-2) - NELSON DA SILVA(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0005861-77.2011.403.6105 - OLINTO GOMES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0016615-78.2011.403.6105 - WILSON ROBERTO CARUSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0015661-61.2013.403.6105 - EDVAR DOS REIS CONTI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0002037-71.2015.403.6105 - JOSE TOME RODRIGUES(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0005978-29.2015.403.6105 - BRAULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 302. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 293/300, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

0007544-13.2015.403.6105 - LUIZ GONZAGA FONTINELES FILHO(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

CERTIDÃO DE FLS.: 134. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso adesivo de apelação de fls. 116/133, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

0011203-30.2015.403.6105 - ALCEU AMADOR(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0015688-73.2015.403.6105 - MARIA GARCIA MIRANDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 130/131. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007629-43.2008.403.6105 (2008.61.05.007629-2) - JUSTICA PUBLICA X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A X SIDERLEY CORSO(SP214251 - ARTHUR LUIS PALOMBO)

Verifico que a defesa ainda não foi intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial de fls.355/359, portanto, INTIME-SE o patrono do réu SIDERLEY CORSO para os fins anteriormente mencionados, no prazo legal. Diante da certidão de fls.381, expeça-se edital de intimação da sentença condenatória em nome do réu SIDERLEY, com o prazo de 90(noventa) dias, conforme o parágrafo 1º, do art.392, do Código de Processo Penal. Não obstante o prazo estipulado, verifica-se que já foi apresentado recurso por parte da defesa, restando pendente apenas a intimação do réu acerca da condenação em 1º grau, e portanto, com a juntada das contrarrazões da defesa, independentemente do decurso de prazo do edital expedido, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

Expediente Nº 3962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602437-32.1998.403.6105 (08.0602437-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM VALERIO QUIRINO DE SOUZA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA E SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP247075 - EMERSON DA SILVA)

(FLS. 624): Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 522/523. Nos termos do artigo 675 do CPP, expeça-se mandado de prisão, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Expediente Nº 3963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010859-54.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PERISSINOTTI(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X JANE PATRICIA CUNHA X MARIA JOSE CUNHA X DIOGO FERRARI FIGUEIRA

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas MARIA JOSÉ CUNHA e JANE PATRICIA CUNHA, conforme certidões de fls. 274 e 288, ou indicar as suas substituições. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição. Fls. 292: Não compete ao Juízo diligenciar na localização de testemunhas arroladas pelas partes, sendo este ônus exclusivo de quem as arrola, indefiro, assim, o requerido pela defesa. Contudo, faculto à defesa a apresentação, no prazo de 03 (três) dias, de novos endereços das testemunhas JOÃO MARCELINO DE SOUZA e HELIO MIZUKAMI, ou a substituição delas. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 3964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-15.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

SENTENÇA FLS.505/511: Vistos. 1. Relatório ELIAS ANTONIO JORGE NUNES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Narra a exordial acusatória (fls. 323/325) Consoante apurado no inquérito policial em epígrafe, o denunciado, mediante omissão de rendimentos em suas declarações de rendado ano calendário de 2003, reduziu o montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física naquele exercício, o que acarretou a constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 74.364,75 (setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Conforme desumiu-se dos documentos encaminhados pela Receita Federal, em especial da declaração de Imposto de Renda e do instrumento de crédito tributário, ELIAS ANTONIO JORGE NUNES apresentou, para o ano calendário de 2003, declaração de ajuste anual em que informava, como renda anual, o montante de R\$ 47.956,41 (quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos). Não obstante, em contas correntes mantidas nos bancos Banespa (Ag. 0303 c.corrente 0101048403), Itaú Ag. 0015 c.corrente 117575 e c. poupança 273121) e Nossa Caixa (Ag. 00922 c. corrente 0052868 e c. poupança 197002273), todas movimentadas por ele, foram recebidos, entre janeiro e dezembro de 2003, um total de R\$ 133.763,14 (cento e trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e catorze centavos), quantia qualificada juridicamente como renda. Os créditos da conta bancária tidos como renda não declarada estão consignados, em sua soma mensal, na tabela abaixo, valendo ressaltar que a Receita Federal, por imperativo de lei, não considerou como renda os créditos decorrentes de transferências de outras contas do próprio DENUNCIADO. Ano 2003 - Janeiro: R\$ 3.239,33; Fevereiro - R\$ 15.448,03; Março - R\$ 5.230,00; Abril - R\$ 38.722,70; Maio - R\$ 4.952,16; Junho - R\$ 11.489,17; Julho - R\$ 24.130,00; Agosto - R\$ 8.200,00; Setembro - R\$ 11.471,74; Outubro - R\$ 2.912,86; Novembro R\$ 693,78; Dezembro R\$ 7.273,37 - Total ano 2003 - R\$ 133.763,37. Intimado, pela Receita, a defender-se no procedimento fiscal, o DENUNCIADO ficou inerte, não apresentando qualquer justificativa para a renda não declarada. Assim, em face da ausência de manifestação convincente, Receita Federal tomou os valores como renda e aplicou, sobre os mesmos, as alíquotas de Imposto de Renda vigentes no exercício, resultando nos valores declinados especificamente no termo de constatação fiscal e no auto de infração constante dos autos. O débito foi lançado no bojo do processo administrativo fiscal 13839.002944/2006-12, no valor songado de R\$ 35.160,64 (trinta e cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), que acrescido de multa ex officio alcança o já mencionado valor superior a setenta e quatro mil reais (...) (fls. 38/40). A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2010 (fls. 41). O acusado foi pessoalmente citado (fls. 46/47), constituiu defensor e apresentou resposta à acusação em fls. 53/64. Arrolou seis testemunhas de defesa. Não tendo sido apresentados argumentos suficientes para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 85), com expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa. As testemunhas foram ouvidas por carta precatória, conforme depoimentos de fls. 148/149; 166; 226/229; 253; 306; 396/397. O réu foi interrogado no juízo deprecado de Serra Negra, conforme depoimento transcrito em fls. 441/444. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu cópia integral do Procedimento Administrativo Fiscal (fl. 446-verso) e a defesa nada requereu (fls. 450). Em memoriais (fls. 473/477), o Parquet Federal pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, por encontrarem-se comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Em memoriais (fls. 485/497), a defesa requereu preliminarmente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal considerando como data da justificação do delito a data do fato gerador e argumentou que a conduta se subsumiria ao artigo 2º, inciso I, da lei 8.137/90. No mérito, requereu a absolvição do réu

por não ter havido delito tributário, visto que os depósitos em conta corrente apontados pelo fisco não comporiam renda não declarada, mas valores recebidos de clientes de processos judiciais e a eles repassados. Antecedentes criminais no apenso próprio. E o relatório. DECIDIDO. Fundamentação De acordo com a denúncia o Ministério Público imputa ao acusado ELIAS ANTONIO JORGE NUNES a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, o qual dispõe: Lei nº. 8.137/90 Dos crimes praticados por particulares Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: 1 - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º); lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADIN/MS 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, o exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que depende do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto delito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queria, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, apereçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, passo à análise das preliminares. 2.1 Preliminares. Rejeito a alegação defensiva de prescrição da pretensão punitiva estatal que assume como data da consumação do delito aquela do fato gerador; visto que, conforme devidamente fundamentado acima, a consumação do delito tributário ocorre com a constituição definitiva do crédito. No presente caso, o débito, já constituído, foi inscrito em dívida ativa da União em 02/07/2007. Como a pena máxima prevista para o crime analisado é de cinco anos e o prazo prescricional de doze anos, conforme artigo 109, III, do CP, não se verifica a ocorrência da prescrição entre a data da inscrição do crédito tributário e o recebimento da denúncia ocorrido em 13/05/2010, ou deste até a presente data. No que concerne à alegação defensiva de que a conduta imputada ao réu seria a de omitir declaração sobre rendas, por isso se subsumiria ao artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a Lei Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: 1 - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo (...). No que diz respeito à diferença entre as condutas capituladas no artigo 1º e no artigo 2º da Lei 8.137/90, a doutrina assentou posição no sentido de que no delito do artigo 1º existe a efetiva supressão/redução do tributo, sendo definido como delito de resultado, portanto, crime material. Enquanto que no caso do artigo 2º, inciso I, embora a previsão da conduta seja muito semelhante à do artigo 1º, inciso I, a diferença reside na ausência de efetiva supressão/redução do tributo, sendo por isso definido como um delito formal, para cuja consumação não se exige o resultado. De acordo com José Paulo Baltazar Junior: daí resulta que o inciso I do art. 2º é de uma tentativa do art. 1º (Crimes federais. 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.566). Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JUÍZO. ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A recorrida foi denunciada como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, de acordo com a denúncia, em 30 de maio de 1995, na data da entrega de declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício de 1994, a denunciada omitiu a renda equivalente a US\$ 161.200,00 (cento e sessenta e um mil e duzentos dólares americanos), recebidos a título de honorários pela atuação como inventariante no processo de inventário. 2. Sentença que, revendo a tipificação penal apontada na denúncia para o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, declarou extinta a punibilidade da acusada pela ocorrência da prescrição. 3. A conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 consiste na omissão de informação ou a prestação de informação falsa às autoridades fazendárias, com o intuito de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social, enquanto a conduta típica descrita no artigo 2º, inciso I, da citada lei consiste em fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. 4. O delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é material, exigindo para sua consumação a redução ou a supressão do tributo, vale dizer, o dano ao erário. O crime definido no artigo 2º, inciso I, da referida lei é formal, bastando a prática da conduta fraudulenta no sentido de o contribuinte eximir-se do pagamento da exação. 5. Os elementos probatórios indicam, à saciedade, que a conduta da denunciada ensejou efetivo prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual se afigura equivocada a desclassificação operada pelo Juízo de 1º grau. 6. Na esteira via recurso em sentido estrito descabe falar em condenação da ré, uma vez que pleito nesse sentido só poderia ter sido formulado em sede de recurso de apelação. 7. Recurso a que se dá parcial provimento tão somente para, nos limites do recurso em sentido estrito, afastar o decreto de extinção da punibilidade. (RSE 00037937220014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, considerando que os documentos encartados nos autos demonstram ter havido a efetiva redução de tributos (crédito tributário definitivamente constituído em 2007 e inscrito em dívida ativa da União), não há que se falar em desclassificação do delito para o artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo à análise da materialidade e autoria delitivas. 2.2 Materialidade A prova da materialidade delitiva pode ser aferida pelo procedimento administrativo fiscal nº 13839.002944.2006-12 da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP (fs. 09-18, 31-33 e mídia de fs. 463), principalmente pelos seguintes documentos: a) Termo de Constatação Fiscal de fs. 9/14; b) Auto de Infração de fs. 15/18; c) extratos bancários das contas: Banespa (Ag. 0303 c.c. 0101048403), Itaú (Ag. 0015 c.c. 117575 e c. poupança 273121) e Nossa Caixa (Ag. 00922 c. c. 0052868 e c. poupança 197002273), (fs. 32/50, 55, 65/104 do PAF - mídia de fs. 463); d) ofício da PSFN em Campinas/SP, informando a inscrição do débito em dívida ativa em 02/07/2007 (fl. 31/33). 2.3 Autoria A autoria delitiva também restou devidamente comprovada. Em análise das contas correntes de titularidade e movimentadas pelo réu ELIAS ANTONIO JORGE NUNES, a fiscalização tributária identificou vários créditos de origem não comprovada (lista de fs. 135/140 - PAF em mídia de fs. 463), para os quais requereu comprovação documental do contribuinte. No entanto, à solicitação formulada, o contribuinte respondeu, sem qualquer documento comprobatório, que os valores se referiam a dinheiro dos clientes de sua atividade de advocacia (custas, emolumentos e honorários), os quais apenas passavam por suas contas, mas seriam restituídos a eles. Em juízo, o réu ELIAS ANTONIO JORGE NUNES fez a mesma alegação, acrescentando ainda a versão de que parte do dinheiro teria vindo de valores recebidos da empresa Santa Helena, distribuidora de água mineral, para que o réu fizesse o controle e o pagamento dos tributos da empresa. Segundo ele: (...) Acontece o seguinte, até o Fórum sabe aqui, eu gostaria de colocar que eu quebrei em 95, eu não tenho recursos financeiros, muitos são os valores que eu recebo de clientes, tem custas processuais que eu ponho na minha conta e junto depois no Fórum. Em 2003 a Santa Helena era uma empresa de água mineral, o doutor Saulo não conhecia o gerenciador, o Carlos Pimentel, então ele pede para que eu visse, a obrigação do comodato era que pagasse os tributos e o Carlos não pagava e o Saulo queria que eu recebesse e muitas vezes vinha na minha conta (...) o saldo eu devolvia, fazia a prestação de contas (...) [questionado se tinha documento que comprovava as transações] o financeiro veio e eu pedi três vezes para ele examinar os bancos, mas ele não quis fazer o confronto de contas, instauraram processo crime e no administrativo eu não tive ampla defesa (...) Eu não me omiti, nem agi com dolo ou má fé, eu declarei o que era meu e o que não era meu eu não declarei (fs. 442/444). As testemunhas de defesa: Sara Ferreira dos Santos Garcia, funcionária do escritório de advocacia do réu e José Carlos Pimentel Félix, proprietário da empresa Santa Helena, na época dos fatos, corroboraram a versão de que circularam valores pertencentes a cliente e à empresa Santa Helena nas contas pessoais do réu. (...) Fiquei sabendo quando o fiscal da Receita foi lá. Falou para o doutor prestar conta desse valor e aí fomos atrás dos recibos e aí estava tudo com o contador, não achamos. Os recibos para comprovar que era dinheiro de clientes, de honorários que ele pede para os clientes depositarem na conta. (...) Ele [o contador] disse que não achou também, que não tinha esses recibos. (...) a gente não deixa dinheiro guardado no escritório, então o Dr. Recebe a ação e eu deposito na conta, avisa o cliente e o cliente vem retirar (depoimento de Sara Ferreira dos Santos Garcia às fs. 226/229), (...) quando eu entrei na empresa, ele foi contratado para resolver as pendências da empresa, a pagar e receber (...) os valores recebidos por ele, que eram da empresa, passavam por ele (...) eram cheques sem fundos, títulos protestados e não eram nem da minha época, ele começou a cuidar dessa parte e ele prestava contas ao proprietário (...) [em 2003] foram cento e cinquenta a duzentos mil (...) (depoimento de José Carlos Pimentel Félix às fs. 396/397). Embora as testemunhas tenham genericamente confirmada a tese defensiva, nenhuma delas soube dizer especificamente quais valores, em que data, referentes a que clientes teriam circulado pelas contas correntes do réu. A secretária Sara Garcia afirma que sequer o contador tinha quaisquer recibos para comprovar o alegado. Nem mesmo o proprietário da empresa Santa Helena, José Carlos Pimentel Félix, que nessa condição teria total acesso à contabilidade da empresa, soube especificar tais valores. Aliás, o fato de ter acesso ao proprietário da empresa Santa Helena seria um elemento facilitador à época do procedimento administrativo fiscal e agora para que o réu trouxesse aos autos documentos relativos à contabilidade da distribuidora de água mineral que comprovassem a alegada movimentação de valores da empresa em suas contas pessoais. Todavia, nenhum documento dessa ordem foi levado ao Fisco ou trazido a estes autos. Do mesmo modo em relação à suposta movimentação de valores judiciais, referentes a custas, emolumentos e honorários de clientes do réu em suas contas bancárias pessoais. Facilmente o réu poderia enumerar os clientes, obter comprovação de sua atuação nos processos, trazer cópias de comprovantes de levantamento judicial, de contratos de honorários firmados ou recibos. Ao revés, o réu limitou-se a produzir alegações genéricas, sem qualquer comprovação documental. Embora a defesa argumente que depósitos bancários seriam considerados no máximo como receita, sem que caracterizassem necessariamente renda; a falta de justificativa para a presença dos valores não declarados em suas contas bancárias, no ano de 2003, autoriza sua caracterização como rendimento, conforme previsão legal do artigo 849 da Lei 10.451/2002: Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42). Assim, a fim de que não seja caracterizada a omissão de receitas, é dever do contribuinte a apresentação da comprovação de que os valores creditados em sua conta corrente e não declarados, não configuram a referida omissão. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, ressalto ainda que estamos diante de tipo penal cujo dolo é genérico, bastando para tanto, a intenção de omitir as informações financeiras que resultaram na redução/supressão do tributo. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231, STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos dos procedimentos administrativos fiscais que acompanharam a representação fiscal que embasou a denúncia. 2. A autoria exsurge das declarações dos réus e dos depoimentos das testemunhas colhidos judicialmente. 3. O elemento subjetivo do delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico. Não se exige o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir a supressão ou redução de tributo, bastando o dolo de omitir informações que resultem na referida supressão ou redução. 4. As dificuldades financeiras da empresa não descaracterizam a prática delitiva, sendo que os réus não demonstraram a situação financeira precária e extrema e nem que tentaram agir de outras formas para melhorar as condições da empresa. 5. Dosimetria. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois os réus são primários e não apresentam circunstâncias judiciais desfavoráveis. 6. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 7. Regime inicial de cumprimento da pena aberto. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. 11. Apelação provida. (ACR 00004845520124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifei). Diante do contexto probatório, entendo que o réu não revelou ao Fisco a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, o que, aliado à falta de provas documentais aptas a comprovar o contrário, denota o dolo de reduzir imposto de renda, impondo-se a condenação nos exatos termos da denúncia. 3. Dosimetria da pena Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A míngua de elementos quanto à conduta social, personalidade e comportamento da vítima, deixo de valorá-las. Consigno que, nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquirições policiais e agravais penais em curso para agravar a pena-base. Assim, tecnicamente, o réu não apresenta antecedentes criminais. No tocante aos motivos do delito, não há informações nos autos que permitam valorá-las. As circunstâncias do delito não ultrapassam aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências, no entanto, são exacerbadas, na medida em que o crédito tributário devido importa no valor, em 2006, de R\$ 74.364,75 (setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), o que evidencia, momento atualizando o valor, grande prejuízo causado aos cofres públicos. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base um pouco acima mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena-base tal como fixada. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento. Logo consolido a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, advogado, arbitro o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, no dia do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo

a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionados à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionados ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para a) CONDENAR o réu ELIAS ANTONIO JORGE NUNES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4.5. Reparação do dano Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 6. Perda de bens ou valores Não há bens apreendidos nos autos. 7. Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais. 8. Outras deliberações Após o trânsito em julgado: 8.1 oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 8.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 8.3 providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpaados; 8.4 providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 8.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 8.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. ----- SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS.515/515-V: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 513, em face da sentença de fls. 505/511. Em síntese, sustenta o Parquet Federal a existência de contradição, por ter constatado do dispositivo da sentença, valor de prestação pecuniária diverso daquele estipulado na fundamentação. DECIDO. Verificada a tempestividade do presente recurso, visto que os autos deram entrada no MPF em 28/06/2017 (fl. 512.vº) e os embargos foram opostos em 29/06/2017, conforme dicação dos artigos 382 e 390, ambos do Código de Processo Penal, conheço dos embargos. Objetivando sanar a contradição apontada, integro o presente julgado e, na parte dispositiva da sentença, item 4.a, fl. 511 dos autos, onde se lê: a) CONDENAR o réu ELIAS ANTONIO JORGE NUNES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Leia-se a) CONDENAR o réu ELIAS ANTONIO JORGE NUNES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, e LHES DOU PROVIMENTO, sanando a contradição constatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2873**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006028-56.2000.403.6113 (2000.61.13.006028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER X SPEEDWAY IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAUSIO JOSE DA SILVA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA (SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)**

1. Para realização do leilão deferido na decisão de fls. 808, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancalleiloes.com.br](http://www.confiancalleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à alienação ora deferida. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretaria o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas nos referidos despachos. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0002024-19.2013.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X MARICE MINERVINO DO COUTO**

Apesar de os executados possuírem o mesmo nome de família que o meu, declaro que não mantenho com eles quaisquer vínculos de amizade ou parentesco, razão pela qual não estou impedido de atuar neste processo. Diante do teor da informação de fl. 103 e documentos de fls. 104/108, reconsidero o r. despacho de fl. 90, haja vista que o imóvel penhorado neste feito é o mesmo já arrematado na execução fiscal nº 0000048-65.1999.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal de Franca. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0003437-33.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATTIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLESCIO BOLELA REPRESENTACOES LTDA X CLESCIO BOLELA X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA (SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)**

1. Para realização do leilão deferido às fls. 76, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Nos termos do artigo 843, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancalleiloes.com.br](http://www.confiancalleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo em 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação, o preço mínimo dos lances a serem ofertados. Ainda, a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à alienação ora deferida. Os leilões ora designados são independentes. Não havendo arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data e os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretaria o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0002767-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CINTIA SANTOS SOUZA REPRESENTACOES - EPP X CINTIA SANTOS SOUZA X RENATO PINHEIRO ALVES (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)**



1. Para realização do leilão deferido às fls. 91, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancaleiloes.com.br](http://www.confiancaleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o preço mínimo dos lances a serem ofertados. Ainda, fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretaria o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1400323-68.1995.403.6113 (95.1400323-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIS FERNANDES CAETANO - ESPOLIO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

1. Suspendo o leilão designado à fl. 674. 2. Solicite-se ao D. Juízo do processo nº 1400379-04.1995.403.6113, informação de eventual saldo remanescente no caso de arrematação do bem penhorado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, cópia deste despacho, servirá de ofício ao Juízo.3. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**1400379-04.1995.403.6113 (95.1400379-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

1. Para realização do leilão deferido na decisão de fls. 621/624 e 637, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Nos termos do artigo 843, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancaleiloes.com.br](http://www.confiancaleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo em 95,8334% do valor da avaliação, o preço mínimo dos lances a serem ofertados ao imóvel matriculado sob o nº 1902 do 2º CRI local e em 91,667% do valor da avaliação, o preço mínimo dos lances a serem ofertados aos imóveis matriculados sob os nºs 22.492 e 22.493 do 2º CRI local. Ainda, a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à alienação ora deferida. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretaria o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas nos referidos despachos. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0003096-32.1999.403.6113 (1999.61.13.003096-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO(SP40332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

1. Fl. 362: observo que o presente caso não se amolda às questões discutidas pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.377.019/SP (Tema 962 STJ) e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (REsp 1.643.944/SP), haja vista que os sócios-administradores contra quem foi redirecionada a presente execução participaram do quadro societário da devedora, tanto na data do fato gerador do tributo, quanto no momento de sua dissolução irregular. Por estas razões, reconsidero a decisão de fl. 361 e designo, nos termos do artigo 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 345/346: veículo Marca FIAT, Modelo Uno Mille Fire Flex, ano 2008, Placa DWI 6552). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancaleiloes.com.br](http://www.confiancaleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances virtuais ou presenciais, dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 774 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se.

**0005522-17.1999.403.6113 (1999.61.13.005522-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X ANTONIO LUIZ FERREIRA X JOSE MILTON DE SOUZA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Despacho de fls. 121: 1. Para realização do leilão deferido às fls. 405/406, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. O imóvel de matrícula nº 42.923, do 2º CRI de Franca-SP será levado a leilão em sua integralidade, sendo que, nos termos do artigo 843, caput e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários ou cônjuges, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação. Ainda, fica reservado ao cônjuge ou co-proprietário a preferência na arrematação do bem. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancaleiloes.com.br](http://www.confiancaleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretaria o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0005626-72.2000.403.6113 (2000.61.13.005626-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS RODANTE LTDA(SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

1. Para realização do leilão deferido às fls. 139, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancaleiloes.com.br](http://www.confiancaleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretaria o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0001342-50.2002.403.6113 (2002.61.13.001342-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FRISKUS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Para realização do leilão deferido às fls. 105, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum, às 13 horas. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancaleiloes.com.br](http://www.confiancaleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpram-se os 3º, 4º e 5º do referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com eventuais peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias.3. Sem prejuízo, intime-se o procurador do executado para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, haja vista constar apenas substabelecimentos (fls. 20 e 101). Cumpra-se. Int.

**0004457-11.2004.403.6113 (2004.61.13.004457-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X M.A.NASCIMENTO FRANCA ME X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Para realização do leilão deferido no item 2 do despacho de fls. 324/326 e 331, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Nos termos do artigo 843, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no âmbito deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancaleiloes.com.br](http://www.confiancaleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo em 95% (noventa e cinco por cento) do valor da avaliação, o preço mínimo dos lances a serem ofertados ao imóvel matriculado sob o nº 15.604 do 2º CRI local e em 97,91675% do valor da avaliação, o preço mínimo dos lances a serem ofertados ao imóvel matriculado sob o nº 6.035 do 2º CRI local. Ainda, a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à alienação ora deferida. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretária o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas nos referidos despachos. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCHI E SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X WALTER SOARES CHAGAS(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)**

Despacho de fls. 407: 1. Para realização do leilão deferido às fls. 405/406, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no âmbito deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancaleiloes.com.br](http://www.confiancaleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretária o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com eventuais peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int. Despacho de fls. 406: 1. Considerando que ainda não foi efetuada a regulamentação prevista no artigo 4º da Resolução 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta procedimentos de alienação judicial por meio eletrônico (artigo 882, parágrafo 1º, do CPC/2015), determino que o leilão de fls. 405 seja realizado por Oficial de Justiça, devendo, por ora, serem designadas duas datas sucessivas. Deixo consignado que, em caso de interesse da exequente em manifestação oportuna, poderão ser designadas novas datas para leilão dos bens penhorados. 2. Cumpra-se o quanto decidido às fls. 405, observando-se, outrossim, as intimações do artigo 889, do CPC de 2015, bem como os termos do artigo 843 e parágrafos do CPC/2015, em caso de leilão de imóvel indivisível. Cumpra-se. Fls. 405: 1. Fl. 403: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (Fls. 388-verso: imóvel transposto na matrícula nº 48.093 do 1º CRI de Franca). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no âmbito deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Outrossim, que, nos termos do art. 655-B do CPC, a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEP, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0001956-79.2007.403.6113 (2007.61.13.001956-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP288032 - NATALLIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO)**

1. Para realização do leilão deferido às fls. 164, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no âmbito deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancaleiloes.com.br](http://www.confiancaleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretária o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0002186-19.2010.403.6113 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)**

1. Para realização do leilão deferido às fls. 188, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no âmbito deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancaleiloes.com.br](http://www.confiancaleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretária o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int. Despacho de fls. 188: 1. Fl. 187, verso: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque no artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, artigo 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão do bem penhorado nos autos (veículo Mercedes C180 HAI8W, placa CFU 4242, ano 1996). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no âmbito deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. Ainda, a partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º, 24, inciso II e 25 da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresente ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 774 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0000059-74.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMER(SP084934 - AIRES VIGO)**

1. Para realização do leilão deferido às fls. 243 e 292, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no âmbito deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancaleiloes.com.br](http://www.confiancaleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o preço mínimo dos lances a serem ofertados. Ainda, fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretária o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0000062-29.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MUNDO DE NEGOCIOS SERVICOS DE MULTIMIDIA LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) X HENRIQUE RAMOS ESTEVES**

1. Suspendo o leilão designado à fl. 113. 2. Solicite-se ao D. Juízo do processo nº 0002468-18.2014.403.6113, informação de eventual saldo remanescente no caso de arrematação dos bens penhorados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, cópia deste despacho, servirá de ofício ao Juízo. 3. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000667-38.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & GANDOLFI LTDA ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)**

DESPACHO DE FL. 181: Cumpra-se o quanto decidido às fls. 164, item 2, devendo, por ora, serem designadas duas datas sucessivas para leilão dos bens penhorados nos autos. Deverá a Secretária proceder ainda às intimações do art. 889, do CPC de 2015. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 182: 1. Para realização do leilão deferido às fls. 164 e 181, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no âmbito deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancaleiloes.com.br](http://www.confiancaleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o preço mínimo dos lances a serem ofertados. Ainda, fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretária o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0000197-70.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA X RAINER CINTRA EVENCIO X ROLIAN CINTRA EVENCIO(SP259930 - JOSE BENTO VAZ E SP288426 - SANDRO VAZ)

1. Em cumprimento à determinação de fl. 199-v, designo, nos termos do artigo 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do bem penhorado (1/4 do imóvel de matrícula nº 38.179 do 1º CRI de Franca-SP, de propriedade de exclusiva de Rôlian Cintra Evencio e Rainer Cintra Evencio). Nos termos do artigo 843, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancalleiloes.com.br](http://www.confiancalleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo em 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação, o preço mínimo dos lances a serem ofertados. Ainda, a comissão do leiloeiro será no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à alienação ora deferida. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 3. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 4. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0000516-38.2013.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X BRANQUINHO IND/ DE CALCADOS E PESPONTO LTDA - EPP(SP185576 - ADRIANO MELO) X JOANA DA SILVA BRANQUINHO X PAULO BOTELHO BRANQUINHO

DESPACHO DE FL. 152: 1. Para realização do leilão deferido às fls. 144, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. A sua propriedade do imóvel de matrícula nº 23.159, do 2º CRI de Franca-SP será levada a leilão em sua integralidade, sendo que, nos termos do artigo 843, caput e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários ou cônjuge, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação. Ainda, fica reservado ao cônjuge ou coproprietário a preferência na arrematação do bem. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancalleiloes.com.br](http://www.confiancalleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretária o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int. Despacho de fls. 144: 1. Fl. 135: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espere nos artigos 125, inciso II, do Código de Processo Civil, 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (fl. 122v: 1/8 da sua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº 23.159 do 2º CRI de Franca, de propriedade de Joana da Silva Branquinho). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º, 24, inciso II e 25 da LEP, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, parágrafo 5º, e 698, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 153: 1. Suspendo, por ora, o leilão designado à fl. 152 até deslinde do requerimento de adjudicação efetuado nos autos nº 0002759-86.2012.403.6113.2. Após, tomem os autos conclusos. 3. Solicite-se ao D. Juízo do referido processo, informação de eventual adjudicação do imóvel nº 23.159 do 2º CRI local. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, cópia deste despacho, servirá de ofício ao Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002143-77.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X B F MATRIZARIA LTDA ME(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

1. Para realização do leilão deferido às fls. 113, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancalleiloes.com.br](http://www.confiancalleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o preço mínimo dos lances a serem ofertados. Ainda, fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretária o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0002438-17.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGNALDO PAULO DA COSTA FRANCA - ME X MAGNALDO PAULO DA COSTA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

1. Para realização do leilão deferido às fls. 118, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancalleiloes.com.br](http://www.confiancalleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretária o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0002990-79.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SP FLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X PAULO AKIYAMA X SERGIO PEREIRA DOS REIS(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Despacho de fls. 63: 1. Para realização do leilão deferido às fls. 62, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum, às 13 horas. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancalleiloes.com.br](http://www.confiancalleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpram-se os itens 2, 3 e 4 do referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com eventuais peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int. Despacho de fls. 62: 1. Fl. 61: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espere nos artigos 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 56/57: uma máquina de escavar solas e uma máquina de escavar e fazer canaleta em solas). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. Designadas as datas, intime-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou depósito o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 774 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0001855-95.2014.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUTO POSTO MONTE ALEGRE RIB CORRENTE LTDA - EPP(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA)

1. Para realização do leilão deferido às fls. 33, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancalleiloes.com.br](http://www.confiancalleiloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o preço mínimo dos lances a serem ofertados. Ainda, fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretária o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas no referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0002143-43.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

DESPACHO DE FL. 79: Com espeque nos artigos 139, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designem-se datas sucessivas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fl. 70/71 - dois tanques de polipropileno e uma cabine de vêniz). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e serão realizados no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Designadas as datas, expeça-se mandado para constatação, reavaliação dos bens penhorados e intimação, inclusive, no que couber, para as intimações previstas no disposto no artigo 889, incisos I a VIII, do Código de Processo Civil. Aqueles que não forem encontrados serão intimados por edital (art. 275, 2º, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL, etc.) para as devidas intimações. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou depósito o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 774 do CPC. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 80: 1. Para realização do leilão deferido às fls. 79, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.confiancailoes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o preço mínimo dos lances a serem ofertados. Ainda, fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretária o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas no referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0002338-28.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE MAURO CHICARONI MARTINS - EPP X JOSE MAURO CHICARONI MARTINS(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 92: 1. Para realização do leilão deferido às fls. 91, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum, às 13 horas. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.confiancailoes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpram-se os itens 2, 3 e 4 do referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com eventuais peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 91: 1. FL 90: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas para realização de leilão das máquinas penhoradas nos autos e que se encontram relacionadas no auto de penhora e depósito de fl. 81. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. Designadas as datas, intime-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou depósito o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 774 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0002826-80.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Fls. 92: designo, nos termos do artigo 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 83:29 aparelhos auditivos). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.confiancailoes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Os leilões ora designados são independentes. Não havendo arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data e os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou depósito o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 774 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se.

**0003090-97.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SEBASTIAO LUIZ MACHADO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)

1. Para realização do leilão deferido às fls. 47, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.confiancailoes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretária o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0000851-52.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETAS VEREDAS CLIN TERAP DE FARMACODEP LTDA - ME(SP341816 - GLAUCIO CESAR RODRIGUES E SP330503 - MARIANA SPAGGIARI DE ALCANTARA)

1. Para realização do leilão deferido às fls. 117, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.confiancailoes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o preço mínimo dos lances a serem ofertados. Ainda, fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretária o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0003769-29.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D & D INDUSTRIA DE MOVEIS, INTERIORES E DECORACAO DE FRANCA LTDA - ME(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

1. Fls. 95: designo, nos termos do artigo 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do bem penhorado nos autos (fl. 83: uma máquina seccionadora automática, modelo max automatic, marca Verry, cor predominante branca, própria para cortar chapas de madeira, com 5cv e riscador). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.confiancailoes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o preço mínimo dos lances a serem ofertados, e a comissão do leiloeiro, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances virtuais ou presenciais, dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. 3. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou depósito o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 774 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0002988-70.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BAG WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP377327 - JOAO VITOR MANIGLIA COSMO CONTATO)

Fls. 36: defiro o pedido de vistas dos autos. Com efeito, já se encontra em curso o prazo para oposição de embargos à execução, conforme intimação da executada da penhora em 29/06/2017. Int.

## 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-75.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, contra a possibilidade de prática de ato inquinado de ilegal pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo pagar as contribuições sociais ao PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo.

Foram afastadas as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição e determinado o aditamento da inicial, que foi devidamente cumprido pela impetrante.

### DECIDO o pedido de liminar.

Inicialmente, recebo a petição e os documentos apresentados em aditamento à inicial.

O Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de “receita ou faturamento” para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que em recente decisão ainda não publicada, proferida no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.**” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>).

Em regra, toda decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo tem eficácia *ex tunc*. Isto porque eventual limitação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderá ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada de dois terços, decida pela restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou fixe outro momento a partir de quando estes efeitos terão eficácia. (art. 27, da Lei nº. 9.868/1999).

Logo, há relevante fundamento do pedido.

O risco de perecimento do direito, entretanto, não justifica a concessão do pedido de liminar para simplesmente autorizar o não pagamento do tributo. E isto por duas razões. A primeira, porque o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que se formou a tese favorável à parte autora, ainda não foi concluído, de modo que não se pode deixar de considerar a possibilidade de se decidir pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Além disso, entendo que a suspensão da exigibilidade, pura e simples, colocaria em risco o crédito da UNIÃO. Por estes motivos, é prudente condicionar a suspensão do crédito ao depósito das quantias devidas em juízo, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal decida se haverá ou não modulação de sua decisão.

**ANTE O EXPOSTO**, defiro liminarmente a segurança para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação, determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). A parte autora fica obrigada a calcular e depositar à disposição deste Juízo as quantias devidas a este título, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de revogação desta decisão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito.

Fomem-se autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, instruída com a segunda via da inicial e com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-30.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA RONCA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA RONCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando em sede de tutela de urgência ou evidência, a concessão do benefício prioritário de aposentadoria especial.

Relata que em 09 de outubro de 2015 efetuou o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.195.175-5), que foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de serviço.

Pretendo reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais relativo aos períodos de 16.01.1978 a 28.05.1986 (sapateira) e de 13.03.1996 a 09.10.2015 (servente merendeira).

No mérito pede a concessão do benefício de aposentadoria especial, comprovados de 100% (cem por cento), ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, preferencialmente sem incidência do fator previdenciário.

Requerer expressamente a dispensa de realização de audiência de conciliação.

É o relatório.

DECIDO.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, o pedido liminar deve ser indeferido. Isto porque não vejo, neste juízo de delibação, prova suficiente da plausibilidade do direito postulado, haja vista que as funções de “sapateira” e de “servente merendeira” não constam de nenhum ato normativo que presuma o trabalho especial. De outro lado, os PPP’s juntados aos autos não indicam a exposição a qualquer agente nocivo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de urgência ou tutela de evidência, requeridas na inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de julho de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3339**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006402-13.2016.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ROBERTO SAVIO MARCHINI(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 159: Expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito, conforme requerido. Após, intime-se o réu para retirada em secretaria. Cumpra-se e Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005613-14.2016.403.6113** - KAREN KAROLINE DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FLS. 82: Tendo em vista a juntada do laudo médico pericial às fls. 70/81, enviei o tópico da decisão de fls. 47/48 para publicação do D.J. E., visando a intimação da parte autora, com o seguinte teor: ...Intimem-se as partes para manifestação e se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

**0001826-40.2017.403.6113** - CONSIRLEI PEIXOTO DE CASTRO FAGUNDES X JOSE CARLOS FAGUNDES(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

NOTA DA SECRETARIA: DESPACHO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FL. 198 - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Recebo estes autos na condição de Juiz Adjunto da Central de Conciliação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2017, às 13h40, a ser realizada nas dependências da CECON. Devolvam-se os autos físicos ao Juízo de origem, para as intimações necessárias, nos termos do despacho proferido. Para tanto, dê-se baixa no presente Incidente Conciliatório.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BIANCA SARA GOMES LAMIN DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA DA SILVA - SP355098

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, vislumbro a necessidade prévia de apresentação de informações referentes ao ocorrido pela Ré.

Assim, **pos tergo a apreciação do pedido de tutela antecipada**, que será analisado após o oferecimento da contestação.

Considerando a qualificação da Autora e a declaração de hipossuficiência apresentada, defiro o pedido de gratuidade.

**Cite-se, com urgência.**

Intimem-se.

Guaratinguetá, 12 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAGDIEL DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

MAGDIEL DOS SANTOS COSTA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à reintegração na Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR ou, alternativamente, sua reforma, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Assim, ofício-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LILIANE FLAVIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENILTON AMARO LEITE - SP121512  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora pretende a declaração de nulidade do ato de licenciamento dos quadros do Exército, com a consequente reintegração e posterior reforma, com remuneração no grau hierárquico que ocupava na ativa, bem como assistência médica até sua total recuperação.

Narra que foi convocada para serviço militar em 01/03/2015, na patente de 3º. Sargento Técnico Temporário, e que no dia 02/04/2016 sofreu um acidente automobilístico na Rodovia Presidente Dutra, motivo pelo qual passou a ter problemas psicológicos e psiquiátricos.

Informa que em 16/11/2016 requereu a prorrogação do serviço militar temporário por 12 meses, ficando constatado pelo médico que a acompanha a incapacidade para o exercício de suas funções profissionais por 60 dias a partir do dia 10/02/2017, porém, em atendimento médico na instituição militar no dia 15/02/2017, foi afastada de suas funções por 8 dias.

Acrescenta que a decisão que INDEFERIU o pedido de prorrogação do serviço militar temporário foi publicada em 22/02/2017, em razão de não ter sido considerada apta ao atributo "equilíbrio emocional".

Alega que o seu desligamento foi ilegal, uma vez que faz jus à reforma.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (ID 1323441).

O Comando de Aviação do Exército apresentou informações (ID 1538853).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Esse último requisito fica configurado com a urgência do tratamento pleiteado pela Autora.

No que se refere à verossimilhança do direito invocado, todavia, não a encontro presente porque o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada formulado por LILIANE FLAVIA DA SILVA BENEDETO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a reintegração da Autora.

Para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis, bem como sua extensão, DETERMINO a realização de perícia médica, e nomeio para tanto o (a) **DR(A). ERICA CINTRA MARIANO, CRM 80.702**. Para início dos trabalhos designo o exame pericial para o dia **04 de agosto de 2017, às 15:00** horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:

1) A Autora é portadora de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.

2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?

3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?

( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação:

\_\_\_\_\_

( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):

\_\_\_\_\_

( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):

\_\_\_\_\_

( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

\_\_\_\_\_

4) Considerando as limitações acima consignadas:

4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?

4.2. O autor apresente deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?

4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?

4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?

5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.

7) A doença que incapacita a Autora guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar?

8) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 06 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, JARBAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora pleiteia a revisão do contrato de aquisição de unidade habitacional, através do reconhecimento da existência de cláusulas abusivas e da adequação dos valores das prestações a sua possibilidade econômica.

Requerem a título de antecipação de tutela, a suspensão dos atos de cobrança referentes à prestação número 50, alegando que a mesma já foi adimplida.

A Ré informa que a parcela 50, com vencimento em 30/01/2017, foi paga em 06/04/2017, e que os dados foram enviados para o Cartório em 05/04/2017, o que ensejou a cobrança. Acrescenta que existem outras parcelas inadimplidas.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado, uma vez que a cobrança persiste apenas com relação às parcelas nº 52, 53 e 54, com vencimento em 30/03/2017, 30/04/2017 e 30/05/2017, respectivamente (ID 1653018 - pág. 1), cujo adimplemento não foi comprovado pelos Autores.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Diante dos documentos juntados aos autos, defiro aos Autores os benefícios da gratuidade judiciária.

Manifestem-se os Autores sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RONY MIGUEL DOS SANTOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP322616

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o item 2 do despacho de ID 1173793, juntando aos autos cópia legível do Auto de Infração nº 882/2016, sob pena de extinção.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA HELENA DE MOURA E SILVA REPRESENTANTE: TERESA DE MOURA E SILVA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Tratando-se de autor incapaz, e tendo em vista os documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo do pedido de pensão, assim como do comprovante de endereço.

3. Deverá a autora apresentar nova planilha de cálculo com os valores das parcelas vencidas e vincendas, e observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, com base no artigo 292, par. 1o. e 2o. do CPC, assim como adequar o valor pleiteado à título de danos morais, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MAYARA DE ANDRADE CALIXTO  
Advogados do(a) AUTOR: HALEN HELY SILVA - SP96287, BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por MAYARA DE ANDRADE CALIXTO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação dos efeitos do ato administrativo que a excluiu do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Segundo Semestre do Ano de 2017- Modalidade Especial da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 1213853), vieram informações e documentos da Ré (ID 1264410, 1264416, 1264419, 1264422).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a anulação dos efeitos do ato administrativo que a excluiu do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Segundo Semestre do Ano de 2017- Modalidade Especial da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo.

Alega que foi considerada “inapta” no Exame de Aptidão Psicológica, em decorrência da inobservância do critério técnico na aplicação da sobredita avaliação. Acrescenta que há pouco mais de 06 (seis) meses foi considerada apta, ao postular o ingresso na Força Aérea Brasileira, em condição similar, bem como em avaliação psicológica realizada por três diferentes profissionais.

Informa que interpôs recurso administrativo, porém ainda não houve um posicionamento quanto a sua pretensão recursal.

A Ré informa que a Autora foi considerada INAPTA em sede de recurso administrativo (ID 1264416 - pag. 2). Alega que o Exame de Aptidão Psicológica realizado há seis meses pela Autora, no qual foi considerada APTA, visava seleção para especialidade distinta, qual seja, BCO – Comunicações e BFT – Foto Inteligência, sendo distintos os critérios de avaliação psicológica utilizados.

No presente caso, não se vislumbra a verossimilhança da alegação da Autora, na medida em que a reprovação da Autora no teste de Aptidão Psicológica pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Por essas razões, não entendo provável o direito invocado pela Autora, de modo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MAYARA DE ANDRADE CALIXTO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a anulação dos efeitos do ato administrativo que a excluiu do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Segundo Semestre do Ano de 2017- Modalidade Especial da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ASSUNCAO E LOPES CORRESPONDENTES LTDA - EPP, APARECIDA DE FATIMA LOPES, SAVIO LIMA DA ASSUNCAO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS - SP135940  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS - SP135940  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS - SP135940

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VALDEMARDOS REIS NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000169-57.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
REQUERIDO: GISLENE THEODORO DA CRUZ  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, dou por encerrada a presente notificação.

Int. Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NELSON GUERRA DETONI  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA AIRES FERREIRA - SP246307  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002031-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MOURA FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Considerando as peculiaridades do caso, postergo a análise do pedido liminar para após a audiência de conciliação.

CITE-SE o réu, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 28/08/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.** Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECOM para a realização da audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, JOSE BONIFACIO SOBRINHO, INGRID APARECIDA DE ALMEIDA DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLEBSON CAMBUI AGUIAR, CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vejo que a impetrante CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP impetrou anteriormente o mandado de segurança nº 0008097-81.2016.403.6119, distribuído à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, versando sobre as mesmas mercadorias e Termo de Retenção aqui tratados. Assim, determino que proceda à juntada de cópia da petição inicial do processo mencionado, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PORTAL DE POA AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a impetrante sobre a ilegitimidade ativa arguida pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001378-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES - SP391114  
IMPETRADO: COORDENADOR DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUSINETE GONÇALVES MAGALHÃES contra suposto ato ilegal do COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO AO TRABALHADOR DA SUBPREFEITURA DO TUCURUVI, objetivando compelir a autoridade impetrada a reconhecer a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, para viabilizar o recebimento de seguro-desemprego.

Instada a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, a impetrante desistiu da ação (1397307).

Relatei. Decido.

Vejo que o impetrado possui sede em São Paulo/SP, bem como, ao que tudo indica, não se enquadra na categoria de autoridade federal. Porém, sem adentrar à questão da competência jurisdicional e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, homologo, desde logo, o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ALMIR DE ALMEIDA ELETROTECNICA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTOS NOGUEIRA - SP265304  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

O artigo 98 do CPC e Súmula 481 do STJ dispõem que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A empresa impetrante não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a impetrante deverá, em 10 (dez) dias, comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício.

GUARULHOS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O perito judicial fixou o início da incapacidade na "data da cessação do último benefício" (DOC 1428700, p. 12). Ocorre que foi apurada a concessão indevida de benefício na via administrativa, já que nas perícias administrativas realizadas em 11/03/2009, 27/03/2009, 05/05/2009 e 18/05/2009 a conclusão foi de inexistência de incapacidade (DOC 467506, p. 1 a 4) e após todos os indeferimentos, "sem requerimento nenhum, um (a) servidor (a) acessou o sistema Prisma, fez a transferência do benefício para a APS Guarulhos e lançou no sistema "dados falsos de perícia com decisão de sugestão de aposentadoria, sem que a perícia tivesse existido" (DOC 467506, p. 7).

Nesses termos, intime-se o perito judicial a responder adequadamente ao quesito 3.6 do juízo, esclarecendo a data de início da incapacidade. Prestados esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, a parte autora a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12692**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027093-89.2000.403.6119 (2000.61.19.027093-8) - JUSTICA PUBLICA X ABILIO DOS RAMOS PEREIRA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X EDUARDO GERALDE JUNIOR(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a extinção da punibilidade dos acusados (fls. 948/950 e 953), informe a Polícia Federal e o IIRGD. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 12694**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000841-53.2017.403.6119 - TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME(SP365186 - ALEX CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o oferecimento de prestações relativas a débito originado de contrato de crédito rotativo denominado Girocaixa Instantâneo. Contestação nas fls. 61/70. Réplica nas fls. 95/99. A autora renunciou ao direito em que se funda a ação, nos moldes do artigo 487, III, c, CPC. Manifestação da CEF, concordando com o pleito da autora. Relatei. Decido. A autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, c, CPC, diante da composição na via administrativa, conforme negociação juntada nas fls. 106/107, que engloba, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios e condiciona a aceitação à renúncia à pretensão formulada nesta ação pela autora. Ante o exposto, homologo a renúncia manifestada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, CPC. Honorários advocatícios na forma acordada pelas partes. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009276-50.2016.403.6119** - MARIA MAIA PEREIRA DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar cópia da certidão de óbito e esclarecer se os herdeiros não possuem interesse na sucessão processual. Após, dê-se vista dos autos ao INSS por igual prazo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003646-86.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DOS SANTOS ROSA(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS ROSA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 12.207,87, referente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sentença proferida nas fls. 87/88, constituindo o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, CPC/1973. Na fl. 91, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, VI, CPC, informando que as partes transigiram. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da execução, especialmente considerando a existência do acordo noticiado. Diante do exposto, recebo o pedido de fl. 91 como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabilizada a relação processual na execução. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0010461-02.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA COSTA ANDREO(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA COSTA ANDREO

Tendo em vista o acordo firmado na fl. 95, com homologação transitada em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0001593-98.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE ASSIS REIS(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CRISTIANE DE ASSIS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 144. Intimada a se manifestar, a exequente não se manifestou (fl. 144v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivem-se. P.R.I.

**0004419-63.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO INFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO INFANTE

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 15.239,40, referente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Decisão proferida na fl. 44, constituindo o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, CPC/1973. Na fl. 58, a exequente requereu a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, recebo o pedido de fl. 58 como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o executado, apesar de citado, não ofereceu resistência. Determino o levantamento de eventual construção sobre os bens do executado. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 12695

#### CARTA PRECATORIA

**0006773-61.2013.403.6119** - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS DE OLIVEIRA(SP104053 - ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO) X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção. Intime-se o apenado, por intermédio de seu patrono, para que junte aos autos, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, os comprovantes faltantes referentes ao pagamento da pena de prestação pecuniária. Após o decurso, independentemente de manifestação, cumpram-se os tópicos finais determinados à fl. 191. Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003000-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003000-1)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCELO DE SOUZA(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS E SP065250 - MATORINO LUIZ DE MATOS)

Antes de deliberar sobre o requerido às fls. 188/189, oficie-se ao Instituto Lírio dos Vales para que informe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o andamento do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao executado. Sem prejuízo, intime-o para que junte aos autos, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, os comprovantes de quitação da pena de prestação pecuniária. Decorridos os prazos, independentemente de manifestações, tomem os autos conclusos. Int.

**0003472-04.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAMOS DE MOURA(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os comprovantes de pagamento das parcelas referentes ao cumprimento das penas fixadas à fl. 59. Decorrido o prazo, independentemente de cumprimento, vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### Expediente Nº 12697

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013139-71.2016.403.6100** - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Verifico que os pedidos formulados na inicial não atendem ao requisito de admissibilidade da cumulação previsto no art 327, I, CPC. Com efeito, vejo colidência entre o pleito (principal) de anulação do auto de infração (sob o argumento da existência de várias nulidades e ilegalidades) e o pedido sucessivo de nulidade do processo administrativo por falta de intimação válida, não sendo possível a formulação dos pedidos tal como colocados pela autora. Desta forma, consoante dispõe o art. 326, caput e 1º, CPC, a autora deverá optar por um dos pedidos, ou fazê-los forma alternativa, ou, ainda, alterar a ordem de formulação, de maneira que o pedido de nulidade do processo administrativo preceda o de anulação do auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaco que não se trata de alteração ou aditamento do pedido inicial, a exigir o consentimento do réu (art. 329, I, CPC), mas, apenas, de esclarecer os pedidos colocados de forma contraditória na inicial. Com a regularização, dê-se vista à ré, em obediência ao princípio do contraditório e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011604-84.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-49.2015.403.6119) INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - EPP(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 27/28) opostos pela União em face da decisão que recebeu os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (fl. 13). Afirma que a execução não se encontra garantida, além de não constar da decisão os motivos pelos quais determinou a suspensão do curso da execução. Aberta vista à embargada, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC, não houve manifestação. Resumo do necessário, decido. A embargante tem razão. De fato, a execução não se encontra garantida a fim de autorizar a suspensão de seu curso, na forma do art. 739-A do CPC/1973, vigente à época da prolação da decisão, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. I - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Semelhante disposição foi renovada no CPC atual. Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, ainda que se considere relevante a fundamentação dos embargos, não restou atendido o requisito cumulativo da garantia da execução. Assim, a redação da parte final da decisão de fl. 13 passa a ter a seguinte redação: No mais, recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Ante o exposto, reconheço a existência de omissão no que tange à observância dos requisitos contidos no art. 739-A, CPC/1973 e dou provimento aos embargos de declaração para, excepcionalmente, conferir-lhes efeitos infringentes, retificando a decisão (agora despacho) de fl. 13, na forma ora exposta. Int.

**0014040-79.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-04.2016.403.6119) POWER TRUCK CENTER EIRELI - ME X LUCIANA DA SILVA BATISTA X MARIO HENRIQUE DA SILVA BATISTA(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a CEF a cumprir a determinação de fl. 72, juntando aos autos os contratos originários que foram objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (ora em execução), bem como os respectivos demonstrativos de evolução da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa por conduta protelatória (arts. 80, IV e 81, CPC).

**0000864-96.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-11.2016.403.6119) CARLA CRISTINA BARROSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, relativa ao contrato de financiamento de veículo nº 66602830. Impugnação da CEF nas fls. 14/25. Remetidos os autos à CECON, as partes realizaram acordo, o qual foi homologado pelo Juízo. Relatei. Decido. Consoante consta do Termo de Sessão de Conciliação de fls. 35/36 dos autos da execução, as partes transigiram, tendo a embargante renunciado ao direito sobre o qual se funda esta ação. Ante o exposto, homologo a renúncia manifestada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, CPC. Considerando que os honorários advocatícios não foram tratados no acordo, condeno a embargante ao seu pagamento, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia do termo de acordo de fls. 35/36 do processo principal para este autos. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004235-39.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA X HERBERT TIEN CHI ZING X HUNG CHUNG ZING

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 85.677,03, referente a contrato de Cédula de Crédito Bancário. Os réus foram citados (fls. 55 e 58). Lavrado Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fl. 59). Audiência de conciliação realizada na fl. 67, resultando infrutífera. A CEF requereu a penhora online até a satisfação do débito, bem como a constatação dos bens penhorados (fl. 75), o que foi deferido (fl. 81). Na fl. 84, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, CPC, informando que os executados pagaram o débito. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente, acerca do pagamento do débito pelos executados. Diante do exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência dos executados. Custas já regularizadas. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nos autos. Recolha-se o mandado de constatação. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 12698

#### ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

**0000663-80.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARTINS DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X MONALIZA STEFANNY AQUINO(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Decisão proferida em 17/01/2017, às fls. 548/549: A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial 0468/2009, da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 121, caput, c/c artigo 13, 2º, alínea b, com agravante do art. 61, inciso II, alínea g, todos do Código Penal, a GISELE MARTINS DOS SANTOS, brasileira, guia de turismo, filha de Américo Martins dos Santos e Elizabeth Strazza Martins dos Santos, portadora do passaporte PPT CX373464, do CPF 329.936.175-91 e MONALIZA STEFANNY AQUINO, brasileira, filha de Antonio Anibal Aquino e Aparecida Avelino Aquino, portadora do RG 47.756.088-X, CPF 347.564.128-31, nascida aos 24.06.1990. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 166/167. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE as rés para responderem à acusação por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser cientificado, ainda, que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, designo as seguintes audiências: a) audiência de oitiva de testemunhas de acusação, por videoconferência, em tempo real, com as Subseções da Justiça Federal de Santo André/SP, Santos/SP e Eunápolis/BA, para o dia 25 DE MAIO DE 2017, às 14:00 horas; b) audiência de oitiva de testemunha de defesa, para o dia 26 DE MAIO DE 2017, às 14:00 horas, por videoconferência, em tempo real, inicialmente com a Subseção Judiciária de Eunápolis/BA (cc) audiência de interrogatório e eventual julgamento para o dia 29 DE MAIO DE 2017, às 14:00 horas, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Eunápolis/BA. As testemunhas residentes no Município de São Caetano do Sul serão ouvidas na Subseção Judiciária de Santo André/SP; as testemunhas residentes no Município de Guarujá serão ouvidas na Subseção Judiciária de Santos/SP. As testemunhas residentes em São Paulo/SP serão ouvidas, por sua vez, presencialmente, com o comparecimento na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. A ré Gisele Martins dos Santos, residente em Porto Seguro/BA, deverá comparecer na Subseção de Eunápolis/BA para participar dos atos processuais, em especial de seu interrogatório, sendo que, a ausência injustificada poderá gerar a aplicação dos efeitos da revelia. Por fim, a ré Monaliza Stefanny Aquino, residente em São Paulo, deverá comparecer nas dependências do Fórum Federal de Guarulhos para participar dos atos processuais, em especial de seu interrogatório, sendo que, a ausência injustificada poderá gerar a aplicação dos efeitos da revelia. Expeçam-se o necessário para a citação das rés; a intimação das testemunhas e a requisição de informações criminais das acusadas no Estado de São Paulo e no Estado da Bahia. Ainda, o Ministério Público Federal requereu a aplicação de medidas cautelares não prisionais, a fim de vincular as acusadas ao processo, considerando que são guias turísticas, familiarizadas com viagens internacionais. Verifico que as acusadas prestaram depoimento durante a investigação (fls. 164/174 e 191/197), não havendo nos autos nenhuma informação de que houve dificuldade em sua localização. Assim, não tendo a acusação demonstrado, de maneira suficiente, qual seria o risco concreto de as rés frustrarem a aplicação da lei penal, indefiro, por ora, a aplicação das medidas cautelares, sem prejuízo de posterior reanálise (modificado o quadro fático). Informe-se ao IIRGD do recebimento da denúncia. Solicite-se a cópia integral dos autos da ação cível 0156751-60.2010.8.26.0100, do 24ª Vara Cível do Foro Central, com as mídias de depoimentos prestados na realização da prova oral. Ao SEDI para o necessário cadastramento na classe de ações criminais. Vista ao Ministério Público Federal. Decisão proferida em 24/03/2017, às fls. 615: Chamo os autos à conclusão. Considerando que não há notícia ainda da citação das acusadas, para que não haja prejuízo ao direito de defesa, bem como melhor adaptação à pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, que atende à demanda de réus presos de condutas praticadas no Aeroporto de Guarulhos, maior da América Latina, redesigno as audiências outrora marcadas para os dias 25/05, 26/05 e 29/05, para os dias, 17/07, 19/07, ambas as 14 horas e 20/07/2017, às 14h30, do horário de Brasília. No dia 17/07 serão ouvidas as testemunhas de acusação, dia 19/07 as testemunhas de defesa e em 20/07/17, serão realizados os dois interrogatórios das acusadas. Providencie-se o necessário para as reservas de videoconferências. Aditem-se as cartas precatórias das sedes de videoconferências, bem como aquelas em que as diligências, sejam de citação ou de intimação de testemunhas, não tenham sido ainda realizadas. Intimem-se, novamente, as testemunhas Danilo Elias Ruelas Junior e Maria Aparecida dos Santos da resignação e nova data de comparecimento. Manifeste-se o MPF quanto ao endereço da testemunha Luiz Filipe Naressi Fortunato, não localizada. Lembro de que, a defesa deverá apresentar sua resposta à acusação nos termos dos artigos 406 do CPP. Caso as acusadas apresentem preliminares, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, no termos do artigo 409 do CPP. Esclareço que, sendo o caso de absolvição sumária, pelas hipóteses legais, a audiência restará prejudicada. Intime-se. Decisão proferida em 07/07/2017, às fls. 710/711: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GISELE MARTINS DOS SANTOS e MONALIZA STEFANNY AQUINO, denunciadas em 05/12/2016 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, caput, c/c o artigo 13, 2º, alínea b, ambos do Código Penal. Citadas, as acusadas apresentaram resposta à acusação por meio de defensor constituído às fls. 704/708, na qual requereram, em síntese, a absolvição e a produção de diversas espécies de provas. É o relatório. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. As rés não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. Os fatos narrados, em tese, são passíveis de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade das agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Oficie-se ao Juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP e às sociedades empresárias Tourist Card Assistance Ltda., Companhia Panamena de Aviação S.A. e Finambra Empreendimentos Turísticos Ltda., conforme requerido pela defesa às fls. 706, assinando prazo de 5 (cinco) dias para resposta em relação a estas pessoas jurídicas. Com relação às testemunhas VERA RONCAGLIA e RAFAEL GUIMARÃES, deve a defesa justificar a imprescindibilidade de sua oitiva, de forma não genérica, nos termos do artigo 222-A do CPP, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário para que as demais testemunhas arroladas pela defesa sejam intimadas a comparecerem à audiência designada para o dia 19/07/2017, às 14:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 12699

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006196-15.2015.403.6119** - MARCIA ROSSANA SOUZA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do pai ocorrido em 27/06/1994. Sustenta que a lei lhe assegura o direito ao recebimento da pensão por apresentar invalidez e que dependia da pensão recebida pela mãe para seu sustento. Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e retificado o polo passivo da ação (fls. 47/48). A União Federal apresentou contestação (fls. 82/89), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugrando pela improcedência do pedido. Sustentou não estar comprovada a incapacidade, nem que esta tenha se dado em momento anterior ao óbito do pai. Designada a realização de perícia médica (fls. 107/109). Laudo médico pericial juntado às fls. 114/146, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Passo a decidir. Cumpre mencionar, inicialmente, que a lei complementar n. 180/78 mencionada pela parte autora na inicial foi editada pelo Estado de São Paulo para regular o Sistema de Administração de seu pessoal, não se aplicando, portanto, ao caso em análise que se refere a pensão decorrente de óbito de ex-servidor público federal. Anoto, ainda, que, para tais situações, é cediço que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente na data do óbito. Confira-se, a propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI APLICÁVEL. SÚMULA 340/STJ. ÓBITO POSTERIOR À EC 41/2003. INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DOS EFEITOS DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de que os benefícios previdenciários regulam-se pela lei vigente ao tempo da implementação dos requisitos para a sua concessão, o que, no caso de pensão por morte, é a lei em vigor na data do óbito do servidor público. Tal entendimento já foi sumulado no seguinte enunciado: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ). 2. Na hipótese dos autos, o fato gerador do direito somente foi implementado em 1º/7/2013, com a morte do esposo da Impetrante (fl. 28). Nessa data, já estava em vigor a Emenda Constitucional 41/2003, que deu nova redação ao art. 40, 7º, I, da Constituição Federal, com base na qual a autoridade impetrada calculou o valor do benefício de pensão paga à impetrante. 3. Recurso Ordinário não provido. (RMS 48.837/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento (ARE 763.761 - AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 717.077 - AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012). Essa tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389 - RG - QO, sob a sistemática da repercussão geral. Pois bem, a lei 8.112/1990 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União) assim estabelecia à época do óbito (ocorrido em 27/06/1994 - fl. 14) acerca da pensão por morte: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez (destacou-se) No que tange à invalidez a perícia judicial esclareceu que a autora apresenta algumas limitações por seqüela de tóco traumático (traumatismo no trabalho de parto) ocorrido na data de nascimento em 22/06/1977 que se arrasta até presente data, não gerando incapacidade (fl. 137). A limitação aferida é na elevação do membro superior direito, que se eleva até 110º e o lado contra-lateral faz 180º de angulação, observando-se ainda, uma limitação na abdução externa e interna (fl. 130). Correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e análise da documentação que consta nos autos, restou aferido que apresenta uma limitação na elevação do membro superior direito, sendo que o mesmo eleva até 110 e o lado contra-lateral faz 180 de angulação, que essa limitação da amplitude é decorrente perceptível ao exame físico por alterações osteoarticulares da articulação acrômio clavicular e gleno umeral do lado direito, ainda foi observado uma limitação na abdução externa, abdução interna sem limitações com características de uma displasia acrômio clavicular, cumprindo esclarecer que a mesma não apresentou exame radiológico para que este perito pudesse avaliar o estado articular do membro direito (fl. 129/130) Embora os documentos de fls. 20/23, 142/144 evidenciem que o problema é caracterizado como deficiência, depreende-se do CNIS (fl. 34) e do documento de fl. 142 que a autora vem exercendo atividade laborativa há quase 10 anos, em cargos administrativos compatíveis com seu grau de escolaridade (2º grau completo - fl. 117), relatando o perito judicial que não existe óbice ao desempenho de tais funções (fls. 131/133). Ou seja, resta demonstrada capacidade de trabalho da autora. Ainda que não plena, uma vez que resta evidenciada limitação física. Configura-se, portanto, uma incapacidade parcial, que, todavia, não impede a autora de trabalhar, exercendo atividade que lhe garanta sua subsistência. Ora, se a autora, por conta própria, consegue trabalhar (e há anos), resta prejudicada a alegação de invalidez. Tal conclusão resta reforçada pelo silêncio da autora (fl. 150v), relativamente ao laudo pericial juntado aos autos. Portanto, não restou comprovada a existência de invalidez, o que obsta a concessão da pensão por morte requerida. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARQ-3000 ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DECISÃO

ID 1658961: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de extinção formulado pelo autor.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 11372

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004476-42.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-74.2017.403.6119) JEISON FERNANDO DA SILVA(SP047613 - JAMES AYRTON BELMUEDES) X JUSTICA PUBLICA**



Pedido de Liberdade Provisória nº 0004476-42.2017.4.03.6119 (Autos principais nº 0003187-74.2017.4.03.6119) Requerente: Jeison Fernando da Silva Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de Jeison Fernando da Silva, preso em flagrante em 08/04/2017 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A Defesa alega que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, que o requerente é primário, possui emprego e residência fixa, bem como necessita conviver com seu filho e voltar a trabalhar para prover o sustento de sua família. A fim de embasar o pedido, juntou documentos (fls. 03/07). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fls. 10/11). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. O requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 17/18 e 29 do Auto de Prisão em Flagrante, que se ordenará seja trasladada em seguida a esta decisão. Com efeito, a Defesa limitou-se a juntar (i) declaração de convivência elaborada em data posterior à prisão em flagrante do acusado - fl. 03, (ii) declaração de trabalho elaborada por terceiro, em período não contemporâneo à prisão em flagrante - fl. 05, (iii) declarações elaboradas por terceiros, contendo evidente incongruência entre o endereço declarado pelo acusado (fl. 21 dos autos principais n. 0003187-74.2017.4.03.6119) e aquele constante nos documentos apresentados - fls. 06/07. Também não foi comprovada pela Defesa a imprescindibilidade de cuidados da filha-menor pelo acusado, vez que se consideramos que ele sequer comprovou qualquer vínculo empregatício, trazendo aos autos apenas certidão de nascimento (fl. 04). Além de serem inidôneos os documentos juntados, ocorre que a simples existência de residência fixa e ocupação lícita não conduz, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na (fundamentada) decisão que decretou a custódia cautelar. A propósito desses riscos, cabe assinalar que as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas inspiram séria dúvida sobre a disposição do indiciado em, uma vez solto, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Considere-se, ainda, que o indiciado não possui vínculo algum com o distrito da culpa. É manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso já mencionadas (tráfico internacional de mais de 11 kg de cocaína, com prisão em flagrante) evidenciam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto reveladoras da gravidade concreta do fato delituoso. Na hipótese dos autos, a grande quantidade de droga apreendida nos autos demonstra a expressão de maior gravidade dos fatos em apuração, sendo certo que o produto da droga, caso fosse levado à venda, alcançaria exorbitante valor, ainda mais no mercado internacional. Da mesma forma, em se tratando de tráfico internacional de grande quantidade de cocaína, em que a empreitada criminosa é bem mais complexa e estruturada, entendo presentes indícios de que o acusado possa ainda participar de organização criminosa na função de mula, o que demonstra personalidade voltada ao crime. Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Assim, nos termos da manifestação ministerial às fls. 10/11, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Extraia-se cópia da decisão de fls. 17/18 e 19 do Auto de Prisão em Flagrante nº 0003187-74.2017.4.03.6119 e junte-se nestes autos. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como da manifestação ministerial de fls. 10/11 e junte-se aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa constituída.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILDA FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Antônia Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro, Sr. Márcio Barroso, ocorrido em 21/01/2006.

Com a inicial, vieram procuração e os documentos.

Decisão deferindo o requerimento de assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 573461).

O INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restou comprovada a condição de companheira do segurado falecido (Id. 674349).

Réplica (Id. 854833).

Houve a produção de prova oral, com a colheita do depoimento da autora e de duas testemunhas (Id. 1739375/1739357/1739324).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido artigo 74:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\[Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\]](#)”*

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos para a aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.

No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é o Sr. Marcio Barroso, falecido em 21/01/2016 (Id. 567635/pág. 5).

Com relação à **qualidade de dependente** da requerente, alegou-se a existência de união estável com o falecido na época do óbito. Entre os documentos trazidos se destacam: i) **Certidões de nascimento dos filhos em comum** ii) Termo de compromisso de curadoria definitiva da autora em relação ao falecido iii) Declaração de imposto de renda do falecido com indicação de endereço comum ao da autora; iv) Comprovantes de endereço do autor.

Além disso, as **testemunhas foram uníssonas e harmônicas** em afirmarem a existência da união estável, bem como a sua estabilidade, publicidade e duração.

Quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor do benefício, nos termos da lei previdenciária (artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91), a dependência é presumida.

O falecido ostentava a **qualidade de segurado** na época do óbito (Id. 567635). Além disso, este ponto permaneceu pacífico.

Assim, a **parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu a todos os requisitos** ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.

Fixo o início do benefício na data do falecimento do de cujus (21/01/2016), nos termos do inciso II, do artigo 74, da Lei 8.213/91.

### Tutela de urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implantação do benefício requerido.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de pensão por morte em favor de Gilda Ferreira de Lima, em virtude do falecimento de seu companheiro Márcio Barroso, com DIB em 21/01/2016 extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e § 4º, III, do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e § 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e § 3º, I, CPC).

**Oficie-se a EAD/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência.**

#### **Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

SEGURADA: Gilda Ferreira de Lima, RG nº 57.313.261-6 SSP/SP, CPF nº 818.626.017-87.

BENEFÍCIO: Pensão por Morte previdenciária

RENDA MENSAL: prejudicado

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/01/2016

DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 30 de junho de 2017.**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [guaru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILSON LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada (Id. 1504240).

Considerando a interposição do recurso de apelação pela parte autora (Id. 1567504), dê-se vista ao INSS para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (§§ 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 7 de julho de 2017.**

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO DE JESUS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRINEU PROSPERI  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **IRINEU PROSPERI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício (páginas 14/15 Id. 1747656).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 1747627/pág. 2).

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1797438), de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: M F TRANSPORTES E SERVICOS - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Traza-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência de sustação do protesto da CDA nº 8041700090534, protocolo nº 01466-15/05/2017-07 cuja notificação foi expedida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos/SP.

Inicial com procuração e documentos.

Pedido para juntada posterior do comprovante de recolhimento das custas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do relatório. Decido.**

Alega a autora que é inscrita no SIMPLES Nacional desde 01/01/2013, apresentando débitos em aberto, sendo parte inscrita indevidamente em dívida ativa. Afirma que apresentou pedido de revisão de débitos, sob o nº 10010.015129/0117-69, tendo em vista as consequências decorrentes dos débitos e em face do questionamento dos valores indevidos.

Aduz, ainda, que os débitos estão com a exigibilidade suspensa de acordo com o art. 151, III do CTN e que a CDA protestada em 11/05/2017 afronta a legislação pertinente à matéria, procedendo a ré de forma ilegal e inconstitucional.

**Pois bem.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O primeiro ponto a ser considerado é que o protesto de CDA não é ilegal.

Com efeito, o procedimento de cobrança dos créditos da Fazenda Pública está regulado na Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, além de outras providências. É certo que tal procedimento não prevê o protesto da certidão de dívida ativa – CDA para, em seguida, ter início o processo judicial de cobrança.

De outro lado, o Ministro da Fazenda e o Advogado-Geral da União baixaram a Portaria Interministerial nº 574-A, de 20/12/2010, publicada no DOU de 4/1/2011 estabelecendo que: **Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial.**

A legalização de tal procedimento se deu com a edição da Lei nº 12.767/12, a qual previu expressamente a possibilidade de protesto para créditos públicos, e, desta forma, verifica-se que a Lei 9.492/1997, a qual se prestava apenas para efeitos de direito privado, **passou, também, a ter efeitos nas relações públicas**. E nisto não há qualquer irregularidade, **pois se trata de uma opção do legislador**, e, sendo assim, compete ao Judiciário apenas examinar os aspectos constitucionais.

Neste contexto, verifica-se a **constitucionalidade e a proporcionalidade** da medida. Primeiro, porque é um meio **mais barato**, atendendo, portanto, ao Princípio da Eficiência. Segundo, porque ganha, inclusive, o contribuinte, pois **não precisará contratar advogado, pagar honorários advocatícios e sofrer eventual penhora**. Por essas razões, não obstante a CDA tenha força executiva, o protesto goza de pleno respaldo constitucional por ser menos oneroso, seja para a Fazenda, seja para a parte.

Há, inclusive, atendimento ao **Princípio da Finalidade**. O objetivo da constituição da CDA é possibilitar a cobrança do crédito por meio de um título judicial. Ora, o protesto vem exatamente ao encontro deste propósito: cobrar de maneira efetiva o crédito público. Veja que a **existência da CDA não pode excluir qualquer outra forma de cobrança do crédito**. Ao contrário do que alega o impetrante, deve-se **estimular outros meios** que não a CDA e a execução fiscal, pois, como se sabe, além de muito custosa, a **execução fiscal tem efetividade baixa** (apenas 1% das Execuções Fiscais chegam à cobrança do crédito). Portanto, o protesto da CDA veio em excelente hora como meio de racionalizar recursos públicos e otimizar a cobrança de créditos.

O segundo ponto é que o pedido de revisão do débito na esfera administrativa apresentado pela parte autora não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não se enquadra dentre as elencadas como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário do artigo 151 do CTN.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. (...) 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º/9/2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. (...) (RESP 201201824674, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 .DTPB:.)*

Diante do exposto, **indeferiu a tutela de urgência**.

A **parte autora deverá juntar ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas**.

Com a regularização ora determinada, promova-se a citação da União, observando-se os ditames legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [gauru\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:gauru_vara04_sec@jfsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Considerando a certidão acostada ao presente feito Id. 1772100 e, bem assim, a pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Id. 1772122, concernente ao andamento da carta precatória expedida para a Comarca de Anjá para citação do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CENTER CARNES CACHOEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Aceito a competência e ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.
2. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.
3. Publique-se para ciência da distribuição dos autos a este Juízo.

4. Após, voltem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CENTER CARNES CACHOEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082  
RÉU: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

1. Aceito a competência e ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.
2. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.
3. Publique-se para ciência da distribuição dos autos a este Juízo.
4. Após, voltem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CENTER CARNES CACHOEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082  
RÉU: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

1. Aceito a competência e ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.
2. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.
3. Publique-se para ciência da distribuição dos autos a este Juízo.
4. Após, voltem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMINIO FLOR DA MONTANHA  
Advogado do(a) AUTOR: CATIUCIA ALVES HESSLER HONNICKE - SP190388  
RÉU: GILMAR APARECIDO DE CASTRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Trata-se de procedimento comum vindo da Justiça Estadual, no qual se verifica que o valor atualizado da causa é de R\$23.932,20, conforme documento constante no ID 1780325.

A distribuição a esta Justiça Federal de Guarulhos se deu recentemente, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda, em razão do valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, faz-se mister o declínio da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente sobre o fato de figurar, no pólo ativo, o ente "condomínio":

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente." CC 00072236220124030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13707 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. J. EM 03/05/2012. PUBLICADO EM 08/05/2012.

Assim, com baixa na distribuição, encaminhem-se os autos ao JEF desta Subseção, por correio eletrônico, em PDF.

Publique-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: [guaru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MECANICA DE PRECISA O ALMEIDA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Interposta apelação pela UNIÃO, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (§§ 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-45.2017.4.03.6119  
AUTOR: CELSO LUIZ FRENHAN  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Id. 1596069: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando que a sentença (Id. 1498150) foi omissa, pois não foram apreciados os pedidos para renovar a DER e enquadrar o período especial até 05/02/2016.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração foram opostos tempestiva e formalmente em ordem razão pela qual merecem conhecimento. Passo, então, a analisar cada um dos itens acima mencionados.

Com razão a parte autora, a sentença foi omissa na análise dos pedidos de renovação da DER e enquadramento do período especial até 05/02/2016.

O autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/12/2014 (Id. 720055), o qual foi indeferido, conforme Comunicação de decisão datada de 28/03/2015 (Id. 7201216).

No presente caso, com o reconhecimento dos períodos laborados como especiais, verificou-se o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício, se mostrando desnecessário o cômputo de período suplementar para tanto e, por consequência, a reafirmação da DER.

Contudo, pretende a parte autora, a renovação da DER para 05/02/2016, ou seja, quase 1 (um) ano após o indeferimento do pedido de benefício previdenciário, impondo ao réu pretensão não requerida administrativamente. Nesse contexto, deveria a parte autora ter realizado novo requerimento administrativo posterior. Dessa forma, indefiro o pedido de renovação da DER e de reconhecimento de período especial após a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para sanar as omissões nos termos acima motivados e determinar que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 26/09/1978 a 16/04/1979 (Saint – Gobain Abrasivos Ltda), 10/01/1982 a 01/03/1984 (Ambev/Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A), 10/02/1994 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 02/10/2002, de 01/04/2003 a 11/04/2007, de 15/10/2007 a 31/07/2013 e de 01/08/2013 a 10/12/2014 (Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções Ltda) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/12/2014, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.*

*Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).*

**A presente passa a integrar a sentença (Id. 1459681) para todos os fins.**

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 7 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-93.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS. Ao final, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1399746).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

*Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:*

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.*

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).



A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS até decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-se conclusos para sentença.

**Promova a Secretaria a correção do polo passivo para que passe a constar o Delegado da Receita Federal em Guarulhos em face da decisão de fl. 1685521.**

Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALCY DOS REIS OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada efetue o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante e ao final seja condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id. 1429868), que foram prestadas (Id. 1818936).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o teor da declaração (Id. 1415898).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, alega o impetrante que após a dispensa sem justa causa pelo empregador, Visão de Águia Digital e Serviços, a rescisão foi homologada em 30/01/2017 pelo Sindicato da categoria, recebendo o impetrante as verbas rescisórias, o código chave que permite o saque do FGTS em razão do desemprego involuntário e o extrato com o valor para saque, bem como formulário preenchido pela empresa que habilita o recebimento do seguro desemprego. Aduz que de posse do referido formulário dirigiu-se à unidade do Poupatempo de Mogi das Cruzes, onde foi registrado o requerimento sob o nº 7741338717 no dia 31/01/2017. Contudo, a habilitação e autorização para recebimento das parcelas não foram concedidas, sob o argumento de que o impetrante possui renda própria, pois é sócio de empresa desde 12/09/2005, inscrita no CNPJ 07.513.331/0001-74.

Argumenta o impetrante que a empresa que consta em seu nome nunca teve movimentação alguma, se tratando, na verdade, de associação sem fins lucrativos de cunho social com atividades esportivas de bairro.

A autoridade coatora informou que ao realizar pesquisa em seu sistema, verificou a notificação que se refere à renda Própria – Sócio de Empresa, pois o referido trabalhador consta como sócio da Associação Voluntários da Esperança e que, por esse motivo, a princípio, não foram liberadas as parcelas do benefício de seguro desemprego referentes ao requerimento de nº 7741338717.

**Pois bem.**

De acordo com a Ata de Fundação, Eleição e Posse da 1ª Diretora da Associação Voluntários da Esperança, constituída em 03/03/2005, o impetrante foi eleito Presidente da referida Associação. Verifica-se que a referida associação não possui fins econômicos e que seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direita ou indiretamente por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos do patrimônio, conforme dispõem os arts. 1º e 30 do Estatuto da Associação (Id. 1416741).

Segundo o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Visão de Águia Digital e Serviços Ltda ME de 03/10/2014 a 08/12/2016 (Id. 1416628).

Desse modo, não se verifica no caso que o impetrante seja sócio de Empresa a qual receba auferir qualquer tipo de renda.

Nesse contexto, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, já que se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade coatora libere as parcelas do seguro-desemprego, relativo ao vínculo empregatício com a empresa Visão de Águia Digital e Serviços Ltda ME, ao impetrante, no prazo de 15 dias.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Desnecessária a vinda de informações, porquanto já foram prestadas.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 1671039, diante da diversidade de objetos entre os feitos.

Cite-se o executado LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA DE MELO para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 50.556,66 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 24/05/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SILVANA LOURENCO

## DESPACHO

Cite-se a executada SILVANA LOURENCO, inscrita no CPF/MF sob nº 286.229.638-45, com endereço na Rua Amélia Rodrigues, 178, cs 01, ant 53, Bairro Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07172-150, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 42.760,19 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e dezoito centavos) atualizado até 25/05/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-16.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: JEROME JEAN RAYMOND DUMORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIONATAN SILVA VIEIRA - RS90145

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JEROME JEAN RAYMOND DUMORA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias descritas no termo de retenção nº 081760017018868TRB03 mediante "o pagamento dos impostos incidentes sobre o valor excedente da nota de € 580,00".

Em suma, narrou o impetrante que é francês e reside no Brasil, mas possui família na França, razão pela qual costuma viajar com frequência para aquele país. Relatou que em 06 de março do corrente foi para lá com o intuito de buscar vinhos para consumo próprio e para presentear seu amigo que se casaria na semana seguinte à viagem.

Disse que no dia 08 de março, quando desembarcou no Brasil, a Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos reteve os vinhos e instaurou procedimento de fiscalização (nº 10814.721326/2017-18) para averiguação da procedência e destinação das bebidas, sendo que após ter prestado os esclarecimentos ao fiscal de aduana, restou indeferido o pedido de liberação da mercadoria.

Asseverou que consome vinhos adquiridos de produtores franceses pelo sistema "en premier", que é a compra antecipada do vinho, no início de seu preparo, antes que esteja pronto para consumo; e que as garrafas trazidas ao Brasil foram adquiridas desta forma.

Aduziu que embora possua empresa de comercialização de vinhos, está ela inativa em razão da dificuldade de venda de vinhos de grande porte no Brasil e pela facilidade de os brasileiros ingressarem no País com cotas da bebida superiores à permitida.

Sustentou a ilegalidade da retenção das garrafas de vinho, aos argumentos de que (a) os fundamentos que não foram comprovados os argumentos que embasaram a decisão administrativa (vinculação do viajante com CNPJ de empresa importadora de vinhos, ausência de provas documentais da compra pelo sistema "en premier" e frequência de viagens do impetrante ao exterior) e (b) a fé pública do agente administrativo não pode equivaler à verdade absoluta sem um mínimo de comprovação.

Ponderou, ainda, que a quantidade de vinho trazida é de 12,5L, ou seja, 0,5 ml acima da quantidade permitida, o que não poderia configurar excesso de bagagem ou destinação diversa de consumo próprio, ainda mais em se tratando de sete garrafas, pois ninguém faria uma viagem para comercializar apenas essa quantidade de garrafas de vinho.

Defendeu que os vinhos foram comprados pelo valor de € 580 euros ou US\$ 603,12, e que o excesso de bagagem corresponderia a US\$ 103,12 ou R\$ 336,17, sendo absurdo que se caracterize destinação comercial bagagem com excesso de 0,5ml, correspondente a R\$ 336,17.

Argumentou que a fiscalização da Receita Federal não considerou seu direito de ingressar com a bebida dentro da cota legal, não liberando nenhuma das garrafas, o que afronta a Súmula 323 do STF, que determina ser inadmissível a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações prévias para alegar a destinação comercial dos bens apreendidos (ID 1168596).

Defêriu-se em parte o pedido liminar (ID 1201222).

A União ingressou no feito (ID 1490051).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre a questão de fundo (ID 1520025).

É o relatório. DECIDO.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

*À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.*” (in Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassem os limites da isenção, poderão ser submetidos à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão ser submetidos ao regime de tributação comum. *In verbis*:

*“Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.*

*§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.*

(...)

*Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.*

*Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.*

*Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.”*

O Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a Portaria nº 440/10, do Ministério da Fazenda, e a Instrução Normativa nº 1.059/10, da Receita Federal do Brasil foram editados com o escopo de regulamentar o disposto alhures.

O art. 155 do Regulamento Aduaneiro traz o conceito de bagagem

*“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear; **sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;** (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)*

A Instrução Normativa nº 1.059/10 da Receita Federal do Brasil, em seu art. 33, §1º, I, estabelece que:

*“Art.33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:*

*I - livros, folhetos, periódicos;*

*II - bens de uso ou consumo pessoal ; e*

*III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:*

*a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e*

*b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.*

*§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:*

*I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;*

*II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;*

*III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;*

*IV - fumo: 250 gramas, no total;*

*V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e*

*VI - bens não relacionados nos incisos I a V : 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas .*

No caso, não vislumbro nenhum fato que acarrete a ilegalidade da apreensão dos bens, muito menos a existência de direito líquido e certo à sua liberação.

Conforme termo de retenção, foram apreendidos 12,5 litros de vinho pelo motivo 10 (“fora do conceito de bagagem”), em excesso (a) aos 12 litros permitidos e (b) à cota de US\$ 500,00.

Oportunamente, cumpre consignar, o viajante deve respeitar o limite de valor e o de quantidade de volume. Como é de notório conhecimento, o vinho pode alcançar valores elevados e uma interpretação diversa do quanto dispõe o art. 33 possibilitaria que um viajante trouxesse consigo 12 litros de vinho a um preço muito superior ao limite estabelecido na alínea a do inciso III do mencionado artigo.

É verdade que foi excedido apenas meio litro, o que, em princípio, não seria suficiente a descaracterizar os bens como bagagem. Ocorre que os valores dos bens são elevados, conforme bem ressaltado nas informações prestadas pela autoridade impetrada. De acordo com informações coletadas em site eletrônico indicado pelo próprio impetrante, o valor de mercado dos vinhos chega R\$ 20.230,72, muito embora o impetrante afirme ter pago a módica quantia de € 580,00 (módica se comparada ao valor comercial dos bens).

Ao largo da discussão do exato valor de cada uma das garrafas, que aliás nem poderia ser travada no âmbito deste mandado de segurança, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória, o fato é que restou bem delineada a destinação comercial das mercadorias apreendidas.

Isso porque o impetrante possui empresa de comercialização de vinhos e na própria inicial qualificou-se como empresário.

Nada obstante a alegação de que teriam sido encerradas as atividades empresariais, salta aos olhos (a) a notícia de importação realizada pela empresa em dezembro de 2016; e (b) o impetrante vem realizando a oferta de vinhos por meio do Facebook (em 09/01/2017) e do Instagram. Aliás, não passa despercebida a disponibilização à venda do mesmo tipo de vinho (Château Cheval Blanc 1985) trazido na viagem, o que atrevesa as alegações iniciais da parte impetrante.

Ao contrário do quanto afirmado pelo impetrante, de que a quantidade dos vinhos apreendidos não justificaria a realização de viagem à França com intuito comercial, parece muito menos crível que ele tenha empreendido tais esforços apenas para apresentar um amigo que iria se casar.

A propósito, considerando-se os elevados tributos incidentes nas importações de produtos supérfluos no Brasil, é tranquila a conclusão de que tais bebidas, no mercado nacional, podem alcançar preços exorbitantes, capazes de justificar (na perspectiva do lucro) a viagem de apenas dois dias à Europa.

Outrossim, de se ressaltar que o impetrante, em 04/12/2013, também sofreu retenção de vinhos que trazia consigo, no valor total de US\$ 8.631,26 (ID 956872). Tal fato, no contexto processual, serve de um lado a demonstrar que ele lida costumariamente com vinhos de alto preço, e de outro que não é a primeira vez que traz bebidas, de alto valor com destinação comercial, como bagagem.

A propósito, o histórico de entradas e saídas no Brasil revela a realização de 21 viagens internacionais, em sua grande maioria para a França e de curta duração (ID 956872).

Diante das circunstâncias que envolvem o caso, resta caracterizada a hipótese de fraude ao Erário, punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei nº 37/66, norma esta que se enquadra no caso presente.

Por outro lado, absolutamente descabida seria a aplicação do regime comum de importação.

Nos termos do art. 161, do Decreto n.º 6.759/2009, aplica-se o regime de importação comum aos bens que não se enquadrem no conceito de bagagem, sendo permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, nos termos do artigo 155 do mesmo Decreto.

Uma vez evidenciada a intenção de se adentrar em território nacional sem o devido pagamento de tributos e com mercadorias destinadas à comercialização, a aplicação da pena de perdimento não representa nenhuma ilegalidade.

Concluindo, o impetrante não demonstrou nenhuma mácula ao procedimento administrativo de retenção dos bens realizado pela autoridade impetrada que poderia, em tese, caracterizar ato ilegal ou abusivo violador de direito líquido e certo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de **DENEGAR a ordem**. Em consequência, **REVOGO** a decisão que determinou à autoridade coatora a abstenção da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias apreendidas.

Inclua-se a União Federal no polo passivo da presente ação (art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009).

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oficie-se à autoridade administrativa para que tenha ciência desta decisão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos em inspeção,

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

**Guarulhos, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-97.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos em inspeção,

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício pensão por morte.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à autora que justifique o parâmetro inicialmente fixado, devendo acostar planilha de cálculo do valor que entende devido.

Assim, sob pena de indeferimento, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) acostando planilha de cálculo correspondente ao parâmetro inicialmente fixado; retificando-o, se o caso, e atribuindo o valor correto à causa.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 23 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), a impetrante emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil), e recolhendo as custas iniciais devidas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar não haver litispendência entre o presente feito e os processos relacionados no quadro indicativo de prevenções.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-21.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção,

Sob pena de indeferimento, concedo o derradeiro prazo de quinze dias para que a parte autora atenda integralmente a determinação de justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo. Para tanto deverá simular o valor da renda mensal inicial do benefício e observar as regras do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, observo que foi indeferida a gratuidade pleiteada (Id 460232). Assim, no mesmo prazo acima consignado, deverá o autor recolher as custas iniciais do processo, também sob pena de indeferimento.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: A VANI RIBAS, ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706  
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção,

Tendo em vista que o valor da causa está em desconformidade com os parâmetros específicos de determinação da competência deste Juízo, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para: (a) retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda; ou, (b) justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente.

Após, tornem os autos conclusos.

No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TRANSPORTES E LOGÍSTICA DIA & NOITE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38228  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Sentenciado em inspeção,

TRANSPORTE E LOGÍSTICA DIA & NOITE LTDA, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando impedir a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas suas respectivas bases de cálculos. Requer, outrossim, a restituição dos valores recolhidos a esse título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em síntese, afirmou que se sujeita ao pagamento das contribuições PIS e COFINS, e que o valor do ICMS por não ser receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a União ofereceu contestação para sustentar que no julgamento do RE 574.706/PR com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e por isso concorda com a aludida não inclusão. Todavia, aduziu que a Fazenda Nacional oporá Embargos de Declaração visando a modulação de efeitos, cujo julgamento pode determinar que os efeitos da decisão ocorram a partir da publicação do acórdão, ou, *pro futuro*, o que fulminaria qualquer pedido de restituição, pelo que requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Intimadas a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora apresentou documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei n.º 10.637/2002*

*Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

*§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

*Lei n.º 10.833/2003:*

*Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)*

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)*

Embora a ré alegue que a decisão de referido Recurso Extraordinário pode ser passível de modulação de efeitos com eficácia a partir da publicação do acórdão, ou, *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção ou alegação de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e determino a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Em consequência, reconheço o direito da autora em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal; mas a condeno ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIAS MENNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E C I S Ã O em inspeção,

ELIAS MENNA requer liminar em mandado de segurança proposto em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que dê andamento a processo administrativo no âmbito do qual foi requerida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, relatou que apresentou recurso e que o julgamento foi convertido em diligência. Disse ter cumprido o quanto determinado, mas que, nada obstante, nenhum andamento foi dado ao processo desde 23/01/2014.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para depois das informações preliminares, que não foram prestadas pela autoridade impetrada.

#### É o relatório. DECIDO.

Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)



*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

No caso, o impetrante comprova que ingressou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/05/2013. Em razão de decisão a ele desfavorável, interpôs recurso, mas o julgamento foi convertido em diligência, a qual teria sido cumprida prontamente.

A análise do extrato de andamento processual (ID 1257700) revela que a última movimentação (intitulada Exigência Cadastrada) ocorreu em 09/03/2015.

De outro lado, a autoridade impetrada não apresentou informações, apesar de intimada.

Neste contexto, evidente o excesso de prazo, nos termos do que determina a Lei nº 9.784/99, especialmente porque não se vislumbra motivo de força maior capaz de justificar tamanho lapso.

Os prazos estabelecidos para a Administração possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, presente o *fumus boni juris*.

Também o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicaria a manutenção da indefinida situação ou o aguardo de decisão final a ser proferida, o que, sem dúvida, acarretaria prejuízo de difícil reparação, momento tendo em vista o caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos dê o andamento necessário ao processo administrativo 35633.002308/2013-51, relativo ao NB 42/162.229.353-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos art. 24, 42 e 49 da Lei nº 9.784/99, salvo se pendente exigência a cargo do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.R.I.

**GUARULHOS, 23 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PLASTICOS RODE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que serão prestadas no prazo de dez dias.

Após, venha concluso para apreciação do pedido liminar.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUNDE BRASIL S.A.** em face da **UNIAO**, no qual postula em sede liminar, provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a se abster de cobrar a contribuição ao SEBRAE – APEX – ABDI.

Alegou, em síntese, que é pessoa jurídica, cujo objeto é a industrialização, manufatura, importação e exportação de fios, tecidos, combinados têxteis, plásticos, espumas, confecção de artefatos têxteis, de plástico e de couro, e que no exercício de suas atividades se sujeita ao pagamento da contribuição destinada a financiar as atividades do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Sustenta que após a EC 33/2001 que alterou o art. 149 da Constituição Federal, a contribuição ao SEBRAE não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas por afrontar o § 2º, inciso III do art. 149.

Inicial instruída com procuração e documentos.

#### É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais, quais sejam: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos.

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição prevista na Lei n. 8.029/90, em razão do advento da EC n. 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da [Constituição Federal](#).

A questão em tela deve ser focada em seu cume, vale dizer, na compatibilidade ou não da exigência da contribuição ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI estatuída na Lei [8.029/90](#) com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" da [Constituição Federal](#) com a redação dada pela EC n. 33/2001.

Conforme se depreende claramente da Lei [8.029/90](#):

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*

*§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.*

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)*

*§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)*

*§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.080, de 2004)*

Cuida-se, portanto, de contribuição de intervenção no domínio econômico, e a instituição de sua base de cálculo não é incompatível com as bases econômicas previstas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" com a alteração dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, haja vista que, o próprio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de referida contribuição, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico. Neste sentido, confira-se:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I, art. 195, § 4º.**

*I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (Ressaltei)*

(STF - [RE396266](#) / SC - Santa Catarina - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 26/11/2003)

Observa-se, assim, que o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n. 33/2001.

E por isso, não merece guarida a alegação da impetrante de que em razão do advento da EC n. 33/2001 a contribuição prevista na Lei n. 8.029/90 não é mais compatível com o ordenamento jurídico, pois, como ela própria observou em sua inicial, o STF reconheceu a natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico da contribuição ao SEBRAE.

A instituição da contribuição interventiva ao SEBRAE é devida por todas as empresas em face dos princípios da solidariedade, a fim de concretizar a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem e em razão de seu objeto sua instituição na forma como prevista na Lei [8.029/90](#) não viola a Constituição Federal. Neste sentido:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E AO SESC. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO**

1. A alegação de carência da ação já fora rechaçada pela sentença, não havendo necessidade do suprimento de novos argumentos, conquanto a petição inicial reúna sim os elementos identificadores necessários, não havendo falar em inexistência de causa pretendida ou que ela não é verdadeira. 2. Entendimento consolidado na jurisprudência da Turma no sentido de que o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do pagamento do tributo, devendo o pedido de compensação ser efetuado antes de decorrido o quinquênio. 3. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pelo § 3º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema SESC/SENAC, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal, cuja criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar. Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência. 4. Quanto à contribuição ao SESC, foi instituída para o custeio dessa entidade, dispondo o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 9.853, de 13 de setembro de 1946, que os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1945), e os demais empregadores que possuam empregados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para custeio dos encargos da entidade. Referida legislação foi recepcionada pela nova Constituição da República, que dispõe, expressamente, no seu artigo 240, in verbis: "Ficam ressalvados do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical." Portanto, além das contribuições devidas em caráter compulsório pelos empregadores, outras existem, ainda que não vinculadas ao custeio da Seguridade Social, para o financiamento das atividades privadas de serviço social e de formação profissional, desenvolvidas pelas mencionadas entidades. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da legitimidade da cobrança de tais exações das empresas prestadoras de serviços. 6. Quanto ao pleito de restituição, por meio do mecanismo de compensação, sendo exigíveis as contribuições questionadas, não há falar na existência de indébito fiscal a legitimar o pleito, pois, como restou demonstrado, sempre foram legítimas as cobranças das contribuições ao SEBRAE e ao SESC, porquanto fundadas em legislação cuja constitucionalidade e legalidade restaram indubitáveis. 7. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento. (Ressaltei)

(APELREEX 00346875119994036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 127..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Destarte, tendo em vista que a contribuição ao SEBRAE instituída pelo § 3º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, mostra-se consentânea com a norma constitucional em sua redação atual, o pleito da impetrante não merece acolhida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AMAM INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Em seguida, notifique-se o Ministério Público Federal acerca da presente decisão.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.  
Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001123-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: WILLIAM CANDIDO NUNES  
Advogado do(a) RÉU: MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA - SP297315

#### DESPACHO

Requer o réu a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para reintegrá-la na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento mercantil adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Afirmou, em suma, que firmou termo de confissão de dívida e acordo de pagamento no valor de R\$ 11.703,58 do débito condominial da unidade arrendada, restando adimplir as parcelas correspondentes ao arrendamento.

Aduziu que o arrendamento mercantil está a cargo da Caper Negócios Imobiliários, com quem tentou negociar o pagamento, contudo, foi informado que o parcelamento da dívida do arrendamento só poderia ser requerido judicialmente.

Requer o parcelamento do débito concernente ao arrendamento em seis parcelas acrescidas de juros e correção monetária, propondo o pagamento inicial de 30% do valor a ser cobrado com abrangência de custas e honorários advocatícios.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Primeiramente, verifica-se que o vencimento inicial dos valores do débito condominial constante no termo de confissão de dívida e acordo de pagamento apresentado pelo requerente é pretérito (25/06/2016) com relação à data de assinatura do documento (09/06/2017), o que o torna dúbio, bem como absolutamente questionável, além de não conter a identificação da pessoa que assinou em nome da pessoa jurídica, nem procuração se tinha poderes para tanto.

Além disso, trata-se de documento unilateral celebrado sem a anuência expressa da Caixa Econômica Federal, a arrendadora do imóvel.

Por outro lado, quanto à proposta de parcelamento do débito propriamente do arrendamento, tem-se que a CEF cumpriu com o requisito do art. 9º da Lei 10.188/2001 para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, notificando previamente o réu, razão pela qual não se pode afastar a disposição contratual expressa, acerca da rescisão contratual e reintegração da credora na posse imóvel.

Além disso, não passa despercebido que o réu se encontra inadimplente desde novembro de 2014, e que a CEF concedeu-lhe o prazo para o pagamento dos encargos atrasados; no entanto, o requerente manteve-se inerte, propondo parcelamento da dívida apenas por ocasião do deferimento da reintegração da posse em favor da CEF.

Eventuais dificuldades financeiras que teriam impedido a quitação regular das parcelas devidas no presente arrendamento residencial, não impossibilitavam o arrendatário de fazer a proposta de parcelamento no tempo e modo devidos.

Assim sendo, **mantenho a decisão que deferiu a liminar pelos seus próprios fundamentos.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILSON YAZBEK  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, determino aos autores que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade.

Tais documentos serão restritos em razão do sigilo.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CRISLAN DE SOUSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Estes embargos foram opostos em relação à Execução de Título Extrajudicial nº 5000314-16.2017.403.6119, que tramita na 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Portanto, em razão da prevenção, redistribua-se o feito àquele Juízo.

Int. CUMPRÁ-SE COM URGÊNCIA.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001851-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ROSELANE ESQUERDO BERLOFFA OTRILHA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos,

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício pensão por morte.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à autora que justifique o parâmetro inicialmente fixado, devendo acostar planilha de cálculo do valor que entende devido.

Assim, sob pena de inépcia, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) acostando planilha de cálculo correspondente ao parâmetro inicialmente fixado; retificando-o, se o caso, e atribuindo o valor correto à causa.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001898-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MANOEL APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 35.404,59 (Trinta e cinco mil e quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), apurada em 25/05/2017, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702 do CPC.

Int

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANA MARIA BESSA CONTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 1708309), intime-se a impetrante para que diga, no prazo de cinco dias, se ainda persiste o interesse processual, esclarecendo em qual medida.

**O silêncio será interpretado como concordância com a extinção do processo sem resolução do mérito.**

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-22.2017.4.03.6119  
AUTOR: BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da sentença prolatada, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Alegou a embargante, em suma, omissão e contradição na sentença no que se refere à condenação da ré em honorários advocatícios sob a alegação de que não foi a embargante que deu causa ao ajuizamento da ação, tampouco, à perda de seu objeto já que na data da propositura havia a cobrança por parte da embargada, devendo esta arcar com os honorários advocatícios por força do princípio da causalidade positivado no parágrafo 10 do art. 85 do NCPC.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A sentença é clara, não possuindo elementos racionalmente inconciliáveis, visto que, a decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, se deu em virtude do pedido de extinção da ação formulado pela própria embargante, que aduziu fato superveniente à sua propositura devido à edição do Decreto nº 9.020 de 31 de março de 2017 alterando o Decreto 8.950/16 contra o qual se insurgia.

Igualmente, não assiste razão à embargante de que houve omissão na decisão prolatada por não ter condenado a ré em honorários advocatícios por força do princípio da causalidade.

Isto porque, segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda, deve arcar com as despesas dele decorrentes; todavia, no presente caso, a lide foi extinta em razão de fato previsto em norma legal (Decreto nº 9.020 de 31 de março de 2017) que, ao dispor sobre a matéria controvertida em favor da embargante retirou-lhe o seu interesse de agir.

Assim, não se pode imputar à embargada o ônus pelo desfecho da ação, mesmo porque, não houve alegações por parte dela, eis que, sequer chegou a ser citada. Inexistindo qualquer comportamento da embargada que tenha concorrido para a extinção do feito, não é o caso de se aplicar o princípio da causalidade.

O que a embargante chama de contradição e omissão, é, na verdade, inconformismo da parte, que discorda com a sentença. Tal constatação é o que basta para verificar a inexistência de vício a ser sanado no *decisum* embargado.

Na verdade, resta evidenciado que a embargante pretende a reforma da decisão, todavia, o presente recurso possui estritos limites e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais.

Assim sendo, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005864-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos**

IMPETRANTE: EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA, EUROPARTS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, ROBERTO COSTILAS JUNIOR e NIVEA DOS SANTOS COSTILAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, com o intuito de que seja obstada a cobrança de débito tributário.

Em síntese, afirmaram que foram incluídos como devedores de tributo cujo sujeito passivo era, originariamente, a empresa Metálica Industrial S.A.

Relataram ter apresentado defesa na esfera administrativa, mas, nada obstante, acabou sendo confirmada a responsabilidade deles sobre o saldo devedor de imposto.

Argumentaram que a solidariedade foi reconhecida de maneira indevida, na medida em que não teriam nenhuma ingerência nos atos negociais da devedora inicial.

Análise da liminar postergada para após as informações (Id1420519).

A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações, apesar de notificada para tanto (Id 1704564).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Neste sentido:

*“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.”* (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

Ainda, sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.”* (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

**Com efeito,** cabe à parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que a via estreita do *mandamus* impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória.

No caso em tela é ululante que o exame do pleito inicial demandaria a dilação probatória, uma vez que os impetrantes insurgem-se contra auto de infração lavrado no bojo do Processo nº 16095-720.118/2015-71, que passou a considerá-los devedores de dívida tributária inicialmente de responsabilidade apenas da empresa Metálica Industrial S.A.

O Fisco apurou que os impetrantes teriam utilizado notas fiscais inidôneas no intuito de burlar a fiscalização e recolher tributos abaixo do quanto efetivamente devido.

A controvérsia, à toda evidência, exige dilação probatória. Se foi reconhecido o cometimento de fraudes tributárias e os impetrantes pretendem afastar tal conclusão, é certo que os documentos a acompanhar a inicial não servem a sustentar satisfatoriamente a resolução do impasse.

Oportunamente, ressalto, sequer veio cópia integral do processo administrativo e a prova, no mandado de segurança, há de ser pré-constituída, conforme alhures firmado.

Vale dizer, diante da alegação de que houve um intencional direcionamento de dívidas tributárias para empresa sem capacidade econômica para o cumprimento das obrigações, é certo que a simples demonstração de que os impetrantes não são sócios da Metalica Industrial S.A. não serve a justificar a anulação do auto de infração.

Tal conclusão visa resguardar inclusive o direito ao contraditório e ampla defesa, pois não é difícil imaginar que a autoridade impetrada, no intuito de defender a conclusão tomada na esfera administrativa, pretenda a produção de provas outras que não apenas a documental.

Ante o exposto, **RECONHEÇO a INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, razão pela qual EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, VI do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante, que deverá recolher a diferença no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS - SP149872  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 20.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial

Desta forma, DETERMINO A IMEDIATA **REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**, com as homenagens de estilo.

Int.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-93.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUNDE BRASIL S.A.** em face da **UNIÃO**, no qual postula em sede liminar, provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a se abster de cobrar a contribuição social ao INCRA.

Afirmou, em síntese, que é pessoa jurídica, cujo objeto é a industrialização, manufatura, importação e exportação de fios, tecidos, combinados têxteis, plásticos, espumas, confecção de artefatos têxteis, de plástico e de couro, e, no exercício de suas atividades se sujeita ao pagamento da contribuição destinada ao INCRA, prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 1.146/70, incidente à alíquota de 0,2% sobre sua folha de salários.

Sustenta que após a EC 33/2001 que alterou o art. 149 da Constituição Federal, a contribuição ao INCRA, classificada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não pode incidir sobre a folha de salários porque o novo regramento dado pelo § 2º, inciso III do art. 149 da Constituição Federal apenas prevê como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e na importação o valor aduaneiro.

Inicial instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais, quais sejam: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos.

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição ao INCRA em razão do advento da EC n. 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da [Constituição Federal](#) estabelecendo em seu § 2º, inciso III como base de cálculo apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e na importação o valor aduaneiro.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na compatibilidade ou não da exigência da contribuição ao INCRA, estatuída no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 1.146/70, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" da [Constituição Federal](#) com a redação dada pela EC n. 33/2001.

O Decreto Decreto-Lei n. 1.146/70 estabeleceu que:

*Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:*

*I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:*

A respeito da contribuição ao INCRA, a jurisprudência dominante do STJ entende que a exação possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas, e que não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, sendo devida a cobrança de 0,2% sobre a folha de salário da empresa. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º). MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.*

*1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, exarou o entendimento no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana.*

*2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgrRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.*

*3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (Ressaltei)*

*(STJ – AgrRg no Ag 1182388 / SC – SEGUNDA TURMA – Relator(a): Min. Ministro CASTRO MEIRA – Julgamento: DJe 23/10/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. LEGALIDADE DA COBRANÇA EM RELAÇÃO À EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA URBANA. NATUREZA DE CIDE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART.543-C, DO CPC.*

*1. Não cabe a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*2. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir questão já decidida fundamentadamente no julgamento embargado, o qual consignou expressamente que, consoante orientação adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo (REsp n. 977.058/RS), a contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, é devida pelas empresas vinculadas à previdência urbana e tem natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares.*

*3. Tendo em vista que os presentes aclaratórios foram manejados com a finalidade de prequestionar matéria constitucional visando posterior interposição de recurso extraordinário, não há que se falar em aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, consoante orientação consagrada na Súmula n. 98/STJ.*

*4. Embargos de declaração rejeitados. (Ressaltei)*

*(STJ – EDel no REsp 650102 / PE – SEGUNDA TURMA – Relator(a): Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Julgamento: DJe 29/04/2010)*

Assim, a contribuição destinada ao *Incra* é devida. E, a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu situações passíveis e não de tributação, não importando em incompatibilidade do tributo com a EC. 33/2001. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.*

*1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.*

*2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.*

*3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).*

*4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.*

*5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente*

*6 - Apelação não provida. (Ressaltei)*

*(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL - 366858 / SP – PRIMEIRA TURMA – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212 E 8.213/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001.*



1. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. 3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna. 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas a toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 5. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

(TRF4 – AC 32409 RS 2004.71.00.032409-5 – PRIMEIRA TURMA – Rel. JOEL ILAN PACIORNIK – DE 25/08/2010)

Destarte, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento da contribuição ao INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana, o pleito da impetrante não merece acolhida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001272-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

O pedido de ressarcimento efetuado perante a Receita Federal, acaso deferido, acarretará a devolução de R\$ 3.124.550,82 em favor da parte impetrante, conforme Recibo de Entrega do Pedido de Ressarcimento (Id 1206263).

Ou seja, em caso de procedência, a impetrante poderá obter proveito econômico muito superior aos R\$ 1.000,00 indicados na inicial.

Como se sabe, o valor da causa deve guardar alguma correspondência com o bem da vida objeto da controvérsia. Não se pode acatar como razoável, portanto, que um processo no qual se pretende determinar à autoridade impetrada que analise o pleito de restituição de milhões receba módica quantia como valor da causa.

Assim, com fundamento no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.124.550,82, devendo a parte impetrante recolher as custas complementares no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000181-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
RÉU: MARLENE DE SOUZA BATISTA, JOSE RENATO ESTEVAO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ante a ausência de pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Representante Judicial da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no presente processo, a teor do que dispõe os termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Ato contínuo, notifique-se o Ministério Público Federal para parecer e, ao final, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA. em face do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, no qual postula seja a autoridade coatora compelida a efetuar a liberação de mercadorias objeto da DI 17/0364088-0.

Em suma, narrou que é empresa que tem como objeto social a importação e comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas; e que em 28.03.2017 realizou a importação de produtos que foram retidos pela autoridade impetrada sob a exigência de serem prestados diversos esclarecimentos pela impetrante, conforme anotação eletrônica na SISCOMEX.

Alegou que apresentou resposta junto com documentos à notificação fiscal, contudo, a impetrada informou-lhe que o despacho aduaneiro não seria concluído, mantendo a retenção das mercadorias.

Sustenta que os procedimentos de verificação do valor de aduana não poderiam interromper o despacho aduaneiro em observância ao art. 31 da IN da SRF nº 327/2003; e que a retenção de bens como forma coercitiva é proibido pela Súmula 323 do STF.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 1525880).

A impetrante pediu a reconsideração da decisão, a qual, todavia, foi mantida (Id 1546783).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 1584350) para defender que em casos de suspeita de irregularidades, em especial subfaturamento, é prevista a pena de perdimento das mercadorias, o que impede a imediata liberação. afirmou ainda que não teria sido ultrapassado o prazo de noventa dias para conclusão do procedimento de fiscalização.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 1585276).

A impetrante interpôs agravo de instrumento, no bojo do qual foi indeferido o requerimento de antecipação da tutela recursal (Id 1645851)

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre a questão de fundo, mas requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Admito o ingresso da União. Anote-se.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amgis, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não rememorar qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

A Declaração de Importação objeto do presente processo, em razão da constatação de indícios de fraude na importação, sofreu a aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro. A Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 prevê:

Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e

II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início.

§ 2º No caso de mercadoria amparada por conhecimento de carga endossado em branco e ainda não submetida a despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela condução do procedimento especial intimará os intervenientes que considerar aptos a identificar o importador e, se for o caso, o adquirente ou encomendante.

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas.

A autoridade fiscal verificou que os valores declarados das mercadorias representariam, em média, 13,4% dos preços anunciados no site do exportador. Exigiu-se, em 28/03/2017, a apresentação de documentação comprobatória da correção dos valores apontados, com cumprimento da solicitação pela impetrante em 08/05/2017.

Bem por isso, é possível concluir que não foi ultrapassado o prazo de noventa dias (prorrogável por mais noventa) para conclusão do procedimento de fiscalização.

É certo ainda que, acaso confirmada a fraude, poderá ser aplicada pena de perdimento, o que afasta a possibilidade de liberação das mercadorias, especialmente porque não houve prestação de garantia economicamente equivalente ao objeto do litígio.

Aliás, tampouco a impetrante logrou demonstrar satisfatoriamente, por meio de documentos, a correção dos valores declarados no processo de desembaraço aduaneiro no âmbito do presente *mandamus*. Vale dizer, a grande disparidade de preços recomenda uma análise mais profunda sobre a questão, o que vem sendo feito na esfera administrativa.

Destarte, verifica-se que o contexto da situação revela a razoabilidade e pertinência da medida tomada pela autoridade impetrada, além de justificar a utilização do prazo acima mencionado.

Finalmente, cumpre consignar, entendo que o caso em tela não se subsume à hipótese da Súmula nº 323 Pretório Excelso, segundo a qual "*é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*", neste ponto necessário a utilização do elemento histórico no método de interpretação, pois, conforme leciona magistralmente Francesco Ferrara (in *Interpretação e Aplicação das Leis*. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2.ed. Saraiva: 1937, p. 40) "*uma norma de direito não brota dum jacto, como Minerva armada na cabeça de Júpiter legislador*."

A Súmula nº 323 foi aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, cujo precedente que ensejou sua prolação foi o RE nº 39.933/AL versava sobre a inconstitucionalidade do art. 75 do Código Tributário do Município de Major Izidoro/AL que criou uma taxa de melhoria das estradas cobrada sobre toda mercadoria que saía do Município, sendo que a apreensão da mercadoria era meio coercitivo para o pagamento do tributo e das multas.

O Pretório Excelso aplicou a referida súmula em outras situações, conforme se verifica em pesquisa no próprio sítio eletrônico (in <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2136>), nenhuma delas relativa à exigência de garantia para o desembaraço de mercadorias:

ICMS: guerra fiscal e meio coercitivo para recolhimento de tributo

"Com efeito, as empresas remetentes passaram a ter preocupação com a dupla exigência do ICMS em suas operações interestaduais, já que os Estados remetentes (principalmente aqueles que não aderiram ao Protocolo ICMS nº 21/2011) continuaram a exigir o recolhimento do ICMS incidente na operação interestadual, calculado com base na alíquota interna desse Estado (por se tratar de mercadoria destinada a consumidor final, não contribuinte do ICMS), e estarão obrigadas a recolher uma nova parcela do ICMS em favor dos Estados destinatários. O objetivo precípuo desta prática é compelir o contribuinte, pela via transversa, ao recolhimento do ICMS, utilizando-se à evidência de um mecanismo coercitivo de pagamento do tributo repudiado pelo nosso ordenamento constitucional. Sob esse enfoque, a Suprema Corte já se manifestou contrariamente a tais práticas, placitando o entendimento no sentido de ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos' (Enunciado da Súmula nº 323/STF). Assim, a retenção das mercadorias equivale, ipso facto, ao confisco." (ADI 4628, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 17.9.2014, DJe de 24.11.2014)

Exigência de garantia real ou fidejussória para impressão de documentos fiscais de contribuintes inadimplentes

Ementa: "Tributo - Arrecadação - Sanção Política. Discrepa, a não mais poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos - Verbetes n.º 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. Tributo - Débito - Notas Fiscais - Caução - Sanção Política. Impropriedade. Consubstancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei n.º 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul." (RE 565048, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 29.5.2014, DJe de 9.10.2014, com repercussão geral - tema 31)

Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional em razão de pendências tributárias ou previdenciárias

"O ceme da questão aqui discutida diz respeito ao tratamento jurídico diferenciado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, especialmente no que concerne ao regime especial e unificado de tributação (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O que se quer saber é se elas estariam habilitadas a fruir do tratamento tributário diferenciado e favorecido previsto na referida lei complementar no caso de apresentarem débitos, perante à Fazenda Pública ou o INSS, decorrentes de tributos cuja exigibilidade não tenha sido suspensa. (...). Em outro giro, no que se refere às Súmulas nºs 70, 323 e 547 da Corte, observo que o seu foco está naquelas situações concretas que inviabilizam a atividade desenvolvida pelo contribuinte. A orientação das súmulas é clara. A Corte não admite expediente sancionatório indireto para forçar o cumprimento pelo contribuinte da obrigação tributária, seja ele 'interdição de estabelecimento', 'apreensão de mercadorias', 'proibição de que o devedor adquira estampilhas', restrição ao 'despacho de mercadorias, ou impedimento de que exerça atividades profissionais', o que não ocorreu no caso dos autos." (RE 627543, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 30.10.2013, DJe de 29.10.2014, com repercussão geral - tema 363)

É ululante que a controvérsia objeto deste *mandamus* é absolutamente diverso do tratado na Súmula 323 e nos precedentes posteriores do Pretório Excelso exatamente porque não se está exigindo o pagamento de tributo para a liberação das mercadorias. Elas encontram-se retidas apenas enquanto não se finaliza o procedimento de fiscalização e tal medida justifica-se em razão da possibilidade da pena de perdimento, conforme alhures já explicitado.

Concluindo, não restou evidenciada a prática de nenhum ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, que agiu em absoluta legalidade, cumprindo seu *munus publicum*.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se sobre a presente sentença ao DD. Senhor Relator do Agravo de Instrumento nº 5008705-81.2017.4.03.0000.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AM COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL E PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AM COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL E PLASTICOS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em suma, narrou que é pessoa jurídica, cuja atividade é a fabricação de embalagens de papel, e em razão disso se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Afirmou que apura o PIS e a COFINS sobre sua receita, porém, a Receita Federal entende que o ICMS destacado em nota fiscal integra a base de cálculo dessas contribuições, e por esse motivo inclui o valor do ICMS na apuração da base de cálculo dessas contribuições.

Aduz que o ICMS por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sustentando sua inconstitucionalidade com base nos artigos 146, III, "a", 150, I e IV e 195, I, "b", da Constituição Federal e no precedente firmado nos Recursos Extraordinários 240.785-2.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

**Com efeito**, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei nº 10.637/2002*

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*Lei nº 10.833/2003:*

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.

(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressalte).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do reccio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, razão pela qual **postergo** a apreciação do pedido de liminar para após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIANA HENRIQUE DE SOUSA

## DESPACHO

Reconheço a inexistência de prevenção com o fato indicado na Certidão do Evento 1551867.

Determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda (observando-se as parcelas atrasadas e doze vincendas do benefício pretendido) e apresentando-se planilha do cálculo que entende devido. Também deverá ser apresentado o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Sem prejuízo, considerando a ausência de cópia da CTPS, no mesmo prazo determino a apresentação de comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade. Tais documentos ficarão restritos em razão do SIGILO.

Oportunamente, venha concluso.

Int.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008547-59.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA BRITTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ALEXANDRONI MARE - SP292724  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende o impetrante a inicial, no prazo de **15 (quinze) dias** para:

- 1) retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora para os termos desta ação;
- 2) para que atribua o valor correto à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, entendida como o valor total dos bens apreendidos, devendo ainda recolher custas complementares do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção.

**Int., com urgência.**

**Guarulhos/SP, 04 de Julho de 2017.**

AUTOR: ENILSON SILVA PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPEILTON PAIVA SANTOS - SP351129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Anujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

O autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002005-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RUTE GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP183359  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre o presente feito e os relacionados no quadro indicativo de prevenções acostados aos autos.

Verifico nesta oportunidade a ausência de instrumento de mandato, e fixo em 15 (quinze) dias o prazo para que a impetrante encaminhe aos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência do pressuposto de constituição válida do processo.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

**GUARULHOS, 05 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002020-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRASLIMPO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASLIMPO COMERCIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo.

Em suma, narrou que no exercício de suas atividades empresariais, sujeita-se ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Argumento que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e no recente entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no RE 574.706.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo foi iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. [\(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014\)](#)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffi adiu seu voto. (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.) (ressaltado).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito do impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) a incidência a título de ICMS.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e recolheu as custas no montante de R\$ 50,00.

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino à impetrante que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Deve ainda a impetrante, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos,

**Inicialmente, à vista dos documentos juntados pela impetrante (Id 1711204 a 1711347) afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado no termo, haja vista a diversidade de objetos.**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada que se abstenha de lavrar auto de infração ou notificação de lançamento que tenha por objeto a multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

Alegou possuir débitos tributários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, créditos utilizados na compensação dos débitos, contudo, sofreu glosas que acarretaram a homologação parcial e não homologação de algumas de suas declarações de compensação; o que pode acarretar que lhe seja aplicada a multa isolada de 50% prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o que seria ilegal por constituir lançamento prematuro, uma vez que ainda não houve decisão definitiva das manifestações de inconformidade que apresentou.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, **excepcionalmente, em 72 horas** o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 07 de julho de 2017.**

null

RÉU: UNIAO FEDERAL.  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Emende o autor a inicial para o fim de recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

No mesmo prazo, comprove o autor não haver litispendência entre o presente processo e o relacionado no quadro indicativo de prevenções.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAMIAO OLIVEIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, **determino à autora que justifique o parâmetro inicialmente fixado, devendo acostar planilha de cálculo do valor que entende devido.**

**Assim**, sob pena de inépcia, **proceda a parte autora à emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) acostando planilha de cálculo correspondente ao parâmetro inicialmente fixado; retificando-o, se o caso, e atribuindo o valor correto à causa.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER, ROSEMARY ALVES PEREIRA BITTNER  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, comprove a parte autora não haver litispendência entre o presente processo e o feito relacionado no quadro indicativo de prevenção constante dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação.

intime-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ESTER RAMOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

**Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Examinando a petição inicial e documentos anexos, observo que a impetrante afirma existência de ato ilegal consubstanciado na ausência de análise de seu requerimento administrativo de concessão de auxílio-acidente protocolizado em 18/01/2017.

Sem embargo, deixou de acostar documento comprobatório do alegado ato coator, sem o qual fica afastada a possibilidade de sua aferição.

Nestes termos, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da cópia do alegado ato coator, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único).

Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001985-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ANDRE LUIS P VERIDIANO AGUIAR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

ANDRÉ LUIZ PINTO VERIDIANO DE AGUIAR ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão do salário de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu indenização em danos materiais e morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alegou, em suma, que se encontra aposentado desde 10/06/2015, e que o INSS estabeleceu como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.273,88, sustentando que o montante não condiz com os salários de contribuição efetivamente recolhidos por seu último empregador.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

### Breve relatório. DECIDO.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber: os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No presente caso, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP.

Todavia, o valor atribuído à causa de R\$ 34.975,81, correspondente à soma das prestações vencidas e vincendas e do dano material e moral pretendido, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o presente feito.

Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, e não está sujeita aos efeitos da preclusão e, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, forçoso o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para apreciação do pedido.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**, com as homenagens de estilo.

**Dê-se baixa na distribuição.**

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALTEIR BERNARDES DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por VALTEIR BERNARDES DIAS em face do GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o processo administrativo relativo ao Benefício nº 42/179.585.573-5.

Em síntese, afirmou o impetrante ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 3 de novembro de 2016, não analisado até a presente data, o que ofenderia o direito ao devido processo legal e ao princípio da eficiência.

Argumentou que o benefício pleiteado tem natureza alimentar, fato apto a, por si só, causar danos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações para noticiar que o processo foi remetido do Grupo de Trabalho instalado na Superintendência Regional Sudeste I, na tentativa de baixar o volume de processos represados. Falou que o processo está em fila que obedece a ordem cronológica.

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos.

Isso porque a protocolização do requerimento administrativo é recente, em comparação aos demais casos em que se alude à omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

De outro lado, anoto que a determinação para imediata apreciação do pedido irá, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

O desejável seria que os requerimentos recebessem pronta resposta da autarquia previdenciária. Nada obstante, tampouco passa despercebida a escassez de servidores públicos na APS Guarulhos, o que impõe uma análise mais cautelosa do pleito, especialmente quando se considera o caráter excepcional de uma medida de urgência.

Por oportuno, não é demais ressaltar a adoção de esforços para diminuir os processos represados, conforme noticiado nas informações prestadas.

Finalmente, o caráter alimentar do benefício não serve a justificar, isoladamente, o receio de ineficácia do provimento jurisdicional. Para tanto seria necessária a descrição de situação capaz de caracterizar um efetivo risco à parte impetrante, o que não ocorreu.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Defiro o ingresso do INSS, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Comunique-se o SEDI.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MORATILDE TIMOTEO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA LANNA FERREIRA - SP254157  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos,

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

O holerite e a declaração de imposto de renda do autor, longe de revelar situação de miserabilidade, permitem a constatação de que ele auferir rendimentos mensais girando em torno de R\$ 6.600,00 (Evento 1748333), valor muito superior ao limite que lhe permitiria isenção mensal do imposto de renda (parâmetro usado por este Juízo para deferimento desse benefício).

Ademais, consta apenas um dependente na declaração, o que não representa nenhuma excepcionalidade apta a comprovar que o recolhimento das custas acarretaria prejuízo ao sustento do autor e/ou sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 7 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234, KATHLEEN MILITELLO - SP184549  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WIELAND METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP130817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2017.**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4331

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0010300-26.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SILAS RONALDO DE ALMEIDA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN)

Manifêste-se a CEF acerca dos depósitos realizados, no prazo de 05 dias, devendo informar se concorda com o encerramento da execução.Int.

## MONITORIA

**0010458-47.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIN LISBOA BAUMEISTER

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

**0003026-40.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FREITAS SANTOS(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR)

Diante da petição de fl. 129, tomem conclusos para sentença.Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002982-02.2004.403.6119 (2004.61.19.002982-7)** - ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP151440 - FABIO CUNHA DOWER E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 328/329: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009224-88.2015.403.6119** - MARIA DO SOCORRO DE JESUS(SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS MITSUSE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/216: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 359/360 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.Int.

**0001242-86.2016.403.6119** - EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME(PR038722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca do ofício de fl. 166, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 135/140.Int.

**0005153-09.2016.403.6119** - NILTON ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: Defiro à parte autora o prazo de 15 dias, como requerido, para integral atendimento ao despacho de fl. 130.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021074-88.2009.403.6301** - ANTONIO GARCIA GRECCO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000514-21.2011.403.6119** - MARCELO JOSE TEIXEIRA X KELMA BEATRIZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X MARCELO JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 152: Oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores depositados à fl. 149, com os acréscimos legais, em favor da Defensoria Pública da União, conforme dados fornecidos pela Defensoria.Sem prejuízo, expeça-se o alvará judicial, conforme já determinado à fl. 146.Após, nada sendo requerido, em 48 horas, arquivem-se.Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012234-09.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON CARLOS MIRANDA DA SILVA(SP250500 - MAURO CICALA)

Fls. 33/80: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 24/25 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.Int.

**0012611-77.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA DE LOURDES GOMES DE LUCENA X LEIDJANE DA SILVA TAVARES

Fls. 157/158: Vista à CEF pelo prazo de 05 dias.Após, tomem conclusos.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004813-80.2007.403.6119 (2007.61.19.004813-6)** - JOAO LAURINDO DA SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI E SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOAO LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Vista à parte autora, que deverá informar qual benefício entende mais vantajoso, no prazo de 05 dias.Após, dê-se vista ao INSS para apresentação de cálculos, nos termos do despacho de fl. 157.Int.

**0008006-98.2010.403.6119** - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/382: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.Após, tomem conclusos.Int.

**0000344-78.2013.403.6119** - CICERO GOMES SANTIAGO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000189-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000189-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000189-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002030-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: WELLINGTON SILVA EVARISTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DOS SANTOS - SP350191  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WELLINGTON SILVA EVARISTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em que pede o deferimento da tutela, a fim de que se proceda à retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controversa*.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJP3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: OCP OBRAS CIVIS E PUBLICAS BRASIL LTDA - ME, CEOP CONSTRUÇOES ESPECIAIS E OBRAS PUBLICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO



Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OCF OBRAS CIVIS E PÚBLICAS BRASIL LTDA. – ME e CEOP CONSTRUÇÕES ESPECIAIS E OBRAS PÚBLICAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUAURLHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que analise imediatamente os "Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP" formulados em 24.11.2015 e 03.12.2015 e sem andamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (situação: "em análise").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alegam as impetrantes, em síntese, violação às Leis nºs. 9.784/99, 11.457/2007 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Juntaram procurações e documentos (fls. 15/72).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 76/81).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 114/115).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança. Afirma que os pedidos de restituição de tributos estão sendo analisados segundo a ordem cronológica (fls. 118/119).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 127/128).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar os "Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP", protocolizados no período de 24.11.2015 e 03.12.2015, sob os n.ºs 01241.13395.241115.1.2.15-4701, 31233.37620.241115.1.2.15-9100, 38286.37444.241115.1.2.15-5839, 39093.08432-241115.1.2.15-0478, 38947.06708.241115.1.2.15-4730, 28932.69249.241115.1.2.15-5404, 28932.69249.241115.1.2.15-2209, 18833.44005.241115-1.2.15-9005, 28544.56767.241115.1.2.15-7330, 21612.04061.241115.1.2.15-9700, 40720.16867.241115-1.2.15-8907, 32751.29277.241115-1.2.15-9491, 39182.36528.241115.1.2.15-6157, 34975.19116.241115.1.2.15.6097, 38241.82426.241115.1.2.15-3805, 37713.83430.241115.1.2.15-1720, 21073.82716.241115.1.2.15-2773, 08988.03955.031215.1.2.15-0047, 09654.34282.031215.1.2.15-2700, 09654.34282.031215.1.2.15-2885, 09375.47081.031215.1.2.15-6003 e 26236.36933.031215.1.2.15-4603.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse os pedidos de revisão das compensações de ofício, protocolizados em 24.11.2015 e 03.12.2015, relativamente aos procedimentos administrativos supramencionados, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Nas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos afirma que os pedidos de restituição de tributos são, em regra processados eletronicamente, mas quanto submetidos a tratamento manual, como ocorre nos casos em que há decisão judicial, é necessária a exigência de documentação adicional do contribuinte, já que não são acompanhados de forma exaustiva, motivo pelo qual pleiteia a concessão de prazo mínimo de 90 (noventa) dias, ou, quando menos, 30 (trinta) dias, contados da conclusão do feito, após apresentação de toda a documentação que se faça necessária.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 76/80, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:*

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

*Pois bem.*

*As impetrantes aduzem que protocolizaram "Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP" em 24.11.2015 e 03.12.2015. Alegam, ainda, que até o presente momento não foi dada qualquer movimentação aos seus processos administrativos n.ºs 01241.13395.241115.1.2.15-4701, 31233.37620.241115.1.2.15-9100, 38286.37444.241115.1.2.15-5839, 39093.08432-241115.1.2.15-0478, 38947.06708.241115.1.2.15-4730, 28932.69249.241115.1.2.15-5404, 28932.69249.241115-1.2.15-2209, 18833.44005.241115-1.2.15-9005, 28544.56767.241115.1.2.15-7330, 21612.04061.241115.1.2.15-9700, 40720.16867.241115-1.2.15-8907, 32751.29277.241115-1.2.15-9491, 39182.36528.241115.1.2.15-6157, 34975.19116.241115.1.2.15.6097, 38241.82426.241115.1.2.15-3805, 37713.83430.241115.1.2.15-1720, 21073.82716.241115.1.2.15-2773, 08988.03955.031215.1.2.15-0047, 09654.34282.031215.1.2.15-2700, 09654.34282.031215.1.2.15-2885, 09375.47081.031215.1.2.15-6003 e 26236.36933.031215.1.2.15-4603, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.*

*Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei n.º 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.*

*O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto n.º 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei n.º 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei n.º 9.784/99.*

*Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo.*

*A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou a razoável duração administrativo, do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*O art. 24 da Lei n.º 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Os recebimentos pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreram em 24.11.2015 e 03.12.2015 (data dos protocolos – fls. 38/59), não havendo, desde essas datas, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando as impetrantes para procederem a eventual instrução complementar de seus requerimentos administrativos, conforme consta nos extratos de consultas realizadas em 31 de janeiro de 2017.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio dos pedidos, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que as impetrantes contribuintes não podem ficar à mercê da Administração, sendo tolhidas do regular exercício dos seus direitos.

O pedido de "homologação" da compensação, contudo, fica condicionado à análise de diversos outros requisitos legais, não cabendo a este juízo a análise de débito fiscal em sua natureza, situação e totalidade – averiguação que, de certo, desbordaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita.

Por via de consequência, eventual "homologação" deverá ser feita, se o caso, após as averiguações administrativas pertinentes.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise dos pedidos de revisão das compensações de ofício, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

**Sublinhe-se, outrossim, que a alegação da autoridade apontada coatora, no sentido de que o caso envolve análise individual, manual e pormenorizada de todos os pedidos de compensação, o que demandaria um prazo de 30 a 90 dias a partir da apresentação de toda a documentação que se faça necessária pelo contribuinte, não deve ser acolhida. Ora, transcorreu mais de um ano e cinco meses do protocolo dos pedidos de compensação susomencionados, sem qualquer manifestação pela Administração Tributária. Em sede liminar, este Juízo, valendo-se dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e do comando normativo inserto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07, fixou o prazo de trinta dias. Repise-e, consoante alegado nas informações (Ofício nº 156/2017-RFB/DRF/GRU), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já reconheceu a pacificação da jurisprudência acerca do caso em testilha (PGFN/CRJ 1.114/2012). Dessarte, ante a ausência de justificativa plausível, deve a autoridade apontada como coatora cumprir com exatidão a decisão judicial.**

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

**Cumpra-se a autoridade apontada como coatora a decisão judicial outrora exarada por este Juízo.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 18 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: OCP OBRAS CIVIS E PUBLICAS BRASIL LTDA - ME, CEOP CONSTRUÇOES ESPECIAIS E OBRAS PUBLICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OCP OBRAS CIVIS E PÚBLICAS BRASIL LTDA. – ME e CEOP CONSTRUÇÕES ESPECIAIS E OBRAS PÚBLICAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUAULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que analise imediatamente os "Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP" formulados em 24.11.2015 e 03.12.2015 e sem andamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (situação: "em análise").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alegam as impetrantes, em síntese, violação às Leis nºs. 9.784/99, 11.457/2007 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Juntaram procurações e documentos (fls. 15/72).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 76/81).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 114/115).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança. Afirma que os pedidos de restituição de tributos estão sendo analisados segundo a ordem cronológica (fls. 118/119).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 127/128).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar os "Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP", protocolizados no período de 24.11.2015 e 03.12.2015, sob os n.ºs 01241.13395.241115.1.2.15-4701, 31233.37620.241115.1.2.15-9100, 38286.37444.241115.1.2.15-5839, 39093.08432-241115.1.2.15-0478, 38947.06708.241115.1.2.15-4730, 28932.69249.241115.1.2.15-5404, 28932.69249.241115.1.2.15-2209, 18833.44005.241115.1.2.15-9005, 28544.56767.241115.1.2.15-7330, 21612.04061.241115.1.2.15-9700, 40720.16867.241115.1.2.15-8907, 32751.29277.241115.1.2.15-9491, 39182.36528.241115.1.2.15-6157, 34975.19116.241115.1.2.15.6097, 38241.82426.241115.1.2.15-3805, 37713.83430.241115.1.2.15-1720, 21073.82716.241115.1.2.15-2773, 08988.03955.031215.1.2.15-0047, 09654.34282.031215.1.2.15-2700, 09654.34282.031215.1.2.15-2885, 09375.47081.031215.1.2.15-6003 e 26236.36933.031215.1.2.15-4603.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse os pedidos de revisão das compensações de ofício, protocolizados em 24.11.2015 e 03.12.2015, relativamente aos procedimentos administrativos supramencionados, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Nas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos afirma que os pedidos de restituição de tributos são, em regra processados eletronicamente, mas quanto submetidos a tratamento manual, como ocorre nos casos em que há decisão judicial, é necessária a exigência de documentação adicional do contribuinte, já que não são acompanhados de forma exaustiva, motivo pelo qual pleiteia a concessão de prazo mínimo de 90 (noventa) dias, ou, quando menos, 30 (trinta) dias, contados da conclusão do feito, após apresentação de toda a documentação que se faça necessária.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 76/80, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).*

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7.º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

As impetrantes aduzem que protocolizaram “Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP” em 24.11.2015 e 03.12.2015. Alegam, ainda, que até o presente momento não foi dada qualquer movimentação aos seus processos administrativos n.ºs 01241.13395.241115.1.2.15-4701, 31233.37620.241115.1.2.15-9100, 38286.37444.241115.1.2.15-5839, 39093.08432-241115.1.2.15-0478, 38947.06708.241115.1.2.15-4730, 28932.69249.241115.1.2.15-5404, 28932.69249.241115-1.2.15-2209, 18833.44005.241115-1.2.15-9005, 28544.56767.241115.1.2.15-7330, 21612.04061.241115.1.2.15-9700, 40720.16867.241115-1.2.15-8907, 32751.29277.241115-1.2.15-9491, 39182.36528.241115.1.2.15-6157, 34975.19116.241115.1.2.15.6097, 38241.82426.241115.1.2.15-3805, 37713.83430.241115.1.2.15-1720, 21073.82716.241115.1.2.15-2773, 08988.03955.031215.1.2.15-0047, 09654.34282.031215.1.2.15-2700, 09654.34282.031215.1.2.15-2885, 09375.47081.031215.1.2.15-6003 e 26236.36933.031215.1.2.15-4603, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei n.º 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto n.º 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei n.º 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei n.º 9.784/99.

Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5.º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou a razoável duração administrativa, do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei n.º 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp n.º 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto n.º 70.235/72 e pela Lei n.º 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5.º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7.º, § 2.º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1.º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no § 1.º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Os recebimentos pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreram em 24.11.2015 e 03.12.2015 (data dos protocolos – fls. 38/59), não havendo, desde essas datas, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando as impetrantes para procederem a eventual instrução complementar de seus requerimentos administrativos, conforme consta nos extratos de consultas realizadas em 31 de janeiro de 2017.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio dos pedidos, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que as impetrantes contribuintes não podem ficar à mercê da Administração, sendo tolhidas do regular exercício dos seus direitos.

O pedido de “homologação” da compensação, contudo, fica condicionado à análise de diversos outros requisitos legais, não cabendo a este juízo a análise de débito fiscal em sua natureza, situação e totalidade – averiguação que, de certo, desbordaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita.

Por via de consequência, eventual “homologação” deverá ser feita, se o caso, após as averiguações administrativas pertinentes.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise dos pedidos de revisão das compensações de ofício, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

**Sublinhe-se, outrossim, que a alegação da autoridade apontada coatora, no sentido de que o caso envolve análise individual, manual e pormenorizada de todos os pedidos de compensação, o que demandaria um prazo de 30 a 90 dias a partir da apresentação de toda a documentação que se faça necessária pelo contribuinte, não deve ser acolhida. Ora, transcorreu mais de um ano e cinco meses do protocolo dos pedidos de compensação susomencionados, sem qualquer manifestação pela Administração Tributária. Em sede liminar, este Juízo, valendo-se dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e do comando normativo inserto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07, fixou o prazo de trinta dias. Repise-e, consoante alegado nas informações (Ofício nº 156/2017-RFB/DRF/GRU), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já reconheceu a pacificação da jurisprudência acerca do caso em testilha (PGFN/CRJ 1.114/2012). Dessarte, ante a ausência de justificativa plausível, deve a autoridade apontada como coatora cumprir com exatidão a decisão judicial.**

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

**Cumpra-se a autoridade apontada como coatora a decisão judicial outrora exarada por este Juízo.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 18 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6736**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000201-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA SILVA SARMENTO(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA E SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X FABRICIO DA SILVA ROCHA(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA E SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO)**

Diante da inércia no atendimento à deliberação deste Juízo, haja vista que o I. defensor constituído foi devidamente intimado para apresentação de alegação final, no prazo de cinco dias, em publicação ocorrida em 09/06/2017 conforme se verifica às fls. 212, consignando-se que o defensor não apresentou a referida petição até a presente data, determino à Secretaria proceda à nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato. No silêncio, intime-se-o, para o pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa. Com a destituição, intime-se os réus para que constituam novos defensores, no prazo de cinco dias, cientes de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar em suas defesas.

**Expediente Nº 6737**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000227-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-27.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DIAS INOJOZA(SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA) X JIMMY JAMES(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X ROBERTO BARROS FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUIZ FERNANDO NEGRI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X SAMUEL UMEADI NWNOKWUE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)**

Diante da inércia no atendimento à deliberação deste Juízo, haja vista que o I. defensor constituído pelo réu Jimmy James foi devidamente intimado para apresentação de alegação final, no prazo de cinco dias, em publicação ocorrida em 05/06/2017 conforme se verifica às fls. 1114, consignando-se que o defensor não apresentou a referida petição até a presente data, determino à Secretaria proceda à nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato. No silêncio, intime-se-o, para o pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa. Com a destituição, intime-se os réus para que constituam novos defensores, no prazo de cinco dias, cientes de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar em suas defesas.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**Dr. Guilherme Andrade Lucci****Juiz Federal Titular****Dr. Danilo Guerreiro de Moraes****Juiz Federal Substituto****Expediente Nº 10300****CARTA PRECATORIA****0000321-02.2017.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X CESAR MOSCON X JUZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP**

Vistos.CESAR MOSCON, brasileiro, nascido aos 28/06/1951, residente na Rua Idelma, nº 331, Jardim Alvorada, Jaú/SP foi apenado por sentença do Juízo deprecante da 2ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS, a cumprir penas restritivas de direitos e de prestação pecuniária, cuja fiscalização será feita por este Juízo Federal. O apenado deverá cumprir as penas que lhe foram impostas da seguinte forma:1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE 2 anos e 3 meses Total: 810 horas A razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jaú/SP, que atende no horário das 8h às 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação.2. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA:07 (sete) salários mínimos, no valor de R\$ 6.559,00, dividido em 20 parcelas mensais.As parcelas deverão ser depositadas judicialmente em conta vinculada à sua execução penal nº 5004121-08.2013.404.7105/RS, mediante depósito em conta nº 20.999-0, operação 005, agência 3928, da Caixa Econômica Federal, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. O apenado deverá juntar aos autos desta Carta Precatória as guias recolhidas mensalmente. 3. PENA DE MULTA:R\$ 6.526,06 (seis mil quinhentos e vinte e seis reais e seis centavos) Deverá ser recolhida por meio de guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20.182-0 (PENA DE MULTA), Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação, através do site www.tesouro.fazenda.gov.br.INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1595/2017-SC) o executado supra qualificado, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 27/07/2017, às 15h00, a fim de tomar conhecimento e ser cientificado dos termos desta Execução Penal. INTIME-SE ainda o condenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), decorrente da sentença penal condenatória, dando quitação na guia GRU (imediatamente), preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 18.710-0 (custas processuais), Unidade Gestora 090020, Gestão 00001, sendo acessada através do site www.tesouro.fazenda.gov.br.Intime-se seu defensor constituído para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo o real estado de saúde do condenado, Eventuais honorários do defensor dativo serão oportunamente arbitrados.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001812-83.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON DIAS DE OLIVEIRA(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)**

Manifeste-se a defesa do réu ROBSON DIAS DE OLIVEIRA em Alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, bem como acerca de suas certidões de antecedentes criminais. Int.

**0000957-70.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE CRISTIANO SARTORI(SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPOLLO HENRIQUE) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA**

Manifestem-se as defesas dos réus, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos. Com as manifestações ou sem elas, certifiquem-se e tomem conclusões para sentença.

**0000379-73.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO DE ALMEIDA LEMES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)**

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a MARCIO DE ALMEIDA LEMES, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado nos arts. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968. Recebida a denúncia (fl. 125-126), o réu foi citado e intimado para os termos da ação penal (fls. 137), tendo oferecido resposta escrita à acusação por meio de defensor dativo, na qual reafirmou a pretensão condenatória (fl. 144-147).É o relatório.Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória.Em sede de resposta escrita, o réu não arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis primo ictu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008.Com efeito, ao apresentar sua primeira manifestação defensiva, o sujeito passivo da persecução criminis in iudicio limitou-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefácio do Parquet federal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a abertura da fase instrutória criminal. Em prosseguimento, designo o dia 31/07/2017, às 16h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia acerca dos fatos narrados, quais sejam: a) Luiz Gonzaga Ninno de Negreiros, RG nº 10.482.173/SSP/SP, policial civil, lotado na Polícia Civil de Minas Gerais do Tietê/SP; e, b) Antonio Emílio Sperança, RG nº 10.482.178/SSP/SP, policial civil, lotado na Polícia Civil de Minas Gerais do Tietê/SP. Intime-se (Mandado de Intimação nº 1.553/2017-SC) o réu MARCIO DE ALMEIDA LEMES, brasileiro, nascido em 12/02/1978, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, portador da Cédula de Identidade nº 32.387.580/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 260.271.538-73, filho de José Martins Lemes Filho e Vanderli de Almeida Lemes, residente na Rua Francisco Cipriano, nº 51, Centro, Minas Gerais dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Consigne-se ao réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 1.553/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 10303****PROCEDIMENTO COMUM****0000843-29.2017.403.6117 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento movida por Carlos Alberto Alves contra o INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.831,42. Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado. No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas dessa diferença, na forma do artigo 292 do CPC. Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC). Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora. Para tanto, registro que neste Juízo transitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via peticionamento eletrônico, através do site www.jfsp.jus.br/jef, no ícone Advogados, procuradores e peritos. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido. Int.

**Expediente Nº 10304****PROCEDIMENTO COMUM****0001619-39.2011.403.6117 - NELSON APARECIDO GONCALVES X MARINA DE FATIMA CARDOZO X JOISI EMANUELE RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALBERTINO X TARCILIO STAMATI X JOSE BENEDITO ALEIXO X APARECIDO GOMES DE ABREU X MARIA ROSA JONTE DE SOUZA X BENEDITO ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ZENARO X ELIZABETH CAETANO GARCIA X LAERCIO BALIVO X JOSE LUIZ RISSO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Conforme decisão juntada às fls. 1.017/1.018, foi determinada a suspensão do agravo de instrumento nº 0006039-32.2016.403.0000, em face de recurso especial interposto pela CEF, até o julgamento final do Resps 1.91.363/SC e 1.091.393/SC. Assim, não sendo o caso de devolução dos autos ao Juízo de Origem, determino aguardar-se no arquivo sobrestado a comunicação do deslinde recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000562-44.2015.403.6117** - JOSE DE FREITAS X LEONTINA RAMOS DE OLIVEIRA X REGINA HELENA FIORINI (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante da comunicação de indeferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (fl.1.010/1.012), que objetivava a manutenção destes autos neste juízo Federal, determino o cumprimento da decisão de fl. 695/697, devendo ser os autos remetidos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú (SP). Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001254-09.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-56.2016.403.6117) DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA X MARCOS AURELIO ORTIGOSA (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução opostos por DA MATTA FABRICAÇÃO DE LETRAS E LETREIROS Ltda. - EPP, ELEN MARIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA e MARCOS AURLEIO ORTIGOSA à execução de título extrajudicial nº 0000741-41.2016.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela Caixa Econômica Federal com o desiderato de receber crédito decorrente do contrato de renegociação de dívida sob nº 241209691000000714. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada informou que não há de sua parte interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado, ao passo que a embargante nada requereu. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada trata de questão eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de prova técnica, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

**0001255-91.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-41.2016.403.6117) DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução opostos por DA MATTA FABRICAÇÃO DE LETRAS E LETREIROS Ltda. - EPP, ELEN MARIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA e HARRISON LUIZ DA MATTA à execução de título extrajudicial nº 0000741-41.2016.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela Caixa Econômica Federal com o desiderato de receber crédito decorrente do contrato de renegociação de dívida sob nº 241209691000000714. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada informou que não há de sua parte interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado, ao passo que a embargante nada requereu. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada trata de questão eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de prova técnica, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

**0001279-22.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-27.2016.403.6117) WAA BRINQUEDOS SLOMPO LTDA - ME X WAGNER LUIS SLOMPO X ANA MARIA SLOMPO (SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**0001280-07.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-33.2015.403.6117) RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO X WAGNER LUIS SLOMPO (SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**0001495-80.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-76.2016.403.6117) RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X WAGNER LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO (SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001580-71.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNEA DE FATIMA RAMOS MORAIS

Considerando o informado na petição de fls.116, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0000883-79.2015.403.6117** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X GERALDO PACHECO NAVARRO FILHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial em que houve manifestação do exequente acerca da possibilidade de composição da dívida. Decido. Havendo possibilidade da composição amigável, suspendo o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias para composição das partes na esfera administrativa. Ao final do prazo, com a manifestação do exequente, será retomada a marcha processual. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0001772-33.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULA CAVALCANTE MESQUITA - ME X PAULA CAVALCANTE MESQUITA (SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA)

Considerando o informado na petição de fls.60, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0000741-41.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)

Considerando que o registro da matrícula nº 25.895 encontra-se desatualizada, intime-se a CEF para que apresente cópia atualizada no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, venham os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001408-95.2014.403.6117** - F. H. VERBENA & CIA LTDA (SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO DO BRASIL S/A X F. H. VERBENA & CIA LTDA

Considerando-se a manifestação do Banco do Brasil S/A (fls.277/278), determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da exequente - Banco do Brasil S/A - do numerário depositado na conta 2742.005.86400176-3, mediante transferência bancária via TED/DOC para o seguinte endereço: Banco do Brasil, agência 3793-1 (Setor Público Curitiba) conta 99.738.691-6, Curitiba (PR), CNPJ: 00.000.000/5084-97. Cumpra-se, servindo este despacho como OFÍCIO n.º 1664/2017 - SM 01. Comprovada a efetivação da diligência, venham os autos conclusos para extinção.

**0002405-10.2016.403.6117** - GIOVANNA MOTT DE ARRUDA FABRICIO BARBAROSSA (SP192757 - JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA E SP182084B - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GIOVANNA MOTT DE ARRUDA FABRICIO BARBAROSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição da fl. 91/94 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Manifestando a exequente a satisfação de seu crédito, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

#### **1ª VARA DE MARÍLIA**

## DECISÃO

Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Descabe a tutela provisória para a concessão de benefício de aposentadoria proporcional se, ao final, pretende a concessão de tutela definitiva com o cômputo do tempo de trabalho reconhecido na lide trabalhista. Haveria, de forma transversa, uma hipótese de desaposentação, caso a sentença fosse favorável a essa pretensão. E, desaposentação, sem a devolução de valores do benefício renunciado é incabível, consoante jurisprudência predominante.

Caso, entretanto, de forma alguma o autor pretende o cômputo do trabalho reconhecido na lide trabalhista e, assim, apenas o tempo de trabalho proporcional, por qual razão o coloca na causa de pedir da ação? Por tal motivo que o pedido de tutela provisória foi apreciado na forma em que decidido e ora hostilizado pelo autor.

Saliente-se, por fim, que a concessão de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 não dispensa a comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 9º da referida emenda, em especial o período adicional de contribuição.

Cumpra-se, no mais, a decisão anterior. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2017.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7254

### MONITORIA

**0001682-48.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA IZABEL CANCELA CHRISTO

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005297-75.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-47.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 141/145 e 147 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0002907-98.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-37.2015.403.6111) SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SAIKO FUGI)

Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se Santos Construções Ltda EPP, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 8.530,22 (oito mil, quinhentos e trinta reais e vinte e dois centavos), indicada na memória de cálculo à fl. 205, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1006302-77.1998.403.6111 (98.1006302-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001934-25.1998.403.6111 (98.1001934-3)) HIDRAULICA H P M COMERCIAL LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 107/118, 162/167, 239/240 e 242 para os autos principais. Requeira a Fazenda Nacional o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0001115-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001115-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-81.2006.403.6111 (2006.61.11.006330-5)) SUPERMERCADO SAO BENTO MARILIA LTDA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Cuida-se de execução de sentença promovida por WILSON MEIRELES DE BRITTO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Foi expedido o ofício requisitório, conforme fls. 189/191. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, conforme guia de fl. 194. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 200. Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2017.61110012280-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 207/209). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004285-26.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-13.2014.403.6111) FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIO TOMI SHINOMYA DE CASTRO E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA em face da FAZENDA NACIONAL. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 274 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 279. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 280). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001848-07.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000121-0)) DROGARIA BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA - ME(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO



A DROGARIA BANDEIRANTES DE MARÍLIA LTDA ME ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 41/43, visando suprimir omissão e contradição contidos na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve expediente nos dias 12, 13 e 14 do mês de abril deste ano. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no dia 05/05/2017 (sexta-feira), publicada no dia 08/05/2017 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 12/05/2017 (sexta-feira). Cabem embargos de declaração, conforme estabelece o art. 1022 do CPC, em face da existência de vícios (omissão, erro, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente. Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revidado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDeI nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDeI no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDeI no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. No caso em tela, não há omissão, contradição, erro ou obscuridade a ser sanada, vez que nos embargos à execução fiscal somente o dia do começo e do vencimento do prazo serão protaídos para o primeiro dia útil se coincidirem com feriado. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgador aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pela autora/embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade, erro ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1024 do Código de Processo Civil, mas em nego provimento, pois a sentença não está cívada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida, erro ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002756-64.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-38.2015.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA.(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)**

Intime-se a exequente para recolher as diligências e/ou despesas postais para intimação dos executados e co-proprietários das datas dos leilões nos autos da carta precatória nº 0000094-88.2014.8.26.0120 em trâmite perante a 1ª Vara de Cândido Mota/SP com urgência. Devolvida a carta precatória, acima mencionada, sem o cumprimento integral por falta do recolhimento das referidas diligências, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito e esteja, se necessário, acompanhado das custas e despesas para a expedição de, eventual, carta precatória.

**0002727-19.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO X JOAO HENRIQUE SIMIAO**

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Garça/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000668-92.2013.403.6111 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fls. 308/310, 352/355, 406/407 e 430, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso excepcional.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0004005-84.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte impetrante, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003336-41.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ORIENTE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ORIENTE(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO)**

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ORIENTE. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 146. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extratos acostados às fls. 150/151. Regularmente intimado, o exequente manifestou-se pela satisfação de sei de seu crédito (fls. 162). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1002195-58.1996.403.6111 (96.1002195-6) - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADALBERTO GODOY X SIDERLEY GODOY JUNIOR X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X SIDERLEY GODOY JUNIOR**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TUPA-VEL VEÍCULOS E PEÇAS LIMITADA E ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA em face da FAZENDA NACIONAL. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 560 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 566/867. Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram às fls. 576/577. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002797-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADRIANO BARBOSA LEAL X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X RICARDO FILTRIN(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)**

Intime-se a defesa do corréu PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA, para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1148.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1000141-22.1996.403.6111 (96.1000141-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004057-35.1994.403.6111 (94.1004057-4)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA em face da FAZENDA NACIONAL. Foi transmitido o Ofício Requisitário, conforme certidão de fl. 610 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitário foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 612. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 613). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000720-64.2008.403.6111 (2008.61.11.000720-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-46.1999.403.6111 (1999.61.11.001634-5)) CARMELA ZANTELI DAL EVEDOVE(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CARMELA ZANTELI DAL EVEDOVE X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU BASTAZINI X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIRCEU BASTAZINI em face da FAZENDA NACIONAL. Foi transmitido o Ofício Requisitário, conforme certidão de fl. 119 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitário foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 120. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 123). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006288-61.2008.403.6111 (2008.61.11.006288-7)** - CLODOALDO FREIRE X JOAO FERNANDES X OSMAR DE OLIVEIRA X VALDECIR DE AZEVEDO X LUIZ ANTONIO DIAS X ADAIL CARMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CLODOALDO FREIRE X FAZENDA NACIONAL X JOAO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X OSMAR DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X VALDECIR DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO DIAS X FAZENDA NACIONAL X ADAIL CARMELLO X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLODOALDO FREIRE, JOÃO FERNANDES, OSMAR DE OLIVEIRA, VALDECIR DE AZEVEDO, LUIZ ANTONIO DIAS E ADAIL CARMELLO em face da FAZENDA NACIONAL. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 249 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 266/271. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos (fls. 276). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001141-14.2011.403.6111** - FRANCISCA JOSE DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP140398 - AMARO MARIN IASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCA JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004204-14.2013.403.6111** - VIDAL NUNES RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIDAL NUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002782-33.2015.403.6111** - MARIA GERALDA CARDOSO DE MORAES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA GERALDA CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 7260**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004229-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004229-7)** - NEIDE SGARBI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE SGARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001177-23.2013.403.6111** - VALDEIR JOSE GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEIR JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001774-55.2014.403.6111** - DORIVAL TEIXEIRA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004279-19.2014.403.6111** - ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000331-35.2015.403.6111** - FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA X ESTELINA DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002377-94.2015.403.6111** - JOSEFA GAMA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002799-35.2016.403.6111** - LOURDES CASTILHO VICENTINI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES CASTILHO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **Expediente Nº 7263**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005027-42.2000.403.6111 (2000.61.11.005027-8)** - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da juntada do despacho prolatado na Ação Rescisória nº 0085618-15.2005.4.03.0000 (fls. 713/714). Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, retorem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001622-75.2012.403.6111** - DIVANIRA SANCHES DA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003081-78.2013.403.6111** - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação da parte autora, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001794-46.2014.403.6111** - CARLOS ROBERTO PESTANA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001802-23.2014.403.6111** - JOAO SIDNEI FATTORI(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0002391-15.2014.403.6111** - NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0004931-36.2014.403.6111** - PAULO SERGIO MUNIZ BARRETO X SOFIA DA SILVA BARRETO BARBOSA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0005463-10.2014.403.6111** - MILTA MARIA DA SILVA DE MELO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0005532-42.2014.403.6111** - ANTONIO CAVARIANI(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0000256-93.2015.403.6111** - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0001351-61.2015.403.6111** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0001854-82.2015.403.6111** - JOSE GUINDA ALVES NETO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0002386-56.2015.403.6111** - MARIOVALDO BELINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0002471-42.2015.403.6111** - IZABEL CRISTINA RIBEIRO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0003688-23.2015.403.6111** - NATAL DE OLIVEIRA BENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0003780-98.2015.403.6111** - ANTONIO CICERO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0003833-79.2015.403.6111** - MARCOS FRANCISCO SA FREIRE BORELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0003883-08.2015.403.6111** - MANOEL CASSIANO DE SALLES FILHO(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0004395-88.2015.403.6111** - ELIZAMA VITAL DE SOUZA SOARES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0000338-56.2017.403.6111** - MARIA IRACI FERREIRA DOMINGOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0000381-90.2017.403.6111** - EDIVALDO DA COSTA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0000484-97.2017.403.6111** - JESSICA TALITA VICENTE DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0000644-25.2017.403.6111** - AUREA DOS SANTOS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0000733-48.2017.403.6111** - NAIR CELEQUIM DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

**0000914-49.2017.403.6111** - ALESSANDRA APARECIDA MERCHO BASILIO(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000969-97.2017.403.6111** - MARIA DO CARMO MARQUES EVARISTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 43/44. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001032-25.2017.403.6111** - MARIA EDUARDA DE SOUSA LORETI X ANA PAULA DE SOUSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001419-40.2017.403.6111** - JAQUELINE FERREIRA BENEDITO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001631-61.2017.403.6111** - DIRLEI APARECIDA ESPERENDI DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001672-28.2017.403.6111** - AGENOR VIEIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001751-07.2017.403.6111** - TELA FABIANA TENO BAPTISTELLA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001884-49.2017.403.6111** - GUILHERME ZORZENONE DE ANDRADE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001998-85.2017.403.6111** - MARIA LUCIA VIEIRA TOMAZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002480-33.2017.403.6111** - LUIZ LEITE BATISTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 7265**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004287-59.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-28.2012.403.6111) PEDRO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para cumprir o despacho de fl. 114 no prazo restante da data do arquivamento dos autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004917-91.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATIBUM MODAS LTDA X AILTON BEZERRA DA SILVA

Fl. 210 - Indefiro, pois requerido pela exequente se trata de providência que cabe à parte realizar e a intervenção, deste juízo, só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Desta forma, a requerente, antes de solicitar referida intervenção judicial, deve demonstrar que diligenciou junto aos Juízos onde tramitam as execuções elecandas à fl. 199 e não obteve a informação almejada.Retornem os autos ao arquivo.

**0002730-03.2016.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X JOSE JORGE MARTINHAO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP287018 - FLAVIA CARRUO NUNES)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração de acordo com o disposto no artigo 71 do Código de Processo Civil, ficando o advogado advertido de que responderá pelas despesas do processo e, eventual, perdas e danos se a procuração não for exibida (art. 104, 2º, do CPC).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004281-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004281-5)** - ALMERITE VALVERDE DA SILVA X ADALICIA BARBOSA DA SILVA HASHIMOTO X ALZIRA BARBOSA DA SILVA X LUZINETE BARBOSA DA SILVA COSTA X NOEMIA BARBOSA DA SILVA X ABDENEGO BARBOSA DA SILVA X SONIA BARBOSA DA SILVA X LUIS HENRIQUE PIRES GONCALVES X ROGER RICARDO PIRES GONCALVES X CLAUDEMIR PIRES GONCALVES X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA X SILVANA BARBOSA DA SILVA X MARCIO BARBOSA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DA SILVA X FLAVIO BARBOSA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITE VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência do nome da Sra. Izaurina existente na certidão de óbito acostada à fl. 304 e no seu documento de identidade (fl. 397), juntando aos autos documento comprobatório da alteração do seu nome.

**0002735-93.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 169/2015/21.027.090 - APSADMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 73/74).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 134 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 141/143.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 145 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005098-68.2005.403.6111 (2005.61.11.005098-7)** - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICENTE RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VICENTE RODRIGUES DE BRITO E EDVALDO BELOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 273 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 281/283.Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 285/286).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000017-07.2006.403.6111 (2006.61.11.000017-4)** - INES BETTIO RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INES BETTIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por INES BETTIO RIBEIRO E RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 233 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios e precatório foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 238 e 242.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação de seu crédito (fls. 244/245).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002078-93.2010.403.6111** - RUBENS ALVES MOREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUBENS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUBENS ALVES MOREIRA E SÔNIA CRISTINA MARZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 129 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 135/136.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 137).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004105-49.2010.403.6111** - ANTONIO LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO LOPES NETO E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 21.027.902/742 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 271/273).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 300 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 307/308.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fl. 311).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005036-52.2010.403.6111** - SANDRA LOPES BARBOZA COLOMBO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANDRA LOPES BARBOZA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SANDRA LOPES BARBOZA COLOMBO E ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 299 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios e precatório foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 304 e 310.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação de seu crédito (fls. 312/313).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000089-18.2011.403.6111** - JURANDIR FELIPE DE MELO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURANDIR FELIPE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JURANDIR FELIPE DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº EADJ 21.027.902/0761/12 - CDT, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 179/181).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 236 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 242/243.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 135).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001954-76.2011.403.6111** - VERA LUCIA JACOBINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO NOVAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO NOVAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO NOVAES DE OLIVEIRA E IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 447 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 453/454.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 455).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003330-97.2011.403.6111** - CLEUZA LOPES BARBOSA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEUZA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLEUZA LOPES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 268 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 273.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 274 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000086-29.2012.403.6111** - SIRLEI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIRLEI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SIRLEI DE LIMA E DORILU SIRLEI SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 140 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 148/149.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 152 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000195-43.2012.403.6111** - ALAIDE BALDUINO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALAIDE BALDUINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALAIDE BALDUINO PEREIRA E ADRIANA ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 156 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 163/164.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 166).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001761-27.2012.403.6111** - ALMIRA DA CRUZ SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMIRA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALMIRA DA CRUZ SILVA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 161 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 168/170.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 172).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000941-71.2013.403.6111** - IVANI EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVANI EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVANI EVANGELISTA DA SILVA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 999/2015/21.027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 163/164).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 216 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 223/225.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 227).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001471-75.2013.403.6111** - MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 0029/2014/21.027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 87/88). Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 129. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 94/95. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 137). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001769-67.2013.403.6111** - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OTAVIO BARBOSA DE MENEZES E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 292/2015/21.027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 166/167). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 232 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 238/239. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 241). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002041-61.2013.403.6111** - JOAO CALIXTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO CALIXTO E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 6619/2014/21027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 231/232). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 266. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 277/279. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 281). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003479-25.2013.403.6111** - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS X CIRCE DA SILVA SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DANIEL PEREIRA DOS SANTOS E MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 9363/2014/21027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 144/145). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 205 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 211/212. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 213). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003588-39.2013.403.6111** - ANDRE LUIS COSTA MUCHON X ANA LUISA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRE LUIS COSTA MUCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUISA COSTA MUCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANDRE LUIS COSTA MUCHON, ANA LUISA COSTA MUCHON, ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON E IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 261/2015/21027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 424/425). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 486 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 496/498. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 500). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004599-06.2013.403.6111** - ARNALDO BARBOSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARNALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ARNALDO BARBOSA DA SILVA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 7501/2014/21.027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 107/108). Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 184 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 187. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 189). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000470-21.2014.403.6111** - RAFAEL EDUARDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL EDUARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RAFAEL EDUARDO SILVA E ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3714/2016/21027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 177/178). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 195 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 204/205. Regularmente intimados, os exequentes manifestaram pela satisfação de seu crédito (fls. 207). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001519-97.2014.403.6111** - JOSE MANOEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ MANOEL E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 402/2016/21.027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 153/154). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 175 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 181/182. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 184). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002952-39.2014.403.6111** - ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2817/2015/21.027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 97/98). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 158 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 166/168. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 170). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003481-58.2014.403.6111** - DORVALINO MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORVALINO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DORVALINO MORAES E RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 249 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 255/256. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 260). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004395-25.2014.403.6111** - TEREZINHA PEREIRA BIE NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA PEREIRA BIE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZINHA PEREIRA BIE NUNES E GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2029/2015/21.027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 93/94).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 141 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 148/150.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 151).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004554-65.2014.403.6111 - JURACI GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JURACI GONÇALVES E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 274 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 281/282.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 285).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005457-03.2014.403.6111 - NEIDE APARECIDA BORGES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEIDE APARECIDA BORGES E MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3753/2015/21.027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 86/87).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 135 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 142/144.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 145).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000269-92.2015.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por WILSON DE OLIVEIRA E LUIZA MENEGHETTI BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 584/2016/21.027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 117/118).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 159 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 165/166.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 167).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001550-83.2015.403.6111 - RODRIGO LEANDRO DE FARIAS RAIMUNDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RODRIGO LEANDRO DE FARIAS RAIMUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RODRIGO LEANDRO DE FARIAS RAIMUNDES E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 399/2016/21.027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 105/106).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 137 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 144/145.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 148).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002192-56.2015.403.6111 - MARIA HELENA BORGES ALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA HELENA BORGES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA HELENA BORGES ALVES E ROBSON FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3029/2016/21027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 91/92).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 110 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 117/118.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 119).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002468-87.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA E ANDERSON CÊGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 139 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 145/146.Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 148).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002805-76.2015.403.6111 - REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS E MARIA AUGUSTA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 813/2016/21.027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 72/73).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 114 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 120/121.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 122).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002806-61.2015.403.6111 - SEBASTIANA MARTIN DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA MARTIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIANA MARTIN DOS SANTOS E MARIA AUGUSTA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 290/2016/21027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 75/76).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 114 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 121/122.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 123).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003139-13.2015.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO FRANCISCO DE SOUZA E ANDERSON CÊGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1935/2016/21027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 78/79).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 100 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 106/107.Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 109).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003374-77.2015.403.6111 - TIAGO SOARES DA SILVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TIAGO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TIAGO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 4181/2016/21027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 67/68).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 80 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 85.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 86).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004019-05.2015.403.6111** - IRACEMA SGORLON DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA SGORLON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRACEMA SGORLON DIAS E ADRIANA ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3704/2016/21.027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 115/116). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 134 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 141/142. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 143). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000428-98.2016.403.6111** - ANDRE LISBOA MARQUES(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRE LISBOA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANDRÉ LISBOA MARQUES E DOUGLAS CELESTINO BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2983/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 114/115). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 131 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 138/139. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 140). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001213-60.2016.403.6111** - ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO E CRISTHIANO SEEFELDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2971/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 75/76). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 96 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 99/100. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 101). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001225-74.2016.403.6111** - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAIR MARCONATO E LUIZ ANDRÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3970/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 91/93). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 118. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 121. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 122). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001643-12.2016.403.6111** - GENI RIBEIRO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GENI RIBEIRO E ALESSANDRO DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3255/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 77/78). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 93 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 101/102. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 103). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001722-88.2016.403.6111** - ANTONIO FRANCISCO BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO FRANCISCO BATISTA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3533/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 72/74). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 93 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 100/102. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 104). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001749-71.2016.403.6111** - NEUSA CAMILO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEUSA CAMILO DA SILVA E ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3236/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 64/65). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 80 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 87/89. Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação de seu crédito (fls. 87/88). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002355-02.2016.403.6111** - APARECIDO DE NADAI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEIDE APARECIDO DE NADAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3822/2016/21.027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 124/125). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 139 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição dos beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 142. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 143). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. DANILO GUERREIRO DE MORAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**BELA SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3986

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000350-41.2015.403.6111** - SEBASTIAO MARCOS LOPES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.



**0001302-20.2015.403.6111** - CICERO ANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0004256-39.2015.403.6111** - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o exposto às fls. 97/98, considerando que as custas iniciais foram recolhidas no valor correspondente à metade do máximo legal previsto na Tabela para as Ações Cíveis em Geral, nos termos da Lei 9.289/96, declaro sua regularidade.Outrossim, em que pese a conversão do julgamento em diligência, conforme despacho de fl. 83, tenho por bem oportunizar à parte autora manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0004572-52.2015.403.6111** - ADAUTO MENDONÇA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**000425-46.2016.403.6111** - LUCIANE RIBEIRO PAMPANA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON MALDONADO CALIMAN(SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Publique-se.

**0001685-61.2016.403.6111** - JOSE VICENZOTO(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Publique-se.

**0003271-36.2016.403.6111** - ELIAS DA SILVA RODRIGUES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0003666-28.2016.403.6111** - GILDO ROBERTO BATISTA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar as provas que pretende produzir.Publique-se.

**0004152-13.2016.403.6111** - MARIA JOSE MARCIANO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0004646-72.2016.403.6111** - ANAEL LUIZ MAGALHAES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Tudo isso feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0004647-57.2016.403.6111** - ORMEZINDA BORGES DE JESUS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0004713-37.2016.403.6111** - BENEDITO MELLI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a justificação administrativa juntada aos autos, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0004892-68.2016.403.6111** - LAERTE SERRA MORALES(SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0005158-55.2016.403.6111** - CAROLINE ABRAHAO DE OLIVEIRA X OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Publique-se.

**0005180-16.2016.403.6111** - IVANETE DA SILVA SOUZA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0005471-16.2016.403.6111** - RUBENS JUNIOR CASSIANO DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA SILVINO DA ROSA(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, intime-se a CEF para que especifique as provas que pretende produzir.Publique-se e cumpra-se.

**0005610-65.2016.403.6111** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002250-18.2017.403.6111** - WELLINGTON DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intimem-se os réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002289-15.2017.403.6111** - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0000310-88.2017.403.6111** - ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0000313-43.2017.403.6111** - ELENIR APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**000333-34.2017.403.6111** - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO X ANTONIO DE LIMA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATIELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada para que especifique as provas que pretende produzir.Publique-se.

**000380-08.2017.403.6111** - LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**000513-50.2017.403.6111** - OTACILIO APARECIDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**000555-02.2017.403.6111** - JOSE ROBERTO MACIEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**000556-84.2017.403.6111** - VALDEVINO RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**000668-53.2017.403.6111** - SEBASTIAO PEDRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**000735-18.2017.403.6111** - MURILLO HENRIQUE TREVISAN RIBEIRO X ARTHUR TREVISAN DOS SANTOS X PRISCILA ALINE TREVISAN DE SOUSA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**000778-52.2017.403.6111** - JAIR DIAS(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**000821-86.2017.403.6111** - ANA MARIA DE SOUZA VIANA(SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Tudo isso feito e sendo a autora idosa, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**000857-31.2017.403.6111** - MARNES EMIDIO MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**000897-13.2017.403.6111** - BENEDITO MARCONDS DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Tudo isso feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**000910-12.2017.403.6111** - CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, intime-se a CEF para que especifique as provas que pretende produzir.Publique-se e cumpra-se.

**000913-64.2017.403.6111** - EZEQUIEL BARBOZA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Tudo isso feito, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**000971-67.2017.403.6111** - HENRIQUE BENETTE JERONYMO(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**001098-05.2017.403.6111** - VITOR JOSE MIRANDA DAS NEVES(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**001122-33.2017.403.6111** - ALLAN ONIVALO CANTUARIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**001290-35.2017.403.6111** - WILSON BRIGUENTI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**001405-56.2017.403.6111** - VITALINA DOS SANTOS ALVES(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**001409-93.2017.403.6111** - YNARA VIVIANE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**001411-63.2017.403.6111** - APARECIDA LEANDRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Tudo isso feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0001532-91.2017.403.6111** - VAGNER DE SOUZA VALDERRAMAS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001544-08.2017.403.6111** - SOLANGE APARECIDA SIGULINI DOS SANTOS(SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001545-90.2017.403.6111** - JOSE DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001593-49.2017.403.6111** - MARLY RODRIGUES BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001597-86.2017.403.6111** - JOSE CARLOS SOARES DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001642-90.2017.403.6111** - MARIA CRISTINA RUBIO SARTORI(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001643-75.2017.403.6111** - NORMA CRISTINA TOCCINI(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001645-45.2017.403.6111** - AURIVAM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001649-82.2017.403.6111** - CLAUDIO JOSE BUENO(SP231123 - LIGIA MELLO VALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001671-43.2017.403.6111** - CARLOS ROBERTO ALONGE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001698-26.2017.403.6111** - ADAUTO DONISETTE ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001712-10.2017.403.6111** - ARLINDO RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001713-92.2017.403.6111** - ELIZABETH BRAVO BRAUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001714-77.2017.403.6111** - VICTOR LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X FLAVIA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO X MAIRA DA SILVA AZEVEDO X JOAO PAULO DA SILVA AZEVEDO X PAULO HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO X MARIA JOSE DA SILVA AZEVEDO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001719-02.2017.403.6111** - PAULO CESAR VICENTE(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001724-24.2017.403.6111** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001725-09.2017.403.6111** - CLAUDECIR SANTOS FERMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001728-61.2017.403.6111** - BENEDITA XAVIER DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001765-88.2017.403.6111** - SANDRA MARIA DE ALCANTARA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001789-19.2017.403.6111** - FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001806-55.2017.403.6111** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001808-25.2017.403.6111** - SHEILA AGUIAR DA SILVA CANTUARIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001812-62.2017.403.6111** - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001813-47.2017.403.6111** - SIDINEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001818-69.2017.403.6111** - JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001839-45.2017.403.6111** - EDNA LUCIA LOPES LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001854-14.2017.403.6111** - VILMA RIBEIRO ROCHA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001863-73.2017.403.6111** - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP357728 - ADRIANO EMMANUEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001869-80.2017.403.6111** - SHINAIDER IVO SMANIOTTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001895-78.2017.403.6111** - VANDERLEI MAGALHAES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001915-69.2017.403.6111** - MANOEL MARCOS LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001939-97.2017.403.6111** - DONIZETE CAVALHEIRE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001940-82.2017.403.6111** - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001944-22.2017.403.6111** - OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001946-89.2017.403.6111** - ANTONIO CARLOS PINTO MATERA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001948-59.2017.403.6111** - ORLANDO GALHA JUNIOR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001949-44.2017.403.6111** - ZELITA ALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001987-56.2017.403.6111** - ANGELICA APARECIDA BOCCA ROSSI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002014-39.2017.403.6111** - HELENA HELOISA DELFINO DOS SANTOS X DAYANA DOS SANTOS DELFINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3993

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003793-97.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PRESUMIDO

Vistos.Ante a condenação do réu no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado do patrono da autora, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.Publique-se.

**0003818-13.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER XAVIER

Vistos.Fl. 55: defiro.Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000868-02.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Vistos.Antes de dar andamento à ação remetendo o bem penhorado para nova tentativa de leilão, ato processual que já se mostrou infrutífero, com vistas no princípio da efetividade, do qual não se deve desbordar a atividade judiciária e considerando, ainda, o baixo valor do bem construído em face do montante devido pelo executado, oportunizo à CEF indicar novos bens de propriedade do executado, eventualmente existentes, que possam servir para pagamento do valor em cobrança.Concedo para manifestação da exequente prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001477-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001477-0)** - SUZANA RODRIGUES DIAS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por agora, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 274/278, enviados pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, assim como sobre a manifestação do MPF de fl. 279.Publique-se e cumpra-se.

**0004425-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004425-7)** - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (dez) dias, traga aos autos o comprovante do depósito oriundo da transferência promovida pelo Banco Santander, no importe de R\$ 4.129,25, tal como aponta o documento de fls. 206/207.Publique-se e cumpra-se.

**0002249-50.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpridas as deliberações de fl. 180, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0004755-96.2010.403.6111** - APPARECIDA MARCONATO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados à fl. 54, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Com a entrega dos referidos documentos, tomem os autos ao Arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0002971-79.2013.403.6111** - ERCILIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indique o requerente empresa em que possa ser realizada perícia por similaridade tendo em consideração as atividades desempenhadas na empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0004346-18.2013.403.6111** - JOAO SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes acerca da averbação de tempo de serviço comunicada às fls. 745/747.Aguardem-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventuais manifestações. Nada havendo, venham os autos conclusos para extinção (art. 924, II, do CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003762-14.2014.403.6111** - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0004122-46.2014.403.6111** - JORGE PRETO CARDOSO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.O recurso interposto pelo autor às fls. 247/248 não prospera, porquanto inócenas as hipóteses de omissão e contradição apontadas. É, pois, inviável a revisão da decisão atacada por meio dos embargos de declaração.Não há, devesas, omissão ou contradição a ser suprida na decisão combatida. Os defeitos aventados pelo autor fazem pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada - não se verifica no caso em apreço.Deslita o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi compreendida. Embargos de declaração, com essa postura, encobrendo propósito infingente, devem ser rejeitados.Nada havendo a sanar na decisão embargada, prossiga-se na forma determinada às fls. 243 e verso.Publique-se e cumpra-se.

**0004476-71.2014.403.6111** - TANIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o v. acórdão de fls. 119/121-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004797-09.2014.403.6111** - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Pesquisa ora realizada junto ao CNIS, a esta anexada, revela que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.06.2016 (NB 1773522067), benefício aqui também postulado em ordem sucessiva.Diante disso e da inacumulabilidade do referido benefício com aquele nestes autos postulado em primeiro lugar, manifeste o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, seu interesse no prosseguimento do feito.Caso opte pela continuidade do presente, traga aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo de que decorreu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; juntada, dê-se ciência ao INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001405-27.2015.403.6111** - ROBERTO RODRIGUES DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0002221-09.2015.403.6111** - NORBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ANA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA X DANIELA FERNANDA MONTENEGRO OLIVEIRA DOS SANTOS X THIAGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial (fls. 97/104), bem como sobre a investigação social (fls. 110/117). Prazo: 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

**0002404-77.2015.403.6111** - CARLOS JOSE ROSA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência ao autor acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição juntada à fl. 97, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do citado documento à patrona do requerente, mediante recibo nos autos. Ante a r. sentença de fls. 64/66, confirmada pelo v. acórdão de fls. 87/92, nos quais houve condenação em honorários advocatícios e custas em reembolso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002455-88.2015.403.6111** - SUELI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/100, oficie-se diretamente à APSDJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, mediante apresentação da respectiva certidão de averbação. Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento à patrona da requerente, mediante recibo nos autos. Publique-se e cumpra-se.

**0002630-82.2015.403.6111** - SEIYTI TSUDA X ALESSANDRO DOUGLAS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, oficie-se às empresas Viação Nova Cidade Ltda. (vínculo de 04.04.1982 a 15.06.1985) e Transturismo Rei Ltda. (vínculo de 02.07.1985 a 02.04.1989), com cópia dos documentos de fl. 14, a fim de que informem se o senhor Seiyti Tsuda nelas trabalhou como motorista, disponibilizando livro de registro de empregados ou outros documentos que conservem a respeito de alçada contratação, ou se mencionados registros em CTPS contaminam-se de falsidade, dúvida que se justifica em face da parcial concomitância com o vínculo mencionado à fl. 15 e porque, se o senhor Seiyti está no Japão desde 2000, não pode ter trabalhado para Helenita Baptista de Souza Bar, entre 03.05.2007 e 03.09.2009. Anote o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento dos ofícios, os quais deverão ser cumpridos sob pena de desobediência. Intimem-se e cumpra-se.

**0002817-90.2015.403.6111** - LAURA JUSTINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. No laudo pericial que produziu, o experto nomeado nos autos afirmou, em resposta aos quesitos formulados pela autora, ser ela portadora de deficiência de grau moderado. Já aos quesitos do juízo e do réu, respondeu inexistir deficiência, mas mera seqüela física irreversível. Tornem, então, os autos ao perito do juízo a fim de que esclareça a apontada divergência. Com a manifestação do perito, abra-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0003059-49.2015.403.6111** - DEVANIL LOPES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003092-39.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Vistos. Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 53. Publique-se.

**0003106-23.2015.403.6111** - PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0004108-28.2015.403.6111** - VERA LUCIA ARAUJO FURLANETTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora por que não se utiliza de seu nome, adquirido pelo casamento, Vera Lucia Furlanetto Menck. Vítuvez de fato, não implica alteração do nome, salvo autorização judicial, nos termos dos artigos 57 e 109 da Lei de Registros Públicos. Não obstante, RG tirado pela autora, em 16.04.2015 (fl. 08), já consigna seu nome de solteira. Junte, na oportunidade, documento de inscrição no CPF. Prazo: 10 (dez) dias. Por outra via, defiro o requerido pelo INSS à fl. 28, alínea a; oficie-se. Oportunamente, a depender do resultado da pesquisa deferida, aliviar-se-á sobre a realização de perícia indireta. Intime-se e cumpra-se.

**0004343-92.2015.403.6111** - GERALDA APARECIDA ALVES DE AGUIAR COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000069-51.2016.403.6111** - ALEX RODRIGUES MOLINA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Cumpra o autor o determinado à fl. 222, demonstrando a data da entrega do imóvel objeto da inicial - determinação esta que permanece descumprida desde o despacho proferido à fl. 121 e verso -, sob pena de se aliviar sobre a extinção do processo nos termos do artigo 485, III, do CPC. Publique-se.

**0001824-13.2016.403.6111** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se o autor sobre o documento juntado pelo INSS às fls. 198/341-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0002323-94.2016.403.6111** - PAULA KJELLIN HERNANDEZ(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a parte autora sobre as informações e cálculos apresentados pela União Federal às fls. 89/101. Publique-se.

**0002641-77.2016.403.6111** - CRISTINA APARECIDA GUIMARAES MANDU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002662-53.2016.403.6111** - DORIVAL DIAS DE MIRANDA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

**0002791-58.2016.403.6111** - CLARICE DE MOURA SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a necessidade/utilidade da oitiva das testemunhas arroladas na inicial, uma vez que as mesmas já foram ouvidas em sede de justificativa administrativa. Com base no mesmo fundamento, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, esclareça o motivo pelo qual requer o depoimento pessoal da autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003031-47.2016.403.6111** - LUSINETE BATISTA BRITO REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora requer do INSS pensão em razão da morte da mãe, Maria Batista Brito. Afiança cumprir os requisitos a tanto necessários, de vez que é filha maior, incapaz e dependente da defunta, condições que ostentava no momento do óbito; sobremais, Maria faleceu empalmando qualidade de segurada. Fundada nos fatos e nas razões jurídicas que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde o falecimento de sua genitora ou desde a data do requerimento administrativo. Prestações correspondentes, adendos e consecutários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, rebatendo-o por completo, forte em que condição de dependente da autora não ficou demonstrada; pugnou por empréstimo de prova produzida em diferente processo e juntou documentos à peça de defesa.A autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de provas pericial e oral.Intimado, o réu juntou cópia de laudo pericial produzido no bojo da ação previdenciária nº 0002323-31.2015.403.6111, intentada pela autora e distribuído à 1ª Vara local.A autora se pronunciou.É a síntese do necessário. DECIDO:Reza o artigo 372 do CPC que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.O laudo pericial de fls. 72/77, produzido em 26.10.2015, constatou na autora, costureira (fl. 14), doença obstrutiva crônica (DPOC), em grau leve, que não a incapacitava para as atividades laborativas habituais.Dados do cadastro CNIS demonstram que após o laudo citado, a autora, na qualidade de contribuinte individual -- contribuinte obrigatória portanto -- continuou vertendo contribuições ao RGPS, o que confirma o acerto das conclusões periciais.Admito, assim, a utilização da citada prova emprestada e indefiro, por desnecessária (art. 464, 1º, II, do CPC), a realização de perícia.Dependência econômica, outrossim, não vem ao caso (art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91) e situação de invalidez, a reclamar conhecimento especializado, não se prova por testemunhas; deixo, assim, de designar audiência para a coleta de prova oral, nos termos do artigo 443, II, do CPC.Desta sorte, com fundamentos nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC, conheço diretamente do pedido.Trata-se de ação mediante a qual filha pleiteia pensão em função da morte da mãe, afirmando-se inválida e dela dependente ao tempo do óbito.Para a concessão do prelado benefício, como não se desconhece, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).O óbito de Maria Batista Brito ocorreu em 19.09.2013 (fl. 10), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se observar a legislação que vigia à época do evento desencadeante, como é assente na jurisprudência.Fique consignado que Maria faleceu entretendo qualidade de segurada, na condição de percipiente de aposentadoria por invalidez (NB 0767147022 - fl. 50). Vale ressaltar que o citado óbito se deu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em discrição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Em outro giro, relação de dependência previdenciária, ditou-o o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, ou inválido. É importante resfrisar que a dependência econômica, para o filho inválido, é presumida ( 4º do citado versículo legal).No caso, não ficou provada a invalidez da autora em 19.09.2013, uma vez que a DPOC investigada somente nela se instalou em 05.05.2015 (fl. 73); vem recolhendo, desde então, contribuições ao RGPS, como segurada obrigatória (contribuinte individual - costureira).Pensão por morte, assim, nos termos da precitada fundamentação, não se pode deferir à autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC; submeto a cobrança de aludida verba ao artigo 98, 3º, do CPC.Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).P. R. I.

**0003668-95.2016.403.6111** - WALTER DONIZETI ROLDAO X ALAIDE DONIZETE ROLDAO FERREIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manieste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0003726-98.2016.403.6111** - NELIDA APARECIDA FRANCESCHI BASTAZINI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manieste-se a parte autora, indicando precisamente quais quesitos por ela apresentados não se encontram abrangidos pelas respostas do Sr. Perito lançadas no laudo de fls. 117/118, dizendo, inclusive, sobre a resposta ao quesito de número 3 (fl. 117-verso), por meio da qual o perito informa a DID e a DII.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0003866-35.2016.403.6111** - MARIA EUGENIA DE SOUZA BALDUINO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Em termos de organização e saneamento do processo, tendo em conta o pedido formulado (reconhecimento de tempo de serviço especial, debaixo do RGPS e de regime próprio de previdência), o resultado da demanda, por óbvio, poderá afetar o Município de Quatá, para quem a autora trabalhou sob regime estatutário, o que impõe a formação de litisconsórcio necessário, nos moldes do artigo 114 do CPC, sob pena de ineficácia da sentença.Assim, promova a autora a citação do litisconsorte necessário, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC).Oportunamente, depois de completada a relação processual em apreço e cabalmente cumprida a fase postulatória, dispôr-se-á sobre o que exige o artigo 357 do CPC.Cumpra-se, atentando-se para o prazo acima assinado.Publique-se.

**0004328-89.2016.403.6111** - IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O feito ainda não está maduro para sentença.A prova dos autos é a de que a autora, como microempreendedora individual desde 22.07.2011 (fl. 12), realiza atividades em serviços ambulantes de alimentação.Torne assim o objeto da prova à consideração do senhor Perito, a fim de que informe se para as funções laborais da autora (as últimas que exerceu)ambulante de alimentação, está ela incapacitada, a qualificação de tal incapacidade (total,parcial, permanente/temporária) e a data de início (DII) dela.Em sendo temporária a incapacidade, obseque prognosticar tempo estimado de recuperação.Existindo a necessidade de reexaminar a autora, digne-se o senhor Perito de declará-lo, para o agendamento de nova data para o exame complementar.Intimem-se e cumpra-se.

**0004638-95.2016.403.6111** - RENE DE PAULO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 124/132: Manieste-se a parte autora.Publique-se.

**0004704-75.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI(SP136587 - WILSON MERELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.À vista das informações trazidas pela parte autora à fl. 74, prossiga-se o feito na forma já determinada à fl. 71.Cumpra-se.

**0004728-06.2016.403.6111** - OSVALDO NATAL(SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES E SP367788 - NATHALIA QUATRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manieste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0004979-24.2016.403.6111** - JONESIA SILVEIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manieste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre as provas produzidas.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que também se manifeste sobre as provas produzidas, no mesmo prazo concedido à autora.Tudo isso feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0005059-85.2016.403.6111** - AGNALDO CAMPOS SOARES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0005633-11.2016.403.6111** - MARIO CEZAR RODRIGUES MANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a CEF acerca do documento juntado à fl. 111.Publique-se e cumpra-se.

**0002256-25.2017.403.6111** - VERONICA MONTORO MARTINS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir. Publique-se e cumpra-se.

**0000718-79.2017.403.6111** - ADAIDE FOGACA DOS SANTOS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manieste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0000960-38.2017.403.6111** - MARIA DO ROSARIO MARTINS DE SOUSA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manieste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0000962-08.2017.403.6111** - BRUNA ELEUTERIO DA SILVA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manieste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001523-32.2017.403.6111** - DEBORA CIRILO DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPARET) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 53, a fim de que formule o pedido de cancelamento de sua inscrição no CPF diretamente junto à Receita Federal do Brasil, devendo trazer aos autos, em caso de indeferimento, o respectivo comprovante, de modo a demonstrar seu interesse de agir para o pedido aqui formulado. Publique-se.

**0001797-93.2017.403.6111 - AMADEU SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000468-51.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOARES PESSOA X ELADIO PESSOA DE ANDRADE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. Em vista da manifestação de fl. 565, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias informação da parte autora a despeito do desfecho da transferência de domínio do imóvel descrito na matrícula 34.146, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, bem como se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se e cumpra-se.

**0001082-85.2016.403.6111 - LAERCIO DOS SANTOS MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Sobre a complementação da prova pericial médica (fls. 380/381), manifestem-se as partes. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004228-91.2003.403.6111 (2003.61.11.004228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDEIR AUGUSTO BONAFE(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR AUGUSTO BONAFE**

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações contidas na petição e documentos de fls. 278/281. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001908-97.2005.403.6111 (2005.61.11.001908-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETI PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR DONIZETI PILLON X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA**

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000033-82.2011.403.6111 - CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 283, 285/286 e 288/297. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002239-69.2011.403.6111 - JOSE RUBENS MASSINATORI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS MASSINATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 180/190. Manifeste-se a parte autora. Publique-se.

**0002803-43.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a impugnação de fls. 226/227. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0000855-32.2015.403.6111 - ERIVALDO CHICUTA CELESTINO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERIVALDO CHICUTA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-10.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: C.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 317/320).

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 330/350.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 355/387).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 388/390).



Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei. Ihe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**PIRACICABA, 3 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 193/219).

A União Federal apresentou manifestação (fl. 248).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fs. 249/251).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei. Ihe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na Lei 9.718/98, assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**PIRACICABA, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOMARIOS E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos Agravo de Instrumento 5007667-34.2017.4.03.0000 (ID 1633353), dou por prejudicado a apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 1345188) e reconsidero o despacho ID 1582398 tomando-o sem efeito.

Lado outro, determino a intimação das autoridades impetradas para ciência e cumprimento da r. decisão proferida pelo Eg. TRF/3ª Região.

Dê-se vista ao MPF e conclusos.

**PIRACICABA, 20 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos Agravo de Instrumento 5007667-34.2017.4.03.0000 (ID 1633353), dou por prejudicado a apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 1345188) e reconsidero o despacho ID 1582398 tomando-o sem efeito.

Lado outro, determino a intimação das autoridades impetradas para ciência e cumprimento da r. decisão proferida pelo Eg. TRF/3Região.

Dê-se vista ao MPF e conclusos.

**PIRACICABA, 20 de junho de 2017.**

**DR.<sup>a</sup> DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4750**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007686-64.1999.403.6109 (1999.61.09.007686-0)** - SISTEM ENGENHARIA E REPR DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001428-67.2001.403.6109 (2001.61.09.001428-0)** - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0004356-88.2001.403.6109 (2001.61.09.004356-4)** - MORAES MANUTENCAO DE MAQUINAS S/C LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0007652-16.2004.403.6109 (2004.61.09.007652-2)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0009990-55.2007.403.6109 (2007.61.09.009990-0)** - NORIVAL GIBIN RIBEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001124-19.2011.403.6109** - ROMEU CANDIDO DE GODOI(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0005092-57.2011.403.6109** - APARECIDO SALVADOR MARCATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0000903-02.2012.403.6109** - JOSE ANTONIO GERMANO(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0003706-55.2012.403.6109** - SONIA RODRIGUES DE GOES(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0008149-49.2012.403.6109** - ADAO ANTONIO OLIVEIRA X MAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008195-72.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006971-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1106729-25.1997.403.6109 (97.1106729-3)** - CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X NERO DE CASTRO PACHECO JUNIOR X PAULO HENRIQUE ROSA CORLINO X CARLOS AUGUSTO JULIEN X CELSO BORGES HARITOFF X NELSON FRANCISCO ANAIA X ISAAC TIBURCIO DA SILVA FILHO X SERGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0006494-96.1999.403.6109 (1999.61.09.006494-7)** - CERMATEX INDUSTRIA DE TECIDOS S.A X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X CERMATEX INDUSTRIA DE TECIDOS S.A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0000906-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000906-0)** - MERCEDES BIAZON INFORSATO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MERCEDES BIAZON INFORSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0004694-62.2001.403.6109 (2001.61.09.004694-2)** - ANA SERVIÇIA ZUIN X JOSE ZUIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANA SERVIÇIA ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001324-65.2007.403.6109 (2007.61.09.001324-0)** - AUGUSTO CASSITA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUGUSTO CASSITA X ANTONIO TADEU GUTIERRES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001096-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001096-0)** - SAMUEL MENDES CAMILO NETO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X SAMUEL MENDES CAMILO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, do valor principal e honorários (fls. 147/149), posto que NÃO houve impugnação do INSS.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0006666-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006666-6)** - CELSO ANTONIO FRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSO ANTONIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0003086-14.2010.403.6109** - BENEDITO JOSE CIANCI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDITO JOSE CIANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0008085-10.2010.403.6109** - JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS X ROSEMEIRE VISENTIM DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0008703-18.2011.403.6109** - MISAEL DE CAMPOS MARIANO(SP279615 - MARCOS LUCIANO CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MISAEL DE CAMPOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0010372-09.2011.403.6109** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0011193-13.2011.403.6109** - NILSON LUIS PAVANELLO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NILSON LUIS PAVANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0011777-80.2011.403.6109** - JOSE ANTONIO APARECIDO FAVATTO(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP013717SA - LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ANTONIO APARECIDO FAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0002163-17.2012.403.6109** - GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0004144-81.2012.403.6109** - VALTER LUIS GERAGE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALTER LUIS GERAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-91.2007.403.6109 (2007.61.09.000792-6) - PAULO FRAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

### 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juiz Federal Titular

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6252

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011153-55.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 266, fica a DEFESA intimada para apresentação de alegações finais.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-75.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUIZA DEGASPERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BONFIGLIO - SP384625  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**Defiro** a gratuidade requerida na inicial, bem como o benefício da tramitação processual prioritária, por se tratar de pessoa idosa.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, a par do delineamento do próprio objeto do feito, tal como exposto, **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, imprimindo, ainda, maior celeridade processual ao *writ*.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à **Procuradoria Federal Em Piracicaba**, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 3 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000059-88.2017.4.03.6109  
REQUERENTE: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMEU PESSOA DE MELO - SP311357  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

**Vistos em Inspeção.**

**TEHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**, objetivando, em síntese, a manutenção da posse no imóvel objeto do empreendimento Residencial Vida Nova, localizado na Estrada Municipal Elial Gabriel da Silva, 1.500, Iteperu, Piracicaba, até que se estabeleçam regras para a eventual desmobilização do empreendimento.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 539.458) indeferindo o pedido de tutela cautelar de urgência e determinando a emenda à inicial a fim de que a parte autora atribuisse à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como recolhesse as custas processuais devidas.

Instada, a parte autora ficou-se inerte.

Despacho (ID 832.184), concedendo prazo complementar e improrrogável à parte autora, a fim de que cumprisse a determinação anterior (ID 539.458).

Novamente instada, a parte autora ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o brevíssimo relatório.**

**Decido.**

Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte impetrante ficou-se inerte.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas pela autora.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Diante da concessão de tutela antecipada recursal por r. decisão prolatada pelo i. Desembargador Relator do A.I. nº **5009300-80.2017.4.03.0000**, interposto pela impetrante, no bojo da qual restou reformada a decisão sob ID **1089462**, deferindo a liminar para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, proceda a Secretaria com **URGÊNCIA** à expedição de ofício à autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento do aludido ato decisório.

Outrossim, dê-se ciência ao impetrante, prosseguindo-se com as deliberações finais da precitada decisão.

C.I.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMª Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2945**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005285-38.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UNIAO FEDERAL X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO E SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP363548 - GUILHERME VICTOR MASSAD) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARIA APARECIDA GOMES(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X VANEIDE MARIA DE LIMA(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X MARILUCIA ANDRADE GOMES(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA para responsabilização por atos de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, em face de EDSON FELICIANO DA SILVA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARILUCIA ANDRADE GOMES, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, caput, e inciso IV, artigo 10, caput, e incisos III, VIII, X, e artigo 11, caput, e inciso I, todos da Lei n.º 8.429/92, bem como a condenação de EDSON FELICIANO DA SILVA nas sanções cominadas pelo artigo 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, incluindo o dever de ressarcimento ao erário no importe de R\$ 165.851,97 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), e dos corréus no dever de ressarcir o erário federal, de forma solidária, no montante de R\$ 78.093,13 (setenta e oito mil noventa e três reais e treze centavos), em valor atualizado. A ação foi inicialmente ajuizada em face de EDSON FELICIANO DA SILVA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, e GIZELDA BRUNASSI DA SILVA. Relatou o MPF que as investigações dos atos descritos no presente feito foram iniciadas no Inquérito Civil n.º 1.34.008.100006/2009-19, através do qual se extrairam indícios de irregularidades em procedimentos de adjudicação em execuções fiscais, que tramitavam em Comarcas da Justiça Estadual, nas quais EDSON FELICIANO DA SILVA atuava na condição de Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Destacou que no curso das investigações foi constatado que, em intervalo aproximado de 04 (quatro) anos, EDSON FELICIANO DA SILVA, por meio de adjudicações de bens previamente encomendados com as empresas executadas, promoveu aquisições no valor de R\$ 30.045.407,84 (trinta milhões quarenta e cinco mil quatrocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), em valor atualizado para 06/2012 (fls. 27/30), sendo que tais bens eram destinados a diversos órgãos públicos (Gerência Executiva do INSS, Delegacia de Polícia Federal, Varas da Justiça Federal, Procuradoria da República, e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional), após prévio contato e oferta por parte de EDSON FELICIANO DA SILVA a tais órgãos, ao arripio da Lei Orçamentária Anual e do princípio da legalidade. Afirmou que no caso dos atos praticados no bojo da execução fiscal n.º 91/2005 (146.01.2005.000959-2), objeto dos presentes autos, a empresa executada Perlima Metais Perfurados Ltda. ofereceu, como pagamento de dívida fiscal, 150 (cento e cinquenta) paletes e 25 (vinte e cinco) estantes, com valor atribuído de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais) (fls. 81/83 - Anexo XVIII, Volume I, C), por intermédio de petição assinada pelos patronos da executada em conjunto com EDSON FELICIANO DA SILVA, o que evidenciaria a existência de prévio ajuste. Pontuou que os bens foram aceitos por EDSON FELICIANO DA SILVA, consoante petição de fls. 82 (Anexo XVIII, Volume I, C) em 12/06/2008, e doados à Prefeitura Municipal de Piracicaba em 18/09/2008 (fls. 104 - Anexo XVIII), asseverando-se que os bens foram aceitos sem anterior demonstração de interesse da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda na referida adjudicação, assim como foram, em curto intervalo, classificados como ociosos no bojo do PAJ - Procedimento de Adjudicação n.º 12219.000303/2008-11 (Anexo XXI), sem prévia realização de avaliação do seu efetivo valor. Alegou ainda o Parquet que, com o intuito de se formalizar a doação anteriormente concretizada (18/09/2008), o Município de Piracicaba, em 18/03/2009 (fls. 01 - Anexo XXI), teria formalizado solicitação exata dos bens adjudicados no bojo da execução supracitada, e que, depois de adjudicados os bens, EDSON FELICIANO DA SILVA teria solicitado providências à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo (fls. 108, Anexo XVIII, volume I, C), no sentido de que os referidos bens fossem incorporados ao patrimônio da UNIÃO e, na sequência, emitido termo de doação em favor da Prefeitura Municipal do Estado de São Paulo para uso pela respectiva Secretaria de Saúde. Concluiu que, diante do contexto supramencionado,



















Expediente Nº 1020

EXECUCAO FISCAL

0002672-55.2006.403.6109 (2006.61.09.002672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE MARAFON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Certifico que em cumprimento à determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2017.01591, que se encontra à disposição para retirada. Fica o interessado cientificado de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-42.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AROALDO DAS NEVES ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por AROALDO DAS NEVES ASSIS em face do INSS na qual pretende o reconhecimento e averbação de atividade laborada e posterior revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor R\$ 40.836,24 (quarenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Esse valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, que alcançam R\$ 56.220,00 em valores atuais, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, *a vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provinimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de julho de 2017.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-94.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto por LINOFORTE MOVEIS LTDA. Contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), visando a sua manutenção no regime de desoneração da folha de salários até 31/12/2017, em face da alteração processada pela MP nº 774/2017, de 30 de março de 2017, que extinguiu o programa e determinou que a partir de 1º de julho a maioria dos setores terá que voltar a recolher a contribuição previdenciária pelo sistema tradicional, ou seja, 20% sobre a folha de salário.

Juntou documentos e guia de recolhimento de custas judiciais (anexos ns. 1826544 a 1826602).

Custas judiciais iniciais regularmente recolhidas, na conformidade da certificação da direção da Serventia. (anexo 1831068).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não conheço da prevenção apontada no termo de prevenção que acompanhou a distribuição.

A desoneração da folha de salários foi instituída em 2011, em modalidade de pagamento que previu para alguns setores a contribuição em percentual entre 1,5% e 4,5% sobre o faturamento bruto – Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) – e não mais 20% sobre a folha de salários.

No final de 2014 o governo federal decidiu tornar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta obrigatória (Lei 13.043/2014), e posteriormente optativa, conforme a Lei 13.161/15.

Diante da faculdade que lhe conferiu a lei nº 13.161/15, a Impetrante optou por recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

No entanto, a Lei instituidora do benefício sofreu alteração por meio da Publicação da Medida Provisória nº 774/2017, de 30 de março de 2017, que extinguiu o programa e determinou que a partir de 1º de julho a maioria dos setores terá que voltar a recolher a contribuição previdenciária pelo sistema tradicional, ao argumento de que a mudança não contribuiria para o crescimento da economia.

Ora, as empresas devem ter sido pegadas de sobressalto, haja vista que, ao optar pelo regime de desoneração, com base neste traçam seu planejamento financeiro e, ver este planejamento financeiro praticamente ruir diante da possibilidade de ter que desembolsar o antigo percentual de 20%, é circunstância que pode - diante da situação fático-econômica atual - até mesmo inviabilizar a continuidade das atividades da maioria das empresas.

Desta forma, entendo plausível e absolutamente cabível que a empresa continue no regime de “desoneração da folha de salários” até 31 de dezembro.

As empresas fizeram a opção com base no seu planejamento anual. Não se pode mudar a regra do jogo no meio do ano, havendo que ser respeitada a opção feita pelo contribuinte até o final do exercício, sendo inadmissível que o Poder Público venha a violá-la ou modificá-la nesse interregno, em respeito à boa-fé e à segurança jurídica, essencial a um Estado que se pretende de direito.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano de 2017, o Estado não poderia modificar ou revogar o prazo de vigência para a opção do contribuinte e, por conseguinte, aplicar um novo regime jurídico tributário, a seu bel-prazer.

A irretroatividade da escolha deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de lesão à segurança jurídica.

Ante o exposto, **defiro a liminar** na forma requerida e determino ao senhor Delegado da Receita Federal que mantenha a forma de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da impetrante - **LINOFORTE MOVEIS LTDA.**, de 01/07/2017 até 31/12/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para dar cumprimento à presente liminar e também para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, inc. II, da Lei n 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem conclusos.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de julho de 2017.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000026-89.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI CARDOSO XAVIER QUEIROZ - DF40421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### SENTENÇA

RITA DE CÁSSIA ALMEIDA promove cumprimento provisório de sentença em face do INSS, requerendo “A citação do Instituto Nacional do Seguro Social para que cumpra a decisão exequenda e restabeleça o benefício de auxílio-acidente, efetuando, por conseguinte, o pagamento dos valores retroativos com atualização e juros, além de honorários, sob pena de multa diária”.

Decido.

A decisão cujo cumprimento se pretende foi proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, acolhendo recurso, proveu apelação interposta contra r. sentença do MD. Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível de Presidente Prudente, que julgou a demanda improcedente.

Nos termos do art. 516 do Código de Processo Civil:

-

“**Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:**

**I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;**

**II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;**

**III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.**



*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.”*

Tendo a ação original promovida pela autora sido distribuída e julgada na Justiça Estadual – em primeira e segunda instância – não há como se pretender força o cumprimento do julgado em Juízo diverso.

Isso posto, considerada a incompetência deste Juízo Federal, **indefiro a petição inicial** e declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Defiro gratuidade de Justiça.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 10/07/2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-11.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

**1. Certifique-se, em sendo o caso, o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução.**

**2. Sem prejuízo do acima exposto e não obstante o teor da manifestação da exequente (ID 1808246), considerando que a execução se encontra garantida por depósito integral do débito (ID nº 1233455), DEFIRO a liberação dos valores bloqueador por meio do sistema BACENJUD. Proceda a secretaria a elaboração da minuta tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.**

**3. Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos.**

**Int.-se.**

**Ribeirão Preto, 06.07.2017**

□

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-52.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DEBORA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

**Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Int.-se.**

**Ribeirão Preto, 06.07.2017**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-33.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

**DESPACHO**

**Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 50009928220174036102.**

**Int.-se.**

**Ribeirão Preto, 06.07.2017**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-12.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

**Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 50011608420174036102.**

**Int.-se.**

**Ribeirão Preto, 06.07.2017**

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FLAVIO VIEIRA MEIRELLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Flávio Vieira Meirelles ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado de Polícia Federal em Araraquara/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de documento de viagem (passaporte).

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, que deslocou a competência para Ribeirão Preto/SP, porque o requerimento administrativo foi, em verdade, endereçado à Delegacia local da Polícia Federal.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Salvo situações excepcionais com expressa previsão legal, nenhuma das quais nesse momento se mostra presente, é direito subjetivo do cidadão no gozo de seus direitos políticos a obtenção do documento de viagem postulado pelo impetrante. No caso concreto, empecilho que se vislumbra não é questão de direito, mas sim administrativa e de fato, qual seja, a pura e simples inexistência física de material para a confecção do documento. Ineficiência da administração pública, portanto.

Dizendo noutro giro, a demanda pelo serviço é maior do que a capacidade do órgão competente em produzir (Casa da Moeda) e expedir (Departamento de Polícia Federal) os passaportes.

Em face de situações como essas, é importante ter em mente que decisões judiciais não transmudam a realidade fática. Liminares não fabricam as cadernetas necessárias para a expedição do documento de viagem; nem mesmo decisões já transitadas em julgado farão surgir, a tempo e modo eficientes, os materiais que suprirão toda a demanda pelo serviço.

De ordinário, quando se trata de ato a surtir efeito em nosso Direito interno, a decisão judicial, por si só, substitui o ato administrativo postulado. Mas em se tratando de ato a surtir efeito perante autoridade estrangeira, em território estrangeiro, a ineficácia dessa solução é intuitiva.

Cabe, então, ao menos, fazer certa a ilicitude desse estado de coisas e do agravo que ele impõe aos direitos do cidadão, impondo ao Poder Público sanções pelo descumprimento da ordem jurídica. E tal sanção deve ser de tal ordem que ela reverta, de algum modo, em proveito do próprio cidadão lesado pela incúria estatal. E todos sabemos que o preceito cominatório cumpre esta função com razoável eficácia, sem prejuízo do administrado, querendo, buscar a cabal indenização pelo ilícito nas vias processuais ordinárias.

Quanto ao perigo na demora, ele está evidenciado pela simples proximidade da data aprazada para a viagem do impetrante, que deverá ocorrer no dia 15/07/2017. Convém, ainda, deixar claro que o impetrante diligenciou na defesa de seus interesses com razoável antecedência, não se falando em procrastinação de sua parte.

Assim sendo, DEFIRO a liminar para determinar à D. Autoridade Impetrada, Sr. Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, que emita e entregue ao impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o documento de viagem por ele requerido, se outros óbices a tanto não existirem. Para tanto, o impetrante deverá comparecer no posto de atendimento situado no Shopping Iguatemi, nesta cidade, no dia 12/07/2017, ao longo do período de atendimento daquela repartição, munido de toda a documentação necessária, conforme indicado na página da internet respectiva. A partir desta data passará a fluir o prazo de 24 horas para entrega do documento, ou seja, tal entrega deverá ocorrer ao longo do expediente do dia 13/07/2017.

O não cumprimento desta decisão implicará no pagamento de astreintes, em proveito do impetrante, no valor de R\$ 10.000,00 pelo primeiro dia de atraso, mais R\$ 1.000,00 por cada um dos demais dias de atraso no cumprimento desta decisão.

Desnecessário ressaltar que o preceito cominatório aqui imposto não esgota a seara da responsabilidade civil da União pela sua falta de serviço, que poderá ser perseguida na sua integralidade pelas vias ordinárias, caso esse seja o entendimento do impetrante.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, com urgência.

Vistas à União e, ao depois, ao Ministério Público Federal.

P.I.



escriturados na escrituração fiscal e contábil da empresa, foi constatado pela autoridade fazendária que a empresa valeu-se do mesmo expediente fraudulento, qual seja, a omissão das operações escrituradas nos livros Registro de Auração do IPI em suas DCTFs, ocasionando a supressão dos valores devidos a título de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados no período acima mencionado, relativamente à matriz da empresa e duas de suas filiais. Nesse diapasão, a autoridade fazendária efetuou o lançamento dos valores dos tributos suprimidos nas competências de maio de 2000 a outubro de 2002, lavrando os respectivos Autos de Infração, nos quais foram apurados créditos de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 3.800.893,33 (fls. 11/21 do apenso) e de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, nos valores de R\$ 836.017,80 (matriz - fls. 179/181 do apenso), R\$ 608.680,38 (filial 03 - fl. 341 do apenso) e R\$ 60.019,84 (filial 05 - fls. 342/344 do apenso), neles computados multa e juros de mora. Os créditos tributários oriundos dos Processos Administrativos Fiscais nºs 10840.000609/2003-00, 10840.000610/2003-26, 10840.000613/2003-60 e 10840.000614/2003-12, relativos aos referidos autos de infração, foram definitivamente constituídos após o encerramento do trâmite na esfera administrativa (fl. 970 do apenso). Os débitos encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) sob nºs 80.2.08.002189-98, 80.3.06.005188-04, 80.3.04.003456-47 e 80.3.08.000404-60, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento até a presente data (fls. 255/258). A testemunha José Gabeloni, Auditor Fiscal da Receita Federal que participou da fiscalização na empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., corroborou as irregularidades apontadas nos procedimentos administrativos fiscais acima mencionados. Salientou que, do cotejo entre os valores declarados nas DCTFs e aqueles escriturados nos livros fiscais e contábeis da empresa, verificou-se que a empresa contribuinte deixou de recolher valores devidos a título de IRRF e de IPI (média digital - fl. 292). Interrogado em Juízo, o acusado negou a prática dos fatos narrados na denúncia. Asseverou que era um dos sete sócios da SMAR, porém atuava na área de engenharia e desenvolvimento. Afirmando que o principal condutor da empresa era seu sócio fundador MAURO, que passou a cuidar da área financeira em razão de problemas de saúde por ele enfrentados à época dos fatos. Disse que a difícil situação financeira da empresa era exposta por MAURO em reuniões da empresa, das quais o acusado participava. Esclareceu que, mesmo diante da impossibilidade de pagamento de todos os encargos, era exigido por MAURO que tudo fosse escriturado, e que em uma das reuniões MAURO comentou sobre a adesão da empresa ao REFIS (média digital - fl. 366). Não obstante a versão apresentada pelo acusado EDMUNDO, verifico que ele era de fato o sócio responsável pela administração da SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. à época dos fatos, conforme demonstrado pelos instrumentos de alteração do contrato social da empresa (fls. 652/663) e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. Deveras, a testemunha Marcelo Fernando Selli disse ter trabalhado como funcionário da SMAR até 2005/2006. Asseverou que o acusado foi presidente da empresa, embora não soubesse precisar o período, já que entre o ano de 1999 até o desligamento do depoente da empresa houve uma alternância entre os sócios na presidência (média digital - fl. 366). Já a testemunha Edvaldo Fernando Araújo disse que foi gerente comercial da empresa SMAR até o ano de 2006, na cidade de Recife/PE. Afirmando que apenas teve contato com o acusado por ocasião das reuniões anuais da empresa, de caráter comercial, nas quais o acusado expunha o fluxo de caixa, vendas e resultados do ano. Sabe que a empresa enfrentou dificuldades financeiras e que se encontra atualmente em recuperação judicial (média digital - fl. 383). Por sua vez, a testemunha Cláudio Vieira dos Santos disse que trabalhou com o acusado na empresa SMAR entre os anos de 1980 até 2000. Afirmando que o acusado tinha poderes de gestão, já que era diretor presidente da referida empresa e inclusive coordenava a área financeira dela. Aduziu que a empresa passou por dificuldades financeiras, em razão das quais a empresa deixou de recolher os tributos devidos. Disse, porém, não poder informar sobre a situação a empresa no período de 2000 a 2002, pois já havia se desligado (média digital - fl. 435). Corroborando tal conclusão, vejo que durante o procedimento de fiscalização tributária na empresa, EDMUNDO após sua assinatura em Termos de Intimação Fiscal (fls. 88 e 100 do apenso), Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 173/174 do apenso) e Auto de Infração (fls. 218/221), e, além disso, solicitou prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização (fl. 208 do apenso), revelando, assim, ter inegáveis poderes de gestão na sociedade. A presença do elemento subjetivo do crime em comento exsurge cristalina do conjunto probatório dos autos, uma vez demonstrado que o réu, na condição de sócio administrador da empresa devedora, agiu dolosamente ao omitir informações nas declarações prestadas à Receita Federal, valendo-se, portanto, de meio fraudulento com o fim de causar a redução e supressão de tributos federais devidos. Não merece amparo a tese formulada pela defesa em suas alegações finais acerca da exclusão de culpabilidade, ante a inexigibilidade de conduta diversa, por se encontrar a empresa em sérias dificuldades financeiras à época dos fatos, uma vez que não trouxe aos autos provas documentais suficientes para atestar a suposta condição. Saliente-se, nesse ponto, que a inexigibilidade de conduta diversa, causa de exclusão da culpabilidade, deve ser comprovada mediante prova robusta e extrema de dúvidas, a qual demonstre que o agente se encontrava incapaz de agir dentro da lei sem sacrificar outros bens jurídicos tão relevantes quanto os tutelados pela norma penal violada. (v. AC 200338010003404, TRF da 1ª Região, 4ª T., Klaus Kuschel (Conv.), DJ 17/11/2009). Nesse contexto, a referida causa supralegal de exclusão de culpabilidade necessitaria ser efetivamente demonstrada por meio de um conjunto probatório forte e suficiente para tanto, como por exemplo, títulos protestados, reclamações trabalhistas, nome inserido no CADIN, extratos de contas bancárias com saldo negativo, uma vez que se trata de situação excepcional. Destaco que esses documentos, além de necessariamente serem contemporâneos ao período em que o crime ocorreu, devem demonstrar cabalmente, por meio deles, não só uma mera crise financeira, mas sim, uma dificuldade financeira extrema, uma vez que para alguns momentos difíceis deve-se recorrer a empréstimos bancários ou descapitalização da empresa pela venda de bens. Restou comprovado, portanto, que o réu EDMUNDO ROCHA GORINI, mediante livre e consciente vontade, na qualidade de sócio administrador da empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., omitiu informações de que era obrigado a prestar, gerando a diminuição e supressão de tributos federais (IRRF e IPI) a serem pagos. De outro giro, afasto a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já que o valor dos tributos sonegados no presente caso não supera o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) estabelecido como parâmetro pela Portaria PGFN nº 320/2008, que regulamentou o Programa de Grandes Devedores. Ressalto, contudo, que a vultosa quantia sonegada será considerada por ocasião da análise das circunstâncias judiciais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu EDMUNDO ROCHA GORINI, anteriormente qualificado, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime são danosas à coletividade, em razão do vultoso valor dos tributos sonegados (R\$ 3.800.893,33 - IRRF e R\$ 1.504.718,02 - IPI); por fim, o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. A vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigidos pelos índices legais, considerando a renda média informada pelo réu em seu interrogatório (R\$ 15.000,00). Não incidem, na espécie, circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes a três anos-calendário (2000, 2001 e 2002), o que implica considerar o aumento de 1/5 (um quinto). Portanto, fica o réu Edmundo Rocha Gorini definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigidos pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 36 (trinta) salários-mínimos, em favor da União; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. O valor em questão pode ser utilizado para amortizar o débito fiscal, auxiliando na reparação, ainda que parcial, do dano. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, ressalvada a hipótese de se encontrar preso por outro motivo. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; e 3. Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009795-86.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X ELIANA SOUZA DOS SANTOS X ARNALDO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X DANIEL SOUZA SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X ROBSON DIAS DOS SANTOS(ES003869 - CARLINDO SOARES DE ARAUJO E BA011656 - ANA LUISA CLEMENT DACIL)

À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAL, EM CINCO DIAS (ART. 404, PAR ÚNICO CPP).

**0000842-02.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER BERGAMASCO LUCIANO X WILSON PEREIRA DA CRUZ X WILSON PEREIRA DA CRUZ X BANCO ITAU S/A(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA E SP274948 - ELIANA APARECIDA ARCAIDE E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Ronaldo Silva Teles, posto que a defesa de Cléber Bergamasco Luciano permaneceu silente, apesar de intimada (fls. 364)Designo o dia 20 de setembro de 2017, às 14h30, para realização de audiência de interrogatório dos acusados.Intimem-se.Ciência ao MPF.

**0006591-29.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO BERTOLDO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X JOAO PAULO GONCALVES(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X ALAOR SATURNINO MARQUES NETO

À defesa para oferecimento de alegações finais, por meio de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004673-53.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERVIO ANDRE PINTO(SP354469 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS CARDOSO) X GLAUCO FRANCISCO PINTO DE LIMA(SP346871 - ANDRE CAMPOS MORAES)

Comprovada a deficiência auditiva de Glauco Francisco Pinto de Lima (fls. 237), expeça-se nova carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra, com prazo de 60 dias para cumprimento, para realização de seu interrogatório, solicitando àquele r. Juízo os bons préstimos no sentido de que seja nomeado um intérprete de libras para o ato.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002231-81.2014.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO GIMENES DA CUNHA(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X ROMUALDO DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO CAETANO CINTRA NETO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Vistos em inspeção. Regularmente citados, os acusados apresentaram respostas escritas à acusação: 1. Romualdo de Oliveira Santos e Antônio Caetano Cintra Neto alegam falta de justa causa para ação penal, por atipicidade da conduta. No mérito, afirmam a ausência de dolo (fls. 1051/1063). 2. Fábio Gimenez Cunha sustenta a existência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo n. 1536/2010, sentenciado pelo juízo de direito da 3ª Vara Criminal de Franca, bem como a incompetência da Justiça Federal, pleiteando a sua remessa ao Juízo Estadual. No mérito, alega inocência, porquanto teria agido com as cautelas necessárias à realização do ato com posterior análise pela BV Financeira. Requer, por fim, sejam realizadas diligências acerca da aquisição do veículo S10 Advanced, placas GYX 0364; expedição de ofícios ao TJSP e realização de perícias em documentos originais que instruem o processo n. 0026825-29.2010.8.26.0196 (fls. 1065/1076). O MPF requereu a desconsideração da participação de Fábio Gimenez da Cunha no fato relativo ao contrato nº 080211885, diante da ocorrência de litispendência (fls. 1094). É o necessário. Decido. A alegação de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito não prospera. Vejamos. O artigo 19 da Lei 7.492/86 dispõe: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Ao contrário do que afirma a defesa, a denúncia descreve detalhadamente que os acusados, em tese, teriam obtido financiamento de veículos em instituição financeira mediante fraude. Trata-se, portanto, de financiamento com vinculação certa, a fixar a competência da Justiça Federal para processamento, conforme vem decidindo o STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre. 2. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (STJ - CC 112277 - 3ª Seção, relator Ministro OG Fernandes, decisão publicada no D.E. de 16.09.10). Da mesma forma, a simples leitura da peça acusatória ao descrever que os acusados, nos dias 23.04, 03.05, 12.05, 02.07, 19.07 e 03.08.2010, teriam feito uso de documentos falsos para obtenção de financiamentos de diversos veículos junto à BV Financeira S/A, afasta a alegada atipicidade da conduta descrita, a qual subsume-me, em tese, ao tipo penal imputado. Quanto à alegada litispendência, razão parcial assiste à defesa. Verifica-se da cópia acostada às fls. 1077/1089 que o acusado Fábio foi julgado pelo juízo estadual da 3ª Vara Criminal de Franca pela fraude perpetrada em nome de Eurípedes Barsanulfo, estando os autos nº 0027124-06.2010.8.26.0196 aguardando julgamento de recursos pelos Colegiados Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual que segue anexa. Assim sendo, há que se reconhecer a ocorrência de litispendência apenas em relação ao acusado Fábio Gimenez da Cunha, no que concerne ao fato delituoso objeto do contrato de financiamento bancário nº 080211885, em nome de Eurípedes Barsanulfo da Silva (fls. 07/11 dos autos nº 0002234-36.2014.403.6113), mantendo-se as demais imputações descritas na denúncia, nos termos da manifestação do MPF (1094 e verso), cujos fundamentos acolho como razão de decidir. No mais, a simples negativa de autoria não enseja a aplicação de excludente e os demais argumentos apresentados demandam dilação probatória. Indefero o pedido de prova pericial nos documentos originais que instruem processo n. 0026825-29.2010.8.26.0196 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, já que a defesa do acusado sequer indicou os documentos que deseja ver periciados e tampouco justificou a necessidade de sua realização. Quanto às demais diligências requeridas (fls. 1065), poderão ser empreendidas pelo próprio acusado. Sendo assim, não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses que ensejam a absolvição sumária (artigo 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Justiça Federal de Franca/SP a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos denunciados, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001033-71.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X APARECIDO DA SILVA(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

À DEFESA: ... CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA O OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR MEIO DE MEMORIAIS ESCRITOS

Expediente Nº 2862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO BIGHETI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RAFAEL ROSARIO PONCE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Fls. 2361/2362: 1. Defiro a substituição da testemunha Luciana Pires Dias por Thompson Cardoso, anotando-se que comparecerá à audiência a ser designada independentemente de intimação. 2. Indefero o pedido de realização de diligências para localização da testemunha Carlos Arnaldo Borges, que não fora encontrada (fls. 2332), porquanto cabe à defesa diligenciar na obtenção de novo endereço, não sendo dado às partes transferir ao Juízo ônus de sua incumbência. 3. Em face do silêncio da defesa acerca da não localização da testemunha Celso Vítor Brites (fls. 2333v e 2340), declaro preclusa a sua oitiva. 4. Mantenho a determinação de desentranhamento da petição de fls. 2302/2307, pelos motivos já expostos às fls. 2340. 5. Encaminhe-se cópia deste despacho à 10ª Vara Federal de São Paulo, comunicando que as testemunhas Celso Vítor Brites e Carlos Arnaldo Borges não serão ouvidas. 6. Intimem-se os acusados e o assistente de acusação para comparecimento ao ato designado para o dia 16.08.2017, às 14h30. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IURI DANIEL GARCIA, GISELI APARECIDA MARQUES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WERLINGTON LUIZ COLATRELLO, VANDERLEI JOSE BEGO

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

Advogado do(a) RÉU: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

## DESPACHO

Ap reconhecido que o custeio de locação residencial para que os autores e filhos pudessem deixar a residência ameaçada, a decisão Id 1519342 deferiu a tutela provisória, determinando à CEF e à Caixa Seguros que providenciassem, cada uma delas, o depósito do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em conta judicial vinculada a este processo. A referida decisão, que ensejou a interposição do agravo de instrumento Id 1728708, ainda consignou que a liberação do recurso financeiro para a quitação de cada aluguel mensal começaria a ser feita assim que os autores promovessem a juntada do contrato de locação.

Com a petição Id1631019, o autor apresentou o contrato de locação, conforme determinado na decisão Id 1519342.

Considerando-se que não se tem notícia de que, ao referido recurso, foi atribuído efeito suspensivo, defiro a transferência mensal de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais), até o dia 10 de cada mês, do total dos valores depositados nas contas judiciais n. 2014-005-86401730-0 e n. 2014-005-86401711-4, para a conta corrente n. 001000019808, da agência 0890 da Caixa Econômica Federal de Monte Alto, SP.

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para imediato cumprimento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO RODRIGUES - SP202094  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Sustenta, em síntese, que a CEF avaliou e realizou vistorias no imóvel por meio de profissionais capacitados, como condição para aprovar o financiamento, sendo responsável civilmente pelos danos causados, e que a Caixa Seguradora S.A., na qualidade de seguradora, é obrigada a garantir o interesse legítimo do segurado em face dos serviços decorrentes do contrato de seguros.

É o **relato** do necessário.

**Decido.**

Por meio do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS com utilização do FGTS dos compradores" (f. 18-42), firmado em 3.12.2014, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, concedeu ao autor, financiamento no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), a ser pago em trezentas e sessenta prestações, para aquisição do imóvel descrito à f. 39 do contrato.

Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando a Caixa Econômica Federal atua como mero agente financeiro, concedendo financiamento para aquisição do imóvel, ela não tem legitimidade para responder por pedido de indenização em razão de vícios de construção na obra financiada. Eventual previsão contratual de fiscalização da obra decorre do mero interesse em que o empréstimo seja utilizado para o fim descrito no contrato:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013, grifei.)

Destarte, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção apenas quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro, ou seja, quando promove o empreendimento, participando da elaboração do projeto.

No mesmo sentido, os precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CML. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CEF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Discute-se a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da lide em ação que discute indenização por vício de construção de imóvel. A questão envolve definir qual a sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. Neste sentido há que se apurar qual o alcance e a modalidade do financiamento contratado, o que é possível mediante a verificação de obrigações decorrentes de lei ou reconhecidas por cláusulas contratuais. Em regra, a CEF, ao figurar como mutuante em contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pode ter atuação restrita a de agente financeiro, a exemplo de outras instituições financeiras públicas e privadas, ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia.

II - Na primeira hipótese é comum que suas obrigações e responsabilidade sejam restritas àquelas de um contrato de mútuo típico, envolvendo as condições de disponibilização dos valores do empréstimo destinados à aquisição de imóvel. Neste caso o imóvel já foi construído e escolhido pelo mutuário, não sendo possível inferir a existência de razões para que a CEF responda por vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra. Eventual previsão contratual para vistoriar o imóvel tem como finalidade precípua atestar sua existência e avaliar o seu valor, já que o próprio imóvel a se adquirir costuma ser a garantia do financiamento contratado.

III - Na segunda hipótese, por sua vez, é comum que a CEF conceda financiamento para a própria construção do imóvel, assumindo, inclusive, o ônus de acompanhá-la, de fazer vistorias e medições para disponibilizar os valores contratados, obrigações que são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam.

IV - Na hipótese dos autos não há no "Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS" (fls. 49/53) qualquer menção a financiamento de construção do imóvel, nem cláusula que permita apontar a responsabilidade da CEF sobre vícios de sua construção, ressaltando-se, ainda, que a CEF não é parte do contrato de seguro (fls. 162/177).

V - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502840 - 0009987-84.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015, grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - ILEGITIMIDADE DA CEF - FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

- A CEF não responde pelos vícios de construção existente no imóvel financiado.

- Trata-se de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, em que a CEF financiou o valor para a aquisição da casa própria. Portanto, o dever do agente financeiro é restrito às questões relacionadas ao próprio contato de mútuo.

- Cláusula contratual exclui expressamente a cobertura de danos causados por vícios de construção.

- Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação. Competência do Juízo Estadual para processar e julgar a matéria.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525029 - 0002996-58.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apenas financiou o imóvel, já concluído, não tendo participação na construção. Portanto, não tem legitimidade para responder pelos prejuízos decorrentes dos alegados vícios da obra.

Sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Ante o exposto, **excluo** a Caixa Econômica Federal do polo passivo e **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para processamento da demanda.

Retifique-se a autuação.

Encaminhe-se, via *e-mail* institucional desta Vara cópia deste processo para o *e-mail* institucional da Seção de Distribuição do destinatário que, no presente caso, trata-se da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, SP, observando-se as formalidades de praxe.

Após, dê-se baixa do processo no Sistema PJe.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 7 de julho de 2017.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-68.2014.403.6102 - IZABELA REZENDE MARQUES(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO DA F. 498: ... 3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à parte autora.4. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora (f. 462-474). Intimem-se, com urgência.

0007383-81.2016.403.6100 - WILCA VIEIRA BEZERRA X OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados no Juízo da 26.ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003756-63.2016.403.6102 - SIMONE SOARES GARCIA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 11 de agosto de 2017, às 15:30h, no consultório médico, localizado à Avenida 9 de Julho, 1818, Ribeirão Preto.

0000613-32.2017.403.6102 - JOAO CARLOS VIEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista dos autos à parte ré.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010124-98.2010.403.6102 - DULCE HELENA PEREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DULCE HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO/CONSULTA MM. Juiz. Com a devida vênia, informo que, visando à expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho da f. 224, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verifiquei que o nome da autora consta como Dulce Helena Pereira Chire, divergente da documentação apresentada aos autos. Assim, consulto Vossa Excelência como devo proceder na expedição do ofício requisitório. É o que tinha a informar. À consideração superior. DESPACHO DA F. 227: Tendo em vista a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência apontada e, sendo o caso, providencie a devida regularização junto à Receita Federal do Brasil.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001359-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1837390: renovo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, bem como recolha as custas pertinentes.

Após, prossiga-se conforme determinado.

Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001391-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GILSON JULIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1832631).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2017.



**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001391-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: GILSON JULIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1832631).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer inexistência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: *a*) auxílio doença; *b*) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; *c*) férias indenizadas; *d*) aviso prévio indenizado; *e*) participação sobre lucros e resultados.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer, também, a compensação dos valores pagos indevidamente.

O juízo indeferiu antecipação dos efeitos da tutela (ID 538996).

Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (ID 676428).

O E. TRF da 3ª Região comunicou o deferimento parcial da tutela antecipada no agravo de instrumento interposto (ID 692808).

Contestação (ID 1228310).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

**No mérito, assiste parcial razão à parte autora.**

#### **Contribuições previdenciárias**

##### **a) Auxílio-doença durante os primeiros quinze dias de afastamento**

Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, STJ, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, STJ, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014).

Trata-se de verbas que *não possuem natureza salarial*, porquanto inexistiu prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário.

##### **b) Adicional de 1/3 constitucional sobre férias**

Não incide contribuição previdenciária sobre adicional de terço de férias, diante da *natureza indenizatória* da verba (AgRg no AREsp nº 718.993/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, STJ, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015).

**c) Férias indenizadas**

No tocante às férias indenizadas a própria Lei nº 8.212/91<sup>[1]</sup>, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.

**d) Aviso-prévio indenizado**

O aviso prévio indenizado possui *natureza indenizatória* de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, STJ, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015).

**e) Participação sobre lucros e resultados**

Precedente do E. TRF 3ª Região, ao qual me filio como razão de decidir, adota a imprescindibilidade da comprovação do cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.101/00, para que a participação nos lucros da empresa seja desvinculada da remuneração (TRF 3ª Região, Quinta Turma, APELREEX 0022007720124036100, Relator Desembargador Paulo Fontes, e-DJF 3 01/04/2016).

Tendo em vista que não houve tal comprovação no caso em tela, as verbas pagas pela parte autora a título de participação sobre lucros e resultados devem ser sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para:

**(a) declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre *auxílio doença* (quinze primeiros dias); *adicional de 1/3 constitucional sobre férias*; *férias indenizadas* e *aviso prévio indenizado*.

**(b) autorizar** a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1.529/2014 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do NCPC.

À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, deixo de fixar honorários em seu desfavor.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Art. 22, § 2º e art. 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RAQUEL FERREIRA BATISTA PIVA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, conforme requerido.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO ANTONIO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

RICARDO ANTONIO GALVAO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/07/2004 e 01/08/2004 a 08/09/2016, concedendo-lhe a aposentadoria especial NB 46/179.895.392-4 requerida em 08/09/2016. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que não há indicação de exposição a fator de risco no PPP juntado em parte do período controvertido. Suscita a ocorrência de prescrição e decadência.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afaço a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. Ainda que o benefício tenha sido negado administrativamente, tal fato não permite a aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional. A título exemplificativo, cito o AgRg no REsp 1.384.787/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013 e o AgRg no REsp 1.096.216/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 2.12.2013.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 3
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia da Proteção Individual, a permissão a reanalisar a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.*

*RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 06/03/1997 a 31/07/2004, laborado junto à empresa Pirelli Pneus, não pode ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o formulário apresentado não indica nenhum agente químico como qual o trabalhador tenha mantido contato ao longo da jornada de trabalho. O reconhecimento do potencial carcinogênico da atividade deve estar anparado na presença de algum dos elementos assim reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, o que não se verifica. O nível de ruído informado está abaixo do limite legal. Vai o pleito rejeitado, portanto, nesse particular.

Quanto ao lapso de 01/08/2004 a 08/09/2016, cabível o enquadramento, já que comprovado que houve a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando dos documentos indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico. Logo, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (01/08/2004 a 08/09/2016) com aquele já assim computado pelo INSS permite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto cumpridos mais de 35 anos de trabalho.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 01/08/2004 a 08/09/2016; e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/09/2016 (NB 179.895.392-4), e a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

**Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.**

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: RICARDO ANTONIO GALVAO
2. NB: 179.895.392-4
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
4. DIB:08/09/2016

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3909

EXECUCAO FISCAL

0001903-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Trata-se de pedido de suspensão das hastas públicas designadas nos autos. Conforme explanado na decisão de fls. 302, as apelações foram recebidas no efeito devolutivo, e pelo que se vê nos documentos juntados pela executada, não houve decisão de suspensão no Tribunal. Não há fundamentação legal que possibilite a suspensão dos leilões, a não ser as elencadas no artigo 151, do CTN. Considerando que não houve comprovação de enquadramento em nenhuma das hipóteses legais, INDEFIRO o requerido às fls. 330/353. Prossigam-se os autos, em todos os seus termos. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GUILHERME GARCIA HORI BALDINI REPRESENTANTE: MAIRA CAMPOY GARCIA

nul

IMPETRADO: SECRETARIO SAUDE SAO PAULO, SECRETÁRIA DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL, DIRETOR DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE "NAIR SPINA BENEDICTIS"

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

## SENTENÇA

GUILHERME GARCIA HORI BALDINI (MENOR), representado por sua genitora, ambos qualificados na petição inicial, impetram a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE, SECRETÁRIA DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL e o DIRETOR DA UNIDADE BÁSICA DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL para compelir as autoridades impetradas ao fornecimento do medicamento “Norditropin Nordiflex 10mg” que foi indicado como opção clínica ao tratamento da deficiência do crescimento e hormonal que acomete o impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência em favor do Juízo Estadual (ID1756052). O impetrante apresenta manifestação para emendar a petição inicial (ID1776081). Vieram os autos para reexame do provimento liminar.

Fundamento e decido. De início, recebo a manifestação do Impetrante (ID1776081) como emenda da petição inicial e determino seja procedida a retificação do termo de autuação com a inclusão do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE no polo passivo da presente demanda. Assim, reconsidero a decisão declinatória de competência. Entretanto, não considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Isto porque, com a finalidade de constituir o conjunto probatório pré-constituído, o impetrante alega ser portador de deficiência do crescimento e hormonal e para proceder ao tratamento clínico indicado por seu médico necessita do medicamento “Norditropin Nordiflex 10mg”, cujo princípio ativo é a somatropina, conforme os exames clínicos apresentados pelo impetrante junto da exordial.

Na resposta apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo sobre a solicitação de fornecimento do medicamento, restou consignado que o medicamento somatropina faz parte do Protocolo de Dispensação de Medicamentos. Todavia, para dispensação deste medicamento esclareceu a necessidade do preenchimento de um formulário específico pelo médico solicitante, o qual seria instruído com os demais documentos que comprovassem o diagnóstico e a opção terapêutica, tais como: a receita médica, o relatório médico, os exames clínicos, dentre outros conforme relacionados na informação CF n. 130/2017 (ID 1746639 – págs. 1/8).

No entanto, o impetrante não comprovou sequer ter realizado o preenchimento desta documentação exigida pela Secretaria de Estado da Saúde, nem tampouco comprovou a efetiva recusa da Secretaria de Estado em fornecer o medicamento solicitado.

A irrisignação da impetrante cingiu-se apenas da impossibilidade de que fosse ministrado um medicamento “similar” a um paciente ao qual foi prescrito um medicamento de “referência”, sem qualquer solicitação do médico assistente, mas calçada em consulta realizada ao representante técnico do laboratório farmacêutico produtor do medicamento (ID1746652 – pág. 1 e ID 1746673 – pág. 1).

Registro, por oportuno, que na documentação apresentada pelo impetrante para constituir seu conjunto fático-probatório, não constam os laudos médicos preenchidos pelo médico assistente que atestem a impossibilidade da intercambialidade entre o medicamento prescrito e o medicamento que consta na lista de dispensação do Ministério da Saúde, nem tampouco restou comprovado o efetivo preenchimento dos formulários pelo médico assistente e a entrega da documentação exigida pela Secretaria da Saúde.

Desse modo, não resta configurado o ato coator narrado pelo Impetrante e a mera irrisignação acerca da exigência administrativa realizada pela Secretaria Estadual para fundamentar a dispensação de medicamento não pode ser discutida nesta estreita via da ação mandamental.

Também, não restaram comprovadas as alegações deduzidas na exordial, pois a comprovação dos fatos narrados pelo Impetrante necessitam de um exame pericial médico para atestar a deficiência do Impetrante, a exatidão da opção terapêutica e, ainda, para esclarecer acerca da impossibilidade específica do caso na adoção do similar biológico (somatropina) que é dispensado pelo Sistema Único de Saúde.

Assim, na medida em que os estreitos limites da ação mandamental não comportam dilação probatória e por causa da controvérsia com relação aos fatos narrados na presente ação, fica ausente o direito líquido e certo a amparar o pedido deduzido na exordial.

Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Pelo exposto, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de julho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-20.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, ID1845620, vista a parte contrária para contramovimentos pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-73.2017.4.03.6126

AUTOR: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: SUELI GARDINO

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, ID1841433, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-22.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: SUELI GARDINO

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, ID1841370, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Em que pese a manifestação do Exequente informando que não localizou o pagamento realizado pelo Executado, requerendo prazo, verifico que o depósito foi realizado nos autos, conforme guia ID 1191517.

Dessa forma, apresente o Exequente os dados necessários para transferência em favor do Exequente, no prazo de 05 dias. Após expeça-se ofício para referida finalidade independente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-79.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Sem prejuízo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRA VERGILIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SANDRA VERGILIO**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, concessão ao auxílio acidente de qualquer natureza, com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 65.590,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa reais).

Sustenta que está incapacitada para o trabalho em decorrência das várias sequelas adquiridas depois do acidente sofrido, em 31.08.2015, quando andava de motocicleta, sendo indevida a cessação, em 03.01.2017, de seu auxílio-doença NB: 31/612.713.883-7.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: “ (...) **Resta evidente que a Autora de fato possui quadro clínico de incapacidade para o trabalho, e não havendo a menor dívida que a cassação do benefício deste, consiste num ato injusto, ilegal e arbitrário. A situação vivenciada pela Autora é de extrema gravidade, uma vez que está doente e em tratamento, e ver cassado o benefício previdenciário de caráter alimentar que percebe, que, salienta-se, é INDISPENSÁVEL à sua manutenção e tratamento. A somatória destes fatores gera angústia na Requerente que se agrava ainda mais quando, aliada a ausência de capital, está a incapacidade funcional deste, o que o impossibilita de arrecadar fundos no exercício de outras atividades, retirando da Requerente a dignidade deixando-a numa sensação de incapacidade. (...)**”. Com a inicial, juntou documentos.

### Decido:

Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 65.590,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa reais), correspondente ao bem da vida pretendido e que representa a totalidade do montante que postula para pagamento a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais destoam dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais e materiais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, momento quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do auxílio doença (cancelado em 03.01.2017) ou concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio acidente, cujo bem da vida pretendido totalizaria, no máximo, R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), montante inferior aos 60 salários mínimos determinados para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral, **com fundamento no artigo 330, I, e § 1º, I, do Código de Processo Civil**, por ser inepta decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, junte-se extrato dos dados básicos da concessão emitido pelo sistema Plenus/DATAPREV, como parte integrante desta decisão. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6388**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002028-85.2011.403.6126 - MILTON DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003320-37.2013.403.6126 - ANTONIO ROSA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

**0002227-68.2015.403.6126** - BERENICE LUCAS DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003404-33.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X JOEL ALEXANDRE ALVES(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005820-71.2016.403.6126** - FRANCISCO MARCOS GABRIEL NOGUEIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117 - Apresente a requerente, no prazo de quinze dias, a cópia da certidão de óbito do autor, vez que a mesma não acompanhou a petição protocolada. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003248-26.2008.403.6126 (2008.61.26.003248-7)** - HERMES MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001486-96.2013.403.6126** - ANTONIO ACHUR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ACHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0004251-06.2014.403.6126** - AMANDA APARECIDA ANICETO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA APARECIDA ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006943-75.2014.403.6126** - DOLARINO NASCIMENTO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLARINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **3ª VARA DE SANTOS**

\*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4857**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205618-27.1989.403.6104 (89.0205618-0)** - BRASPEKOE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BRASPEKOE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0201353-45.1990.403.6104 (90.0201353-1)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0205250-47.1991.403.6104 (91.0205250-4)** - SIDMAR RIBEIRO DIAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDMAR RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010368-89.2008.403.6104 (2008.61.04.010368-7)** - HENRIQUE JULIO JOSE CONCONDE(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JULIO JOSE CONCONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002962-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002962-5)** - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007025-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007025-0)** - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FRAZAO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000976-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000976-8)** - IZAURA MARIA DA SILVA SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003948-63.2011.403.6104** - PAULO ROBERTO PIRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007688-29.2011.403.6104** - NICOLA DONATO LARICCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NICOLA DONATO LARICCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008868-80.2011.403.6104** - JOAO BATISTA PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP148106 - GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148106 - GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000655-51.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X BRASPEKOE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X BRASPEKOE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011442-42.2012.403.6104** - OZIRIO POSSA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL E SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIRIO POSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002212-39.2013.403.6104** - MARCIA GUIMARAES PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GUIMARAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008610-02.2013.403.6104** - JOAO CIPRIANO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006173-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006173-7)** - HERMINIO DA SILVA JUNIOR X LUIZ DE BARROS JUNIOR X MARIA ELIZABETH DE BARROS X MARGARETH DE BARROS X NIVIO ALVES COELHO X PAULO JOSE ALVES X OSMAR TONI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO ) X HERMINIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005074-51.2011.403.6104** - FLAVIO DE BRITO MOLINA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAVIO DE BRITO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007946-05.2012.403.6104** - HERCULES MANZO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERCULES MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011785-38.2012.403.6104** - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000418-80.2013.403.6104** - ANTONIO RUBENS BIFFI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUBENS BIFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005320-76.2013.403.6104** - ROBERTO GUZMAN SANCHEZ X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GUZMAN SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO COMUM

**0005667-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005667-3) - FERNANDO SERGIO CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0201076-58.1992.403.6104 (92.0201076-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

DEVERÃO OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS PROCEDEREM À RETIRADA DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011466-27.1999.403.6104 (1999.61.04.011466-9) - JOSE DE LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003045-77.2001.403.6104 (2001.61.04.003045-8) - LINTER TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME(SP066110 - JARBAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP094461 - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA) X LINTER TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007095-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007095-3) - WILLAKS CLAUDIANO DE MORAES X SUANE AUBIN DE MORAES(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X WILLAKS CLAUDIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009134-67.2011.403.6104 - MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011495-57.2011.403.6104 - WALDYR CORREA GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDYR CORREA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012146-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012146-0) - CARLOS ALBERTO CALAZANS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO CALAZANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELO PATRONO.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004653-85.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEVERINA MARIA DA SILVA**

DECISÃO: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de pessoa não identificada e qualificação ignorada, com o intuito de ser reintegrada na posse de área da faixa de domínio de ferrovia federal, identificada como Km 121 + 903m, Município de Cubatão - SP. Segundo a inicial, a autora celebrou (1997) com a União contrato de concessão para exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas na malha paulista, acoplado com contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço, com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), por meio do qual lhe foram transferidos bens operacionais e sua posse direta, observada a afetação supra. Por outro lado, notícia que a área objeto da demanda teria sido indevidamente ocupada pelo réu, no trecho entre os pátios de Gladson de Moraes - ZGM a Vila Natal ZZZ... que teria construído uma casa com 18 metros de extensão, a 3 metros da linha férrea (fl. 05 v.). Nesse sentido, a empresa de segurança patrimonial por ela contratada teria fotografado e constatado que o réu invadiu, sem autorização, a faixa de domínio, que está sob sua posse e guarda. Acrescenta, ainda, que o invasor negou-se a passar qualquer informação sobre seus dados pessoais e recusou-se a receber a notificação. Requer a concessão de liminar ancorada na urgência da medida pleiteada, uma vez que a invasão estaria atrasando a obra de duplicação, além de a conduta do réu consistir em perigo de desastre ferroviário, tendo em vista a proximidade para com a linha férrea. Com a inicial, vieram fotos e documentos (fls. 02/102). Foi determinada a intimação do DNIT por seu representante judicial (fl. 158), o qual apresentou manifestação conjunta com a ANTT (fls. 160/166). A autora peticionou nos autos e reiterou o pedido de liminar (fls. 167/170). O pedido liminar de reintegração de posse foi deferido, sendo concedido ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária (fls. 172/174). Citada e intimada SEVERINA MARIA DA SILVA (fls. 179), por ela foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 182/186) e, às fls. 187, determinou-se sua inclusão no polo passivo. A ré apresentou contestação aduzindo, em síntese, inexistir comprovação de que sua edificação avance na faixa de domínio e na área não edificante objeto da ação, tampouco a respeito da data do suposto esbulho. Alega, ainda, que a Constituição Federal assegura a todos o direito à moradia, sendo de se ressaltar que a ré é pessoa idosa, de baixa instrução, reside com familiares e auferir baixa renda, razão pela qual teria enormes dificuldades de encontrar outra residência. Concorda com o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela autora, requerendo, a produção de prova pericial, expedição de ofício ao Iphan, com revogação da liminar e, ao final, o decreto de improcedência (fls. 195/198). Certificou-se nos autos ausência de notícia a respeito da desocupação da área em questão (fls. 200). Houve réplica (fls. 204/209), oportunidade em que a autora reiterou o alegado na inicial, requerendo a produção de prova documental e testemunhal. A ré, por sua vez, reiterou o pedido de produção de prova pericial e documental (fls. 210). Os assistentes DNIT e ANTT manifestaram-se pela procedência do pedido e consequente confirmação da liminar, concordando com o julgamento antecipado da lide. Requereram, ainda, que a autora informe acerca da desocupação voluntária da área, a fim de viabilizar a efetivação da reintegração deferida. É o relatório. DECIDO. Inexistente a arguição de preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Depreende-se, pelos elementos vindos aos autos consistentes nas fotos e relatório n. 54/2015 (fls. 16/21), da empresa de Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda., que a área objeto da ação possessória estaria inserida na faixa de domínio de ferrovia federal concedida à autora (fls. 40/75). Contudo, havendo resistência por parte da ré quanto ao fato de que a área onde mantém sua moradia está abrangida pela faixa de domínio e área não edificável mencionada na inicial (faixa de domínio da ferrovia localizada no Km 121 + 903, em Cubatão), a questão tornou-se controvertida. Defiro a produção de prova pericial requerida pela ré, a fim de elucidar o ponto controvertido. Para tanto, nomeio perito o engenheiro OSVALDO JOSÉ VITALI, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, Santos/SP, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar a ré de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III do NCPC). Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias desde despacho e dos quesitos eventualmente apresentados. No tocante à alegação da ausência de comprovação do esbulho, a matéria já foi exaustivamente elucidada na decisão que apreciou o pedido de liminar, conforme se extrai às fls. 172/174. No mais, ante a ausência de notícia acerca da desocupação voluntária da área, manifeste-se a autora a respeito. Sem prejuízo do acima exposto, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2017, às 14h00, na sede deste juízo. Publique-se e, após, intime-se DNIT, ANTT e DPU. Santos, 14 de junho de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0) - HOECHST DO BRASIL SA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X HOECHST DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0203961-06.1996.403.6104 (96.0203961-2) - ENGETERPA - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ENGETERPA - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0206173-63.1997.403.6104 (97.0206173-3) - PROMAR CONSTRUCOES COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X PROMAR CONSTRUCOES COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIO)**

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011477-51.2002.403.6104 (2002.61.04.011477-4)** - CLAUDIO HERACLES COLMENERO PERES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HERACLES COLMENERO PERES X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o transito em julgado da sentença de fl. 457, consoante determinado à fl. 462. Oficie-se a Fundação Petros para que retorne a repassar aos cofres da União os valores do IRRF incidentes sobre a complementação de aposentadoria paga ao autor, consoante requerimento da União às fls. 470/478. Oficie-se, outrossim, ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, transfira os valores existentes na conta judicial n. 2206.005.33042-2 para a conta n. 2206.635.33045-2 e após, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos em favor da União Federal sob o código 7431. Após, dê-se ciência à União e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Santos, 28 de junho de 2017.

**0036075-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036075-4)** - GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016790-56.2003.403.6104 (2003.61.04.016790-4)** - LEONTINA VALENTIM PESTANA SOUTO X MATHEUS PESTANA SOUTO(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA LIMA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LEONTINA VALENTIM PESTANA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA DETTER NOGUEIRA LIMA X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010221-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010221-3)** - GERALDINO SOUZA MACIEL(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINO SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINO SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006878-88.2010.403.6104** - MARIA SUELI PORTELA CORREIA X KENNEDY SOARES CORREIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI PORTELA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI PORTELA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENNEDY SOARES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000519-54.2012.403.6104** - ARNALDO FERREIRA DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009580-36.2012.403.6104** - LUCIANO GOMES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-61.2017.4.03.6104

AUTOR: MANOEL RODRIGUES FERRINHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### Despacho:

Verifico do acórdão referente ao processo 02075590219954036104 que seu objeto é diverso do desta ação. Prossiga-se.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "c" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIZETE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE REBELO - SP356651

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2017, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

SANTOS, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: JOAO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Preliminarmente, retifique a Secretaria a classe da presente ação, alterando-a para "Notificação Judicial".

Notifique-se pessoalmente a parte ré, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, advertindo-se-a ainda sobre a ausência de previsão de defesa ou "contraprotesto" neste procedimento.

Deverá constar do mandado de notificação o link para consulta eletrônica do inteiro teor do processo, nos termos do Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-10.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SEBASTIAO ROSA DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA DOURADO FRANCISCO - SP223672, RENATO LUIZ DE JESUS - SP200501  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Não vislumbro motivo para a modificação da r. decisão de fls. 29/30 (id. nº 661767), porquanto, diante dos elementos carreados aos autos, até o momento, os fatos alegados na petição inicial permanecem por demais controvertidos.

Em sua contestação, a CEF deduz (fl. 42 – id. nº 1023975): "(...) 14. No caso em apreço, como se demonstrará, inexistiu qualquer conduta dolosa ou culposa por parte da Ré. Por outro lado, resta patente imprudência, negligência ou até mesmo má-fé da parte autora, pois os saques foram efetuados com cartão (pessoal e intransferível) e senha (criada pelo próprio autor e de seu único conhecimento). 15. Os saques foram efetuados com cartão e 2 senhas pessoais e intransferíveis, uma criada pela própria parte autora e outra gerada automaticamente pelo sistema. Assim, para a situação há somente duas únicas alternativas lógicas: ou a parte autora efetuou os saques pessoalmente, ou foi negligente, "vazando" de alguma forma suas senhas e permitindo com que terceira pessoa possuísse seu cartão".

Destarte, mantenho a r. decisão de fls. 29/30.

Dê-se vista à ré dos documentos juntados às fls. 64 e seguintes (id. nº 1543709).

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

Santos, 10 de julho de 2017.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-54.2017.4.03.6104  
AUTOR: PACIFIC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### Despacho:

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual para "outros procedimentos de jurisdição voluntária", adequando o cadastro da ação no sistema PJ-e ao texto expresso da petição inicial.

Cuidando-se de pedido de alvará para levantamento de quantia depositada administrativamente, com indicação quantitativa precisa, nos termos do § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para que equivalha ao conteúdo patrimonial em discussão, qual seja, R\$ 153.033,58 (doc Id 1762460).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o correto recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigo 290).

Int.

Santos, 10 de julho de 2017.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DINORAH ANGELO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANTANA REI - SP348880  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2017.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ALFREDO CAVALCANTI SCHORK  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RICARDO AUGUSTO EMERSIT GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

**SANTOS, 10 de julho de 2017.**

LISA TAUBENBLATT

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-15.2017.4.03.6104

AUTOR: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**Despacho:**

Petição Id 1767692: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

**Santos, 6 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MATILDE SAKIYAMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 10 de julho de 2017.**

**LISA TAUBENBLATT**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-89.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARILDO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Aguarde-se, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos solicitados ao INSS>

Int.

**SANTOS, 10 de julho de 2017.**

**LISA TAUBENBLATT**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para apreciação do pedido de fls., providencie o autor a juntada de procuração com poderes específicos para desistência.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2017.

LISA TAUBENBLATT

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARTUR RODRIGUES DA CAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o requerido pelo autor às fls., pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2017.

LISA TAUBENBLATT

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001261-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ROBERTO DE BRITO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2017.

LISA TAUBENBLATT

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000410-13.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: WALKIRIA BORTOLOTTO FRASSINI, JOSE CARLOS FRASSINI



Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da r. sentença de fls., requeira a CEF o que de interesse à execução do julgado.

Sem prejuízo, providenciem os autores a indicação dos dados necessários à confecção do alvará de levantamento (RG, CPF e OAB) dos valores depositados nos autos.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2017.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 83/87.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, quando será reapreciado o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se, com urgência.

Santos, 10 de julho de 2017.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M. DI BUONO RIATO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência**, visando obter o **comprovante de Importação** ou a expedição de alvará judicial ou documento equivalente que possa ser apresentado perante o Banco Central e, com isso, seja quitado o fechamento de câmbio da operação discutida nos autos.

Postula, ao final, provimento judicial que: "(...) condene a Ré a indenizar a Autora no valor da mercadoria de R\$ 322.295,89, bem como restituição dos tributos recolhidos em R\$ 43.297,36 e multa paga no valor de R\$ 5.520,00 e taxa do Siscomex no valor de R\$ 267,60 e do ICMS no valor de R\$ 76.199,78, conforme demonstrado na DI nº 16/1260618-2 e na Nota Fiscal de Saída, com correção monetária e juros contados da data inicial o Registro da Declaração de Importação, conforme art. 30, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e Juros previsto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e pagamento a ser realizado com recursos do FUNDAF (art. 30, do DL nº 1.455/76), garantido de forma subsidiária o pagamento pelo União Federal".

Afirma a autora que o comprovante de Importação é o documento que promove definitivamente a nacionalização da mercadoria, o que ocorre com a entrega em área aduaneira e pagamento dos tributos. É um documento eletrônico, emitido pela Secretaria da Receita Federal, e que permite "fechar o câmbio" perante o Banco. No caso em tela, a Receita Federal não emite a C.I. – Comprovante de Importação, impondo prejuízos à importadora, violando a IN SRF nº 680/06.

Segundo a inicial, em resumo, ocorreu perda do valor econômico de mercadoria importada em razão da morosidade e reiterada omissão da fiscalização aduaneira, durante processo instaurado para apurar divergência na classificação tarifária, dando fundamento ao pleito indenizatório.

**Decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem Na hipótese em apreço, não vislumbro, neste momento, a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a oitiva da parte contrária, além de eventual dilação probatória.

Com efeito, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, não restou demonstrada, a princípio, conduta abusiva da Administração.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Vale lembrar, por fim, que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Após a contestação, tornem conclusos para reapreciação do pleito antecipatório.

**Cite-se.**

Int.

Santos, 10 de julho de 2017.

**LISA TAUBEMBLATT**

**Juíza Federal**

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8035**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003348-47.2008.403.6104 (2008.61.04.003348-0)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, manteve a sentença prolatada às fls. 187-195. A acusada interpôs Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Especial (fls. 268-278), sendo os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça por meio digital.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126292, firmou entendimento favorável à execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário. Dessa forma, adoto a posição do STF e determino a expedição de guia de execução provisória em relação à acusada Sandra Helena Torres Lombardi. Às providências. Após, sobreste-se em Secretaria no aguardo da decisão acerca do recurso interposto perante o STJ.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0017066-74.2008.403.6181 (2008.61.81.017066-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KATARINE HELENA DOS SANTOS(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Intime-se a defesa da acusada Katarine Helena dos Santos para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal, conforme determinado à fl. 459.

**0009062-46.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE HOLANDA CAVALCANTE X DIONIZETE APARECIDA RIBEIRO X UMBERTO SANTOS DA SILVA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X SEVERINO DE SOUZA CRUZ X DELVAN FERNANDES DA SILVA X MIGUEL CARDOSO DE AQUINO FILHO X ROSALINA FRANCISCA DAS CHAGAS X MAURO DOMINGOS SANCHES X ROSIMEIRE CARDOSO TARGINO DA SILVA X LUCIA LEITE DE OLIVEIRA X JOSE DIEGO FREITAS DOS SANTOS X DEODATO FERREIRA DE MATOS X APARECIDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSVALDO FRANCISCO DE LIMA X ADRIANA PEREIRA DE LIMA X SILVIA EVANGELISTA DOS SANTOS X GIVANILDA EMILIA DOS SANTOS X ALVADIR FERREIRA X SEVERINO JORGE PEREIRA X JADIR FERNANDES DE PAULA X NIVALDO PARANHOS DE LIMA X MARIA LUCIA CALISTO DOS SANTOS X SANDRA FERREIRA DA SILVA X JOSE REGINALDO PAES DOS SANTOS X MICHELE SARTORI X MARIA TERESA DA SILVA X ALICE MARIA NASCIMENTO X EDVALDO OLIVEIRA BRITO X NEIDE APARECIDA TELXEIRA X ABCF ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE A FALSIFICACAO X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X DEODATO FERREIRA DE MATOS X UMBERTO SANTOS DA SILVA RIGAUD(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 196/17 à Comarca de Itanhaém/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

**0003955-84.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUANG SAJJIN X LI HANRUI(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intime-se a defesa dos acusados Huang Sajjin e Li Hanrui para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 286/287.

**0011331-24.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X CLAUDIOMIRO MACHADO(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X CESAR RODRIGUES ALVES

Vistos. RODINEI OLIVEIRA DA SILVA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, CLAUDIOMIRO MACHADO e CESAR RODRIGUES ALVES, foram denunciadas como incurso nas penas dos arts. 198 e 202, ambos do Código Penal, em razão de indicadas práticas de ações que foram assim descritas: (...) Em datas distintas no período de junho a setembro de 2013, em frente e no interior do terminal da Empresa Brasileira de Terminais Portuários (EMBRAPORT), localizada na Estrada Particular da CODESP, Ilha Barnabé, Santos/SP, os acusados RODINEI, presidente do Sindicato dos Estivadores de Santos e Região (SINDESTIVA), JOÃO CARLOS, segundo secretário do SINDESTIVA, CLAUDIOMIRO, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Portuários (SINTRAPORT) e CÉSAR RODRIGUES, secretário do SINDESTIVA, previamente ajustados e com unidade de designios, lideraram e organizaram movimentos formados por trabalhadores avulsos do Órgão Gestor de mão-de-obra (OGMO), para constranger os representantes da EMBRAPORT, mediante violência e grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho com estivadores do OGMO. Consta, ainda, que, no dia 25 de setembro de 2013, os denunciados, na liderança de movimento composto por trabalhadores do OGMO, invadiram e ocuparam o terminal da EMBRAPORT, com o intuito de impedir e embarçar o curso normal de trabalho. Segundo o apurado, a EMBRAPORT, com amparo no artigo 44, da Lei nº 12.815/2013, passou a contratar estivadores pelo regime da CLT para que trabalhassem no seu terminal portuário privativo de uso misto. No entanto, representantes do SINDESTIVA e do SINRAPORT se opuseram à medida adotada. Com o intuito de que a empresa admitisse apenas mão de obra vinculada ao OGMO, os trabalhadores avulsos, liderados pelos denunciados, iniciaram manifestações em frente ao terminal. Em diversas ocasiões, bloquearam o único acesso ao local com paus, pedras, barris e outros objetos, onde constrangeram, com rojões e ameaças de morte, caminhoneiros que tentavam transpor o bloqueio e ameaçaram empregados da EMBRAPORT contratados pela CLT. Segundo alguns incidentes. No dia 20 de junho de 2013, por volta das 15 horas e 30 minutos, RODINEI e MAGAL, junto com outros dois indivíduos não identificados, foram até o escritório da EMBRAPORT, onde danificaram o fecho magnético da porta e duas câmeras de vigilância. Em 21 de setembro de 2013, os manifestantes ligados aos sindicatos, liderados pelos denunciados, foram até o terminal e bloquearam o trânsito dos funcionários do terminal. Nessa mesma oportunidade, um caminhoneiro tentou conversar com os manifestantes, mas um indivíduo não identificado o lesionou com um rojão (tal fato está sendo apurado em autos apartados, conforme fls. 100). Esse fato foi noticiado pela A Tribuna, consoante matérias de fls. 69; 71 e mídia de fls. 73. Em 25/9/2013, seguindo o mesmo modus operandi, manifestantes ligados ao SINDESTIVA e ao SINRAPORT, sob ordens dos denunciados, bloquearam o acesso ao terminal com pedras, barris e outros objetos. Na sequência, forçaram o portão, destruindo-o, e ingressaram no terminal. Neste local, tomaram posse de veículos da EMBRAPORT bem como invadiram a embarcação Log In Jatobá, ali atracada. Autoria, materialidade e o intento dos denunciados restou demonstrado(a) pela carta de fls. 20, na qual o SINDESTIVA solicita reunião para firmar acordo coletivo de trabalho bem como a demissão dos empregados contratados pelo regime CLT; (b) pela mídia gravada a fls. 18, em que RODINEI convoca os estivadores a se manifestarem contra as contratações pelo regime da CLT; (c) pelas matérias veiculadas na A Tribuna (fls. 68/72) confirmando que as manifestações foram arquitetadas e coordenadas por SINDESTIVA e SINRAPORT; (d) pelas fotos de fls. 77/94, nas quais se verifica a obstrução da entrada do terminal bem como a utilização de rojões; (e) pelas testemunhas arroladas. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RODINEI OLIVEIRA DA SILVA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, CLAUDIOMIRO MACHADO, CÉSAR RODRIGUES ALVES, como incurso nas penas dos arts. 198 e 202, ambos do Código Penal, em concurso material (...) (fls. 173/176 - destaques originais). Recebida a denúncia aos 06.05.2014 (fls. 177/177v), os réus foram regularmente citados (fls. 203/204, 233/234, 235/236 e 245/246), e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 205/214 e 260/271). Por intermédio da decisão de fls. 298/299 foi ratificado o recebimento da denúncia e deferido o ingresso da EMBRAPORT- Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A. como assistente de acusação. Ouidas as testemunhas arroladas (fls. 409/413, 434/440 e 451/453), RODINEI OLIVEIRA DA SILVA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO e CLAUDIOMIRO MACHADO foram interrogados (fls. 479/484). Decretada a revelia de CESAR RODRIGUES ALVES (496/496v), instadas, as partes apresentaram alegações finais (Ministério Público Federal - fls. 501/511v, EMBRAPORT - fls. 540/555, denunciados - fls. 563/580). Feito este breve relatório, decido. Após examinar todo o processado, concluo que a espécie não se encontra inserida na esfera da competência da Justiça Federal, dado que os fatos apurados não se amoldam ao disposto no art. 109, inciso VI, da Constituição. De fato, consoante a doutrina e a jurisprudência predominantes, a hipótese de competência estampada no art. 109, inciso VI, da Constituição, somente se verifica quando da ocorrência de ofensa ao sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar coletivamente o trabalho. Nesse sentido é a lição do eminente Juiz Federal Roberto da Silva Oliveira, contida na obra Competência Criminal da Justiça Federal, que reproduz (...). A Constituição Federal não atribuiu aos Juízes do Trabalho e aos Tribunais do Trabalho qualquer competência penal; portanto, chegando ao conhecimento dos magistrados trabalhistas a prática de algum crime desta espécie, deverão comunicar o fato à autoridade policial federal, ao Ministério Público Federal ou ao juízo federal competente. Todavia, neste caso do inc. VI do referido artigo, no que concerne aos crimes contra a organização do trabalho, interpretando a Constituição, a jurisprudência tem entendido que a competência da Justiça Federal somente se firma diante de lesão aos direitos dos trabalhadores como um todo, pois em se tratando de mera lesão de direito individual a competência é da Justiça Estadual. Não é por outro motivo que o extinto Tribunal Federal de Recursos solidificou este entendimento, consagrado na Súmula 115 (...). O fundamento da jurisprudence para tal entendimento, reside no fato de não haver coincidência terminológica entre os crimes contra a organização do trabalho na Constituição Federal e no Código Penal. O sentido do termo na Constituição diz respeito à proteção dos direitos e deveres dos trabalhadores em coletividade, como força de trabalho, não podendo ser confundido com aquele adotado pelo Código Penal, que pode conceber um mero crime contra o patrimônio de um empregado como crime contra a organização do trabalho. Observo que a orientação transcrita não discrepa do ensinamento da ilustre Juíza Federal Raquel Fernandes Perrini, estampado na obra Competência da Justiça Federal, como se constata do excerto que segue (...). O legislador ordinário atribuiu à Justiça Federal Comun competência constitucional para conhecer, processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, remetendo à legislação ordinária a determinação de competência jurisdicional para os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira. Passemos à análise de cada uma dessas situações. Compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, da CF), legislando privativamente sobre a organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da CF). O ponto central consiste em delinear o contorno da organização do trabalho para que o crime contra ela praticado esteja afeto à competência federal. O Código Penal brasileiro, sob a rubrica Dos Crimes contra a Organização do Trabalho, tipifica diversas condutas como, v.g., atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197), atentado contra a liberdade de associação (art. 199), invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola com o intuito de sabotagem (art. 202), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203), exercício de atividade com infração de decisão administrativa (art. 205), alijamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207), entre outras. Diante da enumeração legal, podemos notar que alguns dos delitos tipificados acarretam consequências restritas a uma categoria ou provocam lesão a direito individual dos trabalhadores, e em outros ostentam dimensão mais abrangente, atingindo a organização nacional do trabalho. Todavia, a coincidência terminológica entre o texto constitucional e as diretrizes do Código Penal conduziu à interpretação inicial de que todos os delitos elencados pela legislação ordinária estariam afetados à competência da Justiça Federal Comun, tendo havido posições jurisprudenciais divergentes e restritivas atribuindo à competência federal apenas os crimes praticados contra o sistema institucional destinado à preservação genérica dos direitos laborais, excluindo, pois, as infrações decorrentes de relação empregatícia individual. Sob a égide da Constituição anterior, a matéria restou sedimentada através da Súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida (...). A orientação daquela Corte prevalece na doutrina e jurisprudência pátrias, entendendo-se que os crimes contra a organização do trabalho de competência da Justiça Federal Comun são apenas aqueles relacionados com o sistema organizacional genericamente considerado ou com direitos laborais coletivos, consoante se verifica (...). Dá ser lícito concluir que a jurisprudência prestigia a interpretação sistemática da Constituição, dela extraindo o conteúdo e alcance de seus preceitos, tendo em vista a unidade lógica que lhe é inerente. Afasta, assim, a subversão hermenêutica, repelindo que o Texto Maior seja interpretado a partir de classificação traçada em lei ordinária. Na hipótese vertente, extrai-se da denúncia de dois elementos colhidos durante a instrução que as ações apuradas não se dirigiram contra direitos de trabalhadores como um todo, mas, na realidade, contra o patrimônio da EMBRAPORT e alguns de seus empregados. A leitura atenta da denúncia torna certa tal inferência, vale dizer, as ações praticadas pelos acusados não comprometeram a organização nacional do trabalho, incidindo no caso, portanto, a orientação cristalizada na Súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos-Súmula 115-TFR: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Observo que no sentido do aqui explanado é iterativa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO OU A DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. INTERESSES INDIVIDUAIS DE TRABALHADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos). 2. A infração dos direitos individuais de trabalhadores, sem que configurada lesão ao sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, afasta a competência da Justiça Federal (AgRg no CC 64.067/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008). 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP. (CC 135.924/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 22.10.2014, DJe 31.10.2014 - g.n.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OFENSA CONTRA A ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal está disposta no art. 109, VI da Constituição Federal que dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira. 2. Não havendo lesão ao direito dos trabalhadores de forma coletiva ou ofensa aos órgãos e instituições que os preservam, apurando-se somente a frustração de direitos trabalhistas de trabalhadores específicos, e, portanto, em âmbito individual, não há falar em competência da Justiça Federal. 3. A competência da Justiça Federal não alcança os delitos que atingem somente direitos individuais de determinado grupo de trabalhadores (e não a categoria como um todo), como é o caso dos autos, em que a suposta conduta delitosa restringiu-se a um grupo de funcionários de uma única empresa de transporte coletivo que seriam filiados à entidade sindical representante da categoria. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional VIII - Tatupé/SP, o suscitado. (CC 118.436/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 29.05.2013 - g.n.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 202 DO CP. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO OU A DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho desde que demonstrada a lesão a direito dos trabalhadores coletivamente considerados ou à organização geral do trabalho (CC 107.391/MG, Terceira Seção, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe de 18.10.2010). - In casu, os delitos investigados atingiram apenas bens particulares da Usina São Fernando Açúcar e Alcool. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Dourados-MS. (CC 123.714/MS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 05.11.2012) Ressalto que no mesmo diapasão é o entendimento consolidado no seio da jurisprudência da Suprema Corte, como se constata do v. acórdão proferido no ARE 706368 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 30.10.2012, Acórdão Eletrônico DJe-229 divulg. 21.11.2012 public. 22.11.2012. Pelo exposto, por compreender que as ações imputadas aos denunciados não se dirigiram contra a organização do trabalho nacional como um todo, não estando a espécie amoldada, portanto, à regra do art. 109, inciso VI, da Constituição, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação penal, determinando a incontinenti redistribuição destes autos ao Juízo Criminal da Comarca de Santos-SP. De-se ciência. Santos-SP, 28 de junho de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0005074-12.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A - TERMAC(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELHO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)

Vistos. Considerando a ausência de consenso entre as partes a fim de se firmar um termo visando à suspensão condicional do processo, benefício previsto no artigo 89 da Lei n. 9099/95, conforme se depreende das razões e documentos trazidos aos autos pelas partes, de rigor o prosseguimento do feito. Anoto que, no caso, não se verificou a recusa do Ministério Público Federal em oferecer uma proposta para o benefício, o que afasta de plano, a tese aventada pela defesa de aplicação por analogia do artigo 28 do CPP. Posto isto, encerrada a instrução processual, abra-se vista ao MPF para oferta de alegações finais, dando-se ciência, inclusive, das petições e documentos apresentados pela defesa às fls. 765-770 e 771-779. Após, intime-se a defesa da empresa ré para que no prazo de cinco dias ofereça suas alegações finais por memoriais. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS)

**0003901-16.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-62.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HECTOR BORRAS ZAMORA X LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO X LUIZ CLAUDIO CABRAL(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

Vistos. LEONEL DO NANSCIMENTO CARVALHO ingressou com pedido às fls. 1467/1485, visando assegurar a revogação de sua prisão cautelar, ou a substituição por outras medidas cautelares diversas. Para tanto, em suma, aduziu a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia preventiva, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1496/1497, pelo indeferimento do pedido e a manutenção da prisão preventiva, em razão de permanecerem presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, além de destacar a existência de fortes indícios de o postulante estar envolvido em associação criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes. Afirmou que e uma vez posto em liberdade, possivelmente o postulante irá se furtar à aplicação da lei penal. Ressaltou que os documentos trazidos com o pleito em apreço, juntados às fls. 1487/1489, não são hábeis para a finalidade de comprovação de atividade laboral lícita. Feito este breve relatório, decido. Compreendo que o pedido de revogação de prisão preventiva, ao menos nesta fase, ainda não retine condições de ser atendido. Com efeito, o postulante está sendo processado por tráfico e indicada associação à organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes. A princípio, consoante fundamentou a decisão que decretou a aplicação da medida extrema (fls. 107/119), no mínimo existem fortes indícios da participação do requerente na prática de tráfico internacional de grande quantidade de entorpecentes, emergindo daí a imperiosidade da manutenção da prisão preventiva para o impedimento da continuação da prática de ilícitos. A situação verificada no momento se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg. 03.04.2013, public. 04.04.2013). Também se apresenta bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alcece suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação unânime, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis (...). 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (...). 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alcece suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação unânime, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encarceramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida. 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. 2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (dezemove), incidentes diversos e a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que alguns réus encontra-se presos em outras cidades, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013) Observe que não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que as alegações de ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa, ocupação laboral lícita, por si só, não impedem a manutenção da prisão se presentes outros elementos que a recomendam, como ocorre na espécie. Anoto, outrossim, o fato de o requerente ter permanecido na condição de foragido por longo período de tempo, de 21.07.2015 (decretação da prisão preventiva) a 04.05.2017 (cumprimento do mandado de prisão pelas autoridades espanholas com base em difusão vermelha internacional), o que reforça ainda mais a necessidade de manutenção da prisão cautelar. Pelo exposto, fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de LEONEL DO NANSCIMENTO CARVALHO. Ciência às partes. Santos-SP, 10 de julho de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho/Juiz Federa

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6466

INQUÉRITO POLICIAL

0002960-32.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 109/2017 Folha(s) : 437Sexta Vara Federal de Santos - SPInquérito PolicialProcesso nº0002960-32.2017.403.6104Autor: Ministério Público FederalInvestigados: LUCIANO DE MENEZES BRAVO LUCIANO DA SILVA SOUZA(sentença tipo E)Vistos em inspeção. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual responsabilidade penal de LUCIANO DE MENEZES BRAVO e LUCIANO DA SILVA SOUZA, na condição de sócios da empresa SUPERTECH ENGENHARIA, PROJETOS, CONSULTORIA, SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8137/1990. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 107-112). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. 2. Deve ser acolhida a manifestação do MPF. 3. O delito capitulado no art. 2º, II, da Lei 8137/1990, tem pena de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos meses de detenção e multa - cuja prescrição consuma-se, portanto, em 04 (quatro) anos (Art. 109, V, CP). 4. Assim, verifico que da data dos fatos (o último mês em que deixaram de ser repassados aos cofres públicos valores retidos pela fonte pagadora foi dezembro de 2012) até o momento transcorreram mais de 04 (quatro) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva. 5. Por todo o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 403-406 e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos corréus LUCIANO DE MENEZES BRAVO e LUCIANO DA SILVA SOUZA, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF.P.R.I.C.Santos, 8 de junho de 2017.LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005270-50.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCEL DA LUZ SIMÕES(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 106/2017 Folha(s) : 415Vistos em inspeção.MARCEL DA LUZ SIMÕES, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia de fls. 206-208, MARCEL DA LUZ SIMÕES, na qualidade de sócio-administrador da empresa L.M. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, através da Declaração de Importação n.11/2093997/8, apresentada à Alfândega do Porto de Santos/SP, iludiu, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias oriundas da Coreia.A denúncia foi recebida em 26/07/2013 (fls.209-211).O réu foi citado às fls.224 e apresentou respostas à acusação às fls.225-387.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.395.Em audiência realizada aos 26/02/2015, a proposta do MPF foi aceita por MARCEL DA LUZ SIMÕES (fls.407). As fls. 425 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995. É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu MARCEL DA LUZ SIMÕES, realizada em 26/02/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento trimestral anexadas aos autos (fls.411-421) bem como de pagamento de prestação pecuniária (fls.410).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo, bem como manifestações do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCEL DA LUZ SIMÕES.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2017 212/608

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001707-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: TEREZA DACIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GALVANO - SP238378  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar antecedente por meio da qual pretende a autora, em síntese, seja reconhecida sua dependência econômica em relação a filha falecida com o pagamento da pensão por morte.

Juntou documentos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Na espécie dos autos, necessária a produção de outras provas a fim de comprovar a alegada dependência econômica da autora, o que impede a concessão da tutela requerida, na forma em que pleiteada.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias a autora para emendar a inicial, nos termos do art. 303, §6º do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-18.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELITA ANDRESA CARVALHO - SP307198  
IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA SENAI MARIO AMATO  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

### SENTENÇA

**CARLOS EDUARDO DE LIMA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DIRETOR DA ESCOLA SENAI MARIA AMATO**, objetivando seja concedida ordem a determinar que o Impetrado emita, em nome do Impetrante, o certificado de conclusão, ou diploma, do curso superior em Tecnologia Ambiental.

Aduz, em síntese, que frequentou naquela instituição o referido curso, tendo cumprido integralmente a grade curricular entre os anos de 2000 até 2003, contudo sendo negada a emissão de diploma, ou documento que lhe equivale, sob o argumento que não teria sido cumprida a carga horária exigida ao estágio supervisionado obrigatório

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificado, o Impetrado apresentou as informações, requerendo seja denegada a segurança.

Parecer do Ministério Público, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso, **a questão a ser dirimida cinge-se à controvérsia acerca do cumprimento da carga horária do estágio supervisionado obrigatório**, ao que afirma o Impetrado que esta não fora cumprida a bom tempo e aos modos previstos em regulamento, sendo este o cerne da discussão **à verificação do direito, líquido e certo, do Impetrante em obter o certificado do curso de Tecnologia.**

Analisando o pedido mandamental e as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, em consonância com o regulamento do curso e a legislação de regência (Lei nº 11.788/2008), **é fato incontroverso entre as partes a obrigatoriedade de cumprimento do estágio obrigatório.**

À prova de tanto, juntou o Impetrante, **unicamente**, a declaração da empresa onde trabalha desde 01/2001 (doc. ID 328958 - fls. 10).

A entrega do documento a bom tempo é fato controvertido na lide, não sendo reconhecido pelo Impetrado, bem como **afirmando que o Impetrante já fora declarado evadido da instituição desde o ano de 2008.**

Também se observa sobreposição ao tempo dos fatos, pois a declaração apresentada (doc. ID 328958 - fls. 10) foi emitida pela empresa na qual o Impetrante já mantinha vínculo empregatício regular desde 01/01/2001 (*Operador de Processos Petroquímicos*), o que pressupõe a exigência de uma carga laboral regular do trabalhador, e verificado que o curso tecnológico findou-se ao final de 2003, sendo grande parte da carga horária de estágio neste mesmo ano (12/05/2003 a 28/04/2004), ou seja em simultaneidade com atividade laboral e de estudos do curso, há aparente inadequação de tempo a possibilitar tudo, o que, por isso também, os fatos devem ser matéria de dilação probatória.

Para isto, deixou o Impetrante de encaminhar aos autos o **relatório de atividades** e o **relatório final de estágio**, documentos exigidos pela regulamentação do curso para adequada aferição do estágio obrigatório.

Assim vê-se que a necessidade de dilação probatória à comprovação do estágio obrigatório, seja ao efetivo cumprimento da carga horária, seja à efetiva entrega do documento a bom tempo, pois o documento juntado pelo Impetrado não o indica (doc. ID 328958 - fls. 10), e o Controle de Entrega de Relatório de Estágio (doc. ID 369954), juntado pelo Impetrado, também não.

Nesse contexto fático e probatório, a documentação acostada aos autos mostra-se inadequada à via mandamental, dada a insuficiência probatória dos documentos apresentados, não possibilitando a este Juízo conhecer das circunstâncias que medeiam a controvérsia à época dos fatos.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. **O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.** II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constituiu-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
**(grifei)**

Restando evidenciada situação fática duvidosa, por evidente insuficiência probatória, faz-se impeditivo o reconhecimento da pretensão na via estreita do mandado de segurança.

Neste ponto, vale destacar que o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória.

E, no caso, há efetiva necessidade de produção de provas, **contemporâneas aos fatos**, abrindo-se ampla possibilidade de demonstração do fato constitutivo do alegado direito do Impetrante, de um lado, e de contraposição por parte do Impetrado, de outro, providência inviável em sede de mandado de segurança.

Deverá o Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

**P.R.I.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000812-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: TRANSMAFEL LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Recebo a petição retro em aditamento à inicial.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HERBERT VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES FORNAZIER - SP348145  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000803-68.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: VANESSA PONTES PIMENTEL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Intime-se o requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-52.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE JAILTON PIAULINO REGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDY SOARES POMPILIO - SP338950  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-75.2017.4.03.6103  
AUTOR: EUROCAPOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS ROSA - SP234466  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDUARDO MATSUOK, CRISTINA VIEIRA APOLINARIO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva a antecipação da tutela para suspender o leilão designado para o dia 13/05/2017 e seus efeitos, bem como que a Ré se abstenha da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam vício na intimação dos leilões, requerendo seja declarado o direito de purgar a mora.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Consoante determina o contrato de financiamento ora em exame, a dívida considera-se vencida antecipadamente, ensejando a execução na hipótese de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais. Presente essa situação, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

No mais, os autores deixaram de juntar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

Logo, não há suporte legal para concessão da liminar requerida.

Por fim, uma vez reconhecida a inadimplência dos autores, nada impede o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-05.2017.4.03.6114  
AUTOR: PATRICIA FERREIRA AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Raimundo Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento feito em 06/06/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 15/01/1987 a 15/06/1989, 01/07/1989 a 12/04/1996, 01/01/1997 a 26/06/2000 e 01/05/2002 a 06/06/2016.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissionográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado comenta colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.



Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde.

Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual.

Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenharia do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Diante da CTPS e PPP's acostados à inicial, nos períodos de 15/01/1987 a 15/06/1989, 01/07/1989 a 12/04/1996 e 01/01/1997 a 26/06/2000 o autor comprovou a função de cobrador de ônibus, atividade que pode ser enquadrada como especial nos termos dos decretos regulamentadores.

Assim, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 15/01/1987 a 15/06/1989 e 01/07/1989 a 28/04/1995.

Vale ressaltar que o período posterior a Lei nº 9.032/95 não poderá ser enquadrado, pois necessária a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos presentes na legislação, o que não constou dos PPP's juntados.

No tocante ao período de 01/05/2002 a 06/06/2016 o autor juntou o PPP com exposição ao ruído inferior ao limite legal e nenhum outro agente agressivo, razão pela qual não deve ser reconhecido.

Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas **8 anos 2 meses e 29 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 15/01/1987 a 15/06/1989 e 01/07/1989 a 28/04/1995.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-50.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERSON JOAQUIM DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Gerson Joaquim da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 15/02/1990 a 07/11/1998 e 01/11/1998 a 04/03/2016.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com esta colacionada abaixo:

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde.

Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual.

Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

De início, cumpre mencionar que o período de 15/02/1990 a 28/04/1995 foi reconhecido administrativamente pelo INSS, motivo pelo qual remanesce o interesse processual apenas em relação aos períodos compreendidos de 29/04/1995 a 07/11/1998 e 01/11/1998 a 04/03/2016.

Pretende o autor o enquadramento pela função de cobrador e motorista de ônibus, todavia, a partir da Lei n.º 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou dos PPP acostados.

Assim, nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, além daquele computado administrativamente, mantendo-se a contagem administrativa do INSS.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-89.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADEVANIR CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Adevanir Candido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 16/06/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 15/09/1989 a 16/06/2015.

Requer, ainda, seja computada a atividade comum convertida em especial com redutor.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos de 15/09/1989 a 05/03/1997 e 01/01/1998 a 10/10/2001, pois computados como especiais administrativamente.

Passo a analisar o mérito.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚDIO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A inesignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJe em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Considerando os períodos computados administrativamente, remanesce o interesse processual quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997 e 11/10/2001 a 16/06/2015.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal na ordem de 91 a 94dB apenas no período de 11/10/2001 a 16/06/2015, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumpra mencionar que no período de 06/03/1997 a 31/12/1997 houve exposição na ordem de 89,7dB, inferior ao limite da época.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no REsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no REsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza **24 anos, 11 meses e 7 dias de contribuição**, insuficiente para concessão de aposentadoria especial.

#### Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 11/10/2001 a 16/06/2015.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-56.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **08/08/2017**, às **14:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-70.2017.4.03.6114  
AUTOR: LAERTON TARGENO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-83.2017.4.03.6114  
AUTOR: TECHNOSIM - COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-28.2017.4.03.6114  
AUTOR: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ENRICO FRANCA VILLA - SP172565  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-28.2017.4.03.6114  
AUTOR: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ENRICO FRANCA VILLA - SP172565  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-21.2017.4.03.6114  
AUTOR: NALU AGLAE RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDEMIR APARECIDO RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize o coautor VALDEMIR APARECIDO RAMALHO sua representação processual bem como declaração de hipossuficiência em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001714-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: MARCOS JOSE MARSON  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328

#### DESPACHO

Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta vinculada do FGTS pertencente a ANGELO MARSON, falecido em 01/02/1983.

#### DECIDO.

Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento da CEF, ante os taxativos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, *in casu*, não se verifica.

Nesse sentido o entendimento pacífico e sumulado do STJ:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80.

LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem.

2. Súmula 161 do STJ.

3. Recurso improvido.” (ROMS nº 14.183/MA, 1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 2002, p. 245).

“Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, providenciando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001696-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: MURILO SANCHES ROSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MARCONDES FERREIRA - SP290091

**D E S P A C H O**

Verifico que consta como Réu o BANCO DO BRASIL S/A., em razão pela qual afasto a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento, tendo em vista se tratar de sociedade de economia mista, espécie de ente paraestatal não abarcado pelo art. 109, I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 42, do C. STJ.

Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: P MANZINI FILHO & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAGO AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais nos exatos termos da certidão retro, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ADRIANA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Gomes da Silva objetivando que sejam computadas para fins de aposentadoria as contribuições recolhidas na categoria facultativa nas competências de outubro/2013 a novembro/2015 e janeiro/2016 a agosto/2016 ou, sucessivamente, seja autorizado o recolhimento complementar como micro empreendedor individual, descontando os valores já recolhidos como facultativo.

Juntou documentos.

Parcer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações, requerendo seja denegada a segurança.

Vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Pleiteia a impetrante sejam computadas para fins de aposentadoria as contribuições facultativas recolhidas nas competências de outubro/2013 a novembro/2015 e janeiro/2016 a agosto/2016.

No entanto, no período de 18/11/2013 a 04/03/2017 a impetrante era empreendedora individual e, portanto, segurada obrigatória, nos termos do art. 11, V, f da Lei nº 8.213/91.

*"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*(...)*

*V - como contribuinte individual*

*(...)*

*f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;*

*(...)"*

Destarte, para que o período em questão seja computado é necessário o recolhimento da contribuição previdenciária conforme o art. 21, §3º da Lei nº 8.213/91.

*"§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996".*

Assim, na espécie, as contribuições recolhidas na qualidade de facultativo não podem ser computadas para fins de aposentação.

Cabe à impetrante requerer administrativamente a restituição das contribuições recolhidas equivocadamente, regularizando e complementando o recolhimento como contribuinte obrigatório.

Vale ressaltar que não merece prosperar o pedido sucessivo de desconto ou compensação do montante recolhido como facultativo, por falta de previsão legal.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-64.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-19.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO VIEIRA GANDINI

**DESPACHO**

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretendam os executados o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJe, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petítório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3472**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008814-70.2000.403.6114 (2000.61.14.008814-4)** - CARLOS MIGUEL PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**000148-46.2001.403.6114 (2001.61.14.000148-1)** - PEDRO BASSANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001347-35.2003.403.6114 (2003.61.14.001347-9)** - MARIA DE LOURDES ANTUNES RODRIGUES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002561-61.2003.403.6114 (2003.61.14.002561-5)** - MAURICIO APARECIDO DE ASSIS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001172-02.2007.403.6114 (2007.61.14.001172-5)** - EDVALDO DOMINGOS PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1500249-48.1997.403.6114 (97.1500249-8)** - LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004564-18.2005.403.6114 (2005.61.14.004564-7)** - PALMYRA RAMELLO MARTINS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002160-67.2000.403.6114 (2000.61.14.002160-8)** - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001055-21.2001.403.6114 (2001.61.14.001055-0)** - JOAQUIM PEREIRA DE MENEZES(SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBANEZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAQUIM PEREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001076-60.2002.403.6114 (2002.61.14.001076-0)** - JOSE TARCISIO DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE TARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Após, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003792-26.2003.403.6114 (2003.61.14.003792-7)** - PAULO CESAR CAPITA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PAULO CESAR CAPITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.



**0002519-41.2005.403.6114 (2005.61.14.002519-3)** - JOSE EDUARDO RODOLFO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE EDUARDO RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0099869-50.2005.403.6301 (2005.63.01.099869-2)** - LEONILDO CAMPOS FORATO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONILDO CAMPOS FORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002307-83.2006.403.6114 (2006.61.14.002307-3)** - GILSON GAIESKY(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILSON GAIESKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005063-65.2006.403.6114 (2006.61.14.005063-5)** - RENATA DE OLIVEIRA SILVA X MARISA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X RENATA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005843-05.2006.403.6114 (2006.61.14.005843-9)** - NILDE JOANNA SABATINI BRENUVIDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILDE JOANNA SABATINI BRENUVIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005904-60.2006.403.6114 (2006.61.14.005904-3)** - ANTONIO ARTUZI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ARTUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006516-95.2006.403.6114 (2006.61.14.006516-0)** - PAULO JORGE DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PAULO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006802-73.2006.403.6114 (2006.61.14.006802-0)** - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSE JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003257-58.2007.403.6114 (2007.61.14.003257-1)** - DANIEL MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X JOSE UBIRATAN DE SOUSA X RUTH MARIA CASTILHO DE MELO X HELIO JOSE SERRATO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UBIRATAN DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MARIA CASTILHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE SERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007355-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007355-0)** - WELITON DA SILVA PEREIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WELITON DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007785-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007785-2)** - LUIZ CARLOS TEJERO FRENDEBERG(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS TEJERO FRENDEBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000466-82.2008.403.6114 (2008.61.14.000466-0)** - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000666-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000666-7)** - EDILA SILVA ANTUNES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDILA SILVA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001882-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001882-7)** - LENIR FERREIRA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LENIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001957-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001957-1)** - JOSE DE SOUZA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE DE SOUZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002092-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002092-5)** - ILDA CERCHIARI DIONISIO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ILDA CERCHIARI DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002904-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002904-7)** - JACIRA FERRARI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003556-98.2008.403.6114 (2008.61.14.003556-4)** - LUIZ GENTIL DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ GENTIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003262-12.2009.403.6114 (2009.61.14.003262-2)** - DONIZETTI APARECIDO CHAVES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DONIZETTI APARECIDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006782-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006782-0)** - BRAULIO GENESIO DE MAGALHAES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAULIO GENESIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009360-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009360-0)** - LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009795-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009795-1)** - MARLI PAZ DA SILVA AVILA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARLI PAZ DA SILVA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001683-92.2010.403.6114** - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003050-54.2010.403.6114** - SAMUEL PEREIRA DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SAMUEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004235-30.2010.403.6114** - JORGE LEONE DE FARIA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE LEONE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004969-78.2010.403.6114** - VANILSON DA SILVA CAIRES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANILSON DA SILVA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005271-10.2010.403.6114** - GILBERTO LUIZ DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007614-76.2010.403.6114** - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ZANIN X MANOEL DA PENHA LIMA X VALTER BONFIM DA SILVA X VANDERLEY FERNANDES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA PENHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0024300-67.2010.403.6301** - GERALDO ROMAO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GERALDO ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000732-64.2011.403.6114** - OLGA RICHART MARTINES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLGA RICHART MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000982-97.2011.403.6114** - JOAQUIM COELHO DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAQUIM COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002810-31.2011.403.6114** - CLEUSA DE ALMEIDA ARAUJO MACHADO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEUSA DE ALMEIDA ARAUJO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002974-93.2011.403.6114** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005046-53.2011.403.6114** - JOSE MANUEL LOURENCO DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MANUEL LOURENCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005118-40.2011.403.6114** - RAIMUNDO BARBOSA DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO BARBOSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005223-17.2011.403.6114** - ARIIVALDO VERSOLATO X SALVADOR ELY VERSOLATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARIIVALDO VERSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005397-26.2011.403.6114** - ANGELO TURINO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELO TURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005663-13.2011.403.6114** - ADEMARIO BENTO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMARIO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005697-85.2011.403.6114** - MARLENE DA CORTE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE DA CORTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005911-76.2011.403.6114** - FRANCISCO FREITAS ROMAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO FREITAS ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006931-05.2011.403.6114** - FRANCISCO SANTANA ASEVEDO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO SANTANA ASEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008029-25.2011.403.6114** - EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA X IGOR ALEXANDRE DA SILVA - MENOR X EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR ALEXANDRE DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008194-72.2011.403.6114** - JAIR BRANCO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIR BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008739-45.2011.403.6114** - JOSE ROA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ROA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009329-22.2011.403.6114** - ROMERO FERREIRA BARROS(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMERO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0011254-40.2011.403.6183** - ADELICIO JOSE DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELICIO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001138-51.2012.403.6114** - APIO TEIXEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001410-45.2012.403.6114** - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002463-61.2012.403.6114** - JARDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JARDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002626-41.2012.403.6114** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002914-86.2012.403.6114** - BRAZILINO FERREIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERTCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZILINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003347-90.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004589-84.2012.403.6114** - MARCELO JORDAO DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004631-36.2012.403.6114** - HORTENCIA DUARTE(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HORTENCIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004746-57.2012.403.6114** - MARIA JOSE XIMENES TERRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE XIMENES TERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005122-43.2012.403.6114** - NARCI GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NARCI GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005658-54.2012.403.6114** - INACIO JOSE GARCIA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INACIO JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005968-60.2012.403.6114** - GLEICE ANDRADE GUIMARAES X NICINHA ANDRADE SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GLEICE ANDRADE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006294-20.2012.403.6114** - ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007020-91.2012.403.6114** - MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA E SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008163-18.2012.403.6114** - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALTER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0019915-08.2012.403.6301** - JOSE CARLOS BARDELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CARLOS BARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**000215-88.2013.403.6114** - NEUZA VIEIRA YONEZAWA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA VIEIRA YONEZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002070-05.2013.403.6114** - JULIO MASAYOSHI FUKUBARA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIO MASAYOSHI FUKUBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002283-11.2013.403.6114** - FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003986-74.2013.403.6114** - ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004391-13.2013.403.6114** - CLAILSON DUARTE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAILSON DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004574-81.2013.403.6114** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006283-54.2013.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006441-12.2013.403.6114** - JOSE CARLOS INACIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007244-92.2013.403.6114** - CLEUSA APARECIDA LUCHETTI(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEUSA APARECIDA LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008831-52.2013.403.6114** - MANOEL VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SPI52031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002268-08.2014.403.6114** - ANIZIO BIZAN(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANIZIO BIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARI**

Juíza Federal

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3692

**EXECUCAO FISCAL**

**0000062-46.1999.403.6114 (1999.61.14.000062-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X RESTAURANTE E PIZZARIA NOBRE LTDA X JOSE AFONSO MOREIRA X ELISEU DE ALMEIDA NOGUEIRA(SPO88947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Defiro a vista dos autos à Caixa Economica Federal, fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0001536-42.2005.403.6114 (2005.61.14.001536-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X USIFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS E SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS SILVA PESSOA

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0003127-05.2006.403.6114 (2006.61.14.003127-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 757 e 764/765:Razão assiste à parte executada.A União Federal, por meio de fl. 757, manifestou expressa ciência das decisões de fls.714/716, que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade; fls. 727/728 (Embargos de Declaração interpostos pela parte executada); e 736/737 (novos Embargos de Declaração interpostos também pela parte executada).Ressaltou, ainda, a ausência de interesse recursal em face das mesmas.De outro lado, a pessoa jurídica executada nestes autos interpôs Agravo de Instrumento em face da referida decisão de fls. 714/716, recurso ao qual foi negado provimento, como se verifica à fl. 760.Resta, pois, evidente, que a decisão que acolheu parcialmente a Exceção oferecida nestes autos permanece íntegra.Por fim, anoto que a citada manifestação fazendária de fl. 757, e documentos a ela acostados, não trouxeram aos autos nenhum fato novo capaz de alterar a disposição exarada por força do acolhimento parcial da pretensão da parte executada.Desta feita, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 714/716, com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0007368-22.2006.403.6114 (2006.61.14.007368-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

**0007416-78.2006.403.6114 (2006.61.14.007416-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ISOTERMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP282584 - FRANCESCO MARTINO)

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.Sem prejuízo, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Cumprida a diligência de citação, junte-se o AR e dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0004445-86.2007.403.6114 (2007.61.14.000445-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRACEMA BONAFE FERREIRA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ) X NILO GABETA JUNIOR X HELIO OLIVEIRA DIAS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Inicialmente regularize a patrona da coexecutada Iracema Bonafé Ferreira a petição de fls. 712/747, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento dos autos.Com a regularização, abra-se vista ao exequente para manifestação nos termos dos art. 9 e 10 ambos do CPC/2015.Silentes, aguarde-se o cumprimento das deprecatas anteriormente expedidas.Int.

**0002427-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002427-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos em Inspeção. Manifieste-se expressamente o executado quanto à certidão de fls. 335, informando a este Juízo o endereço atualizados dos bens nomeados à penhora (fls. 316/319), no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, prossiga-se na forma do despacho de fls. 334. Silentes, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se e cumpra-se.

**0002973-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002973-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOLINA CONS DE IMOVEIS LTDA

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 69, abrindo vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos às fls. 73/74.

**0001128-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001128-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO JOSE DOMINGUES(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Apresente terceiro interessado Banco Santander Brasil S/A, procuração ad judicia original, contrato social atualizado, documentos comprobatórios da propriedade do imóvel de matrícula nº 65.164, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a vista fora do cartório ao exequente para manifestação. Int.

**0004908-23.2010.403.6114** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ISRAEL SOUZA DE ARAUJO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Defiro a vista ao executado na pessoa do defensor público, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

**0004426-07.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA)

Fls. 139/140: Cumpra o executado o determinado às fls. 137. Nada mais sendo requerido, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002696-24.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JULIANA ROSA FERRAIOLLI(SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Apresente o executado matrícula atualizada do imóvel que pretende dar em garantia do presente feito, bem como cópia legível do documento juntado às fls. 176/182, no prazo de 10 (dez) dias.Após, independentemente de cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação..Pa 0,05 Int.

**0007668-37.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Vistos em Inspeção. Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho proferido às fls. 79.Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 000870-26.2014.403.6114, não suspende o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.Em relação ao pedido de fls. 75/78, indefiro, por ora, uma vez que há novo endereço do executado noticiado às fls. 80/91.Abra-se nova vista ao exequente para prosseguimento do feito.Int.

**0005063-84.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos em Inspeção.Fls. 384/401: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Diante da expressa recusa do exequente quanto à carta de fiança apresentada, intime-se o executado para que apresente nova carta de fiança nos termos da portaria 644/2009 da PGFN, no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá ainda apresentar o plano de administração requerido às fls. 384.Após, independente de manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestação.Int.

**0001099-49.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDICO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - EPP(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Fls. 166/183: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há decisão com efeito suspensivo até o presente momento, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão. Int.

**0001190-42.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

**0001270-06.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TERMOSOPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(PR031450 - ROZILEI MONTEIRO LOURENCO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0002014-98.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Defiro como requerido às fls. 27.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação junto ao endereço fornecido pela exequente.Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0003536-63.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos em Inspeção.Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida.Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifieste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0006310-66.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls, que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0006507-21.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FEBA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO)

Vistos em Inspeção. Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos. A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução. No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular construção de bens da executada. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

**0006647-55.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRE(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Fls. 88/105: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há decisão com efeito suspensivo até o presente momento, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão. Int.

**0008249-81.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA MENDES E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 50/55 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

**0008500-02.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TUBOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SPI49756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP277442 - ELIANE DE LIMA BITU)

Fls. 168/180: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há decisão com efeito suspensivo até o presente momento, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão. Int.

**0008841-28.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ACOS PRIME LTDA - EPP(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos em Inspeção. Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 55/60 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

**0000035-67.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STEROC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Vistos em Inspeção. Fls. 159: Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, uma vez que não há documentos comprobatórios de suas alegações. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0003514-68.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVEI CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SPI54201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Fls. 64/71: Aguarde-se o retorno dos autos nº 0002989-57.2014.403.6114 que se encontra em carga com exequente. Int.

**0004084-54.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SPI41816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 179/189. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0004311-44.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SPI12107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Fls. 191/199: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há decisão com efeito suspensivo até o presente momento, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão. Int.

**0004799-96.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVAN JOSE DA SILVA

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. De-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. De-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0006310-32.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SPI41222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o presente débito não se encontra parcelado (fls. 37), defiro o pedido de fls. 33, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. De-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. De-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0006567-57.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X G8 COLCHOES EIRELI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal falta expressa de previsão legal. PA 0,05 A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução devidamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos de decisão de fls. 12. Int.

**0001762-27.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL X ANDRADE E CEZARIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI70014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

**Expediente Nº 3697**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006512-05.1999.403.6114 (1999.61.14.006512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), em cumprimento à sentença proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal. Oficie-se ao juízo falimentar, para ciência do valor atualizado da penhora realizada naqueles autos. Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim. Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 129, no que tange a intimação do administrador da falência, para obtenção de informações acerca do andamento do processo falimentar, tendo em vista tratar-se de providência que incumbe à Exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

**0007210-98.2005.403.6114 (2005.61.14.007210-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS CARVALHO LUZ(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO)**

VISTOS EM INSPECÇÃO. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. De-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado. 0,05 Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. De-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0003813-94.2006.403.6114 (2006.61.14.003813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X GKW COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X GKW SERVICE LTDA X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X JOSE ROBERTO GALLUCCI X MARIA DO ROSARIO GALLUCCI X JOSE ROBERTO BORGES(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos em Inspeção. De-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o) (Fls. 1385/1410). Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 1411/1418: defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de nº 27.297 e 3.3790 (fls. 1412/1418), cuja titularidade pertence ao executado. Desta feita, lave a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0000009-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LOPES MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X 3 POSTOS MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA X MENDESLSOHN CESAR SILVA DE OLIVEIRA X ROGERIO JOSE LOPES(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)**

Vistos em Inspeção. De-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**0000359-33.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOLIDESIGN SOLUCOES CAD 2D E 3D LTDA ME X FABIO GERD ARIGONE(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X FRANCISCO ARIGONE(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA)**

Vistos em Inspeção. Fls. 260/268: Mantenho a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 48574 (fls. 201/202), uma vez que não há documentos comprobatórios de sua impenhorabilidade juntado aos autos. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 236, designando datas para leilão. Int.

**0002879-63.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARINGA IMOVEIS S/C LTDA**

Vistos em Inspeção. Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos do executado. A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário. A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisficam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos. Int.

**0004703-57.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FELIPE AMORIM DE SOUSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI)**

Vistos em Inspeção. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. De-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0004808-97.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUDGE RAMOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP317747 - CRISTIANE CORDEIRO ALVES)**

Vistos em Inspeção. Fls. 235/236: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação da penhora dos bens constritos nestes autos, às fls. 112/113, junto ao endereço da petição inicial, uma vez que foi rescindido o parcelamento. Concomitantemente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 135, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**0006101-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)**

Vistos em Inspeção. Fls. 340/356: Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso. Int.

**0006103-72.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)**

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.



**0007327-45.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO FRANCUCCI LTDA - EPP(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Vistos em Inspeção. Fl. 162: Defiro nos termos em que requerido. Providencie a secretaria a alteração da restrição para circulação dos veículos penhorados nestes autos. Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0007031-86.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BERTHOLDO HERBERT SEIDLER

Vistos em Inspeção. Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos do executado. A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário. A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos. Int.

**0005264-76.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

**0006366-36.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EP(SP216471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. De-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0002623-81.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Em que pese a ausência de notícia de efeito suspensivo no recurso interposto, anoto que o prosseguimento do feito resta prejudicado, neste momento, ante a decisão de fls. 113. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela exequente. Int.

**0003786-96.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIAGUI SA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO X EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Vistos em Inspeção. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 14/62. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0003843-17.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a nova recusa do exequente dos bens apresentados pelo executado, prossiga-se na forma do determinado às fls. 35. Int.

**0006380-83.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAES DE BATATA PAES ESPECIALIS LTDA EM RECUPERAÇÃO (SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Vistos em Inspeção. Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005, D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. De-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em prosseguimento, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0008231-60.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTER-REVIST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 36/39 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

**0008766-86.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos em Inspeção. Fl. 40v: Trata-se de petição da exequente requerendo a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de seja alterado o depósito efetuado nestes autos, em razão de divergência entre a natureza do débito e a conta judicial vinculada a este feito. Analisando melhor estes autos, constato que a guia de depósito judicial aqui encartada (fl. 38), dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013. Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para: 1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00009431-4 para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e 2) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos. Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000180-26.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KINETRON ELETRONICA LIMITADA - ME(SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o bloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica; 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se; 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**000318-90.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CIRLOG TRANSPORTES LTDA(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI E SP223592 - VINICIUS CAMPOI E SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 49/56 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

**0003213-24.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IFER INDUSTRIAL LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos em Inspeção. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 128/161. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0003395-10.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Vistos em Inspeção. Fls. 182: Anote-se. Certifique-se a secretária o decurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens, art. 8º da LEF. Prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0003626-37.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Vistos em Inspeção. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 32. Tudo cumprido, defiro a vista dos autos ao executado fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco). Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0004368-62.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 115/146. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0002344-27.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, prossiga-se na forma do despacho de fls. 12. Int.

#### Expediente Nº 3698

#### EXECUCAO FISCAL

**1504264-60.1997.403.6114 (97.1504264-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SBCAMPO(SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL)

Vistos em Inspeção. Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

**1504446-46.1997.403.6114 (97.1504446-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL) X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

**1505160-06.1997.403.6114 (97.1505160-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE S BERNARDO DO CAMPO(SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME)

Vistos em Inspeção. Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

**1506813-43.1997.403.6114 (97.1506813-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO DE SAO BERNARDO CAMPO(SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

**1513734-18.1997.403.6114 (97.1513734-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X JOSE PEREIRA MONTEIRO(SP059641 - JOSE RODRIGUES BONFIM)

Apresente o terceiro interessado Reinaldo Destro, procuração ad judicia, sentença do processo trabalhista, carta de arrematação do bem, bem como matrícula atualizada do bem arrematado. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Silentes, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**1502841-31.1998.403.6114 (98.1502841-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ROSAMARIA GUIMARAES PEITTI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAYETANO GARCIA PEITTI(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

**1503305-55.1998.403.6114 (98.1503305-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Fls. 249/254: Expeça-se mandado de constatação e avaliação tão somente dos bens elencados pela exequente, à fl. 249, primeiro parágrafo, uma vez que há informação de novo endereço fornecido pelo executado, às fls. 245/246. Não obstante, defiro a penhora no rosto dos autos nº 0027411-24.2012.8.26.0564, em trâmite perante a 1ª vara Cível da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo/SP, nos termos em que requerido pela exequente. Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls. 249, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Quanto ao pedido de constatação e reavaliação do bem à fl. 240, prejudicado está, eis que há notícia de sua adjudicação em outro processo, conforme fl. 246. Após, se em termos, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requerida o que de direito, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0009560-35.2000.403.6114 (2000.61.14.009560-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AREA VERDE TURISMO LTDA ME X MARCO AMERICANO MARTINELLI(SP246483 - ROBERTO DIAS) X ANTONIO CARLOS VIANA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)**

Vistos em Inspeção. Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 253, uma vez que o requerido já foi providenciado às fls. 246/250. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006452-51.2007.403.6114 (2007.61.14.006452-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MORENO EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que as sucessivas diligências realizadas no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002972-94.2009.403.6114 (2009.61.14.002972-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TARTARO IMOV ADM S/C LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que as sucessivas diligências realizadas no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004922-07.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMADEU DOS REIS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

**0000235-50.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E(SP171859 - ISABELLA LIVERO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 243, sob pena de descaracterização da garantia oferecida nestes autos. Após, conclusos. Int.

**0002638-21.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WILLIAM RICHARD GUEDES(SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES)**

Vistos em Inspeção. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito executando, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002801-64.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MJL COMERCIO E PESQUISA DE MERCADO LTDA.- EPP X MILTON JOSE LATSCH(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) o coexecutado Milton José Latsch, nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0003161-96.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCIA C B TEIXEIRA SERVICOS - ME X MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA**

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 80/86. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 77/78. Int.

**0004344-05.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILSON DIAS LOPES**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0004579-69.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X AURORA MOCCERO LAZZARO X GIORGIO LAZZARO**

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 198/212. Tudo cumprido, Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Quedando-se inerte, retomem os autos arquivo sobrestado. Int.

**0005137-41.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSTRUTORA SQUADRIUM LTDA(SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI)**

Fls. 38/46: Anote-se. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007090-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)**

Vistos em Inspeção. Considerando a cota de fl. 124, dê-se vista ao executado para que traga aos autos cópias da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo da ação anulatória nº 0005230-04.2014.403.6114, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, remetam-se este autos ao arquivo, sem baixa, em cumprimento à decisão de fl. 108/109.

**0006473-46.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)**

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

**0000020-98.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENTAL BRAS LOCAAO DE MAQS E EQUIPTOS LTDA(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)**

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 17/19. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003597-84.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMERICA TUBOS E CONEXOES - EIRELI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos em Inspeção. O requerido às fls. 48/56 já foi decidido às fls. 46. Retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005619-18.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENATO MARTINS MALDONADO(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 16/17, republique-se o despacho de fls. 14.Cumpra-se.Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 08/13.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0006569-27.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Vistos em Inspeção.Fls. 18/29: Anote-se.Retornem os autos ao nos termos do despacho anterior.Int.

**0007338-35.2016.403.6114** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 09/36.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0007953-25.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ZINCAGEM MARTINS LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 25/32.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**000418-11.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X JURI - ASSESSORIA E SERVICOS S/S LTDA(SP179191 - SANDRO GROTTI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 44/46.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**000451-98.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X J & F TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Vistos em Inspeção.Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 34/43.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**000482-21.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X UNIDISCO EMBREAGENS REMANUFATURADAS LTDA - EPP(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 128/133.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**000572-29.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CENTRAL DE ATEND.AOS MORADORES E MUT.DO EST.D(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a executabilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**000584-43.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUT(SP205300 - KARINA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a executabilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**000620-85.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FIDENTER FUNDAMENTA - ENGENHARIA DE FUNDACOES ESPECIAIS(SP147279 - RENATA MATARAZZO OLIVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a executabilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**000628-62.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TECLEIMPORTS COMERCIO DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a executabilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**000639-91.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X BOQUIRA TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeçtente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**000861-59.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X GRUPO PL ENGENHARIA LTDA - ME(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Vistos em Inspeção.Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 14/24.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**000945-60.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a executabilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**Expediente Nº 3699**

**EXECUCAO FISCAL**

**1506812-58.1997.403.6114 (97.1506812-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E SP084600B - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE S BERN DO CAMPO(SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME E SP269441 - VIVIANE APARECIDA BALESTRIN E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATEL)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

**1507169-58.1997.403.6114 (97.1507169-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JORGE EDUARDO SUPLICY FUNARO(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao advogado FABio Aliandro Tancredi, OAB/SP 174.861, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**1513392-07.1997.403.6114 (97.1513392-4) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no artigo 33 da Lei 13.043/2014. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, que dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para análise dos créditos indicados, nos termos do art. 33, 7º, da já citada Lei nº 13.043/2014. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto com a edição da Lei 12.865/13, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito executando, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz das disposições trazidas pela Lei 13.043/2014, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado. Int.

**1503576-64.1998.403.6114 (98.1503576-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GÖTL) X PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X SIGMAR OCHSENHOFER X WILFRID OCHSENHOFER X ROBERTO DALLA LIBERA X GILNEI RAMOS**

Fls. 449: defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 451/452, 454/455 e 457/458, cuja titularidade pertence ao executado. Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

**0006467-98.1999.403.6114 (1999.61.14.006467-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte executada, na pessoa do administrador judicial, do valor da CDA retificada (R\$ 1.354.166,24 em 01/06/2016). Indefiro o pedido de requisição de informações. O acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução, ou da existência de eventual crime falimentar, é ônus que pertence à parte exequente, não sendo necessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

**0006685-87.2003.403.6114 (2003.61.14.006685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A X ABELARDO ZINI - ESPOLIO X RENATA GALLI ZINI BRANCO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X ARLINDO DE ALMEIDA X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 586: nos termos do documento de fl. 587, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do representante legal do Espólio de Abelardo Zini, passando a constar a sra. ROSILENE MAURA DE SOUZA. Com o retorno dos autos, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 579, citando-se, preliminarmente, o espólio na pessoa do inventariante nomeado pelo Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo, prosseguindo-se nos ulteriores termos da referida decisão. Int.

**0007022-71.2006.403.6114 (2006.61.14.007022-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SILMARC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)**

Fica a executada intimada, na pessoa de seu patrono constituído nestes autos, a recolher as diferenças apontadas pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, nada sendo providenciado, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**0007101-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007101-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO VITAL DOS SANTOS(SP093945 - WALTER DE ARAUJO)**

Apresente o executado a carta de concessão do benefício previdenciário que percebe, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses anteriores à data do bloqueio judicial, bem como demais documentos que comprove suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, voltem os autos conclusos, para análise do pedido de fls. 85/89. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 71, intimando-se o exequente para prosseguimento do feito. Int.

**0003908-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP244910 - TATIANE SCHREIBER)**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 217/225: Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 207/216 providencie a secretária o levantamento da restrição do veículo de placa DSX-9542. Com a providência e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

**0006892-76.2009.403.6114 (2009.61.14.006892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0000264-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOMPRESER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA EPP X ANTONIO ROBERTO ROCHA X ODAIR PREVALATO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X JOSE ROBERTO ROCHA**

Vistos em Inspeção. Fls. 104: defiro, por ora, a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 129/130 e 131/132, cuja titularidade pertence ao executado ODAIR PREVELATO. Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**000446-86.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X EDAG DO BRASIL LTDA(SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO)**

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

**0007883-81.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEEMA MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X ANTONIO CARLOS CARNEVALI X MARIO SERGIO CARNEVALI**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0007897-65.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THATHICA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X GILBERTO CORTEZ LIMA X REGINA DE FATIMA LIMA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)**

Intimem-se os coexecutados para regularizarem sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, tais como comprovante de recebimento de salário da coexecutada Regina de Fatima Lima, e demais documentos que entender cabíveis, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 130/146. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 112. Int.

**0000812-91.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PERASSOLI E BRUNI RESTAURANTE LTDA ME X MARIA APARECIDA PERASSOLI X MARILENE PERASSOLI BRUNI**

Vistos em Inspeção. Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0002595-79.2016.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo. Após, conclusos. Int.

Vistos em inspeção. Diante da penhora de ativos financeiros às fls. 48/50, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste, sob pena de levantamento da penhora em favor do executado. Após, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006107-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Prejudicado o despacho de fls. 173, tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 500167-92.2017.403.0000 (fl. 174/175), o qual deferiu o efeito suspensivo. Considerando a decisão supra e a encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005 D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em prosseguimento, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0007091-93.2012.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ACDR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SPI15323 - SILVANA GONCALVES FERREIRA ROSA NORONHA E SP282363 - MOISES PATON GARCIA E SP283857 - ANA PAULA VIDAL DE CASTRO E SP057144 - JAIR DA CUNHA SEVERINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, que restou negativa conforme documento de fls., anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos. O exequente, em 22.09.2015, traz aos autos notícia do parcelamento administrativo do débito objeto desta execução, requerendo a suspensão do procedimento executivo (fls. 44). A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades comerciais e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo. Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarda ao pleito formulado pelo exequente. Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quanto irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados por que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado(a) de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado. Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000061-70.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SPI81027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Fl. 82: defiro a penhora do(s) bem(s) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fl. 30. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

0005880-85.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SPI65807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA E SPI76688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Fl. 78: Deixo de apreciar o pedido de transformação em pagamento de valores bloqueados ante a ausência de valores vinculados a este executivo fiscal. Trata-se de execução fiscal onde os bens penhorados não foram localizados por ocasião da constatação, reavaliação e intimação para designação de leilões judiciais. Devidamente intimado, o depositário não atendeu à determinação judicial, não apresentando os bens nem promovendo o depósito de seu equivalente em dinheiro. Ressalto que a questão do descabimento da prisão civil do depositário infiel já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não mais se pode cogitar a aplicação desta medida. Não obstante, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil do depositário que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, observo a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco: "...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente.... Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma do artigo 835, I do CPC/2015, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação de fls. 53. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, a quem cabe proceder a devida análise e requisitar a abertura de inquérito ou oferecer denúncia, se for o caso, em desfavor de DENISE IMAI INOUE ISIOKA - CPF 134786988-39 e RG 17173437-3. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, dos autos. Após as providências acima, vista a Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0004538-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0006617-54.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUO SERV ADMINISTRACAO DE PESSOAL LTDA - ME(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 57: regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento original da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser intimado dos demais atos processuais a serem praticados nestes autos. Sem prejuízo, face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0000535-70.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPI205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ROBERTO SEVERINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0006446-63.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SPI265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Apresente a parte autora planilha de cálculos atualizada que expresse o valor do benefício econômico pretendido nestes autos, aditando o valor atribuído à causa e recolhendo eventuais custas suplementares, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MITSUO K INAMORI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736  
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A competência da Justiça Federal é para conhecimento de ações com valor da causa acima de 60 salários mínimos, uma vez que existe JEF da Subseção. O valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e não prescritas e doze vincendas. Apresente a parte autora o demonstrativo do valor da causa, não sendo aceito valor somente para efeitos fiscais.

Prazo - 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001538-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ANTONIO PETROVITCH SOBRINHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Informe a parte autora o resultado do pedido administrativo, tendo em vista a perícia realizada em 03/07/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DALVA FERREIRA CHERUBELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Não se confunde a decadência com o interesse processual, a ser demonstrado mediante requerimento do benefício junto ao INSS nos seis meses anteriores à propositura da ação. Suspendo o feito por 40 dias a fim de que a parte efetivamente requeira o benefício na esfera administrativa e traga o resultado do requerimento. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-41.2017.4.03.6114

AUTOR: ALVARO VITAL BROLACCI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Apresente a parte autora seus cálculos, a fim de ser intimada a parte ré.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VERA LUCIA SCATENA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FLORIANO ERNESTO - SP295712

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Vistos

Manifestação id 1831214, esclareça a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114



AUTOR: PRISCILA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN  
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000908-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

Vistos

Manifestação id 1849077, esclareçam os réus, (CEF e Caixa Seguradora), no prazo de 10 (dez) dias..

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Defiro mais 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento da decisão id 1492691.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-21.2017.4.03.6114  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALEXANDRE OGGIONI  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto.

No mesmo prazo a parte autora poderá efetuar o recolhimento das custas devidas.

Após, venham conclusos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000018-43.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR BRANDT - SP88432  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Intime(m)-se a parte Requerente, Aramel 21 Engenharia, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 200,00, (duzentos reais), atualizados em 18/11/2016, conforme manifestação id 1824134, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALPHA TRANS TRANSPORTES E REMOÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO - SP382941  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas devidas no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437

Vistos

Esclareça a CEF sua manifestação id 1829171, eis que lhe foi solicitado que cumpra o determinado no despacho id 1208190, manifestando-se sobre os comprovantes juntados pela parte ré, informando se já foram abatidos do débito que está sendo cobrado.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001586-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ECOFORT SERVICOS DE INSTALACAO DE PAINES, CABINES E RACKS METALICOS EIRELI - ME, MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA, ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se somente mandado para citação do executado no endereço indicado pela CEF, sito a esta subseção judiciária, ainda não diligenciado.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-70.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MANOEL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF, conforme requerido.

Após, no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, § 2º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000778-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ALESSANDER BONFIM BELO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUIZ - SP366692

Vistos.

Recebo os presentes Embargos Monitórios, eis que tempestivos.

Manifeste-se a CEF, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENT LTD - EPP, WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Primeiramente, cite-se os réus no endereço indicado pela CEF, sito a esta subseção judiciária, ainda não diligenciado.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o executado nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados: Rua Guerino Niveloni, 302, Jd. Maria, Várzea Paulista/SP, CEP: 01322-046; Rua Antonio Tessari, 305, Jd Maria, Várzea Paulista/SP, CEP: 01322-047.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-90.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ANDERSON DA SILVA MIRANDA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Atente a CEF quanto ao resultado das diligências juntadas aos autos, consoante documento ID nº 1708564

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESTRUTURA - PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, JOAO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

RÉU: MARCUS EDUARDO GOUVEIA GROSSO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Civil. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes se compuseram, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000821-89.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: LUCIMARA GIUPATO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à embargada - CEF, para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

Expediente Nº 10978

## PROCEDIMENTO COMUM

**1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8)** - FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X FEDERICO LOPES CASTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O exequente manifestou-se à fl. 1899, informando que o depósito estava correto e o crédito satisfeito. Foi prolatada a sentença, extinguindo a execução pelo pagamento total, com trânsito em julgado. Posteriormente a parte reclama juros em determinado período. A coisa julgada acoberta a sentença e tudo o que poderia ter sido alegado antes dela. Indeferido o pleito de fl. 205/206. Ao arquivo, baixa findo.

**0004089-33.2003.403.6114 (2003.61.14.004089-6)** - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E Proc. ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001259-89.2006.403.6114 (2006.61.14.001259-2)** - ROOSEVELT FERREIRA DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos. Nos termos do acordo Homologado nos autos dos Embargos à Execução, intime-se o INSS para apresentar os cálculos. Intimem-se.

**0005058-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005058-1)** - JOAO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5637,26, atualizados em 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**0006566-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006566-3)** - JAYME DA SILVA SOARES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0003778-03.2007.403.6114 (2007.61.14.003778-7)** - DANIEL CARLOS DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado até provocação das partes. Int.

**0005468-67.2007.403.6114 (2007.61.14.005468-2)** - JOSE SIMOES DE LUCENA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

**0001673-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001673-9)** - RAIMUNDA FEITOSA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA PATRICIA FERREIRA SILVA X MARIANA DE OLIVEIRA FERREIRA X WAGNER APARECIDO FERREIRA - ESPOLIO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório. Int.

**0003201-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003201-4)** - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 397/409. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices utilizados dos devidos, termo final incorreto e não dedução de parcelas pagas na esfera administrativa (fls. 412/418). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 454/459. Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que a RMI utilizada foi diversa da correta e não houve dedução dos valores recebidos na esfera administrativa. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revista em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por consequente, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 193.953,30 e R\$ 8.988,73 (honorários advocatícios), em 02/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 149.487,48 e R\$ 6.174,94, em 02/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0005122-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005122-7)** - LINDINALVA DE OLIVEIRA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, apresentando os cálculos dos valores devidos, em dez dias. Int.

**0007029-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007029-5)** - LUIZIN PEROSA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

**0003753-82.2010.403.6114** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

**0003941-75.2010.403.6114** - MANOEL NERY EVANGELISTA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Atenda o advogado a determinação de fl. 128, diante do teor do email da agência do INSS ora juntado aos autos. Prazo: quinze dias. Int.

**0005584-68.2010.403.6114** - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretária a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

**0006424-78.2010.403.6114** - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0001691-35.2011.403.6114** - FRANCISCO ASSIS DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls 215/217: manifeste-se o INSS. Prazo: 05 dias. Int.

**0002382-49.2011.403.6114** - OLGA IRENE DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0003042-43.2011.403.6114** - ANTONIO FERNANDO MARTINS FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0005387-79.2011.403.6114** - CLAUDIO ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007314-80.2011.403.6114** - WILSON PERICO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007316-50.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO FLORES SIMONE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007990-28.2011.403.6114** - JOELIA JOSE SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0013753-94.2011.403.6183** - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003817-24.2012.403.6114** - ROSALIA FELIX DE SOUSA SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fes 195: tendo em vista a opção da parte autora pelo recebimento do benefício concedido na esfera administrativa, não há valores em atraso. Remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

**0004717-07.2012.403.6114** - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls 320: atenda o autor a determinação de fls. 314 in fine. Int.

**0006361-82.2012.403.6114** - ANTONIO COELHO LINHARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6917,30, atualizados em 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**0006749-82.2012.403.6114** - JOSE RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000379-53.2013.403.6114** - ALCIDES JOAO MODOLO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0001258-60.2013.403.6114** - RUBENS BARBOSA FILHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

**0001655-22.2013.403.6114** - ANTONIO DECIO ROSSI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 378,10, atualizados em 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**0002871-18.2013.403.6114** - ISABEL FRANCISCA BOZELLI GIANELLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004217-04.2013.403.6114** - ELISABETE POSSO ROSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 520,67, atualizados em 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**0004666-59.2013.403.6114** - YOLANDA FRATONI AUGUSTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 262,98, atualizados em 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**0005458-13.2013.403.6114** - ALUISIO LUIZ DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 433,37, atualizados em 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**0006378-84.2013.403.6114** - BENEDITO DIAS DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 248,62, atualizados em 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**0006379-69.2013.403.6114** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 442,33, atualizados em 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**0006739-04.2013.403.6114** - SERGIO TOPCIU(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência do alegado pela autora assim como dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

**0007579-14.2013.403.6114** - MARIA MARTA AMARAL LECCI CAPELLI(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

**0008118-77.2013.403.6114** - FRANCISCO CAMPELO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 268,62, atualizados em 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**0007285-46.2013.403.6183** - ARENILTON FERNANDES DE SOUZA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme tabela anexa, na data do requerimento administrativo - 23/01/2013, o requerente não possuía o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria requerida. Com efeito, não é possível o cômputo do período posterior à DER. Intimem-se.

**0009575-34.2013.403.6183** - CARLINHO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls 287: atenda o autor a determinação de fls. 274 in fine.Int.

**0051223-28.2013.403.6301** - JESUEL PEREIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado até provocação das partes.Int.

**000281-34.2014.403.6114** - MARIA DA GLORIA E SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 518,47, atualizados em 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**0000495-25.2014.403.6114** - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

**0000580-11.2014.403.6114** - ROBERTO ANTONIO RAYU(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 518,47, atualizados em 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**0000586-18.2014.403.6114** - DEISE ACARDO MIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 522,35, atualizados em 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**0001898-29.2014.403.6114** - CLELIA APARECIDA BARROS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003130-76.2014.403.6114** - ADELINO DEFACIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

**0003602-77.2014.403.6114** - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

**0003701-47.2014.403.6114** - VALTER TADEU SIMOES(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6486,50, atualizados em 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. Em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**0003736-07.2014.403.6114** - MILTON CARVALHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado até provocação das partes.Int.

**0008812-12.2014.403.6114** - SEVERINO SABINO TORRES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002886-57.2014.403.6338** - MARIZA OLIVEIRA SILVA(SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório. Sem prejuízo, oficie-se nos termos da determinação de fls. 280.Int.

**0000337-33.2015.403.6114** - MARIA ROSA RAMOS(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado até provocação das partes.Int.

**0002134-44.2015.403.6114** - OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado até provocação das partes.Int.

**0005479-18.2015.403.6114** - ANOILTON PEREIRA SENA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

**0006904-80.2015.403.6114** - EDINAR ROSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls 301: atenda a autora a determinação de fls. 292, in fine. Int.

**0006990-51.2015.403.6114** - JOSE AUGUSTO AGOSTINHO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 263: Razão assiste ao autor. Reconsidero o despacho de fl. 260 pois proferido por equívoco. Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016. Esclareça a parte autora sobre eventual alteração de endereço da empresa(s) para início dos trabalhos periciais, em cinco dias. Intimem-se.

**0002095-13.2016.403.6114** - ELIAS CAMILO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

**0002912-77.2016.403.6114** - JOSE ANTONIO VIOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001992-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001992-1)** - FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetam-se os autos para verificação de eventual saldo remanescente.

**0000789-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000789-8)** - ALCEU GRANZOTTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU GRANZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

**0008057-56.2012.403.6114** - CAETANO LEAL DE LIMA(SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO LEAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do acordo Homologado nos autos dos Embargos à Execução, intime-se o INSS para apresentar os cálculos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003993-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003993-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-40.2002.403.6114 (2002.61.14.003276-7)) LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X JORGE LUIZ STANO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X JORGE LUIZ STANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório. Int.

**0007075-76.2011.403.6114** - LUIZ JOSE DUTRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento cujas peças originais foram trasladadas às fls. 206/216, expeça-se o ofício requisitório no valor total de R\$ 149.122,55, em 03/2016, conforme cálculos de fls. 153/156.Int.

**0000963-23.2013.403.6114** - SANDRA ISABEL BORGES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SANDRA ISABEL BORGES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o contrato de fls. 308 apresenta irregularidades, bem como o subestabelecimento sem reservas às fls. 221, regularize a patrona da autora a sua representação processual, apresentando nova procuração e novo contrato, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios com o destaque requerido às fls. 306/308, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005802-48.2000.403.6114 (2000.61.14.005802-4)** - ANTONIO LEONARDO DA SILVA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho ar. decisão proferida por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão a ser proferida no julgamento do agravo interposto.Int.

**0001691-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001691-3)** - IVONE SPANGA LINS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X GERLOFF E MORASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IVONE SPANGA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho o pedido de fls. 274/278, efetuado pelo INSS.Os honorários contratuais são acessório em relação ao valor principal, portanto, se o principal é pago via precatório, os honorários contratuais também.Diferem os honorários sucumbenciais que possuem natureza jurídica de verba independente: se inferiores ao valor teto da RPV, devem ser objeto dela, independentemente do valor principal.A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais não se confunde com a natureza contratual dos honorários contratados.Oficie-se o TRF3, para o cancelamento da RPV n. 20170103225, em nome de Gerloff e Morassi Sociedade de Advogados, para após ser expedido precatório no valor de R\$ 18.547,43.Int.

**0000352-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000352-6)** - JULIO LEITE DAMIAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LEITE DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000881-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000881-0)** - ELI DIAS FERREIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004061-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004061-4)** - JAIR CAETANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 142/155. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do cálculo da RMI incorreto e não compensação de valores recebidos na esfera administrativa(fl. 164/170). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.187). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 200/204. Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que não houve dedução dos valores recebidos e as taxas de juros estão incorreta e não calculadas as custas. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 71.881,28, R\$ 557,81 (honorários advocatícios) e custas de R\$ 386,70, em 01/2017. Com o valor apurado pelo INSS é maior do que esses, os valores são todos incontroversos. Expeçam-se os precatórios. Intimem-se e cumpra-se.

**0004315-62.2008.403.6114 (2008.61.14.004315-9)** - MANOEL DOS REIS ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da expressa concordância da parte autora em relação à impugnação apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 229 e seguintes. Int.

**0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8)** - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X TATIANE FIRMINA DA SILVA X CLEONICE SILVA VIEIRA X DANIELA FIRMINA DA SILVA X MARCIA VALERIA FIRMINA DA SILVA X DAIANE FIRMINA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial, aspós regular habilitação de herdeiros. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e não dedução de parcelas pagas na esfera administrativa a título de benefício assistencial (fls. 329/339). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial por diversas vezes, até chegar à versão final, às fls. 442/444. Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que não houve dedução dos valores recebidos na esfera administrativa a título de benefício assistencial. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido aos exequentes KATIA FIRMINA DA SILVA - R\$ 91.959,51/EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA - R\$ 95.910,02/CLÉONICE SILVA VIEIRA - R\$ 3.800,68/MARCIA VALERIA SILVA SOUZA - R\$ 3.800,68/TATIANE FIRMINA DA SILVA - R\$ 3.800,68/DANIELA FIRMINA DA SILVA - R\$ 3.800,68/DAIANE FIRMINA DA SILVA - R\$ 3.800,68/Honorários advocatícios - R\$ 13.932,67 (fl. 445) Valores atualizados até 09/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório KATIA FIRMINA DA SILVA - R\$ 65.115,45/EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA - R\$ 61.950,17/CLÉONICE SILVA VIEIRA - R\$ 2.622,67/MARCIA VALERIA SILVA SOUZA - R\$ 2.622,67/TATIANE FIRMINA DA SILVA - R\$ 2.622,67/DANIELA FIRMINA DA SILVA - R\$ 2.622,67/DAIANE FIRMINA DA SILVA - R\$ 2.622,67/Honorários advocatícios - R\$ 11.271,86 (fl. 442) A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0006464-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006464-3) - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO ANTONIO SUPPLIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a determinação de fls. 365 verso in fine, expedindo-se os precatórios dos valores incontroversos.Int

**0006752-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006752-8) - TEREZINHA DE CASTRO SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 169/179. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e não dedução de parcelas pagas na esfera administrativa (fls. 205/213). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 250/255. Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que não houve dedução dos valores recebidos na esfera administrativa. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 45.181,35 e R\$ 504,76 (honorários advocatícios), em 11/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 31.520,51 e R\$ 368,46 (fl. 209), em 11/2016. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho ar. decisão proferida por seus próprios fundamentos.Aguardar-se a decisão a ser proferida no julgamento do agravo interposto.Int.

**0006735-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006735-1) - MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X TATIANA UMBELINO DOS SANTOS X FABIANO UMBELINO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VistosFes 418/426: Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações sobre o noticiado, com urgência.Prazo: 05 dias.Int.

**0001348-73.2010.403.6114 - JOSE HERMINIO DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 314/317. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e não dedução de parcelas pagas na esfera administrativa (fls. 322/330). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 387/393. Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que não houve dedução dos valores recebidos na esfera administrativa e dedução a maior pelo INSS. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, serão à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7 - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 13.075,50 e R\$ 1.307,55 (honorários advocatícios), em 10/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 8.694,34 e R\$ 958,01 (fl. 325), em 11/2016. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpram-se.

**0003727-84.2010.403.6114** - UBALDINO DE PAULO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDINO DE PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006113-87.2010.403.6114** - JOSE LAERCIO DE CARVALHO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373214 - THIAGO PAULINO MARTINS) X JOSE LAERCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu endereço atualizado. . Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

**0007271-80.2010.403.6114** - LAZARO JOSE SAMPAIO NEVES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE SAMPAIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação. Vista ao impugnado para manifestação.Int

**0001790-05.2011.403.6114** - KIARA VITORIA LIMA VIRIATO X PIETRO LIMA VIRIATO X GRAZIELA BASTOS DE LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIARA VITORIA LIMA VIRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, expeçam-se requisitórios consoante cálculos do INSS de fl. 288.Int.

**0007262-16.2013.403.6114** - JOSE DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos. Intimem-se.

**0009581-41.2013.403.6183** - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVONALDO DANTAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006307-55.2014.403.6338** - JUDITH ROSA DA SILVA MORAES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ROSA DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 150/156. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. cálculo da RMI incorreto e termo final também (fls. 159/169). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.187). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 190/195. Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que a RMI utilizada foi diversa da correta, na qual foram utilizados todos os salários de contribuição, não houve dedução dos valores recebidos. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 59.833,46 e R\$ 5.902,07 (honorários advocatícios), em 12/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 51.507,07 e R\$ 5.150,70, em 12/2016. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**0000582-10.2016.403.6114** - JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosDiante da concordância do INSS, expeçam-se ofícios requisitórios consoante cálculos de fés. 112Int

#### Expediente Nº 11002

#### MONITORIA

**0006508-74.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos. Providencie a CEF o pagamento das custas processuais para cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, junto ao juízo deprecado.Intime-se.

**0008753-58.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos. Fls. 144: Anote-se. Defiro a devolução do prazo à CEF, conforme requerido, quanto à determinação de fls. 143.Intime-se.

**0000033-34.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTERO NORONHA DE MENDONCA

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de quitação da dívida pelo réu, consoante documentos de fls. 63/64.Intime-se.

**0005056-58.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRIS CRISTINA ABE PINTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Primeiramente, cite-se no endereço de fls. 47, ainda não diligenciado: RUA PAULO VI, 317, AP. 502, SANTA TEREZINHA, SBCAMPO/SP.Intime-se e cumpra-se.

**0001243-86.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Monitoria.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) - CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004053-49.2007.403.6114 (2007.61.14.004053-1)** - MARIA CRIDINAL FRANCO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Vistos. Fls. 187: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003256-68.2010.403.6114** - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 170: Providencie a parte autora os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2)** - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Devidamente intimado, a empresa IFE IND. E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.Sem prejuízo, cumpra a empresa IFE a determinação de fls. 237, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser expedido ofício precatório em seu favor.Int.

**0008877-12.2011.403.6114** - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 366/371: Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004646-15.2006.403.6114 (2006.61.14.004646-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X ILLIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP263645 - LUCIANA DANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILLIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a inércia do executado, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000693-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000693-5)** - JOSE JOSIAS DA SILVA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE JOSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0000772-46.2011.403.6114** - VALMIR RUIZ MORETI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALMIR RUIZ MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 150/154: Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002476-60.2012.403.6114** - VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0003619-84.2012.403.6114** - ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. 0,10 Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0004367-82.2013.403.6114** - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVAIR MARTINS PEREIRA

Vistos. Intime(m)-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 646,50 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), atualizados em julho/2017, conforme cálculos de fls. 176/177 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios, consoante decisão de fls. 156 e verso. Intime-se e cumpra-se.

**0006510-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria para retirada de alvará de levantamento em seu favor, sob pena de cancelamento. Int.

**0008375-05.2013.403.6114** - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 202/206. A União Federal não apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, concordando com os cálculos. O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial às fls. 240. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 261,09 (custas) e R\$ 2.061,95 (honorários advocatícios), em 10/2016. Expeçam-se os precatórios.

**0000116-16.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO E SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 54.436,33 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), atualizados em 27/06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 77/81 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001831-35.2012.403.6114** - LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL X LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 144/147. A União Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos (fls. 150/156). O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 167/170. Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que foi utilizada a SELIC capitalizada e os valores base estavam incorretos. Ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 58.950,05, R\$ 5.895,01 (honorários advocatícios) e R\$ 200,31 (custas), em 05/2017. Expeçam-se os precatórios. Intimem-se e cumpra-se.

**0002599-19.2016.403.6114** - JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA QUIEIROZ(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 131: Razão assite à parte Exequente quanto a não condenação de honorários devidos à União, eis que é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 70). Expeçam-se os ofícios requisitório/precatório, no valor de R\$ 96.734,63, atualizado até abril de 2017 em favor da Exequente; e de R\$ 9.673,46, a título de honorários, em favor da Patrona da parte Exequente. Intime-se.

Expediente Nº 11008

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005910-18.2016.403.6114** - SUELY DE OLIVEIRA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Designo audiência de instrução em continuação para o dia 23 de agosto de 2017, as 16:30 h. Adote a secretaria as providências necessárias. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4145

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000599-19.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-19.2011.403.6115) POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Vistos. Considerando o decidido no r. Acórdão de fls. 113/116, que determinou a realização de perícia judicial, em razão de impugnação oferecida pela executada quanto à avaliação realizada por Oficial de Justiça, a fim de prevenir eventuais prejuízos e tendo em vista a complexidade da avaliação do imóvel e dos bens que o guarnecem, nos termos do art. 13, 2º, da Lei 6.830/80, nomeio como perito avaliador do Juízo o Engenheiro Abdo Osorio Maluf Germano, inscrito no CRE/SP nº 0600435704, CPF nº 722.993.808-25, com escritório profissional na Rua Ipiranga, 2345, Piracicaba, SP. Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias (improrrogável) para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, abra-se vista ao perito para que estime seus honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar aos autos currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Anoto que os honorários periciais deverão ser adiantados pela executada, sob pena de preclusão da prova e adoção da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça. Após manifestação pelas partes, venham os autos conclusos para decisão sobre a fixação dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000469-53.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-08.2014.403.6115) TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em epígrafe em que se alega prescrição, falta de amortização das parcelas pagas, erro de cálculo na conversão de UFIR, irregularidade da CDA por falta de indicação da origem da dívida, iliquidez e incerteza da CDA, ilicitude da multa e honorários em cobro e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo. O embargante se contrapôs pontualmente a cada uma das alegações e trouxe o procedimento administrativo a respeito da dívida. O julgamento foi convertido em diligência para que o embargante se manifestasse sobre os documentos juntados pela embargada. Quedou-se inerte. Vieram conclusos para sentença. Estão em cobro na execução três CDAs: 80.6.14.111755-94; 80.6.14.111756-75; e 80.6.14.111757-56. Todas carregam valor expresso, a informar liquidez. Todas remetem à origem da constituição do crédito, o saber, declaração do próprio contribuinte (fls. 19, 22 e 25). Portanto, também há certeza quanto ao crédito. O embargante comodamente ignora que o crédito tributário foi inscrito após a rescisão de todos os parcelamentos que requereu para pagar as três dívidas. É o que se dessume de fls. 60, 69 e 78. Sendo assim, a inscrição em dívida ativa já havia considerado a amortização pelas parcelas que foram pagas até a rescisão do parcelamento; a dívida em cobro condiz com o que foi inadimplido. A propósito, as datas relevantes estão assim historiadas: 80.6.14.111755-94; 24/12/2009 (vencimento; fls. 19), 28/12/2009 (início do parcelamento), 09/05/2013 (rescisão do parcelamento) e 05/12/2014 (ajuizamento da execução fiscal); fls. 59-63; 80.6.14.111756-75; 25/08/2009 (vencimento; fls. 22), 29/10/2009 (início do parcelamento), 09/05/2013 (rescisão do parcelamento) e 05/12/2014 (ajuizamento da execução fiscal); fls. 68-75; e 80.6.14.111757-56; 25/11/2009 (vencimento; fls. 25), 26/11/2009 (início do parcelamento), 09/05/2013 (rescisão do parcelamento) e 05/12/2014 (ajuizamento da execução fiscal); fls. 76-81. Como o requerimento de parcelamento constitui confissão de dívida (Lei nº 10.522/02, art. 12), equivale a ato inequívoco de reconhecimento do débito, de modo a interromper - e impedir, enquanto vigente o parcelamento - a fluência da prescrição (Código Tributário Nacional, art. 174, parágrafo único, IV). Para as três CDAs não se passaram cinco anos entre o retorno da fluência do prazo prescricional (com a rescisão do parcelamento) até o ajuizamento da execução. A alegação de erro na conversão dos valores em UFIRs não tem sentido. O tributo foi lançado em valor nominal da moeda nacional, sobre o qual incidiu multa e juros em sistemática percentual. Como a constituição do crédito se deu sob a indiscutível referência ao Real, a equivalência em UFIRs é irrelevante e diversionista. A multa em razão da mora é prevista em lei (Lei nº 9.430/86, art. 61). Da mesma forma os juros moratórios (Código Tributário Nacional, art. 161), à taxa SELIC (Lei nº 9.430/96, art. 61, 3º). Em conclusão, são consectários legais e exigíveis. O encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera a exequente pela necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Não há nas CDAs qualquer indicio de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança. A legalidade do referido encargo é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em resolução de tema submetido à sistemática de recurso repetitivo (v.g. tema 107 no REsp 1.110.924: se exigível da massa falida, a fortiori, do devedor solvente; tema 400 no REsp 1.143.320: inadmissível a condenação do embargante vencido em honorários, pois já englobados pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, o embargante se esquece de que os embargos, embora impugnem a execução, têm o caráter de ação. Sendo assim, é seu o ônus de circunscrever de modo completo a causa de pedir. Entretanto, o embargante não delimitou a porção do tributo em cobro a ser considerado inexistente pela alegada inconstitucionalidade. Tampouco demonstrou que a base de cálculo se compõe, ainda que em parte, da inclusão do que recolhera por ICMS. Os embargos são manifestamente protelatórios, ora por vertter alegações destituídas de sentido (como a equivalência em UFIRs, ora por omitir fato relevante sobre a relação jurídica (como a adesão ao parcelamento, que interrompe a prescrição), ora por se descurar em fomentar as alegações do mínimo de provas (como na genérica alegação de inconstitucionalidade) e ora por deduzir pedido contra expresso texto legal (como no caso de procurar afastar a multa, os juros e o encargo de honorários). A oposição protelatória de embargos é conduta atentatória à dignidade da justiça (Código de Processo Civil, art. 918, parágrafo único), a atrair a multa específica aos casos de execução (art. 774, parágrafo único). Considero suficiente à repressão do ato protelatório (art. 139, III) a imposição de multa de 10% do valor da causa. 1. Julgo improcedente o pedido. 2. Sem honorários, pois já englobados pelo encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. 3. Condeno o embargante à multa de R\$14.674,10 a ser atualizada pela SELIC desde 05/12/2014. Cumpra-se. Traslade-se cópia à execução fiscal. b. Intimem-se. c. Oportunamente, arquivem-se.

**0002451-05.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-75.2015.403.6115) AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Considerando a juntada aos autos de cópia do processo administrativo nºs 48621.001117/2009-76 que originou o débito exequendo, dê-se vista ao embargante, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias. Atualize-se a representação processual no sistema. Intime-se. Decorrido o prazo assinado, voltem conclusos, com ou sem manifestação.

**0004436-09.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-25.2016.403.6115) ZAFFALON REPRESENTACOES LTDA - ME X CARLOS ROBERTO ZAFFALON X DANILLO DE MORAES ZAFFALON(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos ZAFFALON REPRESENTAÇÕES LTDA. ME, representada por seus sócios Carlos Roberto Zaffalon e Danilo de Moraes Zaffalon, opõe embargos à execução fiscal nº 0002191-25.2016.403.6115, proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a suspensão da execução embargada ao argumento de parcelamento da dívida em cobro. Juntou procuração e documentos (fls. 16/121). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 125, pugrando pela extinção dos embargos por ausência de interesse processual. Juntou documentos (fls. 126/130). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os documentos de fls. 26/28 e 126/130 demonstram que o crédito em cobrança na execução embargada foi objeto de inclusão no parcelamento noticiado. Cumpre asseverar que a adesão ao parcelamento constitui-se em ato inequívoco do reconhecimento da dívida pelo contribuinte, razão pela qual é incompatível com a manutenção da discussão judicial acerca do crédito parcelado, uma vez que, em relação a este, tem-se a confissão irretroatível, conforme estabelece o art. 12 da Lei nº 10.522/2002. A ação fiscal foi distribuída em 20/05/2016 e o embargante efetuou o parcelamento administrativo em 12/12/2016, após ter sido citado em 09/12/2016 (fl. 98). O parcelamento celebrado entre as partes retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, já que a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM AS DEMANDAS. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE. ART. 267, 3º, CPC. 1. No caso, a Fazenda Nacional informa que o débito discutido nos autos foi objeto de parcelamento, nos termos da Lei n. 9.964, de 10.4.2000. Aliás, a própria embargante afirma que aderiu ao programa de recuperação fiscal. Refis para parcelamento do crédito tributário questionado nestes embargos à execução, além da existência do termo de opção pelo Refis encaminhado pela embargante à secretaria da Receita Federal, datado de 13/12/2000, o qual foi devidamente recepcionado. 2. Segundo a orientação jurisprudencial do colendo STJ e desta egrégia corte ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado na execução fiscal e declara a sua vontade de pagar a dívida junto à Fazenda Pública. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. Precedentes: EDAC 2001.01.00.013315-0/PA; embargos de declaração na apelação cível. Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Órgão: Sétima Turma. Publicação: 30/08/2013 e-djfl p. 924. Data decisão: 20/08/2013 e numeração única: AC 0035549-37.2012.4.01.9199/AP; apelação cível. Relator: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Órgão: Oitava Turma. Publicação: 14/03/2014 e-djfl p. 1599. Data decisão: 13/12/2013. 3. Na hipótese vertente, não obstante a adesão da embargante ao Refis, não há pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. Logo, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado na execução fiscal e declara a sua vontade de pagar a dívida à Fazenda Pública. 4. Assinala-se que o colendo STJ entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual. Que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário. Deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: RESP 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segundo Turma, DJE de 31.8.2009; RESP 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE de 17.8.2009. (Resp 1.149.472/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 1.9.2010) (sublinhei) 5. 3. É firme a orientação da primeira seção desta corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tática ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (Resp. 1.086.990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 17/08/2009, RESP. 963.420/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 25/11/2008; AGRG no RESP. 878.140/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/06/2008; RESP. 720.888/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 06/11/2008; RESP. 1.042.129/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16/06/2008; RESP. 1.037.486/RS, Rel. Min. José Delgado, DJE 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543 - C do CPC e da resolução 08/2008 do STJ. (STJ, RESP 1.124.420/mg, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, DJE de 14/03/2012). 6. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 1ª R.; AC 2008.01.99.060524-3; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; DJF1 13/03/2015; Pág. 3589) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE AGIR. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Ação que não se pode julgar nos termos do art. 269, V, do CPC, tendo em vista não ter havido renúncia expressa do embargante ao direito em que se funda a ação. O que de fato ocorreu foi a perda do interesse processual, devido à confissão da dívida pela adesão ao parcelamento do simples nacional, caracterizando hipótese do inciso VI do art. 267 do CPC. 2. Análise do mérito prejudicada, ante a perda do interesse processual. 3. Apelação não conhecida. (TRF 2ª R.; AC 0001217-42.2005.4.02.5002; ES; Quarta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Libonati de Abreu; DEJF 24/02/2015; Pág. 205) Quanto aos honorários, não há condenação tendo em vista que houve a inclusão dos encargos, nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69 e alterações posteriores (fl. 26). Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO LEI 10.522/02, art. 10. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Honorários advocatícios não cabíveis, vez que, ao aderir ao parcelamento, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, inclusive o de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.522/02. IV - Extinção do processo de ofício. Prejudicada a apelação. (AC 00386852820064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1030) III Assim sendo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. São Carlos, 22 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002560-19.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-39.2009.403.6115 (2009.61.15.002193-1)) ISABEL FERREIRA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Isabel Ferreira, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Vladimir Messias Bernardo Moreira, objetivando o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 62.199, do ORI local. O embargante juntou procuração, por cópia, e documentos (fls. 08/209). Deferida a gratuidade de justiça (fls. 210). A PFN apresentou contestação, às fls. 213/216. Determinada à parte embargante a regularização de sua representação processual (fls. 221), esta se queudou inerte (fls. 222). Vieram conclusos. Relatos brevemente. Fundamento e decido. Indispensável à propositura da demanda a regular representação processual da parte, com a apresentação de procuração original aos autos (Código de Processo Civil, art. 104). Concedido prazo para a apresentação da procuração (fls. 221), mesmo devidamente intimado, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo oferecido (fls. 222). Saliente que a parte embargante sequer veio aos autos para aduzir que a procuração às fls. 08 se trata de original. Do exposto: 1. Extingo o processo sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, IV). 2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). 3. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa, pela gratuidade deferida. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000956-86.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-96.2003.403.6115 (2003.61.15.000321-5)) LIZANDRA CHARABA CRUZ X SAMUEL CHARABA JUNIOR(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Lizandra Chabara Cruz e Samuel Chabara Júnior, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Agro Indústria Cajuro Ltda. e Outros (0000321-96.2003.403.6115), objetivando a desconstituição da penhora que recai sobre a parte ideal de 2/3 do imóvel, situado na Rua Major José Inácio, nº 3.533, de matrícula nº 29.016 do Cartório de Imóveis de São Carlos, segundo escritura pública de venda e compra lavrada no 2º Tabelionato de Notas de São Carlos. Afirma que a outra terça parte é de propriedade de seu pai, que e recebeu em doação de José Pereira Charaba. Sustentam que embora não tenham efetuado o registro do citado imóvel, por força da Súmula 84 do STJ, podem opor os presentes embargos de terceiro. Aduzem os embargantes que restou provada a posse do bem que possuem em comum. Sustentam que a aquisição do imóvel se deu em janeiro de 2003, muito antes do ajuizamento da ação, não havendo razão para a manutenção da penhora. Certificada a solicitação de desarquivamento dos autos principais a fl. 18, vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovado suficientemente o domínio ou a posse pelo embargante, nos termos do art. 678 do CPC. Nesse passo, os embargantes juntaram a escritura pública de fls. 12/15 a qual, como se sabe, não é apta a transferir a propriedade do bem imóvel, sem o necessário registro. Veja-se que não foi colacionada aos autos a certidão de matrícula imobiliária. Desse modo, incumbia aos embargantes demonstrar o exercício da posse sobre o imóvel penhorado. Com efeito, nenhuma prova documental foi carreada aos autos nesse sentido. Anote-se que, malgrado tenham, prima facie, legitimidade para o ajuizamento dos presentes embargos, os requisitos para a concessão da medida liminar postulada devem ser demonstrados de plano, o que não se verifica nos presentes autos. Agregue-se que a alegação de anterior aquisição do bem em relação ao ajuizamento da execução fiscal não se afigura, por si só, apta a afastar a constrição judicial, tendo em vista o teor do art. 185 do CTN, que presume fraudulenta a alienação do bem quando realizada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 205 DO CTN, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DíVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. 1. A instância de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 205 do CTN. Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 282/STF. 2. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do código de processo civil, uma vez que o tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes à sua resolução. 3. A primeira seção do STJ, no julgamento do RESP 1.141.990/pr, de relatoria do ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos fatos repetitivos, firmou o entendimento de que: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); b) a alienação engendrada até 8.6.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; c) a não aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da cláusula reserva de plenário e afronta à Súmula vinculante 10/STF. 4. Assentou-se ainda que a Lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, não se adotando nas execuções fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 5. In casu, a corte de origem consignou que a alienação do imóvel ocorreu após a inscrição em dívida ativa, bem como na vigência da Lei complementar 118/2005. 6. Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 7. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-RESP 1.598.633; Proc. 2016/0104545-5; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 02/02/2017) Note-se que os embargantes não carreararam qualquer documento referente à inscrição em dívida ativa ou mesmo à execução fiscal, o que obsta a análise dos fatos alegados na inicial. A ninguém de prova documental apta, o indeferimento do pleito de liminar afigura-se de rigor. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 22 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

**0001074-62.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002408-0)) JOAO BENEDITO MENDES(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em liminar. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por João Benedito Mendes, advogado em causa própria, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Maquedano e Maquedano Serviços Rurais S/C Ltda. e outros, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 24.822, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP. Afirma o embargante que adquiriu o imóvel em 31.07.1988 de Olofo Maquedano e filhos, por meio de contrato particular de venda e compra, anteriormente a inscrição em dívida ativa constante dos autos principais sob nº 0002408-64.199.403.6115, que se refere ao período de 07/1995 a 08/1996, tendo o processo sido distribuído em 22.03.1999. Requer, em sede de liminar, a suspensão da constrição sobre o bem e a consequente manutenção da posse ao embargante. Requerer a gratuidade de justiça. Juntou documentos pessoais por cópia e outros (fls. 08/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovado suficientemente o domínio ou a posse pelo embargante, nos termos do art. 678 do CPC. Anote-se que, malgrado tenha, prima facie, legitimidade para o ajuizamento dos presentes embargos, os requisitos para a concessão da medida liminar postulada devem ser demonstrados de plano, o que não se verifica nos presentes autos. Conforme consta na decisão lançada a fls. 221/222 dos autos de execução, houve decretação da ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 24.822, por reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN. Segundo consta nos autos principais, o bem foi alienado pelo coexecutado Jorge Cláudio Maquedano, em 17.05.2014 (fls. 214 dos autos nº 0002408-64.1999.403.6115), sendo que os débitos em cobro foram inscritos em dívida ativa em 11.08.1997 (fls. 03/06). Com efeito, não passa despercebido que o embargante discorre que a suposta aquisição da posse ou propriedade se deu em 31.07.1988, no entanto, o embargante adquiriu nesta data, ao que tudo indica, apenas 9/10 da propriedade do imóvel de matrícula nº 24.822, sendo que os outros 1/10 somente foram por ele adquiridos em 17.05.2014 (fls. 213/215 dos autos nº 0002408-64.1999.403.6115), a afastar a sua boa-fé, considerando que é advogado da empresa executada nos autos principais (conforme procuração de fl. 146 daqueles autos), não cabendo a alegação de que era proprietário da integralidade do bem já em 31.07.1988. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO COMO DíVIDA ATIVA. VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. PENHORA. ALEGADO BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO CONTIDA NA LEI 8.009/90. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Na hipótese, a Corte de origem reconheceu os requisitos de fraude à execução, considerando que, no momento da alienação do imóvel para a ora embargante (22.07.2008), já figurava o transmitente como executado nos autos executivos, existindo, portanto, inscrição em dívida ativa cuja responsabilidade já lhe havia sido atribuída em função do redirecionamento deferido em 20.11.2007, tendo a citação do alienante ocorrido em 04.03.2008, não há como não reconhecer que o negócio jurídico é fraudulento. III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. IV. Restou assentado, ainda, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil). V. É irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.191.868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012. VI. Na forma da jurisprudência do STJ, a boa-fé é determinante para que o interessado se beneficie da proteção contida na Lei 8.009/90, porquanto a regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário conduzem à ineficácia da norma protetiva, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico (RESP 1.200.112/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/08/2012). VII. A demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255 do RISTJ, exige a realização do cotejo analítico, com a transição dos trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas que demonstram a similitude fática entre o aresto impugnado e os paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal, requisito desatendido, in casu VIII. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 510.970/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017) A questão referente à alienação do bem a garantir a quota-parte que excede a propriedade do coexecutado Jorge Cláudio Maquedano já restou decidida nos autos principais (fl. 258). Assim sendo, não verifico plausibilidade no direito invocado pelo embargante. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. A fim de se analisar o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante, intime-se a parte para que traga cópia, em 05 (cinco) dias, das últimas três declarações de ajuste de imposto de renda. Com a juntada da documentação, fica decretado o sigilo de documentos dos autos. Intimem-se. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 3 de julho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001794-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP X WALID MEHANNA MASSOUD X LUCIANE FREITAS HUTTER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)**

Tendo em vista a informação da CEHAS de fls. 65/68 e considerando a proximidade dos leilões, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos. Intime-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001672-46.1999.403.6115 (1999.61.15.001672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IBATE S/A(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)**

Considerando que o imóvel indicado pela executada às fls. 200/3, matriculado sob o número 31711 não é de sua propriedade, intime-se para que, caso haja interesse na substituição pleiteada, apresente declaração registrada em cartório prestada pelo proprietário do bem no sentido de que autoriza a penhora do imóvel como forma de garantia à presente execução.

**0003632-37.1999.403.6115 (1999.61.15.003632-0) - INSS/FAZENDA(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS X MIGUEL ROSSI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FABIANI RODRIGUES DE ALMEIDA X MARCUS WILLIAN RODRIGUES X PAULO ROGERIO RODRIGUES X IRANI BETANHO RODRIGUES**

FLS. 241/2. Ciente. 1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intime(m)-se.

**0001056-61.2005.403.6115 (2005.61.15.001056-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X ANTONINA DA CONCEICAO VAZ MARTINEZ X JOSE FERNANDO MARTINEZ X LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ X ANA PAULA VAZ MARTINEZ(SP227789 - JOSE MISALE NETO) X SERGIO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)**

Por publicação, intime-se o terceiro interessado, Sergio Moreno Perea, a trazer aos autos a certidão de objeto e pé da reclamatória trabalhista, nos termos da manifestação de fls. 190-v, a fim de ter seu pedido analisado.

**000293-26.2006.403.6115 (2006.61.15.000293-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)**

O executado impugna a avaliação do imóvel penhorado nos autos e requer a suspensão do feito, para que se aguarde a decisão definitiva de impugnação semelhante, realizada na execução fiscal nº 0002976-80.1999.403.6115. Requer, ainda, que a parte exequente habilite o presente crédito naqueles autos, como forma de economia processual (fls. 132/134). Em manifestação sobre o pedido, a ANS discorda do requerimento de habilitação de seu crédito na execução fiscal movida pela União. Quanto à avaliação do imóvel, informa a não oposição ao aproveitamento, nestes autos, do laudo pericial produzido nos autos nº 0002976-80.1999.403.6115 e requer sua imediata juntada a estes autos para prosseguimento da execução (fls. 148). Decido. Primeiramente, com razão o exequente quando afirma a falta de amparo legal para a habilitação de créditos em outra execução fiscal. Trata-se de execução fiscal movida por exequente diverso dos destes autos, o que afasta possível apensamento, e, pelos fatos trazidos pelo executado, nota-se que não há sequer alienação do imóvel naquela execução para se aventar possível habilitação de credores. Em relação à impugnação da avaliação do imóvel, noto que o executado a fez em termos genéricos, sem trazer qualquer demonstração de erro na avaliação realizada pelo oficial de justiça avaliador (fls. 145). Quanto à perícia deferida nos autos 0002976-80.1999.403.6115, repito, a mencionada execução fiscal é movida por outro exequente, impossibilitando o contraditório quanto à avaliação. Por outro lado, a ANS se opõe à suspensão do feito, requerida pelo executado, mas condiciona o aproveitamento de eventual perícia realizada na execução fiscal acima citada ao traslado imediato da avaliação. Era tão somente obrigação do executado trazer aos autos o documento. Porém, a manifestação do executado dá a entender que nem foi realizada a perícia. De toda forma, como dito, o executado não traz elementos objetivos a desautorizar a avaliação do oficial de justiça, que tem habilitação legal para avaliar bens penhorados. Sua manifestação tem caráter apenas protelatório. Do exposto: 1. Indefiro o pedido do executado e determino o prosseguimento da execução. 2. Considerando-se a avaliação realizada às fls. 145, designe-se hasta pública para o bem, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Publique-se. Intimem-se.

**0000242-78.2007.403.6115 (2007.61.15.000242-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON JACYNTHO JUNIOR(SP168604 - ANTONIO SERRA)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

**0000365-76.2007.403.6115 (2007.61.15.000365-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALCINIR VULCANI(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS)

O executado requer a reconsideração da decisão que afastou a alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 2004, do ORI local, e reitera se tratar de bem de família. Requer a proteção da meação da esposa. Traz novos documentos a fim de comprovar a impenhorabilidade (fls. 194/231). Em manifestação sobre o pedido, o exequente requer a manutenção da penhora, considerando-se não ser o imóvel o único de propriedade do executado. Requer, ainda, a avaliação e a designação de hasta pública da totalidade do bem, por ser indivisível (fls. 236/237). Decido. O executado fez pedido de reconsideração da decisão que afastou a alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 2004, acompanhado de documentos que comprovam a moradia no imóvel. Trouxe contas recebidas no endereço, inclusive conta de água com valor compatível com moradia, bem como declarações de vizinhos (fls. 214/216, 228/231). Saliento que a penhora do imóvel ocorreu em 20/10/2015 (fls. 134). Os documentos às fls. 213, 228 e 230 indicam que o devedor já residia no imóvel quando da realização da penhora. Demonstrada a moradia do devedor no imóvel, noto que o exequente requereu a manutenção da penhora exclusivamente em razão de o executado ser proprietário de outros imóveis. Conforme fls. 224, a parte ideal do imóvel de matrícula nº 80.355, do ORI local, então pertencente ao executado, foi adjudicada, em 01/08/2007 (R.08), não sendo mais de sua propriedade. Quanto ao imóvel de matrícula nº 8.135, do ORI de Novo Horizonte/SP (fls. 125/132), verifico que o executado possui a fração de 1/192 do bem. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 se refere diretamente à proteção da residência. Por isso, é possível se afastar a impenhorabilidade de um imóvel quando o devedor possui outro, pois se deduz ser possível a transferência da residência. Entretanto, o executado possui a cota parte de 1/192 do imóvel e o exequente não trouxe qualquer notícia de divisibilidade ou habitabilidade do bem, permitindo a composição de residência do devedor. Pelo contrário, da infirmação de 1/192 infere-se que o executado não tem restrição disponibilidade e não pode transferir sua residência a seu nuto. Assim, configura-se a proteção de bem de família sobre o imóvel penhorado, cuja moradia pelo devedor está comprovada nos autos. Considerando-se as informações acima destacadas, é caso de se reconhecer a impenhorabilidade do imóvel. Assim: 1. Rejeito o despacho de fls. 190 e levanto a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 2004, do ORI local. 2. Oficie-se ao ORI local, com cópia desta, para que levante a penhora sobre o bem. 3. Considerando-se o valor infimo bloqueado às fls. 97, pelo Bacenjud, inferior a 1% do valor da causa, determino o desbloqueio (art. 836, do CPC). Junte-se o comprovante. 4. Publique-se para ciência da parte executada. 5. À falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (trinta anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.6. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria para desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º, da LEP.

**0001360-89.2007.403.6115 (2007.61.15.001360-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CÍRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

O executado apresentou impugnação à avaliação do imóvel de matrícula nº 139.370, do ORI local, realizada pelo oficial de justiça, a fls. 155/160. Verifico que o imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 139.370) foi avaliado por executante de mandados avaliador deste juízo, conforme laudo de avaliação a fls. 155/160. A avaliação trazida pelo executado, a fls. 163/164, não é hábil, por si só, a afastar a avaliação efetuada pelo oficial de justiça deste juízo, que possui os conhecimentos e métodos adequados para a realização de sua função. Quanto à informação prestada pela CEF à fl. 151, em análise aos autos noto que ocorreu erro na transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, pois consta nos demonstrativos a fls. 126/127 que o Banco ou agência de destino da transferência é inválido. Assim, indefiro a impugnação à avaliação apresentada pelo executado (fls. 161/162). Proceda-se à nova transferência do valor a fls. 126/127. Após, oficie-se à CEF para conversão em renda do montante, conforme já determinado à fl. 150 (item 1), e dê-se prosseguimento à execução nos termos daquela decisão (item 3). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000987-24.2008.403.6115 (2008.61.15.000987-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ FERNANDO ALVAREDO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SIDIRLEI LEIDE GARCIA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Intime-se o interessado para se manifestar sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 159, bem como sobre os cálculos de fls. 163/165, no prazo de 05 dias. Indefiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 159 verso, item 6.2, sobre os honorários advocatícios dos autos 0000643-96.2015.403.6115, tendo em vista que referido pedido deverá ser feito naqueles autos. Intimem-se.

**0001574-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001574-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA)

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação da parte (GBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA), do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

**0000145-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000145-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Fl. 83: Nada a deliberar, haja vista comprovante do sistema BACENJUD de desbloqueio de valores à fls. 72-3, protocolado em 20/08/2014, em cumprimento à r. sentença de fl. 70. Intimem-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

**0002298-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002298-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X VALERIANO & VALERIANO LTDA(SP11499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor. No caso dos autos, verifico que a penhora do veículo de placa BKN-8554 (fls. 16, 06/08/2010), foi efetuada anteriormente ao parcelamento (fls. 137, 11/01/2014), razão pela qual deve ser mantida. Informado o total adimplemento do acordo, será levantada a penhora que recai sobre o veículo. Em atenção ao requerido às fls. 128, ressalto que, neste feito, não pesa sobre o veículo restrição capaz de obstar sua circulação ou sua regularização junto aos órgãos competentes (licenciamento), estando o veículo penhorado apenas em garantia ao parcelamento celebrado. Intimem-se. Após, retomem os autos ao arquivo-sobrestado até o término do parcelamento, ficando a cargo das partes comunicar o seu inadimplemento ou quitação.

**0002398-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002398-8)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X TEODOLO JOSE BARBERIO(SP386709 - MARIANI DE CASSIA ALMAS)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e Iº). 4. Sem prejuízo, levanto a restrição circulação que pesa sobre o(s) veículo(s) de fls. 65, mantendo até o término do parcelamento apenas a restrição transferência, que não obstará a regularização junto aos órgãos competentes. Junte-se extratos. 5. Int.

**0000517-22.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IBATE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO PILOTTI X EDIVALDO PERIANI(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI)

O exequente requereu a responsabilização de dois sócios, em razão da dissolução irregular (fls. 126). A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários que exercia a gerência quando do fato gerador e/ou quando da dissolução irregular é matéria afetada ao tema de recurso repetitivo nº 962 no Superior Tribunal de Justiça, em que no REsp 1.377.019 foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. 1. Suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo. 2. Intimem-se para ciência. 3. Averbem-se na capa a indicação: suspenso STJ tema 962 4. Aguarde-se em secretaria em escaninho próprio.

**0001780-55.2011.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Considerando a rescisão do parcelamento (fls. 75-v) e a certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 60, intime-se o executado, por publicação, para que indique a localização dos veículos de placas CNS-0061, FGI-8558 e COO-1234, sob pena de multa de até 20% do valor atualizado do débito, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (NCPC art. 77, inciso IV, parágrafo segundo). Sem prejuízo, insira-se o bloqueio de circulação dos aludidos veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. Cumprido o item acima, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e depósito dos veículos. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em Renajud e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.

**0002157-26.2011.403.6115** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AQUATERRA ANIMAIS E RACOES LTDA ME X ADRIANA RODRIGUES DE CASTRO MANIERI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)



A coexecutada Adriana Rodrigues de Castro excepcionou a execução, para alegar prescrição. Fiquê claro, a expiente não poderá mais discutir sua responsabilização, pois lhe foi oportunizado o contraditório, quando da decisão de redirecionamento (fls. 49). Decido sobre a prescrição. Como se vê da memória de cálculo que instrui a CDA (fls. 06) a cobrança tem origem em multa aplicada por ato de infração de 27/09/2006. Desde então, a expiente se pôs a discutir administrativamente a penalidade, como se vê de fls. 06, por datas do julgamento da defesa e do recurso. Enquanto pendente essa fase litigiosa, natural que o excepto/execute não pudesse cobrar a dívida. A propósito, como o crédito provém de multa pelo exercício do poder de polícia, aplicam-se as regras da Lei nº 9.873/99. O art. 1º-A estipula a constituição definitiva do crédito para início da fluência da prescrição quinquenal. A constituição definitiva se dá quando esgotados os recursos administrativos, o que se deu em 18/05/2008 (data da ciência do julgamento do recurso; fls. 06). Com isso, o excepto/execute havia de ajuizar a execução até 18/05/2013. Entretanto, embora o tenha feito em 17/11/2011, fê-lo em relação à pessoa jurídica Aquaterra Animais e Rações Ltda ME, pessoa que não mais existia quando do ajuizamento, pelo distrito registrado publicamente na JUCESP em 11/03/2010 (fls. 31) - razão pela qual contra ela a execução nem poderia se iniciar. Logo, o excepto/execute havia de promover a responsabilização ainda no prazo prescricional, por se tratar de causa de que podia ter ciência desde o registro. Não obstante, o excepto/execute requereu a responsabilização em 07/03/2014 (fls. 26), quando já escoado o prazo prescricional. 1. Julgo procedente a exceção e extingo a execução. 2. Condeno o excepto a pagar honorários de 10% do valor da causa. Cumpra-sea. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

**0002143-71.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X MICHAEL PERIANI - ME(SPI97238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI)

Considerando a não localização dos veículos constritos no feito (fls. 79), defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 86 e determino a inserção de restrição de circulação dos aludidos veículos. Cumpra-se juntando-se extratos. Suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

**0000043-75.2015.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVIS - ANP(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AUTO POSTO LIRAS LTDA(SPI23701 - RITA DE CASSIA BARBOSA)

Fls. 35: A patrona terá carga dos autos por ocasião da intimação determinada nos autos do embargos à execução nº 00024510520164036115, apensados aos presentes. Atualize-se a representação processual no sistema. Após, intime-se.

**0001336-80.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JUAREZ DA SILVA IBATE - ME X JUAREZ DA SILVA - ESPOLIO(SPI33184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Juez da Silva Ibatê ME e Juez da Silva, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.4.14.114212-30. À fl. 12 o exequente requereu o aditamento da inicial para substituir o executado pelo espólio de Juez da Silva. O executado informa nos autos o falecimento de Juez da Silva, em 04/08/2013, e que o mesmo débito está sendo cobrado na execução fiscal nº 0002174-57.2014.403.6115 (fls. 15/16). Decisão à fl. 34 determinou a inclusão do espólio de Juez da Silva no polo passivo. A União se manifestou à fl. 37, em que informa que a execução fiscal nº 0002174-57.2014.403.6115 foi extinta sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado e determinação de levantamento dos depósitos pelo executado, restando o débito em cobro nos presentes autos. Requer, ainda, a penhora no rosto dos autos do processo de inventário. Distribuídos inicialmente à 2ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara, em razão da prevenção em relação ao processo nº 0002174-57.2014.403.6115 (fl. 70). Vieram os autos conclusos. Sumariados, fundamentado e decidido. Verifico que o mesmo débito e certidão de dívida ativa (80.4.14.114212-30), que embasam a presente execução, estiveram em cobro na execução fiscal nº 0002174-57.2014.403.6115 (fls. 39/67), que foi extinta sem resolução do mérito, considerando-se que o executado Juez Silva já era falecido à época do ajuizamento da ação (fl. 58). A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta pela mesma razão, ou seja, por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destaco que a executada Juez da Silva Ibatê ME é firma individual, detendo, portanto, idêntica personalidade jurídica à da pessoa natural. A firma individual é somente o nome empresarial do comerciante, não constituindo pessoa jurídica distinta da pessoa física. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Exceção feita à figura da empresa individual de responsabilidade limitada (Lei nº 12.441/2011), quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. 2. A firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações. Precedentes. 3. Parcial provimento ao agravo de instrumento tão-somente para reconhecer que a solvência das obrigações de Elias Soares Americana - ME, empresa individual, é de responsabilidade da pessoa natural Elias Soares Americana. (AI 00045301320094030000, JULZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:;) Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, em 09/06/2015, o executado Juez da Silva já havia falecido (a parte faleceu em 04/08/2013 - fls. 23), não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorreria no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) Nestes termos, o aditamento da inicial pretendido pelo exequente à fl. 12 não é possível e, estando ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002504-20.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Fls. A parte executada indicou bem à penhora (veículo - fls. 58/9), com recusa do exequente (fls. 92). Antes de qualquer determinação de diligência para o aperfeiçoamento da penhora, ou que qualquer restrição recaísse sobre o veículo indicado, a executada efetuou depósito em dinheiro a fim de garantir a execução (fls. 110/5) - art. 9º, LEF, de modo que não há que se falar em substituição da penhora. Considerando que o prazo para oferecimento de embargos iniciou-se na data do depósito, efetuado em 13/06/2017 (fls. 115) - art. 16, I, LEF, guarde-se a distribuição dos embargos pelo prazo legal. Caso não sejam oferecidos os embargos, manifeste-se a União - art. 18, LEF. Intime-se.

**0002780-51.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X REINALDO CRISOSTOMO DA SILVA(SPI29516 - WALTER SAURO FILHO)

Vistos. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de Reinaldo Crisostomo da Silva, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 89/2014 (fl. 03). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fls. 51), vindo-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento das restrições que recaem sobre os veículos no Sistema Renajud a fl. 41, juntando-se o comprovante. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. São Carlos, 20 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES, Juiz Federal

**0002831-62.2015.403.6115** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MINERACAO RIBERCAST LTDA - ME(SPI12460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

O executado apresentou exceção de pré-executividade para questionar a duplicidade da penhora e a decadência e a prescrição. Alega que entre o vencimento em 2001 e a notificação em 2010 ultrapassou-se o prazo decadencial de 5 anos, assim como entre a notificação e o ajuizamento em 2015 ultrapassou-se o prazo prescricional de 5 anos. O excepto rechaça a decadência e a prescrição. Decido. A questão sobre a duplicidade da penhora já foi decidida às fls. 47. Quanto à decadência e à prescrição, com o excepto, vale contextualizar a natureza do crédito, para delimitar o âmbito da norma aplicável. A CDA representa crédito de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM; fls. 3). A CFEM não tem natureza tributária, tampouco punitiva, mas de receita patrimonial da União, em contrapartida à exploração de recurso seu. Os prazos extintivos da constituição e cobrança do crédito são regidos pela lei da época da exploração. Por um período, regeu-o o Decreto nº 20.910/32, de caráter geralíssimo; por outro, em razão da especificidade, rege-os a Lei nº 9.636/98. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI 9.636/98. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se configura a suposta violação do art. 535, II, do CPC. A pretexto de omissão, o recorrente pretendia modificar o julgamento para descaracterizar a decadência e a prescrição do crédito fiscal relativo à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Nesse contexto, o que fica evidenciado é o mero inconformismo da parte, que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/32 até a edição da Lei 9.636/98. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/99 e 10.852/2004. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 718.412/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015). Grifei. São incoerentes as datas de competência e vencimento relacionadas na CDA (fls. 3) - mesmo porque o exequiente as esgrima para contagem da decadência quinquenal. O hiato entre elas se deve à sistemática do art. 8º da Lei nº 7.990/89: O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, [...] será efetuado, mensalmente, [...] até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador. Dentre essas datas, prevalece a do vencimento como termo inicial da decadência, por ser a ocasião a partir da qual o crédito poderia ser constituído, diante da inércia do devedor (Lei nº 9.636/98, art. 47, Iº, com redação dada pela Lei nº 9.821/99). A data de vencimento mais remota é 30/03/2001 (fls. 03). A partir de então, o exequente tinha 10 anos para constituir o crédito, por lançamento. Não se aplica o prazo decadencial de 05 anos previsto na redação original do art. 47 da Lei nº 9.636/98, pois ainda não havia escoado quando do aumento para 10 anos pela Lei nº 10.852/04 (Lei nº 9.636/98, art. 47, I). Friso que o precedente citado pelo exequente trata da prescrição, não da decadência (REsp 1.133.696); logo, é inaplicável ao caso. O exequente acusou recebimento do lançamento do crédito em 28/01/2011 (fls. 71), quando não havia escoado 10 anos desde o vencimento mais remoto (30/03/2001; fls. 03). A fortiori, os créditos de vencimento mais recente também não foram atingidos pela decadência. Já a prescrição conta-se desde a exigibilidade do crédito, a saber, do lançamento definitivo (Lei nº 9.636/98, art. 47, II), pois, enquanto o devedor discute o lançamento não há exigibilidade. Ainda que se tome o mero lançamento, mesmo não definitivo, isto é, desde a notificação em 28/01/2011 (NFLPD, fls. 70-1), não se passaram 05 anos até o ajuizamento da execução (27/11/2015). No mais, é inquestionável que o executado soube da penhora em 21/11/2001, data em que a impugnou (fls. 17). Dali a 30 dias poderia ter embargado, mas não o fez. Está preclusa qualquer discussão sobre o crédito. Em razão da rejeição da exceção, a execução deve prosseguir, com conversão em renda em favor do exequente pelas instruções a serem juntadas como menciona ao final de fls. 60.1. Julgo improcedente a exceção. 2. Intimem-se para ciência, e em especial o exequente, para declinar, em 15 dias, o valor atualizado do crédito e o modo de conversão em renda. 3. Após o prazo do item anterior, desde que o exequente traga as informações suficientes, converta-se o tanto depositado em renda, expedindo-se o necessário. A CEF comprará o cumprimento e informará se há remanescente na conta judicial após a conversão em renda. 4. Em seguida, venham conclusos para sentença de extinção.

**0001814-54.2016.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME(S/173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

O executado Sotracap Transportes EIRELI ME opôs exceção de pré-executividade, em que sustenta, em suma, a prescrição. Afirma que o auto de infração foi lavrado em 13/08/2010 e que o despacho de citação somente foi proferido em 05/05/2016, após o decurso do prazo prescricional (fls. 08/28). A ANTT apresentou resposta à exceção (fls. 39/53), em que sustenta, primeiramente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. Ademais, nega a ocorrência de prescrição, considerando-se a conclusão do processo administrativo em 18/05/2012 e o ajuizamento da presente execução em 15/04/2016. Vieram os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, afasto a preliminar arguida pelo exequente de inadequação da via. É perfeitamente cabível a alegação de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, por ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, desde que não haja necessidade da produção de provas (Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). No caso, para verificação do prazo prescricional basta a análise de documentos relativos ao processo administrativo, que foram juntados por ambas as partes aos autos (fls. 21/28, 42/53). Na espécie, quanto à alegada prescrição, verifica-se que a exigibilidade do crédito em cobrança somente foi inaugurada com o vencimento o prazo para pagamento da multa, em 30/05/2012 (fl. 48-verso), porquanto antes de encerrado o procedimento administrativo não se poderia cogitar de tal exigibilidade. Impende ressaltar que o crédito em cobrança não é de natureza tributária, mas de natureza administrativa. De efeito, tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º-A da Lei nº 9.873/99. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se toma exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200900992659, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data:28/09/2010) NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.873/99. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. CINCO ANOS. PRAZO NÃO CONSUMADO. - Não obstante a magistrado tenha decretado a prescrição do crédito, em exceção de pré-executividade, a executada alegou prescrição intercorrente, questão que, após a oitiva da exequente, autoriza seu reconhecimento de ofício e prescinde de dilação probatória, de forma que desnecessária a oposição de embargos à execução. - A multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, constantes do artigo 174 do CTN, ante o regramento específico da matéria. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se toma exigível o crédito, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação. - O auto de infração foi lavrado em 24.03.1997, oportunidade em que a devedora apresentou impugnação, revisão e pedido de reconsideração, os quais foram rejeitados. Após, foi notificada em 16.08.1999 para pagamento. A partir de então, após o vencimento do débito, a autarquia, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, teria o prazo de cinco anos para sua exigibilidade. Procedida à inscrição do montante devido (14.04.2000), o prazo prescricional ficou suspenso por 180 dias. A exequente moveu ação executiva em 04.03.2004 e o despacho de citação foi proferido em 10.03.2004. Portanto, o lustro legal foi interrompido antes de alcançado seu termo final, de modo que não há que se falar em extinção do crédito. Não obstante a devedora tenha ingressado nos autos somente em 20.09.2010 e a demora na realização dos atos processuais, o processo não foi suspenso por um ano (artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80) ou sequer foi enviado ao arquivo para lá permanecer por mais cinco anos. Não se verifica ocorrida a prescrição intercorrente alegada pela apelada, uma vez que não cumpridos os requisitos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Apelação provida para afastar a prescrição do crédito fiscal relativo à multa administrativa. (TRF3. AC 00020254320044036105, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:03/06/2015) Acresça-se, outrossim, que tratando-se de crédito não-tributário é aplicável a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. ERESP 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legitima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributária, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (STJ. AGARESP 201400765111, Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data:02/06/2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (3º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80): 1. Tratando-se de créditos do IBAMA de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un., DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Aplicável aos créditos não tributários a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80). 3. Prosseguindo a execução, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais. 4. Apelação provida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200838130014663, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:166) Na espécie, repito, foi inaugurada a exigibilidade do título em 30/05/2012, data em que já havia sido encerrado o procedimento administrativo e notificado o devedor para pagamento, conforme AR recebido em 08/05/2012 (fls. 48/49). O crédito foi inscrito em dívida ativa em 08/01/2016 (fl. 04), ocasião em que iniciou a suspensão da prescrição por 180 dias. A execução fiscal foi ajuizada em 15/04/2016, com despacho de citação em 05/05/2016 (fl. 06). Desse modo, computando o lapso temporal transcorrido, verifica-se que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Publique-se para intimação do executado. Em prosseguimento, cumpra-se: 1. Inaproveitado o prazo de pagamento elabore-se minuta pelo sistema BACENJUD e bloqueto de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 2. Infitufires ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 3. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado de depreciação, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. 4. Cumprida a depreciação, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição.

**0002190-40.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA(S/188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Jo São Carlos Caçados Ltda., para cobrança do valor inscrito na CDA as fls. 03/05. Noticiou o executado o parcelamento do débito em cobro e requereu a suspensão da ação executiva (fls. 11/47). Após, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 49/50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001238-66.2013.403.6115** - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000631-0)) FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X ELIANA ANIZ GOMES DE OLIVEIRA X VIGO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(GO029325 - LEANDRO RODRIGUES CALAÇA) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela Fazenda Nacional (fl. 254), na qual se objetiva o pagamento do valor de honorários advocatícios e multa, decorrentes da sentença de fls. 108/109, mantida pela sentença em embargos de declaração, a fls. 152/153, em que se condenou os embargantes, ainda, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por serem os embargos protelatórios. Houve desistência do recurso de apelação interposto pelos embargantes (fl. 240). Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 260, 269/271), pelo exequente foi requerida a extinção da execução (fl. 273). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme depósito à fl. 260, conversão em renda a fls. 269/271, e manifestação do exequente à fl. 273, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Expediente Nº 4169

**EXECUCAO DA PENA**

0000249-89.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido do Ministério Público Federal para conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

0001385-58.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALCIDES EVANGELISTA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X HERCILIA FERREIRA CASSIANO(SP177212 - VIVIANE DOS REIS)

Intime-se a defesa para apresentação da adequação do Projeto de Recuperação da Área Degradada, informando nos autos as providências adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, ainda, a defesa para informar o endereço atual, com comprovação nos autos, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal às fls.224.Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001911-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001911-7) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CIARLO X IVAN ANTONIO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

A defesa comprova o impedimento de retirada dos autos por ocasião da Inspeção Geral Ordinária ocorrida nesta vara, o que a impossibilitou de apresentar memorias no prazo legal, requerendo, assim, a reabertura do prazo. Defiro o pedido. Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4170

**EXECUCAO DA PENA**

0001073-82.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JORGE NETO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade requerida pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4171

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002817-44.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DANIEL DA COSTA GARCIA X ROGERS RODERLEI SIGOLO(SP144035 - RUI HIGASHI E SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão de fls.150, onde informa que a testemunha Adriana Rodrigues de Castro não foi localizada no endereço indicado nos autos.

Expediente Nº 4173

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001572-81.2005.403.6115 (2005.61.15.001572-0) - ADALBERTO PIMENTESL DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE MORAIS X CARLOS ROBERTO ROSALES ADAO X EDSON CORDEIRO DE BRITO X EDUARDO ALENCAR FILARDE DE FREITAS X EDUARDO VICENTE DUARTE NUNES X FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CERVA X GILMAR ANILDO ZANOTTO X HENRIQUE MAGNO DE OLIVEIRA(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X EXERCITO BRASILEIRO X ADALBERTO PIMENTESL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, à vista do cancelamento do RPV n. 20170021086 (fls. 347), informado às fls. 399/401, por conta da divergência do nome da parte autora com o Cadastro constante da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor ADALBERTO PIMENTEL DA SILVA, nos termos do extrato de fls. 401 verso.2. Antes de expedir novo requisitório a título de sucumbência, e, sem prejuízo da intimação do despacho de fls. 362, intuem-se as partes a se manifestarem, em 05(cinco) dias, sucessivamente, a começar pela exequente, sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos (fls. 363/398), notadamente acerca da notícia de já existir outras requisições protocolizadas em favor dos exequentes, expedidas pelo Juizado Federal Cível de São Carlos/SP.3. Após, tomem os autos conclusos.4. Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-41.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENUINA RIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tomo semefeito o despacho anterior

Considerando que a autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, cite-se a União Federal.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-46.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em complementação à decisão anterior (ID 1643264), determino proceda-se à citação também do FNDE.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500282-50.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSALINA APARECIDA SPOLADOR  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando que o autor manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de julho de 2017.

**\*PA 1,0 WILSON PEREIRA JUNIOR**

**.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\***

Expediente Nº 10734

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005935-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005935-0)** - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/430: Intime-se o patrono da parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 399, junto ao Banco do Brasil local, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário, proceda a Secretária à busca do endereço atualizado do(s) autor(es) através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001802-43.2011.403.6106** - PAULO SERGIO LIMA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X PAULO SERGIO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/149: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 137, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado visando à intimação pessoal do(a) autor(a). Se necessário, proceda a Secretária à busca do endereço atualizado do(s) autor(es) através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004129-58.2011.403.6106** - WILSON CASAGRANDE(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILSON CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/161: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 149, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado visando à intimação pessoal do(a) autor(a). Se necessário, proceda a Secretária à busca do endereço atualizado do(s) autor(es) através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001941-68.2006.403.6106 (2006.61.06.001941-7)** - ALEXANDRE RICARDO COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 254/257: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 227, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado visando à intimação pessoal do(a) autor(a). Se necessário, proceda a Secretária à busca do endereço atualizado do(s) autor(es) através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007909-45.2007.403.6106 (2007.61.06.007909-1)** - CICERO MOREIRA DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 126/129: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 116, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado visando à intimação pessoal do(a) autor(a). Se necessário, proceda a Secretária à busca do endereço atualizado do(s) autor(es) através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 12/01/2010.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O benefício de que trata a Lei nº 8.742/93, exige que a parte precisa comprove 2 requisitos: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar as condições de saúde e socioeconômicas em que vive a parte autora e sua família, de maneira que deve prevalecer o estudo realizado na via administrativa.

No caso concreto, a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício em 12/01/2010. A presente demanda foi proposta em 04/07/2017, ou seja, transcorridos mais de sete anos, evidenciando que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício. No longo lapso temporal é possível que tenham havido alterações fáticas em sua condição socioeconômica. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 319, inciso II e 287 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. comprovar que realizou novo requerimento administrativo para a prova do seu interesse de agir.

2.3. Retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa, bem como o novo requerimento administrativo a ser apresentado.

3. Decido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, análise da competência deste Juízo, ou para designação de perícias médica e socioeconômica.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a conversão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela da evidência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício e os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma habitual e **permanente**, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

2.4. Retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa, bem como tratar-se de revisão de benefício.

3. Por fim, com o cumprimento integral do item 2, e confirmada a competência deste juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

5. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO RENE WILLIAM MAROTTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco;
  2. Informar o endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
  3. Especificar qual agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial, ruído ou químico, entre o período de 01/01/2007 a 31/12/2011.
- Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. **No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC)**, deverá a parte autora:
  - 3.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco.
4. Cumprido o item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
7. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO CESAR CARDENUTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
  - 1.1. Apresentar novo instrumento de representação processual, pois o juntado está desatualizado (fl. 15 do documento gerado em PDF – ID 1751263).
2. No mesmo prazo, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, apresente declaração de hipossuficiência contemporânea.
3. Cumprido o item 1.1, em atenção ao Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda a sua juntada.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
5. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
6. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).
7. Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-23.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO JANUARIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Fl. 183 do documento gerado em PDF - ID 915390: Indefero o requerimento de vistoria técnica na empresa Carrefour Comércio e Indústria LTDA, pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Aguarde-se a audiência anteriormente designada.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3372**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001551-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001551-7) - CELIO PIMENTEL DE ANDRADE X BERENICE CIPRIANO DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 102/113), a qual indica ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Cumprido o acima disposto, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, abra-se conclusão ou, se não houver cumprimento, ao arquivo.

**0001874-73.2010.403.6103 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOARES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 199/200: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos pessoais e o instrumento de procuração de Maria Helena dos Santos Soares, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Com o cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual para 12078, bem como para que conste Maria Helena dos Santos Soares como curadora do autor. 3. Para fins de início de execução, determino: 3.1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.2. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 3.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 3.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 3.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC). 3.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 4.4. Sem impugnação do executado, abra-se conclusão.

**0006243-76.2011.403.6103 - YARA CAROLINE CORTE OLIVEIRA X BARBARA MARCELA CORTE OLIVEIRA X CINTIA BEATRIZ DA CORTE OLIVEIRA X JANAINA CINTIA CORTE(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

1. Fls. 135/136: Indefero o pedido de tramitação prioritária do processo pois não verifico a presença dos elementos dos incisos do caput do artigo 1.048 do CPC. 2. Fls. 133/134: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo advogado da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nºs 5001067-94.2017.4.03.0000, 5001073-04.2017.4.03.0000, 5001889-20.2016.4.03.0000 e 5002116-73.2017.4.03.0000, revejo o meu posicionamento e defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento em favor do advogado contratado. 3. Fl. 122: Defiro a divisão dos valores referentes aos honorários sucumbenciais entre os advogados Nilton Simões Ferreira (OAB/SP 80.283) e Maria Aparecida Souza Bastos (OAB/SP 188.373), conforme procuração apresentada à fl. 05. Deverá ser observado quando da expedição do ofício requisitório. 4. Retifique-se a classe processual (12078). 5. Para fins de início de execução, determino: 5.1. Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 5.2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 5.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 5.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 5.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 5.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, observando-se o quanto determinado no item 3. 5.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 5.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 5.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 5.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009821-47.2011.403.6103 - VICENTE APARECIDO HERMENEGILDO(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Fls. 119/120: Autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005543-32.2013.403.6103 - JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA X CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA(SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



1. Fls. 134/135: Foi proposta ação de interdição, a qual tramita perante a 2ª Vara da família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos (Processo nº 1031298-52.2016.8.26.0577), com a nomeação de Cleire Rizzo Souza Lima como curadora provisória da autora desta ação. 2. Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar a representação processual deste feito. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações quanto à representação da autora, bem como para retificação da classe processual (12078). 4. Nos termos do art. 1.774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. 4.1. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. 4.2. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. (grifei) Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL ALVARÁ JUDICIAL CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) 4.3. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (art. 1.754 do CC), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. 4.4. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. 4.5. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. 4.6. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1.774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. 4.7. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. 4.8. Portanto, o levantamento dos valores atrasados depende de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. 4.9. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). 4.10. Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de uma decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. 5. Deste modo, se houver expedição ofício(s) requisitório(s), estes deverão ficar à disposição deste Juízo. 6. Para fins de início de execução, determino: 6.1. Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 6.2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 6.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.). 6.4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 6.5. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 6.6. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, com observância ao item 5.6.7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada. 6.8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, abra-se conclusão.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0406725-47.1997.403.6103 (97.0406725-9)** - JOSE VERISSIMO DE CARVALHO X CIRO MOREIRA DE SOUZA X OLAVO DA SILVA FILHO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 110/118 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0401103-31.1990.403.6103 (90.0401103-0)** - NEYDE DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X NEYDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 273: (...) manifestem-se as partes (sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria), inclusive a parte autora acerca do pedido de revogação da gratuidade da justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, abra-se conclusão.

**0404265-58.1995.403.6103 (95.0404265-1)** - AFONSO LABAT UCHOAS X JOSE JOAO UCHOAS X ANA LUCIA FRANCISCO UCHOAS X ANA REGINA UCHOAS X DANIELA FRANCISCO UCHOAS X FERNANDO LABAT UCHOAS X FRANCISCO ARAUJO UCHOAS X JULIANA FRANCISCO UCHOAS X MANOEL CARLOS UCHOAS X MARCOS ROGERIO FRANCISCO UCHOAS X MARIA DAS DORES UCHOAS X MATHEUS FRANCISCO UCHOAS X MONICA ARAUJO UCHOAS X MARIA MADALENA UCHOAS OLIVEIRA X SEBASTIAO ARAUJO UCHOAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO LABAT UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO UCHOAS X ANA LUCIA FRANCISCO UCHOAS X DANIELA FRANCISCO UCHOAS X JULIANA FRANCISCO UCHOAS X MARCOS ROGERIO FRANCISCO UCHOAS X SEBASTIAO ARAUJO UCHOAS

Noticiado o óbito da parte autora (fl. 264), os filhos requereram suas habilitações, as quais foram deferidas (fl. 366). Todavia, nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário. Neste caso, deverá constar no polo ativo o espólio, representado pelo inventariante. Caso o inventário já estiver terminado, esclareça a parte autora a situação de Alaide Floripes Franciso, uma vez que ela fora beneficiária de pensão por morte do de cujus, consoante extrato do sistema Plenus, o qual determino a juntada. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008358-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008358-4)** - VALDENILSON VALDECI DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDENILSON VALDECI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 167: (...) dê-se ciência às partes da conta apresentada pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto as divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

**0000660-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000660-0)** - JAPY MARTINS FERREIRA X JANAINA APARECIDA FERREIRA X NAIR GALVAO FERREIRA(SP142389B - MARGARETH MITTE HASHIMOTO KUAMOTO E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAPY MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico, por meio da consulta em anexo, que determino a juntada, que a coautora Janaina Aparecida Ferreira encontra-se com a situação cadastral junto à Receita Federal cancelada, suspensa ou nula. 2. Os autores foram declarados incapazes para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos das ações de interdição, que tramitaram perante a 2ª Vara Cível (Processo nº 1246/93) do coautor Japy Martins Ferreira (fl. 37) e, perante a 5ª Vara Cível (Processo nº 1649/93), ambos da Comarca de São José dos Campos/SP, da coautora Janaina Aparecida Ferreira (fl. 166) com a nomeação de Nair Galvão Ferreira como curadora. Nos termos do art. 1.774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regime referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. (grifei) Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias dos curatelados. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (art. 1.754 do CC), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência dos curatelados seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome dos curatelados em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1.774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provinha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendessem aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, intime-se coautora Janaina Aparecida Ferreira para que comprove nos autos a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do requeritório, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o lapso temporal, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Caso seja regularizado, determino que a requisição dos valores devidos aos autores seja expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum para realizar a abertura de conta judicial no Banco do Brasil, vinculada ao Processo nº 1246/93, para o coautor Japy Martins Ferreira e, vinculada ao Processo nº 1649/93, para a coautora Janaina Aparecida Ferreira e proceder à transferência dos respectivos valores das requisições de pagamento para as contas do Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o acima disposto, encaminhe-se cópia desta decisão à 2ª e 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, com a menção aos processos nº 1346/93 e 1649/93, respectivamente, por se tratar de Juízo competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. Por fim, retorne os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001464-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001464-5) - JOSE HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DE MIRANDA X JOICE CARDOSO DE SOUZA (SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual determino a juntada, a existência de divergência do nome da beneficiária do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois no documento de fl. 09 consta José Henrique de Souza MACHADO de Miranda, enquanto no sistema da Receita Federal consta José Henrique de Souza MACAHADO de Miranda. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requeritório. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

**0008113-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008113-4) - VALDIR DE FARIA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 116/119: Dê-se ciência à advogada da parte autora sobre o cancelamento do ofício requisitório, para as devidas providências. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, se necessário. 4. Na sequência, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0009957-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009957-6) - MARIA DE LOURDES BRISIDA X VALDOMIRO BARBOSA DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BRISIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 243/248: Foi proposta ação de interdição, a qual tramita perante a 2ª Vara da Comarca de São José dos Campos (Processo nº 1007906-36.2014.8.26.0292), com a nomeação de Romilda Aparecida da Silva Souza como curadora da autora desta ação. 2. Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar a representação processual deste feito. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações quanto à representante da autora. 4. Nos termos do art. 1.774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. 4.1. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. 4.2. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. (grifei) Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) JEMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que se deferir o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) JEMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) 4.3. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (art. 1.754 do CC), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. 4.4. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juiz competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. 4.5. Em outras palavras: a Justiça Federal proceda à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. 4.6. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1.774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. 4.7. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. 4.8. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. 4.9. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). 4.10. Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. 5. Deste modo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, à disposição deste Juízo. 6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 8. Com o depósito, abra-se conclusão.

**0000720-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000720-9) - MIZEL SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RAFAEL JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIZEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 168: Indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida. Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 641.596 - RS 2014/0332885-1, Relator: Ministro Og Fernandes, Publicado DJe 23/03/2015). 2. Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 111 está irregular. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de instrumento de procuração pública para a coautora Maria de Lourdes dos Santos, sob pena de arquivamento. Apresentado o documento, expeça-se o requisitório, conforme requerido pelo autor, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005073-06.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 245: Indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida. Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 641.596 - RS 2014/0332885-1, Relator: Ministro Og Fernandes, Publicado DJe 23/03/2015). 2. Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada (fl. 18) não faz referência à Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Escoado o prazo sem manifestação, expeça-se o requisitório em nome da advogada Fátima Aparecida da Silva Carreira, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006404-23.2010.403.6103 - ERIKA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 172/174: Foi proposta ação de interdição, a qual tramita perante a Vara Única da Comarca de Paraibuna (Processo nº 1000083.2017.8.26.0418), com a nomeação de Cleonice Maria dos Santos como curadora provisória da autora desta ação.2. Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações quanto à representante da autora.3. Nos termos do art. 1.774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta.3.1. Ademais, conforme dispôs o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto.3.2. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil/Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. (grifei) Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que se deferir o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)3.3. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do tutelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (art. 1.754 do CC), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito.3.4. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo.3.5. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador.3.6. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1.774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do tutelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz.3.7. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e proveja de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador.3.8. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC.3.9. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendsse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429).3.10. Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de uma decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado.4. Deste modo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, à disposição deste Juízo.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, abra-se conclusão.

**0001267-26.2011.403.6103 - MARCELO DONIZETTI DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DONIZETTI DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 119/121: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 14). Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procaução em nome da Sociedade. Escocao sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001437-95.2011.403.6103 - EDSON SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 157: Indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida. Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 641.596 - RS 2014/0332885-1, Relator: Ministro Og Fernandes, Publicado DJe 23/03/2015). Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada (fls. 11) não faz referência à Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procaução em nome da Sociedade. Escocao o prazo sem manifestação, expeça-se o requisitório em nome da advogada Fátima Aparecida da Silva Carreira, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003191-72.2011.403.6103 - LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INEZ DORTA DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Verifico no cadastro da Receita Federal, o qual determino a juntada, que os autores estão com a situação cancelado, suspenso ou nulo. 2. Deste modo, regularize a parte autora seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.3. Com a regularização, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.4. Em seguida, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005537-93.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DERRICO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DERRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 101/104: Dê-se ciência à advogada da parte autora sobre o cancelamento do ofício requisitório, para as devidas providências. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Escocao sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, se necessário.4. Na sequência, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Após a confecção da minuta do ofício, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008927-08.2010.403.6103 - CLAUDINEY RODRIGUES SARAIVA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEY RODRIGUES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 330/335: Trata-se de um requerimento de habilitação dos sucessores de Claudiney Rodrigues Saraiva, cujo óbito foi informado pelo INSS, à fl. 318-verso. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que o autor não deixou beneficiários à pensão por morte junto ao INSS. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante. Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como certidão de óbito do autor e cópia dos documentos pessoais e declaração de hipossuficiência dos sucessores. Em sendo regularizada a sucessão da parte autora antes do prazo de 30 (trinta) dias, abra-se conclusão.

**0005811-57.2011.403.6103** - DAVID MARTINS DA SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA E SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) Verifico que as advogadas Cristiane Teixeira (OAB/SP 158.173), Michele Vieira da Silva (OAB/SP 224.667) e Karoline Abreu Amaral Teixeira (OAB/SP 240.139, substabelecimento à fl. 64) atuaram na fase cognitiva. Intimem-se as advogadas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem a requerente dos honorários sucumbenciais, sob pena de arquivamento dos autos. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001630-76.2012.403.6103** - MIGUEL DE ALMEIDA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MIGUEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/75: Dê-se ciência à parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem requerimento, remeta-se os autos ao arquivo.

**0003165-06.2013.403.6103** - MARCOS ANTONIO ALVES (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Fls. 90/96: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 4. Em caso de discordância, apresente a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0003828-52.2013.403.6103** - IVANEIDE MARIA SILVA DE ARAUJO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE MARIA SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73/74: A parte autora deverá retificar o seu RG, cuja cópia foi juntada à fl. 07, pois sua grafia está divergente do cadastro da Receita Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, dê-se continuidade às deliberações da decisão de fl. 69.

#### Expediente Nº 3413

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004888-60.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X A L C (SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X J K M M (SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X A V P X G L B (SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X E L S (SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X A G (SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X R G (SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

Fl. 2770: observa-se que o advogado da corré Jordana Karen de Moraes Mercado deixou de apresentar alegações finais, não obstante sua intimação pessoal em audiência (fls. 2497/2498), intimação pela imprensa oficial disponibilizada em 05/05/2017 (fls. 2607) e a carga dos autos realizada em 01/06/2017 (fl. 2672). Desta forma, determino a reiteração da intimação, pessoalmente na pessoa do defensor constituído pela corré Jordana Karen de Moraes Mercado, a fim de apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, sujeito a pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra a secretária com urgência, expedindo-se o necessário.

#### Expediente Nº 3414

#### EXECUCAO DA PENA

**0004918-90.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP242026 - CLEVERSON ROCHA)

Fl. 318: Defiro. Intime-se pessoalmente o(a) apenado(a) a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o não pagamento da multa e da prestação pecuniária no prazo fixado na audiência admonitória (fl. 309), sob pena de conversão em pena privativa de liberdade e envio para inscrição na dívida ativa da União. Sem prejuízo, publique-se este despacho, para intimação do(a) defensor(a) constituído, para o mesmo fim. Apresentada a justificativa ou decorrido o prazo, abra-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, abra-se conclusão.

**0008466-26.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUDO) X DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA (SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Fl. 65: Defiro. Intime-se pessoalmente o(a) apenado(a) a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o não pagamento da prestação pecuniária no prazo fixado na audiência admonitória (fl. 52), sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. Sem prejuízo, publique-se este despacho, para intimação do(a) defensor(a) constituído, para o mesmo fim. Apresentada a justificativa ou decorrido o prazo, abra-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, abra-se conclusão.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008286-10.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SHIRLEY DOS SANTOS BITELLI (SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES)

Trata-se de ação penal pública, na qual a ré Shirley dos Santos Bitelli foi denunciada pela prática do delito capitulado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal (fls. 205/207). A denúncia foi recebida aos 07/12/2016 (fl. 210). Folhas de antecedentes da acusada (fl. 220). Não encontrada para ser citada (fls. 221/222), o membro do MPF apresentou novos endereços para sua citação (fl. 226). A acusada apresentou-se espontaneamente, oportunidade em que juntou aos autos resposta escrita à acusação (fls. 231/234) e documentos (fls. 235/252). Alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Subsidiariamente, propõe-se a reparar o dano, mediante parcelamento dos valores obtidos ilícitamente. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos (janeiro a junho de 2009) e o recebimento da denúncia, aos 07/12/2016, bem como as penas em abstrato cominadas ao delito, determino sejam requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas da ré aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes. Com a juntada das aludidas folhas, remetam-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para se manifestar. Após, abra-se conclusão. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8599

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004223-39.2016.403.6103 - DILVANE PORTELA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em que se pesem as alegações da perita psiquiatra determino a perícia com ortopedista. Nomeio para tanto o Dr. Felipe Marques do Nascimento, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU NA INICIAL E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? Em que se pesem as alegações da perita psiquiatra determino a perícia com ortopedista. Nomeio para tanto o Dr. Felipe Marques do Nascimento, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU NA INICIAL E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Árbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Intimem-se as partes para que indiquem Assistentes Técnicos, em 15 (quinze) dias. Árbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de julho de 2017, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0007437-38.2016.403.6103 - JOEL FRANCO MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de agosto de 2017, às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0000646-19.2017.403.6103 - IDILEI FERTONANI(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de agosto de 2017, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação ID 745011: Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000491-62.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFORTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, DENIS HOLANDA SIQUEIRA

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, que serão fixados, se for o caso, nos embargos à execução oferecidos pela parte executada.

Junte-se o comprovante do desbloqueio de valores no BacenJud.

Providencie a Secretaria a liberação das demais constrições realizadas (RENAJUD etc.).

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBERTA MAMEDE DEMENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Alega a autora que é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes.

Relata que este em gozo de auxílio-doença cessado por diversas vezes desde 2013, o último cessado em 17.01.2017. Narra que requereu o benefício novamente em 20.02.2017, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **14 de julho de 2017, às 15h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SANDRA REGINA VALENCIA DIAS ZAGARI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a renúncia da parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

**São José dos Campos, 21 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000041-85.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DE SOUZA BARRETO

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.



Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que o executado não apresentou defesa nestes autos.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 10 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000872-36.2017.4.03.6103

EMBARGANTE: REFORTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, DENIS HOLANDA SIQUEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero a decisão de ID1792743.

Considerando que foi proferida sentença, nos autos da execução, homologando o pedido de desistência da CEF (ID 1851160), intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se ainda há interesse no processamento deste feito.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELI MARCEL RODRIGUES LEITE - SP190189

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2017, às 13h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum

**Cite-se e intime-se a parte ré**, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o **comparecimento na audiência é obrigatório** (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

**Intimem-se.**

**São José dos Campos, 30 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001198-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ANTONIO JOAO MARQUES DE SENA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARNES AILA BATISTA CRUZ - SP313477

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Vistos etc.

Redistribua-se para o Juizado Especial Federal, tendo em vista que a inicial está para lá endereçada.

São José dos Campos, 12 de junho de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às seguintes empresas: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS SÃO PAULO, de 06.03.1997 a 13.12.2000; DANONE LTDA, de 14.12.2000 a 31.12.2003; COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA, de 10.08.2009 a 22.09.2016, sujeito a agentes químicos e ruído superior ao limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...]

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

[...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS SÃO PAULO, de 06.03.1997 a 13.12.2000; DANONE LTDA, de 14.12.2000 a 31.12.2003; COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA, de 10.08.2009 a 22.09.2016, sujeito a agentes químicos e ruído superior ao limite permitido em lei.

Quanto ao período de trabalho prestado à COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS SÃO PAULO (06.03.1997 a 13.12.2000), verifico que o agente nocivo ruído, equivalente a 84,7 decibéis é abaixo do limite de tolerância, não merecendo ser reconhecido como especial, ao menos por ora, considerando-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não veio acompanhado do respectivo laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho, para fins de se aquilatar eventual potencial lesivo da substância química "álcalis cáusticos".

No que tange ao período de trabalho prestado à DANONE LTDA (14.12.2000 a 31.12.2003), verifico que já houve reconhecimento administrativo, não parecendo haver interesse processual do autor neste sentido.

Quanto ao trabalho prestado à empresa COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA (10.08.2009 a 22.09.2016), vejo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado indica a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 86 decibéis, além de agentes químicos "ácido nítrico, soda cáustica, hipoclorito de sódio, divoson forte, divoquat (quaternário de amônio) e kalyclean N711". Todavia, uma vez que falta o laudo técnico quanto a esse período, não merece ser reconhecido como especial, ao menos por ora.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para afastar, neste momento, a probabilidade do direito exigida para a tutela provisória de urgência.

Trata-se, portanto, de questão que deve ser mais examinada no curso da instrução processual.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo o aditamento à inicial.

Retifique-se a classe judicial para "PROCEDIMENTO COMUM (7)".

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-35.2017.4.03.6103

AUTOR: NICEA BARBOSA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-03.2017.4.03.6103

AUTOR: VANDERLEI ELIAS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-33.2017.4.03.6103  
AUTOR: VANDERLEI SERRAO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de julho de 2017.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### Expediente Nº 1511

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004847-25.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-21.2014.403.6103) ECOPAVING PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP183336 - DANIEL GONCALVES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 34, cumpra a embargante a determinação de fl. 33, no prazo de cinco dias.

**0002402-63.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-73.2011.403.6103) TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Recebo os presentes Embargos.Regularizem os embargantes sua representação processual no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumentos de procuração originais (fs. 06 e 08), bem como autenticação do instrumento de procuração de fs. 10/13.No mesmo prazo, regularize a advogada a petição inicial subscrevendo-a, bem como juntem os embargantes declarações de pobreza originais (fs. 07 e 09) para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

#### EXECUCAO FISCAL

**040443-70.1996.403.6103 (96.040443-5)** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA

Em cumprimento ao v. Acórdão de fs. 430/v, que tomou insubsistente a penhora, proceda-se ao cancelamento do registro de penhora assentado sob o nº R-02 da matrícula nº 147.468 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, cabendo ao executado o recolhimento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao C.R.I.Efetuada o cancelamento do registro, ao arquivo, com as cautelas legais.

**0006266-42.1999.403.6103 (1999.61.03.006266-1)** - FAZENDA NACIONAL X AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ZACARIAS GONDIM(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES E SP270705 - ALINE PANAZZO BALESTRERO ESTEVES)

Considerando a exclusão de EDUARDO MARQUES RAMALHO do polo passivo, nos termos da sentença proferida em sede de embargos, tomo insubsistente a penhora de fl. 116, incidente sobre o veículo de placa COD7607. Oficie-se à CIRETRAN determinando o seu desbloqueio.Fs. 265/266. Regularizem os advogados sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração com poderes de receber e dar quitação.Na inércia, desentranhem-se as fs. 265/266 para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0000437-75.2002.403.6103 (2002.61.03.000437-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CASAS FELTRIN TECIDOS S.A. X FABIO HETZL X DONIZETTI CIA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Fs. 231/232. Cumpra a arrematante integralmente a determinação de fl. 198, mediante juntada de certidão de inteiro teor do processo 0034300-28.2000.5.15.0007.Após, intime-se a CEF para manifestação conclusiva acerca do pedido.

**0003784-14.2005.403.6103 (2005.61.03.003784-0)** - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVEN O A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Fl. 458. Junte a exequente demonstrativo dos débitos posicionados em 10/11/2016.Após, proceda-se à transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, distribuindo-se o valor proporcionalmente entre as CDAs.Efetuada a transformação, requiera a exequente o que de direito.

**0002287-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002287-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS

Fl. 1129. Primeiramente, informe ao exequente o valor dos débitos posicionados em 10/11/2016.Após, proceda-se à transformação proporcional, por DEBCAD, do depósito judicial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Efetuada a transformação, requiera a exequente o que de direito.

**0006573-73.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.C & M.M COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS L X SERGIO CORDEIRO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)

Fs. 120/122. Indefiro a alienação nos termos do artigo 879 do CPC, não obstante a aceitação da exequente, uma vez que este Juízo proceda às alienações por intermédio da Central de Hastas Públicas Unificadas.Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, sob pena de desentranhamento.Junte o executado declaração de pobreza original para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

**0006071-66.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Considerando a decisão final dos embargos à execução 0008822-26.2013.4.03.6103, nos termos do v. Acórdão de fs. 48/56, intirem-se as partes para requerer o que de direito.

**0008696-68.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia legível do documento de fs. 14/15, cópia autenticada do instrumento de procuração de fs. 16/17 e instrumento de subestabelecimento original, sob pena de desentranhamento.Fs. 40/41. Manifeste-se a executada.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-35.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA., CNPJ n. 61.854.147/0001-33**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no RE n. 574.706.

Juntou documentos em Id's 1304042, 1304191, 1304200, 1304232, 1304234, 1304241, 1304246, 1304262, 1304264, 1304270, 1304289, 1304292, 1304297, 1304302, 1304309, 1304316, 1304321, 1304326, 1304334, 1304340, 1304352, 1304355, 1304363, 1304367, 1304371, 1304401, 1304404, 1304447, 1304449, 1304458 e 1304526.

Decisão Id 1321610 determinou que a impetrante emendasse a inicial visando à correção do valor da causa, assim como para que se manifestasse a respeito dos autos do Mandado de Segurança n. 0006045-67.2001.4.03.6110 (relatório Id 1309824).

A impetrante manifestou-se em Id 1610885. Negou a existência de litispendência entre a presente ação e àquela ajuizada sob o número 0006045-67.2001.4.03.6110 ao argumento que as causas de pedir entre as ações são distintas. Ademais, adequou o valor da causa.

Informou a impetrante que na ação mandamental n. 0006045-67.2001.4.03.6110 foi ajuizada a ação visando à *"inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa em recolher o PIS e a COFINS incluindo-se em sua Base de Cálculo a parcela do ICMS em razão da inconstitucionalidade de tal obrigatoriedade, e pelo direito de compensar as parcelas recolhidas indevidamente no período prescricional"*.

Por seu turno, na presente ação, alega que *"o que se pleiteia é o direito líquido e certo da Impetrante em calcular e recolher as PARCELAS VINCENDAS (futuro) do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS, face a declaração de inconstitucionalidade manifesta pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706 com repercussão geral reconhecida, tendo sido firmada a tese de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'"*.

Comunicou, ainda, que atualmente o processo n. 0006045-67.2001.4.03.6110 tramita perante a c. Vice-Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Juntou documentação em Id's 1610937, 1610949, 1610957, 1610963, 1610971 e 1610975.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, impende analisar se há identidade entre esta ação e o mandado de segurança n. 0006045-67.2001.4.03.6110, no que concerne às partes, à causa de pedir e ao pedido.

Em que pese a alegação da impetrante no sentido de que as causas de pedir são distintas, no presente mandado de segurança a causa de pedir diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas em face da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal n. RE n. 574.706, e, por sua vez, no primeiro mandado de segurança impetrado, processo n. 0006045-67.2001.4.03.6110, a impetrante buscou a mesma exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da sua alegada inconstitucionalidade.

Por óbvio, o direito líquido e certo almejado na primeira ação mandamental compreende as parcelas vincendas, inclusive as idênticas parcelas objetos da presente ação mandamental. Cumpre-se ressaltar, ainda, que na ação mandamental n. 0006045-67.2001.4.03.6110 há também o pleito de compensação dos valores recolhidos no lustro que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com efeito, muitas alterações ocorreram na legislação de regência dos tributos em tela (PIS e COFINS), inclusive com o julgamento da matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário representativo de controvérsia (RE n. 574.706/PR), que, enquanto pendente, ensejou a suspensão do processo 0006045-67.2001.4.03.6110.

No presente caso, contudo, há identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre os mandados impetrados. Indubitável, assim, que a situação é de litispendência.

Dessa forma, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando ao mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5001178-81.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SCHEIDT SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 1775008: defiro à impetrante o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 1408020 sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba, 3 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000530-04.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5001479-28.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Inicialmente, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Na petição inicial, o embargante promove denunciação da lide do Ministério da Fazenda para que efetue os pagamentos de sua remuneração no período de 05/2012 a 11/2012, em que ficou afastado de suas funções, para que possa pagar o débito do contrato de empréstimo consignado objeto dos autos.

A denunciação da lide é uma modalidade de intervenção de terceiro no processo.

Portanto, vê-se que a denunciação da lide consiste na formação de duas relações processuais distintas em um só processo, estabelecendo-se uma lide **principal**, entre autor e réu, e uma **secundária**, entre o denunciante e o denunciado.

Ademais, a denunciação da lide deve satisfazer as exigências do artigo 125 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

*Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:*

*I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;*

*II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.*

No presente caso, o pedido do embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas, devendo ser buscado por ação autônoma.

Outrossim, há cláusula específica no contrato firmado coma embargada, que em caso da não ocorrência do desconto consignado em folha ou do não pagamento da remuneração, a responsabilidade pelo pagamento das parcelas é do devedor e não de seu empregador.

Dessa forma, indefiro a denunciação da lide requerida pelo embargante.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, apresente o embargante declaração de pobreza ou procuração específica conforme artigo 105 do NCPC.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º do novo CPC, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000915-49.2017.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: DEBORA RIBEIRO DE CARVALHO

#### DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEBORA RIBEIRO DE CARVALHO, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado no Condomínio Residencial Alto de Itu, à Avenida Sete Quedas, 1100, bloco 02, apartamento 21, Bairro Progresso, Município de Itu (SP), determinando-se a reintegração de posse contra a ré e outros eventuais ocupantes do imóvel.

Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com a ré um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que a ré, estando inadimplente com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foi notificada a saldar o débito, mas, contudo, quedou-se inerte.

Juntou documentos Id 1106082 a 1106089.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

O artigo 928 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado.

O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/01 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9º:

*"Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".*

Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado.

No caso dos autos, coma inicial, constam os documentos de notificação extrajudicial Id 1106081, em que a ré foi devidamente notificada dos encargos devidos.

Confira-se o entendimento de nossos tribunais:

**AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO.**

*1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.*

2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso.

4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária.

5. Agravo legal improvido.

AI 00255525420144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/04/2015.

Dessa forma, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel localizado no Condomínio Residencial Alto de Itu, à Avenida Sete Quedas, 1100, bloco 02, apartamento 21, Bairro Progresso, Município de Itu (SP), devendo a ré, ou quem esteja habitando o bem, desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para cumprimento ao ato.

Após, depreque-se a reintegração de posse, bem como a citação da ré.

Deverá a autora implementar junto ao Juízo Deprecado as providências necessárias ao cumprimento da reintegração de posse.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000538-78.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IKS INDUSTRIA DE CABOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEUZUK - SP182338

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000482-45.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SWN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**



---

**Processo n. 5000516-20.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: STULZ BRASIL AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001285-28.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SIDOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela impetrante na petição Id 1817089 para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 1538465, sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001399-64.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SOGER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela impetrante na petição Id 1829676 para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 1675035, sob as penas ali cominadas.

Int

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

Processo n. 5000716-27.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ITU PLAZA HOTEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Petição Id 1714012: mantenho a decisão Id 1321054 por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, considerando o decurso do prazo para apresentação das informações, expeça-se mandado de intimação do impetrado para que preste as informações requisitadas no ofício 372/2017, recebido conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça (Id 1505980), com urgência.

Int.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000725-86.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAGGI CAMINHOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Petição Id 1714160: mantenho a decisão Id 1377694 por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, considerando o decurso do prazo para apresentação das informações, expeça-se mandado de intimação do impetrado para que preste as informações requisitadas no ofício 424/2017, recebido conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça (Id 1553916), com urgência.

Int.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000731-93.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAGGI MOTORS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Petição Id 1714180: mantenho a decisão Id 1330166 por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, considerando o decurso do prazo para apresentação das informações, expeça-se mandado de intimação do impetrado para que preste as informações requisitadas no ofício 373/2017, recebido conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça (Id 1505860), com urgência.

Int.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000721-49.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Petição Id 1714094: mantenho a decisão Id 1320981 por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim considerando o decurso do prazo para apresentação das informações, expeça-se mandado de intimação do impetrado para que preste as informações requisitadas no ofício 371/2017, recebido conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça (Id 1506018), com urgência.

Int.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000732-78.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Petição Id 1714136: mantenho a decisão Id 1331642 por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim considerando o decurso do prazo para apresentação das informações, expeça-se mandado de intimação do impetrado para que preste as informações requisitadas no ofício 374/2017, recebido conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça (Id 1505738), com urgência.

Int.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001394-42.2017.4.03.6110**

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

**DESPACHO**

Quanto à preliminar de falta de citação dos representantes legais da empresa executada, não assiste razão à embargante.

Todos os executados foram citados por edital conforme se verifica da cópia da publicação do edital juntada às fls. 107/108 dos autos principais, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União como curadora dativa de todos os executados por despacho proferido às fls. 111 da Execução de Título Extrajudicial.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

**Processo n. 5000723-53.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAERCIO TREVIZAN, SIDNEI JOSE TREVIZAN

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo C

### SENTENÇA

Trata-se de processo judicial eletrônico sob o rito ordinário com proposta de liquidação provisória de sentença, ajuizado por LAERCIO TREVIZAN e SIDNEI JOSÉ TREVIZAN em face do BANCO DO BRASIL S/A, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

Conforme decisão fundamentada de Id- 519205, este Juízo declinou da competência para julgar e processar a demanda em favor da Justiça Estadual da Comarca de Itu/SP.

Em documento de Id- 863293, os autores formularam pedido de desistência da ação.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a decisão deste Juízo, declinando da competência em favor da Justiça Estadual (Id-519205), por economia processual, impõe-se a revogação daquela decisão para o fim de homologar o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. No entanto, no caso, não houve a constituição de defensor nos autos, pelo que deixo de condenar em honorários advocatícios.

Custas *ex-lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 8 de junho de 2017.

### **PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5001287-95.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GUIDO GRAZI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, cumpre consignar, que não há prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no Termo de Prevenção do ID 1532289.

O autor formula em sua inicial pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos pertinentes ao direito postulado nestes autos; pedido de prioridade na tramitação do feito, posto tratar-se de pessoa idosa e, por fim, formula pedido de gratuidade da justiça.

Com relação ao pedido de intimação do INSS, para apresentação do Processo Administrativo que apreciou o pedido de benefício do autor, este fica indeferido. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Desnecessária, também, qualquer observação com relação ao trâmite especial em relação à idade do autor, eis que o feito já foi distribuído com essa ressalva.

Deixo, por fim, de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Cite-se o INSS.

Intíme-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5001346-83.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE GORGETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre consignar, que não há prevenção desta ação em relação àquelas apontadas nos extratos dos lds ns. 1607968, 1607970, 1607975 e 1607977.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão, em princípio, não comporta autocomposição entre as partes.

Intíme-se.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000519-72.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ZAMORA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vista ao autor da manifestação da contadoria. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os extratos mencionados, a fim de que se possa apurar o valor da causa.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000970-97.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NATALE CASARE

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho de ID 1429997, uma vez que há nos autos parecer do perito contábil do Juizado Especial de Sorocaba.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba.

Após, considerando que também já houve a citação do INSS e contestação, venham conclusos para sentença

Sorocaba, 6 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5001342-46.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDGARD STEFFEN

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre consignar, não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no extrato do ID 1608473.

Isto posto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro, contudo, o pedido de determinação para que a parte ré traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício indeferido do autor. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta se mostra inviável, eis que a matéria em discussão, em um primeiro momento, não comporta composição entre as partes.

Cite-se na forma da lei.

Int.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5001364-07.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROQUE APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI JOSE DE FRANCA - SP385692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, c.c os artigos 321 e 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor dado à causa, considerando o valor do benefício que pretende receber e a data do pedido administrativo de concessão do mesmo, adequando-o ao benefício econômico pretendido.

Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.

Apurado valor diverso providencie a serventia a retificação junto ao nosso sistema.

Desnecessária a sua manifestação acerca da realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC/2015), eis que esta se mostra inviável na medida em que a matéria em discussão, não comporta composição entre as partes neste momento.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Indefiro, porém, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis o autor não esclarece e nem fundamenta o pedido de tutela pretendido, limitando-se a requerê-la, genericamente, "em face dos seus pressupostos autorizadores".

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001187-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUELI DE CASSIA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**Vistos em tutela provisória.**

Trata-se de Ação Ordinária em que a SUELI DE CÁSSIA BISTO pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Alcindo Paes da Silva, militar do exército.

Aduz que conviveu na companhia do *de cujus* desde meados de 2010 até o seu falecimento, ocorrido em 27/12/2016.

Relata que, com o falecimento de seu companheiro, buscou obter a pensão por morte junto ao exército brasileiro. Contudo, o benefício lhe foi negado sob o fundamento de que o *de cujus* possuía outra família e que, este fato, era de conhecimento da autora.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência (artigo 300 do CPC) para a implantação imediata do benefício.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial do ID 639347.

Proceda a serventia à retificação do valor da causa.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o amolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudit altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, neste momento, não se verifica a probabilidade do direito invocado.

Apesar das alegações da autora, no caso dos autos, a concessão da pensão por morte demanda ser melhor aferida no curso do processo, com a realização de dilação probatória, eis que os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes, neste momento de cognição sumária, à comprovação dos fatos alegados e do seu direito ao recebimento do benefício.

Veja-se que o benefício lhe foi negado sob o fundamento da existência de outra família do *de cujus*, questão esta que demanda ser melhor esclarecida nestes autos, principalmente com a contestação da União.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

INDEFIRO, ainda, a requisição de cópia da sindicância instaurada em virtude do seu pedido de pensão por morte, eis que a instrução da inicial é providência que compete à parte autora, ficando ressalvada a hipótese de negativa no fornecimento desses documentos, devidamente comprovada nos autos.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de dilação probatória para comprovação da condição da autora de companheira de Alcindo Paes da Silva, para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

**CITE-SE** na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000326-57.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENJAMIM CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 27 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000201-89.2017.4.03.6110**

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: LUIZA LOPES PIVETTA - ESPÓLIO

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Considerando que foi interposta a apelação da PARTE AUTORA ([ID 1041438](#)) bem como, que a PARTE RÉ não chegou a ser citada, dê-se vista de todo o processado para que apresente contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 27 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**



**Processo n. 5000167-17.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALESSANDRO MOBILE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARLISE ELMI - SP82623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo C

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária de concessão de pensão por morte que ALESSANDRO MOBILE DOS SANTOS move em face do INSS.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-589441 e 589603.

Despacho Id-596080, concedeu ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial no sentido de esclarecer o pedido, justificar o valor atribuído à causa e juntar certidão de dependentes habilitados ao recebimento do benefício pretendido, tudo sob a pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularmente intimada (Evento 293780), a parte autora deixou transcorrer o prazo legal sem emendar a inicial, consoante decurso registrado no Evento 390440.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 6 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001324-25.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIO HENRIQUE GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SIQUEIRA OLIVEIRA - SP334275

RÉU: UNIAO FEDERAL, HELIBERTON CESCA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por FÁBIO HENRIQUE GONZAGA contra a UNIÃO e HELIBERTON CESCA, objetivando a anulação de pontuação obtida por concorrente em concurso público.

Segundo relato da inicial, o autor acredita que o corréu Heliberton Cesca foi beneficiado indevidamente na fase de títulos do certame, posto que acredita que os títulos apresentados por este não estavam de acordo com o edital.

Conforme se verifica da cópia da sentença anexada no ID 1576261, existe outra ação idêntica distribuída anteriormente à 1ª Vara Federal de Sorocaba.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pelo que se depreende da inicial e dos documentos do PJE n. 5001133-77.2017.403.6110, distribuído à 1ª Vara Federal de Sorocaba, a presente ação é mera repetição daquela, sendo que naquele juízo a ação foi extinta sem julgamento do mérito pela inadequação da via eleita pelo autor para ver apreciado o seu pedido.

Assim, verifica-se que o pedido feito nestes autos é mera reiteração daquele formulado anteriormente perante o juízo da 1ª Vara Federal e, portanto, o presente feito deve ser remetido àquele juízo para processamento e julgamento, eis que preventivo em relação a este.

Essa é a inteligência do art. 286 do Código de Processo Civil:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

*III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo preventivo.*

...

Isto posto, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor da 1ª Vara Federal desta 10ª Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos ao SUDP para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por prevenção à Ação n. 5001133-77.2017.403.6110 em trâmite perante aquele juízo.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-31.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SOROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária c.c. de Repetição de Indébito e tutela provisória, proposta por **SOROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALETES, CNPJ n. 05.418.144/0001-86**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo desses tributos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela antecipada requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a requerida de inscrever seu nome em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados e de inscrever seu nome no CADIN; negando-lhe a emissão de certidões necessárias à sua atividade comercial.

A autora juntou documentos.

Decisão Id 915721 deferiu parcialmente a tutela provisória pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas”.

A ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, ofereceu contestação em Id 1454945. Arguiu, preliminarmente, que o julgamento do Recurso Extraordinário RE n. 574.706/RS, ainda não se encerrou, assim como não se ultimou o julgamento da ADC n. 18, ajuizada pela União, visando à declaração de constitucionalidade de regra defendida pelo Fisco. No mérito, rechaçou os pedidos da autora ao argumento, em síntese, que o ICMS integra a receita bruta da pessoa jurídica e, assim, compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em Id 1455307, a União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória (Id 915721). Juntou documentos em Id's 1455315 e 1455324. Não há notícia nos autos acerca do julgamento do alusivo agravo.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;"*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao *"produto de todas as vendas"*.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

*"(...)*

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS"; que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)*

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.*

- 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.*
- 2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.*
- 3- Agravo não provido.*

*(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

- 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*
- 2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).*
- 3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.*
- 4. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)*

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

**PRESCRIÇÃO**

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo que ajuizada esta ação em 15.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a compensação dos tributos pagos antes de 15.03.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

## DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)*

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (vg. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora **SOROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALETES, CNPJ n. 05.418.144/0001-86**, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 15.03.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

A parte ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.

Condene a ré em honorários advocatícios que fixo no percentual **mínimo** do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (proveito econômico obtido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seus §§ 4º e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 29 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5001395-27.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUTE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES - SP369911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória determino à autora que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320 e 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento:

- Justificando, com apresentação de memória de cálculo, o valor atribuído à causa ou, sendo o caso, para que atribua valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido nestes autos;

- Esclarecendo, um vez que alega incapacidade a justificar a intervenção do MPF (art. 178, inciso II, NCPC), se existe processo de interdição de incapaz em relação à sua pessoa, bem como a existência de curador e, ainda, a propositura da ação e outorga de procuração à sua advogada sem a devida assistência, atentando-se para o disposto no art. 72, inciso I e parágrafo único, os quais determinam que ao incapaz que não tiver representante legal será nomeado curador especial exercida pela Defensoria Pública.

Int.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5001127-70.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIO ANGELO RODRIGUES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES - SP311671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 c.c. os artigos 319, incisos II, V e VI e 320, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Justificando o valor dado à causa e, sendo o caso, adequando-o ao benefício econômico perseguido nestes autos. Neste ponto, cumpre consignar, que no cálculo deve considerando o valor das diferenças que entende ser-lhe devidas desde a data do ato administrativo que deixou de conceder-lhe o benefício, respeitando-se a prescrição quinquenal bem como, ainda, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor apurado;

Desde já, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Após, retomem conclusos.

Sorocaba, 3 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

---

Processo n. 5001123-33.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE GERALDO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Nos dos artigos 300 e seguintes do Código de processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende sua inicial, **fundamentando o pedido de tutela**, sob pena de indeferimento deste, eis que se limitou, apenas, a postular tutela de evidência sem qualquer justificativa para o pedido.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000337-86.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CINIRA DAS DORES LOPES GALAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PROENCA BORGES - SP311097, LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES - SP301320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

A atribuição de valor à causa é obrigação do autor por ocasião da distribuição da ação, como requisito essencial da petição inicial (art. 319, inciso I do CPC) bem como é fator determinante para verificação da competência absoluta dos juizados especiais (Lei 10.259/2001 artigo 3º) e, por fim, deve obedecer ao que dispõe o artigo o artigo 292 do CPC.

Assim sendo, concedo à parte autora, mais uma vez, o prazo de quinze dias para que regularize sua inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico almejado nestes autos.

Ressalto que, na hipótese dos autos, deverá a autora observar o que dispõe o artigo 292, parágrafo 1º, devendo apresentar cálculo discriminado de como chegou ao valor e, sendo o caso, respeitar prescrição quinquenal nessa apuração.

Deverá a autora, ainda, comprovar que houve **indeferimento administrativo do pedido** de concessão do benefício e esclarecer seu pedido retroativo até 10/08/2011, eis que, conforme documento juntado no ID 1161570, verifica-se que houve recebimento de benefício até 30/11/2015.

Após serão apreciados os pedidos de tutela provisória e de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5001185-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARLINDO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário pelo reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado sob condições especiais.

Verifico que, em sua inicial, o autor formula pedido de tutela de evidência, o qual vem desprovido de qualquer fundamentação legal e de adequação às hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pleito nesse sentido.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001167-52.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIO VALDECI PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário pelo reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado sob condições especiais.

Verifico que, em sua inicial, o autor formula pedido de tutela de evidência, o qual vem desprovido de qualquer fundamentação legal e de adequação às hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pleito nesse sentido.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Cite-se na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000270-58.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO EDUARDO BELLOTI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Interposta a apelação de ID 1757077 (União Federal), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.



Sorocaba, 5 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000261-96.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TONY EVERSON SIMAO CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Interposta a apelação de ID 1757351 (União Federal), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5001487-05.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVONETE ALVES FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**Vistos em tutela provisória.**

Trata-se de Ação Ordinária em que IVONETE ALVES FEITOSA pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Severino Pereira Cavalcanti.

Aduz que foi casada com o "de cujus" de setembro de 2002 a outubro de 2008 quando, então ocorreu o divórcio consensual. Relata que, decorridos dois anos após o divórcio, voltaram a conviver maritalmente até o falecimento de Severino Pereira Cavalcanti em 31/10/2015.

Relata que, em 20/10/2016, pleiteou administrativamente a concessão da pensão por morte de seu companheiro a qual lhe foi negada sob o fundamento de que já recebia benefício assistencial da previdência.

Argumenta que o indeferimento é equivocado posto que é seu o direito de optar por um ou outro benefício.

Requer a concessão de tutela provisória de emergência (artigo 300 do CPC) para a implantação imediata do benefício.

**É o relatório.**

**Decido.**

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) baseada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, portodos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, neste momento, não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Apesar das alegações da autora, no caso dos autos, a concessão da pensão por morte demanda ser melhor aferida no curso do processo, com a realização de dilação probatória, eis que os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes, neste momento de cognição sumária, à comprovação dos fatos alegados.

Cumprе consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de dilação probatória para comprovação da condição da autora de companheira de Severino Pereira Cavalcanti, para se aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

**CITE-SE** na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5001356-30.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS SILVEIRA MADOGLIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico que o autor formula pedido de tutela provisória para ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Com relação à sua manifestação no item 5.5 da inicial, observo ao autor que a prova dos fatos que alega é de sua competência, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, providenciando a instrução da inicial com toda documentação pertinente ou, ainda, na fase de dilação probatória, não cabendo, a quem quer que seja, substituí-lo na comprovação dos fatos que alega.

Isto posto, cite-se o INSS, ficando deferida a gratuidade da justiça.

Dispensou, contudo, a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do C.P.C.), posto que a questão demanda ser melhor esclarecida no curso da ação, para que se verifique a possibilidade de eventual composição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5001125-03.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ COLACO LEITE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIAO - SP282109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 c.c. os artigos 319, inciso VI e 320, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

-Esclarecendo a contradição apresentada quando alega renúncia a valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos e o valor da causa, bem como a distribuição em vara comum e não no Juizado Especial, uma vez que, ao contrário do que afirma o autor, a renúncia se refere também a eventuais valores a receber, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Outrossim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Após, retomem conclusos.

Int.

Sorocaba, 3 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000418-35.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATA JANEZ GRACA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2017, às 10:20 hs.  
Cite-se a CEF e intime-se da data da audiência. Int.

Sorocaba, 3 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000591-59.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro mais quinze dias de prazo para cumprimento INTEGRAL da emenda determinada no despacho do ID 993613, inclusive para a complementação das custas, de acordo com o novo valor da causa e a tabela vigente nesta justiça, sob pena indeferimento da inicial.

No silêncio ou, não sendo cumprida integralmente a emenda, venham conclusos para extinção da ação.

Int.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

Processo n. 5001195-20.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 319, incisos V.c.c. os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Regularizando sua representação processual, eis que a procuração trazida aos autos data de quase um ano;

- Trazendo aos autos comprovante de endereço atual;

- Atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, qual seja, somente as diferenças devidas entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber, inclusive sobre parcelas vincendas, apresentando cálculo discriminado do novo valor.

Após as regularizações acima determinadas voltem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Intimo-se.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

Processo n. 5000279-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JAIME SIDNEY GOMES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Acolho o aditamento de ID 1026938, no que se refere ao valor da causa. Providencie a Secretaria a devida correção.

Outrossim, cumpra o autor integralmente o despacho de ID 749405, declarando sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

Processo n. 5000090-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO CAMPANA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS de ID 1061558, verifico que a petição inicial e os documentos apresentados pela parte autora foram anexados como sigilosos, motivo pelo qual não puderam ser visualizados. Entretanto, como não há razão para o sigilo cadastrado, determino à Secretaria que providencie a exclusão do caráter sigiloso dos documentos e nova citação do INSS. Int.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000140-68.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133, MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no ID 1808527, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Int.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000108-63.2016.4.03.6110**

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

**DES P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre a decisão do Agravo informada no ID 911457 e a petição da parte autora de ID 1139117. Int.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000552-62.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TICON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para o integral cumprimento do despacho de ID 841685. Int

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000094-79.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CLARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Tendo em vista que o autor é representado por advogado constituído, intime-se novamente por meio do Diário Eletrônico para que cumpra as determinações dos autos, apresentando os documentos requeridos pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, por carta, com aviso de recebimento, para que dê andamento ao feito, apresentando os documentos requeridos pela contadoria, sob pena de extinção do feito.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000309-21.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA REGINA MATURANO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MORENO - SP253696

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.  
Sorocaba, 5 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5001225-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Inicialmente, cumpre consignar, que a parte autora formula pedido de antecipação de tutela para apreciação por ocasião da prolação de sentença.

Isto posto, nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor dado à causa, considerando o valor do benefício que pretende receber e a data do pedido administrativo indeferido, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como juntando cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Apurado valor diverso retifique-se junto ao nosso sistema.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão, em princípio, não comporta autoconposição entre as partes.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000511-95.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Defiro o prazo requerido pela parte autora para integral cumprimento do despacho de ID 875595. Int.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000065-92.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MAURO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: PAULO RIOS MACEDO JUNIOR - SP368323, ALEXANDRE ARAUJO - SP268851

**DES P A C H O**

Manifeste-se o INSS sobre a contestação apresentada pelo réu. Após o prazo da contestação, independente de intimação, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000618-42.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALCIDES DONA ESQUERDO

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 6 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000611-50.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIO EDSON DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.  
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 6 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000668-68.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IDEVALDO FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.  
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 6 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000450-40.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUCAO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMACAO DE METAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**



Acolho o aditamento dos IDs ns. 1064263 e 1065023. Anote-se o novo valor dado à causa.

Contudo, no que diz respeito à representação processual, esta permanece irregular.

Isto posto, antes de apreciar o pedido de tutela provisória determino, novamente, à parte autora que, nos termos do artigo 321 c.c. como artigo 320, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento regularizando sua representação processual, posto que o outorgante da procuração do ID n. 1113306 não está identificado/qualificado, impossibilitando a verificação de poderes para o ato, consoante cópia do seu estatuto.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000278-98.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELA CRISTINA MASSMAM

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HANSEN NETO - SP236464

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

**DESPACHO**

Interposta a apelação de ID 1441580 e 1441627 (réu), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 6 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000029-50.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da União Federal e o erro no cadastramento da parte ré, tomo nula a citação realizada no ID 1213552. Providencie a secretaria a correção da autuação e cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Sorocaba, 6 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000754-39.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DES PACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 6 de julho de 2017.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001463-74.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ROMANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

##### Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder-lhe o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência ou evidência, fundamentando sua pretensão nos arts. 300 e 311, respectivamente, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

##### É o relatório.

##### Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al., *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula dois pedidos na forma de tutela provisória: um na forma de tutela provisória incidental de urgência e outro na forma de tutela antecedente de evidência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, neste momento, em pese o caráter alimentar do benefício em questão, verifica-se que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”).

A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não se configura hipótese na qual "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 3 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5001486-20.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**Vistos.**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por WALTER NASCIMENTO DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão de auxílio-doença no período de 27/09/2016 a 14/12/2016.

Segundo seu relato, em meados de 2016 sofreu um acidente em sua residência, passando a receber auxílio-doença em 18/04/2016 com valor de líquido de R\$ 1.021,00 (um mil e vinte e um reais) o qual perdurou até 26/06/2016 em razão do réu não ter constatado incapacidade laborativa.

Entende que a avaliação feita pela perícia do réu não condiz com a realidade sendo, portanto, injusta a cessação do benefício naquela data.

**É o relatório. Decido.**

O valor atribuído à causa é de R\$ 3.063,00 (três mil e sessenta e três reais).

Esse valor correspondente à soma das doze parcelas nos quais o autor entende que deveria ter recebido o auxílio-doença.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido refere-se aos três meses de auxílio-doença que o autor entende que teria direito.

Assim, verifica-se que o valor atribuído à causa pelo autor não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais, sendo este, então, competente para processar e julgar esta demanda.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se. Cumpra-se, encaminhando-se os autos ao JEF de Sorocaba.**

Sorocaba, 3 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

Processo n. 5001455-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PULSAR MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**Vistos em tutela provisória.**

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária c.c. de Repetição de Indébito e tutela provisória, proposta por **PULSAR MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA em face da UNIÃO FEDERAL**, objetivando, e síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo desses tributos.

Sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 240.785/MGe n. 574.706/PR, este com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela antecipada requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS e ISS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A autora juntou documentos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sem satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência sendo, portanto, indispensável a **constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito**, os quais verifico estarem presentes neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Do mesmo modo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente como o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A inscrição em dívida ativa, por outro lado, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, notadamente em razão da **suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ora defiro**. Não há, portanto, razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

**3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001488-87.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO / OFÍCIO

- I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- IV) Oficie-se. Intime-se.

### CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SHINODA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1303319, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IBBL S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1303388, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA

## DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada da petição inicial no formato "PDF", nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradas quando do cumprimento do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Esclareça, ainda, se o subscritor da procuração anexada (ID nº 1813769) tem poderes para representar, **isoladamente**, a sociedade em juízo, tendo em vista o capítulo IV, cláusula 11, §1º, do contrato social anexado (ID n. 1813787), comprovando nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de julho de 2017.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 896**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0005108-95.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FLAIBAM ROCATO(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)**

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória do indiciado José Carlos Flaibam Rocato preso em flagrante em 26/06/2017 por suposta prática do crime previsto nos artigos 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. As fls. 54/55, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória ao réu. É o breve relato. Decido. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, que estão consubstanciados no próprio auto de prisão em flagrante delito. Quanto à existência do *periculum libertatis*, tal situação pode ser extraída dos autos neste momento. Em análise as informações dos autos, verifica-se que o indiciado possui residência fixa, conforme se depreende da conta de fls. 35, não tendo antecedentes criminais como apontam as certidões de fls. 29, 43/44 e 59/60, não subsistindo, portanto, elementos de que o indiciado pretenda frustrar a investigação ou ainda furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. Acrescente-se, ainda, que o indiciado não opôs resistência à prisão; não existindo, por conseguinte, indícios de que pretenda se furtar da aplicação da lei penal ou perturbar a instrução criminal. Pondere-se, por fim, que as prisões processuais se justificam apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente. Diante das considerações acima expendidas, não restou evidenciada a necessidade de manutenção da prisão processual do indiciado para garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. Assim, concedo a liberdade provisória aplicando as seguintes medidas cautelares, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo o requerente: c.1) comparecer bimestralmente em Juízo (Subseção Judiciária de Osasco/SP), para informar e justificar suas atividades; c.2) não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização do juízo; c.3) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva; c.4) abster-se de frequentar qualquer agência da Caixa Econômica Federal sem autorização deste Juízo. Expeça-se o necessário, devendo o indiciado comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o competente termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, juntamente como o alvará de soltura.

**INQUERITO POLICIAL**

**0005084-67.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS CRUZ(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)**

1-) Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls. 47/52) interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de fls. 42/43.2-) Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões.3-) Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004026-34.2014.403.6110 - WELLINGTON FELIPE SANTOS DA SILVA(SP262085 - JOSE APARECIDO VIANA DE LARA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. Após o período de inspeção remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0004735-69.2014.403.6110 - NESTOR OLIVEIRA FRANCA(SP324947 - MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA) X JUSTICA PUBLICA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI E SP324947 - MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA)**

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos. Int.

**0002534-70.2015.403.6110 - JOEL DE MORAES(SP096693 - ADILSON HOULENES MORA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos. Int.

**0008968-75.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-34.2015.403.6110) DAIANE KELLY DA SILVA(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. Após o período de inspeção remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**000211-58.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010179-49.2015.403.6110) GLEYCE KELLY VAZ CARDOZO NEVES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Após o período de inspeção remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0001741-97.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-56.2016.403.6110) DIEGO FRANCISCO GOMES(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos. Int.

**0003302-59.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-54.2016.403.6110) DONIZETE FLORIANO SILVA(SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Após o período de inspeção, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0005870-48.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-78.2016.403.6110) ALESSANDRO RODRIGO JACINTO(SP107400 - ROSEMARI NUNES DA S M DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002075-15.2008.403.6110 (2008.61.10.002075-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS X ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Vistos em inspeção. Após o período de inspeção, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0007371-57.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO NASCIMENTO FRANCO(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN E SP301848 - DEMETRIO CARVALHO TOSCAS)

Fls. 260: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 247/252, expeça-se guia de recolhimento em face do réu e inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comuniquem-se da condenação os órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral em observância ao artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se a agência da Caixa Econômica Federal no endereço de fls. 59 do teor da sentença de fls. 247/252. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo. Intimem-se. Fls. 273: Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001749-79.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES(SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA E SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA)

Fls 208: Remetam-se os autos ao arquivo aguardando-se eventual fornecimento pelo réu de número de conta na Caixa Econômica Federal para restituição dos valores depositados a título de fiança. Int.

**0003989-41.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060453 - CELIO PARISI) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

Vistos em inspeção. Fls. 489/490: Indefero o pedido de degravação da mídia do depoimento de Jorge Silveira realizada nos autos da ação penal n. 0002128-30.2007.403.6110 por se tratar de medida que vai de encontro às atuais diretrizes emanadas no âmbito do Poder Judiciário, o qual tem adotado providências essenciais à modernização do órgão - uma delas é a gravação das audiências de instrução em mídia -, com vistas ao princípio constitucional da celeridade processual. Por outro lado, em prestígio ao princípio do devido processo legal, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa traga cópia da mídia contendo a oitiva da testemunha Jorge Silveira realizada naqueles autos. No mais, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Gilberto Ayres de Oliveira, conforme determinado às fls. 483-verso. Int.

**0004460-57.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN X JAIR JOSE ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN X ANTONIO ORTEGA PELEGRINA(SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA E SP363597 - JESSICA RODRIGUES IORI E SP132344 - MICHEL STRAUB E SP347489 - ELIANA CRISTINA FLORIANO E SP368104 - CEILA APARECIDA CASTANHO)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, como determinado às fls. 291. Int.

**0006060-16.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP380096 - NATALIA CHAGAS PANTOJO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, que denunciou LUCIANA VIEIRA GHIRALDI e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Compulsando os autos para julgamento, verifica-se que a acusação, em suas alegações finais, salienta a fls. 337 a ausência da mídia digital de fl. 90, que contém cópia do procedimento administrativo instaurado contra o corréu, onde lhe foi aplicada pena de demissão, considerada um dos elementos de prova da materialidade. Decido. 1. Atenda-se o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, extraindo-se cópia do Processo Administrativo Disciplinar n. 35.664.000672/2009-32, composto de 3 (três) volumes e 26 (vinte e seis) apensos, constante dos autos da ação penal n. 00058552120124036110, contra os mesmos réus. 2. Ciência à acusação e à defesa. 3. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0005816-53.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO)

Fls. 243: Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita e a consequente isenção de custas processuais. Intimem-se e arquivem-se os autos.

**0001488-46.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL DE MORAES X EDISON ALVES MORENO(SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR E SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 572, remetam-se os autos à 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal para o cumprimento da decisão. Int.

**0003353-07.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DENARDI(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

Dê-se vista à defesa para apresentação de seus memoriais finais, conforme determinado às fls. 473.

Expediente Nº 906

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006294-03.2010.403.6110** - NEIDE DE ARAUJO - INCAPAZ X CLEUSA DE ARAUJO(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebeu a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 21/06/2010, por meio da qual a autora, representada por sua curadora e irmã, Sra. Cleusa de Araújo, pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe, Sra. Maria do Carmo de Araújo, no dia 20/05/1986. Sustentou em sua prefação ser dependente de sua mãe desde sua infância, eis que é portadora de retardo mental leve e sofre de epilepsia. Relatou que já foi internada no Hospital Psiquiátrico Jardim das Acácias, no interregno de 15/11/1977 a 07/03/1977. Mencionou que só teve conhecimento do direito ao recebimento de pensão por morte no ano de 2004, após o ingresso com pedido de reconhecimento de interdição perante o Poder Judiciário, momento em que foi deferida a Sra. Cleusa de Araújo as funções de curadora. Protestou, ainda, pela revisão da renda mensal do benefício a ser concedido nesta demanda, nos termos dos artigos 33 e 75, ambos da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95. Pugnou pela concessão da tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/26. Em decisão proferida às fls. 29, foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial para apresentação dos cálculos referentes ao valor da causa, o que foi providenciado pela autora às fls. 30/37. Devidamente citado (fls. 41v), o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de demonstração da dependência econômica da autora face a seguradora-instituidora, eis que a data de início da incapacidade, a qual não foi classificada como total e permanente, se deu em momento posterior ao óbito da mãe da autora. Alegou que a moléstia suportada pela autora enquadrava-se em grau leve, passível de ser controlada por medicamento, além de o isolamento social poder agravar eventual estigma, a qual só poderá ser eliminada com a efetiva integração social, particularmente pelo exercício de trabalho. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados. Após a apresentação dos quesitos (fls. 53, 56 e 66), foi realizada perícia médica, na especialidade psiquiátrica (fls. 71/74), tendo as partes se manifestado quanto às conclusões periciais às fls. 77/78 e 79. Em 09/05/2011, foi proferida sentença de improcedência do pedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Inconformada com a decisão, a autora apresentou apelação, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhido a manifestação proferida pelo Ministério Público Federal (fls. 99/100) de nulidade da sentença, pela inexistência de intimação do referido órgão para atuar nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência de instrução, a fim de proceder à intimação da curadora e irmã da autora, Sra. Cleusa de Araújo, e do irmão, Sr. Joel de Araújo (fls. 110/112). Às fls. 116, a autora apresentou o rol de testemunhas. No dia 25/08/2016, às 14h, foi realizada audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas e informantes. Sobrevieram os memoriais finais das partes às fls. 135/137 e 139/140 - acrescido dos documentos de fls. 141/144. O Ministério Público Federal apresentou sua cota ministerial às fls. 146/148. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante se infere dos autos, a autora requereu perante a Autarquia Previdenciária a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua mãe, Sra. MARIA DO CARMO ARAUJO, falecida em 20/05/1986, por ser portadora de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a legislação aplicável aos casos concretos em relação à pensão por morte é aquela vigente à época do óbito do segurado, em consonância com o princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto: RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, VIÚVA, ARTIGO 75, LEIS 8.213/91 E 9.032/98, EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA, APLICABILIDADE, JUROS DE MORA, TERMO INICIAL, CITAÇÃO, SÚMULA 204 STJ, PERCENTUAL 1% AO MÊS. 1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se sobordina ao efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). 2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência. (...) (STJ, RESP 200000604526, RESP - RECURSO ESPECIAL - 263697, SEXTA TURMA, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 18/12/2000, PG00280 REPJD DATA:05/02/2001 PG00142, Data da Decisão: 19/09/2000) Por conseguinte, aplica-se ao presente caso concreto a Lei n. 3.807/60 vigente no momento do falecimento da seguradora-instituidora, cujo artigo 11 elencava os dependentes dos segurados, in verbis: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) III - o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 1º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos 3º, 4º e 5º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) No que concerne à concessão da pensão por morte, o segurado que recolhesse ao menos 12 (doze) contribuições ao regime previdenciário e viesse a falecer estaria garantindo aos seus dependentes a concessão de pensão em decorrência do referido fato (artigo 36), desde que mantivesse o vínculo com o regime geral na qualidade de segurado (art. 7), cujo período de graça era de 12 meses após a cessação das contribuições vertidas. Assim, a qualidade de segurada e a carência necessárias para o deferimento do pedido foram devidamente comprovadas, conquanto a falecida-instituidora era beneficiária de aposentadoria por velhice, NB 79.491.863-8 (fls. 19), com DIB fixada em 13/12/1985. A controversia objeto da presente demanda refere-se à qualidade de dependente da autora em relação à falecida mãe, por ser filha maior de 21 anos inválida à época do óbito. Com efeito, o perito médico concluiu que a autora sofre de epilepsia e retardo mental leve, bem como que a moléstia suportada pela autora a incapacita para o exercício de suas atividades habituais de forma parcial e permanentemente, contudo, não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Apontou, ainda, quanto à necessidade de supervisão da autora para as atividades sociais complexas e atos da vida civil. Destacou a presença de certa puerilidade no contato, discreto prejuízo da atenção e razoável capacidade de abstração, além de que se trata de doença crônica com períodos de melhora e piora ao longo do tempo. As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas em 25/08/2016, às 14h. A testemunha Tereza Henrique Gritti relatou que conhece a autora há cerca de 35 anos e que não tinha amizade com a mãe da autora, pois, logo que a testemunha se mudou para Sorocaba, a mãe da autora veio a óbito. Narrou que a autora e a mãe frequentavam a mesma igreja da informante e tem época que não a vê por uns meses, bem como que a autora sempre teve problemas de saúde. Relatou que a autora sempre foi uma pessoa nervosa e por situações mínimas a autora se apavora, se perde, e acredita que ela não tem condições de trabalhar. A autora já foi à casa da testemunha, momento em que teve uma convulsão. Acredita que ela não tem condições de ficar sozinha e que mora um pouco com o irmão Joel e a irmã, revezando. Lembrou que a filha do irmão Joel costumava levar a autora na casa da testemunha e que a própria testemunha já chegou a dar carona para a autora, pois não pode ficar sozinha. Por sua vez, a testemunha Rosária Apolinário Costa aduziu que conhece a autora há cerca de 40 anos, pois frequentam a mesma igreja. Relatou que a autora é uma pessoa nervosa e tem ataques, bem como que a autora toma medicamentos. Acredita que a autora não tem condições de trabalhar e mora com a irmã. Mencionou que a autora sempre está acompanhada. Lembrou que conheceu a mãe da autora, a qual sempre cuidou da autora, pois ela sempre foi assim. Relatou que nunca viu a autora trabalhar e ela ia à casa da testemunha na parte do dia. Na mesma oportunidade, foram inquiridos os irmãos da autora, na qualidade de informantes: A informante Cleusa de Araújo é irmã da autora e sua curadora. A autora tem epilepsia desde que a informante se conhece por gente, cujos ataques são de se contorcer toda e babar, que deve tomar o medicamento Gardenal e outros todas as manhãs, caso contrário, a autora tem convulsões no decorrer de todo o dia. Relatou que a autora nunca teve condições de estudar ou trabalhar, que já tentou socializar-lhe no ambiente-lá nos afazeres domésticos, contudo não obteve êxito, pois a autora já se perdeu na rua e se sofreu uma convulsão quando estiver fazendo um café, por exemplo, ela se queimará, bem como, por ter memória fraca, se estiver vareando a casa, acaba deixando a vassoura onde estiver e não termina a tarefa. Narrou que a autora já teve convulsões em casa, na rua, já ficou toda ralada e perdeu dente por conta das crises epiléticas. Tem época que a autora fica muito nervosa, brava e se debrax, ela te bate e o Joel, irmão da informante e autora, ajuda a cuidar quando a informante não aguenta mais. A esposa do Joel ajuda a cuidar da autora e quando eles se cansam, a autora volta para a casa da curadora-irmã. Lembrou que, quando criança, a mãe da autora tinha que trabalhar para sustentar a casa, considerando que o pai da autora esteve acamado na época, bem como que a mãe levava a autora no colo de trem da cidade de Palmatal para São Paulo. Já o informante Joel de Araújo é irmão da autora, a qual teve a primeira crise epilética quando estava no segundo ano do primário, numa escola rural em Palmatal. Na época, a autora era considerada a melhor aluna da sala de aula, quando teve convulsões epiléticas. A autora nunca mais pôde voltar a estudar ou trabalhar. Vieram para Sorocaba quando a autora tinha cerca de 18 anos de idade e necessita tomar medicamentos fortes todos os dias, caso contrário, tem convulsões uma atrás da outra. A autora passa uma temporada com a família do informante e outra com a irmã-curadora, mas é casado e sua esposa fica estressada com a situação. Relatou que foi feito pedido no INSS, quando do falecimento da mãe, entretanto, diante do indeferimento do pedido, bem como na intenção de continuar a sustentar a autora, não retornaram à Autarquia Previdenciária. Contudo, diante do falecimento de outro irmão e o temor da possibilidade de deixar a autora desassistida, refletiram quanto à necessidade de garantir à autora o seu sustento, apesar de ter a intenção de deixar uma coisa para ela. Narrou que, quando a mãe era viva, o informante era quem sustentava a mãe, inclusive comprou uma casa para ela. Após a concessão da aposentadoria por velhice, a qual era insuficiente para os gastos de sua mãe, o informante continuou a sustentá-la fornecendo tudo de que necessitava. Mencionou que a interdição da autora ocorreu somente em 2004, a pedido da esposa do informante ou de algum familiar, acredita que pelo sobrinho do informante, a fim de que, após a interdição, fosse novamente realizado o pedido perante o INSS. À luz do conteúdo fático-probatório produzido em Juízo, constata-se que à época dos fatos, a autora não detinha condições de exercer atividade laborativa apta a lhe garantir o próprio sustento, conquanto sua moléstia incapacitante remonta ao período de sua infância. De fato, há indícios de que a autora poderia exercer alguma atividade mais simples como as decorrentes da vida diária, entretanto, tais atribuições também seriam limitadas diante das perturbações epiléticas suportadas pela autora, as quais, inclusive, agravariam ainda mais os riscos de eventual resultado negativo durante a sua vulnerabilidade num momento de crise. As testemunhas e os informantes são unânimes na percepção quanto à impossibilidade de a autora exercer alguma atividade laborativa, tanto pela questão relativa à própria saúde física da autora, além da inviabilidade de sequer se locomover sem a assistência de outrem, quanto pelo seu estado mental, com momentos de nervosismo e impossibilidade racional para tratar de questões mais singelas do cotidiano. Assim sendo, a meu sentir, a autora sempre esteve incapacitada para o exercício de atividade laborativa apta a garantir o próprio sustento de forma ampla, com satisfação de suas despesas pessoais, como contas em geral, vestuários, alimentação e despesas médicas, estas essenciais para a sua sobrevivência. Por derradeiro, depreende-se que o motivo pelo qual houve o indeferimento de concessão do benefício objeto da presente demanda por parte do INSS se deu em decorrência da falta de apresentação de documentos que viabilizariam a análise do pedido (fls. 15). Ora, a apresentação das respectivas certidões de casamento, nascimento e óbito se mostram essenciais para verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários do benefício em comento, o que apenas foram apresentadas nesta demanda. Em outras palavras, somente nesta ação a autora formulou e apresentou todos os documentos indispensáveis que propiciaram o reconhecimento da condição de dependente da autora frente à falecida-instituidora. Portanto, eventual reflexo deste reconhecimento judicial não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade a autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos. Nesse diapasão, concluo que averiguada a incapacidade absoluta precedente à data do óbito da de cujus - como no caso restando devidamente demonstrada -, a autora faz jus ao benefício pleiteado, a partir da data de citação do INSS (13/08/2010), momento em que o INSS efetivamente tomou ciência do pedido e dos documentos essenciais os quais possibilitaram a procedência da pretensão autoral em Juízo. No que alude ao pedido de revisão da renda mensal da pensão por morte, nos termos dos artigos 33 e 75 da Lei n. 8.213/91, melhor sorte não assiste à autora. Conforme alhures explanado, a doutrina e a jurisprudência seguem pacíficas no sentido de ser adotada a legislação vigente no momento do fato gerador, o qual, no caso de pensão por morte, decorre em razão do óbito, em obediência ao princípio *tempus regit actum*. Temos no caso presente a aplicação da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, conquanto a Lei nº 8.213/91 não estabeleceu em seu bojo a sua retroatividade quanto à matéria sub judice. Em vista disso, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício deferido nestes autos, aplica-se a legislação vigente no ano de 1986, qual seja a Lei n. 3.807/60. Contudo, os reajustamentos e as revisões previstas nas legislações posteriores também devem ser assim aplicados. Importante salientar que o art. 201, 2º, da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, preceitua quanto à vedação ao pagamento de benefício em valor inferior a um salário mínimo. Por tal razão, o montante da pensão por morte concedida à autora nesta ação não deve estar abaixo ao estabelecido na Constituição Federal. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por NEIDE DE ARAUJO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte, com DIB em 13/08/2010 (data da citação) e DIP na data da prolação da presente sentença, nos moldes da legislação vigente à época do óbito (20/05/1986); 1.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária vigente à época do óbito; 1.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, a qual não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo; 2. Denegar a aplicação dos artigos 33 e 75, ambos da Lei n. 8.213/91, a fim de revisar a renda mensal da autora, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPÓ OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009330-19.2011.403.6110 - ANTONIO CELSO VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Recebo a conclusão nesta data. Converte o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 04/11/2011, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo exercido nas lides campesinas, no interregno de 01/07/1977 a 30/06/1986, bem como o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2010), o qual foi indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição (fs. 48). Os períodos requeridos pelo autor de conversão de tempo comum para especial foram laborados nas empresas COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, de 03/02/1987 a 19/12/1988 e 18/04/1989 a 01/02/1991, e COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, no lapso temporal de 15/04/1991 a 19/05/2008. Com efeito, em relação ao período trabalhado na COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo representante da desativada empresa no dia 15/02/2017 (fs. 219/221). Diante da apresentação do aludido documento, bem como do laudo técnico coletivo elaborado à época da prestação do serviço pelo autor acostado às fs. 173/175, verifico que o feito comporta saneamento neste momento, a fim de conceder ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ciência da apresentação do PPP em Juízo (fs. 219/221). Por oportuno, há que ser oferecida ao autor prazo para que se manifeste quanto à necessidade de realização de perícia técnica indireta na referida empresa, ante a disponibilização tardia da prova documental do direito vindicado na exordial. Importante ressaltar que milita em favor do autor indicar a empresa a qual pretende ser providenciada a aludida prova pericial indireta, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, devendo o autor observar a similaridade do objeto social da empresa paradigma, inclusive com as semelhantes condições ambientais suportadas pelo segurado. Nesse sentido, seguem arestos dos seguintes julgados: PROCESSIONAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEGUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. RÚÍDO. RECONHECIMENTO. PROVA PERICIAL INDIRETA POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - (...) 6 - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 7 - O estudo técnico fora realizado em duas empresas nas quais o autor, efetivamente, desempenhou suas atividades (Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Alcool e Semag Industrial e Comercial Ltda.), tendo o expert utilizado-as como paradigma para as demais empresas desativadas. Consigno o perfil, expressamente, que as empresas em questão possuíam setores, ambientes de trabalho, maquinário e equipamentos similares àsquelas desativadas, de forma a expor seus funcionários aos mesmos agentes nocivos em intensidades também similares. 8 - A perícia indireta não se sobrepõe à documentação emitida pela própria empresa empregadora, sendo possível a adoção de suas conclusões, portanto, naquilo em que não conflitar com as informações por esta fornecidas. 9 - Possível o reconhecimento da especialidade, por meio do laudo pericial, das atividades exercidas pelo requerente nos períodos de 15/03/76 a 15/05/76 - Empresa Semoi e 01/01/84 a 04/06/84 e 02/01/88 a 18/01/89 - Semag Industrial e Comercial Ltda., em razão da sujeição a ruído da ordem de 91 decibéis. 10 - Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 11 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 12 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. 13 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos períodos incontroversos constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, verifica-se que o autor contava com 29 anos, 09 meses e 04 dias de contribuição na data da entrada do requerimento (18/02/2008), insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 14 - Apelação do autor desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, AC 00029117520094036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793906, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3: 31/05/2017, Data da Decisão: 22/05/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. EMPRESA PARADIGMA FECHADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. A realização de perícia indireta, por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor), é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor, haja vista ser possível, desse modo, a verificação das condições de trabalho do segurado em estabelecimento de atividades semelhantes àquelas onde laborou originariamente. 2. O fato de a empresa paradigma estar fechada no momento da realização da perícia impossibilita a verificação das condições e do ambiente de trabalho em atividades semelhantes àsquelas desempenhadas pelo segurado, não sendo suficiente para a formação de juízo acerca da especialidade do labor do demandante as conclusões do perito com base apenas em informações do próprio autor e da experiência do expert na realização de perícias em outros locais. (TRF4, AG 5025742-36.2013.404.0000, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, Julgamento: 21 de Maio de 2014, Publicação: D.E. 22/05/2014) No tocante à especialidade das atividades desenvolvidas na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, depreende-se do cotejo dos autos que as fs. 52/53 sobreveio decisão de apreciação da tutela antecipada proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, determinando que: Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os competentes laudos técnicos e formulários, referente ao período trabalhado na empresa Companhia Nacional de Estamparia, bem como documento que constitua início de prova material (documento contemporâneo) para o período rural requerido. As fs. 57, o autor requereu dilação do prazo fixado para obtenção dos Laudos e PPPs requisitados anteriormente, tendo o autor novamente petitionado às fs. 60, requerendo a expedição de ofício ao sindicato da categoria para que fornecesse eventual documento em sua posse e/ou o deferimento de prova pericial por similaridade em empresa paradigma. O pedido formulado pelo autor foi apreciado às fs. 95, com indeferimento de expedição de ofício, quanto tal providência caberia à parte autora. Nessa mesma oportunidade, o autor foi instado a apresentar início de prova material contemporâneo ao período rural pleiteado, o qual deveria ser ainda corroborado por prova testemunhal, além da determinação de intimação das partes a fim de especificarem as provas a serem produzidas nos autos. Informado com o indeferimento de expedição de ofício com o objetivo de demonstrar o seu direito em relação à empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, o autor apresentou agravo retido (fs. 97/114), o qual foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse diapasão, dessume-se dos autos, que o objeto do agravo retido interposto pelo autor referia-se à empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, porquanto, o próprio autor já apresentou com a exordial o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO no dia 28/05/2008 (fs. 40/44), o qual foi devidamente apreciado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba quando da elaboração da sentença proferida. Portanto, resta prejudicado o pedido de elaboração do laudo técnico na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO requerido às fs. 195/196, por não ter sido objeto do agravo retido, e entendendo pela desnecessidade de produção da diligência requerida pela parte, pois a prova de demonstração do direito vindicado já se encontra amparada nos autos, diante da presunção de veracidade das informações atribuídas ao PPP. Importante frisar que o autor não se incusiu em demonstrar que as informações prestadas no PPP são inverídicas ou há a presença de má-fé por parte da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO na feitura do respectivo documento. No que alude ao período laborado nas lides campesinas, verifica-se que o único documento apresentado pelo autor resume-se à declaração de exercício de atividade rural, meação rural, emitido pelo espólio de Virgílio Martins de Souza (fs. 39). Ora, as declarações expedidas por pessoas que porventura vivenciaram o desempenho da atividade rural por parte do segurado são equiparadas à prova testemunhal e não como início de prova material, este imprescindível para o deslinde do feito. Outro não é o entendimento firmado na jurisprudência pátria, conforme ementa que colaciono a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAIS NÃO COMPROVADO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) A declaração de pessoa física, equivalente à oitiva de testemunhas, com o agravante de não ter sido submetida ao crivo do contraditório. Assim, não pode ser considerada como início de prova material do alegado. - Do período pleiteado, inexistente qualquer vestígio de prova material em nome do requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha exercido atividade rural, com vínculo empregatício ou em regime de economia familiar, como declara. - Além de extremamente frágil, a prova testemunhal não vem acompanhada de documentos que possam induzir à conclusão de que realmente exerceu atividade rural, no período pleiteado na inicial, como declara. - Inviável o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF3, AC 00154134820164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154119, OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3: 11/07/2016, Data da Decisão: 27/06/2016) Melhor reforçar que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para reconhecimento da atividade desenvolvida no meio rural, consoante Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas as considerações acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade. Decido. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que, sob pena de resolução do mérito no estado em que se encontram os autos) Esclareça, diante da apresentação do laudo técnico coletivo acostado às fs. 173/175 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 219/221, se persiste interesse na realização de perícia técnica indireta no tocante à empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, Fábrica Santo Antônio. Em caso positivo, indique a empresa a ser utilizada como paradigma, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, devendo ser observada ao menos a similaridade do objeto social da empresa paradigma, inclusive com as semelhantes condições ambientais suportadas pelo autor. b) Apesar da inércia do autor nas duas oportunidades anteriores em que foram fornecidas pelo Juízo de origem (fs. 52/53 e 95), providencie o autor a juntada de início de prova material, referente ao período laborado nas lides campesinas (de 01/07/1977 a 30/06/1986), bem como o rol das testemunhas a serem inquiridas em posterior audiência de instrução. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor às fs. 219/221. Publique-se. Intimem-se.

**0003299-75.2014.403.6110 - ALBINO MIRANDA ANDRADE(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 03/06/2014, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 08/01/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Como a inicial, vieram os documentos de fs. 31/37, incluindo a mídia digital de fs. 37, cujo conteúdo refere-se aos documentos comprobatórios do seu direito. Em decisão proferida às fs. 40, foi afastada a prevenção com os autos n. 0001730-40.2013.403.6315, deferida a concessão da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da Autarquia Previdenciária. Regularmente citado (fs. 41), o réu apresentou contestação (fs. 42/55), acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fs. 58, sustentando a ausência de início de prova material contemporâneo no que diz respeito ao pedido de averbação de tempo rural, sendo vedada o reconhecimento de período trabalhado nas lides campesinas com base em prova exclusivamente testemunhal e documentos rurais de terceiros. Asseverou, ainda, a ausência de previsão legal para reconhecimento da referida atividade como insalubre, por a Lei n. 3.807/60, regulamentada pelo Decreto n. 53.831/64, excluiu tais trabalhadores do regime apurado, remetendo para legislação própria a sua normalização. Mencionou que a especialidade a que se refere à lei destina-se aos trabalhadores da agropecuária e não aos trabalhadores da lavoura. Continuou suas afirmações aduzindo que a exposição aos raios solares, chuva, frio, poeira ou insetos não seriam elementos aptos a ensejar a insalubridade da atividade da lavoura, bem como que o autor não especificou quais produtos agrotóxicos esteve exposto. No tocante ao agente agressivo ruído, entendeu que a utilização do equipamento de proteção individual ou geral pelo segurado atenuou a exposição desse agente. Dessa forma, evitou-se a perda auditiva do trabalhador, com o que restou afastada a especialidade da atividade. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados. Sobreveio réplica às fs. 61/75. As fs. 82, foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas do autor, as quais foram inquiridas às fs. 207/210. As partes foram instadas a se manifestarem acerca da deprecata cumprida. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural, bem como reconhecimento como especiais os períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. 1. Averbação de tempo rural: O autor, nascido aos 1º/03/1963, alegou que trabalhou nas lides campesinas entre 1º/03/1977 a 30/06/1982. Sustentou, ainda, que o labor rural foi exercido em regime de economia familiar. No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que foi apresentado em mídia digital às fs. 58: Fs. 23: Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salinas/MG, referente à propriedade rural do Sr. Geraldo dos Santos Matos Oliveira, datado em 30/06/2009, o qual adquiriu o imóvel em 04/07/1978; Fs. 24/28: matrícula do imóvel rural do Sr. Geraldo dos Santos Matos Oliveira; Fs. 29: Frequência escolar do autor do ano de 1977; Fs. 30: Ficha escolar do autor referente aos anos de 1977 e 1978; Fs. 31: Declaração expedido pelo Ministério da Defesa Exército Brasileiro, expedido em 23/11/2012, informando que o autor foi alistado como Trabalhador Agrícola, em 16/06/1982 (cópia do alistamento às fs. 32/33); Fs. 34: Declaração de atividade rural emitida pelo Sr. Geraldo dos Santos Matos Oliveira, datado em 30/11/2012; Fs. 35: Declaração de atividade rural emitidas pelos Srs. Valdir Candido dos Reis, Álvaro Jorge Guimarães e Jorge Álvaro Guimarães, datado em 30/11/2012; Fs. 36: Imposto de Propriedade rural do Sr. Geraldo dos Santos Matos Oliveira, do exercício de 1980; Fs. 37: Imposto de Propriedade rural do Sr. Geraldo dos Santos Matos Oliveira, do exercício de 1981; e Fs. 38: Imposto de Propriedade rural do Sr. Geraldo dos Santos Matos Oliveira, do exercício de 1982. Do cotejo das provas constantes nos autos, verifica-se a existência de documentos em nome do terceiro, Sr. Geraldo dos Santos Matos Oliveira, qualificado como trabalhador rural. Contudo, entendo que o autor não poderá se beneficiar da condição atribuída ao terceiro nesta demanda, com o acolhimento das aludidas provas como início de prova material a seu favor. Nesse sentido, seguem os julgados abaixo: APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - SÚMULA 149 DO E. STJ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a servir de início de prova material. O certificado de instrução fundamentada (cópia a fs. 13) não traz a qualificação do autor; a certidão de nascimento do autor (cópia a fs. 14) não traz nenhuma qualificação dos genitores; a cópia de certidão de casamento (fs. 15) traz a qualificação do cunhado do autor como lavrador, mas não há menção nos autos que o autor residisse com a mãe ou algo semelhante; a cópia da certidão de registro de imóvel rural (fs. 17) está em nome de terceiro alheio à lide. (...) 4. Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado. 5. Apelação da parte autora improvida. (sem destaque no original) (TRF3, AC 0028067720104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531436, OITAVA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3: 20/09/2016, Data da Decisão: 05/09/2016) PROCESSIONAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM NOME DE TERCEIROS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ. 2 - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e matrículas de imóvel rural em nome de terceiros, supostos ex-empregadores, são documentos que por si só, não tem o condão de fazer prova favorável ao autor. (...) (sem destaque no original) (Processo APELREJ 200003990145849 APELREJ - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 577418 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/10/2009 PÁGINA: 1639)De seu turno, as declarações expedidas por pessoas que porventura viveriam o desempenho da atividade rural por parte do segurado são equiparadas à prova testemunhal - com o ônus de ter sido produzida unilateralmente -, e, assim, inservíveis como início de prova material. Outro não é o entendimento firmado na jurisprudência pátria, conforme aresto que colaciona a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAIS NÃO COMPROVADO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) A declaração de pessoa física, equivalente à oitiva de testemunhas, com o agravante de não ter sido submetida ao crivo do contraditório. Assim, não pode ser considerada como início de prova material do alegado. - Do período pleiteado, não há qualquer vestígio de prova material em nome do requerente que possa trazer evidências insusceíveis de que tenha exercido atividade rural, com vínculo empregatício ou em regime de economia familiar, como declara. - Além de extremamente frágil, a prova testemunhal não vem acompanhada de documentos que possam induzir à conclusão de que realmente exerceu atividade rural, no período pleiteado na inicial, como declara. - Inviável o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF3, AC 00154134820164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154119, OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3: 11/07/2016, Data da Decisão: 27/06/2016)Por derradeiro, não vislumbro ser cabível a utilização dos documentos escolares para o fim colimado pelo autor, diante da sua evidente fragilidade. Resta perceptível que as palavras lavrador e lavradora apostas ao lado do nome dos pais do autor (fs. 29 da mídia digital de fs. 58) foram escritas por pessoa diferente da que preencheu os demais campos iniciais do documento, além de a jurisprudência não aceitar aludido documento como prova. Portanto, nota-se a existência de início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como trabalhador agrícola, somente no ano de 1982.Com efeito, o início de prova material apresentado pelo autor demanda ser corroborado pela prova oral a ser produzida em Juízo.Neste ponto, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor na audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Salinas/MG, no dia 26/08/2016. A testemunha Geraldo dos Santos Matos Oliveira afirmou que conhece o autor a vida inteira, eis que o conhece desde criança; que o autor foi nascido e criado trabalhando na roça; que o autor já trabalhou para o deponente em sua propriedade rural; que o autor trabalhou para o deponente no período de 1978 a 1982; que a propriedade rural ainda pertence ao deponente; que a propriedade mede cerca de cento e quatro hectares; que o autor, na época, mexia mais com roça, plantando milho, arroz, feijão e mandioca; que a família toda do autor trabalhou na propriedade rural do deponente durante aproximadamente dezoito anos; que o pai do autor se chama Vicente Miranda de Andrade; que o deponente criava gado e alguns poucos animais para o serviço; que, além do autor, muitas outras pessoas trabalharam na propriedade do deponente; que não se recorda exatamente a data em que o autor deixou a roça, mas acredita que tenha sido de 1982 pra frente; que o autor deixou o campo porque o meio rural oferecia muito pouco e ele foi ver se, lá fora, ganhava a vida; que a retribuição dada ao autor pelo trabalho em sua propriedade era na meia, ou seja, 50% do que era produzido.Por sua vez, a testemunha Álvaro Jorge Guimarães afirmou que conhece o autor há uns 40 anos; que o deponente era vizinho do autor; que o autor trabalhou muitos anos na roça; que o autor e o deponente já trabalharam juntos também na roça; que era vizinho de cerca do autor; que trabalhou junto com o autor no ano de 1978 pra cá, mas não se recorda ao certo por quanto tempo; que o deponente trabalhou com o autor na propriedade de um primo do deponente, de nome Geraldo dos Santos Matos Oliveira; que a referida propriedade mede cerca de noventa hectares na época; que, na propriedade, o autor e o deponente cultivavam milho, arroz, feijão, mandioca, ou seja, lavoura de subsistência; que havia também a criação de alguns animais, como gado; que, além do autor e do deponente, o genitor do autor trabalhou também na fazenda do Geraldo dos Santos Matos Oliveira; que o deponente teve contato com o autor até aproximadamente 1984; que o autor deixou o campo a fim de procurar melhoras de vida; que o autor começou a trabalhar na roça desde pequeno, dos doze a quatorze anos; que ele começou a trabalhar com essa idade porque precisava ajudar o pai, que era viúvo; que, nessa idade, o autor trabalhava como lavrador na propriedade de José Batista Loiola; que, nessa propriedade, o autor cultivava milho, feijão, arroz; que, durante todo o período em que o autor laborou na roça, ele não trabalhou na cidade. A terceira testemunha, Valdir Cândido dos Reis, afirmou que conhece o autor desde 1974; que o autor já exerceu atividade na zona rural, que o deponente já viu o autor trabalhando na zona rural; que o deponente já trabalhou junto com o autor na zona rural; que trabalharam juntos no período de 1974 até aproximadamente o ano de 1980; que a propriedade em que trabalharam juntos na roça era de propriedade de Geraldo Matos; que a propriedade media aproximadamente uns cem hectares; que, nessa propriedade, o autor e o deponente plantavam milho, feijão, maniva, e ajudavam na criação de gado; que exerciam a profissão de lavrador; que, junto com o autor e o deponente, trabalhavam outras pessoas como lavradores, mas não se recorda o nome delas; que não se recorda quando o autor deixou de trabalhar na zona rural; que o autor não tinha propriedade rural; que o autor começou a trabalhar na roça com doze anos de idade aproximadamente; que, no período em que o autor trabalhava na roça, nunca o viu trabalhando em atividade urbana.Em que pese a existência de início de prova material em nome do autor somente no ano de 1982, verifico que a tese sustentada na preliminar foi efetivamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, no interregno vindicado.Assim, pelas provas produzidas nos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 01/03/1977 a 30/06/1982.2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:Consoante se infere dos autos, os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos interregnos de 01/08/1982 a 31/10/1984, exercido para AVELINO SANABRIA VILLAZON, e de 19/10/1987 a 22/06/2003, trabalhado na empresa INDÚSTRIAS MANGOTEX S.A., nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (fs. 55/56 da mídia digital de fs. 58), verifica-se o reconhecimento da especialidade da atividade laborada na empresa INDÚSTRIAS MANGOTEX S.A., de 19/10/1987 a 05/03/1997, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.Restringe-se, por conseguinte, o objeto da ação, no tocante à análise da especialidade das atividades, aos interregnos de 01/08/1982 a 31/10/1984, exercido para AVELINO SANABRIA VILLAZON, e de 05/03/1997 a 22/06/2003, trabalhado na empresa INDÚSTRIAS MANGOTEX S.A..Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.)No presente caso, em relação ao período trabalhado para AVELINO SANABRIA VILLAZON (de 01/08/1982 a 31/10/1984), consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 52209, série 0007/MG, acostada às fs. 14/22 da mídia digital de fs. 58, o exercício pelo autor do cargo de auxiliar de vaqueiro, o qual não consta anotado no sistema CNIS. Como se vê, o autor exerceu atividade em fazenda para pessoa física, entretanto, a lei atribuiu à especialidade aos trabalhadores da indústria agropecuária, nos termos do item 2.2.1, do Decreto n. 53.831/64. Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização estendeu aos segurados executores de trabalho em empresas agroindustriais e agrocomerciais o atributo da exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador (PEDILEF 05038165620144058312, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, TNU, DOU 13/09/2016). Por tais razões, a ausência de submissão da atividade desempenhada pelo autor em ambiente insalubre, não procede ao pleito autoral no que concerne ao interregno de 01/08/1982 a 31/10/1984.Entretanto, importante ressaltar que se aplica ao presente caso o teor da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (sem destaques no original) A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior ao início dos vínculos nela anotados, bem como não existem rasuras ou apresentação de prova de início de fraude no documento, assim sendo, pressupõem-se verdadeiros os vínculos nela anotados, devendo o período acima analisado ser considerado como tempo comum.Ademais, as anotações referentes às férias e alterações salariais do autor foram devidamente registradas e em ordem cronológica na CTPS. Em relação ao período de 06/03/1997 a 22/06/2003, trabalhado na empresa INDÚSTRIAS MANGOTEX S.A., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fs. 43/46, emitido em 08/06/2011, informou que o autor exerceu as funções de revisor e Aux. Desenv. N. Prod II, nos setores Linha Fiesta e DNP. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informou que havia exposição ao ruído na intensidade de 87 dB(A) - 06/03/1997 a 22/06/1999 -, e 85,2 dB(A) - 23/06/1999 a 22/06/2003. Com efeito, considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Nesse diapasão, defluiu dos elementos contidos nos autos, a ausência de indicação de que o autor foi submetido ao ruído em nível superior ao considerado insalubre à sua saúde, motivo pelo qual não há que se falar em especialidade da mencionada atividade. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, o autor possui, após a averbação dos períodos rurais, até a data do requerimento administrativo (08/01/2013), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ALBINO MIRANDA ANDRADE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:1. Condenar a Autarquia Previdenciária a rever o período rural de 01/03/1977 a 30/06/1982.2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (08/01/2013) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia rú, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;2.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data do requerimento administrativo (08/01/2013), até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.3. Denegar o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos de 01/08/1982 a 31/10/1984, exercido para AVELINO SANABRIA VILLAZON, e de 05/03/1997 a 22/06/2003, trabalhado na empresa INDÚSTRIAS MANGOTEX S.A.4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 40), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anoto-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anoto-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004093-96.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE IPERO/SP247553 - ALESSANDRA PASCOLI CANDIDO E SP207895 - STEVENS FABRICIO MOREIRA E SP312450 - VICTOR DAROS FALCAO) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Trata-se de ação cominatória ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva a anulação do Contrato n. 119/2013, assinado em 07/01/2014, decorrente do Pregão n. 081/2013 realizado pela Prefeitura de Iperó, que tem como escopo contratar serviços de transporte de documentos, correspondências, malotes, objetos de pequeno porte, exames e outros. Alega a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em síntese, que a prestação de serviços de transporte de documento constitui prestação de serviço de entrega de correspondência, tipo carta, serviço público que a ECT exerce com exclusividade em nome da União a teor do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Aduz que o processo licitatório irrompido afronta os comandos constitucionais e legais que asseguram a exclusividade na prestação dos serviços postais. Pretende a anulação do contrato, bem como que o Município de Iperó se abstenha de iniciar qualquer procedimento de licitação que vise à entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal. Quanto à corre God Service Serviços e Transportes Ltda. ME, pleiteia a abstenção na execução do contratado. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da execução do contrato. A inicial veio instruída com os documentos que perflam aos fls. 34/135. A fls. 138/139, decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, deferindo o pedido de isenção de custas e dos benefícios de equiparação com a Fazenda Pública à ECT. A autora noticiou a fls. 142/154 a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento dos efeitos da tutela. Por decisão superior, com cópia a fls. 166/169, o agravo de instrumento interposto foi convertido em agravo retido, encontrando-se apenas a estes autos principais. Regularmente citado (fls. 163), o Município de Iperó apresentou contestação a fls. 173/179 e juntou documentos. Alega que o município utiliza os serviços dos correios, com contrato vigente até 2.019, com envio, em média, de quinhentas correspondências mensais. Aduz que o serviço contratado consiste no transporte de materiais e documentos da Secretaria de Saúde do Município para laboratórios de análises situados em cidades vizinhas por motoboy, serviços que estão fora do contexto do serviço postal, pois necessitam ser transportados com celeridade, inclusive aos sábados e domingos. Citada a fls. 172, a corre God Service Serviços e Transportes Ltda. deixou de apresentar resposta. Redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal (fls. 262). Resposta à contestação a fls. 265/272. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 278. É o RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando a ausência de contestação pela corre God Service Serviços e Transportes Ltda., declaro sua revelia. A matéria cinge-se a aspectos de direito, cabendo o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a anulação do Pregão Presencial n. 081/2013, realizado em 19/12/2013 pela Prefeitura de Iperó, cujo objeto é a contratação de empresa de serviços especializados na entrega e retirada de documentos, correspondências, malotes, objetos de pequeno porte, exames e outros (motoboy), consoante fls. 57/74, ao argumento de que é de sua atribuição a execução dos serviços objeto do certame licitatório em pauta e em regime de exclusividade. O Decreto-Lei n. 509/1969 transformou a ECT em empresa pública, atribuindo-lhe personalidade jurídica autônoma, vinculada ao Ministério das Comunicações, com competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Por seu turno, a Lei n. 6.538/1978, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional, definiu os serviços postais, as atividades exploradas e os crimes contra o serviço postal, além de outras questões correlatas, e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão proferida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 46. De fato, o Supremo Tribunal Federal firmou posição de que o Decreto-Lei n. 509/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal, e a questão foi novamente ventilada nos autos da ADPF n. 46/DF, pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição, restando mantida a posição anterior do Supremo Tribunal Federal para a questão, no sentido da recepção do diploma legal que instituiu exclusividade ou privilégio (monopólio) em favor da ECT. No r. Voto proferido no RE 627.051/PE, o Ministro Relator Dias Toffoli, salientou: As conclusões do Plenário da Corte na ADPF nº 46, Relator para o acórdão o Ministro Eros Grau, foram no sentido de reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pelos correios (RE 627.051, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12.11.2014, Plenário, DJE de 11.2.2015, com repercussão geral). Destaque-se que o artigo 7º, da Lei n. 6.538/1978 define o serviço postal e o artigo 9º do mesmo diploma, arrola as atividades postais a serem prestadas em regime de monopólio, bem como aquelas que não se incluem. Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) ecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a (valores) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; (grifei) b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. No caso dos autos, o município réu contratou empresa terceirizada para consecução de serviços especializados na entrega e retirada de documentos, correspondências, malotes, objetos de pequeno porte, exames e outros (motoboy). Com razão a parte autora ao esclarecer que o processo licitatório deflagrado pelo Município de Iperó não visa unicamente à contratação de terceiro para prestar serviços de entrega de documentos e exames da Secretaria de Saúde do Município, como defendido na contestação. Os documentos acostados à inicial comprovam que o processo de licitação em questão e o objeto da contratação pretendida consistem em atribuir a terceiro a prestação de serviço de entrega de documentos, não unicamente em favor da Secretaria Municipal de Saúde, mas também das Secretarias de Educação, de Administração e Finanças, de Assistência e Desenvolvimento Social, de Água e Meio Ambiente - Seama e de Planejamento (anexo II do Edital). Todavia, pondera-se que do Edital do Pregão Presencial n. 081/2013 não se extrai qualquer uma das definições ou expressões contidas na Lei n. 6.538/1978, em especial nos artigos acima transcritos. Note-se, aliás, que da própria Lei, momento do seu artigo 9º, podem-se destacar as atividades que devem ser exploradas pela ECT em regime de monopólio e as atividades que não se incluem nesse regime. Nesse contexto, cotejando a descrição da atividade a ser terceirizada pelo Município de Iperó com as definições contidas no artigo 9º, da Lei n. 6.538/1978, denota-se que as atividades objeto de contratação do Município se amoldam à descrição contida na alínea a, do 2º, daquela dispositivo legal. De fato, não vislumbro no serviço a ser contratado pelo Município de Iperó a nítida natureza postal que se exige para guardar a conotação de violação ao serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em regime de monopólio. Tal como descrita a prestação de serviços no edital, considerando, ainda, que o Município réu é contratante e usuário dos serviços postais da ECT, como demonstrado documental e em contestação, concluo que os serviços contratados mais se conformam aos de mensageiros, não afrontando a exclusividade prevista constitucionalmente em relação à parte autora. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, inciso I, do CPC, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Sem condenação em custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Ciência ao Ministério Público Federal. Com relação à revelia da corre God Service Serviços e Transportes Ltda. ME, anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004312-12.2014.403.6110** - TOMAS NAVARRO FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 28/07/2014, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer limitação da renda do seu salário-de-benefício. Requereu, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 - EC-O parecer conclusivo elaborado pela Contadoria Oficial apresentado às fls. 205, acrescido dos documentos de fls. 206/209. As partes foram instadas a se manifestarem quanto ao parecer contábil, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS discordado dos cálculos elaborados (fls. 211), contudo, o autor concordou com as conclusões apresentadas (fls. 213). Diante da questão suscitada pelo INSS, o feito comporta esclarecimento nesta oportunidade. Decido. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que ratifique ou retifique o parecer apresentado às fls. 205, ante a cota acostada às fls. 211. Com o retorno dos autos, vista às partes acerca do esclarecimento elaborado pela Contadoria Judicial. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007957-45.2014.403.6110** - CLAUDINEI ANTONIO SARTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 17/12/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, ou subsidiariamente, o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, após a averbação de tempo exercido nas lides campesinas e conversão do tempo especial para tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2012 - DER). Consoante se infere dos autos, o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na empresa DEDINI EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., nos interregnos de 10/01/1983 a 28/02/1984 e 01/09/1985 a 05/11/1999, bem como os trabalhados na empresa IMERY'S FUSED MINERALS SALTO LTDA., antiga denominação TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA., no período de 12/02/2001 a 10/07/2012. Importante ressaltar que o lapso temporal de 01/03/1984 a 31/08/1985, exercido na empresa DEDINI EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., já foi reconhecido como especial na seara administrativa (fls. 114/116). A fim de comprovar a especialidade das atividades nos períodos de 10/01/1983 a 28/02/1984 e 01/09/1985 a 05/11/1999, o autor apresentou os Formulários DSS-8030 acostados às fls. 39, 41 e 42, emitidos pela empresa em 04/11/1999, entretanto, entendo que, no que concerne ao agente agressivo ruído, sempre foi necessário à apresentação do laudo técnico ou do Perfil Profissional Previdenciário - PPP, independentemente do período de trabalho. Nesse contexto, a ausência de laudo técnico expedido pela empresa - apesar da informação da sua existência ser mencionada nos Formulários DSS-8030 -, milita em desfavor do autor, com o que resta necessário o saneamento nesse ponto. Depreende-se, ainda, que o autor requereu o reconhecimento da atividade rural de 10/12/1977 a 05/07/1982, trabalhado na lavoura, cujo empregador era o seu pai. Referido vínculo encontra-se anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor às fls. 20 dos presentes autos, a qual possui presunção de veracidade desde que não seja dotada de vícios ou incongruências. Contudo, verifica-se a existência de rasuras na data de saída do aludido vínculo empregatício, motivo pelo qual entendo pela necessidade de dilação probatória, a fim de oportunizar ao autor a defesa de suas afirmações. Feitas as considerações acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade. Decido. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de exame do feito no estado em que se encontra: a) Apresente o laudo técnico emitido pela empresa DEDINI EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., referente aos períodos de 10/01/1983 a 28/02/1984 e 01/09/1985 a 05/11/1999, ou outro documento idôneo para comprovação da especialidade das atividades. b) Apresente, outrossim, outros documentos em nome do autor, com a finalidade de comprovação do exercício de atividade nas lides campesinas, no período de 10/12/1977 a 05/07/1982, e esclarecer se pretende, ainda, produzir prova testemunhal para tanto. Cumpridas as determinações acima, vista ao INSS acerca dos eventuais documentos apresentados pelo autor. Publique-se. Intime-se.

**0003561-88.2015.403.6110** - ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Convento o feito em diligência. Considerando o pedido de exibição do processo DNPM n. 7475/1958 formulado na inicial, bem assim que a contestação encontra-se acompanhada de outros documentos, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Publique-se. Intime-se.

**0004162-94.2015.403.6110** - VALECREDES SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA (SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS E SP285164 - ALINE EMANUELLE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora opôs tempestivamente, a fls. 431/434, embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 427/428, vez que não delinhou qual a prova faltante a ser produzida pela autora. Reafirma a autora sua irrisignação com a negativa de produção de prova pericial, dada a complexidade contábil que escapa ao campo do conhecimento jurídico. Postula a integração da sentença a fim de expressamente identificar qual a prova não realizada pela autora para demonstrar seu direito creditório, que realizada, mostrará a correta ratificação da DIPJ e a existência do crédito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supra mencionados. Não há qualquer omissão a ser sanada, vez que a produção de prova pericial requerida pela autora foi indeferida a fls. 393, considerando que os fatos relevantes da causa já se encontravam documental e comprovados, o que foi mantido pelo E. TRF3 em julgamento ao Agravo de Instrumento então interposto. O julgamento esteve lastreado nas provas trazidas a lume pela autora, todas minuciosamente analisadas. Tampouco merece deferimento o requerimento de anulação da sentença e conversão do feito em diligência para produção de prova pericial, pois nenhuma nulidade há que macule a decisão, e quaisquer provas que fossem produzidas não teriam o condão de alterar o entendimento jurídico então explanado. Esteve claramente pontuado que a autora, intimada pelo órgão arrecadador, deixou de apresentar os comprovantes de retenção do IRPJ, não se desincumbindo de demonstrar a existência de antecipações em montante mais elevado do que o valor apurado na DIPJ e que originaria o crédito tributário pretendido. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a parte autora quiser modificar a sentença poderá interpor o recurso apropriado. Neste ponto, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rúto de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005942-69.2015.403.6110** - ADELSON JOSE DA SILVA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 12/08/2015, por meio da qual o autor pretende a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.631.964-8, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do início do benefício. Realizou o pedido na esfera administrativa em 01/11/2010 (DER), tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos requeridos pelo autor de reconhecimento de tempo especial foram laborados nas empresas INDÚSTRIAS TEXTEIS BARBERO S.A. de 26/02/1979 a 20/03/1979, COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, de 02/04/1981 a 23/12/1981, FERROS E METAIS RETIRO LTDA., de 01/07/1983 a 23/04/1985, TEMPLAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - EPP, de 27/05/1985 a 21/09/1985, F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME, de 01/10/1985 a 27/10/1986, COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, de 01/11/1986 a 15/01/1987, e AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A., de 09/03/1995 a 20/04/2009. Com efeito, em relação ao período trabalhado na indústria AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A., de 09/03/1995 a 20/04/2009, o autor apresentou o Laudo Técnico individual às fls. 23/25 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 26/28, entretanto, em relação aos demais períodos pleiteados, não foi apresentada nenhuma prova do direito vindicado. Feitas as considerações acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade. Decido. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial e consequentemente a extinção do processo sem resolução do mérito, apresente cópia integral e legível do Procedimento Administrativo de concessão do benefício NB 42/152.631.964-8. Faculto ao autor a apresentação de Formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos a fim de demonstrar a especialidade das atividades desempenhadas pelo segurado. Cumpridas as determinações acima, vista ao INSS acerca dos eventuais documentos juntados pelo autor. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0008615-35.2015.403.6110** - MARIA CRISTINA VALERIO (SP366692) - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora a declaração de nulidade do procedimento de consolidação do direito de propriedade sobre o imóvel situado na Estrada Municipal do Cupim, lote 726, Bairro do Cupim, Ibitina/SP. Alega que em data de 03 de julho de 2012, firmou contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição do imóvel. Em razão de dificuldades financeiras sofridas pela autora e de abusos cometidos pela ré, tomou-se inadimplente, deixando de honrar prestações já vencidas. Esclarece que restaram infrutíferas tentativas de retomar o financiamento com a ré ao argumento de que já havia consolidado a propriedade. Aduz a nulidade do procedimento extrajudicial apontando diversas irregularidades, a saber: ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem assim de demonstrativo do saldo devedor com discriminação do valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; ausência de observância do prazo legal para realização do público leilão, conforme prevê o artigo 27 da Lei n. 9.514/97; e ausência de liquidez do título executivo. Pretende a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 56/57, decisão em face da qual foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 69/74). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta a fls. 78/97, com documentos a fls. 98/105. Rechaça os argumentos expostos na inicial sustentando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial delatado pelo inadimplemento, tendo sido a propriedade consolidada pela ré em 10/06/2015. Vindo os autos conclusos, foi o julgamento convertido em diligência a fim de que a CEF promovesse a juntada de cópia do procedimento extrajudicial de execução. Documentos juntados pela CEF a fls. 119/126. Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a anulação de atos jurídicos praticados promovidos segundo os ditames da Lei n. 9.514/97. O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei n. 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária em garantia. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não se contrapõe à ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação judicial caso o devedor assim considerar necessário. (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012). Ressalte-se que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes da forma traçada no artigo 26 da Lei n. 9.514/97, assim redigido: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Analisando detalhadamente os autos, observo que foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a notificar a autora, conforme fls. 120/122, constando dos documentos os valores individualizados referentes a cada prestação, com os respectivos encargos, multas, mora, diferenças e valor total. Afastada, por decorrência lógica, a alegação de ausência de liquidez do título executivo. No tocante à informação acerca do saldo devedor na referida notificação, tal formalidade não guarda previsão no texto legal. A própria inicial informou por meio de certidão do registro imobiliário que a consolidação da propriedade do imóvel já havia sido registrada em favor da CEF em 10/06/2015 (fls. 50/53), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação, ocorrido em 29/10/2015, fato ensejador da inviabilidade de tentativa de conciliação entre as partes durante o trâmite deste processo. Por oportuno, frise-se que, a despeito da parte autora mencionar na inicial tentativas de negociação e repactuação junto à instituição financeira, não trouxe aos autos qualquer comprovação do alegado. Sustenta a parte autora, ainda, a inobservância do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 posto que não respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade, para realização do leilão do bem imóvel pela ré. Caracteriza-se a ausência de interesse da parte autora quanto a tal pedido. Tal prazo legal de trinta dias para realização do leilão tem o condão de acatelar o devedor fiduciário, impedindo o credor de promover a medida construtiva em prazo inferior, levando o bem a leilão em prazo exíguo com a possibilidade de iminente expropriação do devedor do imóvel caso haja arrematação. Enquanto não designado o leilão, ao devedor é proporcionada a faculdade de purgação da mora e a continuidade da obrigação contratual, situação inócua no presente caso. Ante o exposto, rejeito o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente, suspensa a execução diante da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000087-75.2016.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO X DANIEL FERREIRA DA SILVA - ME

Trata-se de ação cominatória ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, que objetiva a anulação do contrato n. 48/SLC/2015, decorrente do Pregão Presencial n. 11/2015 realizado pela ré, que teve como escopo a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte e entrega de documentos e pequenas cargas. Narra a parte autora que, pela cláusula primeira do contrato, a contratada se obriga a transportar e entregar documentos e pequenas cargas para o SAAE Sorocaba, através de veículo, preferencialmente motocicletas. Esclarece que nos termos da Lei n. 6.538/78, artigo 47, correspondência agrupada (malote) é definida como reunião, em volume, de objeto da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem assim que tal serviço é atividade privilegiada da União, realizada unicamente pela ECT sob a marca Malote Correios. Alega a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em síntese, que o transporte e a entrega de correspondências e documentos constituem prestação de serviço postal, serviço público que a ECT exerce com exclusividade em nome da União, a teor do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Aduz que o processo licitatório irrompido afronta os comandos constitucionais e legais que asseguram a exclusividade na prestação dos serviços postais, constituindo ilícito penal, bem assim que a contratação causa evasão de receita pública e danos ecetistas. Pretende a anulação do contrato, bem como que o SAAE se abstenha de iniciar qualquer procedimento de licitação que vise, de qualquer forma, o serviço postal, ainda a condenação solidária dos corréus ao ressarcimento dos danos materiais. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da execução do contrato, que os corréus se absterham da prática de qualquer atividade postal e que a SAAE se abstenha de deflagrar procedimentos licitatórios com tal objeto. A inicial veio instruída com os documentos que perfazem as fls. 71/117. A fls. 120/121-verso, decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada (fls. 135), o SAAE apresentou contestação a fls. 136/143 e juntou documentos. Alega que o objeto do contrato se refere à prestação de serviços de transporte e entrega de documentos e pequenas cargas, através de veículo, com atendimento rápido, eficiente e de qualidade, satisfazendo de fato suas necessidades, não se tratando de entrega de correspondência para uso comercial, mas de atendimento das necessidades da autarquia exclusivamente no seu próprio âmbito, tratando-se de transporte de processos, ofícios e pequenos objetos de circulação entre as unidades da autarquia, serviço excluído do contexto do serviço postal, nos termos do 2º do artigo 9º da Lei n. 6.538/78. Citado a fls. 131/132, o corréu Daniel Ferreira da Silva ME deixou de apresentar resposta, declarando-se sua revelia a fls. 703. A autora noticiou a fls. 707 a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento dos efeitos da tutela. Por decisão superior, com cópia a fls. 727/731, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido. Resposta à contestação a fls. 738/755. É o RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Primeiramente, defiro o pedido de isenção de custas e demais benefícios de equiparação com a Fazenda Pública à ECT. A matéria cinge-se a aspectos de direito, cabendo o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a anulação do Pregão Presencial n. 11/2015 realizado pelo réu SAAE e do contrato n. 48/SLC/2015, que tiveram como escopo a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte e entrega de documentos e pequenas cargas ao argumento de que é de sua atribuição a execução dos serviços objeto do certame licitatório em pauta e em regime de exclusividade. O Decreto-Lei n. 509/1969 transformou a ECT em empresa pública, atribuindo-lhe personalidade jurídica autônoma, vinculada ao Ministério das Comunicações, com competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Por seu turno, a Lei n. 6.538/1978, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional, definiu os serviços postais, as atividades exploradas e os crimes contra o serviço postal, além de outras questões correlatas, e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão proferida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 46. De fato, o Supremo Tribunal Federal firmou posição de que o Decreto-Lei n. 509/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal, e a questão foi novamente ventilada nos autos da ADPF n. 46/DF, pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição, restando mantida a posição anterior do Supremo Tribunal Federal para a questão, no sentido da recepção do diploma legal que instituiu exclusividade ou privilégio (monopólio) em favor da ECT. No r. Voto proferido no RE 627.051/PE, o Ministro Relator Dias Toffoli, salientou: As conclusões do Plenário da Corte na ADPF nº 46, Relator para o acórdão o Ministro Eros Grau, foram no sentido de reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pelos correios (RE 627.051, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12.11.2014, Plenário, DJE de 11.2.2015, com repercussão geral). Destaque-se que o artigo 7º, da Lei n. 6.538/1978 define o serviço postal e o artigo 9º do mesmo diploma, arrola as atividades postais a serem prestadas em regime de monopólio, bem como aquelas que não se incluem. Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecogramas; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear cargas, através de veículo, com atendimento para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (grifei) Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. No caso dos autos, a autarquia-ré contratou empresa terceirizada para consecução de serviços especializados de transporte e entrega de documentos e pequenas cargas, através de veículo, com atendimento rápido, eficiente e de qualidade, satisfazendo de fato suas necessidades. Esclareceu o SAAE, em conformidade com os documentos que instruem o feito, que o processo de licitação em questão e o objeto da contratação pretendida consistem em atribuir a terceiro a prestação de serviço de entrega de correspondência para uso diverso do comercial, em atendimento às necessidades da autarquia exclusivamente no seu próprio âmbito, ou seja, entre seus setores: Departamento de Tratamento de Água, Departamento de Tratamento de Esgoto e Departamento Administrativo, havendo previsão de que os serviços serão desenvolvidos dentro dos Municípios de Sorocaba e Votorantim. Elucidou a autarquia-ré que o contrato cuida do transporte de processos, ofícios e pequenos objetos de circulação entre as unidades da autarquia, em período restrito, de segundas às sextas-feiras, das 7 às 16 horas e que, a seu entender, o serviço contratado encontra-se excluído do contexto do serviço postal, nos termos do 2º do artigo 9º da Lei n. 6.538/78. De fato, a própria Lei n. 6.538/78, momento no seu artigo 9º, destaca as atividades que devem ser exploradas pela ECT em regime de monopólio e as atividades que não se incluem nesse regime. Nesse contexto, cotejando a descrição da atividade a ser terceirizada pelo SAAE com as definições contidas no artigo 9º, da Lei n. 6.538/1979, denota-se que as atividades objeto de contratação não se amoldam à descrição contida na alínea a, do 2º, daquele dispositivo legal, eis que o transporte restringe-se aos setores da autarquia-ré e não apresenta natureza comercial. Não se vislumbra no serviço contratado pelo SAAE a nítida natureza postal que se exige para guardar a conotação de violação ao serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em regime de monopólio, a pretensão deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, inciso I, do CPC, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Sem condenação em custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Oficie-se à Turma Julgadora do agravo de instrumento interposto. Com relação à isenção de custas e demais benefícios de equiparação com a Fazenda Pública à ECT, anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

**0001510-70.2016.403.6110 - MARIO BERNARDINO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a existência de contradição de fundamentação no que concerne ao valor dos honorários de sucumbência arbitrados na decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material conforme dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Nos casos em que a sentença não está evadida dos vícios acima citados, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Com efeito, o valor da condenação sucumbencial foi fixado ponderando as peculiaridades do caso concreto. Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal. Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado em sede de embargos de declaração. Caso a parte autora pretenda modificar a sentença, deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Assim sendo, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010060-54.2016.403.6110 - FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI(SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação intitulada sustação de protesto com medida liminar, proposta sob o procedimento comum. Alega a parte autora que, em 14 de julho de 2014, foi contratada pela União para prestação de serviços continuados de recepcionista com dedicação exclusiva de mão de obra, pelo prazo de 12 meses. Referido contrato foi rescindido e imposta multa de R\$50.960,25, além de outras penalidade. Em razão da multa, a parte autora foi inscrita em dívida ativa em 14/06/2016 (inscrição 80.6.16.041255-21, PA n. 10830 726603/2014-20). Aduz a ocorrência de inscrição em duplicidade decorrente do mesmo fato gerador considerando que, na mesma data, foi realizada a inscrição n. 80.6.16.041254-40 (PA 10830 725065/2014-56), no valor de R\$ 41.002,50, resultado da subtração do valor pago pela seguradora, no montante de R\$11.715,00. Pleiteia que sejam suspensos os protestos diante dos prejuízos que vem sofrendo a parte autora, bem assim que a União seja condenada a não protestar e não inserir, retirando o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/72. Emenda à inicial a fls. 76/82. A tutela de urgência restou indeferida consoante decisão de fls. 83/85-verso. Citada, a União apresentou contestação a fls. 96/102, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido. O agravo de instrumento interposto não foi conhecido, consoante fls. 118/119 dos autos. Diante da certidão de decurso do prazo para resposta à contestação (fls. 120), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos moldes previstos no artigo 355, inciso I, do CPC. A autora pretende, em suma, o reconhecimento da duplicidade de inscrições sobre o mesmo fato gerador - rescisão contratual, com a consequente sustação de protestos e retirada do nome da empresa dos órgãos de proteção ao crédito. Consoante contestação e documentos que a instruem, diversas falhas havidas no transcurso do contrato de prestação de serviços no período de 01/08/2014 a 17/09/2014 deram azo ao processo administrativo n. 10830.725065/2014-56. Notificada a contratada a apresentar defesa administrativa (fls. 103/105), sobreveio decisão de aplicação de multa, com inscrição do valor de R\$41.002,50 na CDA n. 80.6.16.041254-40, resultante da dedução do valor original de R\$52.717,50 do valor pago pela seguradora (R\$11.715,00). Já o processo administrativo n. 10830.726603/2014-20 cuida das falhas havidas no transcurso do mesmo contrato de prestação de serviços no período de 18/09/2014 a 30/10/2014, com inscrição em CDA n. 80.6.16.041255-21 do valor de R\$50.960,25. A notificação da parte autora no referido processo consta de fls. 39 e 185 da cópia gravada na mídia eletrônica juntada a fls. 116. Destarte, restou demonstrado que a parte autora foi notificada para se defender em ambos os processos administrativos, que detêm fatos geradores diversos. Tendo sido resguardado seu direito de resposta, subsiste a presunção de legitimidade dos atos administrativos combatidos. No mais, considerando que o protesto e a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes são providências acobertadas pelo princípio da legalidade, o pedido não merece prosperar. Ante o exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

**0002031-79.2016.403.6315 - JOEL DOMINGUES(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação anulatória de sanção disciplinar, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo rito comum, originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em que a parte autora pretende a anulação da sanção imposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI e confirmada pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, consistente na suspensão de sua inscrição por trinta dias cumulada com multa no valor de três anuidades. Narra que, em fevereiro de 2006, foi apresentada uma representação por Helenice Fabri perante o CRECI descrevendo que conheceu Pedro Domingues, pessoa que lhe teria oferecido seus préstimos para a locação de um apartamento de propriedade de Helenice. Pedro decidiu alugar referido imóvel para seu uso pessoal, comprometendo-se a pagar seis meses de aluguel em troca de obras no valor de R\$1.800,00, além do pagamento de condomínio e IPTU. Pedro cobrou R\$150,00 como comissão de corretagem e, antes do prazo de seis meses, sublocou o imóvel sem a anuência de Helenice, deixou de pagar os aluguéis e não realizou as obras a que se obrigara. Diante de tal situação, foi instaurado processo disciplinar em face da parte autora, com a aplicação da sanção disciplinar. Afirma que o processo disciplinar foi instaurado em razão da ficha cadastral do autor perante o CRECI, eis que Pedro Domingues constou como estagiário desde 22/08/2006, responsabilizando-se o autor por atos cometidos pelo estagiário. Defende que a situação que deu causa à representação tem data anterior, em 17/03/2006. Assevera que as tratativas quanto à locação realizaram-se sem o conhecimento ou participação da parte autora ou de sua imobiliária, fora deste estabelecimento, por Pedro Domingues quando ainda não ostentava a qualidade de estagiário do requerente. Emenda à inicial a fls. 14/15, acompanhada de documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido consoante decisão de fls. 52/53-verso. Citado, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI apresentou contestação a fls. 69/81, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI apresentou resposta a fls. 175/180, com documentos, requerendo, do mesmo modo, a improcedência. A parte autora manifestou-se sobre as contestações a fls. 322/325. É o relatório. Fundamento e Decido. Nas demandas em que se discute a validade de decisões administrativas, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar à apreciação da observância da legalidade do ato. O ato administrativo tem como atributos a presunção de legitimidade, ou seja, de estar em conformidade com a lei e a de veracidade com relação aos fatos declarados. Como cediço, são elementos do ato jurídico: competência, forma, objeto, motivo e finalidade. No caso em análise, acusa a parte autora a nulidade da decisão exarada e ratificada pelos corréus em razão do motivo da decisão encontrar-se equivocado, posto que dissonante da realidade dos fatos. Em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, o exercício do controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo restringe-se a seus elementos vinculados e não implica em substituição do motivo adotado pela Administração Pública, desde que não se encontre viciado pela inexistência ou falsidade do motivo. Consoante procedimento administrativo disciplinar e documentos de fls. 117/141 dos autos, Pedro Domingues, irmão do autor, apresentou-se a Helenice como corretor de imóveis e proprietário da imobiliária Central, oferecendo seus serviços àquela senhora. Considerando a mudança da família de Pedro para Sorocaba, Pedro manifestou interesse em locar o imóvel para si, firmando o contrato de locação por intermediação da Imobiliária Central. Ante a necessidade de reformas, ficou firmado que Pedro gozaria da carência de seis meses e assumiria o condomínio, luz e impostos, tendo apresentado o valor de R\$1.800,00 para as reformas, valor tido como falso porque não comprovado. Pedro também cobrou comissão pela locação do imóvel no valor de R\$150,00. Antes de findo o prazo de seis meses, o imóvel foi sublocado por Pedro, pelo prazo de 120 dias, a um cliente da imobiliária pelo valor de R\$2.800,00. Em acréscimo, figuram nos autos dois comprovantes de depósitos realizados pelo sublocatário Vanderson Scardovelli em conta bancária de titularidade de Joel Domingues, responsável pela imobiliária. A situação descrita se desenrolou por intermediação da Imobiliária Central, devendo seus responsáveis, ora autor, responsabilizar-se pela conduta perante o conselho profissional. Destarte, a decisão administrativa combatida não merece qualquer reprimenda. Ante o exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008168-57.2009.403.6110 (2009.61.10.008168-3) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de impugnação à execução em que discorda a União, a fls. 767/777, dos cálculos apresentados pela exequente a fls. 743/747, ao argumento de que não foi considerada a prescrição, consistindo a inobservância do título judicial em excesso de execução. A exequente manifesta concordância com os cálculos da executada (fls. 779/780). Tornado sem efeito, a fls. 789, o despacho de fls. 781, com a consequente perda de objeto dos embargos de declaração de fls. 783/784. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. A decisão transitada em julgado no presente feito fixou os parâmetros da execução. Os cálculos elaborados pela União, em R\$533.859,49 (fls. 767/777), foram realizados em consonância com o julgado transitado, razão pela qual resta tão-somente a homologação. Contam ainda com a aquiescência do exequente, após reconhecer que, por um lapso, incluíra em seus cálculos os valores prescritos, que por isso atingiram o montante de R\$987.148,38. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela União às fls. 767/777, consequentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução nestes termos prosseguir. Fixo os honorários advocatícios em favor da União em 10% sobre a diferença entre os cálculos inicialmente apresentados pela exequente e os ora homologados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009517-32.2008.403.6110 (2008.61.10.009517-3) - IRIS KEILER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRIS KEILER X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de impugnação à execução de sentença. Com o retorno dos autos da instância superior, IRIS KEILER expressamente consignou que não constam nos autos documentos essenciais para a elaboração das contas de liquidação, requerendo a expedição de ofício para a Fundação CESP (fls. 343/344), o que foi indeferido a fls. 345, por ser ónus do exequente. De igual sorte, a UNIÃO executada esclarece (fls. 347) que, para possibilitar a conferência dos cálculos é necessária a apresentação dos documentos que elenca. Não obstante, o exequente apresentou sua conta de liquidação a fls. 355/357, apurando para 31/01/2017 o montante de R\$106.911,30. Discorda a União, a fls. 361/364, dos cálculos apresentados pelo exequente, deixando de fixar o quantum debeat por não ter o autor juntado os documentos imprescindíveis à conferência dos cálculos. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do excesso de execução, pois o autor está a cobrar os valores retidos de Imposto de Renda de 1989 a 1995, sem qualquer alusão ao montante recebido a título de previdência complementar, estando prescritos os valores anteriores a 01/08/2003. O exequente impugna (fls. 367/368) a alegação de iliquidez do título judicial, aduzindo ter o cálculo que apresentou se amparado nos demonstrativos de pagamento constantes da inicial, fls. 23/171; sustenta ser a impugnação genérica. Subsidiariamente, pede a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Decido. 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pela exequente, com os documentos constantes dos autos, elaborando parecer nos termos da decisão transitada em julgado. 2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo. 3. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 908

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006751-30.2013.403.6110 - SUPERMERCADOS VEN KA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)**

Dê-se ciência ao embargante da impugnação e documentos de fls. 99/101. Especifiquem as partes, no prazo legal, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0004423-59.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009055-41.2009.403.6110 (2009.61.10.009055-6)) SUPERMERCADOS VEN KA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)**

Dê-se ciência ao embargante da impugnação e documentos de fls. 100/103. Especifiquem as partes, no prazo legal, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001250-08.2007.403.6110 (2007.61.10.001250-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO DI LORENZO(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado ROBERTO DI LORENZO e sua esposa ELENA MARIA BESTETTI DI LORENZO, em face da União (Fazenda Nacional), ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Sorocaba/SP e para a Justiça Federal encaminhada para distribuição em 25/01/2007. Intimados da penhora em 12/02/2016 conforme expediente juntado às fls. 165/168, os requerentes após o prazo de interposição de embargos, ofereceram exceção de pré-executividade. Alegam em síntese que a Certidão de Dívida Ativa não contém os procedimentos legais; que o processo original não percorreu todos os trâmites administrativos, cujo vício insanável levou à nulidade administrativa e à falta de notificação com prazo para pagamento ou oferecimento de impugnação; corroboram a aplicação de multa e juros ao argumento de que configura enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional; que o imóvel penhorado sob a matrícula 015.107 é o único bem de família e, portanto, impenhorável; que o débito fiscal é da empresa dos autores, não havendo decretação judicial da desconconsideração da personalidade jurídica. Requerem a decretação de nulidade da certidão de Dívida Ativa nº 30.153.672-4 e do processo administrativo, que a exequente apresente as notificações que deram origem à inscrição, bem como as planilhas de cálculos. Postulam ainda pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com a improcedência e extinção do feito. Às fls. 242/248, manifestação da exequente pugnando pelo não reconhecimento do pedido em razão da inadequação da via eleita ou mesmo o indeferimento do pedido, com prosseguimento da execução. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, enquanto criação doutrinária e jurisprudencial, possibilita a defesa do executado sem a prévia garantia da penhora, restringindo, no entanto, a natureza da matéria nela arguida, a saber, matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz e que não demande dilação probatória. No caso dos autos, houve penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 15.107. Inicialmente, cabe salientar que algumas questões aqui tratadas referem-se à matérias reservadas à dilação probatória, como por exemplo, o trâmite do processo na esfera administrativa e o alegado cerceamento de defesa. No entanto, ainda assim, necessário observar que tais aspectos restam superados na medida em que a dívida em comento foi objeto de parcelamento (fls. 07), bem como de embargos à execução, conforme decisões trasladadas às fls. 44/46 e 47/55. Assim, considerando que o parcelamento administrativo configura confissão de dívida, considerando ainda que referidas questões já foram objeto de impugnação, dou como superadas tais questões. Apenas a título de ressalva, as questões afetas à Certidão de Dívida Ativa, à aplicação de juros e multas, muito embora já tenham sido apreciadas, também é fato que os requerentes não trouxeram elementos para afastar os requisitos legais afetos à inscrição. Quanto à alegação de que a aplicação de multa e juros de forma cumulativa configura enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, não prospera juridicamente uma vez que o art. 2º da Lei 6.830/80 disciplina que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos legais. Alegam ainda a impenhorabilidade do bem e a ocorrência da prescrição intercorrente. Quanto à impenhorabilidade, os requerentes alegam que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 15.107, com registro no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP (terreno urbano, sem benfeitorias, com frente a Alameda 32, designado pelo sítio de Recreio - lote nº 13 da quadra 28, do loteamento denominado Chácara City Castelo Etapa II, localizado na cidade de Itu/SP), é o único bem da família; que o bem de família é aquele no qual reside o casal ou a família, bastando essa prova para que a proteção legal seja aplicada; que a dívida é da empresa e não da entidade familiar, não havendo decretação judicial da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa dos autores. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. No caso, o imóvel penhorado trata-se de um terreno. Dos autos constam registros de residência dos executados na cidade de São Paulo, a exemplo da certidão de fls. 133 e Carta Precatória de fls. 165, fazendo constar desta última, como endereço dos executados Rua Hans Nobiling, nº 47, Ap 111, Jardim Europa, São Paulo, local em que foram intimados da penhora. Há que se observar ainda que da Escritura de Venda e Compra, Cessão e Permuta de Partes Ideais de fls. 216/220, consta como residência e domicílio dos executados o endereço Rua Hans Nobiling, nº 179, Ap 31, São Paulo/SP. Ou seja, os executados não residem no imóvel penhorado, nem tampouco está gravado como sendo bem de família, constando inclusive do registro da matrícula de fls. 159/160, penhora anteriormente realizada para garantia da Reclamação Trabalhista nº 2087/2004-8CPE. Os requerentes também não juntaram nos autos demais certidões de Cartórios de Registro de Imóveis para efeito de comprovação de que não são proprietários de outros imóveis, assim como, não lograram êxito em comprovar que residem no imóvel penhorado. Alegam ainda que ante à falta de decretação judicial da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa dos autores, o patrimônio pessoal não poderia ser alcançado pela dívida da pessoa jurídica. No entanto, tal alegação se reveste de ausência de sustentação legal na medida em que a inclusão do executado ROBERTO DI LORENZO nos autos se deu sob o fundamento da dissolução irregular da sociedade, conforme decisão de fls. 64. Alegam ainda a ocorrência da prescrição da execução. Argumentam que a execução teve início em 1983 para cobrança de dívida originária datada de 1981, ficando a execução impávida desde o ano de 1985 (fólias 15) dos autos até o ano de 2007 (fólias 18), quando a exequente foi inquirida para se manifestar nos autos. O que somente ocorreu em JULHO 2.008 (FOLHAS 20). (...) vemos que somente; após 22 (VINTE E DOIS) anos a Fazenda Nacional impulsionou o processo, estando fatalmente caracterizada a prescrição para a devida cobrança. A prescrição intercorrente vem disciplinada pela Lei n. 6.830/80, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Do texto legal verifica-se que a ocorrência da prescrição intercorrente está ligada a dois aspectos, a saber, o temporal e à inércia do exequente. Analisando os marcos temporais destacados enquanto fundamento para reconhecimento da prescrição intercorrente, vemos que de fato, o período de apuração da dívida refere-se a 03/81 a 06/81 (fls. 4), sendo a execução ajuizada em 25/08/1983 e a última manifestação do exequente datada de 15/02/1985 (fls. 15/16), permanecendo os autos sem andamento processual até a data da distribuição do feito para a Justiça Federal, conforme fls. 17 e 18. O hiato temporal acima apontado não pode ser atribuído à exequente, pois o requerimento ficou pendente de apreciação pelo Juízo e, não por falta de andamento da União. A ocorrência da prescrição intercorrente, seja de ofício, seja a pedido do executado, somente pode ser levada a efeito quando o quinquênio permissivo para tanto decorrer da inércia do credor, o que não ficou caracterizado. Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos constantes da exceção de pré-executividade de fls. 174/239. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação do interessado.

**0005777-27.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES E SP214721 - FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS)

Manifeste-se o executado acerca da petição do exequente de fls. 93, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos. Intimem-se.

**0009174-55.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL LUQUES FILHO

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 27. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000886-84.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PADARIA E CONVENIENCIA REBECA LTDA - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 50. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

#### Expediente Nº 909

#### EXECUCAO FISCAL

**0015106-39.2007.403.6110 (2007.61.10.015106-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SESMET SOROCABA S/C LTDA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001433-37.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIA PEREIRA DE CAMPOS LOPES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0005761-10.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA TUDELLA NANIAS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0005812-21.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML LEME DE LIMA & GALBIATI SOBRINHO LTDA EPP

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0005818-28.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT DOG DISK RACAO LTDA ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002071-36.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA LUZIA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001520-51.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDSON DURVALINO DE SOUZA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001545-64.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA APARECIDA DA ROSA CAETANO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001548-19.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDERSON DE SOUZA BITTENCOURT

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002184-82.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JONAS MONTEIRO ARRUDA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002192-59.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIA PEREIRA DE CAMPOS LOPES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002967-74.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA REGINA DE JESUS MATHIAS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002999-79.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS VINICIUS DARROS MORAES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0004000-02.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X S. A. DE SOUZA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0008011-74.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X THERMIX INDUSTRIAL LTDA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001723-76.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X CAMILA CRISTINA DA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001727-16.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X DANIELE DE CASSIA LIMA DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002095-25.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MUNDO ANIMAL RACOES LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002159-35.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANO LERRI PERIANEZ - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002163-72.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO JOSE APARECIDO TELES - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002180-11.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDA GUIOMAR DA CRUZ MACHADO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002277-11.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA MAZON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002536-06.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA CAMILA DE OLIVEIRA



Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002543-95.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BETI APARECIDA SCATOLA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002602-83.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA LISBOA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002695-46.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARLA GIOVANA DE MACEDO STANGANELLI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002784-69.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0006455-03.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON GERVASIO DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009547-86.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO JOSE VIEIRA GOMES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009553-93.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009601-52.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TADEU RODRIGUES IUAMA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009866-54.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X GASTROCLINICA CONSANI S/C LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

#### Expediente Nº 910

#### EXECUCAO FISCAL

**0010407-34.2009.403.6110 (2009.61.10.010407-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VANESSA MORENO PANISE

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0004110-35.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X K.T.L. PINTURAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0005691-85.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TEMSA DO BRASIL LTDA - EPP

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0007630-03.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CINTRA MACHADO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0007685-51.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA COSTA RICARDO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0007700-20.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SERAFIM

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0007741-84.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA MUNIZ DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000615-46.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MILTON FONTES GARCIA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001020-82.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DENISE MARIA KRIGER

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001095-24.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL TROIANO DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001096-09.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO CIRINO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001113-45.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO MORAES ALBIERO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001157-64.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARQUES CLETO SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001177-55.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELA PANDORI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002700-05.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONILDO LOCATELLI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002713-04.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA DE MORAES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002719-11.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA DE FATIMA BRANCO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002725-18.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISABEL ARAUJO DA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002735-62.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AERTON JUNIOR MARTINS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002803-12.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISABETE DE FATIMA GUERRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002825-70.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA CRISTINA BATISTA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002853-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON PEREIRA DUARTE

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0007925-06.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EVELIN CRISTINA CAVALCANTI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009135-92.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SEVERINO MUNIZ DE OLIVEIRA DROGARIA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009141-02.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DELCIDIO DE SALES DROGARIA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009154-98.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANILO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA DROGARIA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009155-83.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA VILLE LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009372-29.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MED - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009885-94.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CIP - CLINICA DE INTEGRACAO PSICOLOGICA LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000859-38.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA CRISTINA FONSECA PINTO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000864-60.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRINA MOREIRA FANTIN

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000896-65.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALQUIRIA DE SOUZA OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000906-12.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO CARDOSO GALLI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001542-75.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CYGNI SERVICES LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001567-88.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LEDA APARECIDA CARVALHO VIEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001574-80.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FATIMA FRUET PEREIRA DE ARAUJO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001589-49.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BRUNA DE MELLO ANTUNES DA ROSA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001983-56.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO HERMOGENES DE ALMEIDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001999-10.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA COMERCIAL THOR LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002216-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CELSO DA SILVA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002232-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO BATISTA MAXIMO DE BARROS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002265-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSEN WAGNER DOS REIS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002355-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPREITEIRA DI NAPOLI LTDA - EPP

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002441-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO LUIS PEREIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002781-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTINE APARECIDA GAVARRON

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002805-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIO TADEU SPOSITO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003004-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADHER MINERACAO LTDA.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006187-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO CLARET FERREIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000147-30.2016.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ANA CAROLINA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ANA CAROLINA DA SILVA. Juntou documentos. Custas pagas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização de audiência de conciliação.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida.

Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 20 de abril de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7072

EXECUCAO FISCAL

0001792-78.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 41/75: Diante da expressa concordância da União (Fazenda Nacional) com os bens oferecidos à penhora pela empresa executada e considerando o passivo tributário federal da executada informado às fls. 77/184, defiro o requerido pela exequente. Assim sendo, lavre-se termo de penhora nos autos sobre o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 48.685 (10º CRI da Capital deste Estado), 168, 173, 270, 271, 464, 465, 466, 1.335, 3.074, 3.332, 5.422, 8.945, 16.134, 16.135, 16.150, 22.887 e 28.292, todos do CRI de Matão, nomeando-se como depositário do imóvel penhorado o Sr. AFFONSO GUILHERME MACCAGNAN (CPF: 516.882.808-63). Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 841 do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem construído e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Cumpra-se. Int.

0002759-26.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) às Fls. 245/246, reconsidero o despacho de fl. 242, para o fim de determinar o apensamento requerido, tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80. Desta forma, apensem-se estes autos ao de n 0001792-78.2016.403.6120, prosseguindo-se a execução naqueles, por ser de primeira distribuição. Cumpra-se. Int.

0005306-39.2016.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 70/72: Em que pese o fato de os feitos não se encontrarem neste momento em fase processual compatível, observa-se que com a lavratura do termo de penhora determinado naqueles, a objeção atual para o apensamento restaria sanada. Nesse contexto, considerando a identidade das partes, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (Código de Processo Civil, artigos 105 e 125, II, c.c. o artigo 28 da Lei n. 6.830/80). Desta forma, apensem-se estes autos ao de n 0001792-78.2016.403.6120, prosseguindo-se a execução naqueles, por ser de primeira distribuição. Cumpra-se. Int.

0008133-23.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 09/50, 56/57 e 59/61: Em vista de seu comparecimento espontâneo, dou por citada a empresa executada. Fls. 54/55: Defiro o apensamento requerido, tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80. Desta forma, apensem-se estes autos ao de n 0001792-78.2016.403.6120, prosseguindo-se a execução naqueles, por ser de primeira distribuição. Cumpra-se. Int.

0008261-43.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 142/143: Defiro o apensamento requerido, tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80. Desta forma, apensem-se estes autos ao de n 0001792-78.2016.403.6120, prosseguindo-se a execução naqueles, por ser de primeira distribuição. Cumpra-se. Int.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLEOSMAR DOS SANTOS, GRAZIELA ANTONANGELO

Advogado do(a) AUTOR: GETULIO PEREIRA - SP317120

Advogado do(a) AUTOR: GETULIO PEREIRA - SP317120

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifestem-se a parte autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC) e informe o endereço eletrônico seu e do advogado (art. 287 e 319, II, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, providenciem os autores a juntada de cópia de seus documentos pessoais, considerando que a CNH da autora Graziela está ilegível e a ausência do documento do autor Cleosmar.

Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-56.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as seguintes irregularidades: não identificou os representantes que assinam pela empresa na Procuração (art. 320 do CPC); não há cópia do estatuto social/ata de eleição da atual diretoria ou contrato social (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à União para manifestar-se nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Vista ao MPF.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-07.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à União para manifestar-se nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Vista ao MPF.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à União para manifestar-se nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Vista ao MPF.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à União para manifestar-se nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Vista ao MPF.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-94.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: LUCCAS RIBEIRO PRADO AMIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO - SP374155  
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto visando a concessão de liminar que lhe garanta a emissão de passaporte.

Alega que tem viagem internacional marcada para 27/07/2017 a trabalho como DJ e produtor musical eletrônico com passagem aérea comprada para a Suíça no período de 27/07/2017 até 09/08/2017. Assim, diz que em 20/06/2017, mediante pagamento de taxa, protocolou agendamento para emissão de passaporte para 29/06/2017 (id 1828386, p. 8 e 10).

Considerando que o protocolo do pedido foi feito em Posto de Atendimento de São Carlos (Id 1828386, p. 8), que está sob a circunscrição da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara-SP – DPF/AQA/SP, o juízo de Ribeirão Preto se deu por incompetente e o processo foi redistribuído a este juízo (id 1836473).

DECIDO:

Conquanto a inicial tenha indicado o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA para integrar o polo passivo com a autoridade coatora retifico, de ofício, o polo passivo para que conste a UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica a que está vinculada, excluindo-se o Ministério da Justiça.

O impetrante vem a juízo postular a emissão de passaporte cujas emissões pela Polícia Federal estão suspensas.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O prazo para emissão do passaporte, em regra, é de seis dias úteis, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, **em até seis dias** úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

No caso, embora já tivesse comprado sua passagem aérea dias antes, em 22/06/2017 (id 1828386 – pp. 24/25), o impetrante requereu o agendamento em 28/06/2017, ao que tudo indica porque, é fato público e notório, em 27/06/2017 a Polícia Federal suspendeu o serviço de emissão de passaporte.

Conforme nota publicada no site oficial, “a **medida decorre da insuficiência do orçamento** destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem”. (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>).

A propósito, independentemente de a solicitação do impetrante ter sido feita após a suspensão dos serviços de emissão de passaporte, evidencia-se a contrariedade da medida com o direito constitucional de sair do país a qualquer momento em tempo de paz sendo “livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (art. 5º, XV da CF/88).

Além disso, a medida também fere o direito à continuidade do serviço público (Lei n. 8.987/95, art. 6º, §1º), que protege o cidadão contra interrupções como a que ora se examina, a obrigatoriedade de sua prestação, a despeito do argumento de falta de orçamento.

Nesse sentido, já se decidiu:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

Ademais, o argumento de ausência de recursos não legitima, por si só a suspensão da atividade de emissão de passaportes já que como contrapartida à prestação do serviço a União cobra taxa pela emissão do documento.

Assim, é relevante o fundamento do pedido.

No tocante ao risco de ineficácia da medida, entendo também presente, ainda que não se possa falar em situação de emergência.

Ocorre que, embora o impetrante fundamente o pedido como se tratando de viagem a trabalho (o que implicaria na possibilidade de concessão de *passaporte de emergência*), o e-mail que instruiu a inicial limita-se a apontar algumas datas "confirmadas" de festas onde o impetrante teria oportunidade de tocar como DJ junto com o remetente (id 1828386 – p. 19) que não se apresenta como um contratante ou empregador.

Aliás, o impetrante (22 anos), que se qualifica como estudante universitário da USP-São Carlos e produtor musical, não trouxe aos autos prova alguma de sua atuação profissional.

Ademais, verifica-se que referido e-mail foi recebido no dia 28/06/2017 às 2h42 PM, menos de uma hora antes do agendamento do passaporte na Polícia Federal às 15h29 (id 1828386 – p. 19 e p. 22).

Nesse quadro, não está inequivocamente demonstrado que se trata emissão de passaporte de emergência por necessidade de trabalho o que, aliás, seria de atribuição da DPF de Ribeirão Preto (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/passaporte-de-emergencia>).

Seja como for, o documento apresentado nos autos indica que o impetrante tem perspectiva concreta de viajar para o exterior (tanto que as passagens estão compradas).

Assim, o impedimento de realizar a viagem pode acarretar prejuízos ao impetrante.

Assim, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade coatora emita passaporte em favor do impetrante, objeto do protocolo n. 1.2017.0001715135, no prazo de seis dias úteis, uma vez **comprovado o pagamento da taxa de emissão e apresentados todos os documentos exigidos pela autoridade policial.**

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à AGU enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA.**

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-18.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MARCIA MARIA PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARIA PIRES - SPI35945  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar,

A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar visando a concessão de ordem para que a autoridade coatora dê imediato andamento aos processos administrativos de pedido de restituição de contribuição previdenciária recolhida a maior que indica na inicial e profira decisão conclusiva em 30 dias alegando que os pedidos realizados há 7 anos estão parados e sem qualquer andamento desde o protocolo em 14/05/2010.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Como a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu:



*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental, como segue:

*"Art. 5.º (...)  
LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Em nível infraconstitucional, então, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, realmente não é razoável exigir do contribuinte que fique à mercê do Fisco por tempo superior àquele que a lei prevê para a apreciação de suas petições, defesa ou recursos administrativos.

Ocorre que se o presente feito objetiva cessar ato ilegal que se perpetua no tempo há pelo menos seis anos (contando o prazo legal de 360 dias para apreciação) não reputo que o indeferimento da liminar cause tamanho prejuízo à autora que não possa aguardar as informações da autoridade coatora.

Assim, não considero que o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida ainda mais considerando o rito célere do mandado de segurança.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7.º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-29.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISSOLTEX INDUSTRIA QUÍMICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL em que objetiva a desoneração da exigência fiscal das contribuições do sistema "S" (SEBRAE, SENAI e SESI) bem como ao INCRA e salário-educação sobre a folha de salários de seus empregados sob o fundamento de que não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 desde a EC n. 33/2001, que alterou o art. 149, § 3º da CF não mais autorizando a cobrança de tributos dessa natureza sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Pede a declaração da revogação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 (INCRA); art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90 com a redação das Leis nºs 8.154/90 e 10.668/2003 (SEBRAE); art. 3º, §1º do Decreto - ei nº 9.403/46 (SESI); artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246/44 (SENAI) e 3º do Decreto nº 87.043/82 (salário-educação), pelo art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Por decorrência, pede que seja reconhecido o direito de restituir e/ou compensar os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 05 anos, bem como em relação ao período futuro até o trânsito em julgado, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente acrescidos da SELIC.

Custas (id 947081).

Foi indeferido o pedido de liminar (id 1001794).

A impetrante agravou da decisão (id 1420674 e 1420684), mantida por este juízo (id 1427062).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por se tratar de contribuição devida a terceiros, estes sim legitimados para responder pela ação devendo integrar o polo passivo na qualidade de litisconsortes passivos necessários. No mérito, defende a improcedência dos pedidos e, caso concedida a ordem, defende que é vedada a compensação nem mesmo em relação às próprias contribuições, sendo viável, apenas, a restituição delas pela via do precatório (id 1209879).

Intimada, a União Federal alegou que, a despeito da competência da União para arrecadar e fiscalizar referidas contribuições, a relação jurídica travada é indubitavelmente com o SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e FNDE, entidades com personalidade jurídica própria e que deverão responder integralmente por eventual restituição da exação e, ademais, o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também daquelas entidades que devem ser chamadas a integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defendeu a exigibilidade das contribuições mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001 (id 1460942).

O MPF pediu o prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção por não verificar a presença de interesse público que a justifique (id 1513249).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

A impetrante vem a juízo postular a declaração de inexigibilidade das contribuições do sistema "S" (SEBRAE, SENAI e SESI) bem como ao INCRA e salário-educação sobre a folha de salários de seus empregados.

De início, analiso as PRELIMINARES da autoridade coatora e da União a respeito da ilegitimidade passiva da RFB e da necessidade de litisconsórcio passivo necessário com as entidades destinatárias das contribuições cuja exigibilidade a impetrante pretende afastar.

A propósito da inclusão do SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e FNDE no polo passivo há controvérsia sobre sua necessidade, ou não, a depender do objeto da ação.

Nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias tem-se entendido que “*cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, (...) a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico*” (AMS 00029498320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 17/05/2017; AMS 00017231120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 09/09/2016).

Por outro lado, há entendimento de que “*se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles*” (AMS 0008330320104036103, Des. Federal José Lunardelli, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 04/12/2015).

Veja-se, ainda, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003528-41.2009.4.03.6100/SP, Des. Federal Carlos Muta, D.E. Publicado em 04/03/2015.

Pois bem.

O caso é daqueles em que a impetrante pretende a total desoneração da exigência fiscal das contribuições do sistema “S” (SEBRAE, SENAI e SESI) bem como ao INCRA e salário-educação sobre a folha de salários e não apenas sobre as verbas de natureza indenizatória pagas a seus empregados.

No caso, porém, entendo que o raciocínio aplicado àquelas ações em que se discute a exigibilidade das contribuições sobre verbas indenizatórias, as quais também implicam na redução/supressão do valor arrecadado pela União e posteriormente repassado às tais entidades, deve ser estendido ao presente caso em que se discute a inexistência total. Isto porque, a ideia central é a mesma: se “**elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária**”, “**se deixar de haver a contribuição** [seja por desoneração parcial na exclusão das verbas indenizatórias, seja total por qualquer motivo] **deixarão de receber**”.

Assim, ressalvado o entendimento em sentido contrário entendo que mesmo aqui o interesse das terceiras entidades é meramente econômico e não jurídico a justificar sua inclusão no polo passivo do presente writ.

Assim, afasto a preliminar da autoridade coatora e da União.

No mérito, porém, razão assiste à autoridade coatora e à União.

No que toca à contribuição destinada ao INCRA, como visto na decisão liminar, a Primeira Seção do STJ já pacificou o entendimento de que a contribuição ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem tampouco pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, sendo legítima a sua cobrança (STJ, REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) (recurso repetitivo).

Dessa forma, sob o ponto de vista da legalidade, a contribuição é exigível.

Por outro lado, tem-se entendido que “*o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois visa atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária*” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301207 - 0009671-67.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 22/01/2015; TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307093 - 0002191-28.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/01/2009, e-DJF3 20/01/2009).

Neste contexto, tendo sido recepcionada pela Constituição, sua exigência é constitucional, inclusive, de empresas urbanas (STF, AgRg no AI 728103 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 04/06/2009).

Por sua vez, a discussão em relação ao salário-educação não comporta maiores digressões, haja vista que a jurisprudência se firmou pela sua legalidade e constitucionalidade desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos.

A matéria é, inclusive, objeto da Súmula 732 do STF: “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996*”.

Melhor sorte não assiste à embargante quanto à contribuição ao SEBRAE. Consoante jurisprudência do STJ e também do STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

Quanto a sua constitucionalidade, o STF já se posicionou no sentido da desnecessidade de lei complementar (RE 635682, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 23/05/2013; RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004; AgRg no RE 389016/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJ 13/08/2004; AgRg RE 404919/SC, Rel. Min. Eros Grau DJ 03/09/2004; AgRg no RE 399649/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 19/11/2004; AgRg no RE 389020/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004).

Da mesma forma, entende-se que as contribuições ao SENAI e SESI foram recepcionadas pela Constituição (AI-AgR 839196, GILMAR MENDES, STF, 05/04/2011; TRF3. AI 00132935620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 23/03/2017 - respectivamente).

Em suma, não há que se falar em desoneração da exigência fiscal das contribuições do sistema “S” (SEBRAE, SENAI e SESI) bem como ao INCRA e salário-educação sobre a folha de salários de seus empregados e, por consequência, resta prejudicada a análise sobre eventual compensação ou restituição.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas “ex lege”.

**Oficie-se ao relator do AI n. 5006939-90.2017.4.03.0000 dando ciência desta sentença.**

P.R.I.

ARARAQUARA, 30 de junho de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO COMUM

0005536-09.2001.403.6120 (2001.61.20.005536-1) - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006705-79.2011.403.6120 - ROMEU DONADONI JUNIOR(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROMEU DONADONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 112/113: Oficie-se ao INSS solicitando o envio de cópia de relação de salários de contribuição eventualmente arquivados na autarquia por ocasião da concessão de benefícios previdenciários de titularidade do autor. Sem prejuízo, faculto a parte autora a juntada de documentos comprobatórios de pagamentos de verbas salariais do período exequendo, franqueando-se também a ré a renovação de diligências para localização de extratos e/ou documentos congêneres. Com a resposta, tomem novamente conclusos. Intimem-se.

**0008199-42.2012.403.6120** - JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Defiro.

**0000025-10.2013.403.6120** - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1020 e 1021: Defiro o prazo adicional de 15 dias, conforme requerido pelo autor e CEF.Intimem-se.

**0005142-79.2013.403.6120** - JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

J. Defiro.

**0006715-84.2015.403.6120** - JOSE CARLOS DE CAMPOS SICILIANO X KATIANA MURATTI SICILIANO(SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI E SP302383 - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 295: Vista à CEF..

**0001383-05.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-29.2015.403.6120) AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 150: Cite-se o arrematante no endereço constante do cadastro da Receita Federal, em anexo. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao autor sobre a certidão negativa do oficial do justiça de fl. 155-v (intimação do autor) e Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 160/2017 à Subseção Judiciária de Caçador/SC para citação e intimação do corréu José Cornélio França.

**0002394-69.2016.403.6120** - WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LIA GABRIELA LAZARO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X CLEBER FIORANTE GUALDA(SP170942 - GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA)

Fls. 477/481 - Apresentados quesitos complementares pela autora por conta da antecipação da prova pericial, observo que há questões processuais a serem analisadas para saneamento do feito (art. 357, CPC).Inicialmente, deixo de declarar a revelia da ré Lia nos termos do artigo 345, I, do CPC.Fls. 203/205 - na contestação a CEF postula pelo reconhecimento da conexão, defende sua ilegitimidade passiva e pede a revisão da tutela de urgência.Com efeito, já foi declarada a conexão com o feito n. 0000463-07.2016.4.03.6120, apenso ao presente, e reconhecida, ao menos em tese, sua legitimidade cuja responsabilidade pelos vícios alegados deverá ser analisada sob o enfoque do direito material (fls. 471/474). No mais, pede a revogação da tutela alegando que os danos físicos relatados na reclamação feita pela autora no 0800 são de responsabilidade da construtora por se tratar de vício de construção e não da CEF, como agente financiador da obra, nem do FGHab.Nesse ponto observo que a decisão que deferiu a tutela tomou como ponto de partida o fato de a construção do imóvel da autora ter sido financiado pela Caixa e por prever cobertura do FGHab que, segundo o contrato, garantirá o pagamento ao agente financeiro (CEF) da prestação mensal devida pelo mutuário (autora) que comprovou ter saído do imóvel em razão de interdição pela Defesa Civil em razão do risco de desabamento o que acarretou redução temporária da capacidade de pagamento da prestação. Ademais, entendeu-se que não era razoável exigir da autora, impedida pelo poder público de retornar a sua casa, mantivesse o pagamento das prestações do financiamento. Como se vê, a decisão não analisou o pedido de tutela com base na conclusão de que há responsabilidade da Caixa pelos vícios de construção no muro de arrimo, parte interna e externa da construção limitando-se, quanto a isso, a determinar a antecipação da prova pericial. Nesse quadro, não é caso de revogar a decisão que deferiu a tutela, mantida em sede de agravo.Fls. 319/355 - citado o construtor Cléber (e alienante do bem à autora), impugnou a concessão da justiça gratuita à autora e alegou sua ilegitimidade passiva.Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita, sem razão o réu. A autora apresentou em juízo declaração de hipossuficiência conforme lhe garante a lei que presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ademais, o fato de possuir emprego e ter renda fixa para conseguir financiamento para aquisição de casa própria não afasta, por si só, tal presunção, até porque é preciso pagar o financiamento com os recursos que seu trabalho lhe proporciona. Por outro lado, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (3º e 4º, CPC, do art. 99).No que toca à alegação de ilegitimidade passiva, alega que os supostos defeitos e danos existentes em sua residência não se deram por suposto erro em projeto, ou mesmo ausência de estudos de solo e construção de muro de arrimo de modo que não deveria estar no polo passivo da ação. Diz que os vícios ocorreram porque a autora, por conta própria, edificou ilícitamente sobre o muro de arrimo e em área verde, sem qualquer autorização, fiscalização, ou projeto, uma área de lazer e uma lavanderia. Na perícia, por sua vez, o perito informou que o imóvel residencial tem área construída de 67,73m2 (conforme projeto original e habite-se nr. 000.144/12), mais benfeitórias tais como: Lavanderia com área de 7,80m2 construídas pelo empreiteiro e cobertura colocada pela proprietária, mais área de garagem e área de serviço, com área de 27,7m2, construído pela proprietária, totalizando uma área construída total de 103,32m2 (fl. 410).Segundo o perito, não foi apresentada qualquer documentação que evidenciaria a elaboração e responsabilidade técnica de profissional habilitado, ou aprovação da prefeitura da área excedente a 67,73m2 e que no início de 2014 após a conclusão do imóvel a proprietária executou diretamente a cobertura da lavanderia, esta construída pelo empreiteiro, sem existência de projeto e aprovação de profissional habilitado e consequentemente sem aprovação da prefeitura (fls. 411/412) e que nesse local ocorreu recalque do baldrame ocasionando trincas e o deslocamento das paredes em aproximadamente 7cm (fl. 431).A despeito de não ter ficado muito claro se a lavanderia foi feita pelo empreiteiro a pedido da autora, ou se por ela mesma após a rescisão do contrato com aquele, o fato é que a perícia concluiu que os vícios construtivos que originaram trincas e rachaduras em vários lugares da casa e no muro de arrimo se deram, em poucas palavras, pela má execução do serviço de execução de estruturas de baldrame, do próprio muro de arrimo para que suportassem o aterro do terreno e a estrutura do imóvel, além de ausência de estudos técnicos (fl. 440). Dessa forma, é inequívoco que o réu Cléber, empreiteiro, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.Por fim, alega inépcia da inicial eis que o pedido feito no item 6 é indeterminado e genérico, sem mensurar a natureza da indenização tampouco quantitativo ou suas razões. Aqui também não merece acolhimento da preliminar.Com efeito, exige-se que o pedido seja certo e determinado, mas a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (art. 322, 1º, CPC) e será lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (art. 324, 1º, CPC).Assim, se a autora pleiteia a reparação de todos os danos no imóvel, ou caso não seja possível, uma nova edificação (item 4), a devida indenização a que se refere no item 6 engloba a reparação integral de possíveis danos inclusive os morais, referido na seqüência, no item 7.Assim, não há inépcia da inicial.Abra-se vista às partes para manifestação sobre o laudo (art. 477, 1º, CPC).Após a vista às partes do laudo e sem prejuízo dos quesitos complementares da autora, intime-se o perito para responder a quesito complementar deste juízo a fim de esclarecer com base em quê afirmou que a lavanderia, construída sobre o muro de arrimo, foi realizada pelo empreiteiro na mesma época da construção, enquanto este em sua contestação afirma o contrário, que a autora é quem construiu a lavanderia em área verde, sem autorização (fl. 324).Intime-se. Cumpra-se.

**0005367-94.2016.403.6120** - ISABEL CRISTINA ROCHA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2017, às 14h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, identificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0005399-02.2016.403.6120** - OVAIR ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2017, às 14h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, identificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0006634-04.2016.403.6120** - JOAO MARIA DE QUEIROZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2017, às 15h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, identificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0006850-62.2016.403.6120** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que: 01) o PPP juntado pela autora é de 01/05/2014 (fls. 35/36), data que coincide com o período averbado pelo INSS na via administrativa (fl. 39); 02) a partir de 02/05/2014 não há prova da atividade especial, embora conste no CNIS que o autor continuou trabalhando para a mesma empresa até 2016 (fls. 50 e 83); e 03) há pedido alternativo de reafirmação da DER, caso necessário; Intime-se a parte autora para juntar PPP atualizado da empresa MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A, onde conste informações sobre o período posterior a 01/05/2014. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008779-33.2016.403.6120** - ESPOLIO DE RONALDO MODESTO X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fls. 214/215: Vista aos réus dos documentos juntados pelo autor.

**000463-07.2016.403.6322** - LUCIANE FERNANDES JOAQUIM X CHARLES KENNY LUIZ ANTONIO CAETANO(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO E SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP210337 - RITA DE CASSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 68 e 261 e 285/287 - Os autores pedem deferimento de tutela de urgência para que seja demolida total ou parcialmente do quanto necessário para garantir a segurança no imóvel dos autores. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). No caso, de acordo com vistoria da Defesa Civil, os autores foram obrigados a deixar suas casas porque ocorrendo o rompimento ou o desabamento do muro de arrimo pertencente ao prédio n. 36 da Rua Américo Andrião, o prédio vistoriado será atingido e portanto se encontra em condições de risco e deverá permanecer interditado até que medidas sejam tomadas para eliminar o risco de rompimento ou desabamento do referido muro. (fls. 16vs/19). Ademais, já foi realizada perícia no feito em apenso, onde se concluiu que apesar de o estado de conservação ser bom, o imóvel necessita de reparos para interrupção de recalque e restauração da estabilidade e habitabilidade do imóvel; para suportar a edificação sobre o terreno o mais importante seria a execução de fundações da edificação adequadas ao solo colapsível do terreno (questões 5, 10, 11, 13 - fls. 442/443). Assim, embora seja crível que a execução de nova fundação implique mesmo na demolição do muro, como tal perícia ainda deverá ser submetida ao contraditório, ainda é prematura a ordem para demolição. Por outro lado, na petição inicial os autores pedem que os réus paguem alugueis mensais aos autores, no valor sugerido de R\$ 1.000,00, retroativo à data do evento danoso possibilitando arcar com a locação de outro bem imóvel conferindo-lhes moradia digna, além do pagamento das prestações do imóvel. A propósito, observo que a CLÁUSULA VIGÉSIMA - PARAGRAFO SÉTIMO do contrato dos autores preveja que o Fundo assumirá as despesas relativas à recuperação dos danos físicos ao imóvel em caso de desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural desde que causado por forças ou agentes externos. Assim, considerando que o contrato prevê o mais (que a CEF, através do FGHab, assumia as despesas com os reparos dos danos físicos no imóvel por fato externo), entendo que é possível determinar que a Caixa arque com os custos da manutenção dos autores em residências similares alugadas até que o caso se resolva definitivamente e possam retornar em segurança para seus lares. O valor, entretanto, deve se limitar ao necessário para o pagamento do aluguel de imóvel similar, não englobando a parcela do financiamento, já que a prestação é devida pelos autores. Ademais, não cabe em fixação de retroativos em sede de tutela. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar à CEF que deposite nos autos o valor de R\$ 600,00, em favor de LUCIANE FERNANDES JOAQUIM e CHARLES KENNY LUIZ ANTONIO CAETANO, (para cada um) até final julgamento, ou decisão em sentido contrário, para manutenção de moradia aos autores e sua família até decisão final, ou em sentido contrário. Fls. 92/93 - em contestação o Município de Araraquara alega ILEGITIMIDADE PASSIVA para figurar no polo passivo da ação alegando que a responsabilidade administrativa, civil e objetiva da obra é do profissional legalmente habilitado a partir do momento que protocoliza o pedido de aprovação e expedição de alvará de construção, tanto que é em razão disso que há exigência de apresentação de ART - Assunção de Responsabilidade Técnica. Indica, ainda, os sujeitos passivos que entende legitimados para responder pela ação, o responsável pela execução da obra constante do HABITE-SE, Luis Henrique Zanardi e a arquiteta autora do projeto, Lia Gabriela Lazaro. Com efeito, a regra é que a responsabilidade pela obra executada deve recair ao construtor por todos os prejuízos, vícios ou defeitos que se manifestarem no período de cinco anos, inclusive danos a terceiros. (artigo 618, do Código Civil de 2002). Por outro lado, entendeu-se no processo n. 0002394-69.2016.4.03.6120 (conexo) ser possível reconhecer, ao menos em tese, a legitimidade passiva da CEF para responder pelos vícios de construção de imóvel financiado com garantia pelo FGHab, no caso, pertencente à corré Wanessa de Cássia Martins, vizinha dos autores, porque na qualidade de gestora do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e administradora do Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab, atua como executora de políticas públicas federais de promoção da moradia (fl. 472vs.). Porém, nada nos autos demonstra que o Município de Araraquara tenha qualquer lide subjetivo, ou objetivo, com os fatos alegados na presente ação. O fato ter aprovado o loteamento em que foram construídos os imóveis não justifica que possa responder pelos danos alegados na inicial só por esse fato. Até seria possível falar em eventual responsabilidade do Município caso tivesse deferido o alvará de construção e o Habite-se sem que tivesse sido observada a exigência de constar ART, o que não é o caso. Assim, acolho a preliminar do Município eis que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Ao SEDI/Fls. 141/149 - em contestação a Caixa Econômica Federal alega a TEMPESTIVIDADE de sua defesa, ILEGITIMIDADE PASSIVA na qualidade de agente financeiro quanto aos danos alegados na inicial e FALTA DE INTERESSE DE AGIR por ausência de requerimento administrativo. De início, observo que é tempestiva a contestação da CEF. Conquanto não se aplique a regra da contagem do prazo da audiência de conciliação, porque não agendada no presente feito enquanto tramitou no Juizado Especial Federal, razão assiste à CEF quanto à incidência do art. 231, 1º do CPC/2015, já vigente quando da sua citação (01/04/2016 - fl. 86), considerando a existência de correus, o último deles citado em secretária em 18/07/2016 (fl. 173/174). Ultrapassada essa questão, em relação à alegação de ILEGITIMIDADE PASSIVA da CEF como agente financeiro, na mesma linha do que já foi dito acima, é possível inferir no caso dos autos, ao menos em tese, a legitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo a fim de verificar se é responsável pelos danos gerados aos imóveis da parte autora. Ademais, se os vícios de construção no imóvel objeto do processo conexo é que estão dando causa aos danos nos imóveis dos autores com maior razão deve figurar no polo passivo já que os contratos dos autores também possuem garantia pelo FGHab cuja CLÁUSULA VIGÉSIMA - PARAGRAFO SÉTIMO prevê que o Fundo assumirá as despesas relativas à recuperação dos danos físicos ao imóvel em caso de desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural desde que causado por forças ou agentes externos, exatamente o que se alega no caso dos autos, já que os vícios de construção no imóvel da ré Wanessa podem ser considerados externos em relação aos autores. Assim, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Por sua vez, embora não tenha havido requerimento administrativo por parte dos autores não há que se falar em FALTA DE INTERESSE DE AGIR uma vez que Wanessa acionou a CEF em 15/01/2016 (fl. 212) com base em laudo da Defesa Civil que menciona DANOS ESTRUTURAIS EM EDIFICAÇÕES VIZINHAS (fl. 211/212) e Boletim de Ocorrência onde consta que o muro de arrimo da minha residência começou a ceder, prejudicando a parte interna e externa da mesma, além de haver risco de cair sobre as residências vizinhas (fl. 207vs). De mais a mais, a CEF contestou o mérito da ação contrapondo-se ao interesse da parte autora de modo que entendo superada a questão. Por outro lado, a questão da prova dos fatos alegados é afeta ao mérito e não ao interesse de agir. Fls. 175/179 - a ré Wanessa impugnou a concessão da assistência judiciária à parte autora alegando ausência de declaração de hipossuficiência juntada aos autos, ou procuração com poderes específicos, além da contratação de advogado particular tudo a indicar que não faz jus ao benefício. Defende, ainda, que não comprovaram os gastos alegados com IPTU, aluguel e demais despesas relativas ao imóvel, ou que tiveram aumento de gastos ao saírem do imóvel para casa de parentes. Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita, sem razão a ré. Concedido prazo para os autores, estes apresentaram em juízo declaração de hipossuficiência (fls. 60, 68/70). Além disso, vale observar o que diz expressamente o novo Código de Processo Civil no sentido de que [p]resume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (3º e 4º, CPC, do art. 99). Assim, rejeito a impugnação à concessão da gratuidade aos autores. Fls. 288/292 - considerando que o conteúdo da petição (questões complementares) refere-se ao processo conexo (n. 0002394-69.2016.4.03.6120) no qual já foi juntada petição de igual teor (fls. 477/481), desentranhe-se e devolva-se ao advogado. Desentranhe-se também a petição de fls. 117/134, conforme requerido às fls. 135, certificando-se e regularize-se a juntada do documento de fl. 11. No mais, os feitos já foram reunidos para julgamento conjunto, restando prejudicado o pedido de Wanessa para reconhecimento da conexão (fl. 288). Abra-se vista pelo prazo legal aos autores LUCIANE e CHARLES a respeito do laudo pericial elaborado no feito em apenso facultando-lhes inclusive a apresentação de quesitos complementares. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007066-09.2005.403.6120 (2005.61.20.007066-5)** - MAYRA HELOISA CEZARIO X DEISE CRISTINA DA SILVA (SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MAYRA HELOISA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003937-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003937-0)** - MARCIA VIEIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004258-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004258-7)** - MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005621-82.2007.403.6120 (2007.61.20.005621-5)** - DINORAH LIMA CRUZEIRO (SP217146 - DAPHNIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH LIMA CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004096-31.2008.403.6120 (2008.61.20.004096-0)** - JOSE LUIZ SANT ANNA (SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP232302 - THIAGO PIETRO ISHINO)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005378-07.2008.403.6120 (2008.61.20.005378-4)** - PAMELA VANESSA AMARAL ZANETI X LILIAN MARIA AMARAL (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA VANESSA AMARAL ZANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006385-34.2008.403.6120 (2008.61.20.006385-6)** - MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002839-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002839-3)** - TARCISO ARAUJO IVO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO ARAUJO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002996-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002996-8)** - DJALMA DIAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005168-82.2010.403.6120** - BENEDITO LUIZ INOCENCIO(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUIZ INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0009852-50.2010.403.6120** - CLAUDINA MENEGASSI CARONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA MENEGASSI CARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004694-77.2011.403.6120** - DAVINO FRANCISCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0009760-38.2011.403.6120** - ANTONIO SALUSTIANO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0013277-51.2011.403.6120** - SANDRA ELISA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ELISA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0013309-56.2011.403.6120** - FRANCISCO CARLOS JORGE CASEMIRO X CLEUZA MARIA MIRANDA CASEMIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS JORGE CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0011768-51.2012.403.6120** - DORVIDEIO FILOMENO X EVA PEREIRA FILOMENO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVIDEIO FILOMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005256-18.2013.403.6120** - PERPETUO RIBEIRO LIMA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPETUO RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001869-58.2014.403.6120** - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RODRIGUES VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0009084-85.2014.403.6120** - EDINA APARECIDA TRAVAGLIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA APARECIDA TRAVAGLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000001-11.2015.403.6120** - ARNALDO MASCHIARI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MASCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005665-96.2010.403.6120** - ALEX SANDRO APARECIDO FENILLI(SP218874 - CRISTIANE STECH BUTTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALEX SANDRO APARECIDO FENILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Tendo em vista a inércia da advogada constituída (fls. 135 e 137) e considerando o depósito referente à condenação (fl. 131), intime-se a parte autora, por carta, para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001653-54.2001.403.6120 (2001.61.20.001653-7)** - CHEFOR AUTO PECAS LTDA X JOSE DEVANIL CARRASCOSSI(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004262-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004262-5)** - ORLANDO SOARES BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ORLANDO SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 4813

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004920-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004920-7)** - EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSE VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação supra e ante a ausência de reinvidicação do crédito devido à advogada supostamente falecida, Dra. Paula Maris da Silva, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento dos honorários sucumbenciais. Informado o cancelamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004474-74.2014.403.6120** - AMAURI JESUS CURTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI JESUS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

**Expediente Nº 4817**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005597-20.2008.403.6120 (2008.61.20.005597-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DIRCEU ANTUNES DE MENEZES(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA)**

Informação de secretaria: publicação da sentença de fl.43: Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Detemino o levantamento de eventual penhora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Intime-se a patrona do executado a regularizar seu cadastro na AJG para fins de pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, requirir-se o pagamento dos honorários da advogada, Dra. Cora Maria Diniz Junqueira, que fixo no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal (Res. n. 305/2014) e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000435-39.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SUELI APARECIDA AMARAL DA SILVA**

Informação de secretaria: publicação de sentença de fl.27: Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Detemino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0004843-39.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MINERACAO DIDONE LTDA EPP X RINCOX COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AREIA LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)**

Fls. 98/110 - a empresa executada Rincox Comércio e Beneficiamento de Areia Ltda. opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com pedido para suspensão da execução, alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário já que o despacho que determinou sua citação foi proferido em 12/03/2015 e os créditos executados têm seu vencimento entre 10/03/2004 e 20/04/2007, portanto, mais de cinco anos antes do despacho de citação. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, pode ser conhecida de ofício, porque raramente demanda dilação probatória, a questão da prescrição, já que a hipótese dos autos não é exceção. No que toca à discussão acerca da prescrição, de acordo com a CDA os créditos exigidos referem-se ao regime do SIMPLES vencidos entre 11/03/2004 e 23/04/2007. Declarado o débito e não pago no vencimento o prazo de prescrição iniciou-se, portanto, entre 12/03/2004 (parcela mais antiga) e 25/04/2007 (mais recente). Ato contínuo, o contribuinte aderiu ao parcelamento do Simples Nacional em 26/07/2007, conforme comprovam os documentos juntados pela Fazenda Nacional (fls. 146/150). Nesse quadro, figurando o parcelamento como confissão do débito tem-se por interrompida a prescrição nessa data (parágrafo único, inciso IV, do art. 174, do CTN). O parcelamento foi rescindido com data retroativa a 12/02/2012 (fl. 152). Assim, a prescrição teve seu fluxo interrompido entre 26/07/2007 e 12/02/2012, reiniciando seu curso nessa data. A seguir, inscrito o débito em DAU em 21/03/2012, a execução foi ajuizada contra a empresa Mineração Didone Ltda. EPP (sucidida da ora excipiente) em 02/05/2012, portanto, após a LC n. 115/2005, com despacho ordenando a citação em 03/05/2012 (fl. 80), antes de decorridos cinco anos. Citada a empresa (fl. 81), não foram encontrados bens para penhora, certificando o oficial de justiça que no mesmo endereço estava funcionando a empresa excipiente (fl. 84). Reconhecida a responsabilidade por sucessão tributária da empresa Rincox foi determinada sua citação em 12/03/2015 (fl. 95). Posteriormente, houve novo parcelamento do débito com base na Lei n. 10.522/02, em 11/11/2015, portanto após o ajuizamento da execução, rescindido em 09/04/2016 (fl. 150vs.). Pois bem. Da análise dos fatos, é inequívoco que não houve prescrição eis que decorreram menos de cinco anos entre o vencimento dos débitos (03/2004 a 04/2007) e o parcelamento (07/2007), entre a rescisão do parcelamento (12/02/2012) e o ajuizamento da execução (02/05/2012) (já que houve citação da empresa Mineração Didone, fl. 81 - art. 240, 1º, CPC). Tampouco entre o ajuizamento e o despacho que ordenou a citação de Rincox em 12/03/2015. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade por não verificar a alegada prescrição, restando prejudicado o pedido de suspensão da execução. Intime-se.

**0011820-47.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IVENS ALBERTO MEYER**

Informação de secretaria: publicação da sentença de fl.19: Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado e levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P. R. I.

**0002862-67.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANDRADE MANUTENCAO EM BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA ME**

Informação de secretaria: publicação da sentença de fl.15: Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P.R.I.

**0004209-38.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L.H.BARBOZA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - ME(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)**

Fls. 41/47 - a empresa executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a prescrição do crédito tributário já que a execução foi distribuída em 14/04/2015 e os créditos executados oriundo do programa SIMPLES NACIONAL tiveram seu vencimento entre 01/02/2009 e 01/10/2011. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, pode ser conhecida de ofício, porque raramente demanda dilação probatória, a questão da prescrição, já que a hipótese dos autos não é exceção. No que toca à discussão acerca da prescrição, de acordo com a CDA os créditos exigidos referem-se ao regime do SIMPLES NACIONAL vencidos entre 13/03/2009 e 21/11/2011 e constituídos por própria declaração do contribuinte em 30/03/2010, 12/04/2011 e 09/11/2011, conforme tabela juntada pela exequente (fl. 58). Declarado o débito teve início o prazo de prescrição. A seguir, inscritos os débitos em DAU em 11/07/2014, a execução foi ajuizada em 14/04/2015, portanto, após a LC n. 115/2005, com despacho ordenando a citação em 15/04/2015 (fl. 40 - 1º, art. 240, CPC). Nesse quadro, é inequívoco que houve prescrição dos créditos constituídos em 30/03/2010, vale dizer, os créditos vencidos em 13/03/2009, 20/04/2009, 22/06/2009, 20/11/2009 e 21/01/2010 eis que decorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução. De resto, os créditos são exigíveis eis que constituídos menos de cinco anos antes do ajuizamento. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos executados, vencidos em 13/03/2009, 20/04/2009, 22/06/2009, 20/11/2009 e 21/01/2010. Intime-se a Fazenda Nacional a ratificar a CDA informando o novo valor do débito exequendo. Considerando o ajuizamento da execução em face de débito já prescrito, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito prescrito. Intime-se.

**0004858-03.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L.H.BARBOZA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - ME(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)**

Fls. 33/39 - a empresa executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a prescrição do crédito tributário eis que a execução foi ajuizada em 12/05/2015, portanto, mais de cinco anos depois do vencimento dos créditos executados (entre 12/2005 a 01/2007). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de prestação de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Assim, é possível a análise da prescrição já que é matéria que pode ser conhecida na via de exceção e que passo a analisar. O executado afirma que os créditos com vencimento entre 12/2005 e 01/2007 estão prescritos. No caso, o crédito tributário foi constituído a partir de declaração do contribuinte, conforme informação da CDA, porém, não consta dos autos a data de constituição. Como é cediço, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata (EDARESP 201502378680, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10/12/2015). Então, no caso, para análise da prescrição serão levadas em consideração as datas de vencimento ocorridas entre 10/01/2006 e 21/02/2007 (fls. 04/30). A Fazenda, por outro lado, comprova que houve adesão a parcelamento em 26/11/2009 (fl. 49) do qual a empresa foi excluída em 24/01/2014 com último pagamento realizado em 29/07/2011 (fls. 49 e 56). Ora, se o parcelamento do débito implica ato inequívoco de reconhecimento do débito, além de suspender a exigibilidade do crédito, enquanto ocorrem os pagamentos, interrompe a prescrição (art. 151, VI e Art. 174, IV, CTN). De outra parte, a fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento. (AGRESP 201500029163, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2015 ..DTPB:). Assim, a prescrição teve seu fluxo interrompido entre 26/11/2009 e 29/07/2011. A seguir: os débitos foram inscritos em dívida em 05/03/2015 e o ajuizamento da execução se deu em 08/05/2015 com despacho ordenando a citação em 12/05/2015 (fl. 32). Ora, como a Lei Complementar n. 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, para reconhecer como causa interruptiva do prazo prescricional o despacho que ordena a citação do executado, no caso concreto não houve PRESCRIÇÃO dos créditos tributários ora exigidos. Assim, rejeito a exceção. Int.

**0007576-70.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)**

Informação de secretaria: publicação de sentença de fl.54: Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P.R.I.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5154**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001727-16.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)**

Autos nº 0001727-16.2012.4.03.6123Dispõe o artigo 181, 1º, alíneas a, b e c, da Lei nº 7.210/84:Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital(b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto: Ao sentenciado Celso Luiz Alves de Moura, aplica-se o comando, porquanto intimado em 12.12.2012 (fls. 49), até o momento não iniciou o cumprimento das penas (fls. 51). Mudou-se sem comunicar o juízo (fls. 131 e 140). Tendo comparecido à audiência admonitória (fls. 105), não atendeu à determinação de comprovar a alegada impossibilidade de cumprir a pena. Ante o exposto, converto as penas restritivas de direitos substitutivas cominadas ao sentenciado Celso Luiz Alves de Moura (fls. 09/29 e 38/39) em pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Expeça-se mandado, com a advertência de que, cumprido, o preso deverá ser imediatamente apresentado em Juízo para audiência admonitória. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0001127-53.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BUZZO RODRIGUES(SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA)**

A par da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 70), defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 62, para determinar que o sentenciado se submeta a perícia médica. Para realização do exame, nomeio a médica perita Dra. Natália Varella Pires, que deverá esclarecer, em suma, se o sentenciado tem condições físicas e psíquicas de prestar serviços à comunidade, com jornada mínima de 7 horas e máxima de 14 horas semanais, nos termos da condenação, e qual seria a natureza de serviços à comunidade compatíveis com a condição atual do apenado. Concedo ao Ministério Público Federal e à Defesa, prazo sucessivo de cinco dias para, querendo, apresentarem quesitos. Para tanto designo o dia 24 de agosto de 2017, às 13h40min, na sala de perícias deste fórum federal. Intime-se o apenado para comparecer ao exame portando documento de identificação pessoal com foto e documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da prova. Depois da juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e venham-me os autos conclusos.

**0002081-02.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO TOFANIN(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)**

A par da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 68), defiro o pedido de parcelamento das penas de prestação pecuniária e multa, em quinze parcelas mensais. Determino, ainda, que o sentenciado se submeta a perícia médica. Para realização do exame, nomeio a médica perita Dra. Natália Varella Pires, que deverá esclarecer, em suma, se o sentenciado tem condições físicas e psíquicas de prestar serviços à comunidade, com jornada mínima de 7 horas e máxima de 14 horas semanais, nos termos da condenação, e qual seria a natureza de serviços à comunidade compatíveis com a condição atual do apenado. Concedo ao Ministério Público Federal e à Defesa, prazo sucessivo de cinco dias para, querendo, apresentarem quesitos. Para tanto designo o dia 24 de agosto de 2017, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum federal. Após, deverá a Secretaria intimar o apenado para comparecer ao exame portando documento de identificação pessoal com foto e documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da prova. Depois da juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e venham-me os autos conclusos.

**0002082-84.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)**

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 40, verso, uma vez que o apenado não comprovou nos autos circunstância ou fato novo que justificasse a alteração dos valores fixados na assentada de fl. 32. Assim, intime-se pessoalmente o apenado para que inicie o cumprimento da pena, comprovando o pagamento das custas processuais, da multa e da prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da substituição das penas restritivas de direito e a conversão da pena em privativa de liberdade. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002083-69.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ROBERTO PEREIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)**

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 44, verso, uma vez que o apenado não comprovou nos autos circunstância ou fato novo que justificasse a alteração dos valores fixados na assentada de fl. 36. Assim, intime-se pessoalmente o apenado para que inicie o cumprimento da pena, comprovando o pagamento das custas processuais, da multa e da prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da substituição das penas restritivas de direito e a conversão da pena em privativa de liberdade. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000264-34.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X HELIO MORAES(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE)**

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo advogado às fls. 28/29, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000348-79.2008.403.6123 (2008.61.23.000348-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO E SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA)**

Preliminarmente, intime-se o advogado Dr. Elson de Araújo Capeto - OAB/SP 129.836 para que informe se promoverá a defesa do acusado nesta ação, juntando-se a respectiva procuração. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 430/431 e determino a suspensão do processo e do prazo prescricional destes autos. Mantenham-se os autos em secretaria, no arquivo sobrestado, por 180 dias. Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial.

**0002089-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002089-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)**

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 789 dos autos, INTIMO a defesa do corréu Carlos Riginik Junior para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de diligências decorrentes de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0000007-34.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTERO PEREIRA DE SOUSA FRADINHO(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO) X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X ALESSANDRO VERONA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO)**

Designo para o dia 22 de setembro de 2017, às 15h00min (horário de Brasília/DF), a inquirição da vítima FABIO ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS, que deverá ser conduzida coercitivamente, a fim de ser ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução que a ser presidida por este Juízo. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Recife/PE para as providências necessárias à realização do ato. Os acusados serão intimados a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seus advogados. Oportunamente, designarei audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000354-76.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON LUIZ PROTASIO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)**

Analisando a resposta à acusação apresentada por EVERTON LUIZ PROTASIO (fls. 488/490), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo acusado (fl. 490). Anote-se. Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 15h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Antônio Fernando de Miranda e Rafael Zini Malho, Policiais Rodoviários Federais, arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 423, verso) e também requeridas pela Defesa (fl. 490). Após a inquirição das testemunhas, será interrogado o acusado. Requisite-se a escolha do preso e a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Por fim, indefiro o pedido formulado pela Defesa requisitando nova perícia técnica documentoscópica, tendo em vista o Ministério Público Federal já indicou na denúncia e ratificou na manifestação de fls. 503/504, que embora o espelho dos documentos sejam autênticos, há disparidades ideológicas nos dados ali inseridos, conforme consulta de registro administrativo no sistema dos órgãos de trânsito juntado à fl. 20, que se mostra, neste momento processual, adequado a provar a materialidade delitiva. Não obstante o indeferimento nesta oportunidade, a Defesa poderá renovar o pedido ao final da instrução processual, na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, se entender pertinente fazê-lo. Intemem-se e oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000222-82.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X BENEDITO APARECIDO GONCALVES(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP298495 - ANDRE RAGOZZINO)**

Considerando que a Defesa, intimada por duas vezes nos autos (fls. 202, verso e 217, verso) para fornecer os endereços completos ou dados e pontos de referência para localização das testemunhas arroladas às fls. 174 e 197, nada requereu, declaro preclusa a oportunidade de produção da prova testemunhal. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mariporã/SP solicitando informações acerca do andamento da carta precatória expedida à fl. 219. Oportunamente, será designada audiência para interrogatório do acusado. Intemem-se as partes.

**0000296-39.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO EDSON DOS SANTOS MOURA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)**

Sobre o conteúdo da certidão de fls. 142, manifeste-se o advogado constituído pelo acusado (fls. 126), em dez dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

**0000716-44.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CELESTINO VICENTIN(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha José Roberto de Moraes formulado pela Defesa na audiência de fls. 176, bem como a tomada, no mesmo ato, da oitiva das testemunhas da defesa pelo Juízo Deprecado da Comarca de Serra Negra/SP, haja vista a concordância expressa das partes e, em observância a ordem prevista no artigo 400, com a ressalva do disposto no artigo 222, ambos do Código de Processo Penal.Designo o dia 27 de setembro de 2017 às 14h00min para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha Guilherme Serafim de Paula, indicada pelo Ministério Público Federal e interrogado o acusado, que deverá comparecer à sala de audiências deste juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000899-15.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X RITA MARIA BATISTA(SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP251516 - ARIANE APARECIDA SILVA FERRAZ)

Sobre a certidão negativa de intimação da testemunha Gabriel Telles Germano (fls. 159, verso), manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de oitiva da referida testemunha.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão.

**0001018-73.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

A par da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 224) e informações de fls. 300/302, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido formulado a fls. 219/222, e determino a restituição da arma apreendida descrito no laudo pericial de fls. 66/69 ao requerente.O requerente deverá retirar o bem diretamente no local em que se encontra depositado, mediante apresentação da Guia de Tráfego, independentemente de remessa a este juízo.Oficie-se à autoridade Policial para cumprimento.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0001670-90.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROBSON CAETANO DE MORAES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por DIEGO ROBSON CAETANO DE MORAES (fls. 153/156), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo acusado (fl. 162). Anoto-se a secretaria que o réu encontra-se solto, conforme se depreende do documento juntado pela defesa à fl. 165.Expecam-se cartas precatórias à Comarca de Amparo/SP para oitiva da testemunha Carlos Augusto de Carvalho (policial civil lotado na Delegacia de Amparo) e à Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal para inquirição da testemunha Rogério Tomamini, ambas arroladas pelo Ministério Público Federal na denúncia e com endereços atualizados às fls. 176/177.Oportunamente, será designada audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação (fl. 127) e pela defesa (fl. 156, verso) domiciliadas neste município e interrogado o acusado Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição das cartas precatórias à Comarca de Amparo/SP e à Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal, a fim de acompanhar a designação da data da audiência nos juízos deprecados, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, indefiro o pedido formulado pela Defesa requerendo nova pericia técnica na nota de R\$ 100,00, tendo em vista que o laudo pericial juntado aos autos (fls. 63/65) com uma conclusão de que a mesma não apresenta elementos de segurança presentes nas similares originais, caracterizando-se assim como FALSA, mostra-se, neste momento processual, adequado a provar a materialidade delitiva. Não obstante o indeferimento nesta oportunidade, a Defesa poderá renovar o pedido ao final da instrução processual, na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, se entender pertinente fazê-lo.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000672-88.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ADVALDO RICHARD CANDIDO(SP339154 - RODRIGO MENDES E SP254326 - KLEBER FREITAS MATOS)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 13h30min, neste juízo .O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000897-11.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Analisando a resposta à acusação apresentada por FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR (fls. 158/160), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Designo o dia 21 de setembro de 2017, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas as testemunhas Messias Aparecido da Rosa e Wilson Guilherme Dominici, policiais militares, arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 128, itens 1 e 2)O acusado será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu advogado.Oportunamente, determinarei a expedição de carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP para oitiva da testemunha Rodolfo Barros dos Santos arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 128, item 3) e das testemunhas André Silva Lima, Leonardo Mendes Bertoni e Paulo Fernando Silva, arroladas pela Defesa (fls. 160), com a ressalva de que deverá ser observada a ordem da produção da prova prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisite-se a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.Intimem-se e oficie-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001078-12.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X BENEDITA BARBOSA BRANDAO(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X CARLOS ROBERTO BRANDAO(SP133334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI E SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X RICARDO ICHIRO NAKAIE(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FABIO LEANDRO GAGLIARDI RODRIGUES(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Passo à análise das respostas à acusação apresentadas pelos denunciados:1º CARLOS RIGINIK JUNIOR (fls. 294/301), alega que falta justa causa para a ação penal, a conduta que lhe é imputada é atípica porque não prevista no preceito legal indicado, que não cabe ao prefeito fiscalizar e coordenar os procedimentos realizados pela comissão de licitação, não há imputação de conduta dolosa por parte do denunciado. Pede a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, sua absolvição sumária.2º MAURO DE PAIVA (fls. 273/284), pede o reconhecimento da nulidade do feito pela ausência de intimação para apresentação da defesa preliminar, providência prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal. No mérito, alega que, fazendo parte da Comissão de Licitações do município, limitava-se a análise das propostas e atendimento à regularidade fiscal dos licitantes.3º ANTONIO CARLOS DA SILVA (fls. 285/287), requer a rejeição da denúncia, sob a alegação de inépcia, uma vez que a peça não descreve a conduta individualizada dos acusados, não informa qual a vantagem obtida pelo acusado ou o montante do prejuízo ao erário e se o valor da proposta vencedora é o valor de mercado. Pede a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, pericia técnica e oitiva de testemunhas.4º BENEDITA BARBOSA BRANDÃO (fls. 234/253 e 288/290), alega que falta justa causa para a ação penal, que a denúncia é inepta, porquanto não indica o dolo específico do agente e as vantagens com a adjudicação do objeto licitado, não indica eventual superfaturamento, sobrepreço, inexecução do contrato ou lesão ao patrimônio público, há confusão com as atividades atribuídas à pessoa jurídica. A denunciada Benedita não ostenta poderes de gestão da pessoa jurídica que participou do procedimento licitatório. Requer a absolvição sumária e, subsidiariamente, pericia técnica e oitiva de testemunhas.5º CARLOS ROBERTO BRANDÃO (fls. 208/233 e 291/293), alega que falta justa causa para a ação penal, que a denúncia é inepta, porquanto não indica o dolo específico do agente e as vantagens com a adjudicação do objeto licitado, não indica eventual superfaturamento, sobrepreço, inexecução do contrato ou lesão ao patrimônio público, há confusão com as atividades atribuídas à pessoa jurídica. Requer a absolvição sumária e, subsidiariamente, pericia técnica e oitiva de testemunhas.6º RICARDO ICHIRO NAKAIE (fls. 314/317), alega que a denúncia é inepta por não conter a descrição da conduta que lhe é atribuída, com todas as circunstâncias, o grau de participação de cada um dos denunciados não é indicado. Pede a rejeição da denúncia e a absolvição sumária.7º FABIO LEANDRO GAGLIARDI RODRIGUES (fls. 310/312), pede o reconhecimento da inépcia da denúncia, porque não detalhou as ações do denunciado, impossibilitando sua defesa. Requer a absolvição sumária.Decido.Afasto a preliminar de nulidade decorrente da ausência de intimação do funcionário público MAURO DE PAIVA para apresentação da defesa preliminar, como determina o artigo 514 do Código de Processo Penal.Nos termos do enunciado nº 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial - que é o caso destes autos.Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas aos crimes funcionais próprios aplica-se o rito do artigo 514 do Código de Processo Penal.Ementa: CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES (ARTIGO 90 DA LEI 8.666 /1993). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELITO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO FUNCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O procedimento especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal só se aplica aos delitos funcionais típicos, descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. Precedentes. 2. No caso dos autos, os recorrentes foram denunciados pelo crime de fraude à licitação, o que afasta a incidência do artigo 514 do Estatuto Processual. 3. Recurso improvido. STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 37309 PE 2013/0123364-3 (STJ). Data de publicação: 17/09/2013. Quanto às demais alegações defensivas, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Como assentado na decisão de fls. 86, a denúncia não é inepta, preenche os requisitos do artigo 40 do Código de Processo Penal, imputando aos acusados Benedita, Carlos Roberto, Antônio, Ricardo e Fábio, a atuação por meio das pessoas jurídicas que administravam, mediante ajuste, vindo a fraudar o procedimento licitatório objeto destes autos.Mauro foi denunciado porque teria conhecimento da fraude e não adotou providências que seriam de sua responsabilidade. Carlos Riginik, afirma a denúncia, teria concorrido para os mesmos delitos, sendo sabedor do certame fraudulento.Só com a instrução probatória será possível esclarecer a eventual participação das pessoas denunciadas, segundo a previsão normativa do artigo 29 e parágrafos 1º e 2º do Código Penal.As demais questões suscitadas demandam dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Depreque-se a oitiva da testemunha Elaine Oliveira Leite, requerida pelo Ministério Público Federal, e das demais testemunhas arroladas pelas defesas e residentes na Comarca de Bom Jesus dos Perdões/SP, respeitada a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.Com o retorno da carta precatória, cumprida, serão deprecadas as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas, que residem fora deste município em localidades onde não será possível praticar o ato por meio de videoconferência.Intimadas as Defesas desta decisão, estarão intimadas, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Bom Jesus dos Perdões/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Após a produção da prova testemunhal, analisarei a necessidade e pertinência da produção das provas periciais requeridas, que indefiro neste momento.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001649-80.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP145028 - SANDRO HENRIQUE AUDI DE OLIVEIRA E SP350914 - THIAGO FERNANDO SANTOS E SP375597 - CAROLINE ABRAHÃO KRELA)

Em cumprimento ao despacho de fls. 225 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0002669-09.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DANILO BATISTA NUNES(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE E SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS E MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI)

Analisando a resposta à acusação apresentada por DANILO BATISTA NUNES (fls. 234/235), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 14h45min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas as testemunhas Luciano Tilli e Víctor Hugo de Oliveira Castro, Policiais Rodoviários Federais, arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 174, verso)A Defesa não arrolou testemunhas.O acusado será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu advogado.Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o réu. Intimem-se. Oficie-se.Ciência ao Ministério Público Federal.



Analisando a resposta à acusação apresentada por MAXMILIANO CANTUARIA SOARES e RAYANNE TAYSLAR DE FREITAS COSTA (fls. 299/308), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Na resposta à acusação, não foram elencados motivos que permitam afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo para o dia 29 de setembro de 2017, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Alfredo José Martinelli de Oliveira, arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 275), as testemunhas Andreia Ribeiro de Carvalho e Paulo Sergio Vaz de Oliveira, indicadas pela Defesa (fl. 309) e interrogados os acusados. As testemunhas indicadas pela Defesa serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer ao fórum da Seção Judiciária do Distrito Federal em Brasília (callcenter nº 10100843 - fl. 314 - IP Infovia nº 172.31.7.235 e IP Internet nº 177.43.200.35), onde estão domiciliadas. Expeça-se carta precatória. Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 189/2017 (fl. 285) ao Juízo da Vara Única da Justiça Federal de Luziânia/GO (distribuída sob nº 0001149-43.2017.4.01.3501). Intimem-se.

0000421-36.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOILSON SIMAS OLIVEIRA(MG077848 - SILVANA SIMAS KREIN)

Sobre a redistribuição do presente feito e o parecer do Ministério Público Federal que ratificou a denúncia e requereu a ratificação de todos os atos processuais praticados pelo juízo de origem (fls. 390/391), manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se nova conclusão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-96.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: DULI VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DULI VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que diz estar sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que fosse determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da empresa, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foi determinada a emenda da inicial para que a impetrante apresentasse o cálculo para aferição do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido.

O valor da causa foi retificado e foram recolhidas as custas processuais complementares (ID 1657407).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté (ID 1801747) e manifestação da Fazenda apresentada (ID 1753617).

É a síntese do necessário. Decido.

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer é que tem legitimidade para figurar no polo passivo do **mandamus**.

O impetrado (Delegado da Receita Federal em Taubaté) prestou informações requerendo seja denegada a segurança tendo em conta que a impetrante está sujeita à alíquota zero de incidência de PIS e COFINS: "No que pertine à atividade econômica da impetrante, na qual não seja tida como importadora, de comércio a varejos de veículos novos e autopeças, submetidos à incidência monofásica a que aludimos arts. 1º a 3º da Lei nº 10.485/2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014." Afirmou que a impetrante não detém legitimidade ad causam, já que, sob esse regime de tributação, a impetrante está submetida à alíquota zero, a teor do art. 2º, § 2º, inc. II, c/c art. 3º, § 32º, inc. I, ambos da Lei nº 10.485/2002.

De fato, a impetrante não apresentou documentos indispensáveis à comprovação de que suportou os ônus tributários atinentes à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, ora combatidas, o que corrobora a informação de não incidência (alíquota zero) de PIS e COFINS no que tange a atividade da impetrante.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do **mandamus**.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que não houve comprovação da ocorrência do ato coator na medida em que a impetrante não apresenta qualquer comprovante de recolhimento das contribuições contestadas.

Diante dos esclarecimentos contidos nas informações (ID 1801747) acerca da redução da alíquota de PIS/COFINS a zero incidente sobre a receita bruta decorrente da atividade afeta à impetrante, aliados ao fato de inexistir recolhimento comprovado das referidas contribuições, verifico que a probabilidade do direito inexistente no presente **mandamus**.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, 06 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-84.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JAMBEIRO CALDERARIA E USINAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JAMBEIRO CALDERARIA E USINAGEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Houve aditamento da inicial para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido no presente *mandamus* (ID 1592713).

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 1582718 e 1592724).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 1801720).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 07 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal de Taubaté

HABEAS DATA (110) Nº 5000633-75.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: EMERSON LUIZ TEODORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Como é cediço, na via processual constitucional do Habeas Data, o direito líquido certo referente às informações personalíssima que o impetrante pretende conhecer ou retificar, devem vir demons-  
De outra parte, o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adi-  
Assim, cabe ao impetrante comprovar documentalmente o ato coator<sup>[2]</sup>, pois analisando os presentes autos, verifico que não há documento hábil a demonstrar o requerimento ao INSS e a respecti-

Diante do exposto, emenda o impetrante a inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de comprovar a ocorrência de ato coator, sob pena de imediata resolução do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, 07 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Ademais, "(...) todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração. Com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das provas. As simples alegações, desprovidas de prova, nada significam juridicamente e não se presta

[2] O TRF/3.ª Região já decidiu que "É dever do impetrante identificar, na inicial do mandado de segurança, o ato dito ilegal contra o qual se insurge, apresentando a respectiva prova." (MS 74349/SP, DJU 12/06/2007, p. 200, Rel.ª Des.ª Fed. RAMZA TARTUCE)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-11.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: MARIO FERNANDO LAZARINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO LAZARINO COELHO - SP359898  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

MARIO FERNANDO LAZARINO, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM TAUBATÉ – SP, objetivando a revisão da data de início de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolizou três pedidos de Aposentadoria no ano de 2011, obtendo êxito somente no último pedido (NB 158.239.455-2).

Afirma que no ano de 2013 requereu a revisão administrativa do benefício concedido, uma vez que na data do primeiro requerimento – NB 156.742.313-0, já reunia todos os requisitos para obtenção da aposentadoria, a qual foi indeferida pelo impetrado em 2017.

Diante da negativa do Instituto Nacional do Seguro Social, propôs a presente ação, com pedido de liminar, para que o INSS proceda à revisão pretendida.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e recolhida as custas judiciais (ID 1342088).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (ID 1386418).

Houve manifestação da Procuradoria Federal dando-se por ciente do presente **mandamus** (ID 1460085).

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações (ID 1706756).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.”[1] Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações.

No presente caso o impetrante requer que a autoridade impetrada promova a revisão da data de início de seu benefício de aposentadoria, reconhecendo que o benefício deveria ser concedido desde 14.04.2011, data do primeiro requerimento - 156.742.313-0, uma vez que nessa ocasião já reunia todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria.

Afirma o INSS que realizou a revisão do benefício do impetrante, entretanto, a indeferiu, uma vez que a DER foi fixada em concordância com as normas vigentes à época da concessão do benefício (ID 1706756). Pois bem

Se o impetrante pretende que seu benefício seja concedido desde a data do primeiro requerimento administrativo, deve provar que nessa época realmente preenchia todos os pressupostos para a sua concessão.

Todavia, o impetrante não trouxe aos autos documentos de modo a comprovar, de plano, o seu direito.

Juntos apenas os pedidos formulados perante o INSS e a sua negativa na concessão da aposentadoria pleiteada (Ids 1100405 e 1100406).

Com efeito, os documentos apresentados não constituem prova suficiente para julgamento do feito em sede de mandado de segurança.

Para se apurar se o impetrante possuía o direito de se aposentar em 14.04.2011 (data do primeiro requerimento - 156.742.313-0), seria necessário analisar a documentação pertinente como CTPS, recibos de recolhimento para o INSS, dentre outras provas.

Com efeito, na propositura do writ, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela. No caso dos autos, é necessária a dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) “...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 10, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o artigo 485, VI, do CPC/2015.

Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.

Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511).

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 03 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-26.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

I - Manifeste-se a e exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.

II – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 7 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-06.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: M. FINOTI SOLUCOES CONTABEIS - ME, MAURICIO FINOTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406

**Despacho**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a interposição dos Embargos à Execução.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 7 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-76.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: COMPUTATIVA INFORMATICA LTDA - ME, RICARDO CASSANO CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**Despacho**

Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos como sobrestados.

Int.

Taubaté, 7 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000086-69.2016.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: GISELE HOMEM DE MELO  
Advogado do(a) RÉU:

**Despacho**

Manifeste-se a CEF no prazo último de 5(cinco) dias.

int.

Taubaté, 7 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-94.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EXCEDE METAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SAMIR AFONSO DE OLIVEIRA

**Despacho**

Informe a Caixa Econômica Federal se houve acordo entre as partes.

Em caso negativo, requira o que de direito.

Int.

Taubaté, 7 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-71.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DOREAN - CONFECOES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, LOURDES MARIA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

**Despacho**

Manifeste-se a CEF sobre o AR negativo de Lourdes Maria Cardoso, bem como requira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

Taubaté, 7 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500012-78.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: RAFAEL JUNIOR DOS SANTOS GONCALVES - ME, RAFAEL JUNIOR DOS SANTOS GONCALVES

**Despacho**

Manifêste-se a CEF se houve acordo entre as partes.

Em caso negativo, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 7 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500055-15.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: M. A. COSTA - POUSADA - EIRELI - ME, RENATA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARIA APARECIDA COSTA

**Despacho**

Manifêste-se a CEF se houve acordo entre as partes.

Em caso negativo, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 7 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-12.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: TIJOVALE TELHAS E PREMOLDADOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS RIBEIRO JUNIOR, MARIA DA GRACIA ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DE MORAIS - SP292391

**Despacho**

Manifêste-se a CEF sobre o AR negativo de Luiz Carlos Ribeiro Junior.

Requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 7 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-89.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA MARQUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**Despacho**

Manifêste-se a CEF, NO PRAZO ÚLTIMO DE 5 (CINCO) DIAS.

Int.

Taubaté, 7 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-53.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: APARECIDA LUCIA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

## Despacho

Manifeste-se a executada sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 7 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-12.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NORONHA DE SOUZA & SOUZA LTDA. - ME, CHARLES NORONHA DE SOUZA, LUIZIANA MARTINS MALHEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

## Despacho

Manifeste-se a CEF no prazo último de 5(cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos como sobrestados.

Int.

Taubaté, 7 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-17.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, ROBERTA NAZARE MAGALHAES - MG163384, MAURICIO SARAIVA

DE ABREU CHAGAS - MG112870

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING, CNPJ nº 01.166.372/0001-55 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP E OUTROS, objetivando, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das referidas contribuições às entidades terceiras.

Aduz o Impetrante, em síntese, que a incidência dos créditos relativos às contribuições ao FNDE, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA são inconstitucionais a partir de dez/2001, já que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149, § 2º, III, "a", da Carta Magna.

Houve emenda da inicial (ID 1278739 e ID 1576408).

Foram devidamente recolhidas as custas processuais (ID 1278743).

Na decisão de ID 1610029 foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal,

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, impugnando o pedido principal com a alegação de que a cobrança das contribuições ao FNDE, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA são afrontam a lei, tampouco a Constituição Federal/1988 (ID 1610410).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Senão vejamos.

### Da Contribuição ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI

O art. 8º, §3º, da Lei n.º 8.029/90, ao instituir ao SEBRAE, destinada ao custeio da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, assim dispôs:

"Art. 8.º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§3.º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas."

Por sua vez, o mencionado art. 1.º, do Decreto-lei n.º 2.318/86, refere-se às entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC), quando assim dispôs:

"Art. 1.º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados(...)"

Depreende-se, assim, que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAT, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei n.º 8.706, de 14.09.93.

Logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devida ao SEBRAE.

A Lei n.º 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Resulta claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresentando relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149, da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no acima mencionado art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, visando o financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se fazendo necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Por fim, forçoso é reconhecer a não incidência ao caso em comento do art. 240, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não deve ser aplicado de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão, o que não dispensa, naturalmente, a regulamentação legal, conforme feito pelos dispositivos infraconstitucionais anteriormente aludidos.

Impende salientar que o legislador constituinte, em todas as vezes que foi sua intenção reservar matérias para serem reguladas por meio de lei complementar, assim o fez expressamente, a exemplo do que se verifica com as limitações do poder de tributar (art. 146, inciso II da Constituição Federal) e com os impostos previstos no artigo 154, incisos I e II da Constituição. Logo, nas hipóteses em que a Constituição Federal exigiu mais do que a lei ordinária, ela o fez expressamente, vinculando essa que não se vislumbra quanto à contribuição destinada ao SEBRAE.

Além do mais, não se trata, na espécie, de "outra fonte" de manutenção ou expansão da seguridade social, ocasião em que se faria mister a edição de lei complementar.

Assevere-se, ainda, que a remissão feita pelo art. 149, da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em comento, momento quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas para estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Não se constata, dessa forma, nenhuma inconstitucionalidade que estaria a macular a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, posicionamento este que vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme os acordos cujas ementas transcrevem-se abaixo, que entendendo serem aplicáveis ao caso em comento:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. - Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SF Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstant a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecida, mas improvido." Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJU 27/02/2004.*

#### **Da Contribuição ao INCRA**

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei n.º 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

*"§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".*

Posteriormente, a Lei n.º 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar nº 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos) por cento para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15. O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: "A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91 porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em *questão*" (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 - p. 579 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CC SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).*

*2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.*

*3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).*

*4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos".*

No mais, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.



Ademais, considerando que tal exigência encontra amparo no artigo 195 da Magna Carta, verifica-se lícita a imposição da exação à toda a sociedade, sem exceção, dado o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio da Seguridade Social, de forma a financiar a cobertura dos riscos ao qual está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados urbanos.

O entendimento das Cortes Superiores já se verifica sedimentado no sentido da legalidade da cobrança, consoante ementas, *in verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.

O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Agravado desprovido.”

(STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 – REL MIN. CARLOS BRITTO)

“TRIBUTÁRIO. FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, *à unanimidade*, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.
2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.
3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.
4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC.
5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes.
6. Recurso especial da empresa parcialmente provido.
7. Recurso especial do INSS improvido. REsp 624714 PR 2003/0222047. PRIMEIRA TURMA do STJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Publicação DJ 13.09.2004 p. 182.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 263.208/SP, o eminente Ministro Néri da Silveira registra voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, *in verbis*:

“Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL. Par tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir essa então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direito, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN) (fls. 116/117)”.  
O

Outrossim, é importante explicitar que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de **deferibilidade** direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da embargante de se livrar da exigibilidade do INCRA não tem guarida.

#### **Das Contribuições ao FNDE**

O Decreto nº 6.003/2006 prevê em seu artigo 1º:

“A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvadas a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, sobre a matéria.

§1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.”

Também no que concerne ao FNDE, mantém a exigibilidade da contribuição, pois a base de cálculo estabelecida em lei não fere a CF/88.

#### **Da Emenda Constitucional nº 33/2001**

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

As contribuições de intervenção no domínio econômico “são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país” (FABRETTI, Lúcio Camargo. *Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que *ocaput* permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Em relação à inovação trazida pelo inciso III do parágrafo segundo do dispositivo acima citado, igualmente não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do SEBRAE que torne o tributo ilegal.

Como se vê, a redação da alínea a, do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Trata-se de regra que estabelece alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo *poderão* e não *deverão*.

Com o advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição instituída pelas Leis nº 8.029/90, de custeio do SEBRAE, mesmo após a EC nº. 33/2001, posto que tal emenda não objetivou outra coisa senão a criação de uma CIDE incidente sobre importação de combustíveis, dentre outras tantas contribuições de intervenção no domínio econômico existentes no sistema tributário brasileiro.

Ressalte-se que a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição.

A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF.

Assim, resta patente que, na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução dos designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 5001707-05.2011.404.7203, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJU 06/09/2012.***

*“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE (REPASSE À APEX E ABDI) - INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS: POSSIBILIDADE - ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ALTERADA) - CONSTITUCIONAL Nº 33/01 - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.029/90 (RE 396.266/SC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contribuição ao SEBRAE incide sobre a folha de salário como premissa expressa vigente (Lei nº 8.029/90), cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF em dezenas de julgados. 2. Desinfluenta a alteração do art. 149 da CF/88 pela EC nº 33/01, pois os precedentes do STF são posteriores, abonando a exação. 3. Observado o disposto no art. 20, §3º, do CPC, e considerado o trabalho dos procuradores da parte vencedora, os honorários devem ser mantidos, porque fixados em patamar razoável. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2009, para publicação do acórdão.” BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 0036982-23.2006.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 29/05/2009, p. 196.*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA.*

*1. Não há necessidade de integração do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador.*

2. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas." AC 50002730920154047116 RS 5000273-09.2015.404.7116. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. Data de publicação: 5 de Julho de 2016.

Assim, diante do exposto, ante a ausência de relevância na fundamentação do direito invocado, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Mantenho a decisão de ID 1610029 por seus próprios fundamentos.

Informe a impetrante acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no bojo do agravo interposto.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 11 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal de Taubaté

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3055

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001662-22.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIA GUIMARAES SAMPAIO X VANESSA CRISTINA AUGUSTO(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA E SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Apresente a defesa os memoriais, observado o prazo legal.

**0002411-39.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER DA SILVA SANTOS X VANESSA CRISTINA AUGUSTO(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE E SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Apresente a defesa os memoriais, observando o prazo legal.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-79.2008.403.6121 (2008.61.21.002948-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE OTTO DOS SANTOS X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Considerando a atuação do defensor dativo nomeado às fls. 151, árbitro os honorários no valor mínimo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 305 de 07/10/2014), devendo a Secretária requisitar o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000289-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SAINT CLAIR DE VASCONCELOS(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PADUA)

Intime-se a defesa para que apresente manifestação quanto ao cumprimento do item 1.2 do acordo de suspensão condicional do processo (fls. 169) sob pena de revogação do benefício, uma vez que seu prazo foi prorrogado por 6 (seis) meses e já decorreu em definitivo.

0004422-07.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO ALVES DE SOUZA(SP136422 - THAIS HELENA APRILE BONORA E SP370693 - ANDREA CANDIDO MOREIRA E SP147276 - PAULO GUILHERME) X ISAAC ARNAUT DE OLIVEIRA BRINCO(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Vistos em decisão, Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra JOÃO ALVES DE SOUZA e ISAAC ARNAUT DE OLIVEIRA BRINCO, dando-os como incurso no artigo 183, caput, da Lei 9.472/1997, por quatro vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado). Narra a denúncia que, no dia 16/06/2014, no interior da Fazenda Lavrinhas, nas proximidades da Estrada Guaratinguetá/Campos do Jordão, altura do km 32, no Bairro Ribeirão Grande, em Pindamonhangaba/SP, os réus, agindo em concurso e em continuidade, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, desenvolviam clandestinamente atividades de telecomunicações, consistentes na transmissão de sinais de radiodifusão sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Narra ainda a denúncia que, em data anterior a 16/06/2014, o réu JOÃO, na qualidade de administrador da Fazenda Lavrinhas, e o réu ISAAC procederam à instalação de quatro equipamentos transmissores de FM, todos com operação na faixa de transmissão de sinais de radiofrequência do espectro destinado ao serviço de radiodifusão sonora, de maneira que os transmissores davam suporte ao funcionamento de quatro emissoras clandestinas denominadas Rádio Planeta Gospel FM e Gospel News FM, além de duas outras cujos nomes não foram identificados, que operavam nas frequências 93,9 e 92,3Mhz. Acrescenta, ainda a denúncia, que no dia 16/06/2014, fiscais da ANATEL, acompanhados de Policiais Civis, foram até a entrada da Fazenda e desligaram os disjuntores, momento em que perceberam que duas das quatro emissoras saíram do ar. Na sequência, os fiscais encontraram os quatro equipamentos em funcionamento e acabaram por providenciar as medidas necessárias para impedir a continuidade da transmissão. A denúncia foi recebida em 23/11/2016. Os acusados foram devidamente citados (fls. 213 e 218), e apresentaram resposta à acusação, tendo o réu ISAAC arguido a inépcia da denúncia, arrolado as mesmas testemunhas da acusação e postulado pela expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Pindamonhangaba, com a finalidade de apurar se houve realização de perícia no local dos fatos (fls. 219/222). Por sua vez, o réu JOÃO se declarou inocente das acusações que lhe são impostas e requereu a aplicação do artigo 72 da Lei 9.099/1995, com a possibilidade de realização de transação penal. A defesa arrolou duas testemunhas (fls. 232/234). É o breve relato. Fundamento e decido. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados aos acusados. Não há se falar em inépcia da denúncia, como arguido pela Defesa do réu ISAAC, uma vez que a peça expõe de forma clara o fato imputado como criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo ao acusado a sua exata compreensão e possibilitando o regular exercício do direito de defesa. Indefero o requerimento formulado pela Defesa do réu ISAAC de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil de Pindamonhangaba/SP, uma vez que como se constata do ofício expedido às fls. 04, toda a documentação relativa à ocorrência foi encaminhada à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, não tendo sido elaborado nenhum laudo pericial do local. Indefero o requerimento formulado pela Defesa do réu JOÃO, uma vez que tendo em vista que o crime imputado aos réus (artigo 183 da Lei 9.472/1997) tem pena prevista de dois a quatro anos de detenção, não sendo o caso portanto de aplicação da transação penal (pena máxima não superior a dois anos, artigo 61 da Lei 9.099/1995) nem tampouco da suspensão condicional do processo (pena mínima igual ou inferior a um ano, artigo 89 da Lei 9.099/1995). Dessa forma, não ocorrendo hipóteses de absolvição sumária, nem tampouco tendo sido alegadas exceções, e não havendo nulidades a serem sanadas, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 13 de SETEMBRO de 2017, às 13H30 para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes em São Paulo, por meio de videoconferência. Depreque-se a uma das Varas Federais a intimação das testemunhas para comparecimento no Fórum Federal de São Paulo, a fim de serem ouvidas por meio do sistema de videoconferência. Sem prejuízo, designo o dia 23 de AGOSTO de 2017, às 14H30 para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes em São José dos Campos, por meio de videoconferência. Depreque-se a uma das Varas Federais a intimação das testemunhas para comparecimento no Fórum Federal de São José dos Campos, a fim de serem ouvidas por meio do sistema de videoconferência. Providencie a Secretária as intimações e requisições necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-81.2017.4.03.6124  
IMPETRANTE: DIEISON PEDRO TOMAZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DIEIKON XAVIER DA SILVA - SP389019  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança movido por Dieison Pedro Tomaz da Silva em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, buscando a concessão de liminar para determinar a suspensão da cobrança das parcelas mensais do FIES do impetrante (contrato nº 24.0303.185.0004581-00), conforme determina a Lei nº 10.260/2001 em seu artigo 6º-B, § 3º, fixando multa diária para o caso de descumprimento da ordem.

O impetrante alega que financiou seu curso de Medicina por meio do FIES aos 19/05/2010. Aprovado na residência médica para especialidade de Clínica Médica, a ser realizada no período compreendido entre 01/03/2016 e 28/02/2018, passou a receber uma bolsa no valor de R\$2.964,09 (dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), vendendo-se inviabilizado de pagar as parcelas mensais do FIES, em tomo de R\$2.000,00 (dois mil reais). Por tal motivo, requereu a suspensão da cobrança de seu FIES, o que lhe foi negado.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dispõe o artigo 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01:

§ 3º *O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

Comprovado pelo documento ID 1468015 que o impetrante está regularmente matriculado no Programa de Residência Médica em Clínica Médica da Universidade Brasil/Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, faz jus o impetrante à pretendida suspensão da cobrança das parcelas do FIES (contrato nº 24.0303.185.0004581-00) até o fim de sua residência médica, prevista para 28/02/2018, na forma no artigo 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01 acima transcrito.

Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, bem como evidente a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora tome as providências necessárias à suspensão da cobrança das parcelas do FIES do impetrante (contrato nº 24.0303.185.0004581-00) até o fim de sua residência médica, prevista para 28/02/2018.

**Caberá à autoridade apontada como coatora cientificar o agente financeiro - Caixa Econômica Federal - dos termos desta decisão, a fim de que seja cumprida.**

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e **CIENTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, vindo, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jales, 07 de julho de 2017.

**ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Doutora LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juiza Federal Substituta**

**Bela. Maina Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4264**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000760-94.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA E SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA) X LEONCIO JOSE FARIA(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO)

Desentranhe-se o documento acostado à fl. 142, protocolizado sob o nº 2017.61240003471, procedendo-se sua juntada nos autos corretos (0000298-74.2013.403.6124).Fl. 144. Considerando o novo endereço do réu Gilberto Rodrigues de Carvalho, determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Pereira Barreto/SP para que se proceda o seu interrogatório.Com o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4911**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

Considerando as manifestações do executado (fls. 309/310 e 311), determino que o bloqueio de valores de fls. 305/306 seja mantido apenas na conta existente no Banco do Brasil S/A, devendo as demais serem imediatamente desbloqueadas.Aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 854, par. 3º, CPC/2015, e, não havendo manifestação do executado, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º). Ato contínuo, intime-se a exequente, para que se manifeste sobre os valores bloqueados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, bem como informando, se o caso for, os dados necessários para eventual conversão em renda da quantia constrita, além do valor atualizado do débito.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JURACI COSME DE LANES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Autos recebidos em redistribuição.

Em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, para a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ODAIR BRONZER

**DESPACHO**

Autos recebidos em redistribuição.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 5 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

**DESPACHO**

ID 1798104: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 5 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000177-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impraticável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 5 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000321-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: CONTEM 1GFRANCHISING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 5 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: LUIS BETTIO TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262

**DESPACHO**

Inicialmente, esclareça o executado se, além do pedido de concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, também pretende a nomeação da Dra. Vanessa Salmaço Martins como sua defensora dativa em virtude do convênio firmado entre a Justiça Federal e os advogados cadastrados na lista da Assistência Judiciária Gratuita.

Em caso positivo, deverá apresentar petição com este pedido expresso, de modo que este juízo possa formalizar a nomeação da causídica.

De outro lado, também deverá o executado apresentar cópia legível do documento anexado pelo ID 1661022.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADRIANA LUISA DE LIMA 54830419687, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES, ADRIANA LUISA DE LIMA

#### DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação ID 1141038, tendo em vista constar no Termo de Prevenção ID 1104351 diversos processos de mesma natureza da presente demanda.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a CEF atenda à determinação ID 1599033.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: MIRIAM FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

ID 1652475: indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RECEITANET, posto que tal serviço eletrônico apresenta utilidade diversa da pretendida, além de não se encontrar disponível dentre as ferramentas utilizadas por este juízo para esta finalidade.

Isto posto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o exequente requeira o que mais de direito.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: OSMARINA ROBERTO LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 1011116: assiste razão ao INSS no que se refere ao litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, questão não levantada por qualquer das partes em momento anterior ao presente.

Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a petição inicial e requeira a citação do referido litisconsorte, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)  
EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO MANTOVANI ZENI

## DESPACHO

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Providencie a exequente a elaboração do respectivo boleto e posterior anexação aos autos.

Após a referida juntada aos autos, intime-se a parte executada (por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, caso tenha advogado constituído, ou por carta de intimação, caso não o tenha) para que efetue o pagamento no prazo de 10 (Dez) dias, apresentando neste juízo o respectivo comprovante.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793

## DESPACHO

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Providencie a exequente a elaboração do respectivo boleto e posterior anexação aos autos.

Após a referida juntada aos autos, intime-se a parte executada (por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, caso tenha advogado constituído, ou por carta de intimação, caso não o tenha) para que efetue o pagamento no prazo de 10 (Dez) dias, apresentando neste juízo o respectivo comprovante.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000234-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impraticável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000178-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impraticável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de julho de 2017.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000223-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impraticável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 7 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000224-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impraticável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 7 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDERSON COSTA - BRINDES - ME, ANDERSON COSTA

### DESPACHO

ID 1505614: manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 7 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS REIS LOGISTICA - ME, JOAO BATISTA DOS REIS

### DESPACHO

ID 1500519: manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 7 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA

**DESPACHO**

ID 1768429: manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULA DE ANDRADENAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADENAVARRO

**DESPACHO**

ID 1500553: manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: RODABEM AUTO PECAS E SERVICOS SAO JOAO LTDA - EPP, PAULO ROBERTO SEEMANN, RITA DE CASSIA DE ESTEFANI MARQUES, RODRIGO LOPES DA SILVA

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, transitada em julgado a sentença ID 1304037, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE REINALDO MOREIRA - ME, JOSE REINALDO MOREIRA

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, indefiro o pedido efetuado pelo ID 1579647, posto que inadequado no presente momento de iniciação da fase de cumprimento de sentença.

Conforme constou na sentença proferida (ID 1192159), tem a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar memória discriminada e atualizada do título.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: CONTEM 1G S/A, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela embargante, ficando consignado que os custos da referida prova (honorários periciais) é ônus da parte requerente, restando indeferido, portanto, o pedido de sua repartição entre as partes.

Nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como perita do juízo, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários.

No mais, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000209-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: CONTEM 1GFRANCHISING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela embargante, ficando consignado que os custos da referida prova (honorários periciais) é ônus da parte requerente, restando indeferido, portanto, o pedido de sua repartição entre as partes.

Nomeio a Sra. Doraci Sergenti Maia, CORECON 13.937, como perita do juízo, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários.

No mais, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 6 de julho de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000155-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381  
REQUERIDO: EDGARD PARRERA FERESIN

#### DESPACHO

ID 1788962: Notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se carta de notificação no endereço indicado.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MAGALI MANOEL ZUCHERATO EIRELI - ME, LENI ROQUE TORATI, MAGALI MANOEL ZUCHERATO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 51.265,93 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de julho de 2017.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9278**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002264-73.2007.403.6127 (2007.61.27.002264-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001510-0)) ADELINO BARROSO - ESPOLIO X CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar sua pertinência. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI**

Vistos, em inspeção. Considerando que não houve manifestação do executado, Sr. Mario Sergio Donzellini acerca do edital de intimação de fl. 304, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante custas para fins de expedição e cumprimento de carta precatória para a avaliação imóvel e demais atos executórios. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 303, devendo a secretaria expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Guamá/PA para as averbações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0003140-81.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA - ME X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA

Vistos, em inspeção. Fl.132: Defiro a citação do executado por edital, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

**0001651-72.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POLICAPAS CONFECOES LTDA - EPP X ANTONIO CAYRES X VANDERLEI GILBERTO CAYRES

Vistos, em inspeção. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória retransmitida. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0000598-22.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ACACIO ANTONIO DOS SANTOS

Vista à CEF para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001510-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001510-0)** - ESPOLIO DE ADELINO BARROSO REPRESENTADO POR CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, em inspeção. Manifeste-se o requerente acerca do alegado pela CEF às fls. 98/103, em especial sobre a inexistência de valor a ser pago. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5)** - NELCY BASTOS PEREIRA X NELCY BASTOS PEREIRA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Nely Bastos Pereira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003947-48.2007.403.6127 (2007.61.27.003947-4)** - SERGIO LUIS FELIPETI X SERGIO LUIS FELIPETI(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERASA S.A. X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0004190-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004190-4)** - MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS X MARIA ALICE DOS REIS ROSAS X MARIA ALICE DOS REIS ROSAS X MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS FILHO X MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS FILHO X ANTONIO GUEDES DA SILVA ROSAS NETO X ANTONIO GUEDES DA SILVA ROSAS NETO(SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO E SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003901-54.2010.403.6127** - MUNICIPIO DE TAPIRATIBA X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0004137-06.2010.403.6127** - ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIN X MARCIO RODRIGO BANIM(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA E SP281937 - SERGIO DEL PIO LUOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIVALDO DA SILVA FADINI X LUCIVALDO DA SILVA FADINI X MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO X MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO(MG110558 - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0002995-93.2012.403.6127** - MARIA ROSA SILVA MALANDRIM X MARIA ROSA SILVA MALANDRIM(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0001962-34.2013.403.6127** - MANOEL JOSE DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Manoel José de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### Expediente Nº 9279

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000948-98.2002.403.6127 (2002.61.27.000948-4)** - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELÍ COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Trata-se de ação na qual a autora objetivava o reconhecimento do crédito presumido de IPI correspondente a 5,37% sobre a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9.636/96, incidentes sobre matéria prima, insumos destinados à produção de café adquirido cru de produtores rurais, empresas comerciais e cooperativas e utilizados no processo de industrialização de que resultam diversos tipos de café para exportação, incluindo na base de cálculo do incentivo fiscal a energia elétrica e o material de embalagem utilizado, sem as restrições contidas na Instrução Normativa N. 23/97. A sentença julgou improcedente o pedido. Inconformada com a sentença proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação perante o E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à prolação para tão somente assegurar o gozo do benefício, observado o prazo prescricional quinquenal, afastando a possibilidade de alcançar a energia elétrica utilizada no processo produtivo. A autora acostou aos autos petição na qual requer, nos termos do art. 534 do CPC, o cumprimento do julgado. Decido. Da análise dos autos, em especial da petição acostada aos autos (fl.391), depreendo que a parte autora apresentou manifestação de inconformidade perante a Receita Federal em 12/01/2017, que aguarda julgamento. Diante do alegado, manifeste-se a parte autora acerca da atual situação do recurso administrativo interposto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido apresentado. Int.

**0000592-35.2004.403.6127 (2004.61.27.000592-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001853-2)) NEODINA CANESCHI BONTURI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP052941 - ODAIR BONTURI)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Neodina Caneschi Bonturi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001422-15.2015.403.6127** - JOAO CARLOS PEDROSO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido. Int. Cumpra-se.

**0001576-33.2015.403.6127** - SARA SILVA DE OLIVEIRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Interposto recurso adesivo pela Municipalidade de São João da Boa Vista, dê-se vista às partes para, desejando, contraarrazoar no prazo legal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002229-35.2015.403.6127** - MARCIA NUNES DA CRUZ(SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por Marcia Nunes da Cruz em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por danos material e moral.Regularmente processada, com contestação, a autora requereu a desistência (fls. 56/57), renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 82), com o que concordou a ré (fl. 60).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia à pretensão formulada na ação e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, e do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002876-93.2016.403.6127** - JOSE LUIS BARBOSA(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação do réu, nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002190-38.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-59.2012.403.6102) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X ROMILDO GREGORIO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância no prazo de 10 (dez) dias, começando o prazo com a embargante. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002812-20.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-79.2012.403.6127) PAULO ROBERTO LEME(SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIOSCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos opostos por Paulo Roberto Leme em face de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.Regularmente processados, sobreveio informação de que a exequente irá prosseguir com a cobrança do crédito na via administrativa, o que culminou na extinção da execução.Relatado, fundamento e decido.Na data de hoje, por conta do pedido de desistência da Caixa, este Juízo extinguiu a ação de execução, determinado o levantamento de eventual penhora/bloqueio, fato que revela a perda do objeto destes embargos.Iso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para a execução.Após o trânsito arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003366-52.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-38.2015.403.6127) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X ROMILDO GREGORIO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO)

Remetam-se os autos ao arquivo.

**0002415-24.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-12.2016.403.6127) PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que o embargante acoustou aos autos manifestação genérica, sem especificar as provas que pretende produzir, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste requerendo o que de direito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004454-09.2007.403.6127 (2007.61.27.004454-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAO JORGE CEREALIS LTDA X MARCIO ROBERTO MADRINI X MARIA CLEUSA DA SILVA MADRINI

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0002595-79.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME(SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIOSCHI JUNIOR)

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 032.10323, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Prime Assessoria Administrativa S/S Ltda e Ou-tro.Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 187).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução n. 0002812-20.2015.403.6127.P.R.I.

**0000774-69.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

Vista à CEF para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001407-80.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON JESUS TEIXEIRA ROBERTO

Vistos etc. Fl. 70: Defiro como requerido. Suspendo o curso da presente execução de título extrajudicial pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 921, III e parágrafo 1º, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde aguardarão manifestação da exequente. Intime-se.

**0003141-66.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S. R. COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X REGINALDO EDMAR TODERO X SUSAN AUDRIE DE OLIVEIRA TODERO

Trata-se de execução de título extrajudicial movi-da pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de S.R. Comércio de Material de Construção Ltda EPP e Outros.Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 128).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Recolha-se o mandado de penhora expedido.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003251-65.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECÇOES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI X LARISSA NALLI

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 734.0323.003.00000104-0, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de L. Nalli Confecções Ltda Me e Outros.Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 107).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7)** - AES TIETE S.A.(SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA(SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO X INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA X FABIO LEANDRO SIMOSO X JORGE NEHMER(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DIVINO PEREIRA(SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON)

Fl. 33: Indefiro, uma vez que o processo não foi extinto sem julgamento do mérito com relação à municipalidade de São João da Boa Vista. Fl. 334: o advogado do requerente encontra-se devidamente cadastrado para receber publicação e intimações referentes aos presentes autos, de maneira que o pedido formulado resta prejudicado. Espeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis da cidade de São João da Boa Vista para que proceda, no que se refere aos imóveis objeto da transcrição 995, fl.044, livro 3-HH ao desmembramento, retificação e abertura de novas matrículas, nos termos da sentença proferida. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002550-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002550-4)** - ELIEZER LUIS OZORIO DE OLIVEIRA X ELIEZER LUIS OZORIO DE OLIVEIRA X LUCIANA TRIGO MARTINS DALMOLIN X LUCIANA TRIGO MARTINS DALMOLIN X WILSON ROBERTO DE LIMA X WILSON ROBERTO DE LIMA(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO E SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001785-51.2005.403.6127 (2005.61.27.001785-8)** - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO X ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO(SP040974 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**000633-31.2006.403.6127 (2006.61.27.000633-6)** - PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI X JULIO SERGIO VIDALI X FRANCISCO MALDONADO JOAO X FRANCISCO MALDONADO JOAO X ANDRE FRANCISCO MANZANO X ANDRE FRANCISCO MANZANO (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Intime-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 534 do CPC, Cconforme requerido pelos exequentes.

**0003359-41.2007.403.6127 (2007.61.27.003359-9)** - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP (SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0004635-10.2007.403.6127 (2007.61.27.004635-1)** - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR X ANTONIO ZORZETTO JUNIOR (SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 79/80: Expeça-se alvará de levantamento, sendo que o advogado indicado está autorizado a retirar o alvará. Cumpra-se. Intime-se.

**0004130-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004130-8)** - RODRIGO LUIS DA SILVA X RODRIGO LUIS DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rodrigo Luis da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Cód-go de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000054-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000054-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-09.2007.403.6127 (2007.61.27.004454-8)) MARCIO ROBERTO MADRINI X MARCIO ROBERTO MADRINI X MARIA CLEUSA DA SILVA MADRINI X MARIA CLEUSA DA SILVA MADRINI (SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0004537-20.2010.403.6127** - ANDRE LIMA SILVA X ANDRE LIMA SILVA (SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0001938-74.2011.403.6127** - EDSON BUJATO X EDSON BUJATO (SP250625B - EDSON BUJATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0009941-59.2012.403.6102** - ROMILDO GREGORIO X ROMILDO GREGORIO (SP127187 - SHIRLENE BOCARDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Proferi determinação nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0000763-11.2012.403.6127** - BENEDICTO SILVA X BENEDICTO SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0001934-03.2012.403.6127** - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO X JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0003268-72.2012.403.6127** - CLEBER APARECIDO DELAVIA X CLEBER APARECIDO DELAVIA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0001129-78.2013.403.6127** - PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO X PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo.

**0002593-75.2013.403.6127** - ALICE HELENA CASSUCCI X ALICE HELENA CASSUCCI (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Alice Helena Cassucci em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% (acórdão transitado em julgado - fls. 88/91 e 92). Com a descida dos autos, a Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado nas contas do FGTS na época oportuna (fls. 95/96). Intimada, a parte exequente não se manifestou. Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada pelo acórdão transitado em julgado. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 96. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004178-65.2013.403.6127** - ANA PAULA GOMES X ANA PAULA GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ana Paula Gomes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Cód-go de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000379-77.2014.403.6127** - JOSE GONCALVES BATISTA X JOSE GONCALVES BATISTA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0000382-32.2014.403.6127** - ANTONIO JOSE ESCAMES X ANTONIO JOSE ESCAMES (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0000523-51.2014.403.6127** - THALITA CARLA MENATO SANTANA X THALITA CARLA MENATO SANTANA (SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002679-12.2014.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Jose da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.L.

0003458-64.2014.403.6127 - MARIA LUIZA DE BARROS BASILIO X MARIA LUIZA DE BARROS BASILIO (SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-69.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ROSI TIEME YOSHINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

5000048-69.2017.403.6138

ROSI TIEME YOSHINO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a parte impetrante pede seja autoridade impetrada compelida a restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta-se, em síntese, que o benefício de previdenciário de auxílio-doença foi concedido judicialmente e ilegalmente cessado.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que o ato da autoridade impetrada que cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença é ilegal por inexistir fundamentação e por descumprir ordem judicial.

O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

As provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis, sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória.

Com efeito, a concessão judicial de benefício previdenciário de auxílio-doença não afasta o dever de revisão da autoridade impetrada, explícito no artigo 101 da Lei 8.213/1991. Demais disso, a irresignação da parte autora volve-se ao resultado da perícia administrativa de 29/05/2017, data posterior à prolação do acórdão que concedeu o benefício (fs. 23/26 dos autos eletrônicos em documento único). Assim, resta evidente a necessidade de dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. A impetrante é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, pois a via eleita é inadequada.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, sem prejuízo ao impetrante do disposto nos artigos 19 da Lei 12.016/2009 e 268 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 4 de julho de 2017.

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2347

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001807-66.2011.403.6138** - IESO APARECIDO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: considerando o prazo já transcorrido, concedo à parte autora mais 15 (quinze) dias para que opte pelo benefício. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 207. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006294-79.2011.403.6138** - MARIA AURORA CAMARGO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORCELINO BUENO SUNBULAT

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial (fls. 249/252) e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

**0006296-49.2011.403.6138** - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intimem-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007806-97.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intimem-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000778-44.2012.403.6138** - MARIA MONTEIRO QUEMELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA SCUOTEGUAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002801-60.2012.403.6138** - CELIA APARECIDA DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA - MENOR X CELIA APARECIDA DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001321-13.2013.403.6138** - ROQUE CAETANO DA SILVA(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001335-94.2013.403.6138** - MICHELE CRISTINA DE SOUZA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intimem-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001884-07.2013.403.6138** - IRAMAR DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 144/147: vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002012-27.2013.403.6138** - RAMIRO SANTOS MORAIS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/200: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000546-27.2015.403.6138** - OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ X EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intimem-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000555-86.2015.403.6138** - DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM - ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG(MG097680 - ALINE APARECIDA SANTANA E TRINDADE E MG131713 - FERNANDO ACACIO VILAS BOAS)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o conselho/executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Valor do débito para março de 2017: R\$ 573,90 (fls. 126/128).

**0000649-34.2015.403.6138** - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intimem-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000175-29.2016.403.6138** - ARLINDO RIBEIRO DAS NEVES X LUIZIA LOURENCO DAS NEVES X ANITA LOURENCO NEVES X ADILSON RIBEIRO X MARIA APARECIDA NEVES X MARCIO RIBEIRO NEVES X ORLANDO RIBEIRO NEVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: considerando o prazo já transcorrido, concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos, conforme determinado na decisão anterior. Com os cálculos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Decorrido o prazo sem a devida providência, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.



## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001574-06.2010.403.6138** - MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

**0001712-02.2012.403.6138** - VALTER DOS SANTOS(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

**0001770-68.2013.403.6138** - LUCCA TADINI X RENATO TADINI(SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCCA TADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

**0002274-74.2013.403.6138** - MARIA DE LURDES MOREIRA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE E SP197685E - MARCIA FERNANDES DE MEDEIROS SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

**0000064-79.2015.403.6138** - CIBELI MORAES FABRICIO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELI MORAES FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Autarquia Previdenciária às fls. 229/250. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008372-46.2011.403.6138** - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA

Altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença).Fl. 379: uma vez que o pedido foi julgado improcedente, não subsistem os efeitos da liminar deferida. Assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP para que proceda ao levantamento definitivo da caução que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 19.800 em favor da União, averbada sob nº 2. Sem prejuízo, intime-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 2.699,60 (dois mil seiscentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), para junho de 2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de guia DARF, com código de receita 2864. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000601-12.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-54.2011.403.6138) ADRIANO ALBUQUERQUE LANDIM(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE CRISTINA SILVA LANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado intimado para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpre esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o alvará será cancelado e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000137-85.2014.403.6138** - DOLORES VIANA MARTINS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES VIANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado para que junte o original da petição de fl. 167, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 166. Cumpra-se.

### Expediente Nº 2354

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001375-81.2010.403.6138** - VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0003454-33.2010.403.6138** - GERALDO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0003484-68.2010.403.6138** - GERALDO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0004935-31.2010.403.6138** - MAURA MARTINS DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 99/100: vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004939-68.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA PERTEGATTO DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 103/104: vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004949-15.2010.403.6138** - JOAO GILBERTO PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 119/120: vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004956-07.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 109/110: vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004983-87.2010.403.6138** - ROSANIA APARECIDA TEIXEIRA TOSTES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 117/118: vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000061-32.2012.403.6138** - NEMERCIO FAUSTINO VIEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000062-17.2012.403.6138** - NEMERCIO FAUSTINO VIEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0002804-15.2012.403.6138** - JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000121-68.2013.403.6138** - HERCULANO MARIANO PRAXEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000510-53.2013.403.6138** - CARMELINDO ROSA DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000622-22.2013.403.6138** - JOSE CARLOS CAMPAGNOLLI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001195-60.2013.403.6138** - LUCIA APARECIDA CIVITAVECCHIA VITOR(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001246-71.2013.403.6138** - LIDIO DE CASTRO E SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001386-08.2013.403.6138** - MARIA DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001454-55.2013.403.6138** - ISABEL CRISTINA FERREIRA GOMES(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001494-37.2013.403.6138** - SONIA ANIBAL DE ALMEIDA FERREIRA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001497-89.2013.403.6138** - ANA LUIZA DE ANDRADE RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001659-84.2013.403.6138** - ADILSON STURARO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001755-02.2013.403.6138** - NEUSA FRANCISCA OLIVEIRA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001773-23.2013.403.6138** - FERNANDO ANTONIO COLUGNATI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001906-65.2013.403.6138** - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000016-57.2014.403.6138** - MARCIA REGINA HILLIANN JALHIUM(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000023-49.2014.403.6138** - MARIO APARECIDO RODRIGUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000131-78.2014.403.6138** - MARIA ELENA DIAS DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### Expediente Nº 2359

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002651-79.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X DANIELA BRUNO DE PAIVA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

1. Tenho que a renúncia ao mandato outorgado pela ré Daniela Bruno de Paiva Gil Gomes ainda não se encontra feita de forma eficaz, uma vez que realizada em endereço diverso do constante dos autos, sem qualquer comprovação de que lá reside, e o aviso de recebimento foi assinado pessoa que não a ré. Assim, as publicações continuarão a ser realizadas em nome dos advogados constituídos nos autos. 2. Uma vez que a petição informando a tentativa de notificação de renúncia foi protocolada no curso do prazo recursal e para contrarrazões, com a postagem da correspondência antes do início do mesmo, devolvo à ré Daniela Bruno de Paiva Gil Gomes os prazos recursal e para contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal. 3. Certifique-se o decurso do prazo para contrarrazões pelos réus Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro e Marcelo Bruno de Paiva, bem como do prazo para recurso do réu Marcelo. 4. Com a juntada de manifestação da ré Daniela, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF para contrarrazões à apelação de Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, no prazo legal. 5. Decorrido com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000138-36.2015.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X JAQUELINE PEGUIM(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X MICHELI BERNARDES BOSSO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X EDER RODRIGUES FERNANDES(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X INGRIDY DOMARASCKI ANTUNES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X FELIPE ORTOLANI(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X NATALIA MARTINELLI CASSIM(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Jaqueline Peguim, Roberta Lopes de Freitas, Micheli Bernardes Bosso, Eder Rodrigues Fernandes, Ingrid Domaraski Antunes, Felipe Ortolani, Heloisa Helena Pizarro de Lorenzo e Natalia Martini Cassim. As fls. 28/29 foi determinada a exclusão do polo passivo dos réus Maril Francisca da Silva Leite e Davidson Carvalho Vieira, tomando prejudicado o pedido liminar, e a notificação dos demais réus. Após a vinda das defesas preliminares de que trata o 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, às fls. 403/424, o processo encontra-se maduro para a verificação de plausibilidade das alegações narradas na exordial com o fito de que seja decidido acerca do recebimento da petição inicial, nos termos do art. 17 e parágrafos da Lei de Improbidade, ainda que pendente a notificação da ré Jaqueline Peguim, cuja defesa preliminar já se encontra nos autos. Nessa toada, passo a expor as razões do meu convencimento. A petição inicial é de ser recebida ante a constatação, ainda numa análise perfunctória, de que os documentos trazidos pelo MPF constituem fortes indícios da prática de atos de improbidade por parte dos réus, vindo a corroborar, por enquanto, os fatos descritos na inicial. De acordo com o Parquet Federal, Maril Francisca da Silva Leite, na qualidade de Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Barretos/SP, Davidson Carvalho Vieira, na qualidade de funcionário da APAE de Barretos, e os demais réus, na qualidade de profissionais da saúde que trabalhavam para a APAE, teriam praticado atos de improbidade administrativa, causando prejuízo ao erário e atentando contra os princípios da Administração Pública. O presente caso versa especificamente sobre irregularidades no preenchimento do Boletim de Produção Ambulatorial (BPA), documento utilizado pela APAE para solicitar perante o ente municipal o repasse de verbas oriundas do Ministério da Fazenda, gerando a cobrança de 4.351 procedimentos referentes a pacientes que não foram atendidos pelos profissionais da APAE. Os réus, em defesa preliminar, no intuito de afastar as acusações, alegam não terem envolvimento com o preenchimento das BPAs, uma vez que os mesmos apenas prestavam serviços à APAE e aquela seria atividade administrativa da APAE e caberia à Presidente e funcionários da entidade; que não houve acréscimo patrimonial dos mesmos; coação irresistível e ausência do elemento subjetivo na conduta. Trouxeram aos autos sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Barretos/SP na qual constou a absolvição dos aludidos réus pelos mesmos fatos, por não haverem provas de sua participação nos ilícitos praticados. Apesar das alegações e documentos trazidos pelos réus, tenho que a independência das esferas cível, criminal e administrativa deva prevalecer. Os réus foram absolvidos pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Barretos momento pela ausência de provas, todavia nada obsta que novas evidências surjam na instrução processual deste feito. Assim, mesmo diante dos fatos trazidos nas defesas preliminares dos réus, as alegações contidas na exordial, e embasadas nos documentos anexados, devem ser objeto de maior perquirição, pois constituem indícios de atos de improbidade administrativa por parte dos réus, pelas requisições de pagamentos emitidas em razão de procedimentos médicos não realizados. Destarte, em virtude do exposto, recebo a petição inicial, e nos termos do 9º do art. 17 da Lei de Improbidade determino seja realizada a citação dos réus para, em o querendo, apresentarem contestação. Determino, ainda, seja intimada a APAE de Barretos a se manifestar nos termos do 3º do art. 17 da Lei de Improbidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às corréis Heloisa e Natalia. Defiro a contagem em dobro dos prazos para contestar, recorrer e, em geral, falar nos autos, ante a multiplicidade de advogados constituídos. Publique-se e notifique-se o MPF.

**0001329-82.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UEBE REZECK (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA) X JOAO CARLOS GUIMARAES X JOSE DOMINGOS DUCATI X LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS (RJ142387 - FELIPE FURTADO MORAIS E RJ150002 - VIVIAN VALLE D ORNELLAS E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES (RJ142387 - FELIPE FURTADO MORAIS E RJ150002 - VIVIAN VALLE D ORNELLAS E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO X ANTONIO MOTA FILHO (CE028987B - JOSE RENATO MOTA) X JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA (SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E GO018197 - CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO E GO021682 - MARINA JUNQUEIRA LIMA) X ALBERTO MAYER DOUEK X JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X MARIO FRANCISCO COCHONI X CONSBEM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) X EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X SPEL ENGENHARIA LTDA (SP354194 - MARILIA MIRA DE ASSUMPCÃO E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Trata-se de analisar pedidos formulados por Antônio Mota Filho, para liberação de todos os seus bens em virtude de seu falecimento; Consbem Construções e Comércio Ltda. e Alberto Douek para liberação dos imóveis de matrículas nº 190.086, 190.123 e 190.112, inscritos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, por terem sido alienados anteriormente à propositura da ação; Miguel Dário Ardissones Nunes e Luiz Francisco Silva Marcos, para liberação de valores que aduzem serem impenhoráveis; Consbem Construções e Comércio Ltda. e Alberto Douek para reconsideração da ordem de indisponibilidade. O pedido formulado em nome de Antônio Mota Filho não comporta acolhimento. De um lado, a representação processual do réu necessita de regularização, uma vez que não foi apresentado instrumento de mandato outorgado por eventuais herdeiros, ou inventariante, representante do espólio ou curador da herança. De outro, o processo encontra-se suspenso pela decisão de fls. 898/900 e deve permanecer no estado em que se encontra, em cumprimento à decisão do Exmo. Ministro Relator proferida nos autos do RE 852.475, em curso perante o STF. Já a liberação dos imóveis de matrículas nº 190.086, 190.123 e 190.112, inscritos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pretendida por Consbem Construções e Comércio Ltda. e Alberto Douek merece acolhida. A documentação acostada às fls. 1034/1037, 1038/1043 e 1044/1048, escrituras públicas de compra e venda dos referidos imóveis, comprovam suficientemente a alienação e adimplemento dos compromissos assumidos anteriormente à propositura da ação. E, compactuando com o entendimento do Ministério Público Federal, e visando resguardar os direitos dos terceiros adquirentes de boa-fé, tenho que a questão da propriedade dos imóveis encontra-se esclarecida. O réu Miguel Dário Ardissones Nunes pleiteia a liberação dos valores de R\$ 1.913,20, R\$ 633,04 e R\$ 754,96, bloqueados no banco Santander os dois primeiros e no Itaú o último. Da análise da documentação trazida pelo réu, observo que a conta nº 01000431-8, junto à agência 03462 do banco Santander, não se presta exclusivamente ao recebimento de seus proventos, havendo créditos distintos dos de seu salário, e em valores expressivos, superiores aos bloqueados, com TED no valor de R\$ 7.640,00 e DOCs nos valores de R\$ 3.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 300,00, o que não permite individualizar o valor bloqueado como sendo exclusivamente advindo de salário. A conta de nº 10166-6, junto à agência 0407 do banco Itaú, ao contrário do que aponta o Ministério Público Federal em sua manifestação, aparenta ter créditos exclusivamente decorrentes de salário. Os resgates de aplicação apontados pelo Parquet se dão, em verdade, por ser a conta corrente de modalidade com aplicação automática do valor disponível no dia. Isso se comprova ao observar nos extratos de fls. 1131/1134 que o saldo diário da conta é exatamente o saldo diário de aplicação automática, e os valores de resgate somados aos rendimentos pagos equivalem exatamente aos débitos da dia. Todavia, o requerente apenas trouxe os extratos dos meses de agosto/2016 e outubro/2016, não sendo possível analisar se no momento do bloqueio os valores existentes em conta eram unicamente provenientes do salário do mês. Com relação ao valor de R\$ 633,04 bloqueado junto ao Banco Santander, agência 3462, conta 06000944-0, divirjo da conclusão do MPF quanto à comprovação de estar depositado em conta poupança. Não há nos autos extrato da referida conta e a única menção a conta poupança é feita na declaração de imposto de renda (fl. 1129), porém com situação para dezembro de 2015. Assim, não há prova inequívoca de impenhorabilidade de tal valor. Luiz Francisco Silva Marcos, por seu turno, pleiteia o desbloqueio dos valores de R\$ 35.200,00, depositado em conta poupança, e R\$ 2.696,84, depositado em conta corrente, ambos junto ao banco Citibank; R\$ 3.669,10, depositado em conta salário e R\$ 5.610,36, depositado em conta poupança, ambos junto ao Banco do Brasil. Os documentos de fls. 1146/1147 comprovam que o valor de R\$ 65.618,12 encontra-se depositado na conta poupança de nº 2614414, junto à agência 0114 do banco Citibank. De rigor, portanto, a liberação do valor de R\$ 37.480,00, correspondente a 40 salários mínimos, montante impenhorável na decisão do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, conforme manifestação do Ministério Público Federal. O valor depositado em caderneta de poupança junto ao Banco do Brasil, agência 2795-2, deverá permanecer bloqueado, uma vez que com a liberação do valor acima, para o mesmo réu, perfaz-se a garantia legal e o intuito do legislador em assegurar numerário mínimo para subsistência do réu, em limite único. Com relação aos valores bloqueados nas contas correntes junto ao Banco do Brasil e banco Citibank, entendo que ao menos por ora também devem permanecer bloqueados. O extrato de movimentação da conta junto ao Banco do Brasil está incompleto, não sendo possível a análise da movimentação financeira de modo a afirmar de maneira inequívoca que o valor bloqueado é impenhorável, além de sua primeira parte ser de difícil leitura. Já o extrato da conta corrente junto ao banco Citibank demonstra um resgate de aplicação financeira (caderneta de poupança) dias antes do bloqueio judicial, sendo este o valor bloqueado, e não o de seus proventos depositados no começo do mês. Por fim, com relação ao pedido de reconsideração da ordem de indisponibilidade formulado por Consbem Construções e Comércio Ltda. e Alberto Douek, a discussão encontra-se encerrada por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5003034-77.2017.4.03.0000, juntada às fls. 1051/1052, a qual determina que o processo deve permanecer suspenso no estado em que se encontra, não cabendo a este Juízo reforma da aludida ordem de indisponibilidade. Demais disso, as cotas sociais da empresa não têm liquidez necessária para garantia do valor do ressarcimento postulado e os imóveis tornados indisponíveis não tem avaliação oficial. Assim, não se pode ter por certo que houve indisponibilidade de bens em valores superiores ao valor do ressarcimento postulado pelo Ministério Público Federal. Ante todo o exposto: 1) indefiro o requerimento de liberação dos bens de Antônio Mota Filho; 2) defiro a liberação dos imóveis de matrículas nº 190.086, 190.123 e 190.112, inscritos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pretendida por Consbem Construções e Comércio Ltda. e Alberto Douek, e determino à secretária do Juízo que proceda ao seu imediato desbloqueio; 3) indefiro o desbloqueio de valores pretendido por Miguel Dário Ardissones Nunes, sem prejuízo de nova apreciação com relação aos montantes de R\$ 633,04 e R\$ 754,96, bloqueados junto aos bancos Santander e Itaú, respectivamente, desde que o réu faça prova da impenhorabilidade dos mesmos; 4) defiro o desbloqueio de R\$ 37.480,00, correspondente a 40 salários mínimos, depositados em conta poupança junto ao banco Citibank, pretendido por Luiz Francisco Silva Marcos, e indefiro os demais pedidos de desbloqueio formulados pelo mesmo réu, sem prejuízo de reapreciação com relação ao valor de R\$ 3.669,10, depositado em conta corrente junto ao Banco do Brasil, caso o réu faça prova de sua impenhorabilidade; 5) indefiro o levantamento da indisponibilidade de bens pretendido por Consbem Construções e Comércio Ltda. e Alberto Douek. Ficam as partes advertidas que, em vista das determinações proferidas nos agravos de instrumento interpostos pelas partes, em especial o acima mencionado, novos pedidos de reconsideração da ordem de indisponibilidade não serão apreciados por este Juízo. Intimem-se as partes. Proceda-se à transferência de todos os valores que permanecem bloqueados para contas judiciais à disposição do Juízo, de forma a evitar prejuízos aos réus. Encaminhe-se cópia da presente decisão aos autos dos agravos de instrumento noticiados nos autos. Após, arquivem-se os autos em secretaria, por sobrestromento, aguardando o julgamento do RE 852.475.

#### INQUERITO POLICIAL

**0000234-17.2016.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO TIRABOSCHI

Trata-se de pedido do indiciado de dilação de prazo para início do cumprimento da transação penal por 02 (dois) meses, ao qual o Ministério Público Federal não se opôs. Uma vez decorrido prazo superior ao pretendido pela defesa, traga esta aos autos comprovação da homologação do PRAD pela autoridade competente bem como prova do início de sua realização, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0000406-22.2017.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARIO ROCHA DE JESUS X ALBERTINO MENDES ROCHA (SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO) X ARIOSMAR MENDES ROCHA

Fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 02 (dois) dias, conforme despacho de fl. 02.

**0000407-07.2017.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO SARTI DE SOUZA (SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA) X JONAS PEREIRA DA SILVA (SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL) X VALDIR SOLERA (SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA)

Fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 02 (dois) dias, conforme despacho de fl. 02.

**0000409-74.2017.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO COSTA PEREIRA X EMERSON GONCALVES RODRIGUES (MG102428 - BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO)

Fica a defesa de Reginaldo Costa Pereira intimada a apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 02 (dois) dias, conforme despacho de fl. 02.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000783-66.2012.403.6138** - JOSE MAURO DE OLIVEIRA (SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE MAURO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado intimado para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o alvará será cancelado e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000557-90.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SARTI DE SOUZA(SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA) X JONAS PEREIRA DA SILVA(SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL) X VALDIR SOLERA(SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA)

Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão de fls. 210/211: Cuida-se de ação penal fundada no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605-1998, instaurada para a apuração da responsabilidade de pesca de 05 quilogramas de peixes mediante utilização de petrechos não permitidos, realizada no Reservatório Marimbondo, braço do Prata, área rural do Município de Barretos-SP. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC nº 146.373 (DJe de 17.5.2016), esclareceu que não é a titularidade do rio, mas a extensão da lesão, que deve ser aferida para o estabelecimento da competência do crime de pesca fluvial. Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998, PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. O caso dos autos, o qual se restringiu à pesca de 05 quilogramas de peixes mediante uso de petrechos não permitidos, implica lesão de interesse apenas local, apesar de ter ocorrido em águas de rio federal, eis que de nenhuma forma gerou reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o presente feito e, em razão disso, determino a remessa dos autos para uma das Varas com competência criminal da Comarca de Barretos-SP, onde ocorreu o dano. Intime(m)-se o(s) réu(s) a interromper o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, até ulterior deliberação. Mantenha a secretaria controle acerca de eventual conta de depósitos judiciais existente nos autos, aguardando solicitação do Juízo Estadual para remessa dos valores à sua ordem e disposição. Havendo em depósito bens apreendidos, encaminhem-se juntamente com os autos. Eventual conflito negativo de competência deverá ser suscitado pelo Juízo Estadual, uma vez que o declínio àquele Juízo se dá em momento posterior à mudança de entendimento da 3ª Seção do STJ a respeito da competência da Justiça Federal nos crimes de pesca, conforme julgamento acima transcrito, disponibilizado no diário eletrônico em 17/05/2016. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se depois de transcorridos in albis os prazos para recursos.

**0001260-21.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTINO MENDES ROCHA(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO) X ARIOSMAR MENDES ROCHA

Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão de fl. 194: Cuida-se de ação penal fundada no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605-1998, instaurada para a apuração da responsabilidade de pesca mediante utilização de petrechos não permitidos, realizada no Reservatório Marimbondo, Rio Grande, Município de Colômbia-SP. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC nº 146.373 (DJe de 17.5.2016), esclareceu que não é a titularidade do rio, mas a extensão da lesão, que deve ser aferida para o estabelecimento da competência do crime de pesca fluvial. Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998, PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. O caso dos autos, o qual se restringiu à pesca mediante uso de petrechos não permitidos, implica lesão de interesse apenas local, apesar de ter ocorrido em águas de rio federal, eis que de nenhuma forma gerou reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o presente feito e, em razão disso, determino a remessa dos autos para uma das Varas com competência criminal da Comarca de Barretos-SP, Comarca com competência sobre o local onde ocorreu o dano. Comunique-se os Juízos deprecados acerca do presente. Havendo em depósito bens apreendidos, encaminhem-se juntamente com os autos. Eventual conflito negativo de competência deverá ser suscitado pelo Juízo Estadual, uma vez que o declínio àquele Juízo se dá em momento posterior à mudança de entendimento da 3ª Seção do STJ a respeito da competência da Justiça Federal nos crimes de pesca, conforme julgamento acima transcrito, disponibilizado no diário eletrônico em 17/05/2016. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se depois de transcorridos in albis os prazos para recursos.

**0001503-28.2015.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO PIERAMI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme termo de audiência de fls. 245.

**Expediente Nº 2367**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003422-28.2010.403.6138** - HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA X VANDERLEI JOSE BARBOSA X FRANCISCO JOSE BARBOSA X JOSE PAULO BARBOSA X JOSE FERNANDES BARBOSA X MARCO ANTONIO BARBOSA X SISINIA MARIA MASALSKA X MARIA APARECIDA BARBOSA ANDRADE X MARIA CECILIA BARBOSA DE ANDRADE X MILTON PACHECO DE ANDRADE X SIRLEI MARIA BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA RODRIGUES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(...) Intime-se o advogado, para a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação dos créditos, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-os, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000048-04.2010.403.6138** - SANDRA REGINA DA SILVA(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA E SP260394 - JULIANO ANDRE FERAZ E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 219): Tendo em vista a comunicação feita pelo Banco do Brasil (fl. 218), oficie-se, por meio do Oficial de Justiça, o Banco do Brasil local (Agência 0031-0) para que converta, no prazo de 5 (cinco) dias, a ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, nos autos Procedimento Comum nº 1005455-37.2014.8.26.0066, o valor total da conta nº 2200133757889, cuja beneficiária é MARCELA CAVALINI MIRANDA (CPF/MF 303.633.208-14). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das folhas 212 e 218. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 213): Tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 212, expeça-se alvará de levantamento no valor total da conta do Banco do Brasil nº 2200133757890 em nome da autora SANDRA REGINA DA SILVA (CPF/MF 170.536.698-82), intimando-a através do advogado constituído à fl. 135, para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Considerando a penhora no rosto dos autos de fls. 169/171, oficie-se o Banco do Brasil para que converta, no prazo de 5 (cinco) dias, a ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, nos autos Procedimento Comum nº 1005455-37.2014.8.26.0066, o valor total da conta nº 2200133757889, cuja beneficiária é MARCELA CAVALINI MIRANDA (CPF/MF 303.633.208-14). Na sequência, oficie-se o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos para ciência desta decisão. Com o retorno dos ofícios, e decorrido o prazo para manifestação da parte autora sobre a satisfação do crédito, tomem-se conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Publique-se.

**0001129-51.2011.403.6138** - VIOMAR GARCIA X GABRIELLY VICTORIA GARCIA - INCAPAZ X PAULO EDUARDO GARCIA X JOAO GARCIA NETO - INCAPAZ X AIRINEIA DE LIMA BEZERRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY VICTORIA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (...) Intime-se os sucessores, através da advogada, para a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação dos créditos, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-os, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

**Expediente Nº 2371**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004889-42.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-57.2010.403.6138) GHOSTYS CONFEDCOES LTDA ME X ANSELMO JOSE CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON X MARCIO CALIL(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.I - Tendo em vista que o presente feito está incluído na Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, excepcionalmente, determino que a serventia do juízo translate para estes autos cópia da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal nº 0004888-57.2010.403.6138, bem como de fls 35, 72, 117 e 122, concernentes aos bens penhorados e ao valor atualizado da dívida.II - Verifico que a execução fiscal embargada foi movida contra Ghostys Confecções Ltda, Anselmo José Calil e Samira Arantes Calil Zanon e que não há, por ora, na execução fiscal embargada decisão judicial que tenha incluído Márcio Calil no polo passivo. Dessa forma, considerando que nos presentes embargos à execução fiscal não há procaução outorgada por Márcio Calil, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se Márcio Calil integra o polo ativo destes embargos, oportunidade em que deverá, se o caso, regularizar sua representação processual mediante juntada de procaução. No mesmo prazo e oportunidade, fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre os documentos cuja juntada foi determinada na presente decisão.Após, intime-se a parte embargada para ciência e manifestação dos documentos juntados.Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GLEICE XAVIER SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Gleice Xavier Silva ajuizou ação em face de AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda., e Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o reconhecimento de filia na prestação de serviços por parte das rés, em razão do atraso na entrega do imóvel e da alteração do projeto inicial de construção, notadamente em relação a um bosque de mata nativa que integraria a área social do condomínio, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requeveu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 766028, 766085, 766265, 766106, 766334, 766558, 766589, 766603, 766967, 766985, 767218, 767258, 767266, 767297, 793297, 793319, 793338, 793365, 793371, 793380, 793407, 794564, 793417, 793479, 793483, 793490, 793510, 793528, 793558, 793565, 793571, 793588, 793802, 793807, 793814, 793820, 793824, 793829, 793833, 793835, 793841, 793864, 793959, 794454, 794462, 794659, 795157, 795178, 795775, 795946, 795960, 795969, 795982, 796028, 796004, 795990, 796042, 796055 e 796065).

Houve declínio da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (id. 898200).

A parte autora emendou a inicial e pleiteou a reconsideração da decisão (id. 970782).

Decisão de id. 1346401, acolhendo a emenda à inicial, reconsiderando a decisão de id. 898200 para reconhecer a competência deste Juízo e indeferindo a concessão da gratuidade da justiça.

Custas recolhidas (id. 1416790).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Verifico que o endereço da primeira ré, indicado na petição inicial, já foi diligenciado em demandas similares, porém sem sucesso, conforme se extrai da certidão do Oficial de Justiça lavrada nos autos n. 5000119-65.2017.4.03.6140 (id. 1831614), em trâmite perante esta 1ª Vara Federal.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando endereço atualizado da codemandada, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 7 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-34.2017.4.03.6140  
AUTOR: JOSE DEMONTIER BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por José Demontier Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% (vinte e cinco por cento) desde 28.04.2014 (requerimento correspondente ao início do auxílio-doença – NB: 31/606.052.760-8 – concedido na via administrativa), com o pagamento das diferenças devidas. Pugnou, ainda, pela antecipação da tutela de urgência.

A parte autora aduz, em síntese, sofrer de esquizofrenia e problemas psiquiátricos graves, doença que o incapacita para o trabalho, mas que a Autarquia indeferiu seu pedido, ao fundamento de que os segurados estão aptos para o exercício de atividades remuneradas.

Fixada a competência, concedida a gratuidade de justiça, afastada a designação e audiência preliminar, indeferida a antecipação de tutela e designada data para a realização de perícia médica (ID 833947).

Antecipada a data para a realização da perícia médica (ID 891540).

A parte autora apresentou quesitos (ID 949826).

A Autarquia ofertou contestação nos autos (ID 949826), em que sustenta a improcedência do pedido, diante da não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

O laudo médico pericial foi encartado aos autos (ID 1418566).

As partes manifestaram-se sobre o laudo (ID 1634498 e ID 1669811).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, indefiro o requerimento de retorno dos autos à senhora perita (ID 1669811e 1669771), eis que os quesitos complementares formulados pela parte autora apenas pretendem veicular inconformidade com o laudo, pois os questionamentos são genéricos (quesitos n. 11, 12, 13, 16, e 18), destinados à impugnação da análise médica subjetiva realizada (quesitos n. 2 e 6) e desnecessários, porquanto pretendem elucidar questões já abordadas no laudo e incompatíveis com a conclusão negativa sobre a incapacidade do demandante (quesitos n. 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 17, 19, 20, 21 e 22).

Passo, assim, ao julgamento do feito.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

**No caso concreto**, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 20.04.2017, com médica especialista em psiquiatria (ID 1418566), ocasião em que a Sr. Perita anotou que a parte autora não apresenta doença mental, tampouco situação determinante de incapacidade para as atividades habituais (quesitos do Juízo n. 5 e 7).

Elucidou a Sra. Perita: “*O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho*” (item “Discussão e Conclusão” – ID 1418566 - Pág. 3).

Dessa maneira, considerando que a existência da doença **não** se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício previdenciário pleiteado na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inc. I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso da perícia médica e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (ID 833947), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 6 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ VALENTIM DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO CARLOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Aguarde-se, por ora, análise sobre eventual tutela recursal no agravo de instrumento.

Com a notícia sobre a decisão, voltem conclusos.

Mauá, 6 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-81.2017.4.03.6140

AUTOR: ANTONIO DE PADUA QUEIROZ FILHO, CLAUDENIR TERSETTI, DENIS MARINHO SACHETTO NUNES, ELIANA DOS SANTOS PEREIRA MATOS, FERNANDA SANTOS BRAZOLI, LIANA APARECIDA DA SILVA ROMINHO, ODAIR FELICIO HERNANDES, ORLANDO GOMES DA SILVA, ROSEMEIRE COROTTI, SOLANGE ANDRADE PIMENTEL DA COSTA, TANIA DE FATIMA RIBEIRO PEDUZZI, TANIA MARTINS IWAZAKI, TERESA PINTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160  
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160  
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

1) **Antonio de Pádua Queiroz Filho**, 2) **Claudenir Tersetti**, 3) **Denis Marinho Sachetto Nunes**, 4) **Eliana dos Santos Pereira Matos**, 5) **Fernanda Santos Brazoli**, 6) **Liana Aparecida da Silva Rominho**, 7) **Odair Felício Hernandes**, 8) **Orlando Gomes da Silva**, 9) **Rosemeire Corotti**, 10) **Solange Andrade Pimentel da Costa**, 11) **Tania de Fátima Ribeiro Peduzzi**, 12) **Tania Martins Iwazaki** e 13) **Teresa Pinto da Silva** ajuizaram ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Requereram a concessão de tutela provisória. Juntaram documentos (id. 684355, 684362, 684367, 684371, 684375, 684379, 684383, 684386, 684393, 684395, 684396, 684400, 684401, 684402, 684405, 684408, 684411, 684414, 684416, 684419, 684424, 684427, 684429, 684433, 684437, 684439, 684445, 684447, 684451, 684454, 684456, 684475, 684482, 684485, 684494, 684498, 684499, 684504, 684507, 684510, 684521, 684524, 684531, 684533, 684536, 684537, 684543, 684545, 684551, 684555, 684559, 684564, 684576, 684577, 684579, 684582, 684584, 684589, 684594, 684596, 684597, 684601, 684602, 684604, 684611, 684615, 684618, 684621, 684624, 684633, 684643, 684645, 684648, 684653, 684654, 684658, 684663, 684667, 684670, 684675, 684679, 684682 e 684693).

Indeferida a gratuidade de justiça a **Claudenir Tersetti**, **Denis Marinho Sachetto Nunes**, **Eliana dos Santos Pereira Matos**, **Fernanda Santos Brazoli**, **Liana Aparecida da Silva Rominho**, **Orlando Gomes da Silva**, **Rosemeire Corotti**, **Tania Martins Iwazaki** e **Teresa Pinto da Silva**, determinou-se o recolhimento das custas, com comprovação individualizada dos codemandantes (ID 1463447).

Os interessados quedaron-se inertes (ID 1762317).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que até o momento não houve o pagamento das custas processuais pelos codemandantes aos quais não foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, inércia que autoriza concluir pelo desinteresse na ação, **INDEFIRO A INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil, em relação aos demandantes **Claudenir Tersetti**, **Denis Marinho Sachetto Nunes**, **Eliana dos Santos Pereira Matos**, **Fernanda Santos Brazoli**, **Liana Aparecida da Silva Rominho**, **Orlando Gomes da Silva**, **Rosemeire Corotti**, **Tania Martins Iwazaki** e **Teresa Pinto da Silva**.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação da ré.

**Ao SEDI, para a exclusão das precitadas pessoas do polo ativo.**

Prossiga-se, contudo, o feito em relação **Antônio de Pádua Queiroz Filho**, **Odair Felício Hernandes**, **Solange Andrade Pimentel da Costa** e **Tania de Fátima Ribeiro Peduzzi**, beneficiários da gratuidade de justiça (ID 1463447) e, portanto, desobrigados do recolhimento das custas.

Considerando que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **deixo de apreciar eventual pedido de tutela e de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.**

Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, “caput”, inciso III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Publique-se. Intime-se.

Mauá, 6 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-50.2017.4.03.6140  
IMPETRANTE: IVONE FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVONE FERREIRA - SP228083  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PIRES  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

**Ivone Ferreira** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com sede em Ribeirão Pires, SP, objetivando a concessão de ordem que garanta a realização vistas e cargas de autos de processos administrativos independente de prévio agendamento de atendimento por hora marcada. Em síntese, argumentou que a via de atendimento estabelecida na Agência do INSS de Ribeirão Pires afronta o direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, além de cercear o livre exercício de seu trabalho como advogada, o que infringe as disposições do artigo 133 da Carta Política e o artigo 7º, incisos VI e VIII, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Juntou documentos (id. 604238, 604239, 604240, 604241 e 604242).

Decisão de id. 613985, indeferindo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Emenda à inicial (id. 617443 e 617452).

Foi deferida parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade coatora se absteresse da prática de quaisquer atos que obstruíssem o acesso da impetrante aos autos do processo administrativo NB 42/177.728.481-0, assegurando-lhe vistas dos precitados autos independentemente de prévio agendamento (id. 626681).

Devidamente notificada (id. 699395), a autoridade coatora ficou-se inerte (id. 1340433).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O egrégio Supremo Tribunal Federal registra entendimento em consonância com as alegações e requerimentos deduzidos na exordial, consoante o precedente assim ementado:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido” (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 748.223/SP - 1ª Turma - Relator Ministro Dias Toffoli - 09.09.2014).*

Conquanto advindo da Corte Suprema, o referido julgado revela-se desprovido de efeito vinculante (ações de controle concentrado, recursos extraordinários com repercussão geral ou enunciado de súmula vinculante), razão pela qual a questão controvertida pode ter solução distinta ante os motivos a seguir expendidos.

De início, a invocação das prerrogativas próprias da advocacia não se aplica à espécie, uma vez que a atividade de representar segurados perante a autarquia previdenciária sequer constitui atividade privativa do advogado, não se encontrando entre as hipóteses do art. 1º da Lei n. 8.906/94, *in verbis*:

*“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

*I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)*

*II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*

*§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.*

*§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.*

*§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade”.*

De outra parte, a regra no direito pátrio é a não obrigatoriedade da constituição de advogado na esfera administrativa. No ponto, a própria Suprema Corte afirmou a prescindibilidade da atuação do advogado na seara administrativa, até mesmo em matéria de direito sancionador do qual podem resultar consequências demasiadamente gravosas em face, por exemplo, do servidor público em processo administrativo disciplinar. A propósito, recorde-se o teor do Enunciado de Súmula Vinculante nº 5:

*“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.*



De qualquer forma, ainda que fosse a atividade da impetrante privativa de advogado, as demais disposições da Lei nº 8.906/94 referentes às prerrogativas da advocacia não anulariam a pretensão deduzida.

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

(...)

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos” (grifo nosso).

Com efeito, as prerrogativas de atendimento em repartições públicas, acesso aos magistrados e consulta a autos observam condições e possibilidades dos órgãos públicos de que são exemplos a presença de servidor afetado ao serviço específico, bem como a ordem de chegada, de modo que não conferem ao advogado o exercício segundo exclusivamente suas conveniências de data e prazos.

Em verdade, as alegações da impetrante confundem a existência de inequívocos direitos com a sua forma de exercício a qual pode sofrer limitações, bem assim se sujeita ao princípio constitucional da isonomia.

Nesse contexto, a sistemática de agendamento tem aplicação à totalidade de segurados, independentemente de sua presença pessoal ou constituição de procurador. Cuida-se de norma interna dentro dos limites da autonomia conferida às entidades autárquicas para dispor acerca da organização do serviço público entre cujas atividades encontra-se o atendimento ao público externo.

Pois bem, o princípio da legalidade no sentido da necessidade de lei em sentido formal não tem aplicação à espécie, porquanto a lei - na qualidade de norma geral e abstrata - não pode prever e disciplinar os pormenores do serviço público tampouco as condições e possibilidades materiais da entidade prestadora, matéria reservada a disciplina por meio de atos administrativos inclusive na Administração Direta.

Lado outro, o acolhimento do pedido deduzido implicaria manifesta violação ao princípio constitucional da isonomia na medida em que instituiria atendimento preferencial aos interesses dos segurados representados pela impetrante em detrimento de todos os segurados que não constituíram advogado, seja por opção, seja por carência de recursos para pagamento de honorários.

A propósito, o colendo Supremo Tribunal Federal afirmou a inexistência de poder de requisição das defensorias públicas perante Órgãos e entidades estatais, asseverando-se expressamente a falta de tal prerrogativa à atividade de advocacia em geral:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL: GARANTIAS E PRERROGATIVAS. ART. 178, INC. I, ALÍNEAS F E G, II E IV DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO (RENUMERADOS PARA ART. 181, INC. I, ALÍNEAS F E G, II E IV).

1. A Emenda Constitucional fluminense n. 4/1991 alterou a numeração originária das normas contidas na Constituição fluminense.

Art. 178, inc. I, alíneas f e g, inc. II e IV atualmente correspondente ao art. 181, inc. I, alíneas f e g, inc. II e IV da Constituição estadual.

2. Alteração dos critérios para aposentadoria dos defensores públicos do Estado do Rio de Janeiro pela Emenda Constitucional estadual n. 37/2006. Prejuízo do pedido em relação ao art. 178, inc. I, alínea f, Constituição fluminense.

3. O prazo trienal para aquisição de estabilidade no cargo, fixado pela Emenda Constitucional n. 19/1998, é aplicável indistintamente a todos os servidores públicos. Inconstitucionalidade do art. 178, inc. I, alínea g, da Constituição fluminense.

4. Extensão da garantia de inamovibilidade aos defensores públicos pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Modificação do parâmetro de controle de constitucionalidade. Prejuízo do pedido em relação ao art. 178, inc. II, Constituição fluminense.

5. É inconstitucional a requisição por defensores públicos a autoridade pública, a seus agentes e a entidade particular de certidões, exames, penclas, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências, necessários ao exercício de suas atribuições: exacerbação das prerrogativas asseguradas aos demais advogados. Inconstitucionalidade do art. 178, inc. IV, alínea a, da Constituição fluminense.

6. Não contraria a Constituição da República o direito de os defensores públicos se comunicarem pessoal e reservadamente com seus assistidos, mesmo os que estiverem presos, detidos ou incommunicáveis, e o de terem livre acesso e trânsito aos estabelecimentos públicos ou destinados ao público no exercício de suas funções (alíneas b e c do inc. IV do art. 178 da Constituição fluminense).

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 178, inc. I, alínea g, e IV, alínea a; a constitucionalidade o art. 178, inc. IV, alíneas b e c; e prejudicados os pedidos quanto ao art. 178, inc. I, alínea f, e 11, todos da Constituição do Rio de Janeiro”.

(ADI n. 230-RJ - Relatora Ministra Cármen Lúcia)

Ora, o acolhimento do pedido significa conferir à impetrante poder mais intenso que a inconstitucional possibilidade de requisição pelo órgão incumbido da defesa de direitos de hipossuficientes. De fato, o poder de requisição efetiva-se por meio da fixação de prazos para resposta, enquanto o exercício da suposta prerrogativa pretendida pela impetrante consiste no atendimento imediato de seu requerimento para acesso a autos administrativos.

Destarte, o acolhimento do pedido estabelecerá situação em que advogado privado disporia de mais poderes que as defensorias públicas.

De mais a mais, alegou-se na inicial como fundamento para preferência no atendimento o fato de a impetrante representar pluralidade de segurados. No ponto também não lhe assiste razão. Inexiste previsão legal que confira prioridade de atendimento na situação versada. Por analogia, em juízo nenhuma norma autoriza preferência para o processamento e julgamento de ações coletivas em prejuízo das demandas individuais.

Ao se acolher tal argumento, mesmo em se ignorando todos os fundamentos retro, a impetrante teria preferência em face de outros advogados em atividade de representação perante a autarquia previdenciária de um ou número inferior de segurados em cotejo com a impetrante. Enfim, o argumento desloca a controvérsia das alegadas prerrogativas para erigir critério arbitrário que discrimina profissionais da mesma categoria no exercício de idêntica atividade.

Por fim, nenhum dos fundamentos retro nega a liberdade de exercício da profissão tampouco o direito fundamental de petição à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, demonstrando-se apenas a necessidade de conformação do exercício desses direitos.

Nos feitos referentes à matéria previdenciária não é necessário o esaurimento da instância administrativa. Especificamente nas ações concessórias de benefício previdenciário o interesse de agir resta configurado com a primeira decisão denegatória.

Em qualquer hipótese a injustificada morosidade da entidade pública pode sofrer controle a partir do prazo fixado na Lei nº 9.784/99 (artigos 49, “caput” e 59, parágrafo 1º):

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”.

Por fim, a interposição de recurso administrativo exige a comunicação ao segurado da decisão a ser impugnada, bem assim o acesso deste ao inteiro teor do processo. Ora, se não observadas tais condições, não há se falar em válida fluência e esgotamento do prazo recursal, exsurto direito, em tese, à restituição do prazo, o que se veicula por meio de alegações e requerimentos diversos dos deduzidos no presente *writ*.

Sem embargo, tais direitos e princípios compreendem a interposição de recurso na via administrativa.

Portanto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, de modo que não deve ser concedida a ordem de segurança pleiteada.

Em face do explicitado, **DENEGO A ORDEM DE SEGURANÇA** perseguida.

**Revogo a liminar concedida** (id. 626681), observando-se o disposto na Súmula n. 405 do C. STF (“Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, Lei n. 12.016/2009).

A complementação do pagamento das custas processuais é devida pela impetrante (id. 604239).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se: a impetrante, pela imprensa oficial; o representante judicial da autoridade impetrada, pessoalmente. Desnecessária a intimação do “Parquet” Federal, eis que o órgão ministerial não apresentou manifestação nos autos (id. 1340433).

Mauá, 31 de maio de 2017.

Ed Lyra Leal

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IZABEL TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Mauá, 7 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-82.2017.4.03.6140  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Francisco da Silva Batista** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos da ação de mandado de segurança n. 0003895-74.2015.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, na qual houve o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (29.01.2015) e a data de início do pagamento (01.06.2016) relativas ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.167.592-7) concedido pela ré.

Juntou documentos (id. 1045842, 1045844, 1045848, 1045851, 1045857, 1045865, 1045876 e 1045879).

Concedida a gratuidade de justiça ao demandante, determinou-se a emenda da inicial para demonstração, via documental, da negativa do órgão previdenciário em fazer cumprir na íntegra a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0003895-74.2015.4.03.6126 (ID 1457607).

A parte autora apresentou pedido de reconsideração. Aduz que: “Restou decidido e declarado na respeitável Sentença e no Venerando Acórdão a impossibilidade de extensão dos efeitos condenatórios e conseqüente recebimento através da própria Ação Mandamental, provocando a presente busca Judicial, amplamente admitida em outras Jurisdições da Seção Judiciária no Estado de São Paulo” (ID 1617311 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Expeça-se ofício para a AADI**, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe por qual motivo não houve o pagamento das diferenças devidas entre a DIB (29.01.2015) e a DIP (01.06.2016), do benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.167.592-7), tendo em vista que foi determinada a concessão do benefício nos autos do mandado de segurança n. 0003895-74.2015.4.03.6126, que transitou em julgado.

Após, voltem conclusos.

Mauá, 6 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000303-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FLAVIO NEVES KMIT  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GLASS - SP227707, KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

*Flávio Neves Kmit* ajuizou ação de consignação em pagamento em face de *Caixa Econômica Federal - CEF*, postulando o deferimento do depósito judicial da quantia referente às prestações vencidas n. 49 a 77, decorrentes do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, tendo em vista a recusa desta em receber tais valores, com vistas a suspender quaisquer procedimentos da ré tendentes a promover a consolidação da propriedade resolúvel, assim como evitar que a ré pratique novos atos expropriatórios extrajudiciais. Requeru a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1386377, 1386751, 1386637, 1386807, 1386875, 1386672, 1386681, 1386775, 1386768, 1386691, 1386829, 1386851 e 1386863).

Foi deferida a concessão da gratuidade da justiça e determinada a emenda da petição inicial (id. 1419337).

A parte autora apresentou manifestação no id. 1442784 e 1704333.

Vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Acolho a emenda à petição inicial apresentada no id. 1442784, haja vista que a parte autora demonstrou ter diligenciado para a renegociação do contrato com a instituição bancária (id. 1442889), bem como em virtude da impossibilidade de obtenção do valor atualizado da dívida, fatos que se amoldam à hipótese de consignação em pagamento prevista no artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição.

Deveras, o autor está inadimplente desde **2015**. Ademais, não há notícia de leilões ou outros atos expropriatórios extrajudiciais que estejam sendo levados a efeito pela ré. Portanto, não há que se falar em urgência, haja vista que o autor teve 2 (dois) anos para purgar a mora, sendo certo que ainda pode fazê-lo, independentemente de autorização judicial, até a data da assinatura do auto de arrematação (artigo 39 da Lei n. 9.514/97 c.c. artigo 34 do Decreto-lei n. 70/66).

Destaco, outrossim, que a parte autora não apresenta comprovante documental do valor do débito, mas apenas uma "estimativa" unilateral elaborada com base no longo período de inadimplência.

Desse modo, indefiro o pedido **de antecipação dos efeitos da tutela**.

De outro lado, tendo em conta que a parte autora vislumbra a possibilidade de autocomposição, e tendo em vista que se trata de direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia **25 de agosto de 2017, às 13h30min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

Cite-se e intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, do Código de Processo Civil).

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, parágrafo 10, do Código de Processo Civil).

A ausência injustificada, ou comparecimento de preposto sem conhecimento dos fatos, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, parágrafo 9º, do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 7 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ANGELA MARIA BLOTTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação e intimação para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2017, às 15h30min.

Esclareça-se que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC.)

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: ROBERTO IZIDORO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IZIDORO DE SOUSA - SP359276  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

**Roberto Izidoro de Sousa** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com sede em Mauá, SP, objetivando a concessão de ordem que garanta ao impetrante o direito de protocolizar recurso administrativo independentemente de prévio agendamento de atendimento. Em síntese, alegou que a via de atendimento estabelecida na Agência do INSS de Mauá afronta o livre exercício da advocacia, o que infringe as disposições do artigo 7º, incisos VI e VIII, da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia (id. 1696941, 1696946 e 1696955).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

No caso concreto, a exigência de que seja feito agendamento para interpor recurso administrativo não tem nenhum cabimento, inclusive porque na data agendada (28.11.2017) a interposição do recurso será intempestiva.

Destaco que a conduta adotada pela APS viola a alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei n. 8.906/94, bem como o inciso XV do mesmo dispositivo legal.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de que o impetrante possa ingressar com recurso administrativo, em favor de sua cliente, em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo (NB 21/181.731.589-4).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao "Parquet" Federal para oferta de eventual parecer, e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se o representante judicial do impetrante.

Mauá, 7 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: VANESSA DAMO OROSCO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação e intimação para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2017, às 15h00min.

Esclareça-se que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC.)

Mauá, 30 de junho de 2017.

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: LIDIA ARAUJO COPI DE CARVALHO - PORTAS E JANELAS - ME, LIDIA ARAUJO COPI DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação e intimação para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2017, às 14h00min.

Esclareça-se que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC.)

**Mauá, 30 de junho de 2017.**

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: J CLEO GESSO LTDA - ME, JUSCELINO GOMES DE SOUSA, CLEONICE SILVA DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação e intimação para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2017, às 16h00min.

Esclareça-se que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC.)

**Mauá, 30 de junho de 2017.**

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDINALVA MARIA CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação e intimação para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2017, às 17h30min.

Esclareça-se que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC.)

**Mauá, 30 de junho de 2017.**

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juiza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: SHL GRANTOS LTDA - ME, CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA, ENILTON ALMEIDA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação e intimação para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2017, às 15h30min.

Esclareça-se que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC.)

**Mauá, 30 de junho de 2017.**

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juiza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação e intimação para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2017, às 17h00min.

Esclareça-se que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC.)

**Mauá, 30 de junho de 2017.**

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juiza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: SETEF USINAGEM DE PRECISAO EIRELI - ME, ARCANJO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação e intimação para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2017, às 17h00min.

Esclareça-se que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC.)

**Mauá, 30 de junho de 2017.**

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juiza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MAUA FER CHAPAS EXPANDIDAS E PERFURADAS LTDA - EPP, MARCOS DONIZETI BECKER, ANA LUCIA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação e intimação para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2017, às 14h30min.

Esclareça-se que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC.)

**Mauá, 30 de junho de 2017.**

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juiza Federal Substituta**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2515**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000548-91.2015.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA - ACITA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o(a) apelado(a), para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC.Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002234-89.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ANDREAUS CONSTRUCOES LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 1. DEPREQUE-SE À SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP a realização da oitiva da testemunha JOSÉ DE JESUS SILVA, que poderá ser encontrada nos endereços a seguir apontados) Avenida José Martins Lisboa, nº. 1303, casa 02, Jardim Helena, São Paulo) Avenida José Martins Lisboa, nº. 150, Jardim Helena, São Paulo) Não sendo encontrada nos referidos endereços, a presença da testemunha deverá ser requisitada ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, com endereço na Avenida 9 de Julho, nº. 611, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01313-000, nos termos do art. 455, 4º, III, do CPC.2. DEPREQUE-SE À SUBSEÇÃO DE NATAL/RN a realização da oitiva da testemunha JOSÉ ANCHIETA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Arco-íris, nº. 362, A, Felipe Camarão, Natal/RN.3. Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC aos Municípios, e tendo em vista que o Município de Barra do Chapéu/SP não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação, DEPREQUE-SE À COMARCA DE APIAÍ/SP a intimação do Município de Barra do Chapéu/SP na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Rua Guido Sarti, 50, Centro, Barra do Chapéu/SP, para que realize a carga dos autos supramencionados, com vistas à intimação acerca da presente decisão e de todo o processado que eventualmente ainda não tenha tido ciência. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para a realização da carga dos autos. O litisconsorte ativo deverá ainda ser advertido de que reputar-se-á intimado na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício.4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA 851/2017) e à Subseção de Natal/RN (CARTA PRECATÓRIA 852/2017), para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP (CARTA PRECATÓRIA 853/2017) para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0003053-89.2014.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X GREGORI SANTOS ISHII & CIA LTDA - ME X GREGORI SANTOS ISHII(SP216536 - FELIPE AUGUSTO GOMES CLAUDIO)

Intime-se o(a) apelado(a), para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000087-90.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se pessoalmente a autora, para que dê prosseguimento ao processo, promovendo a citação da parte ré, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a ser cumprido no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000358-02.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WANDERLEY GOMES

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 110.

**0001271-81.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

Renove-se a intimação da autora, para que promova o recolhimento das custas referentes à carta precatória de citação, intimação e busca e apreensão, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se a deprecata. Cumpra-se.

**0000731-62.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ADENIR DE SOUZA

Renove-se a intimação da autora, para que promova a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º do art. 240 do CPC (interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação) - na forma do art. 240, 2º, do CPC. Cumpra-se.

**0000861-18.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS DE OLIVEIRA PINHEIRO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49.

**0000863-85.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLINDA RIBEIRO DE LIMA

Renove-se a intimação da autora, para que promova a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º do art. 240 do CPC (interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação) - na forma do art. 240, 2º, do CPC. Cumpra-se.

**0001373-98.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO

Requer a autora a conversão da ação de busca e apreensão em execução. O Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 5º, prevê expressamente que o credor pode promover, se preferir, ação de execução. O art. 4º do Decreto-Lei 911/69 estabelece ainda que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, com fundamento nos princípios da economia processual e da eficiência, DEFIRO o pedido de conversão em EXECUÇÃO. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$46.508,21 (quarenta e seis mil quinhentos e oito reais e vinte e um centavos), atualizado em 26/12/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC). (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) oport(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil VI - Cópia desta decisão servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito. VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

#### **DEPOSITO**

**0000881-14.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NELSINA DE OLIVEIRA SOUZA

Dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, promova a Secretaria o desbloqueio do valor infimo bloqueado à fl. 67, e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000718-34.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME

Intime-se a autora, para que promova a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o resultado da pesquisa de endereços de fl. 123, que identificou logradouro diverso daqueles nos quais se tentou realizar a citação. Cumpra-se.

**0001179-35.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MARCO ANTONIO PENHA

Renove-se a intimação da autora, para que promova a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º do art. 240 do CPC (interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação) - na forma do art. 240, 2º, do CPC. Cumpra-se.

**0000139-81.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X E. P. FELIPE REFLORESTAMENTO - ME X EDMUNDO PAZ FELIPE

Renove-se a intimação da autora, para que promova a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º do art. 240 do CPC (interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação) - na forma do art. 240, 2º, do CPC. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002860-74.2014.403.6139** - LEONEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)



Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000333-81.2016.403.6139** - CELSO PEDROSO(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos, para os fins do art. 357 do CPC. Intimem-se.

**0000385-77.2016.403.6139** - NELSON DE OLIVEIRA FROES(SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA E SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelado(a), para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001077-76.2016.403.6139** - BRYAN RODRIGO DA SILVA X CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a afetação do Recurso Especial nº. 1.657.156/RJ do STJ para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, que trata acerca da obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado de medicamentos não contemplados pela Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), bem como a suspensão dos processos que versem sobre a matéria; Considerando a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0019713-77.2016.4.03.0000/SP (fs. 243/245), que concedeu tutela recursal para determinar à ré o fornecimento ao autor do medicamento Translana; AGUARDE-SE a apresentação do laudo pelo perito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não sendo apresentado nenhum requerimento urgente, SOBRESTE-SE o processamento da demanda, devendo os autos permanecerem suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 1.037, 5º, do CPC, contado da publicação da decisão de suspensão proferida no REsp nº. 1.657.156/RJ. Cumpra-se.

**0001460-54.2016.403.6139** - IRAHY CLAUDINO PESTANA X LAERCIO MOTA X MARILI DE FATIMA BRISOLA MOTA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado por cada autor. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDEC nos EDEC no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Apresentada manifestação pela Caixa Econômica Federal no processo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Inclua-se no sistema processual a subscritora da manifestação de fs. 308/326, para que tenha ciência da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000198-35.2017.403.6139** - NODIR PEREIRA DOS SANTOS(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a notícia da interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo para o fim de obstar a extinção do processo (fs. 44/56), intime-se o autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe e comprove nos autos se houve a concessão do efeito suspensivo pretendido. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002844-91.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO F. DA SILVA CONFECÇÕES ME X ANGELO FRANCISCO DA SILVA

Renove-se a intimação da parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantamento das constrições empreendidas pelo sistema RENAJUD, bem como de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.

**0006244-69.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVEIRA

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intimem-se.

**0000085-23.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO MORAIS

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intimem-se.

**0000212-58.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI FRANCISCO DE ALMEIDA

Renove-se a intimação da exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias promova a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo concedido para a retirada, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0000214-28.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANETE CRISTINA KREPSKI MENDES(SP331607 - ROSINETE MATOS BRAGA)

Renove-se a intimação da exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias promova a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo concedido para a retirada, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0001274-36.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILTON CESAR DE CARVALHO

Renove-se a intimação da exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias promova a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo concedido para a retirada, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0001275-21.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMAR APARECIDA DE ALMEIDA

Renove-se a intimação da parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantamento das constrições empreendidas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.

**0002101-47.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENILSON BATISTA DOS SANTOS

Renove-se a intimação da exequente, para que apresente as cópias dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, desentranhem-se os documentos e dê-se vista à exequente, para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou transcorrido o prazo para a retirada dos documentos desentranhados, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0003038-23.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAURICIO LEME DIAS DE SOUZA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maurício Leme dias de Souza, em que a exequente busca a satisfação de dívida decorrente de inadimplemento de obrigação assumida pelo executado em negócio jurídico de mútuo (contrato nº. 25.0310.110.0107343-70). O executado, devidamente citado (fl. 31/32), ficou inerte (fl. 34). Foi deferido o rastreamento e o bloqueio de valores do executado pelo Sistema BACENJUD (fl. 39), tendo a ordem sido cumprida apenas em parte, ante a insuficiência de saldo em contas bancárias/aplicações financeiras mantidas pelo executado (fl. 40). À fl. 45, foi deferido pedido de restrição de transferência de veículos em nome do executado pelo Sistema RENAJUD, bem como de pesquisa bens pelo Sistema INFOJUD. Houve restrição de transferência de cinco veículos automotores, pelo Sistema RENAJUD, conforme comprovante de fl. 50. Às fls. 51/57, a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. manifestou-se nos autos, aduzindo que o veículo de modelo FORD/ECOSPORT S 1.6, ano 2012/2013, placa CYT9461, foi objeto de ação de busca e apreensão fundada em negócio jurídico de financiamento com alienação fiduciária, em que houve o deferimento e cumprimento de liminar, com a consequente transferência da posse e consolidação da propriedade do veículo em favor do credor fiduciário. Alega que o bem em questão, gravado com alienação fiduciária, não pode ser penhorado para satisfazer a dívida em discussão nestes autos, pois o executado detinha apenas a sua posse, e considerando-se ainda o disposto pelo art. 7º-A do Decreto-Lei nº. 911/69. Por fim, aduz que a restrição imposta ao veículo vem gerando prejuízos financeiros, ante a impossibilidade de regularização de sua documentação e de realização de leilão extrajudicial, bem como considerando as despesas para a sua conservação. A exequente manifestou-se à fl. 69, concordando com o desbloqueio do veículo, desde que eventual remanescente da venda do bem seja depositada em conta judicial vinculada a este processo. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, ante o disposto pelo art. 7º-A do Decreto-Lei nº. 911/69, o bem alienado fiduciariamente não pode sofrer constrição em prejuízo do credor fiduciário. Isto porque, na celebração de negócio jurídico com alienação fiduciária de bem em garantia, o devedor fiduciante transfere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa, como garantia do contrato, tornando-se o devedor fiduciante mero possuidor direto e depositário do bem, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº. 911/1969. Em contrapartida, nos termos do art. 789 do CPC/2015, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Em adição, ao tratar da ordem preferencial de penhora, o art. 835, XII, do CPC/2015 faz expressa menção aos direitos derivados de alienação fiduciária em garantia. Desse modo, a liberação da restrição imposta ao veículo de modelo FORD/ECOSPORT S 1.6, ano 2012/2013, placa CYT9461, é de rigor. E, sendo o credor fiduciário o proprietário do bem - mesmo antes da consolidação da propriedade e da posse plenas em virtude do inadimplemento da obrigação garantida - não há que se estabeleça condição para o resguardo de seus direitos atingidos indevidamente pela constrição pelo Sistema RENAJUD. Não obstante, cabível a penhora de eventual valor remanescente da venda do bem, após o pagamento do crédito do credor fiduciário, nos moldes do art. 835, XII, do CPC/2015. Mas tão somente sobre esse direito do executado, o devedor fiduciante. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS. PRECEDENTES. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FORMA NÃO CUMULADA. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 5. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp n. 679.821/DF, Relator o Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJ 17/12/2004, p. 594). (STJ - AgRg no REsp 1559131/RS - Terceira Turma - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - DJe 03/02/2016) Ademais, para se aferir a possibilidade de futuro remanescente devido ao executado/devedor fiduciante, e, assim, razoável expectativa de futura realização da penhora pretendida pela exequente, mister seja demonstrado nos autos o crédito do credor fiduciário e o valor atualizado do bem em questão. Isso posto) DEFIRO o levantamento da constrição de indisponibilidade imposta ao veículo FORD/ECOSPORT S 1.6, ano 2012/2013, placa CYT9461; b) Sem prejuízo, DETERMINO que a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação do levantamento da constrição do veículo, a regularização da propriedade do bem junto ao DETRAN, bem como informe o valor da avaliação do veículo e o valor atualizado de seu crédito perante o executado. No mesmo prazo, caso tenha havido a venda extrajudicial do bem, também deverá a interveniente prestar contas da venda, bem como depositar em conta vinculada a este processo eventual remanescente obtido da alienação; ou, em sendo a hipótese, informar se há leilão designado para este fim. Providencie a Secretaria a efetivação das medidas necessárias à liberação determinada. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. como terceiro interessado no processo. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003109-25.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SILVIA REGINA PERRETTI - ME X SILVIA REGINA PERRETTI

Renove-se a intimação da exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da constrição empreendida via Renajud. Cumpra-se.

**000116-72.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP086662 - ROBERTO VALERIO RENZENDE)

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento das constrições empreendidas via BACENJUD e RENAJUD. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

**000167-83.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. DOS SANTOS SOARES - ME X JULIANA DOS SANTOS SOARES

Renove-se a intimação da parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantamento das constrições empreendidas pelo sistema RENAJUD, bem como de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.

**0000475-22.2015.403.6139** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

**0000985-35.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REAL PEDRAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X VANDA DE JESUS FERNANDES X JORGE OCTAVIO DE OLIVEIRA

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não promovendo a exequente a citação do executado, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

**0001206-18.2015.403.6139** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X DONIZETTI BORGES BARBOSA

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

**0001210-55.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO MARTINS BARBOSA DE LIMA

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

**0000536-43.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO CARLOS BENINI

Renove-se a intimação da exequente, para que apresente as cópias dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, desentranhem-se os documentos e dê-se vista à exequente, para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou transcorrido o prazo para a retirada dos documentos desentranhados, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0000591-91.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226313 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AURO DE ALMEIDA BENTO

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento das constrições empreendidas via BACENJUD e RENAJUD. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010548-92.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JAIR BRIENE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BRIENE SOBRINHO

Renove-se a intimação da exequente, para que apresente as cópias dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, desentranhem-se os documentos e dê-se vista à exequente, para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou transcorrido o prazo para a retirada dos documentos desentranhados, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0000165-21.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S R F ROSA MERCEARIA ME X SELMA REGINA FONSECA ROSA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)

Renove-se a intimação da exequente, para que apresente as cópias dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, desentranhem-se os documentos e dê-se vista à exequente, para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou transcorrido o prazo para a retirada dos documentos desentranhados, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0000883-81.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X JOSE LUIZ ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

**0002261-72.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

**Expediente Nº 2521**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000495-86.2010.403.6139** - SONIA SOLANGE PEREIRA DA SILVA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0000404-59.2011.403.6139** - MARIA DE ALMEIDA NOGUEIRA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0000405-44.2011.403.6139** - PEDRO CARDOSO DE ALMEIDA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Int.

**0000471-24.2011.403.6139** - MARIA VALDIRA LOPES (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001982-57.2011.403.6139** - NILTON FLAVIO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002239-82.2011.403.6139** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0004901-19.2011.403.6139** - LENI MARIA DO NASCIMENTO (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0009834-35.2011.403.6139** - SUELLEN CRISTINA DOMINGUES CABRAL (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0009860-33.2011.403.6139** - ADIR PEDROSO (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0012292-25.2011.403.6139** - GUSTAVO RIEDEL (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001912-06.2012.403.6139** - ELAINE CRISTINA FORTES SILVA MOREIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001916-43.2012.403.6139** - ARNALDO SANTOS X GILSON APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X TATIANE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002546-02.2012.403.6139** - MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 167/172.

**0003198-19.2012.403.6139** - ELISABETH ALVES DE MORAES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000165-84.2013.403.6139** - DEBORA FRANCIELE PACHECO DE OLIVEIRA (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000765-08.2013.403.6139** - MARIA LUCIA DE ALMEIDA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002115-31.2013.403.6139** - NILSON APARECIDO CORREA (SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA E SP288424 - SALETE ANTUNES MAS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001127-73.2014.403.6139** - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA THOMAZ (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001996-36.2014.403.6139** - ALEXANDRE PEREIRA LIMA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002284-81.2014.403.6139** - LURDES RODRIGUES FERNANDES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002548-98.2014.403.6139** - IRONDINA CARNEIRO MARTINS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001523-50.2014.403.6139** - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002477-96.2014.403.6139** - TALITA DE LIMA ALMEIDA X ALISSON FERNANDO DE LIMA X KAUA GABRIEL DE LIMA X KAUE MOISES DE LIMA X KAYQUE MESSIAS DE LIMA X DEOVALDO GOMES DE LIMA X DEOVALDO GOMES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000107-52.2011.403.6139** - FERNANDINA MARIA DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FERNANDINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 184/185, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006635-05.2011.403.6139** - OLIVIA PEREIRA DA SILVA LEITE X CEZINANDO AMADOR LEITE X IRACI MARIA LEITE X ADALBERTO JOSE LEITE X ILDA MARIA LEITE DAVID X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO LEITE X JOSE PEREIRA LEITE X CIRLENE PEREIRA LEITE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE FILHO X CARLOS APARECIDO LEITE X MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE X MARLENE APARECIDA LEITE X VANDERLEI APARECIDO LEITE X CARLOS DE SOUZA LEITE X MARLI APARECIDA LEITE X VALDIR JOSE LEITE X VALDIR DA SILVA LEITE X SILVANA RODRIGUES LEITE X SILVIA RODRIGUES LEITE GOMES X PAULO ROBISON RODRIGUES LEITE X ROBERT RODRIGUES LEITE X EVERILDA RODRIGUES LEITE(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CEZINANDO AMADOR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 500/504, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003082-47.2011.403.6139** - JORGE TOME DO COUTO X MARIA LUCIA DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA LUCIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 145/148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008552-59.2011.403.6139** - EVA DOS SANTOS RODRIGUES X EVA DOS SANTOS RODRIGUES X MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EVA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 117/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012053-21.2011.403.6139** - SILMARA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SILMARA MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 73/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012841-35.2011.403.6139** - JANAINA CAMARGO MUZEL(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JANAINA CAMARGO MUZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012843-05.2011.403.6139** - TAMIRIS RIBEIRO DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TAMIRIS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000066-51.2012.403.6139** - MARILI CAMARGO DE ALMEIDA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARILI CAMARGO DE ALMEIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000133-16.2012.403.6139** - VIVIANE MONTEIRO GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VIVIANE MONTEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 61/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000338-45.2012.403.6139** - LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 103/105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000704-84.2012.403.6139** - LEOVIR ALEXANDRE DE LIMA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEOVIR ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001104-98.2012.403.6139** - ANTONIO VIVALDINO PINTO MARTINS X SEBASTIANA FOGACA DE ALMEIDA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SEBASTIANA FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 312/313, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001477-32.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000226-42.2013.403.6139** - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 148/151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001454-52.2013.403.6139** - JOEL LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 133/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000454-80.2014.403.6139** - LUIZA DA SILVA MUZEL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZA DA SILVA MUZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 107/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001470-69.2014.403.6139** - PEDRO NARCISO DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X PEDRO NARCISO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 137/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2523**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010068-17.2011.403.6139** - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O processo encontra-se em fase de conhecimento, aguardando a parte autora promover o regular andamento do processo.À fl. 70 foi deprecada a realização de audiência à Subseção de Osasco/SP, tendo em vista que a parte autora requer pensão por morte de seu cônjuge falecido, a fim de comprovar a qualidade de segurado.No ensejo, foi determinado que a parte autora apresentasse o rol de suas testemunhas.No entanto, referida carta precatória retornou negativa por não ter sido localizada a parte autora no novo endereço apontado à fl. 63 (como o sendo dela e de seu filho, não incluído no polo ativo).Desse modo, à fl. 94 foi dada oportunidade à demandante para manifestar-se quanto ao seu atual endereço.Ante a inércia, o processo foi remetido à extinção. No entanto, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de deprecar a audiência ao endereço apontado na inicial (fl. 96).À fl. 99, expediu-se carta precatória ao endereço apontado na inicial, a fim de que a parte autora apresentasse o rol de suas testemunhas, tendo em vista que era de conhecimento desta Vara que a Comarca de Buri viria devolvendo todos as deprecadas em que não constassem o rol de testemunhas (conforme despacho de fl. 97).No entanto, igualmente a intimação pessoal da parte autora restou infrutífera (fls. 102/103).Novamente dada vista à parte autora para manifestação, quedou-se inerte.Nova carta precatória foi expedida à Subseção Judiciária de Osasco/SP, ante a informação de fl. 102.Todavia, também retornou negativa a Carta Precatória expedida, sem manifestação da demandante.Compulsando-se os autos, observa-se que quando da primeira Carta Precatória a Osasco, foi determinada intimação em três endereços pelo Juízo Deprecado (fl. 82). A certidão do Oficial Justiça, entretanto, informa tão somente diligência em um deles (Rua Espírito Santo), sem mencionar os demais.Um dos endereços (Rua João Francisco Regina) observa-se ter sido informado na petição de fl. 63, juntamente com o em que o Oficial de Justiça certificou a diligência negativa (Rua Espírito Santo).Quanto ao terceiro endereço (Rua Dr. Alberto Scheitzer), não é possível precisar o motivo de sua menção à fl. 82, eis que inexistente informação a seu respeito nos autos. Observa-se que não foi a parte autora quem o indicou, razão pela qual deve ser desconsiderado.No entanto, a teor da petição de fl. 63, bem como da certidão do Oficial de Justiça de fl. 89, a tentativa de localização da parte autora para realização de audiência e apresentação do rol de testemunhas não se estendeu à Rua João Francisco Regina, razão pela qual determino a expedição de nova Carta Precatória à Subseção de Osasco/SP, a fim de realizar o interrogatório da parte autora, bem como intimá-la a apresentar seu rol de testemunhas.Ressalte-se que, acaso as testemunhas a serem arroladas residam na área de atuação dos Oficiais de Justiça da Subseção Judiciária de Osasco, a deprecada servirá para a realização de suas oitivas.Por fim, alerte-se à parte autora que, não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuírem com a economia e celeridade processual.Verifiquem-se inúmeras tentativas de localização da parte autora, a fim de intimá-la pessoalmente para apresentar rol de testemunhas e realizar audiência. Todas, no entanto, restaram infrutíferas.Nas oportunidades em que intimada, via diário eletrônico, a se manifestar, permaneceu silente.Ressalte-se que a última manifestação da parte autora no processo data de 01/04/2013 (fl. 63).Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstenendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15.Cumpra-se. Intime-se.

**0010660-61.2011.403.6139** - RUBENS PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rubens Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Alega a parte autora que é trabalhadora rural e que ficou incapacitada para o trabalho. Tendo requerido o benefício correspondente ao réu, ele o negou. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). Pela decisão de fls. 20/21 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a posterior citação do INSS. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/39), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 40/42. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento da ação, remetendo-a a esta Vara Federal (fls. 54/56). O despacho de fl. 65 determinou a realização de perícia médica. Réplica às fls. 66/68. O laudo pericial foi apresentado às fls. 79/84 e complementado à fl. 100, tendo a parte autora se pronunciado às fls. 91/92 e 112. O réu manifestou-se à fl. 113. A fl. 124 deprecou-se a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas por ela à Vara Distrital de Buri/SP. No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo demandante (fls. 203/206). Intimadas a apresentar alegações finais (fls. 207/208), as partes permaneceram inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso furtivo ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrelevando incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, ...2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, foi realizada perícia médica em 02/08/2013 (fls. 79/84), que foi complementada à fl. 110, tendo a perita concluído que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Desse modo, despicienda a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial). Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011574-28.2011.403.6139 - WELLINGTON HENRIQUE CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARCELO AUGUSTO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X LUIS GUSTAVO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MATEUS CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Wellington Henrique Camargo Mariano, Marcelo Augusto Camargo Mariano, Luís Gustavo Camargo Mariano e Mateus Camargo Mariano, representados por sua avó e guardiã Maria Aparecida Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorarquia à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão, em 11.04.2008. Alegam os autores que seu pai, Edson Marins Mariano, encontra-se preso e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao benefício pleiteado. Juntaram procuração e documentos (fls. 06/16). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome do segurado recluso e de seus dependentes (fl. 17). Foi coligida consulta ao CNIS às fls. 25/31. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 32/37), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que Edson não possuía qualidade de segurado quando de sua prisão. Juntou documentos às fls. 38/39. A parte autora apresentou réplica à fl. 42. Às fls. 43/45 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O Ministério Público Federal requereu que a parte autora comprovasse a data de prisão de Edson (fl. 53). Os autores juntaram certidão de permanência carcerária às fls. 57 e 62. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 66, requerendo que os autores esclarecessem se o genitor deles possui mais de 120 contribuições mensais sem interrupção e se providenciou o registro de desemprego no Ministério do Trabalho. A parte autora afirmou que Edson trabalhava como boia-fria (fl. 69). A fl. 73 foi deprecada a realização de audiência para oitiva da representante legal dos autores e das testemunhas arroladas. No juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento da representante legal dos autores, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridos dois informantes e uma testemunha (fls. 98/104). A parte autora apresentou alegações finais e o INSS após ciência à fl. 106º. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 109/112, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91-Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguamecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Consta esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes. Para essa corrente, não há violação da isonomia, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora se afigure claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro

de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP. Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição dada pela data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem casada, mantém um vínculo estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher com entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...).g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dele, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, prevê que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissibilidade, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar na profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, a qualidade de dependentes dos postulantes vem demonstrada pelas certidões de nascimentos, colacionadas às fls. 10/13. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O recolhimento de Edson Marins Mariano à prisão, em 11.04.2008, está devidamente comprovado por meio do atestado de Conduta e Comportamento Carcerário (fl. 62). Já o atestado de fl. 57 afirma que ele estava preso em decorrência de mandado de prisão preventiva, por ter sido denunciado pelo crime previsto no art. 121 do Código Penal. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11.03.2008, expedida ao tempo da prisão, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. Para comprovação da condição de segurado, como trabalhador rural, de Edson Marins Mariano, a parte autora juntou o documento de fls. 14/15. Na audiência realizada em 08 de abril de 2015, ouvido como testemunha, Antônio Carmo Moreira Antunes afirmou conhecer os filhos de Edson. Relatou que Edson está preso faz um bom tempo. Antes da reclusão, ele trabalhava voluntariamente, na roça, quebrando milho e arrancando feijão. No ano anterior à prisão, não se recorda o local em que ele estava trabalhando, pois era volante, trabalhando em vários lugares. Disse que trabalharam juntos para o empreiteiro Roque. No ano em que ele foi preso estava trabalhando na roça, tendo trabalhado junto a ele. Informante, Valdemar Farias disse conhecer o pai dos autores, Edson Mariano, que se encontra preso. Afirmou que Edson trabalhava como tratorista, fazendo serviços rurais, na laranja. Ele também trabalhava como braçal na Fazenda Cambará e como boia-fria. No ano em que foi preso ele estava trabalhando, como tratorista na laranja. Aduziu que ele morava na cidade e trabalhava no sítio. Trabalhava para Vítor, Carlos Lopes e Hélio, empreiteiros de Burí. Informante, Viviane Farias disse ser irmã de Edson. Relatou que Edson foi preso há 8 anos e continua preso. Antes de ser preso ele trabalhava na Fazenda Cambará, passando veneno na laranja, como tratorista. Afirmou que ele sempre trabalhou na roça, arrancando feijão e quebrando milho. Ele sempre trabalhou na roça. Serve como início de prova material a cópia da CTPS de Edson que possui registros de contratos de trabalho de 01.07.2003 a 05.12.2003 como trabalhador rural e de 01.11.2005 a 03.11.2006 como tratorista na Fazenda Cambará (fls. 14/15). Já o extrato do CNIS de Edson reflete a sua CTPS, além de indicar que ele trabalhou de 02.09.1996 a 16.11.1996, na atividade codificada no CBO 63150, ou seja, Trabalhador da Cultura da Oma de Açúcar. O início de prova material é razoável, contudo, a prova oral não foi suficiente em sua complementação. Deveras, o depoimento de uma única testemunha se mostra insuficiente para comprovar o trabalho de Edson como boia-fria. Ademais, o depoimento de Antônio Carmo não foi circunstanciado, sendo que ele sequer se recordou quando Edson foi detido. Por sua vez, os informantes Valdemar e Viviane afirmaram que Edson trabalhava na Fazenda Cambará antes de ser detido. Ocorre que, de acordo com a cópia da CTPS, ele trabalhou como tratorista na aludida Fazenda de 01.11.2005 a 03.11.2006. Nesse contexto, não ficou comprovado que o pai dos autores estivesse exercendo trabalho rural quando foi preso, ou que ele estivesse em período de graça. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Caserta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012058-43.2011.403.6139 - SERGIO ROBERTO DE MIRANDA MELO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. A fim de permitir a esmerada apreciação do pedido de reconhecimento dos períodos de 01/06/1970 a 25/12/1970 e de 01/01/1971 a 28/02/1981, que, segundo o postulante, estão registrados em CTPS, mas não foram reconhecidos pelo réu, determino que o autor junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral de sua CTPS, inclusive a folha em branco posterior ao último registro, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Juntado o documento, abra-se vista do INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0012817-07.2011.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antônio Rodrigues da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Afirma a parte autora ser segurada do RGPS e estar incapacitada para o trabalho. Apresentou quesitos e juntou procuração e documentos (fls. 12/23). O despacho de fl. 25 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 26/49), que teve seu seguimento negado por decisão do TRF3 (fls. 50/52). O despacho de fl. 53 determinou a citação do INSS. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/61), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 62/66. Réplica às fls. 71/77. As fls. 78/79 foi determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 83/88. Sobre o laudo manifestou-se o autor às fls. 91/94. Foi deprecada a realização de audiência à Vara Distrital de Buri (fl. 96 e 114). No juízo deprecado foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 142/147). As partes, autora e ré, apresentaram alegações finais às fls. 150/152 e 155, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo a incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, e trabalhador autônomo. Isso segundo a exceção do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, na perícia médica realizada em 02/08/2013, a expert concluiu que, apesar da patologia que o acomete, o autor não apresenta incapacidade laborativa. Desse modo, despidendo a incursão sobre a qualidade de segurado. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cezeta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000953-35.2012.403.6139 - ADELAIDE DA SILVA PICONI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Diante da petição e documentos de fls. 117/152, intime-se o advogado para que esclareça por que razão não promoveu a substituição da autora falecida por seus sucessores, já que apresentou os documentos pessoais deles e as respectivas procurações. Int. Itapeva.

**0003073-51.2012.403.6139 - CAMILA DE CAMARGO(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARISA APARECIDA VASCONCELOS MEDEIROS X THAIS VASCONCELOS MEDEIROS(SP295533 - DINARTE PINHEIRO NETO)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Camila de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, Maria Aparecida Vasconcelos e Thais Vasconcelos Medeiros, essas incluídas no polo passivo no curso da demanda, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Gilson Donizeti Vasconcelos Medeiros, ocorrido em 11/11/2006. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser companheira do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado empregado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/33). Foi determinado à parte autora que esclarecesse a ausência dos filhos menores apontados à fl. 07 no polo ativo da demanda (fl. 35). Pela parte autora, foi apresentada a manifestação de fl. 36, alegando que os mencionados filhos menores são fruto de outro relacionamento e já recebiam pensão por morte. Petição de fl. 37 da parte autora, reiterando os termos da manifestação de fl. 36. Pela Secretaria do Juízo, foram juntadas as pesquisas de fls. 38/44, extraídas do DATAPREV. Pela decisão de fl. 45, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, foram recebidas como emenda à inicial as petições de fls. 36/37 e foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 46/51), alegando, em preliminar, tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com os dependentes habilitados à pensão por morte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, argumentando que não restou comprovada a união estável. Juntou documentos às fls. 52/59. Réplica à fl. 61. Foi determinado à parte autora que promovesse a inclusão no polo passivo das herdeiras ainda habilitadas à pensão por morte: Marisa Aparecida Vasconcelos e Thais Vasconcelos Medeiros (fl. 62). Por meio da petição de fl. 63, a parte autora cumpriu a determinação de fl. 62. Os mandados de citação das rés Marisa e Thais foram juntados aos autos, com o seu cumprimento certificado (fls. 65/66). Pelas rés Marisa e Thais, foi apresentada a contestação de fls. 67/71, alegando, em síntese, que a parte autora não logrou comprovar a condição de companheira do falecido e que a presunção de dependência econômica é relativa na hipótese de união estável. Ao final, pugnam pela improcedência do pedido. Juntaram procuração e documentos (fls. 72/77). Réplica à fl. 79. Foi certificada a intimação do INSS (fl. 80). Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para a regularização do polo passivo em sistema e que, posteriormente, os autos viessem conclusos para a designação de audiência (fl. 81). Pelo despacho de fl. 83, foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação pessoal da autora Camila (fl. 84). Pela parte autora, foi requerido o julgamento do processo no estado em que se encontra, ante o reconhecimento da união estável em ação proposta perante o Juízo estadual para esta finalidade (fl. 85). Pela parte autora, foi apresentado o rol de testemunhas de fl. 86. Foi certificada a intimação do INSS (fl. 88). Rol de testemunhas das demais rés às fls. 89/90. Na decisão de fl. 91, foi indeferido o pedido de fl. 79. O INSS foi intimado nos termos da certidão de fl. 92. Intimado (fl. 93), o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção (fl. 93-v). Foi redesignada a audiência de instrução e julgamento (fl. 94). Certidão de intimação do INSS à fl. 95. Foi certificada a intimação pessoal da autora e das rés à fl. 96-v. Pelo despacho de fl. 97, foi determinado à parte autora que esclarecesse o meio de intimação das suas testemunhas, nos termos dos artigos 451 e 455, do CPC. Manifestação da parte autora à fl. 98. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 28/06/2017, ocasião em que foram interrogadas a autora e as rés Marisa e Thais, bem como em que foram inquiridas as testemunhas presentes (fls. 100/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: a) (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12



(doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sendo do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência do disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controverso é a união estável entre a autora e o falecido segurado na data do óbito dele. O óbito de Gilson Vasconcelos Medeiros, ocorrido em 11/11/2006, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 07. A qualidade de segurado do finado foi comprovada pela cópia da CTPS dele (fls. 09/11), na qual consta que o último registro de contrato de trabalho de Gilson foi de 01/11/2006 a 11/11/2006, data do seu óbito, informação corroborada pelo CNIS de fl. 56, coligido INSS. A fim de comprovar a sua união estável com o falecido segurado, a autora juntou os documentos de fls. 12/32. Sobre a prova oral, na audiência realizada em 28 de junho de 2017, a autora disse, em resumo, o seguinte: mora na rua Geraldo Alckimim, 620, Vila Nova; cresceu lá e depois que conheceu o Gilson foi morar com ele no Bairro de Cima; conheceu o Gilson em 2003 porque o pai trabalhava com ele no Posto Marinho, posto de gasolina; ele foi a um aniversário na casa dela; nessa época, ele morava na Vila Santana, Rua Adil Bernardino nº 74 ou 64, casa dos fundos; em 2004, ele terminou de construir uma casa na chácara do Bairro de Cima e foram morar lá; é uma casa de dois cômodos; eram 5.000 metros de terreno; ele já tinha o terreno quando o conheceu; ele já estava separado da mulher; quando o conheceu, os cômodos já estavam em construção; ainda era namorada dele e morava na casa dos pais; em 2004, ele pediu aos pais da autora para ele morar com ele; foi no começo de 2004 quando foi morar com ele; o namoro começou no meio do ano de 2003; foi morar com o falecido no Bairro de Cima, nos dois cômodos; tinha de 19 para 20 anos; nasceu em 1983; tinha 23 anos quando ele morreu; levou somente as roupas para lá/ não trabalhava quando foi morar com ele; no final de 2005, foi trabalhar como vendedora para a tia, mas era para ganhar experiência; ia trabalhar de ônibus ou o falecido a levava; ele trabalhava no posto até falecer, começou como frentista e terminou como gerente; os pais dele moravam na Rua Adil Bernardino; ele faleceu em um acidente de moto; estava trabalhando e ia trabalhar até as 14 horas, no dia do acidente; não ia dar para ele buscar a mãe no trabalho; ele ia buscar uma das filhas para ficar lá na casa dele; tinha boa convivência com a filha do falecido, Thais; ano retrasado estava fazendo curso de manicure com a Thais; com o falecimento, se afastaram; o falecido ia buscar a Thais naquele dia e ia para a casa de um amigo dele em Taquarivaí; combinou que ele ia buscar a autora na casa da mãe mais tarde; não se lembra se ele chegou a buscar a Thais no dia do acidente, era um dia de sábado; ele ia levar a menina para a casa; ele trabalhou das 6h até as 14h; ele ia levar a menina embora na hora de sair com os amigos dele; a Thais morava perto, no Grajaú; não se lembra se ele chegou a pegar a filha porque não falou mais com ele na parte da tarde; ele ficava com os amigos em uma venda de um senhor de Taquarivaí; era uma casa de um senhor de idade que fazia comida caseira; o falecido não apareceu na casa da mãe da autora; quando tentou ligar, não dava sinal; ficou sabendo do falecimento por um vizinho da mãe, que era guarda de rua, que ouviu no seu rádio que o companheiro tinha falecido no acidente; quando chegou, o patrão do falecido estava lá e levou a depoente ao hospital; Reinaldo é o irmão do falecido; o velório foi durante o dia no Prever; o enterro foi no cemitério de Itapeva ao final da tarde; estava na casa e continuou lá; na partilha dos bens, saiu da casa; ficou na casa até 2011, sozinha; não voltou para a casa da mãe; cuidou da chácara até ser decidida a partilha dos bens; ai passou a trabalhar na Gas Silva, ao final da Vila Aparecida; não recebia correspondência lá, apesar de ter morado mais de 2 anos lá; não colocou nada em seu nome com o endereço de lá, como conta de água e luz; o endereço era Av. Governador Mário Covas; o número era mil e pouco; depois do falecimento, passou para o nome da autora; tinha documento do agente de saúde, em seu nome, no endereço lá; da numeração, como disse, não se lembrava mesmo, mas a documentação que foi juntada para o INSS foi a do agente de saúde porque o falecido tinha síndrome do pânico; um dia que ele foi para o Hospital, quando ele quebrou a clavícula, não reparou que o endereço dele estava no endereço da ex-mulher dele; não pensou que tinha que mudar isso; no dia do óbito, trabalhou até as 22h com a tia; o Gilson frequentava uma vendinha em Taquarivaí, de um senhor de idade, que fazia comida no fogão de lenha com a mulher; foi lá com ele; não foi aquele dia porque estava trabalhando até mais tarde; não está trabalhando há 8 meses; é soleira; Ivanildo é um ex-namorado; nunca moraram juntos; não estão juntos mais há 4 meses; o pai da depoente, Wilson Camargo, trabalhou com o Gilson. Por sua vez, a ré Marisa Aparecida Vasconcelos disse, em resumo, o seguinte: mora no Jardim Grajaú, há 22 anos, mais ou menos; foi casada com o Gilson; se casou em 1985 e separaram em 1997; ele voltou e viveram mais 7 anos juntos; em fevereiro ou março de 2004, se separaram; logo que ele se separou da ré, ele foi morar nos fundos da casa do avô, por mais ou menos 1 ano; depois ele se mudou para a casa no bairro; nunca trabalhou fora, não tinha renda; ligava para ele quando precisava do dinheiro da pensão; quem tinha mais contato com o Gilson era a Thais, que ficava sempre na casa dele nos finais de semana; logo que se separaram, ele ainda foi umas duas vezes à casa da depoente; depois não mais; que sobresse, ele tinha um namoro com a autora; porque a Thais tinha 10 anos de idade dizia que ia à casa da namorada do pai; achava que a autora pensava ficava na casa do falecido aos finais de semana; no dia do acidente, a sogra foi lá e não tinha ninguém lá na casa; a casa estava suja e o Gilson foi enterrado com roupa do irmão; não tinha uma peça de roupa limpa na casa do Bairro de Cima; a mãe do falecido entrou lá, pegou alguns documentos e levou consigo; não tinha vestígios da presença de outra pessoa lá; ele foi enterrado no sábado e, na segunda, foi à casa do pai do falecido, dizendo que havia um chinelinho, entrou na casa e não mais saiu de lá; a autora não tinha a chave da casa; o sogro, pai do falecido, foi que deu a chave à autora; nisso, ela acabou de fechar a casa, com portões; entrou com uma ação judicial para recuperar a casa; viu o falecido com a autora na rua uma vez, na moto; via a moto dele parada na frente da casa dela; não conhecia a Camila antes. Pela ré Thais Vasconcelos Medeiros, foi dito, em resumo, o seguinte: mora com a mãe; tem 21 anos de idade; a mãe se separou do pai quando tinha 9 ou 10 anos de idade; quando ele faleceu, a depoente tinha 10 anos de idade; quando ele se separou da mãe, o pai foi morar por um ano nos fundos da casa do pai dele; ele estava construindo; ai ele se mudou para chácara do Bairro de Cima; ele estava morando lá quando faleceu; ia todo final de semana para lá; as irmãs não iam; dia de semana, às vezes ele a levava também; dormia lá aos finais de semana; conheceu a Camila porque um dia à noite ele a levou na casa da mãe da Camila; ai ele falou que estava com ela; depois disso, às vezes ela estava no Bairro de Cima, mas também ia à casa da mãe da Camila na Vila Nova; foi poucas vezes à casa da mãe da Camila; ele morava sozinho na casa do Bairro de Cima; ela nunca dormiu no Bairro de Cima quando a depoente estava lá; no dia em que o pai faleceu, esteve com ele no sábado de dia; ele a deixou na casa da avó materna e disse que ia para o rodeio; ele foi para uma festa naquela noite; ele dia que ia ao rodeio à noite, mas não sabe onde ele estava e nunca foi a esse lugar; ele a levava na casa da Camila porque ele queria ir lá e tinha que ficar com a depoente; ficava com o pai no bairro de Cima; poucas vezes a autora estava lá; ela não dormia lá; a autora; às vezes, o pai levava a autora embora para casa dela; a Lúcia, que mora no Grajaú, lavava a roupa do pai; depois que ele faleceu, a autora pediu a chave para o avô ou avó, porque ia pegar um chinelinho, e não saiu mais da casa; a avó contou a história do chinelinho; a autora não tinha as chaves. Compromissada, a testemunha da parte autora Nícle Ferreira de Castro disse, em resumo, o seguinte: mora na Vila Santana há 22 anos; é guarda municipal há 13 anos; conheceu a autora através do Gilson, que conhecia porque ele foi morar vizinho da mãe da depoente; isso foi há mais de 10 anos; era uma casa alugada; era um quartinho nos fundos; parece que o vizinho era parente do falecido; ele morreu lá mais de um ano; não sabe quantos anos; logo ele construiu no bairro de Cima; depois que o conheceu, conheceu a autora de vista; conhece as filhas do falecido, com quem conversava; falava mais com a Thais que estava sempre com o falecido; ela tinha mais contato com ele; conheceu a autora através dele, assim que ele começou a namorar com ela; ele a apresentou como namorada; a autora morava com os pais dela quando namorava com o Gilson, mas não sabe em quais bairros; ele chegou a morar junto com a autora nessa casa do vizinho da mãe e no Bairro de Cima; todos os dias depois do serviço ele passava com a autora na garupa indo para casa; antes de ter ela, com a mãe morando na mesma rua, o Gilson pagava a vizinha para lavar a roupa dela; logo que o falecido começou a namorar com a autora, ficou pronta a casa do Bairro de Cima; foi ao Bairro de Cima quando estava de folga e a depoente ajudava com a construção, levando algo; nessa época da construção, a Camila, quando não trabalhava, estava sempre com o falecido; a autora morou nessa casa; sabe porque ele contava e porque viu ela morando lá; ela dormia e acordava lá; ele começou a morar lá antes de terminada a casa; tinha amizade com o falecido; a família dele achava que a depoente era só amiga do falecido; achavam que eles tinham um relacionamento amoroso; a mãe do falecido achava isso e chegou a ir à casa da mãe da depoente; nunca teve problemas com a ex-mulher do falecido, Marisa; chegou a conversar com ela; quando o Gilson faleceu, tinha contato com ele; o Gilson faleceu em um acidente, na estrada de Taquarivaí; ele estava ou em um bar ou em uma festa; ele chegou a comentar que a Camila não poderia ir com ele e convidou a depoente para ir; mas a depoente não pôde ir; isso foi no sábado; ai ele convidou um amigo e foi; foi ao velório, que ocorreu durante o dia; não foi ao enterro, que acha que foi à tarde. A testemunha da parte autora João Pedro da Rosa, ouvida mediante compromisso, disse, em resumo, o seguinte: mora na Vila Aparecida há 25 anos; é frentista de posto de gasolina; trabalha no posto Marinho, no de cima; está no posto há 9 anos mais ou menos; conheceu a autora porque o pai dela trabalhava com o depoente e o Gilson também; o pai da autora e o Gilson trabalharam com o depoente; tinha muita amizade com o Gilson; quando o conheceu, ele ainda vivia com a Marisa; no começo de 2004, ele começou a namorar com a Camila, até o falecimento; ele se separou da Marisa; foi uma vez na casa em que ele morava com a Camila; foi uma vez na casa dele quando ele morava com a Marisa; a casa dele com a Camila era no Bairro de Cima; eles moravam juntos; não sabe o ano em que o falecido se separou da Marisa; trabalhava com o falecido quando ele se separou da Marisa, mas não sabe a data da separação; acha que foi uma ou duas vezes na casa do pai da Camila, Wilson; não se lembra quando; quando foi na casa da Camila, ela estava morando com o Gilson; foi ao velório do Gilson, na Prever; não foi ao sepultamento porque trabalhou pela manhã; de dia, foi liberado um horário para ir ao velório; ficou sabendo de madrugada do acidente de moto; viu o Wilson no velório e a Camila. A testemunha da parte ré Celina Ribeiro de Lima, ouvida mediante compromisso, disse, em resumo, o seguinte: mora no Jardim Brasil, antes, morava na Vila Santana, onde ficou por 20 anos; conheceu a Marisa porque moravam na Rua Carlos de Campos, quando a Marisa e o Gilson eram solteiros; eram vizinhos; eles viveram juntos por muitos anos; quando eles se casaram, foram morar no Jardim Grajaú; depois que a Marisa se casou, continuou vendo a Marisa de vez em quando, porque morava perto da sogra dela; quando Gilson se separou da Marisa sempre os viu; eles se separaram de 2004 para frente; é soleira; lembra que quando aconteceu o acidente, a Marisa estava trabalhando na fazenda São Rafael e estava sem celular; uma das filhas dele foi pedir ajuda à depoente para ir avisar a Marisa; nunca foi ao lugar onde o Gilson morava, no Bairro de Cima; que saiba, o falecido nunca se casou de novo; não conhece a autora Camila; depois que o Gilson, chegou a encontrar com ele porque a depoente trabalhava no Esporte, que é o da Prefeitura; dois dias antes do óbito ele foi comprar ingresso para a pescaria; o Gilson gostava de participar disso; não foi ao velório e ao enterro; a filha da depoente que foi; ele morreu por causa de um acidente; a filha da depoente que lhe avisava; chamava o Gilson de Jipe. Por fim, a testemunha da parte ré Oris Aparecido de Almeida, ouvida mediante compromisso, disse, em resumo, o seguinte: mora no Itapeva V há 24 anos; trabalha na construção civil há 30 anos; conheceu o Gilson no Posto Marinho porque o depoente prestava serviço no posto; conheceu o falecido em 2001, quando ele estava casado com a Marisa, mas não foi à casa dele; não conheceu as filhas dele; conheceu a Marisa há mais de um ano; sabia que o Gilson tinha uma esposa, mas não sabia quem era; prestava serviço no posto a casa ano, a cada dois anos; convivía com ele lá; conheceu a Marisa quando ela pediu para ele ser testemunha; conheceu o pai da Camila, Wilson, no De La Rua e no Posto Marinho; a Camila não conheceu; nunca esteve em casa na qual o falecido tinha morado; não sabe se o Gilson foi morar com alguém; sabia que o falecido morava no Grajaú; não sabe onde ele morava depois da separação; não estava com ele no dia do óbito; na época do óbito, sabia que o Gilson tinha uma namorada; o Wilson contou que o falecido namorava a filha dele; ele chamava o Gilson de genro. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. De todo modo, a autora, com vistas a comprovar a união estável, apresentou os documentos de fls. 13/15 e 16/32. O documento de fl. 13/15 é cópia da decisão do INSS que, no julgamento de recurso, manteve o indeferimento do pedido administrativo de concessão de pensão por morte formulado pela parte autora, ante a não comprovação da união estável. Já os documentos de fls. 16/32 são cópias da sentença e de outras peças do processo em que tramitou a ação ajuizada pela parte autora com vistas ao reconhecimento da união estável alegadamente mantida com Gilson e à partilha dos bens dele. Assim, conclui-se que não foi

produzida prova documental da coabitação, embora se verifique dos autos que, com este fim, foram juntados documentos perante o INSS e a Justiça Estadual, os quais, contudo, não foram apresentados neste processo. Resta, pois, a prova oral. Os interrogatórios são conflitantes, na medida em que a autora sustentou que morou com o falecido por mais de 2 anos em uma chácara no Bairro de Cima, enquanto as corré negam o fato. Todas admitem, porém, que depois da morte de Gilson, a autora ficou morando na chácara. Nesse aspecto, a autora sustentou que continuou morando ali, enquanto as corré, que ela, arduamente, teria obtido as chaves do lugar com os pais do falecido, sob o argumento de retirar suas sandálias que tinham ficado ali. Este fato, contudo, não ficou provado. Tem-se, ainda, a prova testemunhal. O depoimento de Nice tem a mácula da emoção. Não há narrativa de fato neste depoimento, de maneira detalhada e coesa a que se possa dar muita credibilidade. Além da emoção, Nice contradisse a autora quando afirmou que ela foi morar com Gilson antes de ele ir para o Bairro de Cima, isto é, enquanto ele morava na casa dos fundos da sua vizinha, do contexto, se infere, seria a da avó de Gilson. O testemunho de João embora parecesse espontâneo, foi decorado, dado que ele disse que a autora morou com Camila de 2004 a 2006, mas, por outro lado, não mostrou a mesma precisão quando indagado a respeito do ano da separação de Marisa e Gilson. Os testemunhos de Celina e Orliis não infirmam a alegação da autora. Conquanto frágil o conjunto probatório, fato é que Camila ficou morando na casa que pertencia ao falecido e nenhuma pessoa da família dele tomou qualquer medida a esse respeito, o que seria natural na hipótese de ela ter esbulhado a posse dos sucessores do falecido. Com efeito, normal seria a oposição ao esbulho, mas sequer boletim de ocorrência tem-se a esse respeito. Ação judicial, nenhuma. Assim, tem-se que na data do óbito de Gilson, ele vivia com Camila, com seu marido e mulher fossem, com ânimo de constituir família. Com companhia do falecido, Camila tem direito à pensão por morte. Como a ex-mulher de Gilson recebe integralmente o benefício e ante a ausência de lide a respeito da legalidade de tal recebimento, cabe à autora metade do valor da pensão, a partir do requerimento administrativo. Também deve-se observar a divisão em 3 partes iguais, pelo período em que a ré Thaís recebeu o benefício, de 11/11/2006 a 30/01/2017 (fl. 41). Ressalte-se que, enquanto a parte autora tenha requerido a concessão do benefício a partir do óbito de Gilson, ocorrido em 11/11/2006, ela não fez o requerimento administrativo da pensão nos 30 dias após o falecimento do segurado, pelo que, a teor do artigo 74, da Lei nº 8.213/1991, o benefício não lhe é devido desde o óbito, mas tão somente a partir do requerimento administrativo, comprovada a sua realização. Entretanto, a parte autora não apresentou documento que comprove a data do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, eis que colheu, apenas, a cópia da decisão do INSS que negou provimento ao recurso administrativo por ela interposto contra a decisão que indeferiu o seu pedido de concessão da pensão por morte (fls. 12/15). Na referida decisão, proferida em 18/10/2012 (fl. 15), não há menção à data do requerimento administrativo. Desse modo, a data de início do benefício deve ser fixada na data do indeferimento do respectivo requerimento administrativo, em 18/10/2012 (fl. 15). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do indeferimento administrativo do benefício, em 18/10/2012 (fl. 15), sendo que de 18/10/2012 a 30/01/2017, a autora fará jus a um terço do valor correspondente à pensão, ante a percepção simultânea do benefício, neste período, com ré Marisa Aparecida Vasconcelos Medeiros e Thaís Vasconcelos Medeiros, e que a partir de 31/01/2017, a autora fará jus à percepção de metade do valor correspondente à pensão, ante a percepção simultânea do benefício com a ré Marisa Aparecida Vasconcelos Medeiros. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000116-43.2013.403.6139 - DOMINGOS GOMES DE MELO(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Domingos Gomes de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 1962 e 1970. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/40). O despacho de fl. 42 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial para especificação dos alegados períodos de atividade especial e juntada de início de prova material do período de trabalho rural. Foi determinada, ainda, a citação do INSS. O postulante emendou parcialmente a inicial, apresentando documentos referentes à atividade rural (fls. 46/49). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/61), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 62/68. Réplica às fls. 71/77. Em razão da inércia do autor em emendar a inicial, esta foi indeferida com relação ao pedido de reconhecimento de período de atividade especial foi indeferido (fls. 78/79), sendo determinado o prosseguimento em relação aos demais pedidos. À fl. 81 foi designada audiência de instrução, que não se realizou em virtude da ausência das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora visa à concessão do benefício de pensão por morte, com a implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a Previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de atividade rural, entre os anos de 1962 e 1970. Como início de prova material, o autor colacionou, apenas, o documento de fls. 47/49, qual seja, uma escritura de doação de imóvel, datada de 10/12/1964, na qual o pai dele, Vicente Gomes de Carvalho, foi qualificado como lavrador. Entretanto, o autor não produziu a prova testemunhal, imprescindível para corroborar e complementar o início de prova material apresentado, não sendo possível, portanto, o reconhecimento do alegado período de labor campesino. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 18/11/2011 (fl. 15), o autor contava com 26 anos, 08 meses e 23 dias de contribuição e carência de 343 meses. Portanto, não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso I da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva,

**0000884-66.2013.403.6139 - INOCENCIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Inocência dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença, ou, ainda, benefício assistencial. Afirma a parte autora ser segurada do RGPS e estar incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/31). A decisão de fl. 33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/43), pugrando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 44/49. Às fls. 50/52 foi determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 84/95. Sobre o laudo manifestou-se a parte autora às fls. 97/99, requerendo a complementação do laudo médico, que foi indeferida à fl. 101. Intimado (fl. 100), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 326 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358) ensina que: Enquanto a alternativa de se referir apenas à prestação que é objeto do pedido imediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 326 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 319, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do 1º, inciso I do art. 330 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 321 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo a incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, na perícia médica realizada em 26/09/2013 (fls. 84/95), o expert concluiu que, apesar das patologias que o acometem, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Desse modo, despendida a incursão sobre a qualidade de segurada. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 485, I do CPC, combinado com o art. 330, 1º, inciso I do mesmo Código, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001055-23.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA MORAIS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reveja, respeitosamente, a decisão de fl. 82, uma vez que desde a inicial a queixa do autor é de que a doença o impede de usar EPI. Em razão disso, remetam-se os autos ao perito subscritor do laudo médico de fls. 76/77 para que esclareça se o uso de EPI agrava a doença do autor ou não, justificando sua resposta. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0001253-60.2013.403.6139 - ALBERTINO SOUTO BATISTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. A teor dos artigos 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Em razão disso, intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria almejada, mencionada apenas como aposentadoria mais vantajosa (fl. 09), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emenda à inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

**0001322-92.2013.403.6139 - IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Iraide de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como segurada especial, e portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 05/34 e 36/37). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício e esclarecesse seu endereço (fl. 38). A autora informou seu endereço e juntou documento às fls. 40/42 e coligiu comprovante do requerimento administrativo à fl. 47. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/61), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 62/65. Réplica à fl. 68. As fls. 69/70 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 71/75, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação à fl. 78 e o INSS manifestou-se à fl. 79v. À fl. 80 foi determinada a complementação do laudo médico. Complementado o laudo (fl. 82), as partes manifestaram-se às fls. 85 e 86v. Pela decisão de fl. 87 foi indeferido o pedido para realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas é o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 16.09.2015, concluiu o perito ser a autora, 51 anos de idade, trabalhadora rural diarista, portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 2, fl. 72). Sobre a doença alegada na inicial, ao complementar o laudo (fl. 82), afirmou o perito que a autora foi acometida por obstrução intestinal aguda em outubro de 2002 com retirada de tumor intestinal. O processo cirúrgico resultou em cura da doença, ou seja, erradicação do carcinoma epinoelular, visto não existirem metástase e retirada completa do tumor conforme relatório anatomopatológico e cirúrgico relacionados ao processo. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001568-88.2013.403.6139 - SALETE DA SILVA SANTIAG(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Salete Silva Santiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença. Alega a parte autora que é trabalhadora rural e que ficou incapacitada para o trabalho. Tendo requerido o benefício correspondente ao réu, ele o negou. Juntou procuração e documentos (fls. 08/33). Pela decisão de fls. 35/36 foi determinada a realização de perícia médica, a apresentação de procedimento administrativo de requerimento do benefício, a posterior citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária. Foi deferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interps agravo de instrumento (fls. 38/50). À fl. 51 foi reconsiderada parcialmente a decisão de fls. 35/36. As fls. 60/63 foi juntada decisão proferida pelo TRF3, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Foi apresentado laudo médico às fls. 74/79. Sobre ele, pronunciou-se a autora às fls. 82/83, impugnando-o. O despacho de fl. 87 determinou a complementação do laudo pericial, tendo o perito se pronunciado à fl. 90. Sobre o parecer do perito, manifestou-se a autora à fl. 97 e o INSS à fl. 98. Pelo despacho de fl. 99 foi determinada a realização de nova perícia. O novo laudo pericial foi apresentado às fls. 106/111, tendo a autora sobre ele se manifestado às fls. 114/115, requerendo sua complementação. Pela decisão de fl. 136 foi indeferido o pedido da postulante, tendo ela realizado pedido de reconsideração (fls. 138/139), que foi indeferido (fls. 141/142). A autora apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 141/142, que foram rejeitados às fls. 148/149. Às fls. 152/166 a postulante comunicou a interposição de agravo de instrumento, que não foi reconhecido pelo TRF3, conforme decisão de fl. 170. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fúrtivo ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 6º, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo a incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º. 1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas, sendo a primeira em 05/05/2014 (fls. 74/79) e a mais recente em 16/10/2015 (fls. 107/111). Nas duas ocasiões os peritos concluíram que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Desse modo, despendida a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial). Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001680-57.2013.403.6139 - DIRCEU GOMES MARQUES - INCAPAZ X ROSELI DE ALMEIDA RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dirceu Gomes Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é trabalhadora rural e que ficou incapacitada para o trabalho. Tendo requerido o benefício correspondente ao réu, ele o negou. Juntou procuração e documentos (fls. 14/42). Pela decisão de fls. 45/46 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do INSS. A parte autora apresentou quesitos às fls. 49/50 e interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 45/46 (fls. 51/62). Por decisão proferida pelo TRF 3º o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fl. 65). O laudo médico foi apresentado às fls. 67/76. Sobre ele, pronunciou-se o demandante às fls. 79/82, juntando cópia da sentença de interdição proferida pela justiça estadual (fls. 83/85). Citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação (fls. 90/94), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 95/98. As fls. 99/100 foi juntado o termo de curatela definitiva do autor e às fls. 102/119 foram apresentadas cópias das demais peças do processo de interdição do postulante. O MPF pronunciou-se às fls. 121/123, opinando pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 128 foi determinada a realização de perícia com psiquiatra, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 133/136. O demandante manifestou-se sobre o laudo médico, impugnando-o (fls. 140/141). O MPF novamente opinou pela improcedência do pedido (fl. 145). Diante da divergência entre o laudo pericial produzido pelo IMESC e o confeccionado neste juízo, foi determinada sua complementação (fl. 146). O perito complementou o laudo à fl. 150. A esse respeito, o autor manifestou-se às fls. 154/155, requerendo nova complementação, e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 157/158). Houve novo pronunciamento do MPF, opinando pela improcedência do pedido (fl. 160). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...).g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este entendimento, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independentemente de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 6º, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, o que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o tempo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas, sendo a primeira em 26/11/2013 (fls. 67/76) e a segunda, elaborada por médico psiquiatra, em 02/10/2015 (fls. 133/136). Nas duas ocasiões os experts foi realizada perícia médica em 02/08/2013 (fls. 79/84), que foi complementada à fl. 110, tendo a perita concluído que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Desse modo, despendida a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial). Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. L. Itapeva.

**0001840-82.2013.403.6139 - TERESA GARCIA LEAL DE GODOY(SPI00449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SPI01679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0000515-38.2014.403.6139 - ZELINDA DE JESUS COMERON DA SILVA(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Zelinda de Jesus Comeron da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/14), a parte autora alega possuir patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar. Juntou procuração e documentos às fls. 18/35. À fl. 36 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Contra referida decisão a parte autora interps agravo de instrumento (fls. 39/51). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão agravada (fls. 59/61). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo (fl. 68). Emenda à inicial às fls. 70/71. Às fls. 73/74 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 77/80. Citado (fl. 82), o INSS não se manifestou. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 84/88, pela improcedência do pedido. À fl. 89 foi determinada a realização de exame de estudo social. Sobre o laudo médico a autora manifestou-se às fls. 90/91. O estudo social foi apresentado às fls. 95/100, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 102. À fl. 104 foi determinada a complementação do estudo social. Diante da inércia da referida profissional, foi determinada a realização de novo estudo social. O relatório de estudo socioeconômico foi acostado às fls. 111/113. Sobre a prova produzida, a autora manifestou-se às fls. 115/117 e o INSS à fl. 119. À fl. 121 o Ministério Público Federal afirmou inexistirem motivos para sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente impede destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceitar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arquivado de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpria o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 03.02.2015, constatou-se ser a autora, 55 anos de idade, trabalhadora rural diarista, portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença que não ocasiona incapacidade para o trabalho (questões 1 e 2, fl. 78). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, na perícia médica não restou comprovada a existência de deficiência, de modo que inexistiu obstrução a participação da autora em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apclreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000756-12.2014.403.6139 - ELENILZA MARIA TENORIO DUTRA X LUCAS TAWA TENORIO DUTRA X RAYRA GABRYELE TENORIO DUTRA X DIEGO FERNANDO TENORIO DUTRA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lucas Tawá Tenório Dutra, Ráya Gabryele Tenório Dutra e Diego Fernando Tenório Dutra, menores representados por sua genitora e também autora Elenilza Maria Tenório Dutra, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão (08/04/2013). Alegam os autores que Fernando de Freitas Dutra, seu pai e marido, encontra-se encarcerado e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao benefício pleiteado. A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 10/20). Pela decisão de fl. 25 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, com a regularização da representação processual de Lucas, e ordenada a citação do INSS. A parte autora emendou a inicial às fls. 30/31. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/37), requerendo, preliminarmente, que fosse confirmada a permanência de Fernando de Freitas Dutra na condição de recluso, e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 38/42. O INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 43/49). O despacho de fl. 50 manteve a decisão agravada. As fls. 53/55 foi juntada cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se às fls. 65/66, informando que Fernando de Freitas Dutra foi colocado em liberdade em 14/08/2014 e requerendo a procedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 71/76, pugnano a procedência do pedido. À fl. 78 foi determinado que a parte autora comprovasse a data do efetivo cumprimento do alvará de soltura, bem como que fosse regularizada a representação processual do autor Lucas. A parte autora afirmou que a data do alvará de soltura não coincide com a data em que foi posto em liberdade (fl. 79). O INSS reiterou os termos da contestação à fl. 81. Pelo despacho de fl. 83 foi determinado que o MPF se manifestasse sobre o recurso especial interposto por esta instituição. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 85/89, pela improcedência do pedido. À fl. 90 determinou-se que o autor Lucas regularizasse sua representação processual e se pronunciasse sobre os atos processuais praticados. O autor Lucas regularizou sua representação processual às fls. 91/92. Instado a cumprir integralmente o despacho de fl. 90 (fl. 93), a parte autora manifestou-se às fls. 95/98. O INSS manifestou-se à fl. 99 e o Ministério Público Federal após ciência à fl. 100. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, quanto à alegação do INSS de inexistência de certidão de recolhimento carcerário atualizado, não merece acolhida eis que a inicial veio instruída com certidão de recolhimento prisional hábil a comprovar a situação do segurado recluso quando da propositura da ação. Ademais, no curso da ação sobreveio a notícia de que Fernando Dutra foi posto em liberdade, conforme alvará de soltura de fl. 67. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (...). 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos que não a têm. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependentes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora se afigure claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP. Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação contrária sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. No caso dos autos, a qualidade de dependentes dos postulantes vem demonstrada pelas certidões de casamento e de nascimentos, colacionadas às fls. 14/17. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O recolhimento de Fernando de Freitas Dutra à prisão, desde 08/04/2013, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 23/01/2014 (fl. 20). Observa-se que foi expedido alvará de soltura em favor de Fernando de Freitas Dutra em 07/08/2014 (fl. 67), inexistindo nos autos documento que comprove a data em que ele foi posto em liberdade. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. A condição de segurado de Fernando de Freitas Dutra está comprovada pelo extrato do CNIS de fl. 19 em que consta a data de saída do último emprego em 27.08.2012, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão, em 08.04.2013 (fl. 20), nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de segurado desempregado, o pai e marido dos autores não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, consequentemente, inferior ao o teto limitador do direito ao benefício. Por essas razões deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal de fls. 85/89. Concluo, assim, que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado. Em razão de o requerimento administrativo ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão (em 26.06.2013 - fl. 18) e sendo os autores Ráya e Diego absolutamente incapazes quando do ajuizamento da ação, o benefício para estes autores é devido desde o encarceramento e para os autores Elenilza e Lucas, a partir do requerimento administrativo. Malgrado alegue a parte autora que Fernando Dutra foi posto em liberdade em 14.08.2014 não há documentos nos autos a corroborar tal afirmação. Desse modo, o benefício é devido até 07.08.2014, data do alvará de soltura (fl. 67). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir da data da prisão (08.04.2013 - fl. 20) para os autores Ráya Gabryele Tenório Dutra e Diego Fernando Tenório Dutra, e a partir do requerimento administrativo (26.06.2013 - fl. 18) para os autores Elenilza Maria Oliveira Tenório e Lucas Tawá Tenório Dutra até 07.08.2014, conforme alvará de soltura (fl. 67), descontando-se as prestações recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-15.2014.403.6139 - SARA FREITAS LARA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sara Freitas de Lara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu ao restabelecimento de seu benefício assistencial. Afirma a parte autora ter sido titular de benefício assistencial de 17/09/1996 a 01/12/2003, quando o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa, mesmo ela permanecendo incapacitada para o trabalho. Apresentou quesitos e juntou procuração e documentos (fls. 13/82). Pelo despacho de fl. 86 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica e estudo social, bem como a posterior citação do INSS. O laudo médico foi apresentado às fls. 99/102, tendo a autora se pronunciado sobre ele às fls. 105/112. Citado (fl. 113), o INSS apresentou contestação (fls. 114/119), pugnano pela improcedência do pedido. O estudo socioeconômico foi produzido às fls. 122/128, tendo a autora se manifestado a seu respeito às fls. 132/134. O INSS foi intimado à fl. 135, tendo se declarado ciente. O MPF se manifestou às fls. 137/141, opinando pela improcedência do pedido. O despacho de fl. 142 determinou a complementação do laudo pericial, que foi realizada à fl. 144. A autora manifestou-se sobre ela às fls. 147/155. Intimado, o INSS permaneceu inerte (fl. 156). O MPF reiterou a manifestação anterior (fl. 158). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito: benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconpasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 26/03/2015 (fls. 99/102) e complementada à fl. 144, o perito concluiu que o demandante não apresenta incapacidade para atividades laborativas. Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Apesar de constatar que a parte autora é portadora de enfermidades, o perito concluiu que estas não causam a ela incapacidade laborativa ou impedimentos de longo prazo. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anomalia na sua estrutura ou função anômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêlrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-19.2014.403.6139 - RILDO DE JESUS ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rildo de Jesus Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega possuir patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar. Juntou procuração e documentos às fls. 06/24. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante do requerimento administrativo referente ao benefício assistencial (fl. 26). O autor juntou indeferimento administrativo referente ao auxílio-doença (fl. 29). Determinada a intimação pessoal do autor (fl. 30), ele coligiu tentativa de agendamento eletrônico do benefício assistencial (fls. 31/32). A fl. 34 foi considerado satisfatório o interesse de agir e determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse sua profissão e comprovasse sua qualidade de segurado. O autor manifestou-se e juntou cópia da CTPS às fls. 35/38. Pela decisão de fls. 39/41 foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela, determinando-se a realização de exame médico e estudo social, e a citação do INSS. O laudo médico foi apresentado em duplicidade às fls. 47/52 e 53/58. O estudo social foi produzido às fls. 63/70. Sobre a prova coligida, o autor manifestou-se à fl. 72. Citado (fl. 73), o INSS reiterou os termos da contestação. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 75/79, pela improcedência do pedido. À fl. 82 determinou-se que o autor esclarecesse o porquê entende ter qualidade de segurado do RGPS, tendo ele se pronunciado às fls. 84/85. O INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 86). O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fl. 75/79 (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Primeiramente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 326 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358) ensina que: Enquanto a alternativa de se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor. Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumule, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede benefício assistencial. Além desse pedido, a parte autora postula aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Estes pedidos, porém, não têm traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guardam relação com a causa de pedir do benefício assistencial. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 319, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e a pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa aos pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A teor do 1º, inciso I do art. 330 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 321 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconforto entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamentado. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calsa transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstativa à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há substanciação dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 14/08/2015 (fls. 47/52), o perito médico concluiu que o autor é portador de lesão menisco ligamentar no joelho direito e que não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. A propósito, consta do laudo: Observa-se que suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano. (...) Com base nas observações acima registrado, conclui-se que, no momento deste exame médico pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periculado. O autor não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades pessoais diárias; não se constata deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho habitual de forma definitiva (fl. 49 v/50). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulte a participação plena em sociedade. Com efeito, na perícia médica não restou comprovada a existência de deficiência, de modo que não existe obstrução a participação do autor em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despidendo a incurso sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, com arrimo no art. 485, I do CPC, combinado com o art. 330, 1º, inciso I do mesmo Código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos das precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora proferida não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-47.2014.403.6139 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Márcia Cristina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega possuir patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar. Juntou procuração e documentos às fls. 06/25. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a comprovação do requerimento administrativo do benefício (f. 27). A autora coligiu cópias de tentativas de agendamento eletrônico (fls. 29/31). Às fls. 33/34 foi considerado satisfatório o interesse de agir, determinada a realização de exame médico e estudo socioeconômico e a citação do INSS. O laudo médico foi apresentado às fls. 36/42, prova sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 45/46, requerendo a realização de nova perícia. O estudo social foi produzido às fls. 50/56, tendo a postulante se manifestado à fl. 59. Citado o fl. 60, o INSS apresentou contestação (fls. 61/62), pugnano pela improcedência do pedido, ante a não constatação da alegada deficiência e miserabilidade. Juntou documentos às fls. 63/64. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 66/71, pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 72 foi indeferido o pedido de nova perícia. Sobre os documentos coligidos pelo INSS (fls. 63/64), a autora pronunciou-se à fl. 77. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de julho de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem a deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o mingado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 16.06.2015, constatou-se ser a autora, 39 anos de idade, portadora de SIDA-HIV, lipoma (tumor benigno) no ombro direito, doenças que não ocasionam incapacidade para o trabalho (questitos 1 e 2, fl. 41). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, a alegada incapacidade não foi confirmada pela perícia. Noutro aspecto, não há nos autos, notadamente no estudo social, nenhum elemento a indicar que o estigma social decorrente do vírus HIV tenha contribuído para que a autora não pudesse prover seu próprio sustento. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, existindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anomalia na sua estrutura ou função anatómica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despiçando a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Otávia Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001616-13.2014.403.6139 - MARIA ALICE DA SILVA(SP073062) - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Alice da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez ou, ainda, benefício assistencial. Aduz a autora, em síntese, ser portadora de doenças, que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 09/40). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para especificar a enfermidade e os fundamentos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Emenda à inicial às fls. 43/46. As fls. 47/50 foi indeferida a inicial com relação ao benefício assistencial e determinada a realização de exame médico pericial. O médico perito solicitou documentos médicos para conclusão do laudo (fl. 53). Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/58), pugnano ela improcedência da ação. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 59/68. Réplica às fls. 71/72. A autora coligiu documentos médicos às fls. 74 e 79/81. O laudo médico foi apresentado às fls. 86/99, tendo a autora apresentado impugnação às fls. 101/103 e o INSS manifestou-se, às fls. 105/106, alegando estar ausente o requisito da qualidade de segurada. Pela decisão de fl. 108 foi considerada desnecessária a complementação do laudo e a designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 23.10.2014, concluiu o perito ser a autora portadora de catarata, hipertensão arterial e diabetes melitus, sendo que as condições atuais são boas, porém apresenta déficit de visão pela catarata (questo 1, fl. 96). Em decorrência desse estado de saúde, consta do referido laudo, que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho (questo 2, fl. 96). Esclareceu o perito não ter como precisar o tempo exato mesmo que aproximado quando do início da doença e da incapacidade (questo 3, fl. 96). Dos documentos coligidos aos autos, constata-se que a autora verteu contribuições como individual entre 07/1998 e 11/1998 e em 04/2000 (extrato do CNIS, f. 61). Portanto, quando do requerimento administrativo, em 28.06.2013 (f. 37), a autora não mantinha qualidade de segurada, bem como não preenchia a carência necessária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que somente verteu seis contribuições ao RGPS, sendo a última em 2000. Logo, a autora não cumpriu a carência necessária para concessão do benefício, bem como não ostenta qualidade de segurada, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001918-42.2014.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosana Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega sofrer de deficiência física nos pés e que a renda familiar consiste em um salário mínimo mensal. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado que a autora coligisse comprovante do requerimento administrativo do benefício (fl. 16). A autora juntou comprovante de requerimento administrativo referente a benefício diverso do pleiteado nesta ação (fls. 17/18). À fl. 19 foi determinado que a autora coligisse comprovante do requerimento administrativo referente ao benefício assistencial. A autora juntou comprovante de agendamento eletrônico e receituário médico (fls. 20/22). A petição de fls. 20/22 foi recebida como emenda à inicial, foi determinada a realização de estudo social e exame médico, bem como a posterior citação do INSS (fls. 23/24). O estudo social foi produzido às fls. 26/34, tendo a autora se manifestado, requerendo a realização de perícia médica à fl. 35v. À fl. 37 foi afealdado comprovante do indeferimento administrativo. O laudo médico foi apresentado às fls. 51/55, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 56v. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/62), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ser a renda familiar superior a do salário mínimo e que a autora não possui deficiência. Juntou documentos às fls. 63/67. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 69/73, pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 78v. O Ministério Público Federal teve visto dos autos, à fl. 79, e após ciência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer, Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente suficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também é do regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre referir-se e se há subjunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial, realizado em 17.06.2016, por especialista em ortopedia e traumatologia, aponta que a autora é portadora de hipotiroidismo e sequelas de pé torto congênito bilateral (questio 1, fl. 53v). Em decorrência desse estado de saúde, a autora apresenta uma redução de capacidade, parcial e definitiva, para o desempenho de atividades laborais remuneradas (questio 2, fl. 53v). Complemento o perito que a autora nunca exerceu atividades remuneradas (questio 4, fl. 54). Sobre o início da doença e da incapacidade, aduziu o perito se tratar de doença/deformidade congênita, sendo que a incapacidade laborativa parcial existe desde sempre (questio 3, fl. 53v). Nesse sentido, concluiu o profissional que a pericianda apresenta deficiência física permanente e tais sequelas (de natureza física), em interação com diversas outras barreiras obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (conclusão, fl. 53v). Para a concessão do benefício assistencial o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, de acordo com o laudo, a autora, nascida em 16.10.1977, apresenta deficiência física, por ser portadora de pé torto congênito, que além de implicar em incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades remuneradas, obstrui sua plena participação social. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 27.07.2015, indicou que o núcleo familiar formado por quatro pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto (nos termos preceituados pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93), a autora, seu marido e dois filhos, Nicolas Jesus da Silva Trindade, 06 anos de idade, e Nickson Alififer de Jesus Trindade, 3 anos de idade. Sobre a renda familiar, extrai-se do referido estudo que é formada pela remuneração do marido da autora, sendo que o salário base é o salário mínimo RS 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com adicional noturno de aproximadamente RS 95,00 (noventa e cinco reais), porém, devido descontos por empréstimos consignados na folha de pagamento, no banco Caixa Econômica Federal no valor de RS 168,04 (cento e sessenta e oito reais e quatro centavos) sua renda cai para RS 736,92 (f. 27). Do aludido estudo, extrai-se que a insuficiência da renda familiar ocorre devido aos custos com o empréstimo realizado para finalizar a construção da casa onde moram (f. 28). Informou a profissional que a família possui gastos com alimentação (R\$400,00), gás de cozinha (R\$46,00), energia elétrica (R\$80,00) e medicamentos (R\$50,00). De mais a mais, acerca da moradia, descreveu a assistente social que é própria, no valor de R\$ 30.000,00, estando em perfeito estado de higiene, limpeza e organização, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro e do lado de fora uma cozinha pequena com fogão econômico (a lenha). Está guarnecida com mobília em estado excelente de conservação. Do holerite do marido da autora, anexo ao estudo social, verifica-se que o salário base dele corresponde ao salário mínimo e que ele recebe adicional noturno, quinquênio e salário família, sendo descontado o valor do empréstimo realizado na CEF e do INSS (fl. 34). De acordo com o extrato do CNIS do marido da autora, ele trabalha desde 15.05.2007 para o Município de Nova Campina, sendo que em 06/2015 recebeu RS 926,69, em julho/2015 recebeu R\$ 1.010,08 e de 08/2015 a 12/2015 recebeu RS 954,48, enquanto o salário mínimo vigente correspondia a RS 788,00. Já de 01/2016 a 07/2016 consta do CNIS que o marido da autora recebeu R\$ 1.034,88, sendo deste valor igual a R\$ 258,72. O salário mínimo vigente era equivalente a R\$ 880,00 e deste valor a RS 220,00. Desta forma, sendo o núcleo familiar formado por quatro pessoas (autora, marido e dois filhos) e a renda um pouco superior a um salário mínimo, tem-se que a renda familiar per capita é um pouco superior a do salário mínimo. A esse respeito, sustenta o INSS que não se pode desconsiderar da renda nenhuma despesa que não seja essencialmente necessária, pois o benefício assistencial não serve como complementação da renda (fl. 61v). Ocorre que, apesar de superar um pouco o critério legal, certo que a renda é insuficiente para garantir vida digna à autora. Deveras, a família obteve empréstimo para melhorar as condições de habitação e duas crianças integram o núcleo familiar, o que demanda maiores gastos com alimentação, vestuário e medicamentos. Frise-se, ainda, que o valor recebido a título de salário família (fl. 31) não pode ser considerado, por se tratar de programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011. Além disso, o teto legal, estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, cria presunção absoluta de miserabilidade daqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo, não excluindo ex lege de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar. Deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal, uma vez que, de acordo com o estudo social, o marido da autora realizou empréstimo para terminar a construção da casa onde vivem, sendo o terreno cedido pelo pai dela. Já a mobília foi adquirida com o dinheiro da venda de um terreno, após o falecimento da mãe da autora. Logo, as boas condições de moradia aferíveis não são condizentes com a renda familiar, pois esta não se mostra hábil a garantir a subsistência da autora e de seus filhos. Preenchidos os requisitos de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, a procedência do pedido é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. À fl. 37 consta requerimento administrativo efetuado em 01.06.2015, sendo o benefício devido desta data. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo em 01.06.2015 (f. 37). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002127-11.2014.403.6139 - ADRIANA MARIA FARIA LOPES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



APOSENTADORIA POR IDADE.AUTOR(A): JOÃO VELOSO DA CRUZ, CPF 039.374.328-41, sucessor de Cecília de Lima Cruz, residente à Rua Angelo Santos Penteado, 861, Centro - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Jovil Drigo, Rua Capitão Cruz, Ribeirão Branco/SP; 2. Joaquim Machado Proença, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP. Ante o falecimento da parte autora, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 16/12/2016 (fl. 60), deixando cônjuge e filhos maiores, capazes. Desse modo, defiro a substituição de Cecília de Lima Cruz por seu cônjuge JOÃO VELOSO DA CRUZ, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Providencie o herdeiro habilitado o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Regularizado o polo ativo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001135-16.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-52.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ADALGIZA GAVIOLI PEREIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Adalgiza Gavioli Pereira, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002758-52.2014.4.03.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$43.162,78, para abril de 2015. Alega a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao realizar a sua conta de liquidação, não calculou os juros e a correção monetária conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta, ademais, que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal nas ADIs 4.357 e 4.425, pois que, no julgamento das referidas ações, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR apenas na correção monetária posterior à expedição do precatório ou do RPV. Juntos cálculos, no valor de R\$25.689,19, e documentos (fls. 06/29). Embargos recebidos à fl. 33. Em resposta aos embargos (fls. 35/41), a parte embargada impugnou parcialmente os cálculos da parte embargante, reconhecendo a procedência do pedido quanto aos juros de mora, mas contestando o regime de correção monetária defendido pelo INSS. Assevera a parte embargada que a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.357/DF ainda não havia transitado em julgado; que referida modulação somente se aplica aos créditos já inscritos em precatório, não à fase de liquidação de sentença; que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da matéria suscitada nos embargos (RE n. 870.947/SE); que a inconstitucionalidade do regime de correção monetária previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97 pode ser reconhecida pela via do controle difuso; que nas condenações contra a Fazenda Pública deve ser aplicado o INPC, conforme redação dada pelo artigo 31, da Lei nº 10.741/03 c/c art. 41-A, da Lei nº 8.213/91. Ao final, pugna pela improcedência dos embargos. Juntos subestabelecimento (fl. 42) e novos cálculos, no valor de R\$35.305,56 (fls. 43/47). Em cumprimento à determinação de fl. 33, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 48/51. Após vista do parecer, a parte embargada manifestou-se (fl. 60), concordando com o cálculo da Contadoria Judicial constante às fls. 48/49, no valor de R\$35.194,54, que utilizou o INPC como índice de correção monetária. Pela parte embargante, foi apresentada a manifestação de fl. 61-v, reiterando a inicial dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 27. Narra a inicial que a parte embargada incorreu em excesso de execução por ter utilizado, em sua conta, parâmetros de incidência dos juros de mora e de correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Alega, ademais, a parte embargante que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos após a sua inscrição em precatório, não alcançando o regime estabelecido neste dispositivo no que atine à correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Na impugnação aos embargos, a parte embargada reconhece a procedência do pedido da parte embargante quanto aos critérios de incidência dos juros de mora, mas contesta a inicial no que atine ao cálculo da correção monetária, alegando a inconstitucionalidade do regime de correção do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Assevera a parte embargada nas condenações da Fazenda Pública, a correção monetária deve ser feita pelo INPC apurado pelo IBGE, conforme determina o artigo 31, da Lei 10.741/2003 c/c artigo 41-A, da Lei 8.213/1991. Assim, impugnados os embargos, a controversia, no caso dos autos, limitou-se ao regime de correção monetária do valor da condenação. Cumpre registrar, portanto, o que consta a esse respeito no título executivo judicial. No processo principal, foi proferida, em 19/03/2007, sentença condenatória que dispôs sobre a correção monetária das prestações em atraso o que segue (fls. 75/76 daqueles autos): (...) incidindo, sobre tais parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subsequentes alterações (...). No julgamento da apelação interposta pelo INSS, foi proferido o acórdão de fl. 116 do processo principal, que não reformou a sentença no que diz respeito à correção monetária do valor da condenação. Homologada a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS (fl. 199 do processo principal), ocorreu o trânsito em julgado da condenação na data de 20/08/2014, nos termos da certidão de fl. 200 dos autos da ação de conhecimento. Logo, na sentença condenatória, datada de 19/03/2007, foi determinada a correção monetária do valor da condenação pela Lei 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, bem como o Provimento COGE nº 26/2001, observadas as alterações subsequentes. Verifica-se, ademais, que a execução da sentença foi iniciada em 13/05/2015, nos termos da petição e cálculos de fls. 212/218 dos autos principais. Assim, quando do início da execução, já estavam em vigor o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, bem como a Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, que alterara o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, para afastar a incidência da TR e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária na fase de liquidação de sentença. A esse respeito, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados) Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>) - grifos adotados. No caso em exame, como visto, foi o que restou determinado na sentença condenatória, que determinou o cálculo da correção monetária em conformidade com o então vigente Provimento COGE nº 26/01, observadas as suas posteriores alterações. Tendo em vista que o início da execução ocorreu em 13/05/2016, com cálculos atualizados para 04/2015, a correção monetária do valor da condenação, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, deverá observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado pela Resolução CJF 267/2013, que determina a incidência do INPC a partir de setembro de 2006. Registre-se que, após ter vista do parecer da Contadoria do Juízo, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos do perito coligidos às fls. 50/51, no valor de R\$35.194,54 (fl. 60). Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado na conta de liquidação da Contadoria Judicial às fls. 50/51, na qual o cálculo dos juros de mora foi feito de acordo com a Lei nº 11.960/2009 e o da correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, quanto ao regime de incidência dos juros de mora, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$35.194,54, atualizado para 04/2015, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, constante às fls. 50/51 destes autos. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 06/08, para a parte embargante; e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 216/218 dos autos da execução, para a parte embargada. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 50/51, acolhidos nesta sentença, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desaparecem-se e arquivam-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001144-75.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-16.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LUIZ ANTONIO SALOPA(SP201086 - MURILLO CAFUNDO FONSECA)



O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Luiz Antonio Salopa com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0010178-16.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 19.565,55, para junho de 2015. Argumenta a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, apresentou para todo período a renda do benefício de aposentadoria por invalidez, quando, em verdade, lhe foram concedidos dois benefícios: auxílio-doença de 14/02/2007 a 07/07/2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 08/07/2011. Alega, também, que a parte embargada não compensou os valores recebidos pela concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, bem como que a parte embargada, equivocadamente, apresentou cálculos apenas de 08/2007 a 03/2013, quando deveria tê-los apresentados para todo o período. Ao final, pugna a parte embargante pelo acolhimento dos seus cálculos, no valor de R\$6.035,27. Juntos cálculos e documentos (fs. 04/47). Recebimento dos embargos à fl. 51. Pela parte embargada, foi apresentada a manifestação de fl. 53, alegando que excluiu os valores recebidos administrativamente, bem como que os valores foram apurados conforme as diretrizes definidas no acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, pugna a parte embargada pela improcedência dos embargos. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fs. 55/67. Sobre os cálculos da Contadoria, a parte embargada manifestou-se às fs. 70/71 e a parte embargante às fs. 73/94. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 20. Narra a inicial que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque não deduziu corretamente dos seus cálculos os valores que lhe foram pagos administrativamente pelos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Aduz que a RMI apurada pela parte embargada estava incorreta, embora não tenha declinado a correta na inicial dos embargos. Aduz, ademais, que a parte embargada equivocadamente limitou o cálculo dela ao período de 08/2007 a 03/2013. Nada alega a embargante, na inicial, sobre os critérios de incidência dos juros e correção monetária. De seu turno, a parte embargada, em impugnação, sustenta ter descontado os valores que lhe foram pagos administrativamente e ter calculado o benefício conforme os parâmetros fixados na decisão do Tribunal. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o perito concluiu que os cálculos das partes divergem, entre si, quanto ao critério de correção monetária e aos juros; à renda mensal inicial; à forma de compensação do que foi recebido administrativamente e os efeitos decorrentes (fl. 55); bem como porque a parte embargante descontou as prestações correspondentes aos períodos em que a parte embargada teria trabalhado (fl. 56, 5ª parágrafo). Desse modo, verifica-se que o cálculo da parte embargante diverge do cálculo da parte embargada também por questões que não foram suscitadas na inicial destes embargos e que, portanto, não integram a causa de pedir, a saber: regime de correção monetária; critérios de incidência dos juros de mora; dedução das prestações correspondentes aos meses trabalhados pelo segurado. Observa-se, também, que somente após vista do parecer da Contadoria, a parte embargante, inovando quanto à causa de pedir, tratou das aludidas matérias, nos termos da manifestação de fl. 73/82, cujo teor é quase que integralmente distinto da petição inicial. Feitas tais considerações, cumpre registrar o que consta no título executivo judicial, eis que, embora não caiba ao Juízo decidir sobre questões que não integrem a controvérsia suscitada pelas partes, observado o que consta da petição inicial e da impugnação aos embargos, de rigor que os cálculos de liquidação que serviram para embasar a execução de sentença tenham sido elaborados em conformidade com o julgado. No processo principal, foi proferida, em 10/12/2013, sentença condenatória que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 560.341.876-8, a partir de 31/01/2007 até 07/07/2011 (fs. 92/95 daqueles autos). Da fundamentação da sentença, depreende-se que o INSS concedera administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao ora embargado, a partir de 08/07/2011, pelo que o auxílio-doença restabelecido deveria cessar em 07/07/2011. Referida decisão foi omissa quanto ao regime de correção monetária do valor da condenação. No Tribunal, foi proferida decisão, na data de 25/07/2014 (fs. 112/113), em que se negou provimento ao recurso de apelação do INSS, mas em que se reconheceu, de ofício, a ocorrência de julgamento ultra petita, com a consequente fixação do termo inicial do benefício a partir da data do indeferimento administrativo, em 14/02/2007. Assim, referida decisão, reformando parcialmente a sentença proferida, determinou a implantação do auxílio-doença de 14/02/2007 a 07/07/2011. No que atine aos juros e correção monetária, estabeleceu o seguinte (fl. 112-v do processo principal)(...) corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do CJF e Súmulas nº148 do STJ e nº08 do TRF 3ª Região. No tocante aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009. A fluência dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC). Não foi interposto recurso contra a aludida decisão, que transitou em julgado na data de 25/08/2014, nos termos da certidão de fl. 116 do processo de conhecimento. Os cálculos de liquidação foram apresentados pela parte exequente em 03/08/2015, conforme petição e cálculos de fs. 155/157 dos autos principais. Portanto, no julgado, restou estabelecida a correção monetária do valor da condenação em conformidade com a Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134/2010, para afastar a incidência da TR e determinar a incidência do INPC, a partir de setembro de 2006, na correção monetária em liquidação de sentença. No título executivo também consta que os juros de mora deverão incidir na taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN, em conformidade com o disposto no art. 5º, da Lei 11.960/2009, a partir da sua vigência. Esclareça-se que a Resolução CJF 267/2013, editada após a declaração parcial de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009, embora tenha alterado o Manual para Cálculos da Justiça Federal, não afastou o critério de incidência de juros mora previstos na Lei 11.960/2009. No caso em exame, a decisão que se executa foi proferida após o início da vigência da Lei 11.960/2009 e, ainda assim, determinou que a correção monetária fosse calculada conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013, do CJF, afastando, assim, a incidência daquela lei. Conclui-se, desse modo, que os cálculos dos juros de mora e da correção monetária na execução embargada, conforme determinado no título que se executa, devem obedecer às disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº267/2013. Assim, uma vez afastado no título executivo o regime de correção estabelecido na Lei 11.960/2009, isso não pode ser revisto em sede de embargos à execução sem que reste violada a coisa julgada. Ademais, como visto, ao examinar o cálculo da parte embargante, a Contadoria Judicial concluiu que nele houve dedução dos valores correspondentes aos períodos em que a parte embargada estaria, em tese, trabalhando, conforme pôde inferir o perito dos relatórios de fs. 118/122. Entretanto, tal matéria também não integra a causa de pedir deduzida na inicial destes embargos e dela não decorre nenhum dos pedidos constantes na peça de ingresso. Saliente-se que as alegações formuladas pela parte embargante ao final do processo, após vista do parecer da Contadoria (fs. 73/82), não servem para tal finalidade, eis que apresentadas extemporaneamente e com prejuízo à defesa da parte embargada. Portanto, considerando que, no título executivo, não há determinação a esse respeito, deve o Juízo ficar adstrito aos limites da controvérsia estabelecida pelas partes, não lhe cabendo decidir sobre controvérsia suscitada por sua Contadoria. Por outro lado, verifica-se que a parte embargada, na manifestação de fs. 70/71, pediu pelo acolhimento dos cálculos da Contadoria do Juízo coligidos às fs. 58/62, no valor de R\$47.457,17. Ocorre que, ao dar início à execução de sentença, a parte embargada apresentou cálculos no valor de R\$19.565,55 (fl. 156 dos autos principais), pugnando pelo pagamento de tal qual quantia, sendo extemporânea a modificação do seu pedido nas suas derradeiras alegações destes embargos. Desse modo, considerando que ao Juízo não cabe conceder à parte exequente além do que ela pediu na inicial da demanda executiva, o valor que deve prevalecer é o constante na sua conta de liquidação coligida às fs. 155/157 dos autos da execução, na qual os juros e a correção monetária foram calculados em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$19.565,55, atualizado para junho de 2015, resultante da conta de liquidação da parte embargada, constante às fs. 155/156 dos autos principais. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nestes embargos e o valor acolhido na presente sentença. Decida-se o traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001166-36.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-37.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Pedro Ribeiro da Silva, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002759-37.2014.4.03.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$79.309,12, para abril de 2015. Alega a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao realizar a sua conta de liquidação, não calculou a correção monetária conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal nas ADIs 4.357 e 4.425, pois que, no julgamento das referidas ações, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR apenas na correção monetária posterior à expedição do precatório ou do RPV. Sustenta, ademais, que a parte embargada não deduziu dos seus cálculos os valores que recebeu administrativamente por benefício acumulado. Juntou cálculos, no valor de R\$5.882,92, e documentos (fls. 06/25). Embargos recebidos à fl. 29. Em resposta aos embargos (fls. 31/38), a parte embargada alega que a parte embargante não colheu documento que comprovasse o pagamento administrativo de benefício acumulável. Ademais, assevera a parte embargada que a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.357/DF ainda não transitou em julgado; que referida modulação somente se aplica aos créditos já inscritos em precatório, não à fase de liquidação de sentença; que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da matéria suscitada nos embargos (RE nº 870.947/SE); que a inconstitucionalidade do regime de correção monetária previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97 pode ser reconhecida pela via do controle difuso; que nas condenações contra a Fazenda Pública deve ser aplicado o INPC, conforme redação dada pelo artigo 31, da Lei 10.741/03 c/c art. 41-A, da Lei nº 8.213/91. Ao final, pugna pela inoponibilidade dos embargos. Juntou subestabelecimento (fl. 39). Em cumprimento à determinação de fl. 29, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 40/56. Após vista do parecer, a parte embargante manifestou-se (fl. 59), reconhecendo a procedência do pedido quanto à necessidade de desconto dos valores pagos administrativamente, pugrando pela improcedência do pedido quanto ao regime de correção monetária e concordando com o cálculo da Contadoria Judicial constante às fls. 54/56 (R\$7.958,83). Pela parte embargante, foi apresentada a manifestação de fl. 60-v, reiterando a inicial dos embargos. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 54. Na inicial, a parte embargante também fundamentou a alegação de excesso de execução na utilização pelo embargado de parâmetros de correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Alega o embargante que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos após a sua inscrição em precatório, não alcançando o regime estabelecido neste dispositivo no que atine à correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. De seu turno, a parte embargada sustenta a inconstitucionalidade do regime de correção do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Assevera, ademais, que, nas condenações da Fazenda Pública, deve ser aplicado o INPC apurado pelo IBGE, conforme determina o artigo 31, da Lei 10.741/03 c/c artigo 41-A, da Lei 8.213/1991. Ademais, embora em impugnação tenha contestado o excesso de execução decorrente da inclusão, em seu cálculo, dos valores pagos administrativamente, verifica-se após vista do parecer da Contadoria, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido no que diz respeito a essa matéria, apenas. Portanto, no caso dos autos, a controvérsia restou limitada ao regime de correção monetária do valor da condenação. Assim, cumpre registrar o que a esse respeito determina a sentença condenatória, proferida em 28/10/2008 (cópia às fls. 10/13), a saber: (...) incidindo sobre tais parcelas correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subsequentes alterações (...). - fls. 147/151 dos autos principais. A decisão monocrática proferida em 30/04/2013 (cópia às fls. 15/18), no julgamento da apelação interposta pelo INSS, assim determinou sobre a correção monetária do valor da condenação: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal - fls. 212/215 dos autos principais. Pelo INSS, foi interposto o recurso de agravo, ao qual se negou provimento nos termos do acórdão de fl. 229 do processo principal. Os embargos de declaração opostos contra tal decisão foram rejeitados nos termos do acórdão de fl. 243 dos autos da ação principal. Assim, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 14/08/2014, nos termos da certidão coligida à fl. 246 dos autos da execução. Portanto, a decisão do Tribunal determinou que o cálculo da correção monetária das prestações vencidas fosse feito em conformidade com as disposições do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ocorrido o trânsito em julgado na data de 14/08/2014, a execução foi iniciada em 22/05/2015, conforme petição e cálculos de fls. 259/284 dos autos da execução. Assim, quando do início da execução, já estavam em vigor o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, bem como a Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, que altera o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, para afastar a incidência da TR e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária na fase de liquidação de sentença. A esse respeito, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adaptados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irretrairia, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora rejeitado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adaptados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Como visto, o início da execução pela ora embargada se deu em 22/05/2016, pelo que a correção monetária do valor da condenação deverá observar os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal alterado pela Resolução CJF 267/2013, com a incidência do INPC a partir de setembro de 2006. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado na conta de liquidação da Contadoria do Juízo às fls. 54/56 (R\$7.958,83), em que foram descontadas as prestações pagas administrativamente ao exequente e na qual foram observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado pela Resolução CJF nº 267/2013, no que atine ao cálculo da correção monetária. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$7.958,83, atualizado para 04/2015, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, constante às fls. 54/56 destes autos. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 06/09, para a parte embargante, e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 264/267 dos autos principais, para a parte embargada. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 54/56 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0008438-23.2011.403.6139** - JOSE CARLOS MATIAS X LUANA DE ALMEIDA MATIAS - INCPAZ X ZENEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SPO9662 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA DE ALMEIDA MATIAS - INCPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, devendo promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jf3s.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado o ré. Intime-se.

**0010290-82.2011.403.6139** - PEDRINA VICENTE DE BARROS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA VICENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**000053-52.2012.403.6139** - VICENTE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 70/76 por ser tempestiva (certidão de fl.77) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se aos pontos controvertidos, a saber: a) percentual de honorários advocatícios, bem como a data limite de sua fixação. Por fim, quanto à alegação da parte autora de que o INSS não implantou seu benefício, requerendo a determinação, sob as penas da lei, ressalto que não restou comprovada, documentalente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**000192-04.2012.403.6139** - MARIA DOMINGUES SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0000882-33.2012.403.6139** - MARCELA APARECIDA CUSTODIO LEAL MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA APARECIDA CUSTODIO LEAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0002596-28.2012.403.6139** - FABIO CARLOS JARDIM(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CARLOS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 151/152. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0000296-59.2013.403.6139** - MARIA DA LUZ RODRIGUES FORTES GONCALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ RODRIGUES FORTES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0000771-15.2013.403.6139** - MARIA DAS GRACAS GABRIELA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS GABRIELA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0000772-97.2013.403.6139** - TELMA PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0000774-67.2013.403.6139** - JESSICA KARINA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA KARINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0000776-37.2013.403.6139** - LUCIANE MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MACHADO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0002309-31.2013.403.6139** - ELIANA NILZA DELFINO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA NILZA DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0000010-47.2014.403.6139** - CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(PR044923 - JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, intimado posteriormente ao transcurso do prazo requerido para apresentar execução invertida, o INSS quedou-se inerte, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**Expediente Nº 2524**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000571-03.2016.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000453-90.2017.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006771-26.2010.403.6110** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

SEGREDO DE JUSTICA

**0001097-09.2012.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE LUIZ ALTIILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X HIGINO ARTUR DO AMARAL CAMARGO X MANOEL PEREIRA NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

DECISÃO Considerando que se tratam de fatos conexos e que se encontram na mesma fase processual, bem como visando a se evitar decisões conflitantes, com fundamento no art. 76, do Código de Processo Penal, reúnam-se a este os processos distribuídos sob os números 0001282-42.2015.403.6139 e 0001284-12.2015.403.6139, para julgamento em conjunto. Apresentadas as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 706/709-vº, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal com esteio no art. 581, II, do CPP, não se enquadra nas hipóteses do artigo 584 de referido Código, não sendo dotado de efeito suspensivo, mantenho a decisão de fls. 177/180-vº, pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado ao final da decisão recorrida, encaminhando-se os autos originais para distribuição a uma das Varas Criminais da Comarca de Itapeva-SP. Cumpra-se.

**0001282-42.2015.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTIILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SABINO LAPENNA JUNIOR(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Considerando que se tratam de fatos conexos e que se encontram na mesma fase processual, bem como visando a se evitar decisões conflitantes, com fundamento no art. 76, do Código de Processo Penal, reúnam-se a este os processos distribuídos sob os números 0001097-09.2012.403.6139 e 0001284-12.2015.403.6139, para julgamento em conjunto. Apresentadas as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 177/180, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal com esteio no art. 581, II, do CPP, não se enquadra nas hipóteses do artigo 584 de referido Código, não sendo dotado de efeito suspensivo, extraia-se cópia dos autos, formando-se instrumento para subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-os, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado ao final da decisão recorrida, encaminhando-se os autos originais para distribuição a uma das Varas Criminais da Comarca de Itapeva-SP. Cumpra-se.

**0001284-12.2015.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTIILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X PAULO CESAR DA MOTA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

DECISÃO Considerando que se tratam de fatos conexos e que se encontram na mesma fase processual, bem como visando a se evitar decisões conflitantes, com fundamento no art. 76, do Código de Processo Penal, reúnam-se a este os processos distribuídos sob os números 0001097-09.2012.403.6139 e 0001282-42.2015.403.6139, para julgamento em conjunto. Apresentadas as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de vcs. 208/212, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal com esteio no art. 581, II, do CPP, não se enquadra nas hipóteses do artigo 584 de referido Código, não sendo dotado de efeito suspensivo, extraia-se cópia dos autos, formando-se instrumento para subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-os, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado ao final da decisão recorrida, encaminhando-se os autos originais para distribuição a uma das Varas Criminais da Comarca de Itapeva-SP. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1215**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0019650-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019632-47.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por HOSPITAL MONTREAL S/A contra a FAZENDA NACIONAL, alegando serem inexigíveis os títulos executivos devido aos excessivos acréscimos cobrados a título de consectários legais. Preliminarmente, pugna pela suspensão do feito até o julgamento final do recurso especial interposto no bojo do agravo de instrumento n. 2007.03.00.020361-4, onde se discute a prescrição dos valores cobrados, como causa prejudicial externa. Quanto ao mérito, alega: i) a irregularidade da CDA em termos de requisitos legais para sua expedição e ausência de lançamento tributário, bem como pela existência de créditos tributários fulminados pela prescrição, reconhecida pelo E. TRF-3 quando do julgamento do agravo de instrumento; ii) a necessidade de exclusão das receitas não inseridas no conceito de faturamento da base de cálculo da COFINS, bem como dos valores a título de ISS, como causas geradoras da iliquidez dos créditos tributários; iii) a utilização da SELIC como índice de juros; iv) abusividade quanto ao percentual da multa de mora. Juntos documentos de fls. 39/248 para prova do alegado. Recebidos os embargos pela decisão de fl. 250, com impugnação pela embargada às fls. 253/277, onde rechaço os argumentos do contribuinte. Réplica apresentada às fls. 279/303. Decisão de fl. 304 intimou as partes em sede de provas, com manifestação da parte autora requerendo a produção de provas pericial e documental (fls. 306/308) e da embargada pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 311). A Fazenda Nacional juntou cópias dos processos administrativos às fls. 325/1032, com manifestação pela embargante de fls. 1048/1054, alegando a ausência de prova dos fatos geradores tributários. Decisão de fl. 1066 determinou a intimação pessoal da parte embargante para constituir novo patrono, o que se deu conforme manifestação de fls. 1069/1070. Decisão de fl. 1078 determinou a realização de prova pericial contábil, intimando a parte embargante a trazer os livros contábeis, com manifestação da parte embargante de fl. 1080 requerendo a expedição de ofício para obtenção das mesmas, o que foi negado pela decisão interlocutória de fl. 1081, sem interposição de recurso por parte da embargante. É o relatório. Decido. Decorrido o prazo para interposição do recurso cabível em face da decisão interlocutória de fl. 1081, com a preclusão processual, passo ao julgamento da causa. PRELIMINAR DE CAUSA PREJUDICIAL EXTERNADA por prejudicada a alegação de existência de causa prejudicial externa a obstar o prosseguimento do feito, uma vez que, em consulta ao sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que os recursos especiais interpostos pela embargante e pela Fazenda Nacional tiveram seu seguimento obstando por decisão proferida pelo 1. Desembargador Federal Vice-Presidente, em análise de admissibilidade, sem interposição de recurso por qualquer das partes, logo, com trânsito em julgado da decisão colegiada proferida no bojo do agravo de Instrumento n. 2007.03.00.020361-4 (docs. anexos). MÉRITO: 1) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S POR AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, DE FALTA DE PROVA DOS FATOS GERADORES TRIBUTÁRIOS E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA LEI N. 6830/80 E DO CTN: Rechaço as alegações formuladas pela parte embargante nesse particular. Em primeiro lugar, verifico que os créditos tributários cobrados por meio das CDA's nºs 80.2.05.026880-23, 80.2.05.026881-04 e 80.6.05.037242-43 foram constituídos pelo próprio contribuinte, por meio da modalidade intitulada de lançamento por homologação (artigo 150, do CTN), no caso, mediante a entrega das competentes DCTF's pelo contribuinte, em cumprimento de obrigação tributária acessória. Tal modalidade dispensa a constituição do crédito tributário pela via do lançamento de ofício, nos termos de remansosa e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede da sistemática dos recursos repetitivos, a saber: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apreciação do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) Entendimento cristalizado na Súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, não há que se falar em ausência de prova dos fatos geradores tributários, informados e constituídos pela própria embargante quando da entrega das DCTF's. Outrossim, o fato de o Egrégio TRF da 3ª Região ter reconhecido a prescrição dos créditos tributários no tocante aos fatos geradores anteriores a 11/04/2000 no bojo do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.020361-4 (acórdão anexo) não importa na nulidade das CDA's, mas, apenas e tão somente no decote dos valores prescritos, devendo a execução fiscal ter regular prosseguimento para cobrança dos valores remanescentes, devendo a exequente apresentar as CDA's retificadoras, conforme autorizado expressamente pelo artigo 2º, 8º, da lei n. 6830/80, sendo este, outrossim, o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, firmado em precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultrainda a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-L, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010) De se salientar que a revisão das CDA's, no caso, depende unicamente de realização de cálculos aritméticos, com a exclusão das parcelas prescritas, razão pela qual não há que se falar em iliquidez e incerteza dos títulos executivos cobrados no bojo do executivo fiscal. Por fim, não vislumbro qualquer vício formal na CDA, que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80, art. 2º, 5º, como lei especial regente da matéria, não se aplicando, nesse particular, o disposto pelo Código de Processo Civil, mera lei geral. Ademais, os argumentos lançados pelo contribuinte, genéricos e sem qualquer prova a corroborar o alegado, não possuem o condão de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, determinada pelo disposto no art. 3º, único, da lei n. 6830/80. Por fim, verifico da cópia do processo administrativo anexado ao feito que a constituição do crédito tributário se deu mediante lançamento por homologação, ou seja, foi o próprio contribuinte quem informou os fatos geradores tributários e os valores devidos, mediante a entrega das DCTF's nas épocas próprias, em cumprimento à obrigação tributária acessória, não tendo sentido, agora, alegar o suposto desconhecimento de informações prestadas por ele próprio. Rechaço, pois, as alegações de iliquidez e incerteza das CDA's, devendo o fisco federal, em cumprimento à decisão transitada em julgado proferida no bojo do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.020361-4, excluir os fatos geradores fulminados pela prescrição, apresentando as CDA's retificadoras. 2) ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DECORRENTE DA INDEVIDA INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE ISS E DE VERBAS NÃO INSERIDAS NO CONCEITO DE FATURAMENTO TRAZIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91: Rechaço de plano a alegação formulada pela parte embargante no tocante à inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores supostamente excluído do conceito de faturamento trazido pela lei complementar n. 70/91. É isso por uma razão muito simples. Não obstante, realmente, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da lei n. 9718/98, que alargou o conceito de faturamento para sua equiparação à receita bruta da pessoa jurídica, o fato é que tal resultado não significa a concessão

de uma carta em branco em favor do contribuinte. O que ocorreu foi apenas e tão somente a manutenção da vigência plena do conceito de faturamento então existente quando do advento da lei n. 9718/98, trazido pelo art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91, nos seguintes termos: A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Ora, a parte embargante, como Hospital, presta serviços variados de natureza médica, logo, inseridos no conceito de faturamento trazido pelo artigo 2º, da Lei Complementar n. 70/91. Em assim sendo, as receitas por ela auferidas encontram-se, prima facie, abarcadas pelo conceito legal de faturamento, logo, devendo ser utilizadas como base para cálculo da COFINS. Agora, se a parte embargante possuía outras receitas, auferidas fora de seu objeto social, deveria a mesma ter discriminado quais, e quais os respectivos valores, como ônus da prova a si imposto pelo vigente artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (artigo art. 333, I, do revogado CPC/73). Não o fazendo, deverá arcar com as consequências jurídicas de sua omissão, o não acolhimento da alegação apresentada. Já no tocante à inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da COFINS, além de valer o mesmo afirmado acima - a parte embargante não comprovou tal inclusão na base de cálculo da COFINS, logo, não se desincumbindo do ônus da prova a si imposto pela legislação processual -, trata-se de questão de há muito já pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de forma desfavorável ao contribuinte, no sentido da impossibilidade de se decompor o conceito legal de faturamento como receita bruta para efeitos tributários, decontando-o dos demais tributos incidentes sobre a hipótese de incidência tributária, conforme verificado pelo julgador submetido à sistemática dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no REsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no REsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no REsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia à receita ou faturamento, já que faturamento suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016) Rechaço, pois, as alegações formuladas nesse particular. 3.) ALEGACÃO DE ILEGALIDADE DA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. Quanto à utilização da SELIC para correção dos créditos tributários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito já fixou a legalidade da mesma, razão pela qual adoto a orientação fixada pela Corte Superior responsável pela uniformização do entendimento infraconstitucional, em nome do primado basilar da segurança jurídica, pelas mesmas razões esposadas na ementa abaixo transcrita, fruto de julgados proferidos pela sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) 4.) ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. Quanto à alegação de excessividade na multa aplicada, improcede a alegação de ofensa ao primado constitucional do não-confisco, uma vez que endereçada única e exclusivamente aos tributos, e não às penalidades, consoante redação contida no art. 150, IV, da CF/88. Evidente, pois, no caso da multa, por ser sanção em face do descumprimento de dever (ou obrigação) legal, o montante a ser fixado deverá atender aos caracteres sancionatório (=punitivo) e repressivo da pena, por isso mesmo devendo ser fixado em patamar elevado, que provoque tais sensações ao transgressor, a fim de que se reprima a prática reiterada da conduta ilícita. Mas mesmo que assim não o fosse, o fato é que o percentual aplicado a título de multa de mora, no patamar de 20% (vinte por cento), não se configura desarrazoado ou desproporcional, muito menos confiscatório, razão pela qual rechaço a alegação formulada. DISPOSITIVO. Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se com a execução fiscal, remetendo estes ao arquivo, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004201-36.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-62.2012.403.6130) GANANT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP227286 - DEBORA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

NOS TERMOS DO INCISO I, c., DO ART. 1º, DA PORTARIA Nº 61/2016 DESTE JUÍZO, PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL.

**0004938-39.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-79.2012.403.6130) AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, alegando ser inexigíveis os débitos tributários cobrados no bojo do executivo fiscal n. 0003254-79.2012.403.6130, ao argumento de que: i) as compensações formalizadas o foram com base em decisão administrativa que garantiu o direito creditório postulado, sendo que, na época, a lei não impunha qualquer limitação em termos de trânsito em julgado administrativo do reconhecimento do direito creditório; ii) senão, que seja a execução fiscal extinta por ausência de certeza e liquidez dos valores cobrados, em vista da existência de direito creditório reconhecido no bojo do processo administrativo n. 10882.002060/2001-21. Juntos documentos de fs. 24/293 para prova do alegado. Recebidos os embargos para discussão conforme decisão de fl. 295. Citada, e embargada (Fazenda Nacional) apresentou manifestação às fs. 296/298, onde pede prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para análise de processo administrativo, bem como a suspensão do feito até julgamento do mandato de segurança referido, como causa prejudicial externa. Juntos documentos de fs. 299/301. Juntada pela embargada informação prestada pela Receita Federal do Brasil em Osasco às fs. 302/306, reconhecendo direito creditório em favor do contribuinte no bojo do PA n. 10882.002060/2001-21. Impugnação pela embargada de fs. 308/317 pugnano pela improcedência dos pedidos formulados, por ausência de amparo legal. Juntos documentos de fs. 318/331. Manifestação das partes em sede de prova juntada às fs. 336/337 (autora; perícia contábil) e 339 (julgamento antecipado da lide). Decisão de fl. 340 indeferiu o pleito de produção de prova pericial, com informação de interposição de recurso de agravo de instrumento às fs. 352/365. Juntada às fs. 372/378 cópia da decisão que negou provimento ao agravo regimental do contribuinte. Decisão de fl. 383 determinou a juntada de cópia integral do mandato de segurança processo n. 0021669-47.2011.403.6130 pelo contribuinte, o que foi cumprido conforme manifestação de fl. 389 e apensos. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando a petição inicial do mandato de segurança impetrado (processo n. 0021669-47.2011.403.6130) pela embargante, verifico que, não obstante naquele feito haja discussão acerca de outras questões que não as discutidas neste feito - notadamente o recebimento, com efeito suspensivo, do recurso apresentado em face da decisão administrativa que considerou as compensações como não declaradas - também foram apresentados exatamente os mesmos fatos e argumentos apresentados nestes embargos à execução fiscal, quais sejam, relacionados ao direito à apresentação das compensações com base na lei então vigente quando do encontro de contas, com extinção dos créditos tributários apurados pelo fisco federal. Em assim sendo, trata-se de caso clássico de continência, sendo que os fatos e pedidos formulados no bojo do mandato de segurança abarcam os argumentos ora expendidos pelo contribuinte. Neste caso, o artigo 57, do Código de Processo Civil é cristalino ao prescrever que Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. E não se alegue que, por se tratar de mandato de segurança, não caberia o reconhecimento de hipótese de identidade de ações a ensejar as figuras da conexão, continência e litispendência, assunto já objeto de precedente por parte do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos exatos termos do ora decidido, a conferir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicando o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207) Tenho, pois, ser o caso de reconhecimento do instituto da continência entre o presente feito e o mandato de segurança n. 0021669-47.2011.403.6130, com extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do prescrito pelos artigos 57 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Pelas razões expostas, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO, com o reconhecimento do instituto da continência entre este feito e o mandato de segurança n. 0021669-47.2011.403.6130, tudo com arrimo nos artigos 57 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (executivo fiscal n. 0003254-79.2012.403.6130). Como o referido mandato de segurança já foi julgado parcialmente procedente, concedendo-se parcialmente a ordem para anular a decisão que considerou as declarações de compensação como não declaradas, reapreciando-se as mesmas, com recurso interposto pela União Federal pendente de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região (cópias anexas), determino a suspensão do trâmite do executivo fiscal até julgamento final do writ, com renúncia do feito ao arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005684-33.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-29.2013.403.6130) MRCK - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa MRCK - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - ME em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal. Pela decisão de fl. 22, foi oportunizado à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para proceder a garantia do juízo, sob pena de extinção dos embargos. A fl. 29 foi certificado decurso de prazo, sem manifestação da parte embargante. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EdeI no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.

**0003659-13.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021624-43.2011.403.6130) GINJO AUTO PECAS LTDA (SP173229 - LAURINDO LETTE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LETTE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa GINJO AUTO PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal. Pela decisão de fl. 273, foi oportunizado à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para proceder a garantia do juízo, sob pena de extinção dos embargos. As fls. 278/279 a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Foi certificado decurso de prazo, sem manifestação da parte embargante. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, são inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, condição de procedibilidade, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EdeI no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.

**000301-06.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-67.2015.403.6130) PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002508-75.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-05.2014.403.6130) ALPHA PACK TAMBORE EMBALAGENS E MANUSEIOS EIRELI - EPP (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a penhora de fls. 27 não se aperfeiçoou, uma vez que não houve nomeação de depositário e nem intimação da penhora, bem como o valor do bloqueio judicial encontrado pelo sistema BACENjud (RS 330,02), concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que garanta este Juízo, efetuando depósito em dinheiro ou oferecendo fiança bancária, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004368-14.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-51.2016.403.6130) TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002461-67.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017961-86.2011.403.6130) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME (SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor pehorado nos autos da execução fiscal (R\$ 616.625,42, em 09/04/2013) e o valor da execução fiscal (10.048.185,95, em 07/11/2014), com amparo no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta integralmente este Juízo, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000236-08.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019414-19.2011.403.6130) ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA (SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO E SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

NOS TERMOS DO INCISO I, c, DO ART. 1º, DA PORTARIA Nº 61/2016 DESTA JUÍZO, PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005259-11.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MASCARENHAS & DIAS LTDA EPP (SP106072 - JAMIL POLISEL E SP130905 - OSSIMAR ALEXANDRE DA COSTA E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 90/92. Intime-se.

**0006458-68.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FORD BRASIL LTDA (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Fls. 196/197: Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela executada sob a alegação de que a decisão de fls. 189/190 padece de obscuridade, uma vez que determinou a intimação da exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, quando o correto seria determinar a lavratura do termo de penhora e intimar a executada do prazo para oposição de embargos à execução. Rechaço os embargos apresentados, uma vez que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados, recordando que devem os mesmos estar presentes no interior da decisão proferida, e não no cotejo entre o alegado pela parte e o decidido. No mais, defiro o pedido da executada de levantamento do valor do depósito excedente (fls. 191), devido a secretária consultar o valor atualizado da dívida no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quando da expedição do alvará de levantamento. Intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, do prazo para oposição de embargos à execução, a contar da data de ciência da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0012997-50.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CENTAURO LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO (SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 118, uma vez que a petição não foi nomeada por este Juízo Federal. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0013279-88.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 112/113, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013362-07.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista o teor da petição de fs. 118/119, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da penhora efetivada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**0014017-76.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MARIO DE SAMPAIO LARA FILHO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista o teor da petição de fs. 174/175, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80, combinados com o artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0014451-65.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014450-80.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA NOVO OSASCO LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Tendo em vista o teor da petição trasladada de fs. 33/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80, combinados com o artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0015221-58.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADAMAS S A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Tendo em vista o teor da petição de fs. 351/353, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**0015338-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista o teor da petição de fs. 118/119 constante do processo piloto nº 0013362-07.2011.403.6130, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**0015732-56.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista o teor da petição de fs. 118/119 constante do processo piloto nº 0013362-07.2011.403.6130, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**0018253-71.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVEIS DAMASCO LTDA ME(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X OMAR ABDUL RAHIM SALHA

Vistos em inspeção.Fls. 157: Indefero, uma vez que a petionária não foi nomeada por este Juízo Federal.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0018265-85.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X ALCANCE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARLENE BARBARA HOVARTH X MARGARET MARTINS

Vistos em inspeção.Fls. 271/272: postula a parte exequente o reconhecimento de fraude à execução no tocante a imóveis alienados por parte das coexecutadas Margaret Martins Rodrigues da Silva e Marlene Barbara Horvath Martins, além da penhora sobre os direitos econômicos decorrentes de usufruto de imóvel garantido em favor da coexecutada Margaret. Juntou documentos de fs. 273/289.É o breve relatório. Decido.Indefero o pleito formulado.Isso porque, já em sede de exceção de pré executividade, a empresa executada questionou a inclusão da sócia Margaret Martins Rodrigues da Silva no polo passivo do executivo fiscal, ao argumento de que não estariam presentes os requisitos do artigo 135, do CTN, com decisão negativa proferida (fl. 235) e recurso interposto (fs. 242/250), com decisão que não abordou esta específica alegação ao argumento de que não caberia na estreita via da exceção de pré executividade (fs. 257/260).Sucede que, no caso em tela, a inclusão das sócias como coexecutadas se deu com arrimo no artigo 13, da lei n. 8620/93, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário submetido sob a égide dos recursos repetitivos, a saber:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como no caso dos autos a inclusão das sócias no polo passivo da execução fiscal se deu com base única e exclusivamente no disposto pelo art. 13, da lei n. 8620/93, tenho ser de rigor sejam as mesmas excluídas do polo passivo da ação, uma vez que deve restar caracterizada uma das hipóteses arroladas nos arts. 134 e 135, do CTN, para que sua inclusão se faça consoante o ordenamento jurídico.Tal deve se dar de ofício, na medida em que o julgamento proferido pelo Pretório excelsu possui poder vinculante perante os demais órgãos do Poder Judiciário, conforme regra expressa dos artigos 927, inciso III e 1040, inciso III, ambos do CPC.Como as coexecutadas estão indevidamente no polo passivo do executivo fiscal, tenho ser o caso de decretação da nulidade das citações realizadas, posto que indevidas, não sendo o caso de se reconhecer fraude à execução, tampouco sendo o momento processual oportuno para se analisar o pedido de penhora dos direitos econômicos decorrentes do usufruto.Remetam-se ao SEDI para exclusão das sócias do polo passivo. Após, intime-se a exequente do teor desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, mais precisamente acerca da aplicação, ao caso, da Portaria n. 396/14 da PGFN.

**0000104-90.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SPI13913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.Intime-se. Cumpra-se.

**0000058-67.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASCARENHAS & DIAS LTDA(SPI73148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Manifeste-se a executada sobre a manifestação da exequente de fs. 50 verso, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000161-74.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MONARCO - MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

1- Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls. 67/69: o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente.3- Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016. Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

**0000173-88.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA EP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)



Vistos em inspeção. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 25/35), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado de decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002100-89.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AMAURI MENDES SILVERIO(SP081983 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO)**

Vistos em embargos de declaração. A parte exequente apresenta embargos de declaração (fls. 53/55) em face da r. decisão de fls. 48, que determinou o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, em razão de sua impenhorabilidade. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incidido no julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca da natureza dos valores bloqueados. Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a omissão alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Intime-se.

**0002860-38.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GLICO ALIMENTOS LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)**

Tendo em vista o teor da petição de fls. 83/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001606-93.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAULO RUBENS ROMAO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES)**

Vistos em inspeção. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/58), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. No mais, a simples propositura da ação anulatória, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado de decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001544-19.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ATUAL INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA E SP103297 - MARCIO PESTANA)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da averça ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0002229-26.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)**

Vistos, etc. A parte executada interpõe exceção de pré-executividade (fls. 08/18), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (compensação) 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de correção do procedimento de compensação adotado. Aliás, basta verificar a grande quantidade de documentos anexados para se verificar não ser o tipo de alegação cognoscível pela via da exceção de pré-executividade, sendo matéria típica de embargos à execução fiscal. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de construção. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002290-81.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NIVALDO CARLOS TEIXEIRA(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA)**

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, do prazo para eventual oposição de embargos. No silêncio, converta-se os valores (fls. 20) em renda da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005169-61.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ADILSON GAYA(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI)**

Considerando que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, INDEFIRO o pedido da parte executada para desbloqueio do numerário e determino a transferência dos valores para conta deste Juízo. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0000594-73.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X AMAVITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 34, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Intime-se.

**0002772-92.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MOISES SOARES CARDOSO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 181/186, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005114-52.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 170/171, expeça-se ofício requisitório, se em termos. Intime-se, Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000047-33.2016.403.6130** - UNIAO FEDERAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente processual em cumprimento de sentença, pretendendo a ora exequente o recebimento de honorários advocatícios no montante de R\$509.378,37 (quinhentos e nove, trezentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), fls. 965/967, resultantes de verbas sucumbenciais fixadas em exceção de pré-executividade julgada procedente. A União Federal impugnou a pretensão executória (fls. 986/987), alegando, em suma, excesso de execução, sob o fundamento de que a correção monetária das verbas sucumbenciais deve atender ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a utilização da Taxa Referencial (TR) como indexador, não havendo, ainda, incidência de juros moratórios enquanto não vencido o respectivo precatório, nos termos do art. 100 e parágrafos da CF/88. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para a apuração do montante efetivamente devido, tendo ela apresentado as planilhas de fls. 1000/1004. É o relatório. Decido. Sem razão a impugnante. Como é sabido, o art. 1º-F da Lei 9494/97, acrescentado pela Lei 11.960/09, teve reconhecida a sua inconstitucionalidade material no que tange ao fator de correção monetária dos débitos fazendários, excluindo-se a TR como índice de atualização dos valores devidos, conforme o v. acórdão proferido pelo E. STF no julgamento da ADI 4.357, de 25/09/2014. Assim sendo, a correção monetária de débito judicial da Fazenda Pública deve seguir os critérios legais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se o comando da Lei 9.494/97, tal como realizado pela contadoria do juízo, que apontou como devido o exato montante pretendido pela exequente (fls. 1001/1002). Com relação aos juros de mora, nitidamente eles não fizeram parte da pretensão da exequente, razão pela qual descabe qualquer apreciação a respeito da questão. Nestes termos, REJEITO a impugnação da União Federal, homologando os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, em consonância com a pretensão da exequente, de modo a fixar a execução dos honorários advocatícios no importe de R\$509.378,37 (quinhentos e nove, trezentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), válido para o mês de abril/2016 (fls. 1001/1002). Nos termos do art. 535, 1º, I, do CPC, expeça-se ofício requisitório à Presidência do E. TRF-3ª. Região, com vistas à expedição do competente precatório no montante de R\$509.378,37 (quinhentos e nove, trezentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), a título de honorários sucumbenciais, válido para o mês de abril/2016. Intimem-se as partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015263-10.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DANA PARISH PRODUTOS ESTRUTURAIIS SA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DANA PARISH PRODUTOS ESTRUTURAIIS SA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra a Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Após, tendo em vista a manifestação de fls. 402/403, expeça-se ofício requisitório, se em termos. Intime-se, Cumpra-se.

**0003670-42.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-72.2015.403.6130) FRUTAS ARLEQUIM LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de fls. 285/288, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004192-35.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-50.2016.403.6130) LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de fls. 156/159, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### Expediente Nº 1220

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007779-41.2011.403.6130** - OCIMAR DE LIMA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001204-80.2012.403.6130** - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DE BRITO PINTO X NILDETE ALVES DE BRITO(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE E SP246343 - CLAUDIA BRAND PEREIRA)

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão(a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC(b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0002628-60.2012.403.6130** - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

**0000296-86.2013.403.6130** - GRACIANO DE SOUZA ESTRELA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

**0001642-72.2013.403.6130** - MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉ (CEF) para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.301/302, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

**0002248-03.2013.403.6130** - JOSE ADAUTO DE MELO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

**0002336-41.2013.403.6130** - CATHO ONLINE LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP154079 - FABIO EDUARDO LAMBIASI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão(a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC(b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0002449-92.2013.403.6130** - MARIA EDENIA DE VASCONCELOS(SP18468e - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

**0002771-15.2013.403.6130** - PEDRO DA COSTA OSORIO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

**0004104-02.2013.403.6130** - VIVIANE FREITAS FABIO(SP220477 - ANA CLAUDIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JUVENAL PINTO DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000358-92.2014.403.6130** - CLAUDEMIR DA COSTA SILVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

**0001331-47.2014.403.6130** - EVERALDO FELIPE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

**0002891-24.2014.403.6130** - VALDIR AUGUSTO RODNIK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

**0003059-26.2014.403.6130** - JULIO CESAR DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAO GOMES PINTO(SP193081 - ROSELI RODRIGUES BRUM GOMES)

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003209-07.2014.403.6130** - JOSE ROBERTO FERNANDES CALDEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.280/365, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

**0004302-05.2014.403.6130** - ADRIANA FIGUEIREDO - INCAPAZ X ANGELICA FIGUEIREDO(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

**0004947-30.2014.403.6130** - VALDETE FERREIRA DA SILVA MOLERO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

**0005399-40.2014.403.6130** - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

**0010059-34.2014.403.6306** - CELI AMARO AURELIANO X RAFAEL AMARO AURELIANO(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

**0010500-15.2014.403.6306** - DORIVAL DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X GERALDA APARECIDA FERNANDES DE MIRANDA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

**0001518-21.2015.403.6130** - ELCIO ILDEFONSO SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003482-49.2015.403.6130** - MANOEL DOMINGOS DE FREITAS(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

**0004728-80.2015.403.6130** - JOAO EUDES PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

**0006718-09.2015.403.6130** - EDMILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

**0007906-37.2015.403.6130** - GTEM SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002756-32.2015.403.6306** - VICENTE LUIZ DE JESUS(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

**0002577-10.2016.403.6130** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003866-75.2016.403.6130** - GILBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0005729-66.2016.403.6130** - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0006230-20.2016.403.6130** - LUIZ CARLOS OROSCO(SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0007914-77.2016.403.6130** - ELIZABETH LEIVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNE LEIVA BORTOLAZO

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0005906-85.2016.403.6144** - TECMAR TRANSPORTES LTDA. X TECMAR TRANSPORTES LTDA. X TECMAR TRANSPORTES LTDA. X TECMAR TRANSPORTES LTDA. X TECMAR TRANSPORTES LTDA. X TECMAR TRANSPORTES LTDA. X TECMAR TRANSPORTES LTDA. X TECMAR TRANSPORTES LTDA. X TECMAR TRANSPORTES LTDA. X TECMAR TRANSPORTES LTDA. X TECMAR TRANSPORTES LTDA. X TECMAR TRANSPORTES LTDA. X TECMAR TRANSPORTES LTDA. X NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0000725-14.2017.403.6130** - CELSO DA APARECIDA SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002946-77.2011.403.6130** - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do pedido de fls. 279/282. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0020522-83.2011.403.6130** - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0003742-97.2013.403.6130** - MTEL TECNOLOGIA SA X AYNIL SOLUCOES SA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1,10 Vistos em inspeção. Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 538/543, bem como vista às partes das apelações juntadas às fls. 567/585 e 602/635 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003776-38.2014.403.6130** - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002344-47.2015.403.6130** - SANTO AMERICO TRATORES E LOCACOES LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022010-90.2016.403.6100** - ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA DELEGACIA REC FED BRASIL EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção. Providencie a impetrante a juntada 2 (duas) cópias da petição inicial, documentos e aditamentos, para instruir a contrafé, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0002482-77.2016.403.6130** - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. 1. Fl. 168: Anote-se a renúncia ao mandato. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0008740-06.2016.403.6130** - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 74: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 54/57 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001743-80.2011.403.6130** - ERASMO MOURA DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO MOURA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação do(a) autor para manifestação acerca de cálculos apresentados às fls. 228/248.

Expediente Nº 1223

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019944-23.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-05.2011.403.6130) BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Int.

**0002246-67.2012.403.6130** - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE STABACK X ALEXANDRA STABACK PINATO(PR051816 - SAIMON DIEGO SAURIN)

Vistos em inspeção. Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, §1º, do CPC).

**0001854-84.2012.403.6306** - CLOVIS ROGERIO NALON(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003866-80.2013.403.6130** - SILVIA ANDREYA NERY BORGES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003985-41.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X THALITA MARTINS PELEGRINI MIRANDA DE LIMA(SP300296 - FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA) X LUCIANO CAMELO LIMA(SP300296 - FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA)

Vistos em inspeção. Proceda a Secretária à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004725-96.2013.403.6130** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATTOS(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005360-77.2013.403.6130** - OSWALDO ONGARO(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005483-75.2013.403.6130** - PEDRO PARRA CAMPOS(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

**0001803-48.2014.403.6130** - EULALIA FERREIRA FILHA SILVA(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005091-04.2014.403.6130** - DANIEL BEMVINDO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o valor atribuído à causa, às fls. 226/227, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0005274-72.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARABEC COM COURO P VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA ME

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória negativa quanto a citação/intimação da ré, no prazo de 15(quinze) dias.

**0007750-49.2015.403.6130** - FERNANDO CESAR DUARTE DE MORAIS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefero o requerimento de produção de prova testemunhal, formulado às fls. 326/327, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC, tendo em vista a vasta documentação já encartada nos autos. Defiro a juntada dos documentos itens 2 e 3 de fl. 326. Providencie a autora, cópia da petição inicial do processo trabalhista nº 00027994720115020067, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareça a juntada do formulário de fls. 102/103, tendo em vista trata-se de pessoa estranha a esta ação. Int. Após, tomem conclusos.

**0009593-49.2015.403.6130** - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Vistos em inspeção. Providencie a parte autora o pagamento integral dos honorários periciais, tendo em vista que o art. 465, §4º, do CPC, refere-se ao pagamento de 50% dos honorários ao perito no início dos trabalhos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001819-31.2016.403.6130** - MARCEL PAIM X EMILIA RUT PAIM(SP151761 - RAQUEL SUELI HARUKO WATANABE E SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005425-67.2016.403.6130** - JOSE CARLOS ROCHA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao INSS da documentação de fls. 151/156, referente ao PPP do Metrô. Indefero a expedição de ofício, requerido à fl. 150, tendo em vista a vasta documentação encartada nos autos. Int.

**0000522-52.2017.403.6130** - ANTONIO FAUSTINO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora.

**0000540-73.2017.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ARCHILIA

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001446-97.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012660-61.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALBINO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021767-32.2011.403.6130** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 180/181), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009787-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste sobre a ausência de manifestação pelo executado, no prazo de 15(quinze) dias, caso queira. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011481-92.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO PIMENTA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorreu o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000461-70.2012.403.6130** - LUIS VELOSO BARBOSA(SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VELOSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VELOSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 234), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do PRECATÓRIO do valor principal. Int.

**0003801-22.2012.403.6130** - IVO LOPES CORDEIRO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LOPES CORDEIRO X KELLY CRISTINA MORY

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

**0004400-15.2012.403.6306** - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 114/115), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003279-58.2013.403.6130** - MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP

Vistos em inspeção. Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a CEF sobre o documento juntado às fls. 170/171, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003904-92.2013.403.6130** - VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP327909 - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 180), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do PRECATÓRIO do valor principal. Int.

**0002446-06.2014.403.6130** - JOSE CARLOS DE PAULA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALLIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV de honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do PRECATÓRIO do valor principal. Intimem-se.

**0002611-53.2014.403.6130** - ERIVALDO CORREIA DOS SANTOS(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 81), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000711-91.2015.403.6100** - USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR043841 - ANDREA ALVES PERINE) X TELLO MARCENARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 203/205, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007871-43.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ORLANDO MARINS FILHO(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o autor não recebeu a publicação do despacho de fl.38, republique-se aquele ato, após a anotação pertinente no sistema processual. Fl.38: Ciência às partes da redistribuição, para que requeram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001746-35.2011.403.6130** - VALCYR MARCHIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCYR MARCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 278), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do PRECATÓRIO do valor principal. Int.

**0021811-51.2011.403.6130** - JOSE SANTANA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

**0005575-53.2013.403.6130** - PACKPET EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X PACKPET EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

**0000252-33.2014.403.6130** - CARLOS ALBERTO GOMES(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso sob análise, o(a) advogado(a) pleiteou que seus honorários contratados fossem destacados da requisição de pagamento da autora, no patamar de 30% (Fls. 307), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, mantenho a decisão de fls. 138 por seus próprios e jurídicos termos. Int.

**Expediente Nº 1231**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002242-59.2014.403.6130** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face as informações, redesigno para o dia 28/08/2017 às 17:00, a realização da audiência. Int.

### **2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001248-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARI MANOS AUTO POSTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DE C I S Ã O**

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a impetrante retificar o polo passivo da presente ação, uma vez que a sede da empresa encontra-se em Cotia/SP, município este pertencente à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PAINA AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a impetrante retificar o polo passivo da presente ação, uma vez que a sede da empresa encontra-se em Osasco/SP, município este pertencente à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

O artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No caso em tela, o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos.

É cediço que a fixação do juízo competente, em sede de mandado de segurança, define-se pela sede da autoridade coatora.

Assim, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de Osasco/SP, uma vez que a autoridade coatora apontada encontra-se sediada na cidade de Santos/SP.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Intim-se.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 500385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOJO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL  
Advogado do(a) RÉU: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data remeto à publicação as deliberações proferidas em audiência:

**"A parte presente em audiência argumentou que o memorial descritivo e as fotos apresentadas na inicial não se prestam a definir a área exata que será desapropriada, tampouco é possível aferir-se o montante da indenização que tocaria ao Sr. Cláudio Pires, proprietário do lote inscrito sob a matrícula 4517 – Cartório de Registro de Imóveis de Cotia.**

Razão assiste à parte, vez que esta Magistrada, pessoalmente analisando os documentos acostados com a inicial, não consegue vislumbrar a área exata que oneraria o lote do Sr. Cláudio Pires. Há autorização constitucional e legal para desapropriação por interesse público, condicionada, porém, à justa indenização. Assim, é necessário que o ente desapropriante esclareça, com mapa cartográfico simples, os limites exatos sobre os quais a pretensa desapropriação incidirá na propriedade delimitada na matrícula 4517, esclarecendo também qual o valor que será indenizado ao proprietário deste imóvel. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

De outra via, constato que a autora não forneceu dados suficientes para a localização e correta intimação da parte Espólio de Ricardo José Oltra Carbonell, pelo que dou igual prazo de 15 (quinze) dias para que forneça dados idôneos à localização do atual responsável pelo terreno.

O não cumprimento das determinações acima registradas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da inicial.

Finalmente, oficie-se ao DNIT para que diga, em 24 horas, o motivo da ausência em audiência de conciliação, aparentemente contraditória com a linha exarada em momento anterior deste processo, no sentido de que "tem interesse no feito", sem nada justificar. Cediço que a competência desta Vara Federal só se justifica em função do alegado interesse do DNIT, que, pelo menos até o momento, não justificou concretamente a razão qual lhe interessa ingressar no feito. Motivo pelo qual DETERMINO que, nessas 24 horas, justifique sua ausência, bem como explicitamente, de maneira motivada, o interesse no feito, haja vista que, uma vez descaracterizado, há possibilidade de remessa à Justiça Estadual.

Saem os presentes intimados.

NADA MAIS HAVENDO, determinou a MM. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, o encerramento."

OSASCO, 10 de julho de 2017.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 500385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOJO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL  
Advogado do(a) RÉU: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data remeto à publicação as deliberações proferidas em audiência:

**"A parte presente em audiência argumentou que o memorial descritivo e as fotos apresentadas na inicial não se prestam a definir a área exata que será desapropriada, tampouco é possível aferir-se o montante da indenização que tocaria ao Sr. Cláudio Pires, proprietário do lote inscrito sob a matrícula 4517 – Cartório de Registro de Imóveis de Cotia.**

Razão assiste à parte, vez que esta Magistrada, pessoalmente analisando os documentos acostados com a inicial, não consegue vislumbrar a área exata que oneraria o lote do Sr. Cláudio Pires. Há autorização constitucional e legal para desapropriação por interesse público, condicionada, porém, à justa indenização. Assim, é necessário que o ente desapropriante esclareça, com mapa cartográfico simples, os limites exatos sobre os quais a pretensa desapropriação incidirá na propriedade delimitada na matrícula 4517, esclarecendo também qual o valor que será indenizado ao proprietário deste imóvel. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

De outra via, constato que a autora não forneceu dados suficientes para a localização e correta intimação da parte Espólio de Ricardo José Oltra Carbonell, pelo que dou igual prazo de 15 (quinze) dias para que forneça dados idôneos à localização do atual responsável pelo terreno.

O não cumprimento das determinações acima registradas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da inicial.

Finalmente, oficie-se ao DNIT para que diga, em 24 horas, o motivo da ausência em audiência de conciliação, aparentemente contraditória com a linha exarada em momento anterior deste processo, no sentido de que "tem interesse no feito", sem nada justificar. Cediço que a competência desta Vara Federal só se justifica em função do alegado interesse do DNIT, que, pelo menos até o momento, não justificou concretamente a razão qual lhe interessa ingressar no feito. Motivo pelo qual DETERMINO que, nessas 24 horas, justifique sua ausência, bem como explicitamente, de maneira motivada, o interesse no feito, haja vista que, uma vez descaracterizado, há possibilidade de remessa à Justiça Estadual.

Saem os presentes intimados.



OSASCO, 10 de julho de 2017.

Expediente Nº 2107

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013361-68.2008.403.6181 (2008.61.81.013361-1) - JUSTICA PUBLICA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP119208 - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, IURI VANITELLI e AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA, qualificados nos autos, respondem como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, do Código Penal. Consta que ROGÉRIO, na qualidade, à época, de técnico do INSS, com a ajuda da esposa AKIKO, também, à época, servidora do INSS, receberam vantagens indevidas para obrar na concessão fraudulenta do benefício previdenciário NB 21/128.026.725-6 e 21/127.654.369. Conforme o apurado, os ex-servidores da autarquia fraudavam benefícios para receber a renda para si, por meio de interposta pessoa, que recebia comissão; IURI VANITELLI, IURI, com a senha do cartão concedida por ROGÉRIO, sacava os valores das pensões indevidas creditadas aos segurados, retendo 10% do valor, repassando o restante para ROGÉRIO. Afirma, ainda, a denúncia, que todas as ações de ROGÉRIO contavam com o apoio da esposa, AKIKO. A denúncia foi recebida em 19/05/2014. A instrução processual correu normalmente. Em alegações finais propugnou a acusação pela condenação dos réus IURI e ROGÉRIO, nos termos da exordial. O MPF, porém, pediu a absolvição de AKIKO, entendendo haver insuficiência de provas. A defesa de Akiko se deu de modo idêntico à manifestação Ministerial. A defesa de ROGÉRIO insistiu na tese de inimputabilidade e, no mérito, defendeu a ausência de elemento anímico doloso. A defesa de IURI pediu a atenuante da confissão e a fixação da pena com todas as benesses legais cabíveis. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Preliminarmente, ressalto que a prescrição, regulada pela pena em concreto, pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Também rechaço o pleito de suspensão até o julgamento da apelação da decisão que indeferiu o pedido de instauração de incidente mental do corréu ROGÉRIO, já examinado por perito da confiança deste juízo em processo similar, que concluiu pela sua IMPUTABILIDADE. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo farta documentação que atesta a concessão indevida dos benefícios referidos na denúncia, pois que baseada em certidões de nascimento e óbito falsificadas. A autoria do delito também é inconteste. IURI revelou, em declarações constantes dos autos, o modus operandi das fraudes, explicando que o corréu ROGÉRIO lhe pagava 10% sobre o valor sacado dos benefícios nos quais ele intervinha. Também os depoimentos das testemunhas confirmam as imputações, reafirmando-se ainda o fato de que o corréu ROGÉRIO foi investigado na esfera administrativa, procedimento que culminou com sua demissão a bem do serviço público, em função das fraudes apuradas. A questão da imputabilidade de ROGÉRIO não é controversa, principalmente em função do depoimento do corréu IURI, que revela que ROGÉRIO tinha plena ciência do que fazia. Não é crível achar que um sujeito que idealiza o delito, providencia certidões e documentos falsos, obra na concessão fraudulenta de benefícios, se apodera dos cartões de saque e senha dos supostos beneficiários, e para disfarçar o crime, contrata terceiro para atuar como sacado oficial, recebendo comissão de 10%, seja incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se auto determinar em relação a esse entendimento. Termos em que a condenação de ambos é medida que se impõe. Em relação à corré AKIKO, porém, a solução é diversa: em tendo o MPF pedido a absolvição, entendo não haver, após a vigência da Constituição de 1988, artigo 129, I, base constitucional para que o juiz insista na condenação, uma vez que o titular da Ação Penal entendeu não haver provas para a acusação. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO e IURI VANITELLI como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, todos do Código Penal. ABSOLVO AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Passo à dosimetria das reprimendas: ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO Sobre a pena-base do artigo 171 aplica-se a agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do CP, eis que praticado o delito em direta afronta aos deveres inerentes ao cargo, pelo que elvo a sanção para 3 anos de reclusão. Incide ainda a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se comprovado/aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. IURI VANITELLI As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Apesar de o réu ter confessado o delito, incide a súmula do STJ, no sentido de que as atenuantes não podem trazer a pena aquém do mínimo legal. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 20 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. DEMAIS DELIBERAÇÕES Têm os condenados o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, ROGÉRIO e IURI responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011620-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA(SP166445 - ROBERTO DEL MANTO) X CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES JUNIOR(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X EDGAR DE BRITO POLICELLI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR)

Em consonância com o decidido à fl. 631, publique-se na imprensa oficial a sentença exarada e constante às fls. 620/622, bem como esta decisão para ciência e para que os defensores constituídos dos corréus absolvidos Claudio Augusto Gonçalves e Edgar de Brito Policelli, também apresentem, no prazo comum de oito dias, contrarrazões à apelação ministerial (considerando que as contrarrazões de Elcio Rosa de Oliveira encontram-se acostadas às fls. 654/656 dos autos). Juntadas as contrarrazões a serem ofertadas, e, cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. DISPOSITIVO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - FLS. 620/622. CLAUDIO AUGUSTO GONÇALVES, ELCIO ROSA DE OLIVEIRA e EDGAR DE BRITO POLICELLI, qualificados nos autos, respondem como incurso em delito de moeda falsa. Em síntese narra a exordial que os denunciados agiriam de maneira livre e consciente, com unidade de desígnios, no dia 21/10/2010 introduziram em circulação moeda de que sabiam ser falsa. Consta da inicial que CLAUDIO cedeu a ELCIO e a EDGAR uma nota falsa de 100 reais, sendo que, ato contínuo, ELCIO e EDGAR introduziram em circulação duas cédulas falsas de 100 reais. A denúncia foi recebida em 23/09/2015. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação de CLAUDIO e ELCIO, nos termos da inicial, pedindo a ABSOLVIÇÃO de EDGAR por insuficiência do conjunto probatório. A defesa de CLAUDIO disse da incompetência da Justiça Federal para julgar o delito, que seria, em tese, de estelionato; defendeu que não há duas condutas a ele imputáveis, mas apenas uma, por ser o delito do tipo de ação múltipla; defendeu a tese da insignificância do delito. No mérito, disse da ausência de elemento subjetivo doloso e reivindicou a fragilidade do conjunto probatório como elemento apto a absolver o réu. A defesa de EDGAR defendeu a inocência, que frisou ter sido reconhecida pelo MPF em alegações finais. A defesa de ELCIO disse não existir nos autos provas aptas a extrair ter ele agido com dolo em relação ao suposto delito. É o relato do essencial. DECIDO. A materialidade do delito está efetivamente comprovada nos autos pelo Auto de Exibição e primordialmente pelos laudos de exame em papel moeda, elaborados pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica e pelo Núcleo de Criminalística, pertencente ao Departamento de Polícia Federal (fls. 283/285), que atestou a falsidade das duas notas de 100 reais, com numeração A63118700408A. Os peritos subscritores atestaram que os exemplares das cédulas são falsos, apontando divergências relacionadas na fl. 284. Concluíram que a qualidade da falsificação é suficiente para enganar o homem médio. Assim, de acordo com a afirmação técnica pericial, não se trata de falsificação grosseira, sendo as notas aptas a iludir o homem de conhecimento mediano, restando afastada a tese de desclassificação para delito de estelionato, cuja defesa de CLAUDIO aventou ser da competência da Justiça Estadual. O material apreendido configura-se instrumento hábil a afrontar o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja, a fé pública, restando provada a materialidade delitiva. Outrossim, não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância. Isso porque no crime de falsificação de moeda, a norma não busca proteger somente o aspecto patrimonial, mas principalmente a moral administrativa, que se vê abalada com a circulação de moeda falsa. O bem jurídico tutelado pelo tipo do art. 289 do CP é a fé pública, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que ao praticar a conduta o autor está ferindo a confiança que a sociedade deposita na moeda, e violá-la é causa de dano que não pode ser mensurado, restando inaplicável o princípio da insignificância. Todavia, as parcas provas colacionadas não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno dos acusados. De fato, a imputação declinada na exordial encontra guarda em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Cediço é que o crime de moeda falsa, em qualquer das modalidades previstas no art. 289 do Código Penal, só é punível a título de dolo, ou seja, apenas quando o agente, livre e conscientemente, guarda ou introduz em circulação a moeda falsa, sabendo-a inautêntica. Não há, na espécie, a modalidade culposa. Compulsando atentamente o conjunto de elementos trazidos a lume durante a instrução processual penal, verifiquei haver apenas ilações de que dois dos réus agiriam com dolo de praticar as condutas a eles imputadas na denúncia. As ilações constituem raciocínios que podem ser confirmados por uma série de indícios, todos no mesmo sentido, aptos a formarem convicção, tanto assim é que o próprio CP admite a prova indiciária. No caso dos autos, porém, não há prova indiciária suficiente, eis que todos os elementos argumentativos da acusação giram em torno de algum tipo de especulação, como o fato de que um deles, por ter afirmado receber pagamentos em dinheiro, deveria reconhecer de pronto uma nota falsa. Isso porque os elementos de segurança das notas atuais são bastante complexos, e a qualidade das falsificações costumam ser boas, como, aliás, atestou o Perito Federal acerca da capacidade das notas examinadas a iludirem o homem médio. Creio, no ponto, que o homem médio não ter por costume lançar exame detido sobre as notas que recebe. Verifica-se, in casu, verdadeira fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Nesse passo, por força da garantia constitucional da presunção da inocência prevista no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, prova robusta capaz de incriminar os réus, impõe-se a absolvição. DISPOSITIVO Julgo IMPROCEDENTE a Ação Penal e ABSOLVO CLAUDIO AUGUSTO GONÇALVES, ELCIO ROSA DE OLIVEIRA e EDGAR DE BRITO POLICELLI com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003795-44.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X CLARICE AGOPIAN DA ROSA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP328856 - ELLAS ANTONIO CARLOS PEREIRA) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO) X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X VANDERLEI APARECIDA GUILHERME COSTA

Vistos. Considerando a certidão retro, intime-se o patrono do réu Adrian Angel Ortega, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual estado de saúde ou providencie a juntada de eventual certidão de óbito. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos. Intime-se.

0005221-23.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO NICOLAU RONCALIO(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE) X LUCIANO DA SILVA(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE)

Vistos. Cuida-se de pedido da autoridade policial acerca da destinação dos bens apreendidos nestes autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls. 527) requereu que o valor de R\$ 19.600,00, em 392 notas de R\$ 50,00, seja depositado em Juízo. Em relação aos demais bens, requereu a restituição aos condenados, uma vez que a fabricação, alienação, uso, porte ou detenção de tais objetos não constituem fato ilícito, de modo que não há que se falar em perdimento em favor da União. Decido. Em relação ao dinheiro apreendido nada a apreciar, uma vez que já houve a sua devolução à instituição financeira, conforme auto de restituição às fls. 87, 103 e 104. Já em relação aos seguintes bens (fls. 18/19): serra copo na cor cinza marca EuroBoor (item 2), um transformador de 127V marca Maxi Power na cor branca (item 3), mini esmaltadora angular marca Dewalt na cor amarela (item 4), quatro ferramentas sendo três chaves de fenda na cor verde e uma chave ele (item 5), uma lanterna eveready na cor preta (item 6), duas bolsas sendo uma mochila com a marca SPORT e uma sacola de pano dentro das quais estavam os equipamentos (item 7), um aparelho celular Samsung na cor preta IMEI 359758077421311/01 e 359758077421319/01 com chip da Tim 895503170016/62601180s234 com bateria, sem cartão de memória pertencente a Adriano Nicolau Roncallo (item 8) e um aparelho celular LG na cor preta IMEI 358249078539294 e 358249078539302 com bateria, sem cartão de memória não pertencente aos indicados mas estava no local do crime (item 9); determino a restituição aos condenados, uma vez que tais objetos já foram periciados, conforme fls. 278/282 e 365/369, com exceção do aparelho celular do item 9, que desde já determino a sua destruição, tendo em vista que não pertence aos condenados, conforme auto de apreensão de fls. 18/19. Portanto, intímam-se os condenados, por intermédio de seus advogados constituídos, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem interesse nos bens descritos nos itens 2 a 8. Desde já, decorrido o prazo acima sem manifestação ou desinteresse, determino a destruição dos bens. Após, cumpra-se o determinado às fls. 508. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0000624-74.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DI SARNO(SPI08435 - ELCIO SCAPATICIO) X GIOVANNI DI SARNO NETO(SPI130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI) X ANGELO MIRANDA NETO(SPI08435 - ELCIO SCAPATICIO)

Tendo em vista a constituição de advogado pelo correu ANGELO DI SARNO (procuração ad judicium à fl. 191), apresente a defesa constituída resposta à acusação em favor do referido denunciado, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que se dê a formal citação e intimação do mencionado réu Angelo Di Sarno no endereço apontado à fl. 191, inclusive para que compareça neste Juízo, na audiência designada para 03/08/2017 às 14h30. Com a juntada aos autos da resposta à acusação de Angelo de Sarno, tomem conclusos para análise do feito na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, em que serão apreciadas as razões invocadas pelas defesas dos três réus. Publique-se.

**Expediente Nº 2122**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003994-37.2012.403.6130** - ALCIDES PEREIRA BARCELLOS(SPI141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cientifique-se o Impetrante quanto ao noticiado às fls. 168/173. Aguarde-se, em Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0004715-86.2012.403.6130** - DIRCEU VIEIRA(SPI163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Considerando o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que negou seguimento à apelação autárquica e ao reexame necessário (fls. 204/208 e 260), oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão exarada na sentença de fls. 167/169. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0004123-71.2014.403.6130** - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Encaminhe-se o feito SEDI para incluir a União no polo passivo da demanda. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0004837-94.2015.403.6130** - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Isaac de Souza contra ato ilegal do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Alega o Impetrante, em síntese, possuir direito líquido e certo à expedição de CRF, porquanto todos os débitos tributários federais existentes em seu desfavor estariam com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN. Sustenta haver cumprido as exigências administrativas, inclusive o depósito de valores determinado pela autoridade impetrada. Não obstante, assevera que o Impetrado teria negado a expedição da certidão pretendida, revestindo-se sua conduta de ilegalidade, passível de reparação pela via mandamental. Juntos documentos (fls. 09/90). Instado a adequar o valor atribuído à causa, esclarecer as prevenções apontadas e regularizar sua representação processual, o Impetrante pronunciou-se às fls. 97/105. Posteriormente, às fls. 106/106-verso, o demandante foi intimado a colacionar aos autos o relatório de pendências, com o propósito de viabilizar a verificação dos débitos que obstam a emissão do atestado de regularidade fiscal almejado. Relatório de pendências encartado às fls. 108/109. Em decisão prolatada à fl. 110, determinou-se que a parte impetrante fosse novamente intimada a apresentar os documentos necessários à apreciação do pedido, providência acatada às fls. 111/113. O pleito de liminar foi indeferido (fls. 114/115-verso). Na ocasião, estabeleceu-se que o Impetrante deveria proceder à juntada da via original do instrumento de mandato, determinação efetivamente cumprida às fls. 120/121. A União manifestou interesse no feito (fl. 124). Informações da autoridade impetrada às fls. 126/128. Em suma, arguiu a perda do objeto do presente feito, porquanto os débitos discutidos teriam sido extintos na via administrativa. Intimado a pronunciar-se sobre o quanto noticiado pelo impetrado, o demandante pugnou pelo regular processamento da demanda (fls. 130/132). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, na hipótese sub judice, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Com efeito, o escopo da parte impetrante era afastar os ônus à emissão da certidão de regularidade fiscal, consubstanciados nos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e relacionados à fl. 06. Não obstante o indeferimento da liminar, o Impetrado noticiou a extinção das dívidas objeto de celeuma, bem como comprovou a emissão de certidão negativa em 13/10/2015 (fl. 128), ou seja, antes mesmo de haver sido notificado acerca da propositura do presente mandamus (fl. 125). Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pelo impetrado, o demandante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 89/90 e 105, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004959-10.2015.403.6130** - NASCIMENTO & SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 231: Com efeito, a União já consta do polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

**0005835-62.2015.403.6130** - APARECIDA DE FATIMA CABRAL CAMARGO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aparecida de Fátima Cabral Camargo opôs Embargos de Declaração (fls. 271/293) contra a sentença proferida às fls. 263/264-verso, em razão de suposto erro nela encontrado. Diante dos argumentos tecidos pela parte embargante, entendo prudente intinar a parte contrária (autoridade impetrada e INSS) para pronunciamento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dicação do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006633-23.2015.403.6130** - RV EMPREENDIMENTOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Encaminhe-se o feito ao SEDI para incluir a União no polo passivo da demanda. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**007221-30.2015.403.6130** - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da demanda. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

**007449-05.2015.403.6130** - EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/155. Ciência ao Impetrante. Fls. 162/169. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

**0007955-78.2015.403.6130** - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Quirios Produtos Químicos Ltda. contra ato ilegal do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a imediata exclusão do nome da Impetrante do CADIN. Sustenta a Impetrante, em síntese, haver sido impedida de obter financiamento bancário, porquanto existirá anotação do seu nome no CADIN, decorrente de pendências no âmbito da PGN. Refere restrição, no entanto, seria indevida, porquanto inexistente qualquer pendência ou dívida anotada na esfera administrativa. Ademais, as pendências que outrora existiram já teriam sido extintas, motivo por que não poderiam fundamentar o apontamento noticiado. Aduz, ainda, ter diligenciado na via administrativa, buscando sanar a inconsistência verificada, todavia a autoridade impetrada teria informado ser normal a demora na baixa das anotações, omissão que a demandante entende inadmissível e passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 13/51). A Impetrante foi instada a emendar a inicial e colacionar documentação complementar (fl. 56), determinações efetivamente cumpridas às fls. 58/133. O pleito de liminar foi deferido (fls. 138/139-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 145/153 e 154/160. Em suma, afirmou a ausência de ato coator a ser reparado, uma vez que os dados da Impetrante não constam do CADIN. A União manifestou interesse no feito (fl. 161). Intimada a pronunciar-se sobre o quanto noticiado pelo impetrado, a demandante pugnou pelo prosseguimento da demanda (fls. 163/165). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 167). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, em que pese o convencimento revelado no r. decurso prolatado às fls. 138/139-verso, verifica-se, melhor compulsando os autos, que de fato não há prova inequívoca acerca da existência de anotação no CADIN quando da propositura da presente demanda, como bem observado pela autoridade impetrada em suas informações. Com efeito, a decisão que deferiu o pleito liminar embasou-se no quadro informativo constante da petição inicial (fl. 03), o qual não traz em seu teor a data em que foram colhidos os dados ali contidos - apresenta somente a data da ocorrência, qual seja, 07/07/2015, tendo sido impetrado o mandamus em 29/10/2015. Não há nos autos, ademais, qualquer documento que permita constatar que a anotação no CADIN persistia no momento da impetração. Assim, diante das alegações deduzidas pelo demandado em seu pronunciamento nos autos, é de se considerar, para a hipótese sub judice, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Em verdade, nos moldes do quanto discorrido acima, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 51, em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**0008423-42.2015.403.6130** - PGH LABORATORIOS DO BRASIL LTDA - EPP(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 132-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0009596-04.2015.403.6130** - JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Júnior Alimentos Indústria e Comércio S.A. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome da Impetrante. Alega a Impetrante, em síntese, haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, optando pela inclusão de todos os seus débitos, inclusive aqueles que já eram objeto de parcelamentos anteriores. Prossegue narrando que teria concretizado a referida adesão em 21/08/2014, no entanto os créditos tributários federais relacionados aos processos administrativos ns. 10882.723.761/2014-12, 10882.902.217/2009-78, 10882.902.218/2009-12, 10882.902.219/2009-67, 10882.902.220/2009-91, 10882.902.221/2009-36, 10882.902.222/2009-81, 10882.902.540/2009-41 e 13897.720.144/2011-41 ainda constariam como pendências. Sustenta a ilegalidade do ato praticado pelas Autoridades Impetradas, pois o parcelamento seria causa suspensiva da exigibilidade, não podendo os débitos apontados obstar a emissão da almejada certidão. Juntou documentos (fls. 14/70). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77/79). No ocasião, determinou-se que a parte impetrante apresentasse a via original da GRU de fl. 70, o que foi efetivamente cumprido às fls. 82/83. A União manifestou interesse no feito (fl. 92). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertou suas informações às fls. 96/102. Esclareceu que, dos processos administrativos relacionados na inicial, somente o de n. 10882.723.761/2014-12, administrado pela PFN, apareceria como devedor; todos os demais já estariam suspensos aguardando a consolidação. Ademais, asseverou a existência de outros débitos que impediriam a emissão da certidão almejada (fl. 97-verso). Informações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 103/119. Afirmou, em suma, que os débitos relativos ao processo administrativo n. 10882.723.761/2014-12, vencidos em data posterior a 31/12/2013, não poderiam ser incluídos no parcelamento. Ademais, como não teria havido o pagamento, referidos débitos obstaríam a expedição da CRF. Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante, consoante comunicação eletrônica oriunda do TRF-3 (fl. 122). Cientificado a respeito do presente mandamus, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Impetrante requer a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, pois os débitos apontados no Relatório de Pendências estariam com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Após exame perecuciente dos autos, não vislumbramos motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decurso que indeferiu o pleito liminar. De acordo com as informações prestadas, os débitos concernentes aos processos administrativos ns. 10882.902.217/2009-78, 10882.902.218/2009-12, 10882.902.219/2009-67, 10882.902.220/2009-91, 10882.902.221/2009-36, 10882.902.222/2009-81, 10882.902.540/2009-41 e 13897.720.144/2011-41 não constituem empecilhos à emissão da certidão almejada, já estando com a exigibilidade suspensa e aguardando a consolidação do parcelamento respectivo. No entanto, nem todos os débitos apontados podem ser objeto de parcelamento nos termos da Lei n. 12.996/2014, que assim prescreve: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. Nessa ordem de ideias, somente os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013 poderão ser inseridos no programa de parcelamento. No caso dos autos, verificou-se, em conformidade com as informações prestadas pela PFN, que o processo administrativo n. 10882.723.761/2014-12 é composto por dívidas com vencimento posterior à aludida data. Logo, não sendo possível a inclusão das mencionadas dívidas no parcelamento pretendido, porquanto vencidas após 31/12/2013, e inexistindo a comprovação do correspondente pagamento, incabível o acolhimento do pedido inicial, pois a expedição da CRF somente é possível quando inexistirem débitos pendentes no âmbito administrativo. Acresça-se a isso o fato de que o Delegado da Receita Federal anunciou haver outros débitos imeditivos à emissão do atestado de regularidade fiscal buscado, conforme fl. 97-verso, o que reforça a inviabilidade de deferimento da medida requerida. Portanto, não demonstrada a ilegalidade aventada pela parte impetrante, é de se concluir ausente o direito líquido e certo arguido na inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 83, no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 92. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**0009632-46.2015.403.6130** - ASSOCIACAO ACORDE OFICINAS PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora das sentenças proferidas e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 184-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0009185-17.2016.403.6100** - QUALINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235726 - ALCIONE MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0004423-62.2016.403.6130** - LUCIA SILVA SANTOS(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIA SILVA SANTOS em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, com pedido de medida liminar, objetivando o recebimento de parcelas do seguro desemprego que lhe seriam devidas. Narra, em síntese, que, após ser demitida sem justa causa, requereu a concessão de seguro desemprego, que, contudo, foi indeferido, em virtude de ter expirado o prazo para o requerimento do benefício. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fúmus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Com a vinda das informações, tomem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005398-84.2016.403.6130** - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 212/217. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 199-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0010261-41.2016.403.6144** - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DEFIRO o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a Impetrante cumprir integralmente os termos da decisão de fls. 271/271-verso. O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2508

EXECUCAO FISCAL

**0001235-28.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DISCONICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X ADRIANO BENEDITO MARTINS X MARIA THEREZA PEROTTI MARTINS(SP020209 - MARCOS BENEDITO DE SOUZA LEITE)

Fls. 417: ante a certidão de fls. 421/423, e tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis nos autos, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

**0005386-37.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X APARECIDA MARIA DE MORAES ME(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) X APARECIDA MARIA DE MORAES

Fls. 295/296 e 331: Cumpra-se a decisão de fls. 291/293, procedendo-se ao levantamento das penhoras efetuadas sobre os imóveis de matrículas 56.393 e 52.557 do 2º CRI. Após, havendo parcelamento do débito, aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se com urgência e intime-se.

**0011700-96.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIAO FUTEBOL CLUBE

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a exequente, em prosseguimento do feito, haja vista juntada do Mandado de Citação com cumprimento negativo, nos termos do despacho de fls. 107.

**0012182-44.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA - MASSA FALIDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E PR027313 - RICARDO AUGUSTO MORGAN) X CLAUDIO DOS SANTOS REIGOTA - ESPOLIO X IARA BATISTA DOS SANTOS REIGOTA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA - MASSA FALIDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 1063 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80 6 97 012287-00, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000069-82.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NELSON LOPES DE OLIVEIRA(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 39, uma vez que não constou o nome do patrono do executado. Fls. 35/38: Intime-se o executado por meio do patrono constituído nos autos para que informe a regularidade do parcelamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. No silêncio, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 13/15. Intime-se e cumpra-se.

**0000176-29.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ALLY CAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP367743 - LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS)

Fls. 50: Intime-se novamente a exequente para que apresente nos autos a guia GPS para a conversão em renda. Após, oficie-se à CEF para conversão. Quanto ao saldo remanescente do débito, deverá a executada proceder na forma indicada pela exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0004604-54.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF X PRODEXPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL devidamente representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 81/82 que julgou extinta a presente ação. Aduz a embargante a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que o prazo prescricional aplicável às contribuições fundiárias é de 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, bem como, omissão com relação ao entendimento fixado pelo STJ em sede de Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, o qual reiterou o prazo prescricional trintenário para a cobrança de débitos cujo termo inicial já havia se iniciado à data do julgamento. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padecer de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Pois bem. Analisando os autos verifico que a sentença proferida deve ser anulada pelos motivos alegados pela embargante. Com efeito, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança da FGTS, o qual, nos termos do enunciado sumular nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, é de trinta anos. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, mas, por outro lado atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99 (ARE 709.212). Assim, para as demandas propostas anteriormente à decisão, aplica-se o prazo prescricional trintenário e, para as novas demandas, incide prazo quinquenal. No caso, o executivo fiscal foi ajuizado em 14 de outubro de 1999. Sendo assim, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, aplica-se a prescrição trintenária prevista na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos para ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA, e, em consequência, determino o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001623-18.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X AURORA AGRICIO FERREIRA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de AURORA AGRICIO FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 40, o exequente noticiou o óbito da executada, requerendo a desistência da ação. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 44. É o relatório. DECIDO. Ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Tendo em vista pedido de desistência do exequente à fl. 40, é o caso de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação à CDA inscrita sob o nº 26358/05. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi angariada a relação processual. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001734-02.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO SILVEIRA MATERIAIS E ACABAMENTOS - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001735-84.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MUNIZ - CONSULTORIA DA QUALIDADE S/S LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001737-54.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO SILVEIRA MATERIAIS E ACABAMENTOS - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001743-61.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X KATZ DAL BAR LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001745-31.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X C M K PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001746-16.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X REPRODUTA MICRO-COMPUTADORES LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001747-98.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PROMONTAR PRODUCAO MONTAGEM ARTEFATOS CIMENTO LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001749-68.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MOG-MOG MODAS LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001751-38.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUMICKX COMERCIO SERVICO E USINAGEM LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001756-60.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CONAF COMERCIAL LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001758-30.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LOJAS ALVORADA DE TECIDOS LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001761-82.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X BENEDITA PEREIRA DE MELLO - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ) em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001765-22.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SPOT LIVRARIA PAPELARIA E BAZAR LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ) em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001766-07.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X OELTON HUMBERTO PORTES - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ) em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001769-59.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AGRO COMERCIAL NC LTDA

**0001770-44.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MAC COLIN COMERCIO LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ) em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001774-81.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X AURORA AGRICIO FERREIRA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de AURORA AGRICIO FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 31, o exequente noticiou o óbito da executada, requerendo a desistência da ação. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 35. É o relatório. DECIDO. Ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Tendo em vista o pedido de desistência do exequente à fl. 31, é o caso de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001779-06.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X STARFARMA DOIS COMERCIAL LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ) em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001780-88.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO WAF LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001782-58.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DROGADEODATO DROGARIA LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001784-28.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO ELIJ OKAMURA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001786-95.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFETARIA ALTO DOS REMEDIOS LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001790-35.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X GOI GRUPO ODONTOLOGICO INTEGRADO S C LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001791-20.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X BENITEZ E CIA LTDA



Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001794-72.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO BIRITIBA LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001797-27.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PADARIA CABO DIOGO LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001798-12.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PADARIA CABO DIOGO LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001799-94.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X OELTON HUMBERTO PORTES - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001800-79.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JACUMA MATERIAIS PARA CONSTRUOES LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001801-64.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X OUT CLASS COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001802-49.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LUCIANA VIEGAS DA SILVA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001803-34.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO WAF LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001804-19.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ESCOTILHA PRESENTES LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001807-71.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X WILSON DA CUNHA MESQUITA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001808-56.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X UNILUZ COMERCIAL INSTALADORA LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001809-41.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SPOT LIVRARIA PAPELARIA E BAZAR LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001812-93.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS BOLANHO LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001815-48.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ESPIRITO SANTO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001816-33.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ROSA MARIA PORTELA DA SILVA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001823-25.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COGUM COMERCIO DE COGUMELOS E CONSERVAS LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001826-77.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SPOT LIVRARIA PAPELARIA E BAZAR LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001827-62.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NILBERTO CARLOS DUQUE

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001832-84.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001836-24.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JUSTO & AMPARO LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001837-09.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO WAF LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001841-46.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO ELIJ OKAMURA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001843-16.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PULS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001856-15.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VILA REAL ARTESANATO DE PAES LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001857-97.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUMICKX COMERCIO SERVICO E USINAGEM LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001858-82.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ERNESTINO FERNANDO COLMEAL AMARO

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001859-67.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CHM COMERCIAL EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001873-51.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE EUCALIPTOS SOUZA LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001876-06.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PROMONTAR PRODUCAO MONTAGEM ARTEFATOS CIMENTO LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2564

PROCEDIMENTO COMUM

**0000565-87.2011.403.6133** - LUIZ GONCALVES X ROBERTO CARLOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES STELLA X ANDRE LUIZ DA SILVA GONCALVES X EDERSON DA SILVA GONCALVES X MARILI DA SILVA GONCALVES X NELLI DA SILVA GONCALVES(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essencialidade da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 316, a fim de dar vista à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 322, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 324/328), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0003048-32.2014.403.6183** - ARTUR GERALDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/301. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46.168.148.381-2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0008518-44.2014.403.6183** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido angariado pelo autor nestes autos, reputo imprescindível a juntada do PPP devidamente retificado pela CPTM, para justa análise e julgamento do mérito. Sendo assim, aguarde-se em arquivo sobrestado a juntada da documentação, ficando desde já indeferido o pedido do autor para expedição de ofício à empresa CPTM, visto que qualquer determinação nos termos requeridos à fl. 231 deverá ser emanada nos autos da Ação Trabalhista, em que se proferiu a decisão ordenando a retificação do documento em questão. Cumpra-se e int.

**0000776-84.2015.403.6133** - JOSE MONTEIRO DA COSTA(SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme requerido pelo réu (INSS), oficie-se à DBENEF - Divisão de Benefícios da Gerência Executiva de São Paulo (fl. 132), para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o motivo pelo qual foi cancelado o PAB referente ao NB 42/117.639.572-3, em nome do autor, JOSÉ MONTEIRO DA COSTA, bem como se o referido benefício encontra-se regular. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar vista às partes acerca da juntada dos Ofícios (fls. 398 e 397).

**0002463-96.2015.403.6133** - CLAUDIO MAURICIO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)FL 244. Vista ao autor.

**0002634-53.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZULEIDE COSTA SUPPA

Fls. 73/74. Defiro o prazo adicional de 15 dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fl. 67.

**0000501-04.2016.403.6133** - SEBASTIANA DOS SANTOS CASSIANO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 87/168.148.414-2. Após, intime-se o INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001054-51.2016.403.6133** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se a apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001766-41.2016.403.6133** - JOSAFÁ NUNES DE SOUSA JALES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/168.148.408-8. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002780-60.2016.403.6133** - HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA(SP369893 - DANIEL FERNANDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Intime-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que promova à apropriação direta dos valores depositados em Juízo para abatimento das parcelas vencidas referentes ao termo de confissão da dívida, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e int.

**0002848-10.2016.403.6133** - MARCOS ANTONIO GOMES SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/183: Defiro o prazo requerido. Após, estando em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 176. Int.

**0003024-86.2016.403.6133** - LUIZ ANTONIO DE MIRANDA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ ANTONIO DE MIRANDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.160.995-4) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. À fl. 134 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até ulterior manifestação do STF com relação ao RE 661256 e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 136/169). Às fls. 171/176 foi proferida sentença, a qual julgou improcedente a presente ação. Certificada o trânsito em julgado, o INSS apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita às fls. 180/183 e juntou os documentos de fls. 184/193. Manifestação do autor às fls. 198/204, requerendo a manutenção da gratuidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do CPC: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 134, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Ademais, é óbvio da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.525 - SP (2017/0106277-5) Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o especial (e-STJ fls. 154/156). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 97): AGRADO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI 1060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Todavia, conforme anteriormente assinalado, às pessoas físicas é possível o deferimento da assistência judiciária gratuita, mediante simples requerimento, dispensando-se a comprovação de sua efetiva necessidade. Somente pode ser elidida a presunção de miserabilidade jurídica mediante prova da parte contrária ou quando o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência. Destarte, não havendo a parte contrária comprovado que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica, tampouco existindo fundadas razões para que se negue o benefício, deve ser provido o recurso especial, deferindo-se, assim, a gratuidade da justiça em seu favor. Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, com base no art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Publique-se e intemem-se. Brasília-DF, 31 de maio de 2017. (STJ - AREsp 1098525 SP 2017/0106277-5 - Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Data da publicação: DJ 07/06/2017). O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Intime-se.

**0003134-85.2016.403.6133** - JAIR VICENTE NOGUEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/201. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/170.908.032-6. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003560-97.2016.403.6133** - JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/131. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 42/168.148.430-4. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003934-16.2016.403.6133** - ANTONIO BRAGA NETO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/155. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 170.908.004-0. Após, intime-se o INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0002082-20.2017.403.6133** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP X ARY DA SILVA(SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo a perícia médica para o dia 19 de setembro de 2017, às 09:00 h, nomeando para atuar como perita judicial a Dr.ª LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, especialidade psiquiatria. A perícia médica ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum Federal, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes, SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA A SER REALIZADA, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a entrega do laudo, no prazo de 30 dias, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal, devolvendo-se os autos, com as cautelas de praxe. Os quesitos a serem respondidos pela perita encontram-se acostados às fls. 06 (autor) e 13/14 (INSS). Comunique-se ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis. Cumpra-se e int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001411-70.2012.403.6133** - ANA REGINA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Nada a deferir, haja vista que, nos termos do artigo 41 e parágrafo 1º, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos são efetivados pelo E. TRF em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, devendo o saque ser feito independentemente de alvará e nos moldes das normas aplicáveis aos depósitos bancários. Intime-se. Após, estando em termos os autos, tomem conclusos para sentença de extinção.

**0003790-81.2012.403.6133** - APARECIDA CUSTODIO DO CARMO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CUSTODIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276/278: Para fins de análise do pedido, primeiramente esclareça a patrona do autor acerca de que certidão está se referindo, visto não constar cópia da mesma nos autos, ou mesmo em sua petição. Desde já, deverá ficar ciente que nos termos do artigo 41 e parágrafo 1º, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos referentes a precatórios e requisições de pequeno valor são efetivados pelo E. TRF em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, devendo o saque ser feito independentemente de alvará e nos moldes das normas aplicáveis aos depósitos bancários, devendo o patrono requerer na secretaria da vara, cópia autenticada da procuração juntada nos autos, caso queira efetuar pessoalmente o levantamento do valor em favor da parte autora. Intime-se. Oportunamente, estando os autos em termos, tomem conclusos para sentença de extinção.

**0002387-43.2013.403.6133** - NATALIA FERREIRA DA SILVA X SELMA FERREIRA DE SOUZA(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: Nada a deferir, diante da certidão exarada à fl. 136-verso. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**000159-90.2016.403.6133** - ANTONIO TELLES DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor constituiu novos patronos, conforme procuração acostada à fl. 247. Sendo assim, considerando o entendimento consolidado do STJ no sentido de que a procuração juntada aos autos, sem ressalva expressa quanto à permanência do mandato outorgado anteriormente, acarreta a revogação tácita deste, anote-se o nome dos patronos ora constituídos, para os devidos fins, mantendo-se, por ora, o nome do antigo patrono para ciência do ocorrido. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora para expedição de alvará de levantamento, haja vista que, nos termos do artigo 41 e parágrafo 1º, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos são efetivados pelo E. TRF em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, devendo o saque ser feito independentemente de alvará e nos moldes das normas aplicáveis aos depósitos bancários. Oportunamente, estando os autos em termos, tomem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009586-63.2013.403.6183** - GERALDO LOPES BELIGOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES BELIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Devidamente intimado para apresentar conta de liquidação do julgado (fl. 284), o executado informou a inexistência de valores pendentes de pagamento, tendo em vista que, compensando-se o montante recebido em decorrência da tutela antecipada concedida na sentença de 1º grau com o pleito deferido pelo E. TRF, há saldo devedor a favor da Autarquia no importe de R\$ 1.483,81 (fls. 291/292). As fls. 317/323 o exequente alega que a ocorrência de coisa julgada, bem como, a natureza alimentar do numerário recebido impedem a sua devolução aos cofres públicos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que, reconhecida a natureza alimentar do benefício previdenciário, recebido de boa-fé pelo exequente, descabida é a restituição requerida pela autarquia dos valores pagos por determinação judicial. Nesta mesma linha de raciocínio colocamos os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I. O recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (Processo AC 00002985520144039999 SP, TRF3 - Sétima Turma, Julgamento: 29 de Fevereiro de 2016, Publicação: e-DJF3 Judicial, DATA: 09/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. IRREPETIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso. - O pedido inicial é de declaração de inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, no valor de R\$ 33.111,33 (trinta e três mil, cento e onze reais e trinta e três centavos), referente ao benefício de auxílio-doença (NB 530.196.901-0), que teria sido recebido irregularmente, no período de 01/04/2008 a 31/07/2009. - Verifica-se que tal benefício foi implantado em razão de decisão judicial posteriormente revogada, conforme aviso de cobrança emitido pelo INSS (fls. 15). - É pacífica a jurisprudência do E. STJ, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Isto porque, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, foi uniformizado o entendimento de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há irrepetibilidade. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (Processo AC 00001207220154039999 SP, TRF3 - Oitava Turma, Julgamento: 01 de Fevereiro de 2016, Publicação: e-DJF3 Judicial, DATA: 12/02/2016, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI). CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. IRREPETIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. I - Não há que se falar em restituição dos valores recebidos pela autora a título de antecipação de tutela, eis que merece ser destacada a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, o que os torna irrepetíveis, sendo inexequível, portanto, qualquer devolução porventura pretendida pela autarquia previdenciária. II - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). III - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00408815320124039999, Julg. 23.04.2013, Rel. Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30.04.2013). Portanto, diante da discordância das partes acerca dos valores a serem executados, remeta-se os autos à Contadoria a fim de que apresente parecer nos termos da presente decisão e do acórdão de fls. 246/249. Após, intime-se as partes para requererem o quê de direito. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com a decisão de fls. 326/328, fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 329/342), nos termos da Portaria nº 0668792.

**0000607-34.2014.403.6133** - JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254: Nada a deferir, haja vista que, nos termos do artigo 41 e parágrafo 1º, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos são efetivados pelo E. TRF em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, devendo o saque ser feito independentemente de alvará e nos moldes das normas aplicáveis aos depósitos bancários. Intime-se. Após, estando em termos os autos, tomem conclusos para sentença de extinção.

**0003590-06.2014.403.6133** - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 216/228. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos do INSS (fls. 230/242), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0003849-98.2014.403.6133** - MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intímem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 156, a fim de dar vista à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 162/167, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 169/173), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**000056-20.2015.403.6133** - VICENTE DE PAULA DO CARMO ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA DO CARMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intímem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 202, a fim de dar vista à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 208/213, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 215/227), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**000319-60.2015.403.6133** - JOSE ROBERTO TROMBETA CAVALHEIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TROMBETA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 134-v, intime-se a parte autora, por seu patrono, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 388. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

#### Expediente Nº 2567

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002603-67.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES) X MOGIANA - MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA - ME X FREDERICO LOPES PEREIRA(SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA) X CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI X JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES)

Fls. 475/476: Tomo sem efeito o ato ordinatório de fl. 474. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a defesa de JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI, CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI e MINERBASE MINERAÇÃO LTDA EPP e os últimos 5 (cinco) dias para a defesa de FREDERICO LOPES PEREIRA e MOGIANA - MINERADORA DE AREIA e PEDRA LTDA-ME. Intime-se.

**0001253-73.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MADUREIRA SALES JUNIOR(SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI)

Tendo em vista que a testemunha PAULO ROBERTO MADUREIRA SALES não foi encontrada no endereço apresentado às fls. 85, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa se manifestar sobre a permanência de interesse na sua oitiva. Caso haja interesse, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado da testemunha. Intime-se.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: NILZA SOUZA DE JESUS DO ESPÍRITO SANTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **NILZA SOUZA DE JESUS DO ESPÍRITO SANTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu recurso administrativo, datado de 24.08.2016.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando prejuízos os seus clientes representados e dificultando o exercício da advocacia.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada às fls. 11/72 depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 6 (seis) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo do NB 180.116.066-7.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-64.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA DE REZENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES, ARTHUR BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ELIAS FERREIRA DE REZENDE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu recurso administrativo, datado de 19.07.2016.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando prejuízos os seus clientes representados e dificultando o exercício da advocacia.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada às fls. 11/72 depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 6 (seis) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo do NB 179.771.777-1.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000609-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: EVANDRO ROQUE - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EVANDRO MARTINS ROQUE, IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUSANA IVONETE GERKE - SP286773  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUSANA IVONETE GERKE - SP286773  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUSANA IVONETE GERKE - SP286773  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000670-66.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA CALAZANS DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIA EFIGENIA ROBERTI - SP158995  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por **MARCIA APARECIDA CALAZANS DOS SANTOS**, para que seja anulado os efeitos do leilão ocorrido em 26.05.2017, bem como autorização para consignação em pagamento.

Allega a autora que celebrou contrato de compra e venda e financiamento com alienação fiduciária, juntamente, n. 855551889798. O valor do contrato foi de R\$ 99.490,00 (noventa e nove mil, quatrocentos e noventa reais), a ser pago em 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas do valor inicial de R\$ 1.008,16 (um mil e oito reais e dezesseis centavos).

O objeto do contrato foi o imóvel registrado na matrícula 74.636 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes.

Alega que em razão de problemas financeiros não mais conseguiu efetuar o pagamento das parcelas. Alega que compareceu diversas vezes na Agência para tentar o parcelamento do débito e a quitação das parcelas vencidas, mas não obteve êxito.

Requer em sede de tutela a sustação dos efeitos dos leilões e da arrematação do imóvel.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *inuito litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão de qualquer ato que designe novo leilão ao argumento de que houve o atraso de pagamento de parcela do financiamento e que a partir do primeiro atraso a CEF não mais emitiu boletos o que impossibilitou o pagamento do contratado. Alega, ainda, que tentou realizar acordo administrativamente, o que não foi possível.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações da Autora, uma vez que é de conhecimento geral que após o inadimplemento de apenas uma parcela a ré não mais emite boletos para pagamento. A hipossuficiência econômica da Autora em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que não se realize qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado na Rua Lucinda Bastos, 1.390, Bloco C, apartamento 111, Vila Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, registrado na matrícula 74.636, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, até decisão final destes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde já defiro a realização de Audiência de Conciliação conforme requerida em inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000600-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSEMAR ALVES DOS REIS, ALESSANDRA APARECIDA PAIVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **JOSIMAR ALVES DOS REIS** e **ALESSANDRA APARECIDA PAIVA**, para recuperar a posse de imóvel situado no Residencial Costa do Sul, Rua Sebastião Vasconcelos Filho, 180, apartamento 41, Bloco D, CEP 08775-395, Mogi das Cruzes/SP.

Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Houve tentativa de acordo na via judicial em 21.09.2016, mas não houve o cumprimento do mesmo por parte dos réus.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

A concessão *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em que pese as alegações da CEF, não entendo, por ora, que estejam presentes os requisitos que possam ensejar à concessão da tutela antecipada conforme requerida.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que atribua corretamente o valor da causa, levando-se em consideração o valor do bem discutido, bem como promova o recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000612-63.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO, MONICA CRISTINA DE AZEVEDO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **RAFAEL RODRIGUES DE ARAÚJO e MONICA CRISTINA DE AZEVEDO**, para recuperar a posse de imóvel situado no Residencial Bosque, Rua Gramado, 01, apartamento 42, Bloco 03, CEP 08743-040, Mogi das Cruzes/SP.

Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Houve tentativa de acordo na via judicial em 21.09.2016, mas não houve o cumprimento do mesmo por parte dos réus.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

A concessão *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em que pese as alegações da CEF, não entendo, por ora, que estejam presentes os requisitos que possam ensejar à concessão da tutela antecipada conforme requerida.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que atribua corretamente o valor da causa, levando-se em consideração o valor do bem discutido, bem como promova o recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-25.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: LUCIA MARIA BERNARDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIA MARIA BERNARDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, originariamente na Subseção de São José dos Campos, com a finalidade de assegurar a impetrante a validade dos documentos apresentados e das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, com o consequente reconhecimento da comprovação integral dos 30 anos de tempo de contribuição, invalidando-se a determinação de juntada de documentos adicionais à impetrante, permitindo a continuidade do processo administrativo.

Alega a impetrante que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária da Embraer, cujo vínculo de emprego se encerrará em março de 2017 e que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de contar com 30 anos e 01 mês de contribuição.

Narra que foi constatado que seu empregador Printek Componentes Eletrônicos Ltda. teria deixado de efetuar o recolhimento de três meses de contribuição, e, portanto, o INSS deixou de computar esse período, imputando à impetrante a incumbência de buscar a regularização junto ao ex-empregador.

Declinada a competência para esta Subseção Judiciária.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas com a juntada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Cinge-se a controvérsia acerca da determinação de juntada de documentos adicionais referentes ao vínculo com a empresa Printek Componentes Eletrônicos Ltda, cuja pretensão liminar inicialmente deduzida não merece ser acolhida, senão vejamos.

A impetrante juntou aos autos CTPS na qual consta somente o vínculo com a empresa EMBRAER, não existindo vínculo com Printek. No CNIS, verifico que o vínculo com a referida empresa foi inserido de maneira extemporânea, bem como os recolhimentos se deram após 1987.

Diante de todo o exposto **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000055-76.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do **Novo Código de Processo Civil**.

**No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.**

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do **NCPC**, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO S.A., USIPAVI APLICACAO DE CONCRETO ASFALTICO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A., e USIPAVI APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO LTDA., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - "CPRB", apurada na forma da Lei nº 12.546/2011, bem como na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - "PIS" e ao Financiamento da Seguridade Social - "COFINS" devidos nos termos das Leis nºs. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Sustentam a necessidade de exclusão definitiva do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade 12.546/2011, do PIS e da COFINS na forma das Leis nº 9.718/98, Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 12.973/2014 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Alegam que o valor alusivo ao ISS constitui mera entrada transitória e precária de dinheiro, seguida de saída que não integra, tampouco aumenta, o faturamento/receita do contribuinte, e o montante pertinente ao tributo municipal, é destinado ao Fisco Municipal (ISS).

Acrescentam que na decisão proferida no RE nº 240785 e no RE 574.706 o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Ao final requerem a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade demonstrada, para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como das contribuições ao Programa de Integração Social - "PIS" e ao Financiamento da Seguridade Social - "COFINS", e a compensação dos valores indevidamente recolhidos em vista da inclusão do ISS nas bases de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, Contribuições ao PIS e COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos antes da presente impetração.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas.

Deferida a medida liminar (id. 1454398).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1570546).

A União requereu ingresso no feito (id. 1622083).

O MPF manifestou desinteresse no feito (id. 1682972).

É o relatório. Fundamento e Decisão.

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).*

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meios ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.**

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecimento o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)"*

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência de inclusão do valor do ISS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB, a partir de 15/03/2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado,  acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.

**JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDISON QUILES BILLAR

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RENATO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCATTO - SP271753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).



Jundiaí, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSNEI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CELSO LUIZ ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000150-58.2016.4.03.6128  
REQUERENTE: LAURA MARIA SANTOS FREIRE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Laura Maria Santos Freire**, representada por Nerci Pereira em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, com pedido de tutela de evidência, no qual postula a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega a parte autora, em síntese, que na qualidade de dependente do *de cuius* José Domingos Savio Freire, falecido em 07/11/2013, faz jus ao benefício pensão por morte.

Argumenta pela ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência pela parte ré da prova de dependência econômica do falecido, haja vista tal condição decorrer do fato de ser criança tutelada, nos termos do ECA (Art. 33, § 3º) e CF. Assim, comprovada a condição de tutelada, impõe-se a concessão do benefício.

Ao final, requereu a condenação da Autarquia-Ré na concessão da pensão por morte desde a data do óbito, ou seja, 07/11/2013, tendo em vista a não prescrição do direito por ser a parte autora menor, bem como o pagamento das parcelas vincendas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês. Requereu a gratuidade da justiça.

**Indeferida** a antecipação da tutela e **deferida** a gratuidade da justiça (id. 234672).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 243634), por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autora, sob o fundamento, em síntese, da ausência de comprovação da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao *de cuius*.

Réplica apresentada (id. 267748).

Manifestação requerendo produção de prova testemunhal (id. 278756).

Rol de testemunhas apresentado (id. 357869).

Despacho designando a data de audiência para oitiva das testemunhas arroladas (id. 294375).

Termo de audiência (id. 408549) e correspondentes gravações (ids. 408595, 408594 e 408593).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

A questão ora em debate foi objeto de recente julgamento pela **Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela prevalência do ECA sobre a legislação previdenciária**, no que se refere à presunção de dependência decorrente da guarda de criança ou adolescente. Leia-se a ementa do julgado em questão:

*“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ART. 16 DA LEI N. 8.213/90. MODIFICAÇÃO PELA MP N. 1.523/96, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. CONFRONTO COM O ART. 33, § 3º, DO ECA. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.*

1. Ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/90.

**2. O art. 33, § 3º da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente.**

3. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ – Corte Especial - EREsp 1.141.788/RS)

Com efeito, o referido artigo 33, § 3º, da lei n.º 8.069/90 estabelece que:

*“Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.*

*§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.*

*§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.*

**§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.”**

Em assim sendo, **não prevalece, em caso como o dos autos, a exigência de prova da dependência econômica fixada** pelo artigo 16, § 2º, da lei n.º 8.213/90, que assim dispõe:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*(...)*

*§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.”*

Fixada tal premissa, **há que se verificar, in casu, se a parte autora comprovou sua adequação ao contexto acima delineado. E a resposta é afirmativa.**

Com efeito, **trouxo aos autos cópia da sentença que julgou procedente o pedido de tutela formulado por JOSÉ DOMINGOS SAVIO SANTOS FREIRE** (id. 228761 – Pág. 2), bem como cópia do termo de compromisso de tutela (id. 228762 – Pág. 12). Além disso, apresentou **cópia da certidão de óbito de seu tutor** (id. 228762 – Pág. 6). **Por fim, com a juntada de cópia do indeferimento administrativo de seu pedido** (id. 228755 – Pág. 1), demonstrou ter havido pretensão resistida, do que exsurtiu seu interesse de agir na presente demanda.

Pois bem.

**Reconhecido o direito de a parte autora receber a pensão por morte de seu outrora tutor, há que estabelecer a data de início do benefício (DIB), a qual, no presente caso, deverá retroagir ao óbito do tutor.**

Deveras, embora o requerimento administrativo tenha sido feito 30 dias após o óbito, é devida a retroação da data de pagamento da pensão por morte recebida pela parte autora à data do óbito de seu tutor.

Isso porque o prazo fixado no artigo 74, II, da lei n.º 8.213/1991, tem nítida natureza prescricional e, como tal, não se aplica aos absolutamente incapazes (art. 3º, I c/c art. 198, I, ambos do Código Civil).

Nesse sentido:

*“EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR DE DEZESSEIS ANOS. HABILITAÇÃO POSTERIOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1.O termo inicial do benefício previdenciário pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, nos termos da redação original do artigo 74 da Lei 8.213/1991, aplicável ao caso. 2.O recorrente, na condição de menor pensionista do INSS, representado por sua genitora, pretende o pagamento de parcelas em atraso, relativas ao período entre a data do óbito do instituidor do benefício e a data do requerimento administrativo. 3.Consoante jurisprudência prevalente do STJ, comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão. 4.No presente caso, o óbito do segurado ocorreu em 31/1/1994, o benefício pensão por morte foi requerido administrativamente pelo ora recorrente, nascido em 19/8/1994, em 5/1/2001. A avó paterna do recorrente, mãe do instituidor da pensão, recebeu o benefício durante o período de 24/2/1994 a 1º/4/1996. O recorrente nasceu após a morte do segurado e obteve na Justiça o reconhecimento da paternidade, pois sua mãe vivia em união estável com seu pai. 5. Relativamente aos efeitos pretéritos do reconhecimento do direito, não se desconhece que a Segunda Turma indeferiu pedido de retroação dos efeitos do reconhecimento da pensão por morte ao menor dependente, asseverando nos autos do Recurso Especial 1.377.720/SC que, retroagir os efeitos da concessão do benefício causaria prejuízo ao Erário, considerando que a pensão fora paga, anteriormente, a outro dependente. Todavia, no citado julgado, a pensão foi destinada inicialmente a membro do mesmo núcleo familiar, o que não acontece no presente caso, em que a pensão fora paga a avó paterna do recorrente, que não convivia no núcleo familiar, tendo a demora do pedido se dado tão somente em razão da necessidade do reconhecimento em juízo da união estável entre os genitores do recorrente e da paternidade. 6. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1354689, MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:11/03/2014 ..DTPB) negritei”*

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que diz respeito ao termo inicial da pensão por morte, o absolutamente incapaz tem direito ao benefício no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. . STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1428406, SEGUNDA TURMA, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:09/04/2014”

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Não se aplica o prazo do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 no caso de dependente absolutamente incapaz, sendo a pensão por morte devida a partir da data do óbito. O prazo mencionado tem nítida natureza prescricional, e a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (art. 198, inciso I, do Código Civil). 2. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos. (Apelação Cível 200361830077883, Des. Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, decisão em 25.03.2008, DJ 30.04.2008, p. 792).”

In casu, verifica-se que a parte autora, nascida em 14/07/2003 (certidão de nascimento juntada – id. 228693), contava com 10 (dez) anos de idade à época do falecimento de seu tutor em 07/11/2013 (certidão de óbito – id. 228762), motivo pelo qual há de se reconhecer que não correu o prazo prescricional em questão em desfavor da parte autora, sendo certo, inclusive, que a DER foi apresentada antes de que voltasse a fluir, já que data de 05/02/2015, quando a autora, com 11 (onze) anos de idade, ainda era considerada absolutamente incapaz.

Assim, a parte autora faz jus à implantação do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado JOSÉ DOMINGOS SAVIO SANTOS FREIRE, com DIB fixada na data do óbito (07/11/2013), bem como ao consequente recebimento das parcelas vencidas também desde a data do óbito.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de Laura Maria Santos Freire (NB 165.746.476-5), com DIB em 07/11/2013, conforme fundamentação supra.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde 07/11/2013 (DIB) até a DIP (que fixo em março de 2017), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo máximo de 30 dias, com DIP em março de 2017.

Tendo em vista a sucumbência da parte ré, condeno o INSS no pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2017.

---

#### RESUMO

- Beneficiária: Laura Maria Santos Freire  
- Instituidor: José Domingos Savio Freire  
- NB: 165.746.476-5  
- Pensão por morte  
- DIB: 07/11/2013  
- DIP: março de 2017

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PROMASQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E BORRACHA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo são as partes, impetrante e impetrado, intimadas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELAINE DINIZ DOS SANTOS, PAULA CECILIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-59.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo são as partes intimadas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar pretendida.

Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa ao reconhecer que as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra, mas não se manifestar sobre o pedido compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos. Acrescenta que também não se manifestou sobre o pedido de compensação da contribuição previdenciária recolhida indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, referente às férias não gozadas e respectivo terço constitucional.

##### **Fundamento e Decisão.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

##### **Inexiste contradição ou omissão a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos.**

No que se refere à omissão quanto ao pedido de compensação da rubrica em relação à qual a decisão reconheceu inexistir interesse de agir, anoto que não é o caso de modificação da decisão embargada. Ora, na medida em que não há inclusão dela na base de cálculo por expressa disposição legal, tem-se, por corolário lógico-jurídico que não houve tal sorte de cobrança, motivo pelo qual, por via de consequência, não há se falar em compensação. Leia-se o artigo 28, § 9º, "d", da lei nº 8.212/91, já mencionado pela decisão embargada:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

De outra parte, mesmo em relação às verbas afastadas pela decisão, observo que a parte impetrante não incluiu o pleito compensatório dentre aqueles formulados em sede liminar, motivo pelo qual não há se falar em omissão. Ainda que assim não fosse, exige-se, para a compensação, o trânsito em julgado de sentença que reconhece o direito ao crédito.

Por fim, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maral (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito.

P.R.L.C.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL.**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1194**

**MONITORIA**

**0005311-71.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON ROBERTO MATHIAS**

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON ROBERTO MATHIAS, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 47.890,17 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e dezessete centavos) - atualizada para 17/06/2015 - quantia essa relativa ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré (fs. 36), a qual foi citada e se quedou inerte. Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 47.890,17 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e dezessete centavos) - atualizada para 17/06/2015. Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009450-71.2012.403.6128 - JOAO VENTURA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)**

I - Fs. 178/188 - Providencie a habilitante Sra. Eliana, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, conforme certidão de casamento (fs. 183), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de futuro alvará de levantamento. II - Tendo em vista que se encontra pendente de regularização a habilitação dos sucessores do autor e que o precatório já foi transmitido e pago, conforme extrato de pagamento de fs. 217, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 41, parágrafo 2º, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias das fs. 188, 217 e deste despacho. III - Fs. 200/215 e 222/242 - Em que pese a certidão de óbito do autor fazer menção a dez filhos, os habilitantes CÍCERA, GENIVALDO, MADALENA, MANOEL, FRANCISCO, JOSINETE, VERÔNICA, WEMERSON e WESLEY (os dois últimos filhos da Sra. LUCIENE, já falecida) não conseguiram comprovar nos autos, por meio das cópias dos documentos pessoais juntados, a filiação em relação ao autor, o que compromete sua habilitação. Somente os habilitantes ELIANA e ALESSANDRO conseguiram comprovar a filiação. Assim, visando esclarecer a divergência apresentada entre o documento público de fs. 188 (certidão de óbito) e as habilitações requeridas nos autos, cumpram os habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fs. 216, esclarecendo se foi proposta ação de inventário na justiça competente (comprovando-se documentalmente), bem como comprovem a paternidade. Cumprido tudo quanto determinado supra, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009194-60.2014.403.6128 - BELARMINO DA COSTA PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o autor para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos ao arquivo, conforme determinado às fs. 138

**0010245-09.2014.403.6128 - ORLANDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000422-74.2015.403.6128 - LUIS CARLOS FRANCO(SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004172-84.2015.403.6128 - GILBERTO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Gilberto Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição, desde a DER (02/03/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, além da condenação em indenização por danos materiais e morais pela negativa do benefício. Juntou documentos (fs.24/78).Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fl.105).Citado em 26/01/2016 (fl.107), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fs.109/118).Réplica e requerimento para realização de perícia, especialmente em relação ao período de 06/12/1994 a 02/03/2015, pois acredita que a empresa apresenta informações inverídicas no PPP (fs.121/130).É o relatório. Decido. Inicialmente indefiro o pedido de perícia. Observo que o PPP é o documento legalmente exigido para comprovação do período de atividade especial e que a empresa Sifco, relativa ao período de 06/12/94 a 02/03/2015, apresentou regularmente (fs.71/75), constando informações conflitantes com a profissão do autor (Técnico de laboratório).Por outro lado, observo que no primeiro vínculo do autor, Francisco José F & Cia, no qual trabalhou por um ano, o autor era balconista em padaria (Padaria Santa Rosa que corresponde a tal vínculo), sendo evidente a ausência do alegado ruído, ou qualquer outro agente insalubre. Já para o período de um mês na Empresa Ermeto, a eventual conversão se mostra irrelevante no presente caso, pelos poucos dias que resultaria. Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço regido pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que não há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrosim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas (fs.71/76), temos: i) Períodos de 01/08/84 a 21/12/84, 20/01/85 a 30/06/85, 01/08/85 a 20/12/85 e 03/02/86 a 27/06/86 (fl.71); em tais períodos o autor não estava trabalhando na empresa, mas estudando no Senai, razão pela qual não é cabível o reconhecimento como especial, observando inclusive que no Senai a atividade em oficina nem mesmo abrangia o período integral; ii) Períodos de 22/12/84 a 19/01/85; 01/07/85 a 31/07/85; 21/12/85 a 02/02/86; e 28/06/86 a 14/04/94, ruído 87,24 e 91 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; iii) Período de 06/12/94 a 05/03/97 (fl.106), ruído 87,24 dB(A), devendo ser enquadrado como especial nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64; iv) Período de 06/03/97 a 17/11/2003, ruído inferior a 90 dB(A), não podendo ser enquadrado como especial; v) Período de 17/11/2003 a 27/06/2005, ruído de 60,4 dB(A), não podendo ser enquadrado como especial; vi) Período de 28/06/2005 a 02/03/2015, ruído inferior a 85 dB(A); os níveis de calor são inferiores a 25°C, sendo inclusive a atividade do autor não pesada; o contato com óleo e álcool informados não indicam índices e, em razão da atividade do autor (Inspetor de Peças), são meramente residuais. Ademais, há ainda informação de EPI eficaz. Assim tal período não pode ser considerado especial. Desse modo, adicionando-se os períodos reconhecidos neste processo ao tempo de contribuição, o autor alcança, até a DER (02/03/2015), 38 anos, 6 meses e 10 dias, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo que o tempo especial é de 8 anos e 28 dias, insuficiente para aposentadoria especial. Dano moral. Quanto ao alegado dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe cominação, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento. Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pag 78) Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de benefício de APTC, com DIB em 02/03/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DÍP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência em pequena extensão do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0005231-10.2015.403.6128** - MURILO LIMA DE ALMEIDA(SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0005354-08.2015.403.6128** - AUTO POSTO CAMINHO DOS PASSAROS LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0005770-73.2015.403.6128** - JOAO DE SOUZA CEZAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fs. 108/109 (informação do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0005773-28.2015.403.6128** - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fs. 107/111 (informação de benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0005879-87.2015.403.6128** - CARLOS APARECIDO DE FRANCA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0006082-49.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAIA LTDA - ME X CONRADO BASSAN PALHARES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 67/68, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (ausente).

**0000952-44.2016.403.6128** - ALTAIR DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 100 (informação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0001463-42.2016.403.6128** - HAMILTON PEREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 117 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0001902-53.2016.403.6128** - SUSAN APARECIDA SILVA SOUZA NUNES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o autor para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao INSS para apresentar contrarrazões, nos termos do despacho de fls. 143

**0005812-88.2016.403.6128** - JOSE LUIS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 114/118, instruindo com cópias das fls. mencionadas, fls. 167/167 verso e do presente despacho. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008523-66.2016.403.6128** - PAULO CESAR PEREIRA(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BR LOTERIAS LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0000323-36.2017.403.6128** - ADRIANO GASPAROTTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação proposta por Adriano Gasparotti qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Sustenta, em síntese, que solicitou o deferimento de aposentadoria especial nº 167.605.189-6 e DER em 30/07/2014, contudo, o instituto réu não reconheceu administrativamente a totalidade dos períodos em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou prova documental e documentos. Foi deferida a justiça gratuita (fls. 27). Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 29/35), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou inexistir prova da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos durante o período pretendido. No que tange ao agente ruído, aduziu a impossibilidade de consideração da especialidade dos períodos posteriores a 11/12/1998, na hipótese de haver utilização de EPI especial. Defendeu, ainda, a impossibilidade de consideração do período em que a parte autora desempenhou a função de Aprendiz. Quanto aos demais agentes nocivos, sustentou a inexistência de comprovação de exposição acima dos patamares legalmente estabelecidos. Réplica às fls. 40/42. É o relatório. Fundamento e Decisão. De partida, observo inexistir interesse de agir quanto ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS (de 01/07/1988 a 02/12/1998), conforme documentos carreados aos autos. Passo à análise dos demais períodos. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010: Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Eletricidade. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito exerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia: Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Rel. Min. Hermanno Benjamin) E no voto visto do Ministro Amaldéu Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (REsp n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013) Acólho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução de EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independe da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SF 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional e perfil profissional - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto: Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Correios Mercadoria em 01/07/1988 a 08/07/2014 (data da emissão do PPP), em virtude da exposição a diversos agentes nocivos, dentre eles a eletricidade em tensão superior a 250 Volts. De início, como já sublinhado, extrai-se dos documentos trazidos aos autos que o INSS reconheceu como especial o período de 01/07/1988 a 02/12/1998, em virtude da exposição ao agente ruído em nível superior ao patamar legalmente estabelecido, pelo que o presente processo deverá ser extinto sem resolução do mérito em relação a tal lapso temporal. Da análise dos documentos anexados aos autos (mídia digital juntada às fls. 15), quanto ao período de 03/12/1998 a 08/07/2014 (período não reconhecido pelo INSS), observa-se que a parte autora desempenhou na empresa CORREIAS MERCÚRIO trabalho na função de Oficial Eletricista de Manutenção e Eletricista de Manutenção, submetido ao agente ruído eletricidade em nível superior a 250v de forma habitual e permanente (conforme anotação aposta na página 03 do PPP constante da referida mídia), motivo pelo qual de rigor o reconhecimento da especialidade do período. Assim, com o cômputo do período de atividade insalubre ora considerado, mas o período já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza na DER (30/07/2014) 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Por fim, tendo em conta que a parte autora é segurado empregado, a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições devidas deve recair sobre o empregador e não sobre o empregado/autor. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo(a) extinto, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1988 a 02/12/1998, nos termos do art. 485, VI, do CPC (carência de interesse de agir); b) Julgo procedente o pedido de Aposentadoria Especial, para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 08/07/2014, bem como para condicionar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB 167.605.189-6), com DIB em 30/07/2014 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DER (30/07/2014), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (03/2017), nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007481-16.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-44.2015.403.6128) THAIS ARKCHIMOR LUCENA/SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

THAIS ARKCHIMOR LUCENA opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: (i) aplicabilidade do CDC; (ii) abusividade da taxa de juros pactuadas e necessidade de limitação a 12% a.a.; (iii) ilegalidade da capitalização de juros e utilização da Tabela Price (anatocismo); (iv) cumulação indevida da Comissão de Permanência com demais encargos e (v) abusividade das taxas. Decisão indeferindo a antecipação de tutela pleiteada (fls. 22). Regulamente citada, a Caixa apresentou a impugnação de fls. 25/29, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Com efeito, com a juntada pelas partes das cópias dos contratos objeto da lide e planilhas evolutivas do débito, basta aplicar o direito ao caso concreto, motivo pelo qual não há se cogitar a realização de perícia contábil. Passo ao mérito. Relação consumerista e lesão contratual. É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anulação do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou

por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E TABELA PRICE Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, 11. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulée da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 00277553220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) 2.3 - CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS E AUSÊNCIA DE MORALÉ sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada de forma imputacional, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente. A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios. Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulée com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios. Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrich; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266). Na espécie, verifica-se que existiu aplicação cumulée da taxa de permanência com demais encargos, o que se verifica na memória de cálculo de fls. 41/42, 49 e 60 dos autos da execução apensa. Com efeito, a partir do momento em que a instituição financeira fez incidir a comissão de permanência, deixou de cobrar os demais encargos. Por fim, quanto à alegação de ausência de mora, anoto que apenas se houver reconhecimento de abusividade durante a normalidade contratual é que restará afastada a

mora. Ocorre que, in casu, não se verificou qualquer abusividade durante o período de normalidade, já que a incidência cumulativa da comissão de permanência e de juros passou a ocorrer justamente no período de inadimplência. Nessa mesma esteira, não procede a pretensão à restituição em dobro, já que não houve pagamento indevido por parte dos autores, sendo certo que o montante excluído (dos juros de mora cumulados com a comissão de permanência) se referem ao saldo devedor que não foi pago. 2.4 - TAXAS ABUSIVAS Em que pese a presença de menção à existência de taxas abusivas, na petição inicial, a parte embargante sequer declinou contra qual taxa se irrisignava. Trata-se de formulação genérica sem qualquer correlação com o caso concreto. Anote-se que a parte embargante sequer instruiu os presentes embargos com as cópias dos contratos que embasam a execução embargada. Ainda que assim não fosse, quando aos encargos incidentes na situação de inadimplência, já se afastou a única ilegalidade presente no contrato (cumulação de comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000036-44.2015.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011025-17.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP037765 - ANGELO FRANCO)

Providencie a Serventia a juntada aos autos do detalhamento da pesquisa de fls. 76/77, perante o sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002216-04.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVERTON CHRISTIAN DE LIRA

Providencie a Serventia a juntada aos autos do detalhamento da pesquisa de fls. 50, perante o sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0010262-79.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA CRISTINA ALVES

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD. Providencie a Serventia a juntada aos autos do detalhamento da pesquisa de fls. 43, perante o sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

**0000625-70.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VICTOR & NERY - COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X DANIEL VICTOR CENSI X VANDERLEA NERY DE SOUZA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA E SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA)

I - Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais de fl. 132/133, comprovando-se nos autos. II - As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD. Providencie a Serventia a juntada aos autos do detalhamento da pesquisa de fls. 134/135, perante o sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

**0000013-98.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LOURENCO FILHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 51/56, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os avisos de recebimento devolvidos (diligência negativa).

**0000026-97.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME X JOSE GERALDO BEDANI X RODNEY BEDANI X MARCIA BEDANI X MARCIA BEDANI X FERNANDO BEDANI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 62/69, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os avisos de recebimento devolvidos (não procurado/ausente).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006193-96.2016.403.6128** - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

**0008398-98.2016.403.6128** - JOSE PEDRO DA ROCHA(SP281489 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PEDRO DA ROCHA em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir Acórdão nº. 2686/2016 proferido pela 14ª Junta de Recursos da Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, no Acórdão nº. 2686/2016, reconheceu o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, houve interposição de recurso especial interposto e, mesmo após nova análise técnica da perícia médica, o processo continua sem movimentação processual desde 19/10/2016 (fl.10). Junta documentos às fls. 08/20 e requer a concessão da Justiça Gratuita. A Liminar foi indeferida, sendo deferido o pedido de gratuidade de justiça (fls. 24/25). A autoridade coatora prestou informações às fls. 30. Manifestação do representante judicial da União às fls. 33. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito 37/38. Vieram os autos conclusos. Decido. O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. No caso, a impetrante requer seja determinado o cumprimento do Acórdão 2686/2016, protocolado sob o número 42/159.59.372-9, que determinou a concessão de benefício previdenciário. Contudo, conforme demonstrado pela autoridade coatora (fls. 31/32), após o encaminhamento do Acórdão da 14ª Junta de Recursos ao INSS, o próprio órgão elaborou recurso ao grau superior administrativo, sendo que, até a data de 19/12/2016 (fl. 32) o processo aguarda análise e julgamento perante o Conselheiro da Câmara de Julgamento. Deste modo, como ainda não foi exaurida a fase administrativa do processo (NB 159.592.372-9), não há que se falar em determinação para que a autoridade coatora cumpra o Acórdão 2686/2016, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, pela perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Deixa-se condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000407-13.2012.403.6128** - BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X PAULO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**0004568-66.2012.403.6128** - ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0002056-08.2015.403.6128** - AUGUSTO MANTELATO X AIRES DELFINI X HELIO DORACY STAURENGO X NELSON MEDEIROS X ARI PEREIRA DE CAMARGO(SP075229 - VERA RUTH MEDEIROS LUCENA E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AUGUSTO MANTELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DORACY STAURENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PEREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES DELFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intím-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**000449-62.2012.403.6128** - ADIER DE OLIVEIRA RUELA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADIER DE OLIVEIRA RUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180 - Providencie a Secretária o cancelamento das minutas expedidas às fls. 170/176, bem como a exclusão do nome da Dra. Simone (OAB/SP 321.556) no cadastro processual, uma vez que, compulsando os autos, verifiquei que não existe instrumento de mandato nos autos para a patrona (na procuração de fls. 15, a Dra Simone ainda era estagiária, sem poderes para concordar com cálculos). Fls. 163 - Defiro o prazo requerido (10 dias). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000510-20.2012.403.6128** - SEBASTIAO DIMEI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO DIMEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Consta dos autos (fls. 77) homologação de acordo entabulado entre as partes e determinação de apresentação de cálculos pela autarquia. O INSS apresentou os cálculos do que entendia devido (fls. 81/88), havendo impugnação pela parte autora (fls. 90/95 e 101/107). Às fls. 110/11, o douto Juízo estadual acolheu a impugnação apresentada pelo autor. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela autarquia, ao qual foi negado seguimento (fls. 127/128). Então, o INSS ajuizou ação anulatória de acordo judicial (0008633-07.2012.403.6128), a qual foi julgada improcedente (cópias às fls. 154/155 verso e 159/165). Assim, providencie a Secretária a certificação do trânsito em julgado do quanto decidido nestes autos. Sem prejuízo, para que se faça a expedição de ofício requisitório é necessária a individualização dos valores devidos a título de principal e de juros. Destarte, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a discriminação dos valores contidos às fls. 101/107 (principal e juros), data da conta 05/2011, observando-se o acordo homologado nos autos (fls. 68/69 e 75/76 - pagamento ao autor de 70 por cento dos atrasados). Juntada aos autos a memória discriminada, se em termos, expeça-se o devido ofício requisitório, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Depois, sobrestem-se os autos em Secretária até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001027-25.2012.403.6128** - JOAO TREVISAN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intím-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0007362-21.2016.403.6128** - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intím-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5001089-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligência a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dimensional Equipamentos Elétricos Ltda** em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos do FGTS quando da demissão do empregado sem justa causa.

Em síntese, alega a impetrante que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustenta que tais perdas já foram compensadas, sendo inconstitucional a perpetuação da cobrança.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição.

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, “e”).

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que, após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

O direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

*“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”*

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

*“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”*

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, notificando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ECO-BLASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por **ECO-BLASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

### É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO** em parte a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, no prazo de 15 dias, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, intime-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (id 1819803) interpostos pela Fazenda Nacional em face da decisão que afastou a compensação de ofício em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme recurso repetitivo REsp 1.213.082/PR.

Alega a embargante, em síntese, que há omissão na decisão, ao não se observar a nova redação do parágrafo único do art. 73 da lei 9.430/96, alterado pela lei 12.844/13, posterior ao julgado, que expressamente autoriza a compensação.

Fundamento e Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O fundamento da decisão em recurso especial repetitivo não foi apenas a ausência de previsão legal para a compensação de ofício, mas a sua impossibilidade em relação a débitos que não são exigíveis, como aqueles em parcelamento. Caso contrário, não haveria eficácia no art. 151 do CTN.

Assim, a suspensão da exigibilidade é condição que impede a compensação de ofício.

Cito julgados do e. TRF 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou inconteste durante o processamento do feito. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao REsp 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. 2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetrante possui face o Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato coator ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embaraço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fuzendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida. (AMS 00179666220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO. INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00188701520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança com pedido liminar formulado por **FERNANDEZ S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – “CPRB”, apurada na forma da Lei nº 12.546/2011.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo da contribuição, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Alegam que o valor alusivo ao ICMS constitui mera entrada transitória e precária de dinheiro, seguida de saída que não integra, tampouco aumenta, o faturamento/receita do contribuinte, e o montante pertinente ao tributo municipal, é destinado ao Fisco Estadual.

Acrescentam que na decisão proferida no RE nº 240785 e no RE 574.706 o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**



De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abanou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).*

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento da CPRB incidente sobre o valor do ICMS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente à CPRB a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, no prazo de 15 dias, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, intime-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-17.2017.4.03.6128  
AUTOR: NELSON DALLA VECCHIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-88.2017.4.03.6128  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: DIRCE LOPES SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001126-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **Associação Brasileira da indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir a suas associadas, na circunscrição territorial da autoridade coatora, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroativa para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 9º, § 13, da lei 12.546/11, ao prever que “a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário”, reveste-se nitidamente de natureza autolimitativa ao poder de tributar do ente público.

Se a lei previa a opção de forma *irretroativa para todo o ano calendário*, essa irretroatividade não vincula apenas ao contribuinte, mas especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal). Quer seja: não se pode, de modo algum, “presumir” que a limitação “serviria” somente à parte privada, mas sim que a limitação vale para ambas as partes.

Caso contrário, a nova norma posterior estaria revogando um benefício (já que a opção pela base de incidência tem natureza de benefício fiscal) instituído por prazo certo, no caso todo o ano calendário de 2017, afrontando a segurança jurídica.

Feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irretroativa.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a manutenção das empresas associadas da impetrante, que fizeram a opção, como contribuintes da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade das contribuições apuradas na forma de tal MP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EMISSORAS INTERIOANAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Emissoras Interioranas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) férias gozadas; (c) terço constitucional de férias; (d) adicional horas extras.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incide sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

#### **- Aviso prévio indenizado**

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

(...)

**3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.**

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

#### **- Férias e Terço Constitucional de Férias**

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.*

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

#### **- Horas Extras e Adicional**

Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)*

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001116-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança coletivo impetrado por **Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão, para suas associadas, da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

### Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RADIO TECNICA ATIBAIA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rádio Técnica Atibaia Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) férias gozadas; (c) terço constitucional de férias; (d) adicional horas extras.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incide sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

#### **- Aviso prévio indenizado**

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

(...)

**3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.**

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

#### - Férias e Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.*

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

#### - Horas Extras e Adicional

Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/03/2013 ..DTPB:.)*

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-82.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

IMPETRADO: INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Em cumprimento ao determinado na **decisão** proferida no **AI 5011101-31.2017.403.0000 (ID 1838693)**, serve o presente como **ofício** à autoridade impetrada dando ciência da **decisão do Eg. TRF da 3ª Região** de se "autorizar a participação da **Mussolo 40** no evento da **44ª Semana de Vela de Ilhabela**", bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09, **autorizada a comunicação** pelo meio mais expedito.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão de ID Nº 1800963.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2017 464/608



## Expediente Nº 1780

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-86.2013.403.6131 - MARIA ESTHER DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA X MARIA BERNADETE ALMEIDA RODRIGUES X MARIA INEZ DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X WALDIR BOTELHO DE CARVALHO X VANÍSIA BOTELHO DE CARVALHO X VALBE BOTELHO DE CARVALHO X WANIA BOTELHO DE CARVALHO X WANDREICK BOTELHO DE CARVALHO X WALLACE BOTELHO DE CARVALHO X WANDERLEY BOTELHO DE CARVALHO X MARLENE CASTANHEIRA GONCALVES X MARIA DO CARMO CASTANHEIRA FANTON X MARIO SERGIO CASTANHEIRA X JOAO MARCELO SANTOS CASTANHEIRA X MARLY DE BRITO CASTANHEIRA

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 437/457, 509/552 e 555/558, HOMOLOGO-O, e declaro habilitados nos autos os seguintes sucessores, todos sobrinhos da falecida autora: - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA;- MARIA BERNADETE ALMEIDA RODRIGUES;- MARIA INEZ DE ALMEIDA;- ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA;- WALDIR BOTELHO DE CARVALHO;- VANÍSIA BOTELHO DE CARVALHO;- VALBE BOTELHO DE CARVALHO;- WANIA BOTELHO DE CARVALHO;- WANDREICK BOTELHO DE CARVALHO;- WALLACE BOTELHO DE CARVALHO;- WANDERLEY BOTELHO DE CARVALHO;- MARLENE CASTANHEIRA GONÇALVES;- MARIA DO CARMO CASTANHEIRA FANTON;- MARIO SERGIO CASTANHEIRA;- JOÃO MARCELO SANTOS CASTANHEIRA;- MARLY DE BRITO CASTANHEIRA.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiros homologada.Sem prejuízo, a fim de viabilizar a futura expedição de alvará de levantamento aos sucessores habilitados, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando que o depósito de fls. 394 seja colocado à Disposição do Juízo. Com o atendimento da solicitação pelo E. Tribunal, expeçam-se os alvarás de levantamento aos sucessores, para saque do valor depositado à fl. 394, rateando-se o montante em partes iguais entre os habilitados.Int.

## Expediente Nº 1781

## EXECUCAO DA PENA

0000843-84.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X HELIO BARBOSA(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0000602-81.2015.403.6131, que tramitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado.O réu, HÉLIO BARBOSA, foi condenado à pena de 02 anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos.Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a título de pena pecuniária, de forma discriminada e atualizada, conforme estabelecido na r. sentença condenatória.Após, intime-se o apenado, para que compareça, em 05 (cinco) dias, perante a Secretaria deste Juízo, a fim de ser encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas de Botucatu - CPMA, e dar início à prestação de serviços à comunidade, nos termos da sentença condenatória.No mesmo ato, o sentenciado será intimado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da pena substitutiva de prestação pecuniária aplicada.Oficie-se à CPMA, para início do cumprimento e fiscalização da pena substitutiva de prestação de serviços por parte do apenado, instruindo-se com o necessário.Ciência ao MPF.Intime-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005676-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005676-3) - JUSTICA PUBLICA X MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X GUALTER DUARTE BRAGA - ARQUIVADO X ROGER DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO X ALBINO RIBEIRO - ARQUIVADO X MARCIA CRISTINA DA SILVA - ARQUIVADO X ELIELZA ALVES CARNEIRO COSTA - ARQUIVADO X CLAUDIO VINICIUS ANDRADE - ARQUIVADO(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL)

Fl. 833: Requer o MPF o sobrestamento do feito em razão do parcelamento informado nos autos.Conforme entendimento prevalecente em nossa jurisprudência, enquanto houver parcelamento regular do débito em questão, resta suspensa a pretensão punitiva do Estado, devendo a presente ação penal ser suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Findo o interregno, dê-se nova vista dos autos ao MPF para que diligencie junto à Receita Federal, solicitando as informações que julgar necessárias, já que para tal não se faz necessária atuação do Juízo na medida em que não se trata de quebra de sigilo, mas mera informação acerca do parcelamento.Necessário consignar que uma vez suspensa a presente ação penal, suspende-se de igual forma o prazo prescricional.Int.

0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 807.Ficam as defesas constituídas dos réus intimadas da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Botucatu, 10 de julho de 2017.Andréa M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

0000708-09.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO ALBERTO PIMENTEL(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO)

Dê-se vista dos autos à defesa do réu, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP.Por fim, tomem para sentença.

## Expediente Nº 1782

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000203-52.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial contra Devedor Solvente através da qual pretende a Exequirente o recebimento de valores tomados pelos Executados na modalidade cédula de crédito bancário - Giro Fácil, pactuado em 31/08/2012 através dos contratos nºs 242965734000023138 e 242965734000040733, os quais atualizados até a propositura da ação somavam R\$ 72.834,07. Juntou documentos à fls. 09/40.Os Executados foram citados conforme certidões de fls. 47,53 e 59.À fls. 60 foi certificado decurso de prazo para o pagamento do valor ora executado.À fls. 62 a Exequirente requer a realização de penhora on line sob as contas bancárias dos devedores, através do sistema BACENJUD; o bloqueio de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD e, a realização de penhora on line de imóveis pelo sistema ARISP. Apresenta ainda tabela de atualização dos valores devidos. (fls. 63/66).Houve o bloqueio de valores existente nas contas bancárias dos devedores, conforme documentos de fls 68/71.Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD confirma a existência de 2 (dois) veículos em nome dos executados. (docs à fls. 72/75).À fls. 175/188 a Executada opõe exceção de preexecutividade.À fls. 190 a Exequirente requer a penhora dos valores apontados nos documentos de fls. 68/71.À fls. 191/195 a Exequirente oferta sua manifestação face a exceção de preexecutividade oposta pela Executada.Decisão de fls. 197/198 rejeita a exceção de preexecutividade oposta pela Executada, deferindo a penhora requerida pela Exequirente à fls. 190, determinando a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este feito na CEF para futuro levantamento. Determina, também, a regularização da publicação da penhora realizada, por fim, determina a reforça na penhora, visto que o carro FIAT/TEMPRA OURO, placa BNY-1214, consta como roubado, conforme extrato de fls. 74.À fls. 209/210 a Exequirente reforça a penhora indicando o bem descrito à fls. 211/212.À fls. 216/218 foi avaliado e penhorado o veículo FORD/FIESTA, cor prata, ano 2001, placas CNP- 9785.À fls. 219 a Exequirente requer a formalização da penhora e avaliação do bem indicado pela executada à fls. 209/212. Decisão de fls. 220 defere o requerimento da Exequirente.A avaliação e penhora do bem oferecido pela Executada à fls. 209/211 foi realizada, conforme certidão de fls. 225/227.A Exequirente requer o levantamento dos valores penhorados através do sistema BACENJUD e, requer a designação de leilão judicial para os bens móveis penhorados.Decisão de fls. 236 determina a realização de hasta pública nas datas ali indicadas, determinando ainda a transferência dos valores penhorados via BACENJUD.À fls. 250/251 a Executada oferta impugnação à penhora realizada sobre veículo FORD/FIESTA, cor prata, ano 2001, placas CNP- 9785 o qual irá a hasta pública no dia 05/07/2017, sob alegação de que o mesmo veículo encontra-se com a mesma restrição (penhora) para garantia do fiato nº 4003311-34.2013.826.0079, que tramita pela 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. Junta documento à fls. 252 que comprova a existência de restrição no citado bem.Pois bem. Consulta realizada em 29/06/2017 junto ao sistema RENAJUD, cuja cópia segue anexa à essa decisão, atesta que a restrição a que se refere a Executada não se encontra mais ativa. Desta feita, nada a deliberar sobre o requerimento realizado pela Exequirente à fls.250/252.Destaco, por fim, que embora conste sobre o veículo FORD/FIESTA, cor prata, ano 2001, placas CNP- 9785 de propriedade da Exequirente penhora (fls.198 vº e 216/218) referida restrição não consta do sistema RENAJUD.Assim, determino à Secretaria que proceda o necessário para o registro dessa restrição no banco de dados RENAJUD.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000584-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARCIO JOSE CORREA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em atendimento ao r. despacho retro, incluo, por Informação de Secretária, a parte dispositiva do referido despacho para intimação da exequente, conforme segue:

"Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária, certificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias. "

LIMEIRA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SARA ANTUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente da inexistência do débito consubstanciado nas CDAs nº 80.6.16.064789-44, 80.6.16.001307-09, 80.6.14.004821-99 e 80.6.08.042233-08.

Narra a autora que as CDAs em questão fundamentam-se em débitos referentes à taxa de ocupação de imóvel sito à Praia do Itaguá, S/N, Ubatuba/SP. Aduz que a autora, contudo, que jamais celebrou qualquer contrato de uso e ocupação com a requerida, e sequer tem conhecimento de onde se localiza o referido imóvel. Sustenta que o único imóvel que possui é sua residência nesta cidade de Limeira.

Menciona que a CDA nº 80.6.08.042233-08 está sendo executada nos autos da execução fiscal nº 0015158-2013.4.03.6143 e a CDA nº 80.6.14.004821-99 está sendo ajuizada na execução fiscal nº 0001861-12.2014.4.03.6143, ambas perante este juízo.

À vista dos fatos, pretende a autora, em sede de tutela de urgência, que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários respectivos, até o final do curso desta ação.

Pugna, por sentença final, pela declaração de inexistência dos débitos consubstanciados nas aludidas certidões de dívida ativa, bem como pela condenação da requerida à indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório. DECIDO.

A tutela requerida pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Neste diapasão, não se faz presente o "fumus boni iuris", já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da demandante.

Isto porque, como claramente verificado nos autos, a presente ação consiste, quanto às CDAs nº 80.6.08.042233-08 e 80.6.14.004821-99, em defesa heterotópica contra a pretensão deduzida nas execuções fiscais já mencionadas, já que utilizadas em substituição aos embargos à execução. Referida medida processual se afigura legalmente possível e, muitas vezes, tem sido a opção mais vantajosa dos executados diante da exigência de garantia do juízo da execução para a oferta de embargos.

Neste passo, pela presente via processual, a parte devedora poderia, em sede de tutela antecipada, ter suspenso os créditos tributários cobrados nos autos executivos, sem que, para tanto, garantisse a execução, hipótese em que esquivaria dos comandos contidos no art. 919, § 1º do CPC/2015 (art. 739-A, § 1º do CPC/1973) e no art. 16, § 1º da Lei 6830/80.

Todavia, a jurisprudência, observando o caminho transverso adotado pelos devedores que buscavam a suspensão do feito executivo sem garantia do juízo, acabou fixando o seu entendimento no sentido de que, em ação declaratória voltada à desconstituição ou discussão de débitos objeto de execução fiscal, apenas seria possível a suspensão da exigibilidade destes créditos discutidos caso garantida a execução. Neste sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 869.916/SP, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016. Grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA). AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, para conferir efeito suspensivo a ação declaratória autônoma que visa discutir débito tributário executando, para dar-lhe tratamento similar ao dos embargos de devedor, é necessário que, tal como neste último caso, haja garantia do juízo. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação pela natureza não tributária da taxa de ocupação de terreno de marinha, que é preço público, cuja origem é a exploração de patrimônio estatal (v. o REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2010, acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos), o que atrai a incidência da Lei de Execuções Fiscais (art. 2º) e do Código de Processo Civil. 4. Antes das inovações propostas pela Lei n. 11.382/06, os embargos de devedor eram sempre recebidos com efeito suspensivo, e isto porque haveria sempre a garantia do juízo, que era medida que conferia a suspensividade (arts. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 e 739, § 1º, do CPC). 5. Após as inovações, os embargos do devedor só são recebidos no efeito suspensivo se, dentre outros requisitos, houver prestação de garantia do juízo (art. 739-A do CPC). 6. Portanto, para dar a ação declaratória de nulidade efeito suspensivo a sobrestar a execução fiscal, tanto antes como hoje, é necessária a garantia do juízo, que não ocorre na hipótese. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1233190/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011. Grifei)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O julgamento do recurso especial foi omissivo em relação à circunstância fática, constante do acórdão recorrido, referente à ausência de garantia da execução fiscal conexa à ação declaratória, matéria que fora impugnada nas razões do especial. 2. O simples fato de ser ajuizada uma ação ordinária com objetivo de desconstituir o crédito executando não suspende a execução fiscal com ela conexa. 3. É possível ocorrer conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: REsp 719796/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007; REsp 911334/SC, desta relatoria, DJ 22.03.2007; AgRg no REsp 760293/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006; REsp 624156/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 20.03.2007. 4. Em consequência, deve-se dar provimento em parte ao recurso especial da Fazenda Nacional, não se determinando a suspensão da execução fiscal tão-somente pelo reconhecimento da conexão com a ação anulatória, admitindo-se a paralisação apenas caso presente uma das hipóteses do art. 151 do CTN, situação que poderá ser oportunamente analisada pelo juízo onde forem reunidos os processos. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDc1 no REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008. Grifei)*

Andou bema jurisprudência, já que prestigiou a eficácia prática das prerrogativas conferidas aos exequentes.

No caso em apreço, da análise dos documentos trazidos pela autora e do acompanhamento processual das aludidas execuções fiscais, não verifico notícia de garantia das execuções o que toma indevida a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, nos moldes supra.

autos. Neste passo, inviável a análise de eventual procedência das alegações da autora quanto à legitimidade das CDAs executadas nas execuções fiscais em questão para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos

Não bastasse, entendo que os documentos colacionados pela autora são insuficientes para ilidir, neste momento processual, a presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa.

Ausente a verossimilhança das alegações, despicando perquirir sobre a presença do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência** vindicada pela parte autora.

**Sem prejuízo, reconheço a conexão deste feito em relação às execuções fiscais de nº 0000151-58.2013.4.03.6143 e 0001861-12.2014.4.03.6143, nos termos do art. 55, § 2º, I do CPC.**

**Providência a Secretaria o desarmamento dos feitos, mantendo-os sobrestados em Secretaria pelas razões já determinadas naqueles autos. Anote-se informação acerca da tramitação deste feito na capa das aludidas execuções.**

**Citem-se com as cautelas de praxe.**

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FORTRAL FORNECEDORA ARARENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que se alega a ocorrência de omissão na decisão Num. 1473701, que deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, houve omissão em relação.

Alega a embargante que a decisão foi omíssa em relação ao pedido liminar de compensação ou restituição a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão impugnada.

No caso dos autos, constato a omissão apontada, visto que não houve apreciação do item “b” do pedido da impetrante.

**Passo a sanar a omissão apontada.**

Não possui fundamento o pedido de compensação em sede de liminar. Isso porque tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação não podem ser deferidas liminamente, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

CTN:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Lei 8.437/92:

*Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

*§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.*

*§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*

*§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)*

*§ 5º Não será cabível medida liminar que defraque compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)*

-

Lei 12.016/09:

*Art. 7º (...)*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

(...)

*§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** tão somente para acrescer à decisão embargada a fundamentação supra e retificar o parágrafo que deferiu a tutela apenas para que conste tratar-se de **DEFERIMENTO PARCIAL**.

**Cumpra-se, no mais, a decisão embargada.**

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO GAETA - SP77826  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

**Baixo os autos da conclusão sem apreciação do pedido liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da demanda, a fim de indicar a autoridade coatora, nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei 12.016/ 2009, tendo em vista que apenas indicou pessoa jurídica.

Com o aditamento, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação e tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

**LIMEIRA, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500088-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500080-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ASSAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000576-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Em se tratando de mandado de segurança coletivo, ante a expressa previsão do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009 no sentido de que a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se vincula, **dê-se vista à União Federal para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas horas).**

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimz-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

É necessária a inclusão do INCRA no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SEBRAE. INCRA. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO APENAS DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO FNDE, SEBRAE E INCRA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. É nula a sentença que decide o mérito das contribuições ao salário-educação, SEBRAE e INCRA, sem a integração à lide dos litisconsortes necessários, no caso as entidades a quem são destinados os recursos, por previsão legal expressa, e cujo interesse jurídico na discussão da controvérsia é manifesto e inequívoco. 2. Sentença anulada de ofício, apelação julgada prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 234957; REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TRF 3. TERCEIRA TURMA; DJU DATA:12/07/2006)

Assim, intime-se a impetrante para aditar a inicial e introduzir no polo passivo o INCRA.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à citação do órgão de representação da terceira interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Com a vinda da manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Pretende a impetrante excluir valores aduaneiros da base de cálculo das **contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos**. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de **dez dias** para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

Cumprida a determinação supra, CITE(m)-SE as terceiras interessadas. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Int.

LIMEIRA, 7 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000338-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: PEDRO, MACIEL DOS SANTOS, REGINALDO COSTA, ROMILDA FERREIRA DA SILVA, VALDIRENE VIEIRA DE MATOS DE LIMA, KAREN SOUZA DA SILVA, JOANA ROSILDA DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, GIOVANILDA DA SILVA AGUIAR, LUCINEIDE SILVA DE CARVALHO, REGINA DE SOUZA PIOVEZAN, JANICLEIDE SILVA DA COSTA, ARNALDO DA SILVA, JOSE URANE MARTINS DA SILVA, BARBARA MARIA CARNEIRO DA SILVA, NILZETE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão Num. 1518218, pugnano a embargante pela reconsideração da decisão no tocante à ausência de "*periculum in mora*".

Sustenta que a decisão teria sido omissa em relação aos fundamentos suscitados pela autora, considerando que o risco de dano por ela alegado não se pauta na necessidade de utilização da área invadida, mas sim no risco à integridade física dos próprios réus.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

No caso vertente, constato que de fato não houve manifestação expressa deste juízo quanto ao fundamento suscitado pela autora, o que passo a fazer nesta oportunidade.

Em que pese a autora alegue risco à integridade física dos próprios réus em razão da proximidade de suas residências com a linha férrea, não vislumbro *periculum in mora* a justificar medida de tal gravidade sem que seja oportunizado o contraditório.

Por certo as edificações já foram construídas há certo tempo e desde então os réus residem no local, de forma que uma desocupação forçada neste momento processual poderia trazer mais prejuízos concretos a eles do que eventual risco abstrato em razão da proximidade com linha férrea, **sobretudo considerando que o que razoavelmente se espera diante de tal situação é que a autora tenha sinalizado o local para tráfego com velocidade reduzida.**

Ante o exposto, **ACOLHO os presentes embargos e DOU-LHES PROVIMENTO, fão somente para acrescer à decisão embargada a fundamentação supra.**

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, proposta por **CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a **suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos de FGTS nas demissões sem justa causa para eventos futuros, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01.**

Dentre outros argumentos, aduz a autora que a União exige mês a mês o recolhimento de contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Alega que a exação em apreço foi instituída para fins de compensar eventual déficit orçamentário causado pela complementação dos saldos do FGTS de trabalhadores titulares, em razão de acordo entabulado pela União para fins de recompor perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento deste prejuízo pelo Poder Judiciário. Defende a demandante que os referidos valores estão sendo indevidamente exigidos desde junho/2012, porquanto em tal data os valores referentes à exação passaram a ser depositados diretamente em conta única do Tesouro Nacional, de modo a evidenciar o desvio da finalidade da arrecadação.

Requeru, assim, que fosse **reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001**, reconhecendo o desvio de finalidade original para a qual foi constituída, **declarando-se**, dessa forma, seu direito a **compensar o indébito** referente aos recolhimentos já realizados, respeitada a prescrição quinquenal.

Pleiteia, em sede de **tutela antecipada**, seja determinada a imediata **suspensão do recolhimento dos valores** a que se acha a autora obrigada nos termos do referido art. 1º da LC 110/01.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela

Na contestação, a União defendeu a constitucionalidade da exação e a manutenção de sua exigibilidade, visto que a receita tributária não estaria vinculada à existência de déficit nas contas do FGTS. Por fim, afirma que, em caso de procedência do pedido da autora deve ser afastada a incidência da SELIC como índice de correção monetária.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito, percebo que o cerne da questão em debate já foi apreciada por este juízo quando da análise da presença dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada. Reproduzo a seguir os trechos pertinentes:

*"No caso da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, a mesma foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.*

*Ocorre que, consoante o cronograma estabelecido na alínea "e" do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01, a finalidade em que esteada a contribuição em causa findou-se no ano de 2007, mediante o pagamento, em janeiro deste ano, da última parcela dos complementos de correção monetária devidos pelo Governo.*

Por conseguinte, a manutenção da exigência da contribuição para além do exercício financeiro de 2007 acha-se evitada de inconstitucionalidade, porquanto não mais existente a finalidade que lhe granjeava legítima colocação no acervo normativo pátrio.

Por tais razões, a **verossimilhança das alegações autorais revela-se evidente.**"

Adoto o posicionamento supra como razões de decidir, uma vez que a contestação da União não trouxe elementos que permitissem a modificação do entendimento externado na decisão que conferiu a antecipação de tutela.

Quanto ao período em que devida a devolução dos valores, não se pode fixar os últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Ocorre que, consoante o cronograma estabelecido na alínea "c" do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01, a **finalidade em que estada a contribuição em causa findou-se, em tese, no ano de 2007**, mediante o pagamento, em janeiro daquele ano, da última parcela dos complementos de correção monetária devidos pelo Governo. Como não houve prova em contrário sobre eventual distensão do prazo para quitação dos débitos, esse é o termo inicial da obrigação de restituir, observado, obviamente, a limitação da prescrição quinquenal.

Quanto ao pedido subsidiário da ré, cabe-lhe razão. As contribuições para o FGTS não gozam de natureza tributária, conquanto possam ser cobradas judicialmente pela Caixa Econômica Federal em sede de execução fiscal. Por conseguinte, sua atualização monetária não se dá pela SELIC, taxa destinada à atualização de tributos federais. O Superior Tribunal de Justiça já fixou seu entendimento, em recurso repetitivo de controvérsia, nos casos que envolvem a cobrança de valores não recolhidos ao FGTS. Entendo ser perfeitamente possível enquadrar-se neste feito a solução dada pela corte, visto que inexistente razão para definir critérios diversos de atualização quando o credor passa a ser o contribuinte e não o próprio fundo (hipótese de repetição de indébito). Confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. **2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (grifei). (RESP 20080087614, REL. LUIZ FUX, STJ, 1ª SEÇÃO, DJE DATA:25/11/2009 DECTRAB VOL.-00189 PG00023)**

Portanto, o crédito da autora deverá ser corrigido pela TR, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês.

No que tange ao pedido de compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Ocorre que a contribuição ao FGTS não é administrada pela Secretaria da Receita Federal, não se podendo, à luz da lei em referência, realizar a compensação pretendida. Fica deferida, por outro lado, a compensação com outros débitos de FGTS ou a restituição, opção também aceita pela jurisprudência em casos como este. A respeito, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça em sede de mandado de segurança, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. **ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO**, RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. "A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: 'O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado')" (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013). **2. O mandado de segurança transitado em julgado reconheceu à empresa contribuinte restituir-se dos valores pagos a maior em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.448/88, o que legitima à recorrente a "opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor (...) pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito"** (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJe 1º/3/2010 -submetido ao rito dos recursos repetitivos). 3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifei). (AGRESP 201401664286, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015...DTPB:.)

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer a ilegitimidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, e condenar a ré à repetição dos valores recolhidos pela autora a tal título nos últimos cinco anos**, podendo a autora ainda optar pela compensação com débitos de FGTS.

Em caso de se optar pela restituição, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se correção monetária pela TR e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês.

Considerando o acolhimento integral do pedido subsidiário, condeno ambas as partes a arcarem com metade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação à União e em 5% do valor da causa à autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.



LIMEIRA, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: RODOSNACK CORAL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento das contribuições que pretende afastar conforme referido na inicial.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, par. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com a consequente e eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar e eventual prevenção.

Int.

LIMEIRA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: REDE FAMILIA DE COMUNICACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão Num. 1737814. Sustenta a embargante que a decisão teria sido contraditória, tendo em vista que não observou tratar-se de ação proposta pelo procedimento comum, determinando a intimação da autoridade coatora enquanto o procedimento correto seria a citação da embargada para oferecimento de contestação.

Defende ainda que a decisão merece ser reconsiderada, reiterando as alegações da inicial, tendo em vista que as guias já teriam sido retificadas no próprio sistema eletrônico da embargada.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua insignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Ressalvo que os presentes embargos merecem acolhimento exclusivamente no tocante às determinações finais após o indeferimento da liminar, haja vista tratar-se de ação proposta pelo procedimento ordinário e não de mandado de segurança, como equivocadamente constou da decisão.

Diante do exposto, **acolho, em parte, os embargos declaratórios** intentados pela autora, tão somente para determinação a citação da ré para que ofereça contestação no prazo legal.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JULIANA APARECIDA ZORE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO APOLARI - SP128033  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de ação interposta através do procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora concessão da guarda do animal silvestre apreendido em sua residência até que seja concluído o processo de regularização da ave.

Alga a requerente que o animal, uma maritaca "Aratinga Leucophthalma", que estaria em seu convívio já há algum tempo desde quando caiu no quintal de sua residência, foi apreendida sob a alegação de que estaria sendo mantida em cativeiro sem licença da autoridade competente.

Aduz que o animal jamais sofreu maus tratos e que a autora e seus familiares possuem com ele vínculo de afeto, de modo que a privação do convívio tem agravado problemas de saúde de seu pai e de sua avó.

A autora não menciona para onde o animal foi encaminhado após a apreensão.

Requer, assim, que seja deferida a guarda do animal e determinada a sua pronta restituição até que concluído o processo de regularização.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Isto porque a jurisprudência pátria tem manifestado entendimento no sentido de que, em casos nos quais animais deste jaez convivem há anos com indivíduos, em cativeiro, ostentando possibilidade ínfima de reintrodução na vida selvagem, o enquadramento deles como silvestres deve ser mitigado. Bem por isso, o tratamento legal a ser conferido sobre a posse destes animais deve observar as nuances do caso concreto, à luz da razoabilidade, sempre buscando zelar pelo bem-estar destes animais. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu que "não se mostra razoável a devolução do papagaio 'Tafarel' à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos". Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrida, porquanto criada como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Precedentes: AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1483969/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)*

*ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu ser "questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública" (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda da recorrida, uma vez que era criado como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014)*

Com efeito, da análise dos autos, as imagens colacionadas pela autora no documento Num. 1662631 de fato indicam nítida relação de afeição com o animal pela autora e seus familiares.

Em que pese não haja indicação nos autos do paradeiro do animal, é de conhecimento deste Juízo que em caso semelhantes na cidade de Araras/SP os animais são encaminhados para "CRA – PRÓ-ARARA – Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras".

Diante deste contexto, afigura-me desarmozada, neste momento processual, a manutenção dos animais junto ao "CRA – PRÓ-ARARA – Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras", especialmente, se ponderado que l  
eles também se encontram em cativeiro e, embora recebam o devido cuidado, estão afastados do convívio com as pessoas com as quais estabeleceram vínculos, consoante reconhecido por funcionários do próprio centro de reabilitação.

À luz de tal quadro, constato a verossimilhança necessária para o deferimento da tutela antecipada vindicada na inicial.

Presente a plausibilidade do direito vindicado, cumpre perquirir sobre o *periculum in mora*.

Destaco que o perigo de dano, no presente caso, é evidente ante ao desgaste psicológico da autora e de seus familiares e ao desgaste experimentado pela própria ave, as quais, por ter vínculo estabelecido com a autora e seus familiares, certamente enfrenta dificuldade de adaptação no "PRÓ-ARARA – Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras".

Posto isto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pretendida para **determinar a restituição à autora da ave apreendida em sua residência, descrita no Auto de Infração Ambiental nº 20170511010138-1 (doc. Num. 1787553), devendo permanecer na posse dela até o final desta ação.**

**Deverá a autora, contudo, comprovar nos autos, mensalmente, através de declaração firmada por médico veterinário, que a ave está sendo monitorada por tal profissional e que este está orientando quanto à alimentação e manejo do animal.**

**O descumprimento de tal condição ensejará a revogação imediata da presente medida.**

Expeça-se ofício ao "CRA – PRÓ-ARARA – Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras", com cópia desta decisão.

**Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

### **Lei 9.718/98:**

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VII - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

#### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

#### **Votos**

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### **Modulação**

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e da COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da CONFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*.)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*.)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediate, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

**Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incoipa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

**Votos**

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

**Modulação**

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e da COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intimem-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: AGRIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

### **Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidia na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

*“Quarta-feira, 15 de março de 2017*

#### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incoipa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### **Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos da COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: **a)** Salário maternidade; **b)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **c)** férias usufruídas; **d)** terço de férias; **e)** 13º salário; **f)** aviso prévio indenizado; **g)** vale transporte pago em pecúnia; **h)** vale alimentação pago em pecúnia; **i)** horas extras e reflexos em descanso semanal remunerado – DSR; **j)** adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

**É o relatório. DECIDO.**

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

### Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

*"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)*

*§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"*

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

*TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;Dje 29/09/2014. Grifei)*

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

### Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**".

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

### Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "*in natura*" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:



**EMENTA:** AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Eslareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

#### Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)**

#### Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; REsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).**

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

#### Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assestaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em tesilha.** Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não cara**

**"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I. Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.**

#### Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

**"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)**

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

**Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001). (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)"**

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.

Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)

#### Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação a tais parcelas, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, § 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.

Situação diversa é a do auxílio pago *in natura* que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.

Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg no AREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constituiu expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago *in natura* não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

#### Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, inflando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP; Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição os verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

**Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados – DSR's**

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integram o salário para os devidos fins, conforme Súmulas n.ºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

**SUM-60-1:** *O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula n.º 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)*

**SUM-132-1:** *O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado n.º 3). (ex-Súmula n.º 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ n.º 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)*

**SUM-139:** *Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ n.º 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)*

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

**SUM-191:** *O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.*

**OJ-SDII-97:** *O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.*

**OJ-SDII-259:** *O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.*

**OJ-SDII-47:** *A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.*

**OJ-SDII-259:** *O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.*

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, *ex vi* art. 7º, inciso XXIII:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)*

*XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)*

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formuladas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

## SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: **a) Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias; b) aviso prévio indenizado e reflexos em décimo terceiro; c) terço de férias.**

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Nas informações a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.

OMPf considerou despicie sua intervenção no feito

**É o relatório. Decida.**

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.*

*Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:*

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*1- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

*Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".*

*Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.*

### **1) Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias**

*Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.*

*Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**".*

*Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.*

### **2) Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário**

*No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.*

*Pois bem.*

*A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.*

*Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:***

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, n*

*"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENI*

*Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.*

Igual sorte seguem seus reflexos (13<sup>os</sup> salários), já que o tem como fato gerador.

### 3) Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência”.

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre: **auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias: aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e terço constitucional de férias**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, oficie-se ao TRF3 com cópia desta.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CONCAP ARARAS COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: **a) Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias; b) aviso prévio indenizado e reflexos em décimo terceiro; c) terço de férias.**

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Nas informações a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.

O MPF considerou desprovida sua intervenção no feito

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

### **1) Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias**

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **posuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**".

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

### **2) Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário**

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem,

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:**

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A VISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, r

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZ

**Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.**

Igual sorte seguem seus reflexos (13ºs salários), já que o tem como fato gerador.

### **3) Terço Constitucional de Férias**

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Críefe)

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência".

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre: **auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias; aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e terço constitucional de férias**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, oficie-se ao TRF3 com cópia desta.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: A POLO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE ESTEVES SALUSTIANO - SP171448, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT,

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: a) "aviso prévio indenizado" e reflexos; b) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; c) férias gozadas; d) férias indenizadas; e) terço de férias; g) horas extras com respectivos adicionais e reflexos; h) adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e reflexos; i) 13º (décimo terceiro) salário; j) salário maternidade; k) salário paternidade; l) auxílio-creche; m) abono assiduidade; n) abono único anual; o) auxílio educação; p) auxílio alimentação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A petição inicial e documentos estão elencados nos IDs 939994 a 940320.

Nas informações a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.

O MPF considerou despicenda sua intervenção no feito

**É o relatório. Decido.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição da aludida contribuição sobre as rubricas em questão, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

### **a) Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias**

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)*

*"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .*

**Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.**

Igual sorte seguem seus reflexos (13ºs salários e férias), já que o tem como fato gerador.

### **b) Auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias;**

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

#### c) Férias gozadas ou usufruídas:

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

**EMENTA: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME PREVIDENCIÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)**

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

#### d) Férias indenizadas:

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

#### f) Terço constitucional de férias:

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)**

#### g) Horas extras com respectivos adicionais e reflexos:

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acréscimo-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influyendo, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)**

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

#### h) Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados – DSR's



Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integram o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

**SUM-60:** I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

**SUM-132:** I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

**SUM-139:** Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

**SUM-191:** O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

**OJ-SDII-97:** O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

**OJ-SDII-259:** O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

**OJ-SDII-47:** A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

**OJ-SDII-259:** O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, *ex vi* art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Igual sorte seque os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras.

#### i) Décimo terceiro salário:

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).**

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

#### j) Salário maternidade:

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade."

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

**TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 / DJe 29/09/2014. Grifei)**

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

#### k) Salário paternidade:

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

#### l) Auxílio-creche:

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter indenizatório. Nesse sentido:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRq no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)"

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição em tela.

#### x) "Abono assiduidade", "abono único anual", "auxílio educação" e "auxílio alimentação"

Em relação às rubricas "abono assiduidade" e "abono único anual", "auxílio educação" e "auxílio alimentação", não há qualquer fundamentação fática ou jurídica que embase o pedido no tocante a tais verbas.

Para que este juízo pudesse apreciar a natureza salarial ou indenizatória das rubricas em questão, seria necessário, no mínimo, que a autora expusesse a que se referem e a que título são realizados tais pagamentos.

Desse modo, entendo que inexistente causa de pedir em relação a esta parcela do pedido.

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre: **auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias, terço constitucional de férias e auxílio creche**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: **a) Horas extras; b) Férias usufruídas; c) Salário-maternidade; d) Licença-paternidade.**

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Nas informações a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.

O MPF considerou desprovida sua intervenção no feito

**É o relatório. Decido.**

abaixo:

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo

*"A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.*

*Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:*

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

*Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".*

*Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.*

-

#### **1) Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR's**

*A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.*

*Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.*

*Acréscete-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influinte, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.*

*Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:*

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

*Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.*

#### **2) Férias usufruídas**

*No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.*

*Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.*

*Tendo usufruído férias, não há falar em dano.*

*Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:*

**EMENTA:** AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

*Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.*

#### **3) Salário maternidade**

*O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".*

*Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:*

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDeI no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;Dje 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

#### 4) Licença-paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

À vista de tudo isso, reputa-se ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, sendo desnecessário perquirir acerca do periculum in mora."

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONTEM IGS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. Num. 1459225, sob a alegação de que a decisão teria sido omissa em relação ao período da concessão.

Aduz que o pedido da impetrante se ateve aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015, sob o regime instituído pela Lei nº 12.973/2014, e a liminar teria sido concedida de forma indistinta.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Reconheço que a decisão proferida foi omissa em relação ao período em relação ao qual a liminar foi concedida, desconsiderando haver pedido expresso da impetrante para que abrangesse exclusivamente as contribuições devidas a partir dos fatos geradores de janeiro de 2015, sob o regime da Lei nº 12.973/2014.

Diante do exposto, **acolho os embargos declaratórios** para fins de sanar a omissão apontada e **restringir a concessão da liminar aos recolhimentos efetuados a partir de janeiro/2015, sob a égide da Lei nº 12.973/2014.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SPI58499  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. A firma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 1086931, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplex eadem.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LESSA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-71.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: T.G. LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo a doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “**Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.**”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À luz de todas essas razões, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações das autoridades coatoras.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que os valores do ICMS e ISS não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

### É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

### Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, como advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: **“Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”**

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RGRS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À luz de todas essas razões, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.



LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: H MEDICOS ASSOCIADOS DE MOGI MIRIM SOCIEDADE SIMPLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que os valores do ICMS e ISS não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir a com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ISS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ISS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ISS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Passo à análise de mérito.**

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

No obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

**Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Crifei)*

**Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

**Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”**

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RGRS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e não reputo presente o fundamento relevante para a concessão da segurança.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Registrada esta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-66.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INTERCAO RESIDUOS SP LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que os valores do ICMS e ISS não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

### É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ISS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Como efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ISS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ISS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

### Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “**Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.**”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RGRS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e não reputo presente o fundamento relevante para a concessão da segurança.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos.

### Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Registrada esta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que os valores do ICMS e ISS não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Passo à análise de mérito.**

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

**Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: **“Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”**

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RGRS, com repercussão geral reconhecida, não vilsunbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS LONGUINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que os valores do ICMS e ISS não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou despropiciada sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ISS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ISS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ISS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Passo à análise de mérito.**

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

**Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a **tese 69**, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: **“Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”**

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e não reputo presente o fundamento relevante para a concessão da segurança.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Registrada esta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: AUTO POSTO ENGENHEIRO COELHO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA CAMILOTTI - SP157339  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**AUTO POSTO ENGENHEIRO COELHO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPEN).

Aduz, em síntese, que constam em seu relatório de situação fiscal débitos pendentes referentes a CSLL, vencidos em 31/07/2014, 29/08/2014 e 30/09/2014, no valor original de R\$ 4.090,23 (quatro mil e noventa reais e vinte e três centavos cada).

Afirma a impetrante que os débitos em questão já foram quitados, porém em razão de erro no preenchimento da DCTF não constou a informação de que este seria quitado em três parcelas, razão pela qual o débito não foi extinto pela Receita Federal. Assim, a impetrante narra que protocolizou em 07/04/2017 pedido de revisão do débito e que inexistem outros débitos com exigibilidade ativa que obstem a expedição de CPEN.

Sustenta que está participando de licitação para o fornecimento de combustível para a Prefeitura de Engenheiro Coelho/SP, de forma que a demora na apreciação do pedido de revisão e na expedição de CPEN pode prejudicá-la no certame.

Requer a concessão de liminar que lhe assegure a expedição de CPEN, a fim de que possa continuar participando da licitação. Pugna pela confirmação da liminar em sentença final.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"As informações de fls. 07/08 do documento Num. 1278387, datado de 21/03/2017, comprovam que os débitos inscritos na CDA nº 80.6.155459-85 referem-se a contribuição social sobre o lucro líquido com vencimento em 31/07/2014 e valor originário de R\$ 8.180,45 (oito mil, cento e oitenta reais e quarenta e cinco centavos).*

*Do relatório de situação fiscal de fls. 09/10 do mesmo documento, por sua vez, denota-se que a impetrante possui débitos com exigibilidade ativa pendentes na Receita Federal, referentes à CSLL do 2º trimestre de 2014 (vencimentos 31/07/2014, 29/08/2014 e 30/09/2014, todos no valor de R\$ 4.090,23), bem como na Procuradoria da Fazenda Nacional, referente à CDA nº 80.6.155459-85.*

*As guias colacionadas às fls. 11/13 e comprovantes de arrecação de fls. 14/17 do mesmo documento Num. 1278387 comprovam que a impetrante quitou, em três parcelas, os débitos referentes a CSLL do 2º trimestre de 2014 sob o código da receita 2372, nas exatas datas de vencimento indicadas no relatório de situação fiscal.*

*O documento Num. 1278387 (fl. 31) comprova que de fato houve erro da impetrante ao preencher a DCTF referente ao 2º trimestre de 2014, visto que informou que o saldo do débito não seria dividido em duas ou três quotas e efetuou o pagamento desta forma.*

*Assim, em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, vislumbro elementos que fundamentam o pedido da impetrante."*

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Ressalvo apenas que, na hipótese de existirem outros débitos em aberto (que não são objeto desta demanda), poderá a autoridade coatora negar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Posto isso, **CONCEDO a segurança** para confirmar a liminar e determinar que a autoridade coatora expeça imediatamente **certidão positiva com efeitos de negativa**, desde que não haja outros débitos pendentes que não aqueles referentes ao pedido de revisão protocolizado em 07/04/2017 (CSLL do 2º trimestre de 2014).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANA PAULA PRIMININI DIAS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDES - SP328548  
RÉU: ITA U UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134  
Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

**LIMEIRA, 7 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015.

Alega a impetrante que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese, sendo que esta majoração implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nestas alíquotas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida à zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras.

Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustru que antecedeu à propositura da ação.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.*

*A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:*

*Lei 10.637/04:*

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).*

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:*

*I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;*

*II - (VETADO).*

*III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na venda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;*

*V - referentes a:*

*a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;*

*b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).*

*VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).*

*VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009), (Produção de efeitos).*

*VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).*

*IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).*

*X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).*

*XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).*

*XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).*

*XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).*

**Art. 2º** Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010).

(...)

Lei 10.833/04:

**Art. 1º** A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas a alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009), (Produção de efeito).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

**Art. 2º** Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, § 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

**Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:**

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

**O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:**

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015 (Produção de efeito).

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015 (Produção de efeito).

Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2º dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas as alíquotas, respeitado o patamar legal.

**Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em questão, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que parece-me ter sido observado.**

**O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".**

Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em questão, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar com o advento do Decreto 8.426/2015.

Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infringência ao § 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade.

Também não constato violação aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da segurança jurídica. Explico:

Como cedição, o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDRÉ PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

"(...) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias.

(...)

"Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica." (in *Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 195/196).

Neste passo, anoto que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que "o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior". O caráter facultativo conferido pela expressão "poderá" não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Vê-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Quanto à isonomia, não logrou em demonstrar a impetrante fator de considerável de discriminação que a colocasse em condição desfavorável com relação às demais empresas de seu setor, merecendo realce que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual de contribuintes que estejam na mesma situação jurídica (art. 150, III da CF/88), o que não foi demonstrado pela parte, já que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS é fato oponível a todos os sujeitos passivos que realizam recolhimentos através do regime não-cumulativo.

Por fim, no que tange à segurança jurídica, também não constato a sua violação, porquanto não me afigura crível que o exercício da atividade empresarial voltado à obtenção de lucros possa se desvencilhar do risco empresarial, no qual se engloba a sujeição à majoração de encargos por fato superveniente, que, no presente caso, em verdade, consistiu em restabelecimento de alíquotas, evento distinto da pura e simples majoração das contribuições. De se ver que até mesmo sob o prisma do planejamento tributário empresarial há sempre um elemento de risco a ser considerado, haja vista a dinâmica da legislação tributária, merecendo destaque que, no presente caso, a legislação prevê a incidência de alíquotas ainda superiores às restabelecidas pelo Decreto 8.426/15. Ademais, observa-se que a desoneração cessada pelo Decreto 8.426/15 durou por cerca de 10 anos, período mais do que suficiente para a recuperação de quaisquer investimentos relacionados aos fatos geradores objetos das exações, de modo a não ser possível alegar lesão por evento imprevisível.

Ausente, portanto, a relevância nos fundamentos da impetração. Por consequência, despidendo perquirir sobre a existência de perigo de ineficácia da medida postulada."

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:



## SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que **determine** a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, de pedidos de ressarcimento/compensação de créditos tributários transmitidos entre fevereiro de 2012 e abril de 2014.

A impetrante sustenta, em síntese, que transmitiu, nas datas de 10/02/2012, 02/08/2013, 22/04/2014 e 25/04/2014, o total de 28 (vinte e oito) pedidos de ressarcimento/compensação, relacionados no documento Num. 862853 - Pág. 2, que se encontram pendentes de análise até a presente data.

Defende que a demora do Fisco em decidir sobre seus pedidos de ressarcimento/compensação implica em violação ao art. 24 da Lei 11.547/2007, na medida em que referido dispositivo prevê que a autoridade fiscal deve proferir decisão no prazo máximo de 12 meses. Defende que além de desobedecer ao preceito normativo mencionado, a autoridade coatora também está violando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e moralidade.

Requeru a concessão de medida liminar, determinando que a autoridade coatora proceda à análise e solução de suas demandas administrativas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Inicial e documentos estão elencados nos IDs 86284 a 86296.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

Nas informações a autoridade coatora informou que As seis (6) PER/DCOMP a seguir relacionadas já foram **analisadas e deferidas integralmente, por auditoria eletrônica, em 08/04/2017**, a saber: 27764.63301.020813.1.5.09-6590; 16937.60848.020813.1.5.08-9549; 29619.65804.020813.1.5.09-2164; 32347.58973.020813.1.5.08-9203; 35752.05115.100212.1.1.09-8859; e 19088.00109.100212.1.1.08-1118.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"O art. 24 da Lei 11.457/2007 fixa o prazo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, para a prolação de decisão face ao contribuinte, consoante termos abaixo:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (Grifei)*

Não bastasse clareza do texto normativo, os princípios da razoável duração dos processos e da eficiência impõem à Administração ultimar os processos que se lhe intentam em **prazo razoável**, sendo certo que, **no caso em tela**, a demora da Autoridade Coatora **extrapolou os limites da razoabilidade**.

Neste sentido, veja-se os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp n.º 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei n.º 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).*

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se no Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).*

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos de pedidos de ressarcimento/compensação listados na inicial (Num. 862853 - Pág. 2).

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, III da Lei 8.212/1991 sobre os valores pagos aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz, em breve síntese, que o fato gerador da aludida contribuição é dado pela prestação de serviços, de modo que a impetrante, enquanto operadora de planos de saúde, realiza apenas a intermediação/gerenciamento dos serviços prestados pelos profissionais de saúde aos beneficiários do plano. Sustenta a impetrante, portanto, que não figura como tomadora dos serviços de saúde prestados por tais profissionais, mas sim os usuários.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

Nas informações a autoridade coatora propugnou pela **denegação da segurança** de forma a prevalecer a relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento regular da contribuição social combatida pelo impetrante, e que também seja negado o pedido de compensação.

O MPF considerou desprovida sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

Cinge-se a controvérsia sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por operadora de planos de saúde aos profissionais da área de saúde sem vínculo empregatício (contribuintes individuais) que prestam assistência médico-hospitalar ao segurado.

Diz o art. 22, III, da lei 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III-vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999.)

(...)

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que descabe a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos contribuintes individuais em razão de as operadoras de plano de saúde remunerar tais profissionais não por um serviço que lhes é prestado, mas que, ao invés disso, é prestado ao próprio beneficiário do plano.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Depreende-se dos autos que o julgado não fora omissivo, prestando a jurisdição de modo adequado. Ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC afastada.

2. "As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária" (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004).

3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assentada do dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento.

4. Recurso especial provido (REsp nº 975.220/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 22/09/2010)."

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.**

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos médicos credenciados.

II - O Agravo não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 674.427/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.375.479/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 08/05/2014; AgRg no REsp 1.427.532/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/03/2014;

REsp 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 20/05/2013 e AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012.

2. O acórdão recorrido tem fundamentos constitucional e infraconstitucional e, uma vez interposto recurso extraordinário, não há que se falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1481547/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)"

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamentos realizados aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços de assistência médico-hospitalar, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, oficie-se ao TRF3 com cópia desta.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários sobre os valores pagos a título de: **a) aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário; b) auxílio-doença ou acidente nos 15 primeiros dias; c) terço constitucional de férias; d) horas extras; e) salário-maternidade; f) férias.**

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Nas informações a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.

O MPF considerou desprovidos os pedidos de intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.*

*Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:*

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

*Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".*

*Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.*

-

**Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário**

*No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.*

*Pois bem.*

*A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.*

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha**. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, n

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENI

**Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.**

Igual sorte seguem seus reflexos em décimo terceiro salário, já que o tem como fato gerador.

-

#### **Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias**

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que **“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”**.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

#### **Terço Constitucional de Férias**

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias**. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

-

#### **Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR's**

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva “indenizar” o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga “pelo trabalho”, e não “para o trabalho”, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acréscete-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influinto, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, **as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentir que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de “prêmio-gratificação”, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

#### **Salário maternidade**

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, “sem prejuízo do emprego e do salário”.

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

“Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

-

#### Férias gozadas ou usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

**EMENTA:** AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a substância do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre: **aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário, auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias e terço constitucional de férias** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BCD CLINICA MEDICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, nas datas de 16/07/2010, 11/06/2013, 19/06/2013, 09/09/2013, e 27/09/2013, através de PER/DCOMP, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalizasse a análise de seu pedido de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

Nas informações a autoridade coatora informou que os vinte e dois primeiros PERDCOMP, de números 24034.30628.190613.1.2.15-1599, 24282.45690.190613.1.2.15-9354, 15833.33253.190613.1.2.15-5665, 36918.54590.190613.1.2.15-0500, 37066.18184.190613.1.2.15-2397, 20181.11496.190613.1.2.15-1106, 18747.88846.270913.1.2.15-0085, 33553.46706.190613.1.2.15-4077, 19324.78147.190613.1.2.15-4130, 16642.27430.190613.1.2.15-0660, 23642.71865.190613.1.2.15-0956, 38045.28028.190613.1.2.15-9014, 03778.64819.190613.1.2.15-6204, 19096.21683.090913.1.2.15-2258, 18559.48197.090913.1.2.15-9143, 09577.56681.090913.1.2.15-7676, 29926.54866.090913.1.2.15-0809, 13733.69002.090913.1.2.15-6063, 23842.76749.090913.1.2.15-3356, 22663.36005.090913.1.2.15-6379, 07669.14417.090913.1.2.15-3547 e 41057.38877.090913.1.2.15-2812, foram analisados e deferidos automaticamente pelo sistema PERDCOMP, em 26/12/2016, os quais estão aguardando a emissão de ordem bancária também automática. Portanto, em relação a tais PERDCOMP, há falta de interesse processual, posto que a ação mandamental somente foi ajuizada em 03/05/2017. E que os dezessete (17) últimos PERDCOMP, de números 22474.51251.110613.1.6.15-7890, 01777.57244.160710.1.2.15-0620, 35951.47411.160710.1.2.15-3106, 31734.22062.190613.1.2.15-5447, 11956.63681.190613.1.2.15-5495, 25914.73597.190613.1.2.15-1212, 21348.37582.090913.1.2.15-6222, 33762.30264.190613.1.2.15-5989, 28247.02228.090913.1.2.15-3314, 00968.74167.270913.1.2.15-2518, 21984.54572.090913.1.2.15-9044, 40704.09056.270913.1.2.15-0464, 35127.61169.090913.1.2.15-1405, 15375.62673.270913.1.2.15-2490, 04058.68002.090913.1.2.15-2312, 14673.91513.090913.1.2.15-0254 e 26766.21916.270913.1.2.15-2293, estavam em fase de análise preliminar pelo sistema PERDCOMP e foram baixados para tratamento manual e serão analisados e decididos no prazo determinado.

O MPF considerou despendida sua intervenção no feito

É o relatório. Decida.

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Trata-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007), conforme art. 11, II, da Lei n.º 11.457/2007, assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relator(a) Acórdão Luciane Amaral Corrêa Minch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétra e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário das princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/09/2009; REsp 1091042SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valeram pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando a referida dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar. "

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos de ressarcimento nºs 22474.51251.110613.1.6.15-7890, 01777.57244.160710.1.2.15-0620, 35951.47411.160710.1.2.15-3106, 31734.22062.190613.1.2.15-5447, 11956.63681.190613.1.2.15-5495, 25914.73597.190613.1.2.15-1212, 21348.37582.090913.1.2.15-6222, 33762.30264.190613.1.2.15-5989, 28247.02228.090913.1.2.15-3314, 00968.74167.270913.1.2.15-2518, 21984.54572.090913.1.2.15-9044, 40704.09056.270913.1.2.15-0464, 35127.61169.090913.1.2.15-1405, 15375.62673.270913.1.2.15-2490, 04058.68002.090913.1.2.15-2312, 14673.91513.090913.1.2.15-0254 e 26766.21916.270913.1.2.15-2293

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500345-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CONCAP ARARAS COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, proposta por CONCAP ARARAS COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA contra a UNIAO FEDERAL, objetivando, liminamente, a suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos de FGTS nas demissões sem justa causa para eventos futuros, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01.

Dentre outros argumentos, aduz a autora que a União exige mês a mês o recolhimento de contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Alega que a exação em apreço foi instituída para fins de compensar eventual déficit orçamentário causado pela complementação dos saldos do FGTS de trabalhadores titulares, em razão de acordo entabulado pela União para fins de recompor perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento deste prejuízo pelo Poder Judiciário. Defende a demandante que os referidos valores estão sendo indevidamente exigidos desde junho/2012, porquanto em tal data os valores referentes à exação passaram a ser depositados diretamente em conta única do Tesouro Nacional, de modo a evidenciar o desvio da finalidade da arrecadação.

Requeru, assim, que fosse reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, reconhecendo o desvio de finalidade original para a qual foi constituída, declarando-se, dessa forma, seu direito a compensar o indébito referente aos recolhimentos já realizados, respeitada a prescrição quinquenal.

Pleiteia, em sede de tutela antecipada, seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores a que se acha a autora obrigada nos termos do referido art. 1º da LC 110/01.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela

Na contestação, a União defendeu a constitucionalidade da exação e a manutenção de sua exigibilidade, visto que a receita tributária não estaria vinculada à existência de déficit nas contas do FGTS. Por fim, afirma que, em caso de procedência do pedido da autora deve ser afastada a incidência da SELIC como índice de correção monetária.

### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, percebo que o cerne da questão em debate já foi apreciada por este juízo quando da análise da presença dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada. Reproduzo a seguir os trechos pertinentes:

*“No caso da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, a mesma foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.*

*Ocorre que, consoante o cronograma estabelecido na alínea “e” do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01, a finalidade em que esteada a contribuição em causa findou-se no ano de 2007, mediante o pagamento, em janeiro deste ano, da última parcela dos complementos de correção monetária devidos pelo Governo.*

*Por conseguinte, a manutenção da exigência da contribuição para além do exercício financeiro de 2007 acha-se evitada de inconstitucionalidade, porquanto não mais existente a finalidade que lhe granjeava legítima colocação no acervo normativo pátrio.*

*Por tais razões, a verossimilhança das alegações autorais revela-se evidente.”*

Adoto o posicionamento supra como razões de decidir, uma vez que a contestação da União não trouxe elementos que permitissem a modificação do entendimento externado na decisão que conferiu a antecipação de tutela.

Quanto ao período em que devida a devolução dos valores, não se pode fixar os últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Ocorre que, consoante o cronograma estabelecido na alínea “e” do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01, a finalidade em que esteada a contribuição em causa findou-se, em tese, no ano de 2007, mediante o pagamento, em janeiro daquele ano, da última parcela dos complementos de correção monetária devidos pelo Governo. Como não houve prova em contrário sobre eventual distensão do prazo para quitação dos débitos, esse é o termo inicial da obrigação de restituir, observado, obviamente, a limitação da prescrição quinquenal.

Quanto ao pedido subsidiário da ré, cabe-lhe razão. As contribuições para o FGTS não gozam de natureza tributária, conquanto possam ser cobradas judicialmente pela Caixa Econômica Federal em sede de execução fiscal. Por conseguinte, sua atualização monetária não se dá pela SELIC, taxa destinada à atualização de tributos federais. O Superior Tribunal de Justiça já fixou seu entendimento, em recurso repetitivo de controvérsia, nos casos que envolvem a cobrança de valores não recolhidos ao FGTS. Entendo ser perfeitamente possível enquadrar-se neste feito a solução dada pela corte, visto que não existe razão para definir critérios diversos de atualização quando o credor passa a ser o contribuinte e não o próprio fundo (hipótese de repetição de indébito). Confirma-se a ementa do julgado:

**“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito à correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (grifei). (RESP 200800087614. REL. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:25/11/2009 DECTRAB VOL.-00189 PG00023)**

Portanto, o crédito da autora deverá ser corrigido pela TR, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês.

Na que tange ao pedido de compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Ocorre que a contribuição ao FGTS não é administrada pela Secretaria da Receita Federal, não se podendo, à luz da lei em referência, realizar a compensação pretendida. Fica deferida, por outro lado, a compensação com outros débitos de FGTS ou a restituição, opção também aceita pela jurisprudência em casos como este. A respeito, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça em sede de mandado de segurança, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. **ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO**, RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. "A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: 'O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado')" (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013). 2. **O mandado de segurança transitado em julgado reconheceu à empresa contribuinte restituir-se dos valores pagos a maior em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.448/88, o que legitima à recorrente a "opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor (...) pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito"** (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJe 1º/3/2010 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou crediamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifei). (AGRESP 201401664286, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 .DTPB:.)

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer a ilegitimidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, e condenar a ré à repetição dos valores recolhidos pela autora a tal título nos últimos cinco anos**, podendo a autora ainda optar pela compensação com débitos de FGTS.

Em caso de se optar pela restituição, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se correção monetária pela TR e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês.

Considerando o acolhimento integral do pedido subsidiário, condeno ambas as partes a arcarem com metade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação à União e em 5% do valor da causa à autora.

Oficie-se ao TRF3, com cópia desta, ante a interposição de Agravo de Instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 7 de julho de 2017.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2025**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003727-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAILSON LEITE DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça à fl. 60. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

**0011707-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX BORGES DA SILVA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

**0001559-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO**

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

**0001997-38.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEMIS WESLEY MONTEIRO**

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

**0002305-74.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA**

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

**0002307-44.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DALVA DOS SANTOS CARVALHO**

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

**0002975-15.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDREZA PEREIRA LINGUANOTE LUIZ**

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da autora, nos termos do r. despacho de fl. 34, sob pena de arquivamento. Int.

**0003013-27.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MATHEUS EVARISTO**

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

**0003335-47.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS CANDIDO**

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça à fl. . Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.



## MONITORIA

**0012345-23.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON REGONHA DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 56: Indefero o requerido pela parte autora porquanto já foi diligenciado no referido endereço, conforme certidão de fl. 43. Dê-se vista à autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação. Int.

**0002617-21.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO

Instada a informar o andamento da Carta Precatória retirada pela autora/exequente, manteve-se esta silente. Nota ausente, ainda, a comprovação da distribuição da referida carta junto ao Juízo deprecado. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que a autora/exequente comprove nos autos a distribuição e informe o andamento da Carta Precatória, sob pena de arquivamento. Int.

**0003789-95.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA

Instada a informar o andamento da Carta Precatória retirada pela autora/exequente, manteve-se esta silente. Nota ausente, ainda, a comprovação da distribuição da referida carta junto ao Juízo deprecado. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que a autora/exequente comprove nos autos a distribuição e informe o andamento da Carta Precatória, sob pena de arquivamento. Int.

**0004011-63.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA SEMIJOIAS LTDA - EPP X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

Fls. 62: defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006811-47.2015.403.6105** - ALEX MUNHOZ CENZI X BEATRIZ REGINA DOS SANTOS(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 305/342, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, para apresentação das suas razões finais escritas. Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença. Int.

**000514-07.2015.403.6143** - BENEDITO APARECIDO RAMALHO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela autora à fl. 223. Oficie-se o Douto Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Leme para ciência do julgado que anou a penhora e a arrematação operada nos autos da execução fiscal nº 0000913-25.2005.8.26.0318, referente ao imóvel de matrícula nº 18.825. Oficie-se, ainda, o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme/SP para determinar que o mencionado órgão de registro suspenda o registro de eventual mandado de averbação referente ao imóvel de matrícula nº 18.825, que se aluda à penhora e arrematação operada nos autos da execução fiscal nº 0000913-25.2005.8.26.0318, e para que proceda ao cancelamento do registro de penhora havida no supracitado imóvel. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias da sentença de fls. 200/204, da r. decisão de fls. 215/216 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 221). Com a resposta aos ofícios expedidos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0004851-05.2016.403.6143** - DIONE VITOR DE MELO(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

**0005013-97.2016.403.6143** - REGIANE CRISTINA DE SOUZA(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Considerando a ausência de manifestação da autora, nos termos do quanto determinado em audiência, manifeste-se esta acerca da contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

**0005588-08.2016.403.6143** - MUNICIPIO DE CONCHAL(SP227852 - ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO E SP303230 - MICHAEL LUIZ RABELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora requerendo a extinção da ação por perda do objeto, dê-se vista à ré da petição e documentos de fls. 76/77, para se manifestar sobre o pedido de extinção, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com a sua manifestação ou em seu silêncio, tomem conclusos. Intime-se.

**000484-98.2017.403.6143** - DROGARIA VITALLY PHARMA LTDA - ME(SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO E SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP361647 - GABRIELA AMORE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, contestar a inicial no prazo legal. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002757-21.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-95.2015.403.6143) EDERSON PICCOLI - ME(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que aos embargos não foram atribuídos efeitos suspensivos, desansemem-se estes dos autos executivos, certificando nos autos. Concedo à apelante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de via original do instrumento de substabelecimento, sob pena de desentranhamento do recurso apresentado e exclusão do patrono substabelecido do sistema processual, o que fica desde logo determinado à serventia em caso de descumprimento. Regularizada a representação processual, tomem conclusos. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016046-89.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DE TINTAS MAURO LTDA EPP X GUSTAVO HENRIQUE KUHLE

Tendo em vista a devolução de todos os mandados expedidos, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0001164-88.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATECH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X FLAVIANO JOSE DA COSTA

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 116/117, RENAJUD/ARISP/INFOJUD fls. 119/130), e as diligências de fls. 138, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 135, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

**0002605-07.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIEIRA DOS SANTOS & FARIA LTDA - ME X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS X GUILHERME LUIS DE FARIA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 98/99, RENAJUD/ARISP/INFOJUD fls. 108/122), não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 129, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

**0003785-58.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

Tendo em vista que a petição protocolada sob nº 2017.61030012960-1, juntada às fls. 201/203 não se encontra devidamente assinada pela procuradora Maria Cecília Nunes Santos, OAB/SP 160.834, intime a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a advogada subscritora compareça pessoalmente na secretaria a fim de apostar sua assinatura na petição, sob pena de seu desentranhamento dos autos. Int.

**0000027-37.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA PIZANI GUIDI MARRARA EPP X VALERIA GUIDI MARRARA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Manifeste-se a executada acerca da proposta de acordo ofertada pela exequente à fl. 76, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

**0000146-95.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDERSON PICCOLI - ME X EDERSON PICCOLI(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Manifeste-se a exequente acerca das diligências de fls. 111/122, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo andamento do feito. Int.

**0000147-80.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO APARECIDO SPATTI ARARAS X ROMILDO APARECIDO SPATTI(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Instada a retirar a Carta Precatória expedida e proceder à sua distribuição junto ao MM. Juízo deprecado, manteve-se a exequente inerte. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que o cumpra, devendo, ainda, comprovar nos autos a efetiva distribuição da carta expedida, sob pena de, não o fazendo, arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

**0001067-54.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. L. PEREIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME X CELSO LUCIO PEREIRA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Considerando o lapso temporal desde o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 192/194, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo seguimento do feito. Fl. 195: anote-se. Fls. 197/202: ante a renúncia do advogado anteriormente constituído, proceda-se às anotações pertinentes. Int. Cumpra-se.

**0001880-81.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA WIRELESS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EDMAR RICARDO MACHADO X ROSA MARIA MACHADO

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004491-07.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LITAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO X FABIO EDUARDO DE CAMARGO

Indefiro a pesquisa de bens através do RENAJUD, vez que este juízo já diligenciou no referido sistema às fls. 66/69, restando infrutífera. Indefiro também, por ora, a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, eis que ainda pendente de cumprimento das diligências de fls. 95/96-V. Nesse sentido, intime-se a Exequente a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição das Cartas Precatórias de nº 744 e 745/2016 nos juízos deprecados. Finalmente, reitero o despacho de fl. 102, a fim de que, no prazo supra, manifeste-se a exequente do retorno negativo da intimação do bloqueio de valores pelo BACENJUD, conforme fl. 101. Cumpra-se.

**0004495-44.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO ARARAS LTDA - ME X SIDNEY JOSE HELENA X MARCO ANTONIO MENDES(SP110239 - RICARDO FRANCO)

Fls. 78/93: Recebo a exceção de pré-executividade. Intime-se o excepto para se manifestar em cinco dias. Após, se não juntado nenhum documento que exija a intimação da parte adversa para exercício do contraditório, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0000051-31.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

Fls. 96/122: Dê-se vista dos documentos juntados à CEF. Após, se não juntado nenhum documento que exija a intimação da parte adversa para exercício do contraditório, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0000629-91.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X T. R. FARIA PNEUS - ME(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X THAIS RENATA FARIA PICCOLI(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Aos executados para regularização da representação processual, do subestabelecimento e das declarações, devendo juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, vias originais dos documentos de fls. 138/142, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados às fls. 125/147 e de exclusão dos patronos da capa dos autos, o que fica desde já determinado à secretária em caso de descumprimento. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003327-70.2016.403.6143** - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0003613-48.2016.403.6143** - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição da contribuição ao PIS e da COFINS, decorrentes de créditos apurados em razão de operações de comércio exterior, bem como a incidência da SELIC sobre tais créditos, a contar da data do protocolo deles. A impetrante alega que transitu pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS na data de 26/08/2015, sendo que, até a presente data, estes se encontram pendentes de análise e efetivo pagamento, tendo sido extrapolado pela autoridade fiscal o prazo de 360 dias referidos no art. 24 da Lei 11.457/2007. Defende a incidência da SELIC sobre tais créditos, à contar das datas de protocolos dos pedidos de ressarcimento. Requer, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize, no prazo de 60 dias, contados da data de distribuição desta ação, a análise dos pedidos de ressarcimento nºs 14794.89913.260815.1.1.09-3407, 05019.71593.260815.1.1.09-2809, 13035.22783.260815.1.1.19-2351, 30162.44946.260815.1.1.19-0740, 21069.69572.260815.1.1.19-4005, 14700.21689.260815.1.1.19-4990, 10370.63566.260815.1.1.08-7886, 23588.12625.260815.1.1.08-5010, 06455.3022.260815.1.1.18-2703, 37869.10869.260815.1.1.18-2022, 07471.25100.260815.1.1.18-7428, 01730.44558.260815.1.1.18-0210, procedendo-se o efetivo ressarcimento de seus créditos, devidamente atualizados pela SELIC, a contar das datas de protocolo destes pedidos. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 42/321. A liminar foi deferida em parte (fls. 326/329), apenas para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise dos pedidos de pedidos de ressarcimento nºs 14794.89913.260815.1.1.09-3407, 05019.71593.260815.1.1.09-2809, 13035.22783.260815.1.1.19-2351, 30162.44946.260815.1.1.19-0740, 21069.69572.260815.1.1.19-4005, 14700.21689.260815.1.1.19-4990, 10370.63566.260815.1.1.08-7886, 23588.12625.260815.1.1.08-5010, 06455.3022.260815.1.1.18-2703, 37869.10869.260815.1.1.18-2022, 07471.25100.260815.1.1.18-7428, 01730.44558.260815.1.1.18-0210, e que, caso sejam reconhecidos os créditos aos quais estes se referem e se efetivo o ressarcimento à impetrante, que atualize os créditos com a incidência da taxa SELIC, adotando como termo inicial o término do prazo referido no art. 24 da Lei 11.457/2007, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. As fls. 335/354 a impetrante interpôs embargos de declaração. À fl. 375 foi proferida a decisão dos embargos rejeitando-os, por constituir-se apenas de irresignação quanto à decisão, objetivando sua reforma. Nas informações de fls. 378/434, a autoridade coatora diz que os pedidos ainda não foram analisados ante a necessidade de análise manual dos mesmos, já que foi constatada a existência de muitos pedidos da impetrante que resultaram indeferidos, solicitando a fixação do prazo mínimo de 120 dias para análise dos 12 (doze) pedidos, bem como a não incidência de qualquer forma de atualização monetária sobre os créditos escriturais de PIS e COFINS que eventualmente venham a ser reconhecidos. À fl. 436/437 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 491/496 a impetrante noticiou o não cumprimento da liminar, sendo analisada pela decisão de fl. 497, que constatou o não transcurso o prazo fixado na liminar e indeferiu a solicitação de dilação de prazo do impetrado, determinando a intimação da autoridade para comprovar a análise dos pedidos em 15 (quinze) dias. À fl. 532/535 sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela do agravo de instrumento. A impetrante informou que foi intimada eletronicamente, via e-CAC, do despacho de verificação fiscal que reconheceu o crédito passível de ressarcimento no valor de R\$ 23.976.567,25, e que concordou com a compensação de ofício com os débitos 18208.002685/2007-42, 18208.690462/2007-29, 18208.002682/2017-17, 11.048.731-1 e 37.478.494-9, e que após a compensação restou um saldo de crédito. Contudo, sendo constatada a existência de novo débito, a impetrante foi novamente intimada para proceder a compensação de ofício, e que não concorda com a compensação pois o débito ainda pendente de recurso na esfera administrativa. A autoridade coatora, intimada a manifestar-se, alegou que o débito já foi julgado administrativamente na esfera administrativa e dele não cabe qualquer recurso (fl. 654/660). À fl. 791 foi proferida decisão no sentido de afastar a análise das alegações de ambas as partes quanto a compensações, ante a falta de relação com o pedido do feito (determinar que a autoridade conclua a análise dos pedidos administrativos). O MPF considera despendida sua intervenção no feito (fl. 794). É o relatório. Decido. Como não houve mudança no quadro fático-jurídico desde a prolação da decisão de fls. 326/329, adoto-a como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF). Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 5º, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, Resp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos

princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJ 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, igualmente, de intimação e dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valem pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifit). Neste prisma, observe que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da imputante já se esgotou, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela imputante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável. Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da imputante, aplicando-se a SELIC, entendendo a assistir razão parcial. Não obstante a legislação federal inaplicável a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela imputante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los em nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ/Súmula 411: É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Não obstante a súmula em questão reflita entendimento firmado em relação ao IPI, o STJ já se manifestou no sentido de aplicar este entendimento a outras exações, a exemplo do PIS e da COFINS, consoante precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. ÔBICE LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. É possível a incidência dos preceitos da Súmula 411/STJ a questões atinentes ao credimento de PIS e COFINS, porquanto a exigência do pronunciamento da súmula em comento é reiterar que a resistência ilegítima, por parte da Administração Fiscal, em viabilizar seja o credimento de imposto na escrita contábil, seja a compensação tributária entre tributos legalmente compatíveis ou o ressarcimento de que faz jus o contribuinte impõe-lhe o dever de promover a correção monetária. 2. Reconhecido o direito ao credimento e a existência de dispositivos legais e normativos ilegítimos que o impedem (no caso o art. 31, da Lei n. 10.865/2004 declarada inconstitucional pela Corte de Origem), é de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. Declarada a inconstitucionalidade, tanto a lei como todos os normativos que dela derivaram e obstaram o aproveitamento dos créditos pleiteados pelos contribuintes (in casu, art. 6º, II, da IN SRF n. 457/2004) são atos normativos estatais inconstitucionais, ilegítimos, portanto. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1583039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016) No entanto, em se tratando desta espécie de crédito, a incidência da SELIC tem como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, não sendo devida a sua incidência a partir do protocolo dos pedidos de compensação. Neste sentido, veja-se entendimento recente do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstatizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao credimento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) Desse modo, constato parcial relevância na fundamentação contida na inicial sobre o tema. Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a imputante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 60 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza (tempo), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar. Por fim, observo que não se mostra possível, em sede de liminar em mandando de segurança determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela demandante, mediante vedação expressa contida no art. 7º, 2º, da Lei 12.016/09 (Art. 7º [...] 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, [...]). Ora, se indevida a compensação mediante liminar (antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito), mais ainda se mostra indevida o ressarcimento nesta fase processual. Observo que a alegação inicial de que caberia à autoridade coatora aprovar Ordem de Pagamento não se encontra devidamente amparada em provas documentais dando conta da existência deste ato como sendo praticado de forma isolada. Com efeito, a Instrução Normativa RFB 1300/2012 é silente quanto aos procedimentos tidos pela autoridade coatora na efetiva restituição (diga-se pagamento) dos créditos reconhecidos, consoante se depreende de seu art. 85, in verbis: Art. 85. A restituição, o ressarcimento e o reembolso serão realizados pela RFB exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário. 1º Ao pleitear a restituição, o ressarcimento ou o reembolso, o requerente deverá indicar o banco, a agência e o número da conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do sujeito passivo em que pretende seja efetuado o crédito. 2º Enquanto não disponibilizada dotação orçamentária específica, nos termos do inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o pagamento de reembolso de que trata o caput obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381, de 28 de maio de 2007. 3º Quando a restituição for devida a contribuinte residente no exterior que não possua conta bancária no Brasil, o pagamento será efetuado a pessoa indicada em instrumento público de procuração. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) 4º Quando a restituição for devida a contribuinte incapaz que não possua conta bancária no Brasil, o pagamento será efetuado a seu representante legal, que deverá apresentar documentação comprobatória dessa condição. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinado que inclusive seja efetivado o ressarcimento à imputante, no prazo de 60 dias) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, 2º, da Lei 12.016/09. Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir. A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para a alteração da conclusão obtida quando da concessão da liminar pleiteada pelo imputante. Com efeito, as justificativas apresentadas pela autoridade coatora não resistem ao que dispõe o art. 24 da Lei 11.457/2007, tampouco aos postulados constitucionais da Legalidade, eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII; e 37, caput, da CF/88). Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da imputante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela imputante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os pedidos de ressarcimento nºs 14794.89913.260815.1.1.09-3407, 05019.71593.260815.1.1.09-2809, 13035.22783.260815.1.1.19-2351, 30162.44946.260815.1.1.19-0740, 21069.69572.260815.1.1.19-4005, 14700.21689.260815.1.1.19-4990, 10370.63566.260815.1.1.08-7886, 23588.12625.260815.1.1.08-5010, 06455.3022.260815.1.1.18-2703, 37869.10869.260815.1.1.18-2022, 07471.25100.260815.1.1.18-7428, 01730.44558.260815.1.1.18-0210, procedendo-se o efetivo ressarcimento de seus créditos, que serão corrigidos pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte e não do protocolo. Custas pelo impetrado, ante a sucumbência mínima da imputante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento intentado pela imputante, dando ciência desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003797-04.2016.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a imputante objetiva tutela jurisdicional que determine: a finalização da análise de pedidos de ressarcimento decorrente de IPI recolhida à maior, procedendo-se ao ressarcimento deles, devidamente atualizados pela Taxa SELIC; e que o impetrado se abstenha de realizar a compensação de ofício de seus créditos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa. A imputante alega que transmitiu o pedido de compensação/ressarcimento de créditos de IPI nº 03151.55088.310715.1.1.01-0554 há mais de 360 dias, sendo que até o momento não houve análise por parte do Fisco, o que feria o disposto no previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Relata ainda que não possui débitos exigíveis perante a União, o que torna impossível a compensação de ofício. Sustenta que a resistência injustificada da autoridade coatora em proceder ao ressarcimento de seus créditos torna devida a incidência da Taxa Selic sobre estes. Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora a finalização da análise do referido pedido de ressarcimento decorrente de IPI recolhido à maior, procedendo-se ao ressarcimento deste, devidamente atualizado pela Taxa SELIC; e que o impetrado se abstenha de realizar a compensação de ofício de seus créditos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 25/231. A liminar foi deferida em parte (fs. 234/238), apenas para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à imputante no pedido de compensação de nº 03151.55088.310715.1.1.01-0554, com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.b) no prazo de 15 (quinze) dias, analise o pedido de restituição nº 03151.55088.310715.1.1.01-0554 formulado pela imputante, e que, caso sejam reconhecidos os créditos aos quais estes se referem, e se efetivo o ressarcimento à imputante, que atualize os créditos com a incidência da taxa SELIC, adotando como termo inicial o término do prazo referido no art. 24 da Lei 11.457/2007, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Nas informações de fs. 248/262, a autoridade coatora diz que os pedidos ainda não foram analisados ante a necessidade de análise minuciosa dos mesmos, por tratar-se de trabalho complexo e que segue a estrita ordem cronológica. À fl. 283 a imputante informou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 308/309 sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela do agravo de instrumento. O MPF considera dispensada sua intervenção no feito (fl. 305). É o relatório. Decido. Como não houve mudança no quadro fático-jurídico desde a prolação da decisão de fs. 234/238, adoto-a como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. 1. Da Mora Quanto à Finalização dos Pedidos de Ressarcimento. Consoante relatado alhures, parte do objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública. Entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF) Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em

vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Múrcio, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há pouco mais de um mês (fl. 39), estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável. 2. Da Incidência da Taxa SELIC: Quanto à incidência da Taxa SELIC sobre os créditos a ser ressarcidos à impetrante, entendo incidir na espécie a Súmula 411 do STJ, segundo a qual é devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO ESTADO EM AUTORIZAR A UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. ATRASO INJUSTIFICADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Resta configurado resistência ilegítima, a ensejar a correção monetária do crédito, no atraso injustificado do Estado em autorizar a utilização de crédito de IPI, quando era possível sua compensação pelo contribuinte. II - Situação diversa da mera pretensão de se corrigir monetariamente os créditos escriturais, consideradas as datas de recolhimento e de compensação do tributo. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 695150 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014. Negritei) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. INDEVIDA OPOSIÇÃO DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos casos em que se reconhece a ilegítima resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos do IPI e do ICMS, os respectivos créditos devem ser atualizados monetariamente. Precedentes: II - Agravo regimental improvido. (AI 820614 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-02 PP-00558 RTFP v. 19, n. 98, 2011, p. 357-361. Negritei) A incidência da SELIC, contudo, tem como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, não sendo devida a sua incidência a partir do protocolo dos pedidos de compensação. Neste sentido, veja-se entendimento recente do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculada injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao credimento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLÍNDIO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) Desse modo, constatado parcial relevância na fundamentação contida na inicial sobre o tema. 3. Compensação de Ofício dos créditos com Débitos com Exigibilidade Suspensa: Quanto ao tema, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções deverá verificar e será compensado, nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é ato vinculado e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação. A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação). Por outro lado, apenas pode ser considerada vencida para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recaia sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN. Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, independentemente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa. Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida (vide quantificação de fls. 101, 103, 105, 107 e 109), extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei) Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN, sendo o parcelamento apenas um exemplo utilizado na oportunidade na qual apreciada a questão pelo STJ. Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Da análise da documentação exposta na inicial, especificamente pela certidão positiva com efeitos de negativa de fl. 229, verifica-se que os débitos relacionados à contribuinte encontram-se com exigibilidade suspensa, de forma a ser indevida qualquer compensação com relação a estes, enquanto se encontrarem em tal situação. Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir. A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para a alteração da conclusão obtida quando da concessão da liminar pleiteada pelo impetrante. Com efeito, as justificativas apresentadas pela autoridade coatora não resistem ao que dispõe o art. 24 da Lei 11.457/2007, tampouco aos postulados constitucionais da Legalidade, eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII; e 37, caput, da CF/88). Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada, se abster de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à impetrante no pedido de compensação de nº 03151.55088.310715.1.1.01-0554, com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN e no prazo de 30 (TRINTA) dias, análise o pedido de restituição nº 03151.55088.310715.1.1.01-0554 formulado pela impetrante, e que, caso sejam reconhecidos os créditos aos quais estes se referem, e se efetive o ressarcimento à impetrante, que atualize os créditos com a incidência da taxa SELIC, adotando como termo inicial o término do prazo referido no art. 24 da Lei 11.457/2007, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Custas pelo impetrado, ante a sucumbência mínima da impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Ofício-se ao relator do agravo de instrumento intentado pela impetrante, dando ciência desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

000025-33.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISSA SACILOTTO NERY) X NEUZA MARIA ZACARIAS DE SOUZA

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011898-11.2011.403.6109** - EXPRESSO MIL LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO MIL LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME

Defiro o quanto requerido pela exequente (Fl 207/215-V). Expeça-se mandado/Carta Precatória de livre penhora no endereço de fl. 207. Deverá o Oficial de Justiça penhorar bem(ns), em nome do executado, tantos quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo, observando a gradação legal. Deverá, ainda, o Oficial de Justiça CONSTATAR e certificar expressamente se a pessoa jurídica ainda mantém, efetivamente, ou não, suas atividades mercantis e se possui estoque, matéria-prima, empregados, maquinário, etc. Havendo penhora válida, INTIME-SE o executado, nos termos do art. 841, parágrafo 1º e NOMEIE-SE depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Com o retorno do mandado, vistas à exequente para que se manifeste acerca do resultado das diligências, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0001323-07.2012.403.6109** - JORNAL DE LIMEIRA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORNAL DE LIMEIRA LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 192/199. Expeça-se o necessário para a penhora do imóvel de matrícula 24.771, registrado no 2º C.R.I. desta Comarca, intimando a sócia-administradora apontada à fl. 192, nomeando-a, ainda, como depositária. Com o resultado das diligências, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0012339-16.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO BATISTA CARCAIOLI(SP095811 - JOSE MAURO FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARCAIOLI

Fls. 162: Defiro. Intime-se a executada, nos termos do despacho de fls. 161, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando-se os demonstrativos de débito já juntados na propositura da ação, atualizado até a data do efetivo pagamento, o que poderá fazer dirigindo-se a qualquer das agências da exequente. Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Int. Cumpra-se.

**0002095-91.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUMINIOS MARANA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUMINIOS MARANA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia. Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003939-76.2014.403.6143** - BORFLEX IND.E.COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP135305 - MARCELO RULI E SP317424 - TAISA SILVA REQUE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ060900 - DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BORFLEX IND.E.COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Vistos em inspeção. Considerando que foi realizado o depósito somente das verbas devidas à União, manifeste-se a outra exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o requerido pela Fazenda às fls. 797/797-V para autorizar a regularização, pela Seção de Arrecadação - SUAR, da guia recolhida indevidamente como custas (fl. 791) a fim de transferir os respectivos valores para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo. Para tanto, oficie-se o Gerente Geral da ag. 3810 da CEF para que se proceda à abertura de conta vinculada aos presentes autos, indicando, para tal, o CNPJ da executada. Com a resposta ao Ofício, providencie-se o necessário, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 798/799). Sobrevindo a resposta da Seção de Arrecadação, expeça-se novo Ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados. Efetivada a conversão, dê-se nova vista à Fazenda pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido e decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se. Int.

**0000272-48.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO

Defiro o requerido pela exequente à fl. 73. Oficie-se o Gerente Geral da ag. 3810 da CEF para que proceda à CONVERSÃO EM RENDA dos valores transferidos às fls. 76/76-V em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora exequente. Considerando que os valores bloqueados são insuficientes para a satisfação da dívida, cumpra-se, no que falta, a determinação de fls. 60/60-V. Com o resultado das pesquisas, intime-se a exequente, por informação de secretaria, para que requeira o que de direito em termos de seguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0001947-46.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA(SP277612 - ANA PAULA SPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA

Fls. 120: Indefiro, porquanto já apreciado no despacho de fl. 119. Cumpra-se o referido despacho, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000323-25.2016.403.6143** - CEZAN EMBALAGENS LTDA(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEZAN EMBALAGENS LTDA

Ante a manifestação da Fazenda de fls. 567/568 e o término da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001147-52.2014.403.6143** - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado às fls. 126/134, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2028**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000761-17.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-56.2017.403.6143) MATEUS DIEGO DOS SANTOS(SP329357 - JOYCE CORREIA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Fl 21/22: Defiro. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os documentos que instruem a petição inicial, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000984-23.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIO ALBINO DE SOUZA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X MANOEL INACIO PINTO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA E SP227808 - HELEN FADEL PINTO BASO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a CAIO ALBINO DE SOUZA e MANOEL INÁCIO PINTO a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, e 337-A, I, do Código Penal. Consta da denúncia que MANOEL, na qualidade de efetivo administrador da Cerâmica Chiarelli S.A. (CNPJ 52.736.840/001-10), com domicílio fiscal em Mogi-Guaçu, deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, bem como suprimiu pagamentos de contribuições previdenciárias ao omitir as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço em GFIP. O MPF aduz também que CAIO, na qualidade de efetivo administrador da mesma sociedade empresária, durante as competências 01/2009 a 09/2011, praticou os mesmos tipos de condutas atribuídas a MANOEL. As irregularidades foram alvos de diversos autos de infração (fls. 436/438), que passaram a ser objetos dos processos administrativos 10865.721910/201174 e 10865.721911/2011-19. Os créditos tributários foram definitivamente lançados, perfazendo R\$ 1.003.505,79. Acompanha a denúncia o IPL nº 738/2013. A peça acusatória foi recebida em 23/01/2017 (fl. 439). Citado, o réu MANOEL ofereceu resposta à acusação às fls. 465/492, pedindo a absolvição sumária por não exercer poder de decisão sobre os atos praticados pela empresa, o que ficava a cargo do conselho de administração. Argui a inépcia da petição inicial pela falta de clareza e precisão nas imputações, assim como pela ausência de demonstração de ato ou omissão que configure o crime narrados. Pede ainda a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, visto que conta atualmente com 72 anos, o que leva ao cômputo do prazo extintivo pela metade. Por fim, em sede meritória, alega estado de necessidade, inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo. A resposta à acusação está instruída com os documentos de fls. 493/597. Também regularmente citado, o acusado CAIO ofereceu defesa escrita às fls. 603/624, arguindo a inépcia da petição inicial pela falta de descrição de dolo ou má-fé nas condutas imputadas. No mérito, sustenta a ausência de justa causa pela falta de dolo, tendo argumentado que a Cerâmica Chiarelli pediu recuperação judicial em 30/12/2008, sendo que o processo (nº 0020765-95.2008.8.26.0362) ainda tramita na 3ª Vara Cível de Mogi-Guaçu. Em virtude disso, a empresa foi obrigada a demitir 90% de seus empregados e a vender ativos para quitar os direitos trabalhistas. Por conta disso, invoca ainda excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, pedindo a absolvição ao fim. A defesa instrui sua manifestação com os documentos de fls. 626/890. O Ministério Público Federal rebateu os argumentos dos réus e requereu o prosseguimento do feito (fls. 892/893). É o relatório. DECIDO. Afasto todas as preliminares suscitadas pelas defesas. A denúncia não é inepta, visto que descreve a conduta dos fatos tidos como lícitos (a omissão do pagamento de tributos próprios e a falta de repasse daqueles retidos na condição de responsável tributário). É preciso ponderar que, nos crimes societários, a discriminação pomenorizada de condutas na denúncia não é exigível pela jurisprudência, que entende que postura diversa inviabilizaria o início da persecução penal. Nessa toada, também não se tem exigido dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, sendo suficiente a vontade de não repassar os tributos à Previdência Social. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFI. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a apuração da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009). 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFI implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido (grifei). (AGA 200901364799. REL. LAURITA VAZ. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA 29/11/2010). A existência de vontade de não repassar os tributos, por outro lado, não pode ser aferida nesta fase preliminar, pois se trata de matéria probatória, a ser melhor debatida no curso da instrução processual. Quanto à prescrição, ela não se verificou, ainda que considerada a redução do prazo pela metade por já ser o réu maior de 70 anos. Por se tratar de crimes materiais, é necessária a constituição definitiva do crédito tributário para que a acusação possa oferecer denúncia. No caso concreto, como ponderado pelo MPF, a constituição definitiva só se deu em 2013. Como a pretensão punitiva para a apropriação indébita previdenciária e a sonegação de contribuição previdenciária só prescrevem em 8 anos (considerando o máximo das penas abstratas, computada a redução do prazo pela senilidade), a peça acusatória é tempestiva. No que pertine às demais questões suscitadas, por se referirem ao mérito, por se analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória. Dito isso, designo audiência de instrução para 05/09/2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Rainer Fabio Teige, Valdir Galano e Miriam Aparecida Caetano Montanholi. Intime-se a primeira por mandado, expedindo-se carta precatória para Mogi-Guaçu para intimação das outras duas. Para oitiva das demais testemunhas, expeçam-se cartas precatórias. Prazo de cumprimento: 90 dias. Decorrido o prazo para cumprimento das deprecatas, tomem conclusos para designação de data para o interrogatório dos réus. Intimem-se o MPF e os advogados constituídos. Cumpra-se.

**0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP179877 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra: 1) DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 35, 33 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 69 do Código Penal; 2) DANILO AUGUSTO DRAGO e GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 35, 33 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006, 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, c/c artigo 69 do Código Penal; 3) ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, c/c artigo 69 do Código Penal; 4) RODRIGO FELÍCIO, pelo suposto cometimento de crimes previstos nos artigos 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006, 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, c/c artigo 69 do Código Penal; 5) LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, pela suposta prática das condutas previstas nos artigos 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006. Em relação ao primeiro fato imputado, consta dos autos que pessoa de alcunha FIEL/COREIA e os réus RODRIGO FELÍCIO (vulgo TICO), DANILO AUGUSTO DRAGO (conhecido como BRYAN), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (também chamado de DOUTOR), SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (vulgo FILHA/MIJÃO), DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (também chamado de DOURADO) e GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI (vulgo JAPA/JHONY/PAZ E BEM) integram a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital-PCC, que possui uma estrutura complexa e hierarquizada, composta por diversos integrantes e com clara divisão de atribuições, estando voltada precipuamente ao tráfico de drogas e de armas, com ramificações em todo o território brasileiro. Além de apresentar organograma e descrever as funções de cada divisão da ORCCRM, o MPF ainda relata as funções de cada um dos denunciados, podendo assim ser resumidas: I - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES: integrante da Sintonia dos Gravatas, trata-se de advogado que, além de atuar na defesa jurídica de integrantes do PCC, envolve-se diretamente nas negociações de compra e venda de drogas da facção, tendo ainda destaque na intermediação de conflitos internos do grupo. II - DANILO AUGUSTO DRAGO: cuida da movimentação das cargas de drogas e da arrecadação de dinheiro da facção. Atua, simultaneamente, como disciplina e financeiro do PCC. III - SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO: é traficante de drogas na região de Campinas e ainda é responsável pela arrecadação de dinheiro da ORCCRM. Envolveu-se também na tentativa de remessa de drogas para a Espanha. IV - COREIA/FIEL (posteriormente identificado como TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE): traficante que age individualmente e que mantém contato direto com as lideranças do PCC presas em Presidente Venceslau, tendo por atribuição repassar as ordens da cúpula para os demais integrantes da organização. Ele também atua na movimentação de drogas, de dinheiro e de armas da facção. V - DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE: membro do PCC residente em Piracicaba, responsável também por movimentação de drogas, ajudando na sua distribuição para outras regiões. VI - GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI: atua transportando drogas do PCC. Por fim, diz a acusação que os elementos colhidos durante as investigações permitem afirmar que o PCC é organização armada, que mantém contato com outras ORCCRM e que se dedica também ao tráfico internacional de drogas. Quanto ao segundo fato imputado, o MPF afirma que DANILO AUGUSTO DRAGO, COREIA/FIEL, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE e GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI foram responsáveis pelo tráfico de 56 quilos de pasta base de cocaína que acabaram sendo apreendidos em 12/03/2014 pela Polícia Militar em São Paulo. No que pertine ao fato 3 trazido na denúncia, a acusação aponta que DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO FELÍCIO e COREIA/FIEL associaram-se para a prática de crimes de tráfico de drogas, tendo sido relacionado especificamente a aquisição de 1.000 quilos de maconha por R\$ 330.000,00. Acompanha a denúncia o IPL 175/2013. A peça acusatória foi recebida em 14/05/2014 (fl. 415). Pela decisão de fls. 314/318, o processo originário foi desmembrado, ficando os réus DANILO AUGUSTO DRAGO, LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA nos autos nº 00021213-33.2015.403.6143, ao passo que TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO seguiram em processos distintos. Já os demais acusados (RODRIGO FELÍCIO, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI) permaneceram nestes autos. A instrução do feito chegou ao fim com o retorno de cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Não chegou a ser viabilizada a apresentação de pedidos de diligência e memoriais. É o relatório. DECIDO. As conclusões expostas nos autos dos processos criminais nº 00021213-33.2015.403.6143 e 00021213-33.2015.403.6143, com as devidas adaptações, cabem perfeitamente no presente caso para fundamentar a incompetência deste juízo para julgar o feito, já que ambos derivam deste processo. Logo o contexto fático é o mesmo, cabendo apenas delimitar as condutas dos réus destes autos. E para economia processual, serão invocadas as provas produzidas nos autos em epígrafe, nos quais a instrução processual também se encerrou. Além disso, seguirá anexa cópia daquela proferida nos autos em referência. Pois bem. Não verifiquei elementos que indicassem satisfatoriamente a transnacionalidade da organização criminosa ou dos crimes de associação para o tráfico. Essa questão ganha importância no processo porque, antes de se tratar de causas de aumento de pena dos crimes imputados, ela define a competência jurisdicional em razão da matéria. A transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agrif Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juízo utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchin, mencionado por Espinola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...] (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifei). Já a Lei nº 12.850/2013 preconiza: Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) 4ª A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) (...) V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização (grifei). É de mister, portanto, que para a perfeitabilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a circunstância conhecida e provada a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, a certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Vejamos. Em relação ao crime de organização criminosa (fato 1) da denúncia os fatos narrados na denúncia não demonstram a característica da transnacionalidade atribuída ao PCC. Inicialmente, ressalto que as funções de cada integrante denunciado resumidas no relatório desta sentença não denotam nenhuma atividade que ultrapasse as fronteiras do Brasil. De todos os denunciados, apenas em relação aos acusados SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e RODRIGO FELÍCIO existe menção a alguma atividade internacional, o que, por si só, é insuficiente para enquadrar o PCC no artigo 2º, 1º, V, da Lei nº 12.850/2013. No tocante a RODRIGO FELÍCIO as razões da negativa são estas: 1) ao mesmo tempo em que a peça acusatória diz que o PCC é dividido em células autônomas, a acusação tem afirmado em outras denúncias referentes à Operação Gaiola que vários investigados integram a família e ainda dirigem suas próprias ORCCRM, como RODRIGO FELÍCIO (atuando em Limeira), SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (agindo em Campinas) e DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (sediado em Piracicaba). As testemunhas de acusação que têm sido ouvidas (foram arroladas as mesmas em todos os processos) têm reiterado que essas organizações menores dedicam-se a atividades paralelas de traficação, tendo seus líderes sempre o cuidado de separar durante suas atividades o dinheiro e as drogas pertencentes ao PCC, a fim de evitar confusão patrimonial. É importante ressaltar isso porque se a acusação conseguiu dividir a atuação desses réus enquanto integrantes do PCC e enquanto líderes de suas próprias ORCCRM, a denúncia deveria então narrar quais os fatos que efetivamente levam à convicção de que o partido tem características transnacionais, ao invés de apenas apontar diálogos que indicam que RODRIGO FELÍCIO tem contato com fornecedores de drogas radicados no exterior; 2) a despeito de o MPF denunciar vários indivíduos, somente há relatos de uma atuação internacional de RODRIGO FELÍCIO, como já mencionado. Quanto aos demais réus, a acusação limita-se a narrar fatos que evidenciam tráfico doméstico de drogas; 3) ainda na esteira do exposto nos itens anteriores, é cediço que RODRIGO FELÍCIO foi denunciado no âmbito da Operação Gaiola pela prática de associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas (autos nº 0001089-49.2014.403.6143), bem como por liderar ORCCRM de caráter transnacional (autos nº 0001090-34.2014.403.6143), de modo que era imprescindível que a acusação apontasse que as negociações de drogas descritos na inicial foram entabuladas em nome do PCC e não no interesse particular de RODRIGO, evitando-se, assim, a ocorrência de bis in idem; 4) se RODRIGO faz parte da

Sintonia Geral do Interior (fl. 372), que é o setor responsável por administrar, organizar e difundir a facção nas cidades e regiões do interior do Estado de São Paulo (fl. 369), caberia à acusação descrever por que ele, e não um integrante da chamada Sintonia Geral dos Outros Países, era incumbido de internalizar as drogas do PCC. Isso porque à fl. 370 é dito que essa divisão é o setor responsável por administrar, organizar e difundir a facção nos outros países vizinhos, principalmente o Paraguai e Bolívia, que são importantes fornecedores de drogas; 5) a ideia que se consolidou ao fim da instrução probatória nos autos nº 0002212-48.2015.403.6143 e 0002213-33.2015.403.6143 é a de que RODRIGO FELÍCIO repassava drogas ao PCC na condição de fornecedor, utilizando mão de obra de sua própria ORCRIM, mantendo com a facção, nesse ponto, uma relação empresarial, de prestação de serviços, e não empregatícia, de subordinação. Logo é possível afirmar que ele supostamente atuava no tráfico internacional de drogas na qualidade de chefe de sua ORCRIM e não como integrante do PCC; 6) o depoimento da testemunha Florisvaldo Emílio das Neves, delegado federal coordenador da Operação Gaioia (CD de fl. 1.319), dá conta de negócios envolvendo drogas e armamento entre RODRIGO FELÍCIO e fornecedores radicados no exterior, entretanto as demais provas carreadas aos autos (notadamente as transcrições que compõem a denúncia) não corroboram os fatos apresentados em depoimento. Cabe lembrar que neste feito RODRIGO FELÍCIO foi denunciado por integrar organização criminosa de caráter transnacional denominada PCC, e não existe em relação a tal facção elementos comprobatórios nos autos de sua atuação além-fronteiras. Ademais, a atuação de integrantes do PCC como fornecedores de drogas da facção acaba sendo ratificada indiretamente pelo MPF no seguinte trecho da denúncia (fl. 410): Em 06/03 DOURADO é chamado por RODRIGO FELÍCIO para retirar o dinheiro relativo ao pagamento pelo fornecimento de maconha (bob) que DOURADO havia vendido ao PCC (família). Assim, efetivamente, DOURADO entra em contato com LEANDRO FURLAN (nickname Primo ou Cara Branca) para que o mesmo cuide da logística para retirada deste dinheiro que montaria em aproximadamente 330 mil reais. No que pertine aos outros dois réus deste processo, a acusação afirma que a) ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é integrante da Sintonia dos Gravatas, tratando-se de advogado que, além de atuar na defesa judicial de integrantes do PCC, envolve-se diretamente nas negociações de compra e venda de drogas da facção, tendo ainda destaque na intermediação de conflitos internos do grupo; b) GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI atua transportando drogas do PCC. Essas descrições não revelam nenhum tipo de conduta que ultrapasse as fronteiras do país, sendo meramente regional ou estadual. Além disso, são imputados aos quatro acusados deste processo dois crimes de associação para o tráfico (fatos 1 e 2 da denúncia) - o primeiro referente à apreensão de 56 quilos de pasta base de cocaína apreendidos em São Paulo, em 12/03/2014 (DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE e GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI); o segundo não menciona apreensão (DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE e RODRIGO FELÍCIO). No tocante ao delito de organização criminosa, como dito acima e nos autos nº 0002212-48.2015.403.6143 e 0002213-33.2015.403.6143, não se demonstrou que o PCC tenha atuação efetiva no exterior, de modo que não se pode, à vista dos elementos trazidos com a denúncia, considerá-la uma ORCRIM de caráter transnacional. Em relação ao crime de associação para o tráfico que redundou na apreensão de 56 quilos de pasta base de cocaína em São Paulo, também faltam elementos que denotem a importação ou a exportação da droga. Para corroborar essa afirmação, cito o seguinte trecho da denúncia, atinente ao fato em questão (fl. 404): Mensagens interceptadas entre os dias 11 e 12/03 demonstram que DANILO AUGUSTO DRAGO (PIN 24ec2e0e) e FIEL (PIN 28ª404ff), ordenaram a retirada, em São Paulo, de droga pertencente ao PCC, que seria destinada ao interior do Estado, provavelmente a região de Campinas, chamada de 9. Quanto ao segundo delito de associação para o tráfico, reitero a inexistência de circunstâncias (ainda que consideradas as provas produzidas ao longo da fase instrutória) sobre a transnacionalidade da infração penal: Confrontam-se os trechos pertinentes da denúncia RODRIGO FELÍCIO, ao trocar mensagens com FIEL, é informado que os caras de SP, vão enviar 300 real da fita do bob lá. Referem-se a trezentos mil reais pelos 1000 kg de maconha fornecidos por DANIEL FURLAN (...). DOURADO dá ordens para LEANDRO para que o mesmo entre em contato com DANILO OLIVEIRA, vulgo Oliver, motorista (boy), para que retire o dinheiro que estava sendo separado em Limeira-SP por RODRIGO FELÍCIO. Após combinarem o local de encontro em Limeira, quando pessoa designada por RODRIGO FELÍCIO entregaria o montante em dinheiro, DANILO OLIVEIRA (OLIVER) retornou pela estrada que liga Limeira a Piracicaba e foi abordado por equipe da Força Tática da Polícia Militar, tendo sido trazido a Polícia Federal de Piracicaba/SP, uma vez que foi encontrada grande quantidade de dinheiro com o mesmo. Tal montante relativo ao pagamento pelo fornecimento de drogas ao PCC, foi apreendido, bem como, o veículo marca Honda, modelo Civic conduzido por DANILO OLIVEIRA (OLIVER). Para encerrar a questão, assevero que o fato de o Brasil não ser produtor de maconha e cocaína não implica dizer que todo e qualquer tráfico ou associação para o tráfico tem caráter transnacional. Do contrário, esses crimes jamais seriam da competência da Justiça Estadual. É necessário distinguir a atuação de cada indivíduo envolvido na linha criminosa apresentada da mesma forma que se divide a ação das pessoas que trabalham na cadeia produtiva lícita. Sendo assim, é imprescindível identificar o fornecedor, o importador, o distribuidor e o vendedor das drogas para que se consiga precisar a culpabilidade de cada investigado. A transnacionalidade, como outrora afirmado, antes de servir como causa de aumento de pena, a teor do disposto no art. 2º, 4, V, da lei 12850/2013, se presta à fixação da competência (que é absoluta e, portanto, inprorrogável), o que impõe ao titular da ação penal demonstrá-la concretamente através das provas que integram ou que venham a integrar o processo. A este respeito há decisão recente do Ministro Ricardo Lewandowski deferindo liminar em habeas corpus (referente ao processo criminal nº 0004250-62.2015.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal de Goiás), cujo fragmento de interesse transcrevo: Pela transcrição do referido trecho da sentença, penso que a transnacionalidade do delito foi caracterizada de forma genérica, tendo em conta o tipo e a quantidade da droga, o que não me parece possível. A seguir a lógica do ato judicial questionado, todo tráfico de cocaína seria transnacional, assim como todo aquele realizado em região de fronteira. (HC 140311 MC/GO, 09/02/2017) Acerca da conexão probatória, argumento utilizado pela acusação para denunciar componentes de seis organizações criminosas identificadas durante a Operação Gaioia, ponho que ela não está presente. Afinal, as provas que incriminam os integrantes de uma ORCRIM não influem determinadamente no julgamento das condutas dos componentes de outra - é possível, assim, o julgamento separado dos seis processos que resultaram das investigações da Operação Gaioia. Prova disso é que a testemunha de acusação Florisvaldo Emílio das Neves disse em seu depoimento prestado nos autos do processo 0002212-48.2015.403.6143 que a organização criminosa composta por Valeska, Gold, Tirirô, dentre outros sujeitos não identificados, passou a ser investigada exclusivamente pela DPF de Santos. Corroborando a possibilidade de afastamento da conexão probatória - e, consequentemente da súmula 122 do STJ -, trago os julgados a seguir: OPERAÇÃO GAIOIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE. 1. Não obstante a denúncia ter descrito o tráfico forâneo, a efetiva internacionalidade há de ser comprovada para que a competência seja da Justiça Federal. Sendo o tráfico de entorpecentes interno e não havendo conexão com outro delito de competência federal, há de ser reconhecida a incompetência, remetendo-se os autos ao juízo estadual. 2. Não havendo provas de que a cocaína apreendida é oriunda de tráfico internacional, havendo sim, ao contrário, fundadas dúvidas acerca de sua procedência, existindo grande probabilidade de ter sido adquirida em negociação de tráfico local, não há como se reconhecer a internacionalidade, devendo o feito ser anulado desde o recebimento da denúncia e remetido à Justiça Estadual. 3. A mera apreensão decorrente do mesmo ato pelos policiais não tem o condão de caracterizar a conexão probatória, sendo necessário, para tanto, que se evidencie o liame entre os delitos, um vínculo objetivo entre crimes diversos, de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influia na prova da outra, não bastando, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos (grifei). (ACR 200471070033582, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 29/11/2006 PÁGINA: 1099, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRABALHO ESCRAVO E/OU TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 121, 3º, DO CÓDIGO PENAL. 1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de trabalho escravo e/ou tráfico internacional de pessoas e o de homicídio culposo, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, mostra-se correta a decisão do Juízo Federal que determinou o desmembramento do feito para que cada Juízo processasse e julgasse o crime de sua respectiva competência. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquirições Policiais de São Paulo/SP - DIPO IV, o suscitado, no tocante ao crime de homicídio culposo (grifei). (CC 201001911622, REL. MARCO AURÉLIO BELLIZZI, STJ, 3ª SEÇÃO, DJE DATA 20/08/2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ÂMBITO INTERNO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 122 - STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. (Súmula nº 122 - STJ). 2. Não se registra a conexão instrumental ou probatória (art. 76, III - CPP) entre a posse de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), e a apreensão, na mesma oportunidade, em face do mesmo agente, de entorpecente (91,10 gramas de cocaína (arts. 12 e 18, III - Lei nº 6.368/76), para justificar o julgamento deste crime pela Justiça Federal, à conta de existir conexão com aquele. 3. Salvo a ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes. (Súmula nº 522 - STF). 4. Não basta, para haver tráfico internacional e, consequentemente, resultar firmada a competência da justiça federal, a simples origem estrangeira do entorpecente, senão que haja unidade na cooperação internacional entre agentes, ou que, havendo agente único, estendam-se os efeitos diretos da ação a mais de um país. Se o agente pratica um crime isolado, desvinculado do plano internacional, a competência é da justiça estadual. 5. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), é da competência da justiça estadual, exceto nas hipóteses de contrabando ou descaminho, ou se houver conexão instrumental - quando a prova de uma das infrações ou de qualquer das suas circunstâncias elementares influir na prova da outra - com crime da competência da justiça federal. Precedentes do STJ. 6. Anulação da sentença de ofício, em face da nulidade absoluta: incompetência da justiça federal. Remessa dos autos à justiça estadual. Apelações prejudicadas (grifei). (ACR 200041000050971, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF 1. 3ª TURMA, DJ DATA 03/12/2004) Como frisado ao longo desta decisão, ficou confirmado ao cabo da instrução probatória destes e dos autos nº 0002212-48.2015.403.6143 e 0002213-33.2015.403.6143 que não existe ao menos indício satisfatório da internacionalidade da organização criminosa ou das associações para o tráfico, de modo que deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. Nesse caso, contudo, não há que se falar em absolvição, pois me parecem presentes elementos que possam ensejar uma condenação por tipo penal diverso do indicado na denúncia. Só que a tipificação que surge dos fatos narrados atrai a competência da Justiça Estadual. Por todo o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das varas criminais da Justiça Estadual em Limeira. Por fim, consigno que o acusado RODRIGO FELÍCIO é o único acusado que se encontra preso em virtude deste processo (na verdade, em decorrência do pedido de prisão preventiva nº 0000956-07.2014.403.6143, atrelado a este feito e a outros da Operação Gaioia). Deverão ser encaminhadas cópias digitalizadas dos autos nº 0000956-07.2014.403.6143, 0007688-38.2013.403.6143 e 0000578-51.2014.403.6143. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002362-63.2014.403.6143** - JUSTIÇA PÚBLICA X LUCAS FURLAN (SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X ABNER AMARAL LELLIS (SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X GREGORY LUAN DOS REIS (SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RUFINO DA SILVA (SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X GUILHERME TEDESCHI (SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X MICHEL ALEXANDRE DE FREITAS (SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X JULIANO FERNANDO FUMO HUNGRIA (SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Em que pese a Caixa Econômica Federal não ter se manifestado, intimem-se as partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Com as juntadas, tornem os autos conclusos.

**0001482-37.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO (SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

Para interrogatório do acusado, designo o dia 17/08/2017, às 15:30 horas. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi Guaçu, solicitando-se urgência no cumprimento. Intimem-se ainda o MPF e o advogado de defesa.

**0002615-17.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DANIEL DE SOUZA SOBRINHO (SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI E SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI)

1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 68/70 e o v. acórdão de fls. 110/113-verso. 2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado DANIEL DE SOUZA SOBRINHO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado DANIEL DE SOUZA SOBRINHO para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. fl. 68/70, bem como o v. acórdão de fls. fls. 110/113-verso. 7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9. Intimem-se.

**0002887-11.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO (SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RODOLFO JOSE DE SOUZA X AMERICO AMADEU FILHO

Fl. 470: Homologo a assistência da oitiva da testemunha de defesa Edson Pereira Marinho. Solicite-se ao juízo deprecado de Juiz de Fora a devolução da carta precatória. Para interrogatório do acusado, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo. Prazo de cumprimento: 90 dias. Por fim, solicitem-se informações sobre o andamento da carta precatória expedida para Natal-RN. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002190-53.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X IDERLEY COLOMBINI FILHO (SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X MARIA EMILIA COLOMBINI (SP215029 - JOSE CARLOS CUSTODIO)

Fls. 310/316: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando a não localização da testemunha, dê-se vista à defesa do acusado para que se manifeste no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GERALDO CESAR DE RESENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **GERALDO CESAR DE RESENDE**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME/SP, alegando que a autarquia previdenciária não poderia ter-lhe negado o benefício de aposentadoria especial.

Pretende, assim, medida que determine a concessão do benefício.

Proposta a ação inicialmente na Justiça Federal em Campinas, vieram os autos distribuídos a esta Subseção em Limeira/SP.

O pedido liminar foi indeferido.

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

Requerida a desistência da ação, a extinção do processo é medida de rigor.

Neste ponto, importante ressaltar que a desistência da ação no mandado de segurança depende da concordância da parte contrária (RE: 669.367/RJ).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-94.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RUBENS SEGOVIA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S Ã O

Pretende a parte autora a reanálise do mérito da decisão, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração, tendo em vista que os mesmos visam o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão proferida.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos.

Cumpra-se o quinto parágrafo da decisão anteriormente proferida, que determinou a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ALBERTO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **ALBERTO FRANCISCO ALVES**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição manejado em 15/12/2015, providenciando “o devido encaminhamento do processo à competente Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento”.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EDSON DE SOUZA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Em razão do recolhimento das custas pela parte impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CRISTIANO ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 08/06/2015, o qual foi indeferido em 21/10/2015. Interposto recurso administrativo perante à JRPS em 24/02/2016, esta decidiu converter o julgamento em diligência, em 11/03/2016, encaminhando o processo para a APS. Em seguida, segundo o impetrante, ele recebeu carta de exigência para apresentar declaração de extemporaneidade de uma empresa, a qual fora anexada ao processo. Alega que no dia 14/04/2016 houve solicitação à perícia médica para análise técnica da atividade especial e dia 20/04/2016 uma juntada de documentos, e que desde então o processo encontra-se parado na APS de Americana sem a devida conclusão.

Liminar indeferida (ID 1173987).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Seção de Saúde do Trabalhador atendeu às diligências requeridas, tendo o processo retornado à Junta de Recursos competente (documento ID 1424241).

O MPF manifestou-se sem adentrar o mérito (ID 1465021).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 5 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 500073-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MARIA EDUARDA ALVARENGA FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS MENEZESSI DE LIMA - SP362446

#### DESPACHO

Intime-se a requerente para ciência quanto à efetivação da notificação (ID 1328227) e quanto à manifestação da requerida (ID 1536006), bem como para extração de cópia digital dos autos, tendo em vista que, tratando-se de processo eletrônico, sua devolução (art. 729 do CPC) é logicamente impossível.

Após o cumprimento, arquivem-se estes autos, com baixa no sistema processual eletrônico.

AMERICANA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: THEREZA DE ARRUDA VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LIMA DOS SANTOS - SP284681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**THEREZA DE ARRUDA VENÂNCIO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade de cobrança feita pela autarquia de valores decorrentes de recebimento de benefício assistencial.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 39/40 do documento ID 1581260).

Pois bem.

A Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicação:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, conforme segue:

“PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ART. 109, §3º DA CF/88. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 109, §3º da Constituição Federal prevê a competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento das causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. 2. No caso, em virtude da comarca não ser sede de vara do juízo federal, o autor propôs na Justiça Estadual ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexigibilidade de débito fiscal decorrente de recebimento indevido de prestações relativas a benefício social previdenciário. 3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiários. 4. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 5. O valor dos honorários atende aos postulados legais, pautando-se nos padrões adotados por esta Corte e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046506 - 0008034-90.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 )

Sendo assim, considerando a competência do Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste, local em que foi ajuizada a demanda pela autora, impõe-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Publique-se e cumpra-se com celeridade, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MOISES SANTOS SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES HORTA - SP194830  
RÉU: 8RGM - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**MOISÉS SANTOS SAMPAIO** ajuíza a presente demanda em face de **8RGM - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA – EPP** e **CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS**, pleiteando, em síntese, que os réus sejam condenados a devolver quantia referente a um consórcio firmado para aquisição de bem móvel, bem assim a pagar indenização por danos morais.

#### Decido.

A competência da Justiça Federal encontra-se fixada no art. 109 da Constituição Federal. Dentre as hipóteses ali elencadas temos, “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

In casu, verifico que as os réus não são empresas públicas federais ou entidades descentralizadas que compõem a União, de modo que se revela competente a Justiça Estadual para apreciar o feito. A propósito, cabe observar que, em recente decisão, o C. STJ se pronunciou no sentido de que “(...) a ré, Caixa Consórcios S.A., é pessoa jurídica de direito privado, não se confundindo com a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal (...)” (CC 145605, Ministro Luís Felipe Salomão, Data da Publicação: 02/05/2017).

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FERNANDO ANTONIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398  
RÉU: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO, VALDER VIANA DE CARVALHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

À luz do princípio do contraditório e a teor do artigo 10 do CPC, manifeste-se o autor acerca da petição apresentada pela *Conseg Administradora de Consórcios Ltda.* (ID 1802802), em que requer seu ingresso na relação processual na condição de litisconsorte passiva, **em 05 (cinco) dias**.

Sem prejuízo, aguardem-se as eventuais respostas dos demais corréus já citados (documentos IDs 1721095 e 1721172).

Após, conclusos.

Int.

AMERICANA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: REGINALDO ANDRÉ RISONHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DA YSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GILBERTO ALMIR TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SC18660  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 6 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ROBERTO MAURO AFONSO DE SIQUEIRA

## DESPACHO

Documento ID 1710793: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS comprove o cumprimento do julgado, bem assim apresente o cálculo dos valores atrasados.

Int.

AMERICANA, 6 de julho de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000234-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AMERICA SEGURANCA & CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON OLIVEIRA - SP307005  
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

A parte autora apresentou petição requerendo a desistência da ação, em razão de ter aderido a programa de parcelamento para pagamento das CDA's nº 8041700073109, 8041700073010, 8041700072803 e 804170007298. Requereu também a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (ID 1542809).

### Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

O pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em razão do parcelamento dos débitos é medida a ser buscada administrativamente, ou, se o caso, por ação própria, tendo em vista que tal pleito se revela incompatível com o pedido de desistência da ação.

Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PIRACABANA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por PIRACABANA AUTOMÓVEIS LTDA, em face da UNIÃO visando excluir da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS.

A medida liminar foi deferida em 17/03/2017 (documento ID 839632).

Citada, a União informou a interposição de agravo de instrumento. Também apresentou contestação, em que alegou, em síntese, que é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Sustentou, também, que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não pode servir de fundamento para a procedência do pedido, pois ainda não foi objeto de trânsito em julgado, sendo possível a modulação de seus efeitos. Subsidiariamente, defendeu a aplicação do artigo 166 do CTN, alegando que a parte autora não comprovou que assumiu o encargo financeiro dos tributos.

A parte autora apresentou réplica.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas.

Assiste razão ao requerente quanto a seu pedido.

Com efeito, o Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente, ainda que já tenha este magistrado já decidido de forma diversa.

Observo ainda que, mesmo que ainda não tenha sido publicado o aludido julgado, a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, de modo que cabe desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

E, embora haja a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida caso sejam opostos embargos de declaração, à míngua de qualquer determinação neste sentido até o momento, devida a atribuição de efeitos "*ex tunc*" à decisão proferida pelo STF, tendo em vista ser esta a regra geral na hipótese em que se reconhece a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários. Nesse passo, revela-se devida, inclusive, a restituição de valores pagos indevidamente antes do ajuizamento da demanda, respeitada a prescrição quinquenal, conforme se explica adiante.

Note-se, ademais, que o Eg. TRF-3 já invoca o precedente em questão (Recurso Extraordinário nº 574.706) em seus julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)*

Proseguindo, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS, mesmo no regime não cumulativo, são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Sobre isso, cabe mencionar o ensinamento doutrinário de que "(...) tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles tributos em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza a que se reporta tal dispositivo legal só pode ser a natureza jurídica, que é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, tal transferência.(...)" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 33ª ed. Malheiros, 2012, p. 211).

A propósito, confirmam-se também os julgados:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes. 2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consignam-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direto, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade". 3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (RESP 200900930902, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/04/2010)*

*"TRIBUTÁRIO. PIS IMPORTAÇÃO. COFINS IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. NÃO INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em se tratando de contribuições, como é o caso do PIS e da COFINS, inaplicável a regra do art. 166 do CTN, visto que se trata de tributo direto, o qual, por sua natureza, não comporta repercussão jurídica, mas meramente econômica, comum a todas as espécies tributárias, e que, por não possuir mecanismos de comprovação, não interessa ao Direito Tributário. 2. (...)" (TRF4, APELREEX 5029143-25.2014.404.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 29/05/2015)*

A isso acresço que a exigência de que o contribuinte do PIS/COFINS haja assumido o encargo financeiro do ICMS, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por este expressamente autorizado a receber a restituição, implica esvaziamento substancial do que decidido pelo STF no RE 574.706. É dizer: se a parcela do ICMS integrou a receita ou faturamento, ensejando, na ótica do Fisco, o fato gerador do PIS/COFINS, é porque houve, obrigatoriamente, o repasse do encargo ao contribuinte de fato, jamais se configurando o pressuposto da assunção do ônus financeiro pela autora, a fim de viabilizar a restituição.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vindendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida." (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)*

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, **bem como para garantir o direito à restituição**, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 5002329-79.2017.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Americana, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500313-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLOVIS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

**Defiro** o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a **revisão de benefício** que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada.

Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

AMERICANA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WILSON CARNEIRO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

AMERICANA, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CELSO CIDNEI ROVARON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **CELSO CIDNEI ROVARON**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição manejado em 13/03/2017.

Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indeferir** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SAO LUCAS SAUDE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **SÃO LUCAS SAÚDE S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar prevista nos artigos 18 a 20 da Lei n. 9.961/00, bem como lhe assegure a compensação tributária em relação às importâncias recolhidas indevidamente.



Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade da aludida taxa, obstando-se a aplicação de qualquer sanção.

Aduz a parte autora, em suma, que (i) a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar foi criada por meio de resolução, violando o princípio da legalidade; (ii) a exação em debate, embora fundada no poder de polícia, passou a ser exigida sem estrutura de fiscalização devidamente instalada.

Juntou procuração e documentos. Custas pela metade.

#### Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, **vislumbro a presença dos requisitos necessários** ao deferimento da medida pleiteada.

A presente demanda versa sobre a Taxa de Saúde Suplementar, que encontra fundamento no artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, *in verbis*:

*“Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.”*

Sobre a base de cálculo, dispôs o sobredito diploma legal:

*“Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:*

*I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;*

*II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.”*

Visando o regulamentar o seu recolhimento e aclarar os contornos da expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000<sup>[1]</sup>, cujo artigo 3º estabeleceu:

*“Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.*

*§ 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.*

*§ 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida.*

*§ 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3 ½"), em planilha eletrônica padrão Excell.*

*§ 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento.*

*§ 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS.”*

Ocorre que, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, ao explicitar a forma de cálculo da exação em debate a acima transcrita acabou por estabelecer a própria base de cálculo, em afronta ao princípio da legalidade tributária, estatuído no art. 150, I, da CF/88 e especificado no art. 97 do CTN.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do C. STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se depreende dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC 10/2000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ART. 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. 2. Por seu turno, o art. 20 da referida norma, em seu inciso I, definiu sua base de cálculo: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; 3. Com vistas a regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000. 4. Ao explicitar a forma de cálculo da taxa em questão a Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo do tributo, em grave ofensa ao princípio da legalidade estrita estabelecido pelo art. 97, IV, do CTN. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Sem razão a apelante quando pretende, de forma subsidiária, o recálculo da taxa de acordo com o critério diário, pois a base de cálculo da exação deve ser estabelecida por lei, sem que o Poder Judiciário possa definir os elementos necessários à apuração do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo. 6. Apelação improvida. (AC 00020585620154036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal. Precedentes. 2. O entendimento consignado pela r. sentença, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - instituída pela Lei 9.961/2000 -, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte sobre o tema, razão pela qual deve ser mantida. 3. Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que devidamente arbitrados nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (APELREEX 00257526020154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Há, assim, probabilidade do direito alegado.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento da taxa de saúde impugnada, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, na forma requerida no item “I.”, “(ii)”, da peça inicial (fl. 25).

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à ANS.

Cite-se.

---

[11](#) A RDC nº 10/2000 da ANS foi revogada pela Resolução Normativa nº 7 de 15/05/2002 e esta pela RN nº 89 de 15/02/2005, passando a vigorar a RN nº 103 de 17/06/2005.

AMERICANA, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: DIVINO PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Defero o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **DIVINO PEREIRA CARDOSO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria, formulado em 04/11/2016.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, **indeferido, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARCILIO FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **MARCILIO FRANCISCO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 14ª JR/CRPS.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela APS de Americana, sobretudo em vista da ausência de informações acerca dos eventos consignados no doc. id. *1762866*. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada.

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARINALVA ZANAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **MARINALVA ZANÃO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 2ª CA-2ª CAJ.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SERGIO SECCO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO ORTIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **SIDNEI APARECIDO ORTIZ**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria, formulado em 04/11/2016.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE CARLOS RAYMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CANDIDO INACIO DA COSTA  
Advogado do AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período **entre 17/07/2013 e 01/08/2015**.

O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou proposta de acordo (id 1630231), com a qual não concordou a parte autora (id 1743765).

#### É o relatório. Passo a decidir.

As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo *mandamus*, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o § 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário.

Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (antigo art. 730 do CPC/73 e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental.

Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0001844-78.2014.403.6109, cuja sentença e acórdão encontram-se anexos aos autos (id 1073481 e 1073482).

Consoante documentação, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER (sendo que a data correta é 17/07/2013, tal como alegado pelo autor na inicial, em que pese na r. sentença conste 03/04/2013, data incompatível com o reconhecimento da especialidade até 07/06/2013). Desse modo, restam serem pagos ao autor os valores referentes à aposentadoria especial, de 17/07/2013 a 01/08/2015.

O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados.

Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 14/03/2016 (id 1073485).

Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados.

De arremate, consigno que a sentença que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 491 do CPC.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 46/164.999.729-6, concedido no mandado de segurança 0001844-78.2014.403.6109, entre 17/07/2013 e 01/08/2015, nos termos do que restou decidido em tal processo.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Considerando que houve reconhecimento tácito da procedência do pedido, via formulação de proposta de acordo, sem apresentação de defesa, os honorários ficam reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do CPC. Custas na forma da lei.

Os valores devidos serão calculados e pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA - PROCESSO: 5000108-54.2017.4.03.6134

AUTOR: CÂNDIDO INÁCIO DA COSTA - CPF: 078.775.148-08

ASSUNTO : 04.04.03 – PARCELAS DE BENEFÍCIOS NÃO PAGAS

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: ATRASADOS DO B46-164.999.729-6

DIB: 17/07/2013

DIP: 01/08/2015

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --  
\*\*\*\*\*

**AMERICANA, 10 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000330-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: AMARILDO SENA GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIA CORREIA PAES - SP333936  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### **DESPACHO**

Recebo os embargos opostos, em razão de sua tempestividade (cf. extrato em anexo).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e 99 do CPC.

Intime-se a exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

**AMERICANA, 3 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000316-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: CELIS SANCHES RUIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ASSIS DE ABREU - SP70500  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### **DESPACHO**

Recebo os embargos opostos, em razão de sua tempestividade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e 99 do CPC.

Por ora, não depreendo a presença de elementos a contento a ensejar que eventual penhora/bloqueio de valores do embargante seja obstada na execução, pelo que indefiro, por ora, o pedido.

Intime-se a exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

**AMERICANA, 30 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000248-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: SSI ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR - SP154145

**DESPACHO**

Considerando que a parte embargante demonstrou o valor que entende correto e apresentou as cópias das peças relevantes da execução, e diante de sua tempestividade, recebo os embargos interpostos.

Quanto ao pedido para concessão da justiça gratuita, defiro apenas a Bruno Ferrerini Ferraz Bodini, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Já à embargante *pessoa jurídica*, observo que os documentos apresentados junto à inicial não deixam assente sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. De qualquer modo, cabe observar que os embargos não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF sobre os embargos, em 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, juntar aos autos cópias de todos os documentos relativos ao contrato, inclusive quanto a eventuais renegociações informadas pelos embargantes.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DARIO FERREIRA LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Inicialmente, não obstante o requerente traga pedidos relacionados a períodos objeto de análise em outro processo (nº 0004299-21.2011.403.6303), observa-se, por outro lado, que também pretende discutir períodos não foram apreciados no feito acima mencionado, de modo que, ao menos por ora, não denoto óbice para o prosseguimento/processamento da presente demanda.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VIACAO CLEWIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Observo que a peça inicial foi aditada pelo requerente (ID 1654837).

Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Assim, cite-se a ré, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VARPE BRASIL TECNOLOGIA EM INSPEÇÃO E PESAGEM LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por VARPE BRASIL TECNOLOGIA EM INSPEÇÃO E PESAGEM LTDA, em face da UNIÃO visando excluir da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS.

A medida liminar foi deferida em 20/03/2017 (ID 855122).

Citada, a União apresentou contestação, em que alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora. Requeru a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. Impugnou o valor da causa, nos termos do art. 293 do CPC. Sustentou, também, que a decisão proferida pelo STF no mencionado recurso extraordinário não pode servir de fundamento para a procedência do pedido, pois ainda não foi objeto de trânsito em julgado, sendo possível a modulação de seus efeitos. Defendeu, por fim, que é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A parte autora apresentou réplica.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, aprecio as questões preliminares suscitadas pela União.

A avertida *ilegitimidade ativa* deve ser afastada, pois, ainda que se sustente que a requerente não tenha sido contribuinte de fato do ICMS, cabe mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013).

Além disso, de todo modo, a causa de pedir no presente feito se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS, e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito.

Prosseguindo, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS, mesmo no regime não cumulativo, são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Sobre isso, cabe mencionar o ensinamento doutrinário de que "(...) tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles tributos em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza a que se reporta tal dispositivo legal só pode ser a natureza jurídica, que é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, tal transferência..." (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 33ª ed. Malheiros, 2012, p. 211).

A propósito, confirmam-se também os julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes. 2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direto, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade". 3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (RESP 200900930902, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/04/2010)

"TRIBUTÁRIO. PIS IMPORTAÇÃO. COFINS IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. NÃO INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em se tratando de contribuições, como é o caso do PIS e da COFINS, inaplicável a regra do art. 166 do CTN, visto que se trata de tributo direto, o qual, por sua natureza, não comporta repercussão jurídica, mas meramente econômica, comum a todas as espécies tributárias, e que, por não possuir mecanismos de comprovação, não interessa ao Direito Tributário. 2. (...)." (TRF4, APELREEX 5029143-25.2014.404.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 29/05/2015)

A isso acresço que a exigência de que o contribuinte do PIS/COFINS haja assumido o encargo financeiro do ICMS, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por este expressamente autorizado a receber a restituição, implica esvaziamento substancial do que decidiu pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. É dizer: se a parcela do ICMS integrou a receita ou faturamento, ensejando, na ótica do Fisco, o fato gerador do PIS/COFINS, é porque houve, obrigatoriamente, o repasse do encargo ao contribuinte de fato, jamais se configurando o pressuposto da assunção do ônus financeiro pela autora, inviabilizando a restituição.

Também não merece acolhimento o pedido da União para *suspensão do feito* até o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Quanto à *impugnação ao valor da causa*, esta também deve ser indeferida. Embora o autor, na inicial, tenha requerido que o valor a ser eventualmente repetido seja "(...) devidamente apurado em regular liquidação do crédito no cumprimento da sentença (...)", denota-se, por outro lado, que a União não trouxe qualquer elemento a demonstrar que o valor atribuído à causa em nada reflete o proveito econômico pretendido, motivo pelo qual, dada a inexistência de tais elementos, sua impugnação deve ser rejeitada.

Superadas as preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Assiste razão ao requerente quanto a seu pedido.

Com efeito, consoante já mencionado, o Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixou o entendimento de que "QICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente, ainda que este magistrado já tenha decidido de forma diversa, e mesmo que, conforme acima fundamentado, até o momento não tenha sido publicado o aludido julgado.



E, embora haja a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida, à míngua de qualquer determinação neste sentido até o momento, devida a atribuição de efeitos "ex tunc" à decisão proferida pelo STF, tendo em vista ser esta a regra geral na hipótese em que se reconhece a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários. Nesse passo, revela-se devida, inclusive, a restituição de valores pagos indevidamente antes do ajuizamento da demanda, respeitada a prescrição quinquenal, conforme se explica adiante.

Note-se, ademais, que o Eg. TRF-3 já invoca o procedente em questão (Recurso Extraordinário nº 574.706) em seus julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DINA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)*

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida." (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)*

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Por fim, acolho a pretensão do autor para que a apuração do valor a ser restituído seja feita na fase de liquidação do julgado, pois, nesta fase processual, pode-se revelar excessivamente dispendiosa (art. 491, II, CPC).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, **bem como para garantir o direito à restituição**, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-76.2017.4.03.6134  
AUTOR: PAULO COLTRI  
Advogado do AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de dez dias, PPP atualizado, emitido pela empresa Indústria Romi S/A, uma vez que pretende o reconhecimento de período até 29/01/2009, posterior à assinatura daquele anexado aos autos do processo administrativo no arquivo id 1072699 (02/10/2007).

Com a juntada, faculte-se ao INSS a manifestação, no prazo de cinco dias.

Em seguida, retornem conclusos.

AMERICANA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GABRIEL ARCANJO MOURA MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que o documento ID 1829634 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de **5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: YUNIOR GARCIA MARCANE  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 6 de julho de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1674**

**CARTA PRECATORIA**

**0001537-44.2017.403.6134** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE JESUS TOMAS E OUTROS(SP168082 - RICARDO TOYODA E SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 03 de agosto de 2017, as 16:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a(s) testemunha(s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, retire-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 1675**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014745-37.2013.403.6134** - ADELIA VALERIA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cumpra-se a decisão de fls. 313, encaminhando os autos ao E. TRF para aferição da necessidade de novo provimento jurisdicional (art. 543-B do CPC/1973, art. 1040 do CPC/2015 e art. 2º da Res. CJF 237/2013).

**0001957-54.2014.403.6134** - ANGELA MARIA GUERINI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do retorno do autos do E. TRF3 para diligência, conforme decisão de fl. 175, nomeio, para a realização de novo exame, o médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia 28/07/2017, às 09:15, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo encontram-se respectivamente à fl. 05v, 107/108 e 115. A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para apresentação de eventual pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Na sequência, remetam-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do TRF3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002248-20.2015.403.6134** - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 129. Nos termos do art. 370 do CPC, ao juiz cabe determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e, no caso em tela, a prova oral se faz necessária ante o encerramento das atividades da ex-empregadora do autor sem a elaboração de laudo técnico e diante da apresentação nos autos de formulário DIRBEN8030 incompleto (sem mensurar os níveis de ruído), fato este que se comprovou apenas após a manifestação da empresa às fls. 107/112. Quanto à apresentação da CTPS, as testemunhas, uma vez não contraditadas, prestarão o compromisso de dizer a verdade, somando-se ao fato de que a não apresentação do documento pode ser sanada mediante a consulta ao CNIS, se necessário. Por esses motivos, mantenho a audiência designada. Intimem-se.

**0002685-27.2016.403.6134 - ARLINDA DA SILVA RIGUETTO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da justificativa apresentada, redesigno a audiência de instrução para o dia 18/10/2017, às 15h, devendo ser observadas as determinações de fls. 178. Intimem-se.

**0004198-30.2016.403.6134 - REINALDO VILARINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador. Às fls. 154/155 a parte autora requer a produção de provas documental, pericial e testemunhal para demonstrar os seguintes períodos: (a) atividade especial, de 08/07/1996 a 05/03/1997, trabalhado para Têxtil Tabacow S/A; e (b) atividade comum, de 01/09/2006 a 31/07/2007, trabalhado para FZR Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Decido. Sobre o período de 08/07/1996 a 05/03/1997, trabalhado para Têxtil Tabacow S/A, há nos autos parte (foi juntada apenas a primeira folha) do PPP, à fl. 71. Sendo assim, é razoável conceder prazo para que a parte autora apresente o documento ou outra via na íntegra. Contudo, a parte autora não apontou erro, omissão, incompletude ou inconsistência no documento; também não descreveu dificuldade ou impossibilidade de obtenção de nova via perante a empresa. O Enunciado FONAJEF nº 147 dispõe que a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico. Nesse sentido, para suplantar a prova legal (PPP) por prova indireta (outros documentos, perícia ou testemunhas), não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016). Assim, não estão presentes os requisitos jurisprudenciais para suplantar a prova legal por prova indireta. Sobre o período de 01/09/2006 a 31/07/2007, trabalhado para FZR Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., denota-se que esse lapso temporal não consta na CTPS do autor nem no PPP de fls. 80/81. Não obstante, os holerites de fls. 111/114 mostram que o autor, aparentemente, trabalhou na empresa no período apontado, o que sugere, a princípio, relação de emprego informal, sendo pertinente o pedido de complementação da prova material por testemunhas. Ante o exposto, a fim de comprovar o período de trabalho comum de 01/09/2006 a 31/07/2007, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 13/09/2017, às 15h, na sede deste Juízo, para interrogatório do autor e oitiva de testemunhas. Concedo prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão para apresentação do rol de testemunhas. Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Concedo ao autor prazo até a data da audiência designada para apresentar o documento de fl. 71 na íntegra ou nova via do mesmo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000305-65.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X CLAUDIVALDO FORTI(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)**

Vistos, Dê-se vista às partes acerca do resultado arrematação. Prazo: cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos com brevidade. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 836**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002626-35.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-50.2013.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE ANDRADINA, julgada improcedente, condenando-se a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais. Nos versos dos alvarás de fls. 107 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte sucumbente. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000571-77.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-36.2013.403.6137) JOSE SANTIAGO ALZAMORA CASTELLANOS(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por JOSE SANTIAGO ALZAMORA CASTELLANOS em face de FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração da prescrição do débito exequendo, bem como afirmando o cerceamento de defesa pela inexistência de notificação do devedor, requerendo a procedência da ação e a extinção da execução fiscal n. 0001837-36.2013.403.6137. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/74. Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo a ausência de garantia do juízo, a desnecessidade de juntada do processo administrativo aos autos em face à presunção de certeza e liquidez da CDA, a inocorrência da prescrição devido ao pedido de parcelamento do débito feito pelo devedor (fls. 77/80). Apresenta documentos às fls. 81/100. A embargante manifesta-se sobre a impugnação em termos tecnicamente remissivos, aduzindo que os documentos juntados pela embargada não provam o efetivo pedido de parcelamento feito pelo embargante porque não contém sua assinatura (fls. 103/108). Intimada a se manifestar sobre aspectos atinentes às alegações sobre a validade da CDA e a interrupção do lapso prescricional (fls. 110/111), a embargada apresenta os documentos de fls. 115/126 comprovando o pedido de opção da empresa devedora pelo SIMPLES, sucedido de seu pedido de parcelamento dos débitos existentes (ambos datados de 27/03/1997), bem como de despacho SACAT/DRF/ATA explicativo da situação da embargante enquanto devedora e, por fim, a DIPJ da pessoa jurídica devedora, datado de 21/05/1997. É relatório. DECIDO 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010, sendo ponto pacífico que a Súmula Vinculante nº 28 não se aplica às ações de embargos à execução fiscal, como se observa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante 28 não se aplica aos embargos à execução fiscal, os quais se submetem à previsão de legislação específica. - Não existindo prévia garantia do juízo, são inadmissíveis os embargos à execução fiscal opostos pelo devedor, pois não satisfaz a condicionante prevista no art. 16, 1º, da Lei 6830/80. (TJ-MG - AI: 10024130226426001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014/...) Ocorre que, nesta data, exarei decisão negando seguimento à reclamação, nos seguintes termos: A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido inobservada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS ao depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos. (...) No PSV 37, que originou a súmula em foco, decidiu-se acolher uma redação geral, sem referência à Lei 8.870/94, de modo a propiciar a sua aplicação a exigências similares, eventualmente consagradas em outros diplomas legais que venham a restringir o direito do contribuinte de impugnar judicialmente decisões administrativas. A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vive há mais de três décadas. É evidente, portanto, que a alegada inconstitucionalidade do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 não pode ser pronunciada em sede de reclamação. (...) Brasília, 1º de agosto de 2012. Ministra Rosa Weber, Relatora (STF - AC: 3156 ES, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/08/2012, Data de Publicação: DJE-155 DIVULG 07/08/2012 PUBLIC 08/08/2012) Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 135/140 dos autos de execução fiscal nº 0001837-36.2013.403.6137. Descabida a alegação da embargada de fls. 77v/78v de que a garantia seria insuficiente ou inexistente, motivando a extinção dos embargos, vez que contraria posicionamento pacificado na jurisprudência pátria, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. 2. A parcela garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites, tal como determinado pelo Juízo a quo. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 25271 SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetuada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJI de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submissão à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1092523 PR 2008/0214454-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/02/2011, TI - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2011) Desta feita verifica-se que a garantia do juízo se opera com a construção de bens pertencentes ao executado, ainda que insuficientes ao adimplemento do crédito fazendário, vez que entendimento em contrário submeteria o executado a uma espera despropositada até que a integralidade do crédito exequendo estivesse garantido para só então cumprir a condição de procedibilidade para a propositura de embargos à execução, inda mais considerando-se que a qualquer momento a Fazenda Pública exequente pode requerer o reforço da penhora, sem que isso reabra a possibilidade de novos embargos à execução fiscal. A única exceção para a garantia parcial do Juízo é a impossibilidade de suspender o trâmite da execução fiscal (TRF3 AI 0047437320084030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/11/2009, p. 303; TRF5 AG 00413373620134050000, Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE - Data: 12/12/2013, p. 123) 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO a) DA PROVA DO PARCELAMENTO Ao contrário do que alega o embargante, os documentos de fls. 85/87 comprovam a efetivação de pedido de parcelamento, tendo em vista que as fls. 83 e 84 são simples capa e folha informativa do pedido, não necessitando de assinatura. Por sua vez, as fls. 85/87 contém um campo da planilha denominado PA/EX que significa parcelamento excepcional. Como bem evidenciou a embargada, o embargante protocolizou termo de opção pelo SIMPLES e se utilizou da possibilidade de parcelamento prevista no art. 26 da atual vigente Lei n. 9.317/1996, verbis: Art. 26. Poderá ser autorizado o parcelamento, em até setenta e duas parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996. 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social. 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais. Verifica-se às fls. 116/117 que o termo de opção pelo SIMPLES foi assinado pelos então sócios da empresa devedora, Sr. Adolfo Giglio e Sr. João Bertão Neto. Adolfo Giglio também assinou o pedido de parcelamento de fls. 118, o que confirma a higidez do processo administrativo que subsidiou a extração das Certidões de Dívida Ativa em questão. Sendo o embargante sucessor tributário dos anteriores sócios signatários, é responsável pelos tributos inadimplidos e pelas obrigações decorrentes. Com tais elementos, reputo adequadamente comprovado o pedido de parcelamento pela empresa devedora, formulado por sócio regular, na data de 27/03/1997. b) NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALícia Alega o embargante que a citação por edital é nula porque ultrapassado o prazo de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito exequendo. A disciplina da citação em execução fiscal é normatizada na Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Percebe-se que o Magistrado laborou com extrema precaução ao determinar que a citação se efetivasse por mandado e não por carta, contanto já com as diligências do Oficial de Justiça para certificar com maior clareza as ocorrências que verificasse. Retomando certidões negativas quanto a localização dos executados, depois de realizadas as tentativas já relatadas (fls. 10 e 21 da execução fiscal), a Lei é clara ao determinar que se faça a citação editalícia, sendo esta também a orientação jurisprudencial e, inclusive, entendimento suscitado pelo E. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Na execução fiscal, a citação por edital só será deferida depois de frustrada a tentativa de citação por meio de oficial de justiça. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1312361 SP 2012/0045453-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 10/09/2013, TI - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013) A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (STJ, Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). Não há dúvida de que a certificação pelo Oficial de Justiça existe e, mesmo considerando a decisão emanada do C. STJ no REsp 837.050/SP sobre o esgotamento dos possíveis meios de localização dos executados, resta inquestionável que o procedimento atendeu a esta orientação, mesmo que ela date de 2006 e o mandado foi cumprido e certificado em 2002, inda mais pelo teor do REsp nº 1.312.361, cujo julgamento se deu em 2012 e nada menciona sobre providências adicionais após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Ademais, ao realizar uma simples consulta no site da Receita Federal sobre a situação cadastral da empresa executada, verifica-se que seu fechamento ocorreu de forma irregular quando das tentativas de citação em 2002, constando nos registros desta como baixada apenas em 2008, decorrendo disso que o responsável tributário não deixou qualquer informação sobre os atuais endereços onde poderia ser encontrado. Do quanto foi exposto é perceptível que a dissolução irregular da empresa executada, somada ao silêncio dos executados quanto à informações sobre seus atuais endereços à época da interposição da ação de execução fiscal, ambos os atos atribuídos aos mesmos, culminou na necessidade de realização da citação por edital, que, do modo como procedida, não apresenta qualquer mácula passível de nulidade. Conforme assentou o STJ ao julgar o REsp 1.371.128, Representativo de Controvérsia, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolheu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. (REsp 1371128, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 17/09/2014). Por outro lado, relevante também anotar que, conforme entendimento suscitado pelo STJ, presume-se que a empresa executada tenha sido dissolvida irregularmente, justificando, deste modo, o redirecionamento da execução contra seu(s) sócio(s) gerente(s), caso deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, isto é, aquele informado ao Fisco por ocasião da prestação das informações exigidas pelas obrigações tributárias acessórias dispostas na legislação, sendo tal ponto pacífico pela jurisprudência, como se observa: Súmula STJ nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS. (...) 2. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular da sociedade. (...) (TRF-3. AI 564419, 6ª Turma, Rel. Des. DIVA MALERBI, DJe: 17/12/2015). O redirecionamento da execução aos sócios em razão do encerramento irregular das atividades empresariais se deu por decisão de fls. 98 da execução fiscal, a qual não padece de qualquer nódoa, e a citação por edital ocorreu em 23/11/2002. Pelo acima exposto, afasto a alegação de nulidade da citação por edital dos executados, o que será melhor complementado quando analiso a alegação da ocorrência da prescrição do crédito exequendo. c) PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO Quanto à argumentação da embargante acerca da ocorrência da prescrição, vejo que se prende à data em que ela alega ter se efetuado a citação por edital (23/11/2002) em relação à data que entende ter se constituído definitivamente o crédito exequendo (em 03/1996) tendo a execução fiscal sido protocolizada apenas em 08/02/2002, contendo esta não é a data de constituição definitiva do crédito, mas apenas a data de vencimento das obrigações inadimplidas, pois como demonstrado anteriormente, o devedor apresentou Declaração de Imposto de Pessoa Jurídica - DIPJ em 30/05/1997, sendo esta a data da constituição definitiva do crédito exequendo (Súmula n. 436-STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Anteriormente a isso, como também foi demonstrado pela embargada, a devedora protocolizou pedido de opção pelo SIMPLES e solicitou o parcelamento previsto no art. 26 da lei de regência da época em 27/03/1997. Tal pedido ocorreu em prazo inferior a cinco anos desde a ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN) e foi apto a interromper e suspender a fluência do prazo prescricional enquanto perdurasse o parcelamento (art. 151, VI, c.c. art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Tanto o requerimento de opção pelo SIMPLES (27/03/1997) como a entrega da DIPJ (30/05/1997) interromperam e suspenderam o lapso prescricional, como também constituíram o crédito exequendo. Consoante o STJ, o pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp n. 1.369.365/SC. Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma. In: DJe de 19.06.2013) ou seja, o pedido de parcelamento é um novo marco inicial para a fluência do prazo prescricional, que sequer começa a correr enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, só se iniciando com a formal exclusão do devedor do parcelamento. A título de exemplo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese o caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRSP 201500766707, Segunda Turma. Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. In: DJe de 18/04/2016). O pagamento do parcelamento foi mantido pela devedora até 04/11/1999, até ser indeferido em face ao inadimplemento das parcelas mínimas autorizadas pela lei do SIMPLES em 23/07/2001 (fls. 88 e 90 destes embargos). Sendo a execução fiscal proposta em 08/02/2002, não se verifica lapso superior à cinco anos entre esta data e a data da exclusão do parcelamento, apta a ensejar a declaração da prescrição do crédito exequendo. Nesta toada, rejeito a arguição de prescrição do crédito exequendo. Com tais elementos, a improcedência dos embargos à execução fiscal é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001837-36.2013.403.6137, certificando-se em ambas. Após o trânsito em julgado, cumpridos os procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fundo, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000299-49.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-09.2013.403.6137) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**0001049-51.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-78.2014.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

Intime-se a parte embargante para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Após, remetem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

**0000690-67.2016.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-38.2015.403.6137) USINA CAETÉ S/A(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por USINA CAETÉ S/A em face de CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO objetivando a desconstituição do débito contra si apontado na execução fiscal nº 0001024-38.2015.403.6137. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/31 e 36/40. Oportunizado à embargante que comprovasse a garantia do juízo, restou informada a inexistência desta nos autos de execução fiscal (fl.48). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal exigência não é afastada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010), tampouco no E. Tribunal Regional da 3ª Região (TRF 3ª Reg., AC - Apelação Cível - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira), sendo ponto pacífico que a Súmula Vinculante nº 28 não se aplica às ações de embargos à execução fiscal, como se observa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante 28 não se aplica aos embargos à execução fiscal, os quais se submetem à previsão de legislação específica. - Não existindo prévia garantia do juízo, são inadmissíveis os embargos à execução fiscal opostos pelo devedor, pois não satisfeita a condicionante prevista no art. 16, 1º, da Lei 6830/80. (TJ-MG - AI: 10024130226426001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014) Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 nos autos de execução fiscal nº 0001024-38.2015.403.6137. Instado a proceder a implementação da garantia do juízo às fls. 42, o embargante não o fez, sendo então caso de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV c.c. art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DETERMINO, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores trâmites. Sem condenação em custas e honorários em virtude do motivo da extinção. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001024-38.2015.403.6137, certificando-se em ambos. Cumpridas as formalidades legais, desapareçam-se esses autos de embargos à execução fiscal e arquivem-se com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000902-88.2016.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-71.2013.403.6137) CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS em face de FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração da prescrição do crédito exequendo, bem como a invalidação do redirecionamento da execução fiscal n.º 0002352-71.2013.403.6137 à sua pessoa, ocasionando a extinção daquela ação e a condenação da exequente/embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/72, 76, 77 e 81. Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo a inócorrida da prescrição e reconhecendo a procedência do pedido quanto ao redirecionamento da execução fiscal à pessoa da sócia embargante, pugrando pela aplicação dos efeitos do art. 19, 1º, da Lei n.º 10.522/02 (fls. 90/93). É relatório.

DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n.º 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n.º 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n.º 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA) Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010) sendo ponto pacífico que a Súmula Vinculante n.º 28 não se aplica às ações de embargos à execução fiscal, como se observa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante 28 não se aplica aos embargos à execução fiscal, os quais se submetem à previsão de legislação específica. - Não existindo prévia garantia do juízo, são inadmissíveis os embargos à execução fiscal opostos pelo devedor, pois não satisfaz a condicionante prevista no art. 16, 1º, da Lei 6830/80. (TJ-MG - AI: 10024130226426001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014) Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n.º 6.830/80 às fls. 83/86 e 250 dos autos de execução fiscal n.º 0002352-71.2013.403.6137. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO. a) Redirecionamento à sócia. Alega a embargante a impossibilidade do redirecionamento da ação contra sua pessoa visto sua conduta não se amoldar ao prescrito no art. 135, CTN. Por sua vez, a embargada confirma que o redirecionamento se deu em aplicação ao art. 13 da Lei n.º 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF, reconhecendo a procedência deste pedido e requerendo apenas sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02. Com razão o embargante visto que não houve modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do RE 562276 (RE: 562276 PR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 03/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO), que concluiu que ... 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguradora Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de inpor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguradora Social... Desta forma, o redirecionamento aos sócios ou sua inclusão originária em CDA tendo como fundamento o citado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não subsiste. Louvando-se na permissão legal contida no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 optou a exequente ir pelo caminho mais fácil da singularidade argumentativa e omitiu-se de comprovar qualquer excesso de poder ou infração à lei por parte do embargante enquanto sócio da pessoa jurídica devedora. Considerando que a decisão exarada pelo STF tem efeito expansivo objetivo e não foi modulada, nego aplicação ao art. 13 da Lei n.º 8.620/93 e determino que a embargante seja excluída do polo passivo da execução fiscal n.º 0002352-71.2013.403.6137, bem como devam ser imediatamente liberados eventuais bens constritos em seu nome, promovendo-se as necessárias comunicações aos órgãos competentes, bem como aos encarregados de Hasta Pública, se designada. b) Prescrição do débito. Inobstante o acolhimento da exclusão do redirecionamento da execução fiscal à pessoa da embargante, a questão atinente a prescrição do débito será enfrentada por se tratar de assunto de ordem pública, de cognição ex officio pelo magistrado, não se restringindo apenas aos interesses dela. Toda a argumentação sobre a prescrição do crédito exequendo se prende ao que a embargante entende ser a data da constituição definitiva do crédito, cujo mais recente seria o ano 2000, enquanto que a execução fiscal foi proposta apenas em 2007, portanto supostamente após escoamento do prazo de cinco anos. Contudo, verificando os autos da execução fiscal é fácil perceber que os débitos existentes desde a competência 04/1997 até 13/1998 (CDA 35.168.824-2), de 01/1999 até 01/2000 (CDA 35.168.825-0), de 02/2000 até 08/2000 (CDA 35.168.826-9) encartadas às fls. 05/23 daqueles autos, não se encontram prescritas porque foram definitivamente constituídas em 24/10/2000, o mesmo sendo dito em relação aos débitos pertinentes às competências de 02/2000 até 13/2000 (CDA 35.448.767-0), constante às fls. 24/30 daqueles autos, que foram definitivamente constituídas em 24/03/2003, ou seja, todos os débitos evidenciados em todas as CDAs foram constituídos antes de se completarem cinco anos desde os respectivos fatos geradores. Após a constituição definitiva houve pedido de parcelamento promovido pela devedora, em 31/07/2003 (fl. 92 destes autos), que incluiu a todos eles no programa instituído pela Lei n.º 10.684/03, e tal pedido foi apto a interromper e suspender a fluência do prazo prescricional (art. 151, VI, c.c. art. 174, parágrafo único, IV, CTN), consoante entendimento do STJ, no sentido de que o pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp n.º 1.369.365/SC. Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma. In: DJe de 19.06.2013). Pacífico que durante a vigência do parcelamento tributário a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa (art. 151, VI, CTN), tendo-se o início do prazo de prescrição na data de exclusão do parcelamento. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPUSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRÉSP 201500766707, Segunda Turma. Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. In: DJe de 18/04/2016). Tendo a execução fiscal sido proposta em 04/04/2007 em face ao inadimplemento da devedora, novamente não se verifica o escoamento do prazo prescricional de cinco anos, pois tendo as citações ocorrido, naqueles autos, em 09/05/2007 (fl. 34v - pessoa jurídica, Antônio e Agueda), 04/06/2007 (fl. 46v - Catarina), 30/07/2007 (fl. 70v - Marcelo), elas retroagem à data da propositura da ação. Quanto à citação por edital do executado FELIPE SILVA CALDAS, muito embora requerida em 20/06/2013 (fl. 155 da execução fiscal), apenas foi promovida em 16/06/2016 (fl. 278 da execução fiscal), sem que isso tenha o condão de afetar o trâmite processual tendo em vista que tal demora decorreu, flagrantemente, por deficiência da máquina judiciária e tal atraso não prejudica os interesses da credora, que não se manteve inerte durante este lapso. Consoante o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n.º 106 (reproduzido no art. 240, 3º do CPC), a parte não será prejudicada pela demora inaplicável exclusivamente ao serviço judiciário. Deste modo, a demora na citação não repercutiu na fluência do prazo prescricional. Insta salientar que é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a prescrição só pode ser declarada em face da inércia da parte exequente, o que não se verifica nos autos de execução fiscal, pois sempre que instada a se manifestar assim o fez. Ademais, a jurisprudência não faz diferença entre a citação pessoal e a citação ficta para fins de interrupção do lapso prescricional, como se vê nestes arestos: REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art. 543-C, do CPC. Dessarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05. 4. Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores. (...) 9. Quanto à prescrição intercorrente da execução fiscal, esta Corte apenas a reconhece se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquidécimo legal e a comprovação de que o feito terá ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. (...) (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1164558, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. em 9.3.2010, DJE 22.3.2010). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO INCLuíDO - PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - ART. 174, CTN - CITAÇÃO EDITALÍCIA - NULIDADE - ESGOTAMENTO DE OUTRAS MODALIDADES DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Na hipótese, a execução foi proposta em julho/1998 (fl. 20) e a pessoa jurídica executada foi citada em 7/8/1998 (fl. 57), via postal, ocorrendo o pedido de redirecionamento e o respectivo deferimento em maio/1999 (fls. 65/66) e 21/5/1999 (fl. 67), quanto a LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO; janeiro/2002 (fls. 83/84) e 14/1/2002 (fl. 86), quanto a MARCOS JOSÉ RIBEIRO FONSECA e REGINA CLEIA DA SILVA. 4. Não se verifica, desta forma, o transcurso do quinquidécimo prescricional entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento (...) (TRF-3 - AI: 23172 SP 0023172-63.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 23/08/2012, TERCEIRA TURMA) Deste modo se percebe a validade da citação por edital para o fim específico de interromper a prescrição da execução fiscal, especificamente em relação ao executado FELIPE SILVA CALDAS, também fazendo retroagir esta interrupção à data da propositura da ação de execução fiscal (artigo 240, 1º do Código de Processo Civil), conforme explicitado no REsp n.º 1.120.295/SP e REsp n.º 999.901/RS e ADRESP 2010/0103475-0. Nesta toada, rejeito a arguição de prescrição das CDAs n.º 35.168.824-2, n.º 35.168.825-0 e n.º 35.168.826-9 e n.º CDA 35.448.767-0, posto que a propositura da execução fiscal deu-se antes do transcurso de um lustro a partir do momento em que voltou a correr o prazo prescricional (art. 174 do CTN). c) Dos honorários de sucumbência. Consoante relatado, a embargada reconheceu a parcialmente procedência do pedido, requerendo a não condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02. Quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, pela aplicação do princípio da causalidade (Súmula n.º 303 do STJ), sabe-se que quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Nestes autos, entretanto, não se pode imputar culpa à credora/embargada para a execução fiscal tal qual promovida, visto que a Fazenda Pública estava apenas cumprindo os ditames legais vigentes à época, não olvidando o disposto no já mencionado art. 19, 1º, I, da Lei n.º 8.620/93. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA EMBARGANTE QUE NÃO FIGURA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL SUBJACENTE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 3. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, prevaleceu a tese de inaplicabilidade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, cabendo consignar que ele foi excluído do ordenamento jurídico positivo, pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. 4. O C. STJ pacificou o entendimento da possibilidade da responsabilidade tributária dos dirigentes da pessoa jurídica em dívida com o Poder Público, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. 5. No caso em apreço, não restou demonstrada a presença de tais requisitos. Ao contrário, a empresa foi citada, compareceu no autos devidamente representada por advogado e foi efetivada a penhora sobre bens dos sócios incluídos no pólo passivo da execução, resultando na oposição destes embargos. 6. Evidenciou-se, assim, não haver dissolução irregular da sociedade, consoante disposição do artigo 135 do Código Tributário Nacional. 7. Não há falar-se, também, que, por se tratar de contribuição previdenciária, o feito executivo deve ser redirecionado incontinenti aos sócios. Isto porque somente a retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária, sem que haja o consequente repasse da quantia ao Fisco, configura crime, hábil a validar o redirecionamento da execução aos sócios. 8. Tampouco há solidariedade automática, na medida em que ausentes os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal, conforme previsto na legislação vigente, momento o artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de prova no sentido de que tenha havido a retenção de valores pertencentes a terceiros, sem o repasse do montante aos cofres públicos. 9. No que se refere à verba honorária de sucumbência, tendo em vista que, na época do ajuizamento da execução fiscal, encontrava-se em vigência o parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993 que estabelecia a responsabilidade dos sócios gerentes pela dívida da empresa, ao incluir os integrantes do quadro societário no polo passivo da execução fiscal, o Ente Público credor não cometeu ilegalidade, razão pela qual, em atendimento ao princípio da causalidade, incabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, no presente caso. 10. Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade de parte de Sandra Regina Antonelli Gerbi-Corsetti para os presentes embargos à execução e para afastar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. (AC 00270820620134039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) Por sua vez, a embargante saiu vencedora no tocante à sua pretensão de reconhecimento da prescrição do débito exequendo, devendo suportar o ônus sucumbencial, tendo em vista ser-lhe inaplicável o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, vez que excluída do polo passivo da execução fiscal. Tanto quanto analisado impõe-se dar parcial provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO. Diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 487, I e III a, do Código de Processo Civil para homologar a exclusão da embargante CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS do polo passivo da execução fiscal n.º 0002352-71.2013.403.6137, nos termos da fundamentação. Quanto à pretensão de reconhecimento da prescrição do débito exequendo, julga-se improcedente, nos termos da fundamentação. DETERMINO a liberação de eventuais bens constritos e pertencentes aos embargantes nos autos da execução fiscal acima informada, promovendo-se as necessárias comunicações aos órgãos competentes, bem como aos encarregados por Hasta Pública, se designada. Expeça-se o necessário. A teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, condeno a União ao ressarcimento das custas judiciais antecipadas pela parte autora. CONDENO a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado público da embargada no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 1º, 4º, II, 14 e 19 do CPC, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0002352-71.2013.403.6137, certificando-se em ambas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001003-28.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-71.2013.403.6137) MARCELLO BELLUZZO JUNIOR/SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA E SP307391 - MATEUS WELLINGTON DE PAULA ROSA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por MARCELLO BELLUZZO JUNIOR em face de FAZENDA NACIONAL objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0002352-71.2013.403.6137 ao argumento de que fora incluído por força do art. 13 da Lei n. 8.620/93, recentemente declarado inconstitucional pelo STF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/360. Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada reconheceu a procedência do pedido, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.522/02m requerendo sua não condenação em honorários em face ao disposto no 1º, inciso I do mesmo artigo e norma. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2ª, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgrReg no REsp 1163829/RN (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE 20/04/2010) sendo ponto pacífico que a Súmula Vinculante nº 28 não se aplica às ações de embargos à execução fiscal, como se observa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante 28 não se aplica aos embargos à execução fiscal, os quais se submetem à previsão de legislação específica. - Não existindo prévia garantia do juízo, são inadmissíveis os embargos à execução fiscal opostos pelo devedor, pois não satisfaz a condicionante prevista no art. 16, 1º, da Lei 6830/80. (TJ-MG - AI: 10024130226426001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014) Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preenchem o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 83/86 e 250 dos autos de execução fiscal nº 0002352-71.2013.403.6137.2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO. a) Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Alega o embargante a impossibilidade do redirecionamento da ação contra sua pessoa visto que isso se operou com fulcro no art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Por sua vez, a embargada reconheceu a procedência do pedido, salientando apenas o previsto no art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/02. Com razão o embargante visto que não houve modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do RE 562276 (RE: 562276 PR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 03/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO), que concluiu que ... 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, e que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheça a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social... Desta forma, o redirecionamento aos sócios ou sua inclusão originária em CDA tendo como fundamento o citado art. 13 da Lei n. 8.620/93 não subsiste. Louvando-se na permissão legal contida no art. 13 da Lei n. 8.620/93 optou a exequente ir pelo caminho mais fácil da singular argumentativa e omitiu-se de comprovar qualquer excesso de poder ou iniquação à lei por parte do embargante enquanto sócio da pessoa jurídica devedora. Considerando que a decisão exarada pelo STF tem efeito expansivo objetivo e não foi modulada, nego aplicação ao art. 13 da Lei n. 8.620/1993 e determino que o embargante seja excluído do polo passivo da execução fiscal n. 0002352-71.2013.403.6137, bem como devem ser imediatamente liberados eventuais bens construídos em seu nome, promovendo-se as necessárias comunicações aos órgãos competentes, bem como aos encarregados de Hasta Pública, se designada. b) Dos honorários de sucumbência. Consoante relatado, a embargada reconheceu a procedência do pedido, requerendo a não condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/02. Quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, pela aplicação do princípio da causalidade (Súmula n. 303 do STJ), sabe-se que quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Nestes autos, entretanto, não se pode imputar culpa à credora/embargada para a execução fiscal tal qual promovida, visto que a Fazenda Pública estava apenas cumprindo os ditames legais vigentes à época, não olvidando o disposto no §1º mencionado art. 19, 1º, I, da Lei n. 8.620/93. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA EMBARGANTE QUE NÃO FIGURA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL SUBJACENTE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 3. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, prevaleceu a tese de inaplicabilidade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, cabendo consignar que ele foi excluído do ordenamento jurídico positivo, pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. 4. O C. STJ pacificou o entendimento da possibilidade da responsabilidade tributária dos dirigentes da pessoa jurídica em dívida com o Poder Público, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade e a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. 5. No caso em apreço, não restou demonstrada a presença de tais requisitos. Ao contrário, a empresa foi citada, compareceu nos autos devidamente representada por advogado e foi efetivada a penhora sobre bens dos sócios incluídos no polo passivo da execução, resultando na oposição destes embargos. 6. Evidenciou-se, assim, não haver dissolução irregular da sociedade, consoante disposição do artigo 135 do Código Tributário Nacional. 7. Não há falar-se, também, que, por se tratar de contribuição previdenciária, o feito executivo deve ser redirecionado incontinenti aos sócios. Isto porque somente a retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária, sem que haja o consequente repasse da quantia ao Fisco, configura crime, hábil a validar o redirecionamento da execução aos sócios. 8. Tampouco há solidariedade automática, na medida em que ausentes os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal, conforme previsto na legislação vigente, momento o artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de prova no sentido de que tenha havido a retenção de valores pertencentes a terceiros, sem o repasse do montante aos cofres públicos. 9. No que se refere à verba honorária de sucumbência, tendo em vista que, na época do ajuizamento da execução fiscal, encontrava-se em vigência o parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993 que estabelecia a responsabilidade dos sócios gerentes pela dívida da empresa, ao incluir os integrantes do quadro societário no polo passivo da execução fiscal, o Ente Público credor não cometeu ilegalidade, razão pela qual, em atendimento ao princípio da causalidade, inadivél a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, no presente caso. 10. Apelação provida, para reconhecer a legitimidade de parte de Sandra Regina Antonelli Gerbi Corsetti para os presentes embargos à execução e para afastar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. (AC 00270820620134039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) Do mesmo modo, não há se falar em condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que, igualmente, não deu causa à própria inclusão no polo passivo da demanda executiva. Tanto quanto analisado impõe-se dar provimento aos pedidos do embargante. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para excluir o embargante MARCELLO BELLUZZO JUNIOR do polo passivo da execução fiscal n. 0002352-71.2013.403.6137, nos termos da fundamentação. DETERMINO a liberação de eventuais bens construídos e pertencentes ao embargante nos autos da execução fiscal acima informada, promovendo-se as necessárias comunicações aos órgãos competentes, bem como aos encarregados por Hasta Pública, se designada. Expeça-se o necessário. A teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, condeno a Fazenda Nacional ao ressarcimento das custas judiciais antecipadas pela parte autora. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em face ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, bem como à ausência de culpa em face ao princípio da causalidade, bem como deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0002352-71.2013.403.6137, certificando-se em ambas. Após o trânsito em julgado e após cumpridos os procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001038-85.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-42.2015.403.6137) MANOEL PEDRO CORDEIRO (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)**

Embargante: MANOEL PEDRO CORDEIRO (CPF: 130.031.358-72) Embargado: FAZENDA NACIONAL Endereço da diligência: Av. Brasília, 2.212 - Jardim Nova Iorque - Araçatuba/SP / CEP 16018-000; E-Mail: dpfcm.arusrp@dpf.gov.br Despacho-Ofício nº 0176/2017 - RNF1. Até prova em contrário, as Certidões de Dívida Ativa gozam de presunção de liquidez e certeza. Embora seja suficiente para suspender o andamento do executivo fiscal, a prova produzida pela parte não tem o condão de elidir a referida presunção, nem é tão robusta a ponto de autorizar a liberação da penhora regularmente efetivada. O exame grafotécnico foi realizado unilateralmente, sem a participação da parte contrária e deste Juízo. 2. Além disso, as alegações de que o embargante não assinou tais documentos não são verossímiles. Entender tais alegações com semelhança à realidade fática é aceitar o fato de que falsificou a assinatura de terceiros em Cédula Rural Pignoratícia é algo recorrente, o que não é verdade. 3. Apesar de esse tipo de infração ocorrer de fato com mais frequência do que espera, não se pode afirmar que ocorre na maioria dos negócios jurídicos desta natureza, nem mesmo numa parcela considerável o bastante para se presumir que é de praxe esse tipo de atitude. 4. Ressalte-se ainda que, com base no art. 300, 3º do Código de Processo Civil, não será deferida antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ora, valores monetários podem ser instantaneamente dissipados após a liberação, impossibilitando posterior satisfação do crédito tributário na eventualidade da improcedência dos pedidos formulados na presente demanda. 5. Em relação às despesas pessoais da parte embargante, não ficou demonstrada a imprescindibilidade de tais valores para sua manutenção. Embora a idade avançada demande maiores cuidados e, conseqüentemente, maiores despesas, os valores já liberados podem suprir boa parte das necessidades que pessoas nessa idade, de modo geral, normalmente apresentam. 6. Sendo assim, indefiro o requerimento de liberação dos valores penhorados. Vale lembrar que nada impede o oferecimento de outros bens nos autos da Execução Fiscal em substituição aos valores lá penhorados, ficando a critério da parte exequente aceita-los ou não. 7. Defiro a realização de perícia grafotécnica. Determino que a perícia seja realizada pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, conforme requerido para parte embargada à fls. 181/182. Para tanto(a) OFICIE-SE ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Araçatuba, com endereço na Avenida Brasília, 2212, Jardim Nova Iorque, CEP 16018-000, solicitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, designe perito para a realização da diligência, ficando este desde já nomeado; b) Feita a nomeação do expert, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. c) Decorrido o prazo, abram-se vistas dos autos ao perito. Expeça-se o necessário. 8. Fica autorizada a requisição direta pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal de cópias do Processo Administrativo 19930.180756/2015-45 que originou a CDA 80 6 15 058775-92 junto à Receita Federal, bem como de cópias do cartão de autógrafa do Sr. MANOEL PEDRO CORDEIRO (CPF: 130.031.358-72) e da Cédula Rural Pignoratícia 96/70016-5 junto ao Banco do Brasil s.a., se necessário. 9. A parte embargante deverá comparecer pessoalmente Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Araçatuba, caso seja requisitada a colher padrões de assinatura para fins de confrontação. 10. Instrua o presente ofício com cópias da fl. 28, da r. decisão de fls. 174/177 e das fls. 181/182. 11. Determino o sigilo de documentos. Anote-se. Ressalto que, cópia desta decisão servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Int.

**0000539-67.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-42.2016.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)**

Os Embargos à Execução Fiscal não se confundem com o processo de Execução Fiscal. A distribuição por dependência dos Embargos à Execução em relação à execução Fiscal se faz para que o mesmo Juízo aprecie ambos os processos, evitando, assim, decisões contraditórias entre si. Porém, esse fato não altera a sua natureza de processo autônomo. Sendo assim, determino que a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 312, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, regularize sua representação judicial com a juntada aos presentes autos do instrumento procuratório. O depósito deve abranger o valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (art. 9º, inciso I da Lei 6.830/80). Somado a isso, o enunciado da súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, fica a parte embargante intimada para, querendo, integralizar o valor do depósito, complementando-o com o valor atualizado desde a data de expedição da CDA até o dia da complementação. Traslade-se cópias dessa decisão, da certidão de tempestividade e do comprovante de depósito juntado nestes autos para os autos da Execução Fiscal correspondente.Int.

## EXECUCAO FISCAL

**000181-44.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARLIN VEICULOS E PECAS LTDA X LUIS GUILHERME SANTILLI**

Tendo em vista a citação do coexecutado por hora certa, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente bens penhoráveis pertencentes ao executado, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Realizada a penhora, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação. Decorrido o prazo dos Embargos sem que tenha sido constituído procurador judicial pela parte executada, nomeie-se Curador Especial, devolvendo-lhe o prazo de 30 dias para Embargar, caso entenda necessário. Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, de andamento útil ao processo sob pena de levantamento da penhora e suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0000476-81.2013.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FUNDACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS M DE ANDRADINA FUNSEP X APARECIDO CARLOS PEREIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FUNDACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ANDRADINA FUNSEP e APARECIDO CARLOS PEREIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 124, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no art. 924, inciso II, e art. 925 do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000657-82.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X POSTO REI DA ESTRADA LTDA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

SENTENÇA DE FL. 91: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de POSTO REI DA ESTRADA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 73, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE FL. 93: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de quinze dias para a executada pagar as custas processuais finais no valor de R\$551,68, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União e não levantamento de eventual constrição, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

**0000891-64.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprovando a quitação da dívida. Juntados os documentos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente quanto ao efetivo pagamento. Após, tomem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, suspenda-se o processo, conforme requerido pela parte exequente.Intimem-se.

**0000931-46.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE AYRES RODRIGUES(SP002110 - JOSE GONCALVES E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA)

Intime-se a parte executada por meio de seu procurador constituído acerca da reavaliação das penhoras de fls. 623/628. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em relação à manutenção da penhora do bem de matrícula 13.619, justificando.No mesmo prazo, deverá a parte exequente requerer o que entender de direito.Após, conclusos.Int..

**0000942-75.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprovando a quitação da dívida. Juntados os documentos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente quanto ao efetivo pagamento. Após, tomem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, suspenda-se o processo, conforme requerido pela parte exequente.Intimem-se.

**001052-74.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GETA EMPRESA TANAKA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP259069 - CRISTIANE LOPES MANTOVANELLI)

Fl. 106: Defiro a substituição das CDAs. Anote-se nas CDAs de fls. 04/16 a substituição e que as CDAs corretas constam às fls. 107/118.Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reatuar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento.Int..

**001087-34.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprovando a quitação da dívida. Juntados os documentos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente quanto ao efetivo pagamento. Após, tomem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, suspenda-se o processo, conforme requerido pela parte exequente.Intimem-se.

**001183-49.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 78, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no art. 156, I, do Código Tributário Nacional c.c. art. 924, inciso II, e art. 925 do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**001185-19.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprovando a quitação da dívida. Juntados os documentos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente quanto ao efetivo pagamento. Após, tomem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, suspenda-se o processo, conforme requerido pela parte exequente.Intimem-se.

**001214-69.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprovando a quitação da dívida. Juntados os documentos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente quanto ao efetivo pagamento. Após, tomem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, suspenda-se o processo, conforme requerido pela parte exequente.Intimem-se.

**001252-81.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Vistos em inspeção.Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprovando a quitação da dívida. Juntados os documentos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente quanto ao efetivo pagamento. Após, tomem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, suspenda-se o processo, conforme requerido pela parte exequente.Intimem-se.

**001258-88.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprovando a quitação da dívida. Juntados os documentos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente quanto ao efetivo pagamento. Após, tomem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, suspenda-se o processo, conforme requerido pela parte exequente.Intimem-se.

**001293-48.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESPOLIO DE JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA)

Visto que a parte exequente não se opôs ao levantamento da penhora (fl. 303), tomo sem efeito as penhoras realizadas sobre os bens imóveis de matrícula 5.651 e 7.432 do CRI de Andradina.Pelo princípio da causalidade, verifica-se que a penhora se deu em virtude da inércia do adquirente dos bens ante a necessidade de registro da alienação nas matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Portanto, as despesas com os registros de cancelamento de penhora sobre os bens são ônus do terceiro interessado.Posto isso, expeça-se mandado de cancelamento de penhora para que sejam registrados o cancelamento dos registros de penhora nas Matrículas 5.651 e 7.432 ambas do CRI de Andradina determinadas nestes autos principais de nº 0001293-48.2013.403.6137 e apensos 0000299-20.2013.403.6137, 0001235-45.2013.403.6137, 0000102-65.2013.403.6137, 0000958-29.2013.403.6137.Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos principais vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 01/08/2013, onde tramitavam sob o número 024.01.1998.002532-5 (Nº de ordem: 1.011/98) e os apensos a) 0000299-20.2013.403.6137, b) 0001235-45.2013.403.6137, c) 0000102-65.2013.403.6137, d) 0000958-29.2013.403.6137 tramitavam sob o número de ordem a)162/98, b) 296/02, c) 871/09, d) 1.311/2003, respectivamente.Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pelo terceiro interessado JOSÉ NATAL DE CARVALHO (CPF 074.278.831-97), PESSOALMENTE OU POR PROCURADOR ESPECIFICAMENTE CONSTITUÍDO PARA O ATO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina.Cientifique o terceiro interessado, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento do Registro da Penhora e que este deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Traslade-se cópias desta decisão e da fl. 303 para os autos da Execução Fiscal Execução Fiscal de nº 0000958-29.2013.403.6137, certificando em ambas.Após a retirada do mandado ou decorrido o prazo de dez dias, tendo em vista a informação da Exequente à fl. 303, desansem os autos da Execução Fiscal de nº 0000958-29.2013.403.6137 destes autos principais e remetam-no para o Juízo Eleitoral competente com as cautelas de praxe. Expeça-se o necessário.Por fim, dê-se vista dos autos à exequente para que manifeste-se em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reatuar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int..

**001543-81.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WERNNER SANTOS GARCIA



VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desaquecimento dos autos a qualquer momento. Int.

**0001600-02.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG MULT VIDA CASTILHO LTDA ME X ROMILDO FRANCISCO DE FARIA - ESPOLIO

Fl. 100: indefiro. Na certidão de óbito juntada pela própria parte exequente à fl. 92, consta que o coexecutado ROMILDO FRANCISCO DE FARIA faleceu sem deixar bens a inventariar. Por consequência, não existe nem mesmo o espólio e, por tanto, não há como citá-lo. Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem conhecimento de bens ou direitos deixados pelo de cujus, para prosseguir com a execução em relação ao espólio. No mesmo prazo, deverá a exequente informar se tem interesse nos bens penhorados às fls. 47/48. Não havendo demonstração de existência de bens deixados pelo de cujus, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão do espólio de ROMILDO FRANCISCO DE FARIA do polo passivo da presente execução. Não havendo manifestação expressa quanto ao interesse nos bens de fls. 47/48, proceda-se ao levantamento destes. Após, suspenda-se a execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente encontre bens penhoráveis da parte executada. Int.

**0001614-83.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA EPP (SP336809 - PRISCILA DE ANDRADE MARQUES DONALONSO E SP375309 - LAIS CHRISTINE BOECHAT ALVES FERREIRA) X CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO X FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO

INFORMAÇÃO DE FL. 114: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que ficam o(a)s executado(a)s intimados da penhora de dinheiro em depósito/aplicação financeira e para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são eventualmente impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica, ainda, identificado de que após o escoamento do prazo de 5 (cinco) dias para as arguições pertinentes (I e II), não sendo apresentada nenhuma manifestação do (a)s executado(a)s, iniciará imediatamente o prazo para a oposição de embargos à execução, independente de nova intimação. DECISÃO DE FLS. 105/109: 1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO, ora exipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, bem como repelir o redirecionamento da execução à sua pessoa, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação do exequente/excepto nos ônus sucumbenciais. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta impugnação arguindo a irregularidade de sua intimação na Justiça Estadual, o que afastaria a alegada inércia processual e, por conseguinte, a incidência da prescrição da ação. Junta documentos às fls. 101/104. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível(a) PRESCRIÇÃO Alega a exipiente a ocorrência da prescrição em face ao tempo transcorrido entre a propositura da ação e a efetiva citação, contudo não lhe assiste razão. A ação foi proposta na Justiça Estadual em 16/12/2008, com despacho citatório em 27/02/2009. A exipiente foi considerada citada em 02/10/2014 (art. 239, 1º, CPC/2015), tendo, por consequência, a interrupção da prescrição retroagido à data da propositura da ação, na forma do art. 240, 1º, do CPC/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. Da constitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. (STJ. AGRESP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJe de 04.02.2013). Não bastasse isso, duas situações se mostram suficientes à repelir a pretensão da exipiente: (1) a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, tanto que não foi encontrada no endereço cadastrado junto à Receita Federal e (2) as intimações efetuadas na Justiça Estadual à exequente foram por publicação oficial e não de modo pessoal. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é mandatória em execuções fiscais, por força do art. 25 da Lei n. 6.830/80, extensível aos Conselhos Profissionais, dada a sua natureza autárquica reconhecida pelo STF como se observa: Emenda: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DO ESTADO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA RESTAURAR O DEVIDO PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E POSSIBILITAR UM MELHOR EXAME DA MATÉRIA. 1. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União (art. 71, II, CRFB/88). (...) (STF, MS-Agr-SP/2006-28469, DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, 19.2.2013) CONSELHOS PROFISSIONAIS - NATUREZA JURÍDICA - AUTARQUIA. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, incidindo sobre eles o previsto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (STF, RE-Agr 592811, MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, 21.5.2013) Desta forma, o Conselho Profissional exequente deve ser intimado mediante vistas, mandado de intimação ou carga nos autos, afastando-se a intimação por publicação oficial, como procedida na Justiça Estadual, tal qual decidido pelo STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (REsp 1330473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013) Não se olvidá que o exequente, aparentemente, não compareceu ao Cartório Judicial posteriormente ao ajuizamento da ação para ser identificado de seus termos, contudo isso não significa ter abandonado a causa porquanto não seguido o procedimento adequado para sua intimação. Deveria o Judiciário Estadual, ao menos, notificá-lo para comparecimento em Cartório para fins de recebimento das intimações, vistas ou carga processual em determinado prazo, o qual, se descumprido, caracterizaria a inércia do exequente, apta à promover a extinção do feito. Isso porque o exequente não pode fazer valer seu direito à intimação pessoal apenas quando lhe convém, ou seja, quando uma comunicação processual procedida de outra forma tenha lhe prejudicado, ao passo que apenas comparece ao Cartório/Secretaria Judicial quando da protocolização da ação, não retornando periodicamente para receber as cargas de processos de seu interesse. Contudo, no caso concreto não há como penalizar a exequente por um procedimento equivocadamente promovido pela máquina judiciária, inexistindo contagem de prazo prescricional entre o ajuizamento da ação, o despacho citatório e o ingresso da executada no processo quando não observados os procedimentos legais para a devida comunicação processual, o que afasta a ocorrência de inércia de sua parte. Consoante o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 106 (reproduzido no art. 240, 3º do CPC), a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Deste modo, a demora na citação, bem como as comunicações processuais não-pessoais, não repercutiram na fluência do prazo prescricional. Ademais, equivocou-se a exipiente ao requerer a aplicação dos efeitos da prescrição intercorrente ao caso concreto, porque esse instituto é previsto no 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e deve, necessariamente, ser precedido de manifestação da Fazenda Pública exequente, após regular intimação pessoal, o que não ocorreu nos presentes autos, afastando, também, sua incidência ao débito exequendo. b) REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS exipiente se insurge contra o redirecionamento da execução fiscal aos sócios em razão de sua alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. A tese sobre a prescrição já foi debelada nos parágrafos precedentes, sendo devida a inclusão dos sócios no polo passivo da presente ação nos termos da decisão de fl. 30 e documentos de fls. 24/27, 41/42, 58/59 informando o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, motivo bastante para tal provimento. Isso porque é pacífico na jurisprudência que a dissolução irregular da pessoa jurídica da qual era sócia autoriza o redirecionamento da execução fiscal às pessoas físicas componentes daquela. Dentre as hipóteses permissivas da solidariedade passiva e do redirecionamento, a disciplina dos artigos 134 e 135 do CTN afirma o seguinte: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Atente-se ao fato de que não apenas o ato evadido de vício resultante de excesso de poderes contratuais ou estatutários autoriza o redirecionamento da execução, mas igualmente as infrações contratuais e estatutárias, bem como as infrações à legislação. Sobre este último tópico, importante recordar que segundo jurisprudência pacífica, constitui ato ultra vires, isto é, aquele com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, o praticado pelo gestor que implica no encerramento irregular da empresa, na medida em que este ato, infringindo a legislação de regência (arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, do Código Civil), impede que se proceda adequadamente à realização do ativo e à liquidação do passivo da moribunda sociedade, conforme a ordem legal de preferência dos credores, gerando, ademais, confusão patrimonial entre os bens da empresa e de seus sócios, a justificar a desconsideração pontual da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento da execução contra os integrantes do corpo social responsáveis pelo ilícito, conforme autoriza também o art. 50 do Código Civil (Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica). Conforme assentou o STJ ao julgar o REsp 1.371.128, Representativo de Controvérsia, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. (REsp 1371128, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 17/09/2014). Por outro lado, relevante também anotar que, conforme entendimento sumulado do STJ, presume-se que a empresa executada tenha sido dissolvida irregularmente, justificando, deste modo, o redirecionamento da execução contra seu(s) sócio(s) gerente(s), caso deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, isto é, aquele informado ao Fisco por ocasião da prestação das informações exigidas pelas obrigações tributárias acessórias dispostas na legislação, sendo tal ponto pacificado pela jurisprudência, como se observa: Súmula STJ nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. 2. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular da sociedade. 3. Pode-se inferir que o registro do distrito social ocorreu em 02/10/2003. A despeito de tal informação, os débitos em cobrança estão relacionados a período anterior do distrito indicado, revelando indícios de encerramento irregular de suas atividades. Por sua vez, verifica-se que os sócios HYUN KYUN CHOI e YANG SUM KIM CHOI integram o quadro social da executada na qualidade de sócio assinando pela empresa, respondendo, pois, pelas dívidas da sociedade empresária executada. (TRF-3. AI 564419, 6ª Turma, Rel. Des. DIVA MALERBI, DJe: 17/12/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp.

1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolvetur-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 à 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário, não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1371128 RS 2013/0049755-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2014) Diante deste quadro afasto a alegação de nulidade do redirecionamento da execução fiscal à pessoa física do sócio ante a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, de cuja estrutura societária participava. Com tais elementos, importa rejeitar à exceção de pré-executividade.3. DECISÃO Diante deste quadro, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. DEFIRO a penhora de numerários dos executados. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica, nos termos pedidos à fl. 100. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001886-77.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SPI42650 - PEDRO GASPARI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprovando a quitação da dívida. Juntados os documentos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente quanto ao efetivo pagamento. Após, tomem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, suspenda-se o processo, conforme requerido pela parte exequente. Intimem-se.

**0001965-56.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SPO61437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprovando a quitação da dívida. Juntados os documentos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente quanto ao efetivo pagamento. Após, tomem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, suspenda-se o processo, conforme requerido pela parte exequente. Intimem-se.

**0001990-69.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BATALHA E BATALHA LTDA ME X OSWALDO RODRIGUES BATALHA - ESPOLIO X MARCOS ALBERTO LOPES BATALHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, d.4, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, infirmo que fica o beneficiário EDER DOURADO DE MATOS, intimado para comparecer em Secretária, no prazo de dez dias, a fim de retirar cópia do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Nada mais.

**0002112-82.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO LEAO DE PRATA LTDA X FLAVIO JOSE DO NASCIMENTO X JANINI DE FATIMA NASCIMENTO

Fls. 368: Indefiro. A executada JANINI DE FATIMA NASCIMENTO fora intimada da penhora no endereço de fl. 86. A tentativa de intimação acceca da retificação da penhora se deu no mesmo endereço em que ocorrera a intimação da penhora, conforme se verifica às fls. 359. Isso demonstra que a executada mudou de endereço sem comunicar previamente este juízo. Sendo assim, considero a executada JANINI DE FATIMA NASCIMENTO intimada da retificação da penhora, nos termos do art. 841, 4º do CPC/2015. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias) dê andamento útil ao processo. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Int.

**0002116-22.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANTONIO FLAVIO DA PONTE(SPI54436 - MARCIO MANO HACKME) X LUIZ APARECIDO FERRO X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, dando andamento útil ao processo. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Int.

**0002132-73.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SPO44115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Tendo em vista a suspensão da execução em relação ao imóvel penhorado nesses autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar andamento útil ao processo. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Int.

**0002268-63.2014.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTO ORGANICO ORGANOESTE LTDA

Chamo o feito à ordem. Conforme a certidão de fl. 12, constatou-se que a empresa não funciona no endereço indicado na inicial. Intimada acerca da certidão, a exequente requereu a citação da empresa em nome dos sócios administradores por meio de oficial de justiça. Expedida a Carta Precatória, a exequente deixou de recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça (fls. 29/30). Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias demonstre a utilidade da citação da empresa, visto que não há informações nos autos de que a executada continua em atividade em outro endereço, nem que tem bens penhoráveis, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Fica a exequente desde já identificada de que o feito será extinto, com base no art. 485, III do CPC, se deixar de recolher as diligências necessárias. Intime-se.

**0002281-62.2014.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBIA E SPI82520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA(SPI121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação da do crédito. No mesmo prazo, deverá a exequente proceder ao depósito em conta judicial vinculada a esses autos do valor da diferença a maior entre o valor convertido em renda (fls. 73/74) e o valor devido (fl. 78), comprovando nos autos. Realizado o depósito, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em relação ao valor. Não havendo oposição ou manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da executada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000833-27.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS(SPI41099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SPI37930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SPI94878 - SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA)

1- O executado SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS requer o desbloqueio dos valores indisponibilizados de sua conta corrente do Banco Santander e Banco do Brasil alegando a natureza alimentar e, por consequência, a impenhorabilidade da verba (fls. 52). 2- Porém, não juntou qualquer documento para comprovar o afirmado. 3- Alegou ainda ter realizado o parcelamento da dívida em execução, juntando aos autos comprovante de pagamento da parcela referente ao mês de março de 2015 (fl. 20) e, posteriormente, comprovantes de suposto parcelamento referente aos meses de março e abril de 2017 (fls. 61/64). 4- A regra do nosso direito processual civil é de que o ônus de provar cabe à parte que alega o direito (art. 373, II, CPC/2015). Nos presentes autos, apesar de alegada a natureza alimentar, a parte executada não juntou qualquer documento que pudesse comprovar tal fato. 5- Em relação ao parcelamento, os documentos juntados comprovam que houve requerimentos de parcelamento, mas não há comprovação de que este benefício fora deferido pela autoridade fazendária e de que vigia à época do bloqueio. 6- Além disso, em dezembro de 2015, a Exequente informou nos autos que o parcelamento havia sido rescindido (fls. 41/42). O bloqueio judicial ocorreu em 11 de julho 2016, data posterior ao descumprimento do parcelamento. 7- Os comprovantes juntados às fls. 61/64, referentes aos meses de março de 2017 e abril de 2017, não são capazes de afastar a regularidade da construção, visto que foram pagos após o bloqueio (ocorrido em 11/07/2016, conforme fl. 45). A jurisprudência é pacífica no sentido de que as garantias obtidas não são liberadas pela adesão ao parcelamento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013). No mesmo sentido: REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011. 8- Ante o exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio dos valores. 9- Converto a indisponibilidade do numerário em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, (art. 854, 5º do Código de Processo Civil de 2015). 10- Determino a transferência do valor penhorado para conta vinculada a este processo, ficando à disposição deste Juízo. Expeça-se o necessário. 11- Fica a parte executada desde já intimada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80. 12- Decorrido o prazo dos Embargos, vistas à Exequente. 13- Int.

**0000001-57.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SPI77771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CATIA VIRGINIA COQUE

Fl(s). 20: Defiro que as intimações sejam dirigidas preferencialmente a(o)(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Ademais, as intimações são feitas pessoalmente ao Conselho exequente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 20 (vinte) dias. Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou ben(rs) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

**0000149-68.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEREIRA & PEREIRA DOS SANTOS DEDETIZACAO LTDA - ME

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. O último andamento da consulta à Carta Precatória indica que esta foi devolvida pela impossibilidade de leitura de seu conteúdo. Sendo assim, extraia-se cópias das folhas pertinentes e encaminhe-se novamente ao juízo deprecante. Cumpra-se.

**0000176-51.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDMAR ANTONIO CAETANO GRILLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento. Int..

**0000445-90.2015.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ADVANCE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA) X PAULO FRANCISCO CONSULINO X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte executada para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**0000996-70.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COIMMA AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP319014 - LEANDRO VITOLO MENEZES E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COIMMA AGROPECUARIA LTDA - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 99/108, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observo que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa, reclamando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. (...) (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) No entendimento da jurisprudência, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153 do STJ). O art. 26 da Lei nº 6.830/80 (assim como o art. 1º-D, Lei nº 9.494/1997) não alberga a hipótese da execução na qual o executado já formulou defesa, seja mediante embargos à execução, seja mediante objeção ou exceção de pré-executividade, somente exonando a Fazenda Pública do pagamento da verba honorária quando ainda não formulada defesa pelo executado (Ap 0024857-37.2003.4.01.3300/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Antonio Cláudio Macedo da Silva [Conv.]. In: e-DJF1 10/06/2011, p. 268; TRF-1. Ap 2004.34.00.004027-7, Oitava Turma. Des. Federal Relator Marcos Augusto de Sousa. In: e-DJF-1 de 08/07/2016). Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001218-38.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE DR. CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI(SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte executada intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, diante do trânsito em julgado da sentença, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição, nos termos do art. 14, I, m, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

**0000131-13.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAN CARLOS DOS SANTOS MELLO

Fls.: 13. Defiro a suspensão por parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos quando do encerramento ou do inadimplemento. Antes de suspender a execução, considerando que não houve manifestação da parte executada em relação ao valor bloqueado via BACENJUD e que houve reconhecimento da dívida pela efetivação do parcelamento, determino a conversão desse valor em renda. Expeça-se o necessário para a transformação do valor bloqueado em depósito judicial. Intime-se a parte exequente para que apresente os dados necessários para a conversão do valor em renda, caso tenha interesse. Após, se em termos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder com o que for necessário para o valor seja convertido. Encerradas as providências cabíveis, dê-se nova vista à parte exequente e proceda ao arquivamento dos autos em decorrência do parcelamento, nos termos do art. 3º, incisos IV a VI da Portaria 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016. Int..

**0000187-46.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO COSTA

Fls.: 13. Defiro a suspensão ficando a parte interessada responsável pelo seu desarquivamento. Antes de suspender a execução, considerando que não houve manifestação da parte executada em relação ao valor bloqueado via BACENJUD e que houve reconhecimento da dívida pela efetivação do parcelamento, determino a conversão desse valor em renda. Expeça-se o necessário para a transformação do valor bloqueado em depósito judicial. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, apresente os dados necessários para a conversão do valor em renda, caso tenha interesse. Após, se em termos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder com o que for necessário para o valor seja convertido. Encerradas as providências cabíveis, dê-se nova vista à parte exequente e proceda ao arquivamento dos autos em decorrência do parcelamento, nos termos do art. 3º, incisos IV a VI da Portaria 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016. Int..

**0000391-90.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA PEREIRA DUARTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento. Int..

**0000444-71.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GENEAGRO COM E REPRESENTACOES AGROPECUARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento. Int..

**0000451-63.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCO ANTONIO MATHEUSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, art. 14, III, d, infirmo que fica a parte exequente intimada se manifestar, no prazo de vinte dias, acerca da constrição positiva/negativa, requerendo o que for de direito. Nada mais. \*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 17: Tendo em vista que o Aviso de Recebimento não foi recebido pessoalmente, intime-se a parte executada por meio de mandado acerca das fls. 13/14. Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, converta-se o valor bloqueado em penhora, nos termos do art. 854, 5º do CPC/2015, procedendo-se à transferência montante para conta judicial vinculada ao processo. Após, o prazo dos Embargos sem manifestação da parte executada, intime-se a Exequente manifestação, devendo dar andamento útil à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou ben(rs) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int..

**0000454-18.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Fl(s). 20: Indefiro. A parte executada já foi citada à fl. 11. Na citação há a determinação para pagamento do débito. Remeta-se os autos ao arquivo não findo, conforme fl. 16, até que a parte exequente demonstre a existência de bens do executado para penhorar. Intime-se.

**0000460-25.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADEMIR FLORIO(SP363559 - HUGO MARTINS E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADEMIR FLORIO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 30, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. A exequente afirma abrir mão do prazo recursal, de modo que certifique a Secretaria o trânsito em julgado nos termos do art. 1.000, CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000655-10.2016.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP165425 - ANTONIO RICARDO GONCALVES FERNANDES)

Vistos em inspeção. Fl. 169v: Defiro em parte. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça outros bens à penhora como reforço de garantia. Indefero o requerimento de avaliação por oficial de justiça. A parte executada já informou o valor de mercado do bem à fl. 107. Dificilmente, a avaliação judicial resultará em valor acima do indicado pelo próprio executado. A parte exequente não tem a obrigação de aceitar o bem oferecido à penhora, podendo requer a efetivação de atos construtivos típicos do processo de natureza executiva. Há de se notar que, além das penhoras trabalhistas, existem várias garantias hipotecárias onerando o bem e que também preferem ao crédito fiscal. Sendo assim, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva acerca do(s) bem(s) oferecidos à penhora, no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo dado à exequente sem qualquer manifestação, expeça-se o necessário para a penhora do bem de fls. 136/167, abrindo-se vistas à exequente após o prazo dos Embargos. Intimem-se.

**0000823-12.2016.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANTINHO MANOEL MORALES ME(S/276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X SANTINHO MANOEL MORALES

RELATÓRIOSANTINHO MANOEL MORALES ME apresentou, às fls. 137-148, exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de nulidade da CDA de fls. 04-132, com a decretação da prescrição, nos termos do art. 174, CTN. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 160-161. Segundo a Procuradora da Fazenda Nacional: Consultando os autos dos processos administrativos que deram origem às inscrições em tela, verifica-se que assiste razão ao excipiente. Da constituição definitiva dos créditos até o ajuizamento da ação decorreu prazo superior aos cinco anos previsto no art. 174, do CTN. Ainda, não se verificam fatos suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional nos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Importa mencionar que, embora o crédito inscrito sob o nº 80.6.02.071077-15 tenha sido objeto de parcelamento (PAES), a rescisão do ajuste se deu em 30/04/2010. Diante disso faz-se necessário reconhecer que os créditos tributários exigidos nos autos foram atingidos pelo instituto da prescrição. Acostou os documentos de fls. 162-197. É relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O excipiente pretende a declaração da prescrição do crédito constante nas CDAs que acompanham a inicial. Segundo manifestação da Fazenda Nacional (fls. 160-161), os créditos exequendos realmente estão alcançados pela prescrição nos moldes do art. 174, CTN. Desta feita, denota-se de rigor homologar o reconhecimento jurídico do pedido efetuado pela Fazenda (art. 487, III, a, CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, oposta pelo executado às fls. 114-121, para fins de EXTINGUIR a presente execução fiscal, nos moldes do art. 174, CTN c/c arts. 487, II, III, a e 925, CPC, declarando prescritos os créditos consubstanciados nas CDAs nº 80211060612-12, 80412054556-39, 80413018955-71, 80602071077-15, 80611110703-20, 80611110704-01 e 80713020433-09 (fls. 04-132), nos termos da fundamentação acima. DETERMINO a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado desta sentença. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/1996). Considerando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, Quarta turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 29.04.2011); CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, 3º, CPC/2015, no importe de 10% sobre o valor da execução. No entendimento da jurisprudência, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153 do STJ). O art. 26 da Lei n. 6.830/80 (assim como o art. 1º-D, Lei n. 9.494/1997) não alberga a hipótese da execução na qual o executado já formulou defesa, seja mediante embargos à execução, seja mediante objeção ou exceção de pré-executividade, somente eximindo a Fazenda Pública do pagamento da verba honorária quando ainda não formulada defesa pelo executado (Ap 0024857-37.2003.4.01.3300/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva [Conv.]. In: e-DJF1 10/06/2011, p. 268; TRF-1. Ap 2004.34.00.004027-7, Oitava Turma. Des. Federal Relator Marcos Augusto de Sousa. In: e-DJF-1 de 08/07/2016). Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001145-32.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S/239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NARCIZO SILVESTRE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desaquecimento dos autos a qualquer momento. Int.

**0001167-90.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S/239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALMIR DOMINGOS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desaquecimento dos autos a qualquer momento. Int.

**0001242-32.2016.403.6137** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(S/140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando cópias de documento de identificação do outorgante do mandato procuratório, bem como do ato constitutivo da empresa executada e alterações posteriores que demonstrem que o outorgante tem poderes para tanto, sob pena de desentranhamento da(s) petição(ões). Int.

**0001246-69.2016.403.6137** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(S/140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando cópias de documento de identificação do outorgante do mandato procuratório, bem como do ato constitutivo da empresa executada e alterações posteriores que demonstrem que o outorgante tem poderes para tanto, sob pena de desentranhamento da(s) petição(ões). Int.

**0001419-93.2016.403.6137** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MAFRA COM IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(S/042451 - MARILZA GERALDI MARINHO PEREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de MAFRA COM IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 15, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no art. 924, inciso II, e art. 925 do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000102-26.2017.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X N BEZERRA PEREIRA BARRETO - EPP

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual N BEZERRA PEREIRA BARRETO - EPP, ora excipiente, requer a extinção da presente execução fiscal em face ao alegado parcelamento do débito exequendo e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. Junta documentos às fls. 29/34.A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta impugnação arguindo não ser caso de extinção, mas de mera suspensão da ação tendo em vista que o parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. Junta documentos às fls. 38.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférrives de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construído eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à extinção da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste razão à excipiente. Quando do protocolo do pedido de parcelamento administrativo do débito a ação já estava em andamento, sendo que apenas sua citação ocorreu depois deste e a jurisprudência nacional é pacífica no sentido de vislumbrar duas situações que envolvem o parcelamento administrativo de débitos fiscais em confronto com a existência de execuções fiscais simultâneas, ou seja, se o parcelamento foi realizado antes da propositura da execução fiscal e ainda assim ela é proposta, figura-se inegável que o título executivo perdeu sua exigibilidade de modo a não poder fundamentar a cobrança judicial do débito exequendo e tal desconorte por parte do exequente não pode onerar o executado, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito. Por outro lado, se o parcelamento administrativo foi realizado depois da propositura da execução fiscal, ao menos por um período o executado não estava albergado pela suspensão do crédito exequendo e sobrevida esta, por quaisquer dos motivos elencados no artigo 151 do CTN, não é caso de extinção do feito porque ele estava adequado às condições da ação e aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, devendo apenas ser suspenso até ulatimação do avençado ou na hipótese de o exequente verificar o inadimplemento do acordo e requerer o prosseguimento do feito à qualquer momento, tudo em conformidade com o posicionamento unânime da jurisprudência nacional, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 217070 PR 2012.01.70.174-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dle 04/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA) Simples análise da ação mostra que ela foi protocolizada em 01/02/2017 e, por sua vez, o documento de fl. 30 trazido pela excipiente demonstra que seu pedido de parcelamento ocorreu em 24/02/2017, dado esse corroborado pelo documento de fl. 38 trazido pela excepta. Com tais elementos, importa negar provimento à exceção de pré-executividade. 3. DECISÃO Diante deste quadro, acolho a exceção de pré-executividade e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. ACOLHO o pedido da credora de fl. 37, determinando a suspensão da presente ação por um ano, devendo a credora providenciar a necessária movimentação quando da superação deste prazo, independentemente de novas intimações. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000480-79.2017.403.6137** - FAZENDA NACIONAL X WIDER S/C LTDA - DESMATAMENTO E EMPREITADAS X WILSON LONGO (SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Fl. 197. Defiro. Considerando a decisão dos Embargos à Execução juntadas às fls. 189/196, muito insubstancial a(s) penhora(s) determinada(s) nesses autos em relação aos imóveis de matrículas: 20.522 (R. 04/20522), 22.739 (R. 04/22739) e 20.521, (R. 05/20521), todas as três do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina. Determino o cancelamento das restrições registradas. Expeça-se o respectivo mandado de cancelamento. Após, intime-se WILSON LONGO (CPF: 301.115.798-720), por meio de publicação, para que, no prazo de cinco dias, compareça perante este juízo, pessoalmente ou por meio de procurador especificamente constituído para o ato, para a retirada do referido mandado de cancelamento, portando, os documentos necessários. Cientifique-se o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail: andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Ressalte-se que os presentes autos tramitavam no Anexo Fiscal da Comarca de Andradina sob o número de ordem 1.319/97 (0004674-57.1997.826.0024), os apensos sob os números de ordem 1095/97, 557/96, 558/96, 560/96, 561/96 e foram redistribuídos para esta Subseção da Justiça Federal no ano de 2017. Após, solicite-se ao SEDI que proceda à exclusão de WILSON LONGO (CPF: 301.115.798-720) do polo passivo da presente demanda. Na sequência, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int..

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002201-08.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-38.2013.403.6137) FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente de embargos à execução ajuizada por ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO em face de FAZENDA NACIONAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 84/85 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002598-67.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-82.2013.403.6137) JUAREZ & PASCHOALETTO LTDA (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP307207 - ALINE GONCALVES IMBERNOM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública decorrente de embargos à execução ajuizada por RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 103/104 e 116/117 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002282-47.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-62.2014.403.6137) IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA (SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FABIO ANTONIO OBICI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se novamente, por meio de publicação, o exequente FABIO ANTÔNIO OBICI, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da suficiência do pagamento dos honorários. Decorrido o prazo sem manifestação do beneficiário, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe dados bancários para levantamento do valor depositado à fl. 134. Com a informação dos dados, pelo CRF-SP, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que levante o valor em favor da parte executada. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo-fim. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000674-21.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PERIN & CIA LTDA - ME (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA PERIN (SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X EDER DOURADO DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 12078 - cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Tendo em vista a concordância da parte ora executada, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, publicado em 15 de junho de 2016. Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será encaminhado após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretária, a informação do pagamento. Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção. Int..

**0001838-21.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-36.2013.403.6137) JOAO BERTO NETO (SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, d.4, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, informo que fica o beneficiário PLÍNIO MARCOS BOECHAT ALVES, intimado para comparecer em Secretária, no prazo de dez dias, a fim de retirar cópia do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Nada mais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PIZZARIA PAQUITO LTDA - ME, EMERSON DE OLIVEIRA CHAGAS

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/08/2017, às 15:20 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/08/2017, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Fica readequada a pauta de audiência do Juízo.
2. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2017, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
3. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
4. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
5. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
9. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
10. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
12. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 3 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GILCEIA HIPOLITO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Fica readequada a pauta de audiência do Juízo.
2. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2017, às 14:40 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
3. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
4. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
5. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
10. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
11. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
12. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
13. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 3 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-34.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: REGINA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA MAGAZINE - ME, REGINA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Fica readequada a pauta de audiência do Juízo.
2. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2017, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).

3. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
4. Em não havendo conciliação, a parte ré para poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
5. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
6. Expeça-se o necessário.
7. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: SEBASTIAO DE BARROS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para cálculos e parecer.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Registro, 4 de julho de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CARINE SOARES PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Readequação de pauta de audiência.
2. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2017, às 15:40 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
3. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
4. Em não havendo conciliação, a parte ré para poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
5. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
6. Expeça-se o necessário.
7. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: LEILA HANASHIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HANS GETHMANN NETTO - SP213418



RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Decisão emagravo de instrumento (id nº 1804646): tendo a vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a concessão dos efeitos da justiça gratuita e reformou a decisão que exclui o Banco Santander do feito, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Em seguida, cite-se o Banco Santander para apresentar contestação, no prazo legal.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de julho de 2017.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X JONI CLEVER ACOSTA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO)

Fl. 806. A defesa do réu Aldair Antônio de Oliveira requer a redesignação da audiência marcada para o dia 12 de julho de 2017, às 15 horas, tendo em vista a impossibilidade de comparecer neste Juízo já que há outra audiência designada para o mesmo dia/hora na cidade de Bertioga/SP. Consigno que, conforme petição de fl. 806-verso, a defesa tomou ciência da referida audiência em Bertioga no dia 31 de maio de 2017 (data da publicação), ao passo que no dia 02 de junho de 2017 foi intimada, via publicação no Diário Eletrônico, do interrogatório dos 5 (cinco) réus, referente a estes autos, a ser realizado no dia 12 de julho de 2017. Ou seja, é de conhecimento do causídico subscritor da petição a coincidência das audiências há mais de um mês e só agora apresenta o requerimento de redesignação. Assim, excepcionalmente, redesigno a audiência, apenas em relação ao réu Aldair, para o dia 19 de julho de 2017, às 15:15 horas. Fica a defesa incumbida de trazer o acusado neste Juízo Federal, ocasião em que ocorrerá o seu interrogatório. Comunique-se o réu/advogado pelo meio mais expedito. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ODETE RITA EGÍDIO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MACHADO DE SA - SP31744, SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, de modo que todos os documentos anexados sejam legíveis.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELOIM ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada ora determino.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 7 de julho de 2017.**

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

USUCAPLÃO (49) Nº 5000437-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA MARTIN, MARIA ROSELI MARTINS, MARIO ALBERTO MARTIN, MARCOS ALBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - AGU  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

dê-se vista aos autores acerca da manifestação da União, com os documentos que a instruem.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ENORINA RAMIRES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro apenas e tão somente consulta no sistema WEBSERVICE, uma vez que diligenciar no sentido de localizar o réu é ônus da parte autora, o qual não pode ser transferido ao Judiciário.

Após a pesquisa, espeça-se novo mandado. Contudo, na hipótese do endereço constante na pesquisa no banco de dados acima já ter sido diligenciado, intime-se a CEF para prosseguimento.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se. Int.

São VICENTE, 7 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SUPERMERCADO JAN PRAIA GRANDE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por "Supermercado Jan Praia Grande Ltda.", por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência, com a suspensão do recolhimento do Pis e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano bem como a probabilidade do direito.

De fato, não demonstrou a empresa autora que a cobrança das contribuições Pis e Cofins sobre o valor recolhido a título de ICMS está lhe causando um prejuízo irreparável.

Tal tributo vem sendo recolhido pela autora, ao que consta, há anos, e nada há nos autos a indicar que assim não possa continuar sendo.

Ademais, em caso de procedência do pedido, os valores lhe serão restituídos ou compensados – devidamente corrigidos.

Por fim, vale mencionar que a decisão proferida pelo E. STF no dia 15/03/2017 não transitou em julgado – e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos, o que afasta o reconhecimento da probabilidade de seu direito.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União.

Int.

São VICENTE, 7 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SAMUEL LAUPP ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE FERNANDES AUGUSTO - SP363572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço em seu nome (últimos três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, esclarecendo em quais períodos exerceu atividade laborativa sujeita a condições nocivas à saúde.

Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se o autor para que junte aos autos a petição inicial em sua integralidade, esclarecendo em quais períodos exerceu atividade laborativa sujeita a condições nocivas à saúde.

Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 10 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ARNALDO COUTINHO CLAUDINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando:

1. comprovante de residência atual - últimos 3 meses;
2. procuração atual - últimos 3 meses;
3. declaração de pobreza atual - últimos 3 meses.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe se ainda está trabalhando - em caso afirmativo, apresente seus últimos 3 holerites.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDERSON APOLLO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial, desde a DER, em 2007.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e designada perícia médica e social.

Realizadas as perícias, constam laudos sócio econômico e médico.

A parte autora, intimada, se manifestou acerca dos laudos, requerendo a procedência do pedido com a concessão do benefício.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

*"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

**E**

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados aos autos – notadamente pelas informações referentes à remuneração do pai da parte autora, que com ela reside, que não está presente o requisito do item 2.

Isto porque a renda *per capita* da família da parte autora é superior ao limite previsto na lei – o qual foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232.

É bem verdade que o limite de ¼ do salário mínimo como renda *per capita* (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado) não impede a concessão do benefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios.

Em outras palavras, a renda *per capita* inferior ao limite de ¼ do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda *per capita* superior ao limite de ¼ do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos.

**O que não ocorre no caso em tela, em que as condições de vida da família da parte autora impedem o reconhecimento de que se trata de uma família efetivamente necessitada.**

**Basta olhar as fotos da residência onde reside o autor, constantes do laudo social, para se verificar que tem ele condições de ter sua manutenção provida pela sua família.**

**Não há, portanto, como se deferir o benefício pleiteado.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA JOSE LIMA REPRESENTANTE: TEREZINHA LIMA GARROTE

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCAS DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**LUCAS DA SILVA REIS**, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II e IV, do Código de Processo Civil (CPC), que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF** abstenha-se de realizar qualquer débito em sua conta bancária em referência às parcelas futuras do contrato nº 1.4444.0823901-0, não insira o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja declarada a rescisão do referido contrato, com a consequente devolução do bem imóvel para a Ré, a fim de que esta possa repassar a terceiros interessado.

Alega que, em 13/03/2013 celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, tendo efetuado até o ajuizamento o pagamento de cerca de R\$ 55.000,00 pelo imóvel. Sustenta, todavia, que por enfrentar grandes dificuldades financeiras, não tem como suportar o encargos das prestações futuras, razão pela qual pretende a rescisão contratual.

Argumenta, contudo, que tentou resolver amigavelmente a situação com a ré, porém não obteve êxito. Diante da situação, promove esta ação a fim de obter a devolução de 80% dos valores pagos mediante a entrega do imóvel à CEF.

Com a inicial vieram os documentos.

### DECIDO.

**Defiro o requerimento de gratuidade de justiça** ao autor. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de evidência.

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida.

De início registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros por ele enfrentado, como admitido na inicial. Ressalte-se, todavia, não haver notícia de inadimplemento das parcelas.

**Cumpra também ressaltar que os pedidos deduzidos nesta ação tratam-se dos mesmos feitos no processo nº 5000092-79.2017.403.6141, cuja sentença de extinção sem resolução do mérito sequer transitou em julgado.**

Quanto aos requisitos da tutela de evidência previstos no artigo 311, II e IV do CPC, destaco que:

a) as alegações de fato não podem ser comprovadas documentalmente, pois nenhum documento referente à tentativa de solução extrajudicial da dívida foi trazido pelo autor, nem mesmo nos autos nº 5000092-79.2017.403.6141, nos quais o autor alegou que a CEF não disponibiliza nenhum documento nessas circunstâncias;

b) não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e que

c) além da insuficiência da prova documental, a ré ainda não foi integrada à lide e, por isso, não lhe foi oferecida a possibilidade de opor prova capaz de gerar dúvida sobre o direito alegado pelo autor; essa a razão, aliás, do parágrafo único do artigo 311 não permitir a tutela em caráter liminar nas hipóteses descritas nos incisos I e IV do mesmo dispositivo.

Saliente-se, por fim, que o artigo 26, § 8º, da Lei nº 9.514/97, assegura ao autor, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos relativos ao leilão público para alienação do imóvel.

Dessa forma, à ningua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria** a alteração do assunto cadastrado no sistema processual, pois não se trata de acessão, mas de rescisão do contrato e devolução do dinheiro (código 7768).

Int.

São VICENTE, 30 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após isso, se em termos, proceda a secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais do *expert*, cujo montante fixo no valor máximo previsto na resolução vigente à época do pagamento.

Nada mais sendo requerido pelas partes, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de julho de 2017.

#### Expediente Nº 761

#### CARTA PRECATORIA

**0001972-94.2017.403.6141** - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA X RICARDO DE MOURA (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA E RJ068336 - MAURO COELHO TSE) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

DESPACHO PROFERIDO EM 04/07/2017: Considerando a informação supra, confirmo a designação da audiência, por VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia 19 de julho de 2017, às 12h00. Serve o presente despacho como aditamento do mandado nº. 01471, devendo ser encaminhado por correio eletrônico à Central de Mandados. Comunique-se o juízo deprecante. Comunique-se o MPF por correio eletrônico, se for necessário. Publique-se.

**0002086-33.2017.403.6141** - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X NATHALIA ALVES DE SOUZA (SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Trata-se de Carta Precatória Criminal expedida nos autos da Ação Penal nº. 0002916-65.2017.403.6119, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Guarulhos, para oitiva de uma testemunha de defesa da ré Nathália Alves de Souza. Dessa forma, considerando que a ação penal em questão envolve ré presa, DESIGNO AUDIÊNCIA para o DIA 26/07/2017, ÀS 14H00. A testemunha deverá ser intimada para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamin Constant nº. 415, Centro, São Vicente/SP). Assim, determino: 1. Comunique-se ao Juízo Deprecante; 2. Dê-se vista ao MPF; 3. Publique-se; 4. Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado. Após, devolvam-se os autos com as anotações de praxe.

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003995-47.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-78.2016.403.6141) PRISCILA DA CRUZ COELHO DOS SANTOS (SP361935 - THIAGO PINAS WENCESLAU) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa, na hipótese, o celular Samsung apreendido quando da prisão de Diego de Oliveira dos Santos, sob o fundamento de que o objeto pertence a terceiro e não é de interesse para a investigação. Manifestação do MPF às fls. 11v, apontando diferença entre o número IMEI constante dos documentos anexados pela requerente, e aquele informado nos autos principais. Expedido ofício à Delegacia de Polícia de Praia Grande, consta resposta às fls. 22/32. Nova manifestação do MPF às fls. 34. Foi determinada a retirada do aparelho apreendido, com seu depósito neste Juízo. Verificados os números de IMEI do aparelho, retomaram os autos ao MPF, que apresentou nova manifestação às fls. 51, pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à requerente. Trata-se da apreensão do celular Samsung Duos, IMEI n. 357408073579801, quando da prisão em flagrante de Diego de Oliveira dos Santos. Tal celular pertence à Priscila da Cruz Coelho dos Santos, conforme documentos anexados. O bem apreendido não interessa ao desvendamento da ação penal, que versa sobre a prática de eventual delito de moeda falsa, e tampouco é instrumento ou mesmo produto de crime. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO CELULAR acima descrito. Providencie a requerente a retirada do celular neste Juízo, mediante termo que deverá ser anexado os presentes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0003980-78.2016.403.6141. Com a juntada do referido termo de entrega, e após o trânsito em julgado, encaminhe-se o presente ao arquivo, com as providências de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Int.

#### INQUERITO POLICIAL

**0001572-17.2016.403.6141** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO ROSA PEREIRA (SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS)

DESPACHO PROFERIDO EM 10/04/2017: Acolho a cota Ministerial, cujas razões ficam fazendo parte integrante desta decisão. Determino: 1 - oficie-se a Delegacia da Polícia Federal. 2 - procedam-se as comunicações de praxe. Uma vez em termos, arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 06/07/2017: Em complementação à decisão de arquivamento de fls. 58, determino a destruição dos cigarros apreendidos (fls. 13/15) nos autos. Comunique-se à Delegacia Sede de Praia Grande acerca da decisão de arquivamento, bem como que fica autorizada a destruição dos cigarros contrafeitos. Publique-se a decisão de fls. 58, bem como a presente. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Publique-se.

**0001147-53.2017.403.6141** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X GUSTAVO SOUZA PIMENTEL PATRIOTA (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 10/04/2017: Acolho a cota Ministerial, cujas razões ficam fazendo parte integrante desta decisão. Determino: 1 - oficie-se a Delegacia da Polícia Federal. 2 - procedam-se as comunicações de praxe. Uma vez em termos, arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 06/07/2017: Em complementação à decisão de fls. 66, considerando a existência de bens apreendidos nos autos - cigarros, comunique-se ao 3º. D.P. de Praia Grande acerca da decisão de arquivamento, bem como de que fica autorizada a destruição dos cigarros apreendidos. Comunique-se ao IIRGD. Publique-se a decisão de fls. 66, bem como a presente. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007915-14.2014.403.6104** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LUIZ NOGUEIRA DE FARIA X JOSE ANTONIO DOS PRAZERES X ALDA GARCIA DOS SANTOS DOS PRAZERES (SP241423 - GIOLIANN0 DOS PRAZERES ANTONIO E SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA)



Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SÉRGIO LUIZ NOGUEIRA DE FARIA, JOSÉ ANTONIO DOS PRAZERES e ALDA GARCIA DOS SANTOS DOS PRAZERES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos do artigo 168-A do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei n. 8137/90. Narra a denúncia que, em determinados meses dos anos de 2007 a 2010, os denunciados, na condição de sócios-presidente da Associação Ligue TÁxi Coruja, recolheram à Previdência Social valores menores do que os devidos, referente às contribuições descontadas dos vencimentos dos seus empregados. Consta, ainda, que no mesmo período os denunciados deixaram de recolher as contribuições previdenciárias patronais e para terceiros, pois inseriram na GFIP código utilizado para entidade filantrópica isentas. A denúncia foi recebida às fls. 161/162. Folhas de antecedentes às fls. 174/187. Os réus foram citados. Resposta à acusação dos réus Alda e José Antonio às fls. 198/199, e pelo réu Sérgio às fls. 221 - ambas pela DPU. Não foram arroladas testemunhas. Às fls. 222/223 foi proferida decisão que rejeitou a alegação da defesa de inépcia da inicial, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi designada audiência de instrução para realização do interrogatório dos réus. Audiência de interrogatório dos réus às 238/248, ocasião em que os acusados nomearam defensor, deixando de ser assistidos pela DPU. Como diligências complementares, requereu a defesa a expedição de ofício à Receita Federal, para juntada de informações acerca dos recursos administrativos interpostos nos procedimentos n. 15983720476/2011-82 e 15983720477/2011-27. Ainda, requereu prazo de 05 dias para juntada de documentos. Deferidos ambos os pedidos, consta resposta ao ofício da RFB às fls. 151. Decorrido o prazo requerido para juntada de documentos, a defesa não se manifestou. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 253/254, pugnano pela condenação dos réus. Os réus ofertaram os memoriais de fls. 258/275, alegando que a dívida ainda está sendo discutida, no âmbito fiscal, o que impede o trâmite desta ação penal. Aduzem, ainda, que não há procedimento administrativo fiscal encerrado, e que a Receita ainda não apresentou a cópia integral dos procedimentos administrativos. Pedem sua absolvição pelo artigo 386, II, do CPP, ou subsidiariamente, por falta de provas. Em caso de condenação, pedem a aplicação da atenuante da confissão. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Assim, passo ao exame do mérito. Analisarei separadamente os delitos imputados aos denunciados. 1. Do artigo 168-A do CP. Nos termos do art. 168-A, constitui crime de apropriação indébita previdenciária: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitiva do crime de apropriação indébita previdenciária encontra-se devidamente comprovada pelo auto de infração, que gerou a Representação Fiscal para Fins Penais constante no Apenso I dos autos, com todos os documentos que a instruíram. Os documentos anexados aos autos comprovam, ainda, a constituição definitiva do débito, que não fora objeto de quitação ou parcelamento. Comprovam, ainda, que a impugnação administrativa não foi acolhida. O argumento da defesa, em seus memoriais, não tem como ser acolhido. O crédito está constituído e é objeto de execução fiscal, os embargos à execução não foram acolhidos, e à apelação não foi dado provimento. Da leitura dos documentos acima descritos, em especial do Relatório Fiscal de Infração de fls. 38/46, resta evidente que, embora descontadas as contribuições previdenciárias dos empregados da Associação, tais valores não foram recolhidos aos cofres previdenciários. A autoria delitiva, por sua vez, também é incontestada. Conforme consta dos documentos juntados, os réus administravam a Associação, fato por eles admitido tanto extra como judicialmente. Dessa forma, os réus eram responsáveis pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados que laboravam na Associação. Ressalte-se que o tipo penal descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal não exige a comprovação de dolo específico, bastando que esteja caracterizado o dolo genérico de não recolher as contribuições descontadas dos contribuintes, o que foi admitido e reconhecido nos autos, sob a alegação de dificuldades financeiras da empresa. Demonstrada a tipicidade da conduta, no que tange à ilicitude, destaco que não há nenhum elemento nos autos, diante das provas coligidas, que demonstre estarem os réus amparados por excludente de ilicitude (estado de necessidade/legítima defesa/estrito cumprimento de dever legal/exercício regular de direito). 2. Do artigo 1º, I, da Lei n. 8137/90. Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou devesse saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva do crime do artigo 1º, I, da Lei n. 8137/90 também se encontra devidamente comprovada pelo auto de infração, que gerou a Representação Fiscal para Fins Penais constante no Apenso I dos autos, com todos os documentos que a instruíram. Os documentos anexados aos autos comprovam que os denunciados utilizaram, no preenchimento da GFIP da Associação, o código 639 - Entidades Filantrópicas com Isenção, quando o correto seria o código 523 - sindicatos/Associações. Tal fato supre a cobrança das contribuições previdenciárias patronais e para terceiros. Comprovam, ainda, a constituição definitiva do débito, que não fora objeto de quitação ou parcelamento, e que a impugnação administrativa não foi acolhida. Da leitura dos documentos acima descritos, em especial do Relatório Fiscal de Infração de fls. 38/46 do Apenso I, resta evidente que, embora a Associação tenha sido intimada a apresentar os documentos comprobatórios da isenção informada na GFIP, não os apresentou - já que não os possuía. O argumento da defesa, em seus memoriais, não tem como ser acolhido. O crédito está constituído e é objeto de execução fiscal, os embargos à execução não foram acolhidos, e à apelação não foi dado provimento. A autoria delitiva, por sua vez, também é incontestada. Conforme consta dos documentos juntados, os réus administravam a Associação, fato por eles admitido tanto extra como judicialmente, como acima mencionado. Em seu interrogatório judicial, os acusados demonstraram ter plena ciência que o preenchimento da GFIP era feito com entidade beneficente. Demonstrada a tipicidade da conduta, no que tange à ilicitude, destaco que não há nenhum elemento nos autos, diante das provas coligidas, que demonstre estarem os réus amparados por excludente de ilicitude (estado de necessidade/legítima defesa/estrito cumprimento de dever legal/exercício regular de direito). Assim, a condenação dos réus se impõe. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1. Para o réu Sérgio: Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O réu não ostenta mais antecedentes. Os motivos e as circunstâncias dos crimes ficaram dentro da normalidade para ambos os tipos. Não há informações desfavoráveis à conduta social e à personalidade do acusado. No tocante às consequências dos crimes, observo que a conduta do réu causou prejuízo à União, que, porém, é objeto de cobrança judicial. Dessa forma, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base o mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão para o delito do artigo 168-A, e 02 (dois) anos de reclusão para o delito do artigo 1º, I, da Lei n. 8137/90. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão na segunda fase do cálculo, para cada um dos delitos. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. A manifestação do acusado, em seu interrogatório, não caracteriza confissão - cujo reconhecimento, ademais, não traria qualquer benefício, eis que a pena dos dois delitos já está no mínimo legal. Assim, torno definitiva a pena de 02 anos de reclusão, pela prática do delito do artigo 168-A do CP, e de 02 anos de reclusão, pela prática do delito do artigo 1º, I, da Lei n. 8137/90. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 20 dias-multa, para cada delito. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu Sérgio. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu Sérgio a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. 2. Para o réu José Antonio: Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O réu não ostenta mais antecedentes. Os motivos e as circunstâncias dos crimes ficaram dentro da normalidade para ambos os tipos. Não há informações desfavoráveis à conduta social e à personalidade do acusado. No tocante às consequências dos crimes, observo que a conduta do réu causou prejuízo à União, que, porém, é objeto de cobrança judicial. Dessa forma, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base o mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão para o delito do artigo 168-A, e 02 (dois) anos de reclusão para o delito do artigo 1º, I, da Lei n. 8137/90. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão na segunda fase do cálculo, para cada um dos delitos. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. A manifestação do acusado, em seu interrogatório, não caracteriza confissão - cujo reconhecimento, ademais, não traria qualquer benefício, eis que a pena dos dois delitos já está no mínimo legal. Assim, torno definitiva a pena de 02 anos de reclusão, pela prática do delito do artigo 168-A do CP, e de 02 anos de reclusão, pela prática do delito do artigo 1º, I, da Lei n. 8137/90. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 20 dias-multa, para cada delito. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu José Antonio a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. 3. Para o réu Alda: Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. A ré não ostenta mais antecedentes. Os motivos e as circunstâncias dos crimes ficaram dentro da normalidade para ambos os tipos. Não há informações desfavoráveis à conduta social e à personalidade da acusada. No tocante às consequências dos crimes, observo que a conduta da ré causou prejuízo à União, que, porém, é objeto de cobrança judicial. Dessa forma, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base o mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão para o delito do artigo 168-A, e 02 (dois) anos de reclusão para o delito do artigo 1º, I, da Lei n. 8137/90. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão na segunda fase do cálculo, para cada um dos delitos. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. A manifestação da acusada, em seu interrogatório, não caracteriza confissão - cujo reconhecimento, ademais, não traria qualquer benefício, eis que a pena dos dois delitos já está no mínimo legal. Assim, torno definitiva a pena de 02 anos de reclusão, pela prática do delito do artigo 168-A do CP, e de 02 anos de reclusão, pela prática do delito do artigo 1º, I, da Lei n. 8137/90. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 20 dias-multa, para cada delito. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica da ré. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo à ré Alda a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR SÉRGIO LUIZ NOGUEIRA DE FARIA, JOSÉ ANTONIO DOS PRAZERES e ALDA GARCIA DOS SANTOS DOS PRAZERES, qualificados nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 168-A do Código Penal e no art. 1º, I, da Lei n. 8137/90, à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade dos acusados por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0009128-55.2014.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP189225 - ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ E SP378836 - MARIA ALINE DA SILVA SIQUEIRA E SP361866 - RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES)

SEGREDO DE JUSTICA

**0008832-96.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON NUNES VITAL (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JONNATHAN PEREIRA RODRIGUES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ARNALDO PEDROSO DOS SANTOS X MARCELO PEDROSO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCOS PEDROSO DOS SANTOS e ARNALDO PEDROSO DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, e em face de MARCELO PEDROSO DOS SANTOS, ROBSON NUNES VITAL e JONNATHAN PEREIRA RODRIGUES, também qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 180 do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 07/12/2015, na cidade de São Vicente, os réus MARCOS e ARNALDO abordaram o funcionário dos Correios que dirigia o veículo Fiat Ducato para entrega de correspondências. ARNALDO ameaçou atirar na vítima, que saiu do veículo, quando os roubadores então se apossaram do carro. Na sequência, os roubadores dirigiram o veículo até a casa de MARCOS, onde estacionaram. MARCELO, ROBSON e JONATHAN, que já estavam no local, passaram descarregar a mercadoria para o interior da residência, juntamente com MARCOS. Neste momento, foram surpreendidos por policiais militares que rondavam as imediações, sendo que ROBSON e JONNATHAN chegaram a ser presos em flagrante. MARCOS e MARCELO conseguiram fugir. ARNALDO, pelo que consta, não estava presente durante a abordagem policial, mas foi reconhecido por meio fotográfico pela vítima do roubo. A denúncia foi recebida às fls. 317/318. Os réus foram citados - com exceção do réu MARCOS, que não foi localizado. Folhas de antecedentes às fls. 344/370. Resposta à acusação de JONNATHAN e ROBSON às fls. 386/387. Às fls. 396/398 resposta à acusação dos réus ARNALDO e MARCELO, pela Defensoria Pública da União. Foram arroladas testemunhas. Às fls. 410 foi determinado o desmembramento do feito com relação ao réu MARCOS, eis que não localizado para citação. Às fls. 413/414 foi proferida decisão que afastou as alegações da defesa com relação ao reconhecimento fotográfico do réu ARNALDO, bem como não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi designada audiência de instrução para oitivas das testemunhas de acusação e defesa, e realização do interrogatório dos réus. Audiências de oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus às fls. 467/474 (mídia às fls. 503) e 505/514. Foi revogada, na primeira audiência, a prisão preventiva do acusado ARNALDO, que havia sido decretada na fase inquisitorial. Determinada a anexação de documentos pela defesa do acusado Robson (fls. 515), foi apresentado às fls. 523/524. Expedido ofício para o Secretário de Saúde de Santos (fls. 528), consta resposta às fls. 533/538 e 604/605. Às fls. 539 foi determinada a anexação de documentos - os quais constam às fls. 540/603. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 606/607, pugnano pela condenação dos réus MARCOS, MARCELO, ROBSON e JONNATHAN, e pela absolvição de ARNALDO. Foi anexado às fls. 610/613 o termo de audiência e interrogatório de MARCOS, no processo oriundo do desmembramento deste. Manifestação do MPF às fls. 614, requerendo fossem desconsideradas as menções à condenação do réu MARCOS. Memoriais finais dos réus MARCELO e ARNALDO, pela DPU, às fls. 616/618, pugnano pela sua absolvição. Memoriais finais dos réus JONNATHAN e ROBSON às fls. 628/634, também pela sua absolvição. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Assim, passo ao exame do mérito. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os delitos imputados aos réus. 1. Roubo - Trata-se de acusação, somente ao réu ARNALDO (eis que desmembrado o feito para o réu MARCOS, ressalto) da prática do delito do art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, assim descrito: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) A denúncia não ter como ser acolhida. Em que pese a materialidade delitiva encontrar-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo documento de fls. 36/43, pelo laudo pericial de fls. 51/57 e pelo depoimento da vítima (funcionário dos Correios) em Juízo (fls. 467/469 e 503), tenho como devidamente comprovado que o réu ARNALDO não concorreu para a infração penal. De fato, a vítima, em Juízo, não reconheceu o réu ARNALDO como autor do roubo. Na primeira audiência, ao ser exibida uma foto com os quatro irmãos Pedroso (fls. 474), apontou MARCOS como sendo o autor. MARCOS, por sua vez, em seu interrogatório realizado na demanda oriunda do desmembramento deste feito (mídia anexada nestes autos), confessou a prática delitiva e afirmou categoricamente que ARNALDO não participou. A testemunha Izabela, ouvida em Juízo, afirmou ter visto MARCOS correndo e pulando a janela, mas afirmou que Arnaldo não estava lá. afirmou que ele se encontrava jogando bola. Logo, tenho como comprovado que o réu ARNALDO não concorreu para a infração penal, sendo de rigor sua absolvição, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. 2. Recepção - Trata-se de acusação, com relação aos réus MARCELO, ROBSON e JONNATHAN, da prática do delito do art. 180 do Código Penal, assim descrito: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A denúncia também não ter como ser acolhida. Não há nos autos provas suficientes para a condenação dos réus ROBSON ou JONNATHAN. No que se refere aos réus JONNATHAN e ROBSON, a única prova de participação do delito é o depoimento dos policiais Magnanini e Muniz, que foram os responsáveis pela prisão em flagrante - e afirmaram que JONNATHAN e ROBSON encontravam-se descarregando as encomendas em frente à casa de MARCOS, ARNALDO e MARCELO, local onde foram localizados os bens roubados dos Correios. Afirmaram, também, que havia um terceiro indivíduo, que correu para dentro da casa. Entretanto, somente o depoimento dos policiais não é suficiente, neste caso, para condenação dos réus, notadamente porque demonstrado, em audiência, que o policial Magnanini não tem isenção para depor acerca da conduta dos acusados. A mãe do acusado JONNATHAN, ouvida em Juízo, confirmou a falta de isenção do policial Magnanini em relação ao seu filho. ROBSON, em seu interrogatório, afirmou que estava chegando em casa quando tudo ocorreu, vindo do Hospital da Zona Noroeste - local onde tinha ido levar sua esposa, Luciana, grávida. Expedido ofício à Secretaria de Saúde de Santos, foi confirmada a passagem de Luciana no pronto socorro do Hospital Silvério Fontes em 07/12/2015, local em que foi atendida às 12h51min. Alguns dias depois, Luciana deu a luz à filha do casal - conforme certidão de nascimento anexada aos autos. Assim, coerente a versão dada por ROBSON - no sentido de que sua presença no local foi casual, e que não tinha ciência do que havia acontecido com o furgão dos Correios. Por fim, MARCOS, em seu interrogatório realizado na demanda oriunda do desmembramento deste feito (mídia anexada nestes autos), afirmou que quando chegou com o veículo na frente da casa de sua mãe começou a descarregar sozinho, e que somente ficou sabendo de JONNATHAN e ROBSON pelo boletim de ocorrência. afirmou que não falou com eles no dia dos fatos. Logo, tenho como insuficientes as provas produzidas no feito para condenação de JONNATHAN e ROBSON pelo delito de recepção, sendo de rigor sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Indo adiante, tenho como devidamente comprovado que o réu MARCELO não concorreu para a infração penal. Está comprovada nos autos a seqüela definitiva na perna esquerda de MARCELO, que o impede de correr (fls. 599/602). Não é possível, portanto, que ele seja a terceira pessoa mencionada pelos policiais, que saiu correndo de forma que sequer conseguiram prender. A testemunha Izabela, ouvida em Juízo, afirmou que MARCELO não estava no local, no dia dos fatos - afirmou que, de seus irmãos, somente MARCOS se encontrava. Por fim, MARCOS, em seu interrogatório realizado na demanda oriunda do desmembramento deste feito (mídia anexada nestes autos), afirmou categoricamente que seus irmãos não participaram de nada. Logo, tenho como comprovado que o réu MARCELO não concorreu para a infração penal, sendo de rigor sua absolvição, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para: 1. ABSOLVER ARNALDO PEDROSO DOS SANTOS, da prática do delito do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal; 2. ABSOLVER ROBSON NUNES VITAL e JONNATHAN PEREIRA RODRIGUES, pela prática do delito do artigo 180 do Código Penal, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal; 3. ABSOLVER MARCELO PEDROSO DOS SANTOS, pela prática do delito do artigo 180 do Código Penal, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Transitada em julgado a sentença, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

0005418-76.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-95.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR(CE011514A - JOSE AUGUSTO NETO) X JADSON ARAUJO LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as defesas dos réus para manifestarem se têm interesse na realização de diligências complementares. Dê-se vista à DPU e após publique-se para a defesa do réu FRANCISCO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-10.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JULIA XAVIER DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: ERIKA SUELEN XAVIER DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Sendo a parte autora menor incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

## DESPACHO

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o **dia 17.08.2017** (quinta-feira), às **15 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Jurua, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 362 do CPC.

Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, conforme requerido, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas.

Publique-se. Intime-se o INSS.

BARUERI, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-94.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BRUNO MATEUS CARVALHO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: SHIRLEY APARECIDA ALVES DE CARVALHO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte a partir de 07/07/2010, em razão do falecimento de seu genitor Waldemiro Moreira de Oliveira, por ser dependente do *de cujus*, que era segurado do RGPS. Com a inicial vieram os documentos (id's n. 274911 a 274953).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento de antecipação de tutela (id 276053).

Citado, o INSS contestou (id 303587) sustentando que o autor não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, pois o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito.

As partes foram instadas a especificarem provas, nada tendo sido requerido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id 1452652), pugnando pela procedência do pedido, por estar o *de cujus* desempregado na data do óbito.

**É a síntese da demanda. DECIDO.**

Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício e considerando a possibilidade de cognição plena e exauriente das questões de mérito, passo ao julgamento do feito.

O pedido é improcedente.

Embora seja incontroversa a dependência econômica do autor, menor incapaz, em relação ao seu falecido genitor, este não ostentava a qualidade de segurado do RGPS, requisito legal para concessão do benefício de pensão por morte, aqui perseguido.

A condição de segurado se mantém pelo prazo de doze meses, prorrogáveis por mais vinte e quatro meses no caso de terem sido feitas mais de 120 contribuições sem interrupções que ocasionem a perda da qualidade de segurado, ou se comprovada a situação de desemprego, nos termos do artigo 15, § 1º e 2º, da lei nº 8.213/91.

Ora, na época do falecimento (07/07/2010), Waldemiro Moreira de Oliveira não ostentava a qualidade de segurado, eis que sua última contribuição para o RGPS foi em dezembro/2008, tendo ostentado a qualidade de segurado por doze meses contados desta data, já que não fazia jus à prorrogação.

Da análise do documento de fls. 29/30 - id 274953, é possível depreender que o instituidor do benefício pretendido não tinha 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, pois embora tenha 142 contribuições computadas, houve interrupção entre elas por período superior a 12 meses.

Ademais, não foi alegado e tampouco comprovado que o *de cujus* estivesse desempregado à época do óbito, tendo seu último vínculo com o RGPS se dado por força de mandato eletivo exercido junto ao Município de Jandira/SP, como demonstra o documento id n. 274929.

Ressalto que o desemprego poderia ser comprovado por quaisquer meios de prova, ainda que não comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, tendo a parte autora quedado inerte em relação ao seu *onus probandi*.

Desse modo, a improcedência da demanda é impositiva, pois não preenchidos todos os requisitos legais para sua concessão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85 do CPC), observada a Gratuidade concedida.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Ciência ao MPP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-95.2016.4.03.6144  
AUTOR: APARECIDO PEDRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição comum e especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que há erro material na decisão embargada, pois o período de 01/04/2007 a 31/12/2008, reputado pelo Juízo como computado nos cálculos da autarquia ré, em verdade não o foi, pois embora conste na contagem elaborada pelo INSS, na via administrativa, o registro do período de 01/04/2007 a 31/12/2008, tal registro apresenta seu termo final zerado, indicando que não foi computado pelo sistema. Inclusive consta neste registro a sigla SP/RD (Solicitação de Pesquisa e Requisição de Diligência), marcadores que impedem o sistema de computar o período em referência, representando assim: "período não computado".

Ante o caráter modificativo dos embargos, foi dada vista à parte ré (id 1295518), que quedou-se inerte.

Vieram os autos em conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

No mérito, há o apontado erro material na sentença embargada (art. 1.022, inciso III, do CPC).

De fato, em análise ao cálculo de tempo de contribuição formulado na seara administrativa (id 217705 – fls. 83/84), o período de 01/04/2007 a 31/12/2008 apresenta contagem de tempo e contribuições zeradas, além de constar a expressão SP/RD que, segundo o autor, corresponde a Solicitação de Pesquisa e Requisição de Diligência que impede o sistema de computá-lo.

Tratando-se de procedimento interno do INSS, era imprescindível que este se manifestasse acerca das alegações contidas nos embargos, a fim de que fosse esclarecida a situação narrada pelo autor. Porém, o INSS quedou-se inerte, embora tenha sido dada oportunidade para manifestação, restando ao Juízo apenas a reanálise do documento em questão.

Tudo indica que o período que foi objeto destes embargos realmente não foi computado pela autarquia, por motivo ignorado, já que a parte ré não prestou esclarecimentos acerca das alegações do embargante.

Ademais, o INSS reconheceu a existência deste período, que encontra-se representado na CNIS (sequência 10, id 217705 – fl. 68).

Desta feita, tendo o INSS contabilizado 31 anos, 04 meses e 16 dias (fls. 85 e 89 do id 217705), a esta somatória devem ser acrescidos o período já reconhecido em sentença (01/01/2009 a 03/08/2011 - 02 anos, 07 meses e 02 dias), bem como o período a que se referem-se os embargos (01/04/2007 a 31/12/2008 – 01 ano e 09 meses), o que totaliza **35 anos, 08 meses e 18 dias**.

Portanto, cumprida a carência de 35 anos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para sanar o erro material e substituir o dispositivo da sentença embargada pelo seguinte:

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados para o fim de:

- i) que o INSS reconheça como tempo de contribuição o período de 01/01/2009 a 03/08/2011, trabalhado para a Prefeitura de Barueri, conforme consta na certidão de contribuição nº 0050 do IPRES;
- ii) que o INSS inclua na contagem de tempo de contribuição o período já reconhecido de 01/04/2007 a 31/12/2008, trabalhado para a Prefeitura de Barueri, injustificadamente excluído da contagem de tempo do autor;
- iii) reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.851.291-3) com DIB em 17/08/2012.

Nos termos do artigo 497 do CPC, **defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda mensal do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência**.

Condene a ré ao pagamento dos valores atrasados desde 17/08/2012, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, incidentes à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02).

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, considerando as parcelas vencidas até a sentença, conforme disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Aparecido Pedro Rodrigues (CPF n. 647.905.768-68 e RG n. 6.578.032-2 SSP/SP);

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;

RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;

Data de início do benefício: 17/08/2012.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOR: CARLOS EDINALDO PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido e a evidente afronta ao art. 189, do CPC, exclua-se o sigilo dos documentos anexados pelo autor.

Cumpra-se.

**BARUERI, 21 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-17.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: JC MARCAS CONFECÇÕES EIRELI, CLODOALDO EMILIANO DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-21.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DANIEL RAIMUNDO DA SILVA - ME, DANIEL RAIMUNDO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-33.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: L.A.P ESCADAS & ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - ME, HELMUT DA CRUZ ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-11.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ADALBERTO DO NASCIMENTO IMOVEIS - ME, ADALBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-26.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADILSON JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-49.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, MARCELLO FELIPE MUSARRA GAMERO, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-44.2017.4.03.6144  
AUTOR: NERI LEMES MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 23 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JANILSON DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a tabela do saldo devedor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe sobre eventual interesse em conciliação.

Com a resposta, dê-se vista ao autor e, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**BARUERI, 23 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-13.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VITELIS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

## ATO ORDINATÓRIO

Remeto o texto do despacho id.1693018 à publicação, para intimação dos advogados.

## DESPACHO id. 1693018

Nos termos do art. 914, § 1º, do CPC:

"§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Assim, intime-se a executada para que distribua os embargos à execução por dependência a esta execução de título extrajudicial, sob pena de não apreciação dos pedidos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de junho de 2017.**

**BARUERI, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-62.2016.4.03.6144  
AUTOR: HELIO DOS SANTOS JEREZ  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo junto ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de junho de 2017.**

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LINKTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de recolhimento Id **782562**.

Intimada nos termos do despacho Id **1403331**, a impetrante pugnou pelo prosseguimento do feito, nos termos da petição Id **1605676**.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, “há litispendência quando se repete ação que está em curso”. Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que “uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso no processo de autos n. 0004266-94.2013.403.6130.

Muito embora a impetrante alegue que, à época da propositura do Mandado de Segurança, em 2013, a relação tributária contestada era regida pelas Leis números 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, pretendendo, com o presente *mandamus*, discutir a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, diante da alteração legislativa introduzida pela Lei n. 12.973/14, consigno que o advento desta não trouxe qualquer modificação na composição da base de cálculo das referidas contribuições, não havendo justificativa legal à repetição de demanda.

Assevero que, no julgamento do RE 574.706/PR, a Suprema Corte fixou tese sobre o conceito de faturamento para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS, orientação que transcende o plano infralegal, aplicando-se a todo processo judicial, não transitado em julgado, com o mesmo fundamento jurídico. Esta é a razão do sobrestamento das ações judiciais em razão do reconhecimento de repercussão geral de questão constitucional, suscitada em recurso extraordinário.

E conforme se observa das informações contidas no extrato dos autos n. 0004266-94.2013.403.6130, anexo à sentença, há identidade de partes, o pedido é o mesmo – recolhimento da COFINS e do PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições -, assim como a causa de pedir.

Portanto, a extinção do mandado de segurança é medida que se impõe, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão, caracterizando a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo.

Cito jurisprudência:

“Ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com perecuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.**”(AGARESP 477206, 2º T. STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)

**PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, § 3º, V, DO CPC. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO.**

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, “A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi.” (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).

À espécie, tanto no Mandado de Segurança nº 95.0304948-2, quanto na ação anulatória de que se cuida, os pedidos possuem o mesmo fundamento de fato e de direito: que seja reconhecida a ilegalidade das limitações impostas ao direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais do IRPJ-Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e base de cálculo negativa da CSSL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido gerados, sob o argumento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95 (limitação de compensação em trinta por cento). Resta, pois, caracterizada a litispendência, tendo em conta o mesmo efeito jurídico que seria atingido pelas duas ações. Apelação improvida. (AC 0000783-20.2007.403.6113, Rel. Des. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no §5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009.

Determino a juntada do espelho da consulta processual dos autos n. 0004266-94.2013.403.6130.

Registro. Intime-se.

**BARUERI, 28 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM - SP150442, ARLINDO CHAGAS BOMFIM - SP307842

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.



Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 14 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nas guias **Id 940546** e **1252553**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 982176**, a parte impetrante retificou o valor da causa, procedeu à complementação de custas processuais e anexou documentos outros.

É o relatório. Decido.

**Id. 1252539** e **ss**: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e para o INCRA, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

No que tange à contribuição ao SEBRAE, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade da exação. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, inclusive no tocante às contribuições à APEX e à ABDI, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível ou não a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incri cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incri – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incri.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incri e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni iuris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**BARUERI, 14 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELINA SIMOES - SP235623, JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELINA SIMOES - SP235623, JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** e **ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA**, que tem por objeto afastar a incidência sobre as receitas financeiras de contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS), obstando qualquer ato tendente à cobrança de tais exações, com base no Decreto n. 8.426/2015, mantendo-se a alíquota zero. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nas guias **Id 954778** e **1313259**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 1003197**, a impetrante retificou o valor da causa e complementou as custas processuais.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve estar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, a parte impetrante, na condição de prestadora de serviços relacionados à comercialização de materiais de construção em geral, à indústria de construção civil, dentre outras atividades, se sujeita ao recolhimento de PIS e da COFINS, com a inclusão, na base de cálculo das contribuições, do ICMS e do ISS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Entretanto, a impetrante, **GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, uma vez que os demonstrativos contábeis identificados sob os números **1313362** e **1313281**, identificam o recolhimento dos tributos contestados apenas pela empresa **ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) **Balanco contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despicando destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015). GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se esmerada, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que “neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea”, pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.”

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMAS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providenciou, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Pelo exposto, quando ao pedido formulado pela impetrante GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

**Passo à apreciação da liminar requerida pela impetrante ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Em análise perfunctória, saliente que, tanto as contribuições devidas ao PIS quanto da COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior.

O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, com previsão de delegação de competência tributária para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

Há precedentes das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.883/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: “O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar”.

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito tomá-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Agravo nominado desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - 0020163-54.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29.10.2015)

EMENTA: PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEIS N.ºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DECRETO N.º 8.426, DE 2015. ALÍQUOTAS. DEDUÇÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.158-35, DE 2001. VARIAÇÕES CAMBIAIS. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. REGIME DE APURAÇÃO. 1. Não tem o contribuinte, sujeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, o direito de ver afastada a incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, nem mesmo quando não exerça atividade empresarial de natureza financeira, uma vez que as Leis n.ºs 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (COFINS) prevêem como base de cálculo o total das receitas auferidas (art. 1.º). 2. Não tem o contribuinte o direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas no decreto n.º 8.426, de 2015 (alterado pelo decreto n.º 8.451, de 2015), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, na forma dos Decretos n.ºs 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005. 3. Não tem o contribuinte o direito de não sujeitar à contribuição ao PIS e à COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, as receitas financeiras "estranhas ao conceito de empréstimo e financiamento". 4. Não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. 5. Não tem o contribuinte o direito de aplicar alíquota zero de PIS e COFINS às receitas financeiras decorrentes de variações da taxa de câmbio de quaisquer operações que envolvam moeda estrangeira, mas apenas àquelas receitas financeiras atinentes a variações da taxa de câmbio de obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos (art. 1.º, § 3.º, II, do Decreto n.º 8.426, de 2015). 6. O contribuinte pode optar por considerar as suas variações cambiais segundo o regime de caixa ou o de competência (art. 30 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001), mas deve aplicar o regime escolhido para fins de apuração tanto do PIS e da COFINS quanto do IRPJ e da CSLL. Não lhe é dado adotar regime híbrido, consistente em considerar as variações cambiais segundo o regime de caixa, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, e segundo o regime de competência, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5043944-42.2015.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 19/10/2016)

“Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por REIVAX S/A AUTOMACAO ECONTROLE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 127c): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO N.º 8.426/2015. POSSIBILIDADE.

I. A Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. Já com amparo nessa nova previsão, foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. 2. Não havendo dispositivo legal excepcionando as despesas financeiras, elas estão validamente incluídas na base de cálculo do tributo, já que configuram modalidade de receita auferida pela pessoa jurídica. 3. O art. 27, parágrafo 2º da Lei n.º 10.865/2004 prevê que: “O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos nos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar”. 4. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: - Arts. 9º e 97 do CTN “O Decreto n.º 8.426/2015, em clara violação aos princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária, impõe o aumento de zero para 0,65% e 4% as alíquotas das contribuições PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras das empresas submetidas ao lucro real, majorando, com isso, o quantum devido tributário” (fl. 157c).

Com contrarrazões (fls. 181/188c), o recurso foi admitido (fl. 201c). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 218/220c pelo não conhecimento do recurso especial. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Ao analisar a questão referente à majoração da alíquota do PIS e da COFINS, o Tribunal de origem assim assentou (fls. 124/125c): A Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. [...] No dia 01/04/15, foi publicado o Decreto 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o decreto 5.442/05 e restabelecendo parcialmente a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. A impetrante sustenta que o decreto se encontra inválido de inconstitucionalidade por atentar contra o princípio da legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal), que veda a instituição ou a majoração sem lei prévia que assim estabeleça. Todavia, ao contrário do entendimento da impetrante, o Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto n.º 8.451, de 19-05-2015, não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, porquanto tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS tiveram como fundamento o parágrafo 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865/04. Dessa forma, tendo em vista que a norma infralegal respeitou os limites e condições previstos na Lei 10.865/2004 relativamente ao restabelecimento da tributação das receitas financeiras, tendo por sua legalidade e constitucionalidade. Cabe salientar que, caso fosse aceita a tese da impetrante, o Decreto 5.442/2005, que havia zerado a alíquota de PIS/Cofins sobre receitas financeiras, também seria inconstitucional e, com efeito, o fisco poderia vir a cobrar os tributos não recolhidos nos últimos cinco anos. Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 150, I, da Constituição da República (princípio da legalidade). O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SAT/RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL I - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte. II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.320.147/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. ART. 97 DO CTN. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PLANTA DE VALORES DOS IMÓVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO ATENDIMENTO, NO CASO, AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ “têm entendido que a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial” (STJ, AgRg no REsp 1.539.640/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 691.842/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015. II. No caso, o Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, concluiu pelo atendimento aos princípios da publicidade, da legalidade e da anterioridade tributária, na hipótese, destacando que “a certidão de fl. 73, exarada pela Secretaria de Administração, atesta a afiação da Lei Municipal, com seus anexos, no atório da Prefeitura Municipal de Lajeado na data de 31/12/2010. É o que também certifica o carimbo apostado ao texto original (fl. 74). E nada nos autos ampara a alegação de que o teor do Diploma Legal promulgado no último dia do exercício fiscal esteve inacessível aos municípios, situação que, ao menos em tese, poderia confortar a alegação de afronta substancial ao princípio da anterioridade”. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em casos idênticos: STJ, AgRg no AREsp 616.854/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015; AgRg no AREsp 541.650/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2014. Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 629.865/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2015; AgRg no AgRg no AREsp 348.557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 640.931/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 10/02/2016 - destaque!) Ainda na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas específicas: REsp 1.618.826/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 18.10.2016; REsp 1.596.524/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.10.2016; REsp 1.617.192/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.09.2016. Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 - 26.10.2016)

No tocante à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, deve-se notar que os Tribunais vêm reiteradamente decidindo que, em relação ao PIS/PASEP e COFINS, é aquela regulada na lei (REsp 1380915/ES, 2ª T, STJ; AMS 334488, 6ª T, TRF 3).

Devido observância à disposição legal, as hipóteses de creditamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido outrora pelo STJ (e.g. AgREsp 1.335.014, 2ª T, STJ).

Por outro lado, ao mesmo tempo em que o art. 27, da Lei n. 10.865/04, facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito, nos percentuais que estabelecer, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, a mesma Lei n. 10.865, de 2004, revogou os dispositivos legais das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 que previam a possibilidade de desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras (inciso V, do artigo 3º, de ambas as Leis).

Ou seja, restou clara a intenção da lei no sentido de que o desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras somente passaria a ser admitido quando autorizado pelo Poder Executivo e nos percentuais por ele estabelecido.

Não se constituindo em direito do contribuinte o creditamento independentemente de autorização do Poder Executivo, não se pode afirmar que a regra do § 2º, do art. 27, da Lei 10.865/04 – que autoriza o Poder Executivo a aumentar ou reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS – esteja subordinada ao necessário reconhecimento do direito ao creditamento, haja vista que, além de o regime não cumulativo do PIS e da COFINS ser aquele previsto em lei, o aludido § 2º, do artigo 27 – embora complemento o tratamento legal referente às receitas financeiras – não se subordina ao caput do próprio artigo 27, pois tratam de duas faculdades distintas deferidas à Administração.

Assim, entendendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

A respeito do aventado perigo da demora, embora prejudicada sua apreciação, em face do reconhecimento da ausência de *fumus boni juris*, nada despiçando observar que a parte impetrante não apresentou fato concreto que enseje a medida de urgência pleiteada. Ademais, em razão da tramitação célere do *writ*, em caso de concessão da segurança em sentença, a parte impetrante poderá raver ou compensar os alegados créditos.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos pela impetrante ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

**BARUERI, 22 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-67.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NILCEIA APARECIDA XAVIER ESPOSITO RAYMUNDI, EDISON RAYMUNDI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TOSHIMITSU TAKEMOTO - SP242365  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TOSHIMITSU TAKEMOTO - SP242365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento, tendo por objeto a suspensão da realização do leilão extrajudicial do imóvel localizado na **Rua Maringá, n. 619, Quadra 19, Lote 06, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06414-000**, bem como a manutenção na posse do bem.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão prolatada em **23/06/2017 (Id 1694506)**, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela veiculado nos autos.

A parte autora, na petição **Id 1812987**, requer a desistência da ação. No entanto, não comprovou o recolhimento das custas processuais.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acerca do pedido de desistência no curso processual, estabelece o artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º:

*Art. 485. (omissis)*

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.*

No caso dos autos, observo que a requerida, a despeito de intimada da decisão **Id 1694506**, não ofertou contestação nos autos, mesmo porque a apresentação desta condiciona-se à prévia realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC, o que ainda não ocorreu no feito em apreço.

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cunprido, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se à Central de Conciliação, desta Subseção Judiciária Federal, o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia **04.08.2017**, às **15h30min**.

Registro. Publique-se. Intimem-se

**BARUERI, 6 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-24.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NATAL SALVADOR DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação que tem por objeto a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão **Id 256026**, concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação sob o **Id 329814**, instruída pelos documentos anexados de **Id 329828**.

Conforme ato ordinatório **Id 511290**, a parte autora foi intimada para se manifestar em réplica, fazendo-o por meio da petição **Id 603527**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

**a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

**b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

**c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

**d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- 1) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- 2) **De 06-03-1997 a 06-05-1999**. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- 3) **De 07-05-1999 a 18-11-2003**. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- 4) **A partir de 19-11-2003**. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- 1) **Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)**

2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

3) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s):

**03.05.1982 a 19.12.1983 (Therasckin Farmacêutica Ltda.)**

**Agentes nocivos: Ruído de 65 a 70 d(B)A; Produtos Químicos: Ácido Acetilsalicílico, Ácido Salicílico, Fenol, Soda Cáustica, Ácido Clorídrico, Bissulfato de Sódio, Ácido Acético Glacial.**

**Atividade: Encarregado da Seção Bulk**

**Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id 239687, CTPS de fl.6 (Id 239677).**

**Observação: O PPP descreve quais equipamentos de proteção eficaz utilizados, pelo empregado, para a neutralização da incidência dos agentes químicos.**

**09.01.1984 a 17.12.1985 (Kabelschlepp do Brasil Ind. e Com. Ltda. - EPP)**

**Agentes nocivos: Ruído de 89d(B)A.**

**Atividade: Montador**

**Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id 239685, CTPS de fl.6 (Id 239677).**

**Observação: O PPP indica responsável pela monitoração biológica a partir de 01/09/2011.**

**17.02.1986 a 11.11.1986 (Volkswagem do Brasil)**

**Agentes nocivos: Ruído de 91d(B)A**

**Atividade: Mecânico de Equipamentos**

**Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id 239682, CTPS de fl.7 (Id 239677).**

**Observação: -**

**05.12.1986 a 15.06.1988 (Oxítene S.A. Indústria e Comércio)**

**Agentes nocivos: Ruído de 80d(B)A; Produtos Químicos: Óxido de Etileno.**

**Atividade: Mecânico de Manutenção**

**Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id 239686, CTPS de fl.7 (Id 239677).**

**Observação: -**

**12.12.1988 a 09.03.2006 (Sulzer do Brasil S/A)**

**Agentes nocivos: Ruído de 92d(B)A; Produtos Químicos: Óleos e Graxas.**

**Atividade: Supervisor Técnico**

**Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl.02 Id 239684, CTPS de fl.8 (Id 239677); Declaração e Procuração de fls.04/8 (Id 239684), Laudo Técnico Pericial de Id 239683.**

**Observação: -**

No caso dos autos, quanto ao período de **03.05.1982 a 19.12.1983 (Therasckin Farmacêutica Ltda.)**, em que pesem as provas acima analisadas demonstrarem que a parte autora laborou com exposição ao agente nocivo ruído em índice inferior ao limite de tolerância então vigente, a exposição permanente ao Ácido Acetilsalicílico, Ácido Salicílico, Fenol, Soda Cáustica, Ácido Clorídrico, Bissulfato de Sódio e ao Ácido Acético Glacial é considerada insalubre conforme os itens 1.2.9 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.2.11 do Decreto n. 83.080/1979. Ademais, embora o PPP de **Id 239687** indique o uso de EPI e EPC eficaz, não restou comprovado que a utilização desses equipamentos tenha eliminado o agente insalubre.

Com relação ao interregno de **09.01.1984 a 17.12.1985 (Kabelschlepp do Brasil Ind. e Com. Ltda. - EPP)**, no PPP de **Id 239685**, não há indicação de responsável pela monitoração biológica para o período, o que afasta a força probante de tal documento para o reconhecimento da especialidade ora pugrada.

Para o período de **17.02.1986 a 11.11.1986 (Volkswagem do Brasil)**, o PPP de **Id 239682**, regularmente preenchido, demonstra que a parte autora laborou com exposição ao agente nocivo ruído em índice superior (91 dB(A)) ao limite de tolerância então vigente, sendo cabível o reconhecimento de sua especialidade.

No que tange ao ínterim compreendido entre **05.12.1986 a 15.06.1988 (Oxítene S.A. Indústria e Comércio)**, o PPP de **Id 239686** indica a exposição ao agente químico Óxido de Etileno, inexistindo comprovação de que a utilização de EPC e EPI tenha eliminado o agente insalubre. Assim, cabível o reconhecimento da especialidade para o período.

Por fim, quanto ao interregno de **12.12.1988 a 09.03.2006 (Sulzer do Brasil S/A)**, observo que a justificativa do INSS, para o indeferimento do enquadramento requerido, recaiu sobre a ausência de descrição de quais os clientes e o período para o qual a assistência técnica foi dada (**fl.7, Id 239680**). Dadas razões não merecem ser mantidas, uma vez que o fato relatado em nada interfere na submissão do empregado, com habitualidade, ao agente agressor ruído num índice superior (92,0 dB(A)) ao legalmente previsto, consoante anotado no PPP de **fl.8 Id 239684** e corroborado pelo LTCAT de **Id 239683**. Por conseguinte, cabível o reconhecimento da especialidade da atividade no aludido período.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de **03.05.1982 a 19.12.1983 (Therasckin Farmacêutica Ltda.)**, **17.02.1986 a 11.11.1986 (Volkswagem do Brasil)**, **05.12.1986 a 15.06.1988 (Oxítene S.A. Indústria e Comércio)** e **12.12.1988 a 09.03.2006 (Sulzer do Brasil S/A)**.

**A parte autora não conta com período de exercício de atividade especial suficiente à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.**

Destarte, após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) período(s) acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza **37 anos, 09 meses e 27 dias** de serviço, conforme planilha anexa.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) período(s) de **03.05.1982 a 19.12.1983 (Therasckin Farmacêutica Ltda.)**, **17.02.1986 a 11.11.1986 (Volkswagem do Brasil)**, **05.12.1986 a 15.06.1988 (Oxiteno S.A. Indústria e Comércio)** e **12.12.1988 a 09.03.2006 (Sulzer do Brasil S/A)**.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, deixo de arbitrar honorários de sucumbência, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-20.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito tributário.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, e o respectivo adicional previsto na Lei n. 10.666/03, incidentes sobre os pagamentos efetuados por ela às cooperativas de trabalho por força dos serviços prestados foi declarado inconstitucional, de modo que é indevida a sua exigência, fazendo jus à compensação dos valores recolhidos a tal título.

Observo que, de fato, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, que instituiu a contribuição de 15% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas de trabalho, tendo a decisão transitado em julgado em 09 de março de 2015.

Todavia, apesar de se tratar de decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade, com eficácia *inter partes*, verifico que houve a suspensão da execução do dispositivo em referência, pelo Senado Federal, por meio da Resolução n. 10, de 30 de março de 2016, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Inclusive, a própria Secretaria da Receita Federal tem reconhecido que não mais é devida, pela empresa contratante, a referida contribuição previdenciária, como se extrai da Solução de Consulta DISIT/SRRF04 n. 4007, de 27 de maio de 2016.

Assim, esclareça a Parte Autora o interesse no pedido de tutela provisória de urgência veiculado nos autos, procedendo à emenda da petição inicial, se for o caso.

Após, tomemos os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/repetição do montante recolhido a tal título, desde a vigência da Lei n. 12.973/2014, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Instada a se manifestar nos termos do despacho Id 739425, a impetrante retificou o valor da causa e procedeu à complementação das custas processuais.



Despacho **Id 1264466**, solicitou esclarecimentos à interessada sobre possível configuração de litispendência.

A impetrante, em resposta, pugnou pelo prosseguimento do feito, conforme petição **Id 1386489**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id 1386489**: Afasto a prevenção entre os autos de n.0001187-13.2007.403.6100 e este feito, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido veiculado naqueles, conforme indica o espelho da movimentação processual anexo.

Passo à análise da liminar.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impoño à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Anote-se a retificação do valor da causa promovida pela impetrante na petição **Id 889203**.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

**Barueri, 23 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDES LEITE LIRA GOMES - MG168771, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto a declaração de inexistência das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Sistema "S" (SEBRAE, APEX e ABDI) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nas guias **Id 930942 e 1252963**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 979365**, a parte impetrante retificou o valor da causa, procedeu à complementação de custas processuais e anexou documentos outros.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o Sistema "S" (SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI), para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e para o INCRA, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

*"A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."*

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supracitado, que faço constar:

"...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

"...

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao SEBRAE, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade da exação. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.*

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, inclusive no tocante às contribuições à APEX e à ABDI, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível ou não a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inbra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inbra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Anote-se a retificação do valor da causa, promovida pela impetrante na petição Id 1252878.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

**BARUERI, 28 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI** em face do **COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR** e do **CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de guias de tráfego de armas registradas, para a prática esportiva de treinamento ou provas.

Intimada nos termos do despacho Id 1046943, a impetrante ratificou a indicação do polo passivo pelas razões delineadas na petição Id 1102312, bem como requereu a inclusão da Delegacia do SFPC – 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve – Grupo Bandeirante, junto ao polo passivo do feito.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a Delegacia do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército – SFPC – 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve – Grupo Bandeirante é pessoa jurídica de direito público, e não autoridade da qual emane a ordem para eventual desconstituição do ato coator refutado nos autos. Portanto, a sua indicação para compor o polo passivo da demanda não enseja a manutenção do feito neste Juízo da 44ª Subseção Judiciária Federal de Barueri-SP.

Assim, considerando-se que a autoridade impetrada se encontra domiciliada no Município de São Paulo-SP, e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado na petição **Id 1213530**, razão pela qual reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-28.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI** em face do **GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR** e do **CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de guias de tráfego de armas registradas, para a prática esportiva de treinamento, provas ou qualquer evento esportivo de tiro.

Intimada nos termos do despacho **Id 1046400**, a impetrante ratificou a indicação do polo passivo pelas razões delineadas na petição **Id 1102352**, bem como requereu a inclusão da Delegacia do SFPC – 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve – Grupo Bandeirante, junto ao polo passivo do feito.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a Delegacia do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército – SFPC – 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve – Grupo Bandeirante é pessoa jurídica de direito público, e não autoridade da qual emane a ordem para eventual desconstituição do ato coator reftido nos autos. Portanto, a sua indicação para compor o polo passivo da demanda não enseja a manutenção do feito neste Juízo da 44ª Subseção Judiciária Federal de Barueri-SP.

Assim, considerando-se que a autoridade impetrada se encontra domiciliada no Município de São Paulo-SP, e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado na petição **Id 1213671**, razão pela qual reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento legal para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 1769605**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *α*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *α*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA e SEBRAE ao argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

*"A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."*

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

"...

*4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.*

"...

*(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).*

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Sabendo, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.*

*2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.*

*3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).*

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *α*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058/RS, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi ementada nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Económica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Económico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infingíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade económica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa, que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

**BARUERI, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JOYCE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROQUE DALLA DEA - SP341523  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO ROQUE  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### DESPACHO

Verifico que a parte impetrante não cumpriu a determinação para regularização da representação processual, anexando via assinada da procuração de Id 6519, conforme determinado na decisão Id 686353. Desse modo, intime-se a IMPETRANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

No mesmo prazo, intime-se o IMPETRADO para que apresente ata de nomeação do subscritor da procuração outorgada (documento Id 1452393).

Ultimadas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, tomem conclusos para sentença.

**BARUERI, 19 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JOYCE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROQUE DALLA DEA - SP341523  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO ROQUE  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### DESPACHO

Verifico que a parte impetrante não cumpriu a determinação para regularização da representação processual, anexando via assinada da procuração de Id 6519, conforme determinado na decisão Id 686353. Desse modo, intime-se a IMPETRANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

No mesmo prazo, intime-se o IMPETRADO para que apresente ata de nomeação do subscritor da procuração outorgada (documento Id 1452393).

Ultimadas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Após, tomem conclusos para sentença.

**BARUERI, 19 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-78.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS-METALCOOP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão de Id 1062333.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

**BARUERI, 19 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COLUMBIA STORAGE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão de Id 1026323.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

**BARUERI, 19 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-59.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão de Id 1027098.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

**BARUERI, 19 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TORRENT DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão de Id 819303.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

**BARUERI, 19 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão de Id 742780.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

**BARUERI, 19 de junho de 2017.**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 437**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029191-44.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-72.2015.403.6144) CARLOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o embargante para que junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais seja, cópia do título executivo judicial, do termo de penhora, o instrumento do mandato, bem como adeque o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de indeferimento da inicial. Após, à conclusão.

**0002926-68.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033350-30.2015.403.6144) LAEDI EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Cuida-se de embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa executadas nos autos principais, sob o fundamento de irregularidade nos critérios utilizados na apuração dos créditos, bem como ilegalidade dos juros, multa e honorários acrescidos ao débito exequendo. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal, em razão da inauguração da 4ª Subseção Judiciária Federal de Barueri-SP. Da análise dos autos da ação fiscal, verifico que a garantia da execução consistiu na penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento total da empresa executada, viabilizada através de depósitos mensais, pela devedora, a serem comprovados na execução. No entanto, não há registro do cumprimento total da constrição patrimonial, tampouco da regularidade na realização dos depósitos, uma vez que os últimos comprovantes datam de novembro de 2016 (fls.669/674 dos autos 0033350-30.2015.403.6144). Assim, faz-se necessária a prova do implemento da penhora nos termos acordados nos autos principais, por consistir em condição de procedibilidade do processo de embargos à execução. À vista disso, converto o julgamento do feito em diligência, determinando à parte embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca das constrições mensais efetivadas sobre o seu faturamento, com vistas à garantia dos débitos exequendos. Cumprido, dê-se vista à parte requerida. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0003628-14.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020135-84.2015.403.6144) ESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP315625 - MARIA SILVIA BARTOLOMEU AYROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos juros e da multa moratória calculados sobre o débito exequendo, bem como do encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/1969, imputados à executada, ora embargante. Sustenta a embargante, em síntese, que por constituir massa falida, a exigibilidade dos encargos legais supracitados estaria condicionada à existência de ativo, após o pagamento dos credores subordinados, conforme disposto no Decreto-Lei n. 7.661/1945. A petição inicial veio acompanhada de procuração, fl. 12, e dos documentos de fls. 13/26. Impugnação ofertada pela parte embargada, às fls. 31/35, acompanhada do documento de fl. 36. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS, DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/1980. No que tange à alegação de inexistência de garantia do débito exequendo, aventada pela embargada nas suas razões de impugnação, verifico que foi efetivada a penhora no rosto dos autos n. 0035159-04.1989.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente, à fl. 177 do processo principal, pelo que, rejeito a pretensão formulada no item 3, da petição de fls. 31/35. Pois bem. Pretende a parte embargante sejam deduzidos, do montante total em execução, os valores relativos à multa e aos juros de mora calculados sobre o principal devido, tendo por fundamento as disposições descritas nos artigos 23 e 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, que assim prescrevem: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, fundando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Da análise dos documentos acostados aos autos principais, observo que a embargante teve sua falência decretada no ano de 1995, nos autos do processo falimentar n. 666/1995 (fls. 83/85 dos autos principais). Logo, aplicável ao caso o Decreto-Lei n. 7.661/1995, já que a Lei n. 11.101, atual normativo aplicável à recuperação judicial, extrajudicial e falência, entrou em vigor apenas no ano de 2005. Desta forma, com razão a executada, porquanto a incidência de multa e juros moratórios sobre o quantum debeatur tem como termo final a data da decretação da falência da devedora. Os valores calculados a tais títulos, após a falência, terão sua cobrança condicionada à existência de crédito, apurado após o pagamento dos credores subordinados. Importante consignar, nesse caso, que pretendeu a lei privilegiar o pagamento dos débitos principais, observadas as preferências legais, aos consecratórios legais, a fim de que assim se viabilizasse a quitação do maior número de dívidas substanciais possível. É forçoso anotar, contudo, que não se trata de hipótese de senção legal, mas, tão somente, de subordinação do pagamento dos consecratórios legais à sobra, porventura apurada, decorrente da liquidação do principal em aberto. A matéria, inclusive, foi objeto da Súmula n. 565 do Supremo Tribunal Federal, que assim prescreve: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No mesmo sentido, o posicionamento pacífico encampado pelos Tribunais Superiores, conforme revelam os julgados a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de metros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. (REsp 1664722/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/05/2017, STJ). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945.6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. (APELREEX 2208426/SP, Rel. Juíza Convocada Giselle França, Terceira Turma, DJe 24/03/2017, TRF3). Por fim, quanto ao encargo previsto pelo Decreto 1.025/69, reputo plenamente cabível a sua cobrança, por se destinar ao custeio das despesas concernentes à arrecadação dos tributos vencidos e não recolhidos, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não se traduzindo, tão somente, em honorários advocatícios. E acerca da legalidade na sua cobrança, há entendimento consolidado na Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e retificada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 400: O encargo legal de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Súmula 168. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Súmula 400. Destarte, no que concerne à supressão da cobrança do referido encargo, incabível o deferimento da pretensão da embargante. DISPOSITIVO. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para o fim de determinar a exclusão, do montante da dívida executada nos autos principais (0020135-84.2015.403.6144), dos valores referentes à multa moratória e dos juros computados após a decretação da falência, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que, oportunamente, sejam cobrados no juízo de falência, caso haja suficiência de recursos para tanto; e, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, despensando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

**0003708-75.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-77.2015.403.6144) A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos, etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante (fls. 133/136), em face da decisão proferida na fl. 131. Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa em relação ao pedido de recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, com fundamento no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há que se falar em omissão da decisão que não recebeu os embargos no efeito suspensivo. Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos pressupõe, além da tempestividade e da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, que haja probabilidade do direito invocado pela parte executada (fumus boni juris) e perigo de dano pela expropriação (periculum in mora) nos termos do art. 919, 1º, do CPC, o que, em análise perfunctória, típica desta fase processual, não restou demonstrado na exordial (fls. 02/56). Oportuno referir que a questão ventilada demanda análise pormenorizada das provas colacionadas aos autos e, eventualmente, dilação probatória, de modo que não verifico, de plano, o necessário fumus boni juris. Assim, diante da ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória, não é possível a atribuição do efeito suspensivo pretendido. Dispositivo. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo, inclusive pelos fundamentos acima expendidos, a decisão de fl. 131. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada (fls. 143/144). Após, à conclusão. Intimem-se.

**0006104-25.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035850-69.2015.403.6144) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante (fls. 480/488), em face da decisão proferida na fl. 475. Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa em relação ao pedido de recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, com fundamento no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há que se falar em omissão da decisão que não recebeu os embargos no efeito suspensivo. Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos pressupõe, além da tempestividade e da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, que estejam presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, 1º, do CPC, o que, em análise perfunctória, típica desta fase processual, não restou demonstrado na petição inicial (fls. 02/56). Oportuno referir que a questão atinente à existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo do ajuizamento da execução fiscal já foi ventilada pela embargante, em sede de exceção de pré-executividade (fl. 16/28, dos autos de n. 0035850-69.2015.403.6144, em apenso), e restou afastada, nos termos da decisão de fls. 251/251-verso, integrada pela decisão em embargos de declaração de fls. 378/379, ambas proferidas nos autos da execução fiscal em apenso. Ademais, as outras questões suscitadas na exordial demandam uma análise detida da extensa prova documental com ela anexada, além de eventual dilação probatória para seu deslinde, de modo a afastar, em cognição prefacial, o fumus boni juris. Assim, diante da ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória, não é possível a atribuição do efeito suspensivo pretendido. Dispositivo. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo, inclusive pelos fundamentos acima expendidos, a decisão de fl. 475. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão aos autos principais, com as anotações pertinentes. Utiplena tal providência, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada (fls. 497/516). Intimem-se. Cumpra-se.

**0006780-70.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037488-40.2015.403.6144) CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 142/147, em face da decisão de fl. 141, que recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo. Aduz a embargante, em síntese, que a Lei n. 6.830/1980 e o art. 151 do Código Tributário Nacional autorizam a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos casos em que há garantia integral do débito, por consistir em causa de suspensão da exigibilidade do tributo. A parte embargada pugna pela rejeição dos embargos declaratórios, às fls. 150/151 e 153/157. RELATADOS. DECIDO. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade do recurso manejado. Os embargos de declaração visam sanar omissão/obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso concreto sob apreciação, verifico que, na execução fiscal de autos n. 0037488-40.2015.403.6144, em apenso, houve a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, no montante correspondente à integralidade da dívida, conforme recibo de fls. 95/96 daqueles autos. À vista disso, tenho como garantido integralmente, e em dinheiro, o valor da execução fiscal. Saliento que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é lícita a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. O depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. A Lei n. 6.830/1980, no seu art. 16, 1º, impõe seja garantida a dívida tributária para a admissibilidade dos embargos à execução. A penhora sobre dinheiro tem preferência sobre os demais bens a serem penhorados ou arrestados, conforme o art. 11. Os depósitos judiciais em dinheiro serão devidos ao depositante ou entregues à Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do 2º, do art. 32, E, por fim, com base no art. 38, somente é admitida a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em execução, mediante depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos. Nos termos do art. 7º, da Lei n. 10.522/2002, suspende-se o registro no Cadastro de Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, quando o devedor comprovar o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. A partir dos dispositivos acima mencionados, veio à luz a interpretação de que o depósito integral, em dinheiro, do montante executando, por consistir em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autoriza o recebimento dos embargos à execução automaticamente em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Nesse sentido é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...). O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80), (...). (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 700.917/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19.10.2006) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ARTS. 151 E 204, DO CTN. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 265, IV, A, DO CPC. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 2. Decorrencia lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151, do mesmo diploma legal. 3. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Ag.Rg. no Recurso Especial n. 720.669-RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 18.05.2006) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em relação aos arts. 620 do CPC; 108 e 112 do CTN. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 211/STJ. 2. A suspensão da execução fiscal torna-se viável apenas se existir o depósito da quantia integral do débito, hipótese ausente no caso dos autos. 3. É notório o intuito rediscutir-se matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio do recurso adequado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça - EDeI no Recurso Especial n. 750.305-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 05.04.2006) Outras Cortes também têm seguido a mesma linha (...). O oferecimento de garantia nos processos de execução ajuizados contra os embargantes é incontroverso, estando as execuções fiscais suspensas por força de embargos à execução, os quais foram recebidos no efeito suspensivo. Se o débito está garantido por depósito em dinheiro, conforme se infere do bloqueio judicial efetuado nas contas bancárias do embargante M. P., o que acarretou a possibilidade de ajuizamento dos embargos à execução fiscal, os quais foram recebidos no efeito suspensivo, claro está que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, impondo-se que a União atualize seus sistemas e forneça a certidão negativa de débitos dos agravantes (...). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento 5004843-75.2017.4.04.0000/SC, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, 13.02.2017) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO DO QUANTUM DISCUTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO (INCABIMENTO). O depósito integral, em dinheiro, do quantum discutido em execução fiscal promove a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizado ao juiz sobre o feito executório em curso. Descabe, todavia, a pretensão do contribuinte no sentido da extinção da execução, sem diversidade de efeito prático, no só intuito de ver condenada a Fazenda Pública em honorários advocatícios. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 20401/CE, Relator Desembargador Federal Castro Meira, DJ 03.03.2000) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO GARANTIDO EM DINHEIRO - DEPÓSITO INTEGRAL - EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. Os embargos à execução fiscal opostos diante de plena garantia do juízo em dinheiro são dotados, automaticamente, de efeito suspensivo, uma vez que sua entrega ao exequente só se mostra possível após o trânsito em julgado. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Agravo de instrumento n. 1.0313.13.004630-0/001 - Relator Desembargador Jair Varão, 08.06.2017) A doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha, in A Fazenda Pública em Juízo, 13ª edição, 2016, pp. 450-451, tem tratado o tema nestes termos: Se, contudo, a penhora for em dinheiro, deve haver efeito suspensivo automático, em razão do art. 32, 2º, da Lei 6.830/1980 (...). Conjugando o art. 19 com o art. 32, 2º, ambos da Lei 6.830/1980, conclui-se que, sendo a penhora em dinheiro, os embargos devem ter efeito suspensivo, pois a quantia somente deve ser liberada após o trânsito em julgado. (...) Há, contudo, uma hipótese em que o efeito suspensivo será automático: quando se chega à fase satisfativa da execução. Nesse momento, os embargos à execução fiscal têm efeito suspensivo automático, pois a adjudicação depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos. De igual modo, o levantamento da quantia depositada em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos. Diante das ponderações acima, devo meu posicionamento anterior, aderindo ao entendimento de que, na hipótese de depósito em dinheiro do montante integral do débito executado, os embargos à execução devem ser recebidos automaticamente no seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo. Isso se justifica, pois, uma vez garantida a execução, em dinheiro, não há possibilidade de novo ato executivo a ser realizado, do qual surja a necessidade de prosseguimento da ação de execução, a não ser a própria conversão do depósito em renda ou o levantamento pela parte executada, o que somente é admissível após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. De outra banda, não há perigo inverso à Fazenda Pública com a concessão do efeito suspensivo, pois o valor do débito já se encontra depositado em instituição financeira, fluindo as correções cabíveis. Ademais, por aderir ao entendimento sobredito, consigno que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, na forma do 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil, se aplica às hipóteses de penhora ou arresto dos bens elencados nos incisos II a VIII, do art. 11, da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no seu mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, recebendo os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Nada mais requerido, tendo em vista a oferta de impugnação pela embargada, às fls. 153/157, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007443-19.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-58.2015.403.6144) UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA)

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada. Após, à conclusão. Cumpra-se.

**0007445-86.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010580-43.2015.403.6144) UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA)

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada. Após, à conclusão. Cumpra-se.

**0001838-58.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-72.2016.403.6144) TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução em que a embargante requer a extinção do crédito tributário pelo reconhecimento da compensação de crédito líquido e certo decorrente de saldo negativo de IRPJ (IRRF) relativo ao 2º e 3º trimestres do ano de 2011 realizada por meio dos PER/DCOMS nº 4224.78234.19115.1.3.02-3099 e 29766.77103.191115.1.3.02-1903. Não obstante, informa a embargante, na petição inicial, que a ação declaratória nº 0005506-71.2016.403.6144, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, é idêntica a esta ação de embargos, mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo possível confirmar tal informação mediante a análise da petição inicial da mencionada ação (DOC. 05), o que configura litispendência, e não conexão, como alegado. Esse é o entendimento do STJ: É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, p. 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ). Nos termos do artigo 9º do CPC, manifeste-se a embargante acerca da configuração da litispendência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000211-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INOVE LTDA - ME(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 78/94: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 96/97: Primeiramente, cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 75/76.

**0001321-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERESA DE JESUS CARTONE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada quanto à efetivação da adjudicação do bem por ela requerida, ainda, considerando-se a realização das 191ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos veículos penhorados nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/09/2017, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 09/10/2017, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão referente à 192ª Hasta Pública Unificada, para as seguintes datas: Dia 27/09/2017, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 11/10/2017, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, parágrafos 1º e 3º e do art. 889, inciso V, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0002021-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.(SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA, para comparecimento na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento CORE nº 64/2005. Prazo: 60 (sessenta) dias.

**0004671-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANDROMEDA - SERVICOS HOSPITALARES E DE SAUDE S/C LTDA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI)

Nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80, defiro a substituição da CDA. Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, para, querendo, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Frustrada a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0005006-39.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA FERNANDES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSÃO esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008943-57.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE CARDILLO HOFFMANN

Vistos etc. Nos termos do caput do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009246-71.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA ROCHA & OLIVEIRA LTDA - ME X ELISANGELA FERREIRA DA ROCHA OLIVEIRA X CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

.P A1,5 Fl. 33: defiro. Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

**0012494-45.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISE DE OLIVEIRA FERRO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSÃO esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0014562-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP090389 - HELCIO HONDA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos e o instrumento do mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que não há valores disponíveis nos autos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0020513-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS)

Promova a Secretária a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078). Após, intime-se a exequente para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo atualizada, a teor dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o sobrestamento do feito em Secretária, até deliberação do Juízo. Cumpra-se.

**0023287-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, regularize a sua representação processual, visto que o instrumento de fls. 33/34 consiste em mero substabelecimento, e apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0032375-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES)

Desentranhe-se a carta de fiança, conforme já determinado na sentença de extinção da execução. Indefiro o levantamento dos valores depositados em contas judiciais vinculadas a estes autos, referentes ao precatório expedido em favor da executada nos autos do processo nº 0097642-52.1999.403.0399, ante o requerimento de penhora no rosto dos autos feito pela exequente. Anote-se a penhora no rosto dos autos, bem como, no sistema processual. Cumpridas tais providências, expeça-se ofício à agência 0738 da Caixa Econômica Federal solicitando os extratos de todas as contas judiciais vinculadas as estes autos, uma vez que, segundo a executada, há quatro contas vinculadas a estes autos, 79-9, 131-0, 80-2 e 652-5, porém, nos autos, só constam informações referentes às duas primeiras. Cumpra-se, servindo este como ofício.

**0033007-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGREGON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida na fl. 77. Sustenta a embargante, em síntese, erro material na r. sentença, porquanto extinguiu o feito em razão da prescrição quando, na verdade, os débitos foram liquidados pelo pagamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Neste caso assiste razão à embargante, tendo em vista os documentos de fls. 80/81, que comprovam a quitação da dívida executada nos autos. Cumpre esclarecer, no entanto, que instada a se manifestar nos termos do ato ordinatório de fl. 75, a exequente deixou de informar a liquidação do débito, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/1990, induzindo este Juízo em erro. DISPOSITIVO. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para reconsiderar a sentença de fl. 77 pelos seguintes termos: ... É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 80/81, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Recolhidas as custas e certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. No mais, mantenha-se a sentença tal como prolatada. Intimem-se.

**0003229-82.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANTA CATARINA COMERCIO DE RACOES E CEREAIS LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSÃO esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0006158-88.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024156-06.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Ceridão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. Na fl. 28, a executada requer a extinção da execução, em virtude do pagamento. A exequente, nas fls. 81 e 246, dos autos principais em apenso (n. 0024156-06.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 249/250 (autos em apenso), JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0024156-06.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0008044-25.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THOMAZ COCCHIARALI BELLUCCI(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI E SP360513 - ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO)

Vistos em tutela de urgência. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em exceção de pré-executividade, para que seja determinada a baixa imediata dos protestos e das restrições em nome do excipiente junto à Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e órgãos de proteção ao crédito. Narra o excipiente que, na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2012 (ano-calendário 2011), informou ter auferido rendimentos da empresa KOCH TAVARES, no montante de R\$ 34.251,82 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), e que foi retido na fonte, a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), o valor de R\$ 8.214,94 (oito mil, duzentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos). No Exercício 2013 (ano-calendário 2012), noticiou ter recebido do mesmo pagador a importância de R\$ 51.605,92 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos), com retenção na fonte de R\$ 12.806,07 (doze mil, oitocentos e seis reais e sete centavos). Aduz que, todavia, a fonte pagadora informou os rendimentos tributáveis do excipiente após a data limite de 30 de abril, entregando os documentos fiscais à Receita Federal do Brasil somente em 14.05.2012 (ano-calendário 2011) e 14.06.2013 (ano-calendário 2012). À vista disso, a Receita Federal glosou os valores relativos ao IRPF do excipiente naqueles exercícios, nas importâncias de R\$ 8.214,94 (oito mil, duzentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 12.806,07 (doze mil, oitocentos e seis reais e sete centavos), já utilizados pelo contribuinte para fins de dedução, na forma do art. 12, V, da Lei n. 9.250/1995 e art. 87, IV, do Decreto n. 3.000/1999, procedendo à inscrição dos valores em dívida ativa, efetuando o protesto e ajuizando esta ação de execução fiscal. DECIDIDO. O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso), conforme o 3º do mesmo artigo. As declarações de IRPF do excipiente, às fls. 57/79, demonstram que, em 26.04.2012, o contribuinte entregou a declaração relativa ao ano-calendário 2011 (fls. 73/74), onde constou a retenção de IRPF na fonte, no valor de R\$ 8.214,94 (oito mil, duzentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos). Com relação ao ano-calendário 2012, entregou a declaração em 30.04.2013 (fl. 57), sem constar a fonte pagadora KOCH TAVARES, apresentando declaração retificadora em 13.06.2013 (fl. 65), na qual incluiu tal pessoa jurídica e informou a retenção a título de IRPF no importe de R\$ 12.806,07 (doze mil, oitocentos e seis reais e sete centavos). Os documentos de fls. 86/88 comprovam que a fonte pagadora informou tais valores pagos e respectivas retenções à Receita Federal do Brasil posteriormente à data-limite, ou seja, em 14.05.2012 (2011) e 14.06.2013 (2012). Assim, em cognição sumária, típica desta fase processual, entendo que os elementos dos autos demonstram o cabimento da dedução do imposto retido na fonte, conforme o art. 12, V, da Lei n. 9.250/1995, sendo vedado ao Fisco exigir tal tributo em duplicidade. Resta, em consequência, evidenciada a probabilidade do direito. O perigo de dano é evidente, tendo em vista que, com a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento desta ação de execução fiscal, podem ser implementadas medidas gravosas de constrição sobre o contribuinte. Saliento que a inscrição em dívida ativa, o protesto do título e o ajuizamento de execução fiscal já consistem em medidas detriminentes efetuadas contra o excipiente, o que repercutiu negativamente no exercício de suas atividades e na sua reputação, enquanto pessoa pública. Não antevejo perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, pois a exequente pode retomar os atos de constrição, em caso de eventual revisão. Pelo exposto, entendendo presentes os requisitos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, determinando à parte exequente que proceda, quanto ao débito tributário constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, à baixa dos protestos e das restrições em nome do excipiente junto à Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e órgãos de proteção ao crédito, sob consequência de fixação de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Em virtude de que estes autos foram devolvidos pela parte exequente, por conta da realização de inspeção nesta vara, RESTITUO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a exceção de pré-executividade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008807-26.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELA MARIA DE SOUZA PEREIRA CEOLA

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0009179-72.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Tendo em vista que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a ação declaratória nº 0005506-71.2016.403.6144, distribuída em 30/06/2016, anteriormente a esta execução fiscal, distribuída em 11/11/2016, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, eis que evidente a existência de conexão entre ambas as demandas. Aliás, nesse sentido se posiciona o STJ (REsp. 1.040.781/PR). Cumpra-se.

**0001016-69.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X BANKRISK HOLDING E PARTICIPACOES LTDA.

Manifeste-se o exequente acerca da divergência que há entre a devedora constante do título executivo (M.D.C.-CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.) e a da petição inicial (BANKRISK HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.), conforme alegado por esta última na petição retro. Após, à conclusão.

**0001120-61.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DE CASSIA CARVALHO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0001133-60.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ABINOAM SANTIAGO DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0033359-89.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033358-07.2015.403.6144) RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, conforme comprovante de recolhimento de fl.408, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Solicite-se ao SEDI a retificação no polo passivo do feito a fim de constar Arcos Dourados Comércio de Alimentos, conforme alteração contratual de fls.291/305. Nada mais requerido, arquivem-se os autos (findos) com as cautelas de praxe. P.R.I.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3761**

**ACAO DE USUCAPIAO**

**0011741-35.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-72.2015.403.6000) ALCIDES CELESTINO PINHEIRO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X GIANNINO CAMILLO X ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ADAO BENTO GREGORIO(MS018056 - ADONIS MARLON GREGORIO) X MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS GREGORIO(MS018056 - ADONIS MARLON GREGORIO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001728-12.1994.403.6000 (94.0001728-6)** - TERESA JOSEFA DOS SANTOS SILVA(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca da planilha de fls. 220-232, no prazo legal. Int.

**0004006-10.1999.403.6000 (1999.60.00.004006-5) - IVANI BORGES VANCAN DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X IRINEU VANCAN DOS SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem acerca da petição de fls 668 (perito), no prazo legal. Int.

**0007835-52.2006.403.6000 (2006.60.00.007835-0) - ALEXANDRE ZANELA(MS012525 - ERIKO SILVA SANTOS E MS018903 - JOAO OTAVIO SAKIHAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, em que o autor/executor pugnou pela intimação da parte ré/executorada para, em atendimento ao acórdão proferido, dar plena quitação ao saldo devedor remanescente pelo FCVS, com a consequente liberação da hipoteca do imóvel, bem como para que forneça os documentos necessários para o registro do imóvel em seu nome (fls. 236/237). Instada, a CEF manifestou-se no sentido de que o autor/executor agiu com dissimulação, eis que está devendo prestações do mútuo habitacional, no importe de R\$ 38.051,79, em relação às quais não houve isenção de pagamento. Pediu, assim, a intimação do autor/executor para pagamento da integralidade das prestações devidas e, uma vez pagas, a concessão de trinta dias para juntada do documento de cancelamento da hipoteca (fls. 248/251). O autor/executor rechaçou os argumentos da CEF e pugnou pela condenação em litigância de má-fé (fls. 270/272). É o relatório. Decido. O título executivo judicial de que trata o presente cumprimento de sentença assim estabeleceu: Diante do exposto, afasto a carência de ação, reconhecendo o interesse de agir do apelante e julgo procedente a demanda, para condenar as rés a dar plena quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS e, por conseguinte, proceder a liberação da hipoteca, bem como o fornecimento do que for necessário para o registro do imóvel em nome do autor, nos moldes do art. 515, 3º c.c. art. 557, 1º-A, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra (fls. 151/155). Com se vê, a condenação é expressa quanto à quitação plena do saldo devedor, bem como no que tange à liberação da hipoteca, com o fornecimento do que for necessário para o registro do imóvel em nome do autor. Note-se que os pedidos contidos na inicial dizem respeito à liquidação antecipada da dívida, com desconto de 100% sobre o saldo devedor, com a quitação do financiamento em nome do autor. Portanto, caso quisesse ver excluídas da quitação as prestações vencidas, a CEF deveria ter aviado questionamento próprio ao órgão julgador e, não o fazendo, houve trânsito em julgado, devendo atender ao comando jurisdicional em sua integralidade. Registre-se que, justamente por não haver ressalvas quanto às prestações vencidas, com ordem expressa de total quitação e liberação da hipoteca, é que o r. decisum deve ser atendido pelo CEF sem qualquer contrapartida por parte do autor/executor. Nesse contexto, não há que se falar em prévia intimação do autor para pagamento de prestações vencidas para, só depois, fornecer-lhe a liberação da hipoteca e os documentos pertinentes para o registro do imóvel. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 248/251, formulados pela CEF. Por fim, não vislumbro a ocorrência das hipóteses caracterizadoras de litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pedido de fixação de multa em desfavor da CEF. Intime-se a ré/executorada para que, no prazo de quinze dias, cumpra integralmente a r. decisão de fls. 151/155. No mais, intime-se o autor/executor acerca do depósito realizado pela CEF a título de honorários advocatícios (fls. 228/231). Intimem-se.

**0007398-98.2012.403.6000 - HELENA RODRIGUES(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAIR DA SILVA RODRIGUES X EVA LUCIA RIBEIRO DE MORAIS(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão a parte autora e a ré EVA LÚCIA R DE MORAIS intimadas acerca do laudo pericial de fls. 456-438, no prazo legal. Int.

**0006294-37.2013.403.6000 - AIRES SAVALA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca dos laudos periciais de fls. 157-192, no prazo legal. Int.

**0006856-12.2014.403.6000 - FATIMA CONCEICAO PINTO DEL BEL(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo pericial. Int.

**0006895-09.2014.403.6000 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEDRO ANDREO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E SP363938 - PAULA MONTEIRO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

**0013045-06.2014.403.6000 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA DE RESENDE - INCAPAZ X ANA PAULA RIBEIRO PEREIRA DE RESENDE(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do despacho de f. 474, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 475.

**0013479-92.2014.403.6000 - TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)**

Defiro o pedido de habilitação de Maria José dos Santos. A SUIs para inclusão da mesma no polo ativo da presente ação. Após, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0014243-78.2014.403.6000 - PRISCILA SANTOS OLIVEIRA(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VBC ENGENHARIA LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)**

PROCESSO Nº 0014243-78.2014.403.6000AUTORA: PRISCILA SANTOS OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROConverso o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por PRISCILA SANTOS OLIVEIRA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da VBC ENGENHARIA LTDA, por meio da qual a autora visa obter provimento jurisdicional que determine a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução do montante já pago e o pagamento da multa contratual, bem como a condenação das rés em danos materiais e morais. Como fundamento do pleito, alega que firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial com a Homex (Projeto HMX 3 Participações Ltda), em março de 2012, financiado pela CEF, tendo por objeto a aquisição de um apartamento no Residencial Cuiabá, cujo prazo de entrega não foi cumprido. A CEF apresentou contestação sustentando preliminar de denunciação da lide ao Projeto HMX 3 Participações Ltda e de sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a inaplicabilidade do CDC no caso em comento, bem como a inexistência de responsabilidade de sua parte pelo atraso na entrega do imóvel (fls. 50-77). A VBC Engenharia Ltda, em sua contestação, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva diante da inexistência de qualquer negócio jurídico entre a autora e esta ré, e a falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão da autora é impossível de ser realizado pela 2ª requerida. No mérito, defende a impossibilidade do cumprimento do contrato (fls. 144-156). Réplica às fls. 168-174. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 166, 174 e 177). As fls. 178-180, a CEF pugna pela reunião e julgamento conjunto das demandas que apresentam a mesma causa de pedir e que estão em trâmite perante este Juízo. Na mesma ocasião, notícia que, em relação ao imóvel tratado nestes autos, já foi expedido alvará de habite-se. É o relatório. Decido. Da denunciação à lideIndefiro o pedido da CEF, no sentido de incluir o Projeto HMX 3 Construções Ltda. como litisdenunciada. Isto porque tal medida causaria desnecessário tumulto processual nesta fase em que a lide já se encontra, além de que eventual ação regressiva da Caixa não se tornará prejudicada. Da ilegitimidade da CEFEm casos da espécie, nos quais se busca a rescisão contratual bem como a indenização por atraso de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB (cláusula vigésima do contrato - fl. 92). Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por valor decorrente de atraso da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento. Da ilegitimidade da VBC EngenhariaNa presente ação busca a autora a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como a indenização por danos morais e materiais em decorrência do atraso na entrega da obra. Todavia, pela análise dos autos, percebe-se que os contratos, aqui debatidos, foram firmados com a empresa Projeto HMX 3 Participações Ltda (fls. 10-21), a construtora Homex Brasil Construções Ltda e a Caixa Econômica Federal (fls. 79-107). No mais, pelo documento de fls. 157-164, percebe-se que a segunda requerida firmou com a empresa Projeto HMX 3 Participações Ltda Contrato de Subempreitada, com Estipulação de Cláusula Mandato e outras avenças, tendo a CEF como Interviente Amante e as empresas Homex Brasil Participações Ltda, Êxito Construções e Participações Ltda e Homex Brasil Construções Ltda, como fiadoras. O objeto desse contrato foi a realização de obras e serviços de engenharia necessários à conclusão do empreendimento imobiliário denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CUIABÁ, sob o regime de subempreitada - fl. 158. Do exposto, evidente se torna a inexistência de relação jurídica entre a autora e a segunda requerida, bem como a sua responsabilidade com o cumprimento do prazo estabelecido para a entrega do imóvel à autora, visto que, ao contrário do afirmado pela autora, não assumiu o lugar da construtora na relação jurídica com o consumidor. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da VBC Engenharia, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a sua pessoa, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 48), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Prejudicada a análise da preliminar de falta de interesse de agir por ela alegada. Da conexãoCom relação ao pedido de reunião e julgamento conjunto das demandas que apresentam a mesma causa de pedir e que estão em trâmite perante este Juízo, tenho que este deve ser indeferido, uma vez que, além de possuírem polos ativos diversos, cada uma dessas ações apresentam questões e fases processuais distintas, a desaconselhar a reunião, nos moldes em que requerido pela CEF. Do litisconsórcio passivo necessárioEm face das alegações e documentos trazidos pelas partes aos autos, determino, de ofício, a integração do polo passivo da ação, como litisconsortes passivas necessárias, as empresas Projeto HMX 3 Participações Ltda e Homex Brasil Construções Ltda. Citem-se, com a observância de que cabe às mesmas, em sede de contestação, especificarem as eventuais provas que pretendem produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336 do CPC/15. Vinda a contestação, verificadas as hipóteses dos arts. 350, 351 e 352 do CPC/15, dê-se vista à parte autora, para réplica. Após, venham conclusos. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, à SEDI para retificação do polo passivo, com a exclusão da VBC Engenharia Ltda e inclusão da Projeto HMX 3 Participações Ltda e Homex Brasil Construções Ltda. Campo Grande - MS, 08 de junho de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0014714-94.2014.403.6000 - CELIO JOSE NERES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)**

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

**0004595-40.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JBV CONSTRUCOES LTDA ME**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de f. 230, no prazo legal. Int.

**0007315-77.2015.403.6000** - JOHNNY RODRIGUES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição de fls. 114-117 (depósitos efetuados pela CEF).

**0011603-68.2015.403.6000** - ALBERTINO PEREIRA DOS SANTOS X ANA OLIVIA PASCOTO ESPOSITO X ANELIZE NUNES VIEIRA X CAMILA GRACIELA SERRA SALES FERREIRA X ELIZENE MUNHOZ CORDEIRO X INGRID CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARCELO DOMINGOS PRAEIRO X NILVANA DE OLIVEIRA DA SILVA AURIEME X ORIMAR VASCONCELOS AURIEME(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior.Intimem-se.

**0006998-58.2015.403.6201** - DEA MARISA BRANDAO CUBEL YULE(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Chamo o feito à ordem para determinar a retificação da certidão de fl. 105, devendo nela constar o valor fixado à fl. 53 e não o valor atribuído à causa. Na sequência, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares. Depois, registrem-se os autos para sentença, conforme determinado à fl. 106. Intimem-se.

**0007008-05.2015.403.6201** - LUIZ DIVINO FERREIRA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Baixa em diligência. Chamo o feito à ordem para determinar a retificação da certidão de fl. 119, devendo nela constar o valor fixado à fl. 66 e não o valor atribuído à causa. Na sequência, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares. Depois, registrem-se os autos para sentença, conforme determinado anteriormente. Intimem-se.

**0007010-72.2015.403.6201** - MARA CLEUSA FERREIRA JERONYMO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Baixa em diligência. Chamo o feito à ordem para determinar a retificação da certidão de fl. 101, devendo nela constar o valor fixado à fl. 48 e não o valor atribuído à causa. Na sequência, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares. Depois, registrem-se os autos para sentença, conforme determinado anteriormente. Intimem-se.

**0007017-64.2015.403.6201** - ORLANDI GUEDES DE OLIVEIRA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Baixa em diligência. Chamo o feito à ordem para determinar a retificação da certidão de fl. 104, devendo nela constar o valor fixado à fl. 52 e não o valor atribuído à causa. Na sequência, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares. Depois, registrem-se os autos para sentença, conforme determinado anteriormente. Intimem-se.

**0007019-34.2015.403.6201** - MARCELO BARUFFI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Baixa em diligência. Chamo o feito à ordem para determinar a retificação da certidão de fl. 106, devendo nela constar o valor fixado à fl. 54 e não o valor atribuído à causa. Na sequência, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares. Depois, registrem-se os autos para sentença, conforme determinado anteriormente. Intimem-se.

**0007029-78.2015.403.6201** - JOAO MARCELO BALSANELLI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Baixa em diligência. Chamo o feito à ordem para determinar a retificação da certidão de fl. 102, devendo nela constar o valor fixado à fl. 49 e não o valor atribuído à causa. Na sequência, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares. Depois, registrem-se os autos para sentença, conforme determinado anteriormente. Intimem-se.

**0007033-18.2015.403.6201** - KEETHLEN FONTES MARANHÃO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Baixa em diligência. Chamo o feito à ordem para determinar a retificação da certidão de fl. 104, devendo nela constar o valor fixado à fl. 52 e não o valor atribuído à causa. Na sequência, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares. Depois, registrem-se os autos para sentença, conforme determinado anteriormente. Intimem-se.

**0007040-10.2015.403.6201** - NADIA PELISSARI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Considerando a manifestação de fl. 117-verso (da União), chamo o feito à ordem para determinar a retificação da certidão de fl. 115, devendo nela constar o valor fixado à fl. 63 e não o valor atribuído à causa.Na sequência, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares.Depois, registrem-se os autos para sentença, conforme determinado à fl. 116.Intimem-se.

**0007090-36.2015.403.6201** - DENILSON LIMA DE SOUZA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Baixa em diligência. Chamo o feito à ordem para determinar a retificação da certidão de fl. 105, devendo nela constar o valor fixado à fl. 53 e não o valor atribuído à causa. Na sequência, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares. Depois, registrem-se os autos para sentença, conforme determinado anteriormente. Intimem-se.

**0007146-69.2015.403.6201** - IVETE BUENO FERRAZ(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Considerando a manifestação de fl. 114-verso (da União), chamo o feito à ordem para determinar a retificação da certidão de fl. 112, devendo nela constar o valor fixado à fl. 60 e não o valor atribuído à causa. Na sequência, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares. Depois, registrem-se os autos para sentença, conforme determinado à fl. 113. Intimem-se.

**0007151-91.2015.403.6201** - MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Baixa em diligência. Chamo o feito à ordem para determinar a retificação da certidão de fl. 101, devendo nela constar o valor fixado à fl. 49 e não o valor atribuído à causa. Na sequência, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares. Depois, registrem-se os autos para sentença, conforme determinado anteriormente. Intimem-se.

**0001087-52.2016.403.6000** - NESTOR DOS SANTOS(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 3 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0008127-85.2016.403.6000** - LOURIVAL RUFINO LEITE DE LUCENA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca dos documentos de fls. 119/132, no prazo legal. Int.

**0014644-09.2016.403.6000** - MARCIO DOS SANTOS DANTAS X EVELIZE BUDIB VICTORIO(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo de fls. 74-91, no prazo legal. Int.

**0000338-98.2017.403.6000** - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0000891-48.2017.403.6000** - ALAOR VALEJO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0001047-36.2017.403.6000** - JACIR FENNER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0001430-14.2017.403.6000** - NILSON CARDOSO RONDON(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0002094-45.2017.403.6000** - CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0002478-08.2017.403.6000** - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA NASCIMENTO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0002643-55.2017.403.6000** - REGIS CARMELLO(MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0002969-15.2017.403.6000** - ARAUJO & RAVASCO LTDA - ME(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0002973-52.2017.403.6000** - NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0002985-66.2017.403.6000** - LUCINDO DOMINGUES PINTO(MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X SERASA S.A.(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0003343-31.2017.403.6000** - ANA RITA DO CARMO RONDON GOMES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0003528-69.2017.403.6000** - AMARO GONCALVES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0003653-37.2017.403.6000** - ZILA GONCALVES CHAPARRO(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0006069-75.2017.403.6000** - ARNALDO DOS SANTOS X DAVIDSON ROBERTO SAURIN(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, tragam aos autos documentos que comprovem a respectiva propriedade sobre os bens em disputa. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000968-57.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-37.2016.403.6000) REI DAVI BATISTA BARBOSA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para réplica e especificação de provas, justificando a necessidade e pertinência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003676-52.1995.403.6000 (95.0003676-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ZENO FERNANDES(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS013829 - MARIA APARECIDA SANTANA) X PRO-NUTRI ALIMENTOS LTDA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

Defiro em parte o pedido de f. 449. Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar à penhora bens suficientes para saldar a dívida decorrente dos presentes autos.

**0009580-23.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a exequente intimada para manifestar acerca das certidões de fls. 195 e 197/198, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001102-56.1995.403.6000 (95.0001102-6)** - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA DO ACURIZAL LTDA X FAZENDA BODOQUENA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal - Agência 1181 (PAB TRF 3ª Região/SP), solicitando as necessárias providências para efetuar a transferência da importância total, devidamente atualizada, depositada na conta judicial nº 1181.005.131247629, iniciada em 29/06/2017, decorrente do pagamento da parcela 9 do precatório nº 20080097914, expedido nos autos supramencionados, para a conta bancária nº 09324-4, Agência 0910, Banco Itaú S/A, de titularidade de Raízen Energia S/A (CNPJ 08.070.508/0001-78). Informe-se que o imposto de renda incidente sobre a operação deverá ser retido em nome de Raízen Energia S/A, a qual é incorporadora da beneficiária do referido pagamento. Encaminhe-se cópia da peça de fl. 688. Proceda-se da mesma forma com relação à parcela remanescente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Despacho em duas vias, das quais uma servirá como Ofício

**0005090-12.2000.403.6000 (2000.60.00.005090-7)** - JOCEMIR FERREIRA(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOCEMIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 239, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como informar o endereço do autor.

**0001044-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001044-0)** - VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ORTIZ BERNARDO X NAURA CLIVIA ORTIZ BERNARDO X DEBORA FRANCISCA ORTIZ PAIVA X LUIZ GONZAGA ORTIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Espólio de Luiz Gonzaga Ortiz opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 303/306, que indeferiu o pedido de roteio e destaque dos honorários contratuais, ante o excesso do valor contratado com os herdeiros. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC. No entanto, a referida peça não aponta quaisquer desses vícios. Portanto, trata-se somente de pedido de reconsideração. Pois bem. Verifico que a decisão objeto da presente impugnação tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual entende que, no caso, a medida pleiteada pela exequente deve ser indeferida. Ante o exposto e considerando, ainda, a interposição de agravo de instrumento, notificada à fl. 312, não conheço dos embargos de declaração opostos. Intime-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0006124-94.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-81.2010.403.6201) FRANCISCO ALVES DA SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento provisório da sentença exarada nos autos da ação nº 0006775-81.2010.403.6201, no qual o requerente pede que o INSS, em execução invertida, apresente os cálculos de liquidação, para se evitar a eventual oposição de embargos. Pede-se, ainda, a citação do INSS. À fl. 70, este Juízo determinou o processamento do presente Feito nos termos do art. 475-A e parágrafos, do CPC/73, bem como determinou que o INSS apresentasse os documentos pertinentes e cálculo do débito. O INSS manifestou-se no sentido de que é incabível a execução provisória de sentença contra Fazenda Pública, caracterizando ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 71/80). Instado, o requerente não se manifestou (fls. 81 e 82v.). É o relatório. Decido. Do que se extrai do sistema de acompanhamento processual, a sentença proferida nos autos principais ainda não transitou em julgado. A controvérsia ora posta diz respeito à possibilidade, ou não, de execução provisória em face da Fazenda Pública. E, de fato, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser incabível a prática de qualquer ato de execução provisória referente ao pagamento de quantia por parte do INSS, ou seja, a expedição de ofícios requisitórios. No entanto, não há qualquer impedimento para que, no termos do r. despacho de fl. 70, seja dado prosseguimento ao presente Feito apenas para apuração do montante devido a partir da sentença proferida nos autos principais. A respeito, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 520, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS. VEDAÇÃO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. 1.** O Código de Processo Civil é expresse, em seu artigo 520, inciso V, ao determinar o recebimento, somente no efeito devolutivo, de apelação interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Tal é o caso versado na espécie, em que os embargos à execução atravessados pela União em primeira instância foram julgados improcedentes. Assim, de rigor o recebimento da apelação interposta de tal sentença somente no efeito devolutivo. 2. A execução iniciada pela parte contrária somente pode ser admitida na modalidade provisória, já que o montante executado somente será tomado definitivo após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Encontrando-se ainda sub judice a matéria, como no caso presente, a execução (provisória) poderá ser instaurada, contudo restrita à definição do montante devido consoante a sentença impugnada pela apelação, impedindo-se o ato último de expedição de precatório. Tal entendimento respeita a dicção do artigo 100 da Constituição Federal, além de assegurar a efetividade e celeridade processuais. 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00387734620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 - FONTE: REPUBLICACAO). Nesse contexto, poderá o INSS apresentar o cálculo do valor devido, a partir da r. sentença proferida nos autos principais, estando vedada, outrossim, a expedição de qualquer ofício requisitório antes do trânsito em julgado daquele decisum. Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção do Feito formulado pelo INSS. Outrossim, faculto-lhe a apresentação do cálculo do débito, no prazo de 15 dias. Em caso de apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias. Do contrário, deverá a parte exequente apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003221-14.2000.403.6000 (2000.60.00.003221-8)** - IRINEU VANCAN DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU VANCAN DOS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, como disposto na peça de fls. 478/481, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004849-28.2006.403.6000 (2006.60.00.004849-6)** - ANTONIO DIAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIAS

VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0003339-67.2012.403.6000 (98.0000197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIREZ X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME QUIELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEDORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 227/238, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003254-47.2013.403.6000** - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, segundo as orientações de f. 185, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 183.

**0004731-08.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURICIA PEREIRA BORGES(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIA PEREIRA BORGES

DESPACHO DE F. 393... intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0014702-17.2013.403.6000** - JOSE CARLOS GIUSEPPIN(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE CARLOS GIUSEPPIN

VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, como disposto na peça de fls. 296/297, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004910-05.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X STARBAN SERVICO DE ANALISE CADASTRAL LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X STARBAN SERVICO DE ANALISE CADASTRAL LTDA - EPP

Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução.

**0005381-84.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAQUELINE GOMES DOS SANTOS - ME X JAQUELINE GOMES DOS SANTOS(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAQUELINE GOMES DOS SANTOS - ME

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada, por meio da advogada constituída (fl. 43), para, no prazo de cinco dias, indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, suficientes para a garantia da dívida, nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, conforme requerido pela exequente.

**0003548-60.2017.403.6000** - ROBERTO DA SILVA LOBO X MARIA LELIA LOBO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente contra a decisão proferida às fls. 120/121, alegando a ocorrência de contradição e obscuridade quanto ao termo final da suspensão do presente feito. Defende, outrossim, que tal deve se dar até o julgamento do Embargos de Divergência interpostos no REsp nº 1.319.232 (fls. 123/125). É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual entende ser cabível a suspensão da presente execução individual. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ademais, a determinação é de suspensão do feito executivo até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 94.008514-1 ou até a deliberação em contrário do STJ, corte perante a qual tramitam os embargos de divergência. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001149-58.2017.403.6000** - GETULIO MARQUES DE ARAUJO(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 44/54.

**0002986-51.2017.403.6000** - EDUARDO GIBO(SP363300 - FERNANDA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 81-94.

**0002987-36.2017.403.6000** - IRENE SEDOSKI(SP363300 - FERNANDA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 82 e segts.

Expediente Nº 3763

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006920-90.2012.403.6000** - MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS016345 - HANNA THATIANY SILVA PEREIRA ISSA) X USIMIX LTDA(MS016345 - HANNA THATIANY SILVA PEREIRA ISSA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS



I - DA PRELIMINAR ALEGADA PELA RÉ: A questão preliminar arguida pela parte requerida - ilegitimidade passiva ad causam (fs. 256-257) -, ao argumento de que suas atribuições seriam restritas ao desenvolvimento de atividade delegada na área de metrologia legal, cabendo o julgamento e a apreciação de recursos contra auto de infração, bem como a inscrição em dívida ativa e no CADIN, respectivamente, ao INMETRO, não merece prosperar. A legitimidade passiva da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS se justifica pelo fato de que essa autarquia possui competência por delegação do INMETRO para realizar as atividades na área de metrologia legal, nos termos da Lei nº 5.966/73 e do Convênio nº 01/2010, cabendo-lhe a aplicação de autos de infração e, conseqüentemente, o julgamento dos desdobramentos que deles decorrerem. Nesse sentido é o Enunciado nº 510 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Eis o entendimento jurisprudencial, mutatis mutandis, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IPEM/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALÉGIS. VALIDADE. FEIJÃO CARIOCA. CONDICIONAMENTO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC. 1. No caso, os atos concretos que o impetrante visa impugnar provêm do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão que, por delegação, exerce parte de atribuições do INMETRO. Portanto, o IPEM/SP é parte legítima para figurar como autoridade coatora, pois detém a competência para a prática do ato tido como coator. (...) 9. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas. (AMS 00278902520004036100, DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 10/05/2012) - destaque! Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, razão pela qual rejeito a preliminar. Portanto, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. O ponto controvertido no caso em tela versa sobre a eventual insubsistência dos autos de infração nº 2212750, 2212755, 2212780, 2212781 e 22127782, lavrados pela Autarquia requerida em desfavor da parte autora. Subsidiariamente, pede-se a fixação da multa no mínimo legal, com esteio no artigo 9º, I, da Lei nº 9.933/99. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a parte autora pugna pela produção de prova documental, oral (testemunhal) e depoimento pessoal do representante legal da parte ré e pericial, esta última a critério do Juízo (fs. 285-286). Pois bem. Em relação ao pedido de prova documental, considero suficientes os documentos que instruem os autos para o exame da lide, não havendo necessidade de juntada de outros mais. No que tange à prova oral, tenho que esta se mostra em parte pertinente, eis que visa a corroborar o início de prova material (documental) trazida aos autos, mediante a oitiva de testemunhas, a fim de se esclarecer se os veículos autuados portavam cronotacógrafo na época dos fatos e se as inspeções dos correspondentes equipamentos estavam em dia. Todavia, não reconheço pertinência ao pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte ré, haja vista que em nada contribuirá para a solução do litígio, pois através desse meio de prova deseja-se obter a confissão do depoente, o que não é possível na espécie, uma vez que o representante da requerida estaria investido da condição de agente público, o qual não pode livremente dispor do interesse público em disputa. Portanto, defiro parcialmente a produção de prova oral, para o fim de apenas realizar a oitiva de testemunhas, as quais ficam limitadas a 10 (dez), sendo 3 (três), para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do CPC. Designo o dia 18/10/2017, às 15h, para audiência de instrução quanto às testemunhas residentes nesta cidade. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, arrolar testemunhas nos termos do art. 357, 4º, do CPC, cabendo ao advogado da parte autora informá-las ou intimá-las do ato, dispensando-se a intimação do Juízo, que deverá ocorrer apenas nas hipóteses do artigo 455, 4º, IV, do CPC. Ao final, quanto à produção de prova pericial, a análise sobre sua utilidade como meio de prova no caso concreto será mais bem verificada após a realização de audiência de instrução. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014090-45.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDREIA PORTELA LIMA(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)**

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELA RÉ (ANDRÉIA PORTELA LIMA) NOS AUTOS Nº 0014090-45.2014.403.6000: A questão preliminar arguida pela parte requerida, relativa ao suposto defeito de representação da CEF, ao argumento de que não teria certeza se os outorgados no instrumento de mandato de fs. 12/13 seriam realmente representantes da instituição financeira autora, não merece guarida. Sabe-se que a representação judicial da CEF é promovida por advogados da ativa integrantes de seu quadro permanente de funcionários, admitidos por meio de concurso público, e ainda, verifico que foi juntada aos autos procuração subscreta pelo Diretor Jurídico da empresa pública requerida, devidamente autenticada por ser ventaria notarial, conferindo poderes ao subscritor da petição inicial para atuar em defesa dos interesses daquela instituição financeira (fs. 12/13). Dessa forma, rejeito essa preliminar. Em relação à preliminar de inépcia da inicial, sob a assertiva de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, também não reconheço sua procedência. A documentação apresentada pela CEF comprova indubitavelmente a obrigação assumida pela parte requerida e fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação reivindicatória. E mais, ao contrário do que se afirma, entendo que na peça inaugural a CEF descreveu de forma regular os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, indicando o que entende por ilegal. Efetivamente, a autora expôs as causas do seu pedido, indicando tanto a causa remota (a existência do contrato de financiamento habitacional) quanto a causa próxima (suposta fraude para se obter os benefícios do PAR, com a falsa declaração de solteira por parte da requerida quando da celebração do acordo), não havendo, por isso, a alegada inépcia, pois a inicial preencheu de forma razoável os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil - CPC. Rejeito a preliminar. Por último, no que tange à preliminar de falta de interesse processual, tenho que esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Portanto, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. Tanto nos autos da ação reivindicatória nº 0014090-45.2014.403.6000, como na ação de consignação em pagamento nº 0005431-13.2015.403.6000, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. O ponto controvertido no caso em tela versa sobre a eventual falsidade da declaração prestada pela parte ré quando da celebração do acordo, ao qualificar-se como solteira, o que teria impossibilitado o correto enquadramento da mesma no Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a CEF requereu, na ação nº 0014090-45.2014.403.6000, o depoimento pessoal da parte requerida e a oitiva de testemunhas, dentre as quais o marido da demandada (Aldir Gonzáles) (fl. 141). Por sua vez, a ré pugna pelo depoimento pessoal do representante legal da CEF e oitiva de testemunhas (fs. 160-161). Nos autos nº 0005431-13.2015.403.6000, além das provas acima referidas, a CEF requereu a quebra de sigilo fiscal e bancário da mutuária Andreia Portela Lima e de seu esposo Aldir Gonzáles (fs. 65-66). Pois bem. Tenho que a prova oral requerida se mostra em parte pertinente, eis que visa a corroborar o início de prova material (documental) trazida aos autos, mediante a oitiva de testemunhas, a fim de se esclarecer se a autora fez (ou não) falsa declaração para usufruir dos benefícios do PAR. Entretanto, não reconheço pertinência ao pedido de depoimento pessoal do representante legal da CEF, haja vista que em nada contribuirá para a solução do litígio, pois através desse meio de prova deseja-se obter a confissão do depoente, o que não é possível na espécie, uma vez que o representante da requerida estaria investido da condição de empregado público, o qual não pode livremente dispor dos interesses da CEF, que embora seja empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, tem o dever de obedecer aos princípios aplicáveis à Administração Pública em sentido estrito, dentre os quais o da indisponibilidade do interesse público. Portanto, defiro parcialmente a produção de prova oral, para o fim de apenas realizar a oitiva de testemunhas, as quais ficam limitadas a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do CPC. Designo o dia 18/10/2017, às 16h, para audiência de instrução quanto às testemunhas residentes nesta cidade. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolar testemunhas nos termos do art. 357, 4º, do CPC, cabendo aos respectivos advogados informá-las ou intimá-las do ato, dispensando-se a intimação do Juízo, que deverá ocorrer apenas nas hipóteses do artigo 455, 4º, IV, do CPC. Para arrematar, no que tange ao pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário da demandante e de seu marido, proposto pela CEF, nos autos nº 0005431-13.2015.403.6000, cumpre registrar que a aplicação desse instituto é medida excepcional, justificável apenas nos casos em que houver o esaurimento das formas hábeis e lícitas para obtenção de provas, o que não se verifica no caso. Na espécie, quando há possibilidade de se encontrar a solução do litígio mediante simples produção de prova oral e documental, entendo não ser recomendável adotar procedimento dessa natureza, muito mais rigoroso e que sobrepuja a garantia fundamental à intimidade. Sendo assim, indefiro essa prova. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneados os processos. Cópia desta nos autos nº 0005431-13.2015.403.6000. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006499-95.2015.403.6000 - EDMAR IVO VAREIRO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Intime-se o autor, pessoalmente e pela imprensa oficial, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal (fs. 181/214), nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do Código de Processo Civil.

**0010757-51.2015.403.6000 - THOMAS MAGNO ROMEU DE ALMEIDA(MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOMEX BRASIL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)**

Designo audiência de conciliação nestes autos para o dia 26/09/2017, às 14h, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003991-21.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ALENCAR MODAS LTDA ME X DOMACYR SANCHES RUANO X IRACI ANDRADE DE ALENCAR(MS008231 - ADRIANA PEREIRA CAXIAS MITANI E MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA)**

Vistos etc. Os executados Domacyr Sanches Ruano e Iraci Andrade de Alencar apresentaram manifestação às fs. 185-188, arguindo impenhorabilidade do imóvel construído nos autos. (Lote de terreno nº 02, quadra 11 do Bairro Ibirapuera - fl. 144), por ser bem de família. A exequente manifestou-se às fs. 220 verso, dizendo não se opor ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, mas que, no presente caso, não foram preenchidos os requisitos legais para o seu reconhecimento, pugrando pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. Cumpre registrar de início que, em conformidade com a orientação jurisprudencial, a impenhorabilidade de bem de família, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo ou fase do processo. (Nesse sentido: STJ - 3ª Turma - AgRg nos EDcl no REsp 1494394/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, decisão publicada no DJe de 23/06/2016). E ainda, à luz do entendimento consagrado no âmbito do STJ, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/90. (Precedente: REsp 1014698/MT, relator Ministro Raul Araújo, decisão publicada no DJe de 17/10/2016). In casu, os executados pretendem ver reconhecida a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos (Lote de terreno nº 02, quadra 11 do Bairro Ibirapuera - fl. 144), sustentando que este é o único imóvel que possuem para morar e que consiste em bem de família, segundo interpretação da Lei nº 8.009/90. Para tanto, trouxeram aos autos documentos que, a meu ver, evidenciam a fixação de residência no referido imóvel (fs. 199-209). Assim, conheço da impenhorabilidade do imóvel em referência, por ser bem de família, e dou provimento ao pedido, para o fim de determinar o levantamento da penhora de fl. 144. Oficie-se à correspondente ser ventaria notarial para as medidas necessárias. No mais, considerando que, na espécie, há possibilidade de acordo, com filcro no artigo 3º, 2º e 3º, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 26/09/2017, às 14h30, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse na autocomposição deverá ser comunicado pelas partes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005827-87.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-13.2015.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDREIA PORTELA LIMA(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)**

Caixa Econômica Federal - CEF apresenta impugnação ao valor da causa, afirmando que o valor de R\$ 37.076,63, baseado no valor do imóvel, apresentado pela impugnada, nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0005431-13.2015.403.6000, não reflete o valor correto pleiteado. Considerando que o pedido feito na inicial é de pagamento consignado de prestações vincendas de contrato de arrendamento residencial firma entre as partes, sendo que, na forma do artigo 260 do CPC/73 (atual artigo 292, 1º e 2º, do CPC/15), o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, bem assim considerando que o valor de cada parcela é de R\$ 319,95, que multiplicado por 12 (doze) meses equivale a R\$ 3.839,40, este seria o valor correto a ser atribuído à causa. A impugnada afirma que a ação de consignação em pagamento tem natureza declaratória e, bem por isto, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico almejado, motivo pelo qual escorreito o valor do contrato (fl. 10). É um breve relato. Decido. Com efeito, o valor da causa deve traduzir o mais próximo possível o proveito econômico da eventual procedência do pedido, não se justificando sua fixação em montante inferior ou superior ao proveito pretendido se há condições de calculá-lo, como no presente caso. Cuidando-se de pleito onde se requer consignação em pagamento de prestações vincendas de contrato de mútuo, de fato, incide o disposto no art. 292, 2º, do CPC/15 (anterior artigo 260 do CPC/73), quando, então, o valor da causa deverá corresponder ao valor de 12 (doze) prestações vincendas. E, nesse sentido, conclui-se que o valor apresentado pela autora (R\$ 37.076,63) é totalmente incompatível com a real expressão econômica da demanda. A CEF fez cálculos simples, ancorados na regra contida no estatuto processual, apurando o valor de R\$ 3.839,40. O valor foi impugnado de maneira genérica pela autora. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa referente à Ação de Consignação nº 0005431-13.2015.403.6000 em R\$ 3.839,40. Desapensem-se e arquivem-se, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais, haja vista que, pela nova sistemática processual (artigo 293 do CPC/15), este incidente transmudou-se em preliminar de contestação. Intimem-se.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4754**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0012204-74.2015.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS(MS015800 - FLORIANO SERAFIM DA COSTA FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista que já houve destinação a todos os bens apreendidos nestes autos, sob cautelas, ao arquivo. Ciência ao MPF.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5228**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005684-30.2017.403.6000** - JUIZO DA 2a. V. CIVEL E CRIMINAL DE CAMPO NOVO DOS PARECIS-MT X JANDIRA TOCHETTO ARALDI(MT0134480 - IDIONIR ALVES DIAS E MT0094450 - MYLLENA GUIZARDI T. MONTEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO RIGON X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 02.8.2017, às 16h30. Intimem-se. Comunique ao juízo deprecante.

**Expediente Nº 5229**

#### **HABEAS DATA**

**0005652-25.2017.403.6000** - MAYCON VANDRE DOS SANTOS DA SILVA(MS021173 - DANIEL PREVIDI) X GENERAL DO EXERCITO BRASILEIRO - COMANDO MILITAR DO OESTE DA 9 REGIAO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas.

**Expediente Nº 5230**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005789-07.2017.403.6000** - MILTON DOS SANTOS LIMA(MS017868 - RAFAEL CHAVES ORTIZ) X NAO CONSTA

Admito a emenda a inicial de f. 50-1. Cumpra-se integralmente a decisão de f. Admito a emenda a inicial de f. 50-1. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 46-7.

**Expediente Nº 5231**

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0016139-46.2016.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013512-48.2015.403.6000) CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 216-7 dos autos, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

**Expediente Nº 5232**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000661-94.2017.403.6003** - CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

F. 266-276. Manifeste-se a impetrante.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**



Trata-se de ação ordinária ajuizada, originalmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ivinhema, MS, por José Saturino de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de ato ilícito praticado pelo INSS e a consequente indenização por danos materiais e morais. Relatado, fundamento e decido. Analisando detidamente o feito, verifico que falece competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

**0002111-75.2017.403.6002** - NIVALDO MIGUEL PAES(MS017896 - VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Nivaldo Miguel Paes em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença acidentário, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Analisando o feito, verifico que este Juízo carece de competência para apreciação e julgamento da demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Ressalte-se que, excetuadas as hipóteses do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nas quais não está inserida a da presente ação, nos termos do 3º do mesmo dispositivo legal, para as causas de valor que não ultrapasse o equivalente a sessenta salários mínimos, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA CAUSAS COM VALOR NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMO SE CHEGOU AO VALOR DA CAUSA. I. Excetuadas as hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nas quais não se insere a discussão em foco, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, para as causas de valor que não ultrapasse o equivalente a sessenta salários mínimos, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. II. É indispensável a correta fixação do valor do pedido, para que se determine se possível a sua tramitação na Justiça Comum, uma vez que, em sendo inferior a sessenta salários mínimos, a competência do Juizado Especial é inderrogável. III. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 387507 PE 0000296-41.2006.4.05.8308, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 01/04/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/04/2008 - Página: 1142 - Nº: 73 - Ano: 2008). Portanto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

**0002112-60.2017.403.6002** - MARIA TERESA BIRNFELD DE SOUZA X NATALINO DANTAS X ELAINE VISCARDI MANFRE SILVA X ELIANA VISCARDI MANFRE X NEUSA VERAO DANTAS X RAIMUNDO MARTINS ARRUDA X SALVADORA BOGARIM X TAMARA CAETANO DA SILVA X WALMOR MANDELLI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados, MS, por Maria Teresa Birnfeld de Souza e outros em face de Federal Seguros S/A, objetivando, em síntese, o pagamento de indenização referente à reparação do imóvel dos autores. A decisão de fls. 414/416 declarou incompetência absoluta do Juízo Estadual, por entender que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e declinou competência à Justiça Federal. O autor às fls. 420/464 interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, pleiteando a suspensão de seus efeitos e a não inclusão da CEF no feito. Negado provimento ao agravo, concluiu-se pela competência da Justiça Federal (fl. 447). Os autores interpueram recurso especial, o qual também negou-se seguimento (fls. 554/555). Os autos foram remetidos à esta Subseção Judiciária. Decido. Analisando o feito, verifico que falece competência deste Juízo para apreciação e julgamento da demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001576-88.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/07/2017, às 16h00 horas, a ser realizada no Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, situado na Rua Ponta Porã, n. 1875-A. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes específicos para negociar e transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

**0001933-34.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO RANGEL DA SILVA - ME X MARCIO RANGEL DA SILVA

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/07/2017, às 14h30 horas, a ser realizada no Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, situado na Rua Ponta Porã, n. 1875-A. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes específicos para negociar e transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

**0004941-48.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BRONEL TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/07/2017, às 15h00 horas, a ser realizada no Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, situado na Rua Ponta Porã, n. 1875-A. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes específicos para negociar e transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

**0005084-37.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NETTO TUR LTDA - ME X VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO X KLEIBER DRONOV HERMENEGILDO

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/07/2017, às 15h30 horas, a ser realizada no Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, situado na Rua Ponta Porã, n. 1875-A. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes específicos para negociar e transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

**0001256-96.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO - ME(MS021435A - HELIZA ROCHA GOMES DUARTE) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO(MS021435A - HELIZA ROCHA GOMES DUARTE)

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/07/2017, às 14h00 horas, a ser realizada no Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, situado na Rua Ponta Porã, n. 1875-A. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes específicos para negociar e transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

Expediente Nº 7306

#### ACAO PENAL

**0001158-48.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDILSON ESEQUIEL DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Visto, etc. 1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo o dia 31 de agosto de 2017, às 15 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Luiz Alberto dos Santos Moraes e Josimar Santana Luciano. 4. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, nº 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS. 5. Notifiquem-se as testemunhas ao Inspetor da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de apresentação neste Juízo. 10. Demais diligências e comunicações necessárias. 11. Ciência ao Ministério Público Federal. 12. Cópia do presente servirá como) Ofício nº 158/2017-SC02 à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS para fins de notificação e apresentação das testemunhas em audiência: Luiz Alberto dos Santos Moraes (matrícula 1200177) e Josimar Santana Luciano (matrícula 1986379). Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 7307

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0002242-50.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-09.2017.403.6002) VICTOR ALEXANDRE DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de requerimento de liberdade provisória formulado por Victor Alexandre da Silva, sob a alegação de que possui proposta de emprego com a Sra. Joélla Mendes da Silva Moreira, da empresa AJ & Filhos prestadora de serviços LTDA: que possui residência fixa, de modo que descabida a manutenção de sua prisão preventiva (fs. 02/12). O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva e indeferimento do pedido de liberdade provisória (fl. 137/139). Decido. O requerente foi preso em flagrante no dia 30.05.2017, suspeito de ter praticado os delitos descritos nos artigos 334-A do Código Penal e 70 da Lei 4.117/62. Na ocasião, uma equipe da Polícia Militar foi atender ocorrência no Hotel em Maracaju/MS, em Maracaju/MS, momento em foram presos em flagrante os hóspedes Cleosmar Eder Moreira, conduzindo a Fiat/Fiorino, placa PXO-3995 e Victor Alexandre da Silva, conduzindo GM/Zafira, placa DCB-0035, ambos estariam transportando cigarros estrangeiros das marcas Eight e Foz. Alegaram que não estavam juntos, contudo, portavam o mesmo tipo de celular, conhecido como Bombinha, as mesmas marcas de cigarro, estavam hospedados no mesmo hotel e possuíam rádio transceptor na mesma frequência. No termo de fl. 29, constam que foram apreendidos os veículos acima descritos carregados com cigarro estrangeiro, dinheiro e celular em poder dos acusados. Na mesma data, foi realizada audiência de custódia e concedida liberdade provisória mediante o cumprimento de condições diversas da prisão a Cleosmar Eder Moreira, fs. 66/67. Em audiência de custódia, realizada com o requerente, o Juízo entendeu que ele havia sido preso em 12.01.2017 (autos 0000196-94.2017.403.6000) e, em 10.02.2017 (autos 0000926-08.2017.403.6000) pelo mesmo crime de contrabando, processo que tramita perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, de modo que decretou a prisão preventiva para garantir a ordem pública e evitar a reiteração da prática delituosa. A necessidade da custódia cautelar do requerente foi justificada nos seguintes termos (fs. 68/69 - termo da audiência de custódia): Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c art. 310 e art. 319 do Código de Processo Penal. A atual redação do art. 310 do Código de Processo Penal dá ao magistrado três possibilidades de decidir ao receber o auto flagrancial, quais sejam: (a) relaxar a prisão ilegal, (b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes seus requisitos e se mostrarem insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares alternativas ao cárcere, ou (c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis). É necessário, ainda, estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I do Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito. Existem nos autos prova da prática do delito de contrabando e uso, sem autorização, de aparelho de telecomunicação. Também existem indícios suficientes de autoria, dadas as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do detido, conforme consta dos depoimentos das testemunhas e também do interrogatório do preso. Há, portanto, prova da materialidade dos delitos, bem como indícios de autoria, tendo em vista as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, o que configura o fumus commissi delicti. O periculum libertatis, por sua vez, decorre do fato de que o custodiado foi preso, em 12/01/2017 (Autos 0000196-94.2017.403.6000) e 10/02/2017 (0000926-08.2017.403.6000), conforme extrato de processos em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande e pelo mesmo crime de contrabando (fs. 26 e 27). Observo que nos autos 0000926-08.2017.403.6000 o custodiado teve suspenso o direito de dirigir, com a habilitação retida em Secretaria e mesmo assim continuou a cometer crimes do mesmo jaez (fl. 26). Sob esse enfoque, o custodiado aparenta ter conexões com grupo criminoso internacional que opera no Paraguai especializado em contrabando de cigarros, circunstância que põe em risco a ordem pública. Assim, ante o risco de reiteração da conduta delitiva, faz-se necessária a custódia cautelar o investigado, para garantir a ordem pública. Observo que, nesse momento, medidas diversas da prisão se mostram insuficientes para afastar o risco oferecido pela liberdade do acusado, por essa razão deixo de adotá-las. O requisito do art. 313 do Código de Processo Penal está devidamente satisfeito, tendo em vista que o crime de tráfico transnacional é doloso e a pena máxima cominada supera os 04 (quatro) anos de reclusão. Ante o exposto, demonstrada a materialidade dos delitos previstos arts. 334-A do Código Penal e art. 70 da Lei nº 4.117/62, presentes indícios de autoria e reconhecida a necessidade de garantir a ordem pública, evitando o risco de reiteração da prática delituosa, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE VICTOR ALEXANDRE DA SILVA, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Espeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do custodiado. Agora, ao formular requerimento de liberdade provisória, colaciona aos autos cópia da declaração de proposta de emprego, fl. 15 e declaração de residência, fl. 16. Conforme certidão de antecedentes, fs. 72, o requerente já foi preso em outras oportunidades pelo mesmo crime de contrabando. Em um juízo de ponderação, entendo que não há evidências razoavelmente seguras de que o requerente não volte a exercer atividade ilícita. Nesse sentido, a manifestação ministerial, fs. 137/139, acrescentando que Victor foi condenado a pena de 5 anos 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, pelo crime previsto no artigo 157, 2º, I do Código Penal (autos 460437-85.2014.8.09.0175), conforme fl. 142. Ante o exposto, a alegação da parte e os documentos por ele juntados não são aptos a desconstruir os fundamentos da decisão proferida anteriormente, fundada na garantia da ordem pública e para fins de aplicação da lei penal. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de fs. 2/12. Determino que seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Execução Penal de Goiânia/GO, autos 460437-85.2014.8.09.0175, acerca da presente prisão. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7308

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002870-10.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BASTOS(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MISSAO EVANGELICA UNIDA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO)

Intime-se Fernanda Bastos para que regularize sua representação processual, juntando procuração outorgada aos advogados subscretores da petição de fs. 138/145, Drs. Cicero Alves da Costa - OAB/MS 5106 e Juliana Cerbraneli da Costa, OAB/MS 19048, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Ao SEDI para que regularize a distribuição processual excluindo Fernanda Bastos do polo ativo e incluindo-a no passivo. Regularizada as pendências acima apontadas, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0002458-45.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS(MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)

Ação Civil Pública Ministério Público Federal X Município de Batayporã-MS. Diante a concordância do Ministério Público Federal, concedo ao Município de Batayporã-MS o prazo de 60 (dias) para que cumpra as adequações no site Portal Transparência. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(1) Carta de Intimação do Município de Batayporã-MS - Rua Luiz Antônio da Silva, 1249 - Batayporã-MS, CEP 79.760-000.

#### ACAO MONITORIA

**0002582-62.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 55/57- Manifeste-se a Caixa Econômica no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001762-09.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME X DIEGO CAMPANHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a validade da citação, tendo em vista que o aviso de recebimento de fs. 55 não foi assinado pelo requerido

**0004407-07.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X SANDRO FERREIRA DE MORAES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 46/47- Manifeste-se a Caixa Econômica no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004541-34.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RAMAO EVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 27/28- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000150-70.2015.403.6002** - EDUARDO RODRIGUES BERTOLETTI(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTI GABIATTI) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0002132-85.2016.403.6002** - NELSON CALÇA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0002559-82.2016.403.6002** - ALCIÉLEN FERNANDA DECIAN X ANA PAULA WANDSCHEER X BEATRIZ MACHADO SOARES X GRACIELI OLIVEIRA GOMES X RAFAELA SATSUKI SARTOR(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMO ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, (fs. 181/185), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003063-88.2016.403.6002** - RAFAEL LUCAS MIRIN DE OLIVEIRA QUEVEDO(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0004727-57.2016.403.6002** - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Mandado de SegurançaPartes: Município de Rio Brilhante-MS X Delegado da Receita Federal em Dourados-MS/DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO FLS. 164/165 - No tocante ao envio de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional desacompanhado dos autos, ressalto que a medida é regida pelo artigo 13 da Lei 12016/2009.Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 166/169, manifeste-se o Impetrado, ora embargado, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.Intimem-se o Impetrado do conteúdo supra, bem como da sentença proferida às fls. 153/158.Após, retomem os autos conclusos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE(1) Carta de Intimação do Município de Rio Brilhante-MS - Rua Ataíde Nogueira, 1033, Rio Brilhante-MS, CEP 79.130-000.

**0000392-58.2017.403.6002** - CARLOS FERNANDO RIO LIMA FILHO(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X SUPERINTENDENTE DO HU/UFOD/EBSEH/MEC(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrante (a), (fls. 152/167), intime-se o (a) Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000676-66.2017.403.6002** - ALEXANDRE RODRIGUES MENDONÇA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrante (a), (fls. 162/170), intime-se o (a) Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000984-05.2017.403.6002** - CONSTRUITA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X PRIMEIRA LINHA ACABAMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Fls. 78 - Ao SEDI para inclusão da UNIÃO (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação.Após a vinda das informações a serem prestadas pelo Impetrado, encaminhem-se ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000362-82.2001.403.6002 (2001.60.02.000362-9)** - UNILDO BATISTELLI X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X DANIEL SHU CHI WEI(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X UNILDO BATISTELLI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI

Partes: INCRA X Clímério Antônio Batistelli, CPF 231.298.750-34 e Unildo Batistelli, CPF 048.028.700-78, Valor do Débito : R\$1.674,24.1. Verifico que o(s) executado(s) foi (ram) intimado(s), a cumprir (em) o julgado, (fls. 147 e 167), nos termos do artigo 523 e 524 do CPC, porém, transcorreu o prazo, conforme certificado às fls. 167V, sem noticiar(em) o pagamento.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora de fls. 33, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 835.I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da constrição, (art. 841 do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a)(es), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.8. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.10. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

**0013224-08.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04 X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL, CPF 501.717.121-53 Valor da dívida: R\$97.069,49.1. Da leitura dos autos constata-se que, conforme despacho proferido às fls. 156, houve a intimação do réu para cumprir o julgado, nos termos do art. 475-J, do CPC vigente à época, (02/03/2016), o qual quedou-se inerte, logo, a petição de fls. 166 não guarda pertinência com o atual estágio do feito, e sim aquela apresentada às fls. 158 que requer a realização de penhora de bens do devedor.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora de fls. 158, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 835.I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado, ou seja, R\$ 80.891,25, acrescido de R\$16.178,24 (referente verba honorária e multa aplicadas no cumprimento de sentença-art. 523, 1º do CPC), totalizando o valor de R\$97.069,49.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da constrição, (art. 841 do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.8. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.10. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

**0001314-75.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

Fls. 170 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001136-87.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Anna Moreira da Silva Luiz contra a decisão proferida às fls. 313/314, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de contradição. O referido decisum determinou a produção de georreferenciamento a ser produzido pelo INCRA, contudo, afirma a embargante que a FUNAI já apresentou as coordenadas da aldeia. Com isso, argumenta que é dispensável esse levantamento topográfico das terras vizinhas, eis que basta para essa ação possessória saber que os indígenas avançaram além dos limites da aldeia que já se encontra demarcada. Aduz ainda, que a produção de prova topográfica foi repelida nos autos do Agravo de Instrumento 0013109-03.2016.4.03.0000/MS e 0008516-28.2016.4.03.0000/MS. Instadas a se manifestarem acerca dos embargos declaratórios, a FUNAI e a Comunidade Indígena Ivú Verá sustentaram o descabimento dos embargos ao argumento de que não há obscuridade, omissão ou contradição atacada pela embargante, mas sim inconformismo (fls. 360/363). Manifestação da União em que ratifica as contrarrazões apresentadas pela FUNAI e Comunidade Indígena Ivú Verá, fl. 378 verso. Sem manifestação do MPF, fl. 387 verso. Vieram os autos conclusos. Decido. Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou ao acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Deixo de reconhecer a ocorrência de contradição na decisão prolatada, a qual explicitou os motivos para determinar a produção de georreferenciamento a ser produzido pelo INCRA. A matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigo (RTJ 90/659, RT 527/240). Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em recurso próprio, nunca em embargos declaratórios. Contudo, passo a analisar, de ofício, a questão atinente às provas dos autos. Instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir (fl. 200), a autora informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 242 verso); a FUNAI, a Comunidade Indígena e o MPF requereram a realização de perícia topográfica (fls. 252, 279 e 311/312). Pois bem. Este Juízo, em decisão de fls. 314 verso, determinou a realização de georreferenciamento. Porém, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento 0008514-58.2016.4.03.6002, enfrentando a questão ora trazida a juízo, assim decidiu (fls. 239/245)[...] A FUNAI sustenta que a área de terras em questão seria extensão da Reserva Indígena de Dourados, também denominada Posto Indígena Horta Barbosa, de seu turno, formada pelas aldeias Bororó e Jaguapirú, e criada por meio do Decreto nº. 401/1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, com 3.600 hectares. Como apenas em 1966 essa Reserva foi levada a registro, sob a matrícula nº. 31.675, no órgão competente, mas com uma área de 3.539 hectares, haveria um decréscimo de 61 hectares em relação ao que constou do seu decreto instituidor. Por isso, seria imprescindível se identificar quais as suas reais balizas demarcatórias, com o fito de se demonstrar a sobreposição dos títulos dominiais dos agravados, com a área da Reserva Indígena. [...] Como não há certeza de que a área dos agravados (27.26191 hectares, conforme se extrai do somatório das áreas das matrículas respectivas) coincide com o que se diz faltar da área afetada à Reserva Indígena de Dourados (matrícula 31.675 do CRI local), e se os agravados ocupam, por sucessão, essa área há mais de 40 anos (o que não é negado pelo parquet ou por qualquer dos componentes do polo passivo da lide), parece-me que o correto seria a União, sponte própria ou através de suas autarquias, como a FUNAI e/ou o INCRA, nas vias administrativas ou judiciais, e com a supervisão do Ministério Público Federal (artigo 232 da CF) ou mesmo por provocação deste (artigo 129, III, IV e V da CF), elidir primeiro essa dúvida, para só depois, em se confirmando a averçada sobreposição, buscar emitir-se na posse da área, mas sempre pelas vias legais, inclusive com a tutela judicial, se isso se mostrar necessário. Anoto, ainda, que a assertiva, tanto ministerial como da FUNAI, no sentido da necessidade de se realizar perícia topográfica na área da Reserva Indígena, para se confirmar eventual sobreposição de parte da área até então ocupada pelos agravados, e, bem assim, a de que os índios estariam recuperando terras que lhes pertencem, eis que essas terras teriam sido suprimidas da área original da matrícula nº. 31.675, partem de premissa civilista de natureza dominial, pois a sobreposição só poderá se dar em relação à área ditada pelo roteiro perimetral ou memorial descritivo definido na matrícula da Reserva Indígena - não se argumenta que os índios ocupavam essa área desde a época do Decreto nº. 401, de 03 de setembro de 1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, que teria instituído a Reserva, e que, embora tenham sido delas expulsos, por terem externado manifestações evidentes de resistência ao esbulho havido antes da promulgação da atual Carta Magna, se trata de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF; tanto que, no que se refere à demarcação inicial da Reserva, que precedeu ao ato de registro do seu título constitutivo, como quanto à averbação de suas divisas, realizada em 2013, pela FUNAI, não se alega alteração das linhas divisórias, mas apenas redução da área do imóvel - o que faz exsurgirem alguns questionamentos, que também sugerem cautela, no sentido de se manter o statu quo ante, de cunho eminentemente possessório, em relação à área reintegranda, eis que posse versa sobre fato, e que os fatos, até agora trazidos a Juízo, indicam posse mansa e pacífica de parte dos agravados, sobre essa área. Nesse norte, é de se perguntar: e se o roteiro perimetral da Reserva Indígena estiver correto, desde a sua demarcação, mas a extensão territorial da mesma de fato for menor do que os 3.600 hectares indicados no seu ato constitutivo, conforme se alega, não se estará diante de uma situação de título dominial ad corpus, o que, por essa ótica (civilista), não retiraria a legitimidade dos títulos dominiais dos agravados? Parece-me que sim. E isso, inclusive, porque os índios, mesmo tendo o direito de serem respeitados os seus usos e costumes (artigo 231 da CF), por viverem em sociedade e sob o pálio de ordenamento jurídico único e comum a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, também devem respeitar os direitos alheios, dentre os quais, o direito fundamental que é o direito de propriedade (artigo 5º, XXII da CF), do qual deriva o direito de posse. Ademais, consideradas, a natural falibilidade humana, que, em princípio, afeta a todos, e, bem assim, o caráter unilateral desses atos, há que se levar em conta a possibilidade de ter havido erro no cálculo da área da Reserva Indígena, durante os levantamentos de fixação e de averbamento de suas divisas levados a efeito pela FUNAI, o que também sugere cautela, quanto a se ter a redução de área do imóvel como fato consumado e, em especial, quanto a se legitimar, a partir de tais atos, medidas contundentes em relação a terceiros, que não tiveram a respeito dos mesmos, qualquer oportunidade de exercício do contraditório e de ampla defesa. Tudo isso recomenda que, se a agravante e os índios realmente entendem que a área em questão, mesmo estando fora dos limites da Reserva Indígena, pertence à União, por se tratar de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF, esta (através da FUNAI) deveria instaurar procedimento demarcatório, nos termos da legislação de regência, onde, além do levantamento topográfico, seriam consideradas outras provas, mais específicas e consentâneas com o objeto da averiguação, tais como levantamento antropológico, etc. Portanto, nessa análise inicial, tenho que desborda da razoabilidade não se levar em conta a posse mansa e pacífica, por tantos anos, de parte dos agravados, bem como o registro da propriedade das terras sub iudice, a fim de se acolher apenas a possibilidade de que se trate de região abrangida pelo Decreto de 1917, ou a vaga alegação, sem elementos probatórios mais consistentes, de que se trata de posse tradicional indígena, inclusive porque, quanto a estas hipóteses, há um caminho legal a ser trilhado, o que desautoriza o desforço próprio [...] O mesmo Tribunal, agora no agravo 0009423-03.2016.4.03.6002, complementou à decisão retro, nos seguintes termos (fls. 256/266): [...] entendo ausente o fúmus boni iuris no que concerne à dilação probatória requerida, pois, diante do caráter possessório que fundamenta a tutela jurisdicional in casu, não se apresentaria eficaz a proporcionar juízo diverso, frente a prova pré-constituída pelo autor. De qualquer maneira, não vingam as alegações do agravante, no que tange a forma de produção da perícia topográfica, pois, os atos do INCRA, ente da Administração Pública, e não sendo parte da lide, têm presunção relativa de veracidade, podendo ser utilizados como meio de provas em processos judiciais, merecendo o valor que concluir o Juízo, de acordo com todo o acervo fático-probatório [...] Ademais, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela impertinência da produção do laudo antropológico em ação possessória, primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho, segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão e, ainda que as partes desejassem trazer essa discussão para o Judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deveria ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5002460-65.2011.4.04.7104, Relator Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior). No caso dos autos, de igual forma, a parte autora pleiteia proteção possessória, portanto é impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Assim, nos termos das bem lançadas decisões acima reproduzidas, cujos termos adoto como razão de decidir, reputo impertinente a produção da prova pericial requerida e prescindível para o deslinde do feito, que tem natureza de ação possessória. Nessa toada, o pedido de prova pericial da FUNAI, Comunidade Indígena e MPF deve ser indeferido. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados. Indefiro, pois, os pedidos de prova pericial (perícia topográfica) requeridos pela FUNAI, Comunidade Indígena e MPF (fls. 252, 279 e 311/312). Nesse contexto, revogo a decisão de fl. 314 verso, que determina a realização de georreferenciamento. Deixo de aplicar multa por ato atentatório à justiça, conforme requerido, ante a ausência de elementos probatórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0002976-35.2016.403.6002** - MARIA MARTINS BATISTA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A parte autora requer às fls. 256/260, em síntese, reconsideração da decisão proferida às fls. 249 no tocante à suspensão do cumprimento da medida liminar de reintegração de posse, bem como seja intimada a FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA para que apresentem a qualificação completa e respectiva cópia dos documentos dos indígenas que ocupam a propriedade dos autores. Por fim, apresentou justificativa para a oitiva de testemunhas que arrolou. Pois bem, no que tange à retratação quanto à decisão que suspendeu a liminar de reintegração de posse, entendo que o pedido não merece acatamento pelos próprios fundamentos exarados na referida decisão. Os demais pedidos formulados serão analisados em momento oportuno, após intimação de todas as partes da decisão proferida às fls. 249. Considerando que a Procuradoria Federal representante da FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA já tomaram ciência, e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL foi intimado por mandado, dê-se vista à UNIÃO, em seguida ao Ministério Público Federal. Após, retomem conclusos.

**0004438-27.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012139 - RUBENS MOCCHI DE MIRANDA) X VANDER CARBONARI X ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 65 - Dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, conforme requerido.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

**0000715-63.2017.403.6002** - ALEXANDRINO AGUILERA X ARLINDO LOPES DA SILVA X SERGIO APARECIDO FORONI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5003739-75.2017.403.0000.(fls.143), que concedeu efeito suspensivo em relação à decisão proferida às fls. 113, aguarde-se julgamento definitivo de tal recurso.Int.

**0002029-44.2017.403.6002** - EGDIO ROMANN(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 94.00.08514-1, CNJ 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante o Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar: - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal. Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentar a diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 7310

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0003617-23.2016.403.6002** - PEDRO PEREIRA DE VARGAS X MARIA NILCE STEFANES VARGAS X JOSE CARLOS ROCHA X GEOVANA DE VARGAS ROCHA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS012192 - KARLA JUVENICE MORAIS SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA

Fls. 403/404 - Requerem os autores devolução do prazo processual para interposição de recurso de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 391, publicada em 12/06/2017, tendo em vista que, em 14/06/2017, os autos saíram em carga à Procuradoria Federal, fato que impediu a extração de cópias para instruir o recurso. Com razão os autores, compulsando os autos, verifica-se que os autos estiveram em carga com a Procuradoria Federal de 14/06/2017 a 23/06/2017. Logo, reconheço configurada a justa causa prevista no artigo 223 do CPC, e devolvo o restante do prazo processual aos autores, a ser contado a partir da publicação deste despacho, ou da data que, por outro meio, tomarem ciência.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4989**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001270-77.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEBASTIAO DORIZETE SPOLADORE(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SEBASTIÃO DORIZETE SPOLADORE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A, 1º, I do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei 399/1968, c/c art. 183, caput, da Lei 9472/1997 c/c art. 304 e art. 297, caput, do Código Penal, c/c art. 304 e art. 298, caput, também do Código Penal, em concurso material de crimes. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de SEBASTIÃO DORIZETE SPOLADORE. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimado da nomeação da Dra. Daniela Borges Freitas, OAB/MS n. 19.457-A, para patrocinar sua defesa. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais fatos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Além disso, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de declínio parcial da competência para o processo e julgamento das condutas de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e de receptação para a Justiça Estadual em Paranaíba/MS, utilizando como razão de decidir o julgado abaixo: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO COM RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E OS DEMAIS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA INVESTIGAR A POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. A competência da Justiça Federal depende de demonstração da existência de ameaça ou lesão a interesses, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, o que estaria caracterizado, no caso de posse ou porte ilegal de arma de fogo, se houvesse evidências suficientes de contrabando internacional de armas de fogo ou diante de evidências contundentes de conexão entre a posse ilegal de arma de fogo e delito da competência da Justiça Federal, hipótese em que incidiria o enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo o qual Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 2. O mero fato de armas de fogo terem sido apreendidas no mesmo contexto em que foram praticados os demais delitos imputados ao réu (adulteração de placa de veículo, receptação de veículo e apresentação de documento falso a policial rodoviário federal) não atrai, por si só, a competência da Justiça Comum Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal: AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 26/02/2014; CC 112.519/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013; CC 137.805/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015; e CC 125.826/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014. 3. Não há como se reconhecer a existência de conexão probatória entre delitos se a prova referente ao porte ilegal de arma de fogo em nada influi na prova da adulteração ilegal da placa do veículo que as transportava, assim como não contribui para comprovar a receptação do veículo ou a apresentação de documento falso a policial rodoviário federal. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres/MT, o suscitante. ..EMEN: Encaminhe-se cópia integral dos autos para a Justiça Estadual em Paranaíba/MS, a fim de dar continuidade às diligências para a apuração das responsabilidades quanto aos crimes previstos no art. 311 e 180 do Código Penal. Cópia desta decisão poderá servir como Ofício n. \_\_\_\_\_-CR, para ser encaminhado à Justiça Estadual. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, requisitando os laudos periciais dos exames empreendidos no veículo, rádio trancerceptor, na mercadoria apreendida e nos documentos apreendidos em posse do denunciado. Intime-se o advogado constituído pelo réu nos autos de pedido de liberdade provisória anexo, por meio de publicação, para que tome ciência da presente decisão e apresente a competente resposta à acusação, caso vá atuar na defesa do denunciado. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINIcius MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9063**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000631-56.2017.403.6004 - FRANCISCO LEONOR DA SILVA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por Francisco Leonor da Silva em face do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e da União Federal (Fazenda Nacional), através da qual pretende obter a transferência definitiva da propriedade do veículo Chevrolet Cobalt, cor branca, ano/modelo 2013/2013, placa NRZ-0347, para a União Federal, com a condenação dela ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a exclusão dos débitos relativos ao IPVA em relação a tal automóvel. Pede liminar para a imediata exclusão dos débitos do IPVA e a transferência da propriedade do veículo para a União Federal. Na inicial que o requerente teve o veículo apreendido pela Receita Federal no dia 07/03/2015 e, no dia 11/04/2016, foi proferida decisão de perdimento do bem em favor da Secretaria da Receita Federal; contudo, até o presente ano, a destinação final do bem ainda não foi concluída pela União, o que está ocasionando a cobrança de IPVA referente aos anos de 2016 e 2017 no valor de R\$ 2.500,00. Decido. A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, o extrato da Receita Federal do Brasil de f. 34 comprova que o veículo Chevrolet Cobalt 1.4 LTZ, cor branca, placa NRZ-0347, foi apreendido no dia 07/03/2015 e teve a pena de perdimento aplicada no dia 11/04/2016 nos autos do Processo nº 10108.720269/2015-56. O requerente demonstrou às f. 13-14 que vem recebendo cobranças do IPVA do veículo referente aos exercícios de 2016 e 2017, sendo que pretende obter a cessação de tais cobranças. Em caso análogo, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que é inviável a cobrança de IPVA no período em que o veículo comprovadamente não pertencer mais ao usuário, como se vê a seguir: TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO APLICADA EM 2006. TRIBUTIVO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2007. INEXIGIBILIDADE. 1. Hipótese em que o impetrante argumenta ter sido apreendido seu veículo pela Receita Federal e aplicada a pena de perdimento em 2006, o que inviabiliza a cobrança do IPVA relativo ao exercício de 2007. O Tribunal de origem entendeu inexistir prova inequívoca do alegado. 2. A inicial foi instruída com cópia do Termo de Apreensão em que consta a aplicação da pena de perdimento no ano de 2006. A Receita Federal certificou que o documento representa a decisão final do Fisco. 3. É inviável a cobrança do IPVA relativo ao exercício de 2007 se há comprovação de que o veículo não pertencia ao impetrante nesse ano. 4. Recurso Ordinário provido. (RMS 27.326/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.04.2009, DJe 06.05.2009). Pois bem. De acordo com o artigo 146, V, da Lei Estadual nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, a incidência do IPVA ocorre em 1º de janeiro de cada exercício, de modo que, como o perdimento em favor da União foi decretado no dia 11/04/2016, não há justificativa para que o requerente pretenda obter a inexigibilidade do imposto em relação ao exercício 2016. No que se refere ao exercício 2017, contudo, não há dúvidas de que o veículo já não integrava mais o patrimônio do requerente na ocasião de incidência do tributo, o que dá credibilidade às alegações feitas na inicial, pelo menos para um juízo de cognição sumária. Esse o contexto, há possibilidade de inscrição do referido débito em dívida ativa a qualquer momento, a exemplo do que demonstra a notificação de fls. 14. Em relação ao pedido de imediata transferência do veículo para o patrimônio da União, ainda que esteja demonstrada a aplicação de pena de perdimento, a prova inicial não traz elementos seguros sobre os motivos que impediram a conclusão da destinação final do bem pela União, o que torna necessário que se oportunize o prévio contraditório. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, para determinar a suspensão da exigibilidade do IPVA referente ao exercício 2017 do veículo Chevrolet Cobalt 1.4 LTZ, ano/modelo 2013/2013, cor branca, Renavan 00541091514 Sendo assim) De-se ciência ao Estado de Mato Grosso do Sul, com urgência, para dar cumprimento à decisão liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. b) Promova-se a citação dos requeridos, por remessa dos autos, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretendem produzir (art. 336, in fine, do CPC); c) Intime-se a parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: Carta Precatória n. \_\_\_\_/2017 ao Estado de Mato Grosso do Sul para intimação e ciência da liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9095

MANDADO DE SEGURANCA

**0001332-29.2008.403.6005 (2008.60.05.001332-2) - JOSE CARLOS MEDINA LOPES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS**

Ante os termos do Acórdão de fls. 156/159 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 162) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017-SM para o Ilmo. Comandante do 10º RCMEC em Bela Vista/MS (Av. Alcebiades Bobadilha Cunha, 627, Bela Vista - MS). Partes: ALEX DIAS DA SILVA x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro. Segue cópias de fls. 156/159 e 162 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

**0002566-41.2011.403.6005 - ALEX DIAS DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Ante os termos do Acórdão de fls. 157/161 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 164) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: ALEX DIAS DA SILVA x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro. Segue cópias de fls. 157/161 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

**0001413-31.2015.403.6005 - ADLEY JUNIOR TAVARES MACHADO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL**

Ante os termos do Acórdão de fls. 170/175 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 177-v) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: ADLEY JUNIOR TAVARES MACHADO x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro. Segue cópias de fls. 170/175 e 177 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

**0002514-06.2015.403.6005 - JOSE WELLINGTON FERNANDES PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Ante os termos do Acórdão de fls. 239/244 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 248) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: JOSÉ WELLINGTON FERNANDES PEREIRA x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro. Segue cópias de fls. 239/244 e 248 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

**0000366-85.2016.403.6005 - PAULO GIOVANI CAETANO DA SILVA(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORA**

Ante os termos do Acórdão de fls. 116 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 121) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017-SM para o Ilmo. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Rodovia MS 463, Ponta Porã X Dourados. Partes: Paulo Giovanni Caetano da Silva x Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul em Ponta Porã/MS. Segue contrafe. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

**0001883-28.2016.403.6005 - ALCEU BENEDITO LUIZ(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

1) Tendo em vista o recurso interposto às fls. 93/114, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001346-95.2017.403.6005 - TERESA DE JESUS ZARACHO ROMERO(MS021663 - CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA) X FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL**

1. Intime-se a impetrante, para que corrija o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, considerando que a autoridade declinada na exordial difere da constante dos documentos que a instruem, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 9096

PROCEDIMENTO COMUM

**0001288-34.2013.403.6005 - IVANILDE BARBOSA CHARAO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

SENTENÇA (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, por meio da qual persegue a autora indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 2.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente, decorrente de cobranças indevidas realizadas em sua conta corrente, aberta para efetuar pagamentos das parcelas de sua casa própria. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/25). O juízo perante o qual a ação foi proposta determinou a citação e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada (fl. 28), a ré apresentou contestação às fls. 30/41, juntando os documentos de fls. 42/95. Impugnação à contestação às fls. 98/104. O Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal e os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 108/109). Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 145), a parte autora não se manifestou e a parte ré requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 147). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se em aferir o direito da parte autora em receber indenização por danos morais, decorrente de suposto ato ilícito da CEF, qual seja, não instruir a parte autora sobre a incidência de taxas para manutenção da conta corrente aberta para débito das prestações do financiamento imobiliário. Em razão disso, a conta da autora ficou negativa, motivo pelo qual também pleiteou a repetição do indébito. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Há necessidade, porém, de se comprovar a conduta praticada e o nexo de causalidade, consistente no liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Dessa forma, tem-se que, para se aferir o dever de indenizar da Caixa Econômica Federal, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito. No caso dos autos, por ocasião do financiamento habitacional para aquisição de imóvel foi aberta conta corrente na empresa ré para débito em conta das prestações do financiamento imobiliário, conforme opção prevista no parágrafo primeiro, da cláusula quarta, do contrato firmado entre as partes em 03/04/2009 (fl. 68), onde foram realizados os depósitos mensais da casa própria a partir de então (contrato n 108861000148, juntado às fls. 65/85). Por outro lado, o contrato de abertura de conta corrente, juntado às fls. 45/49, traz que a autora aderiu à modalidade de empréstimo cheque especial, cujo limite seria de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como à cesta de serviços CAIXA, que estaria detalhada na Tabela de Tarifas Bancárias disponível nas agências ou na página da CAIXA na internet (fls. 45/46). A cláusula terceira, por sua vez (fl. 47), prevê que o cliente aceita o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais, além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. Neste ponto, é notório que toda conta corrente tem despesas de manutenção cobradas por toda instituição financeira diretamente na conta do cliente, além de taxas de outros serviços contratados, como o cheque especial, cujo limite da parte autora era de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ademais, está cabalmente comprovada a ciência da autora em relação à existência da conta e de crédito rotativo, porquanto o contrato, juntado pela ré às fls. 45/49, encontra-se regularmente assinado, rubricado em todas as páginas, bem como seu teor é bastante claro. Sendo assim, quando o cliente opta pelo pagamento das prestações habitacionais pelo sistema de débito em conta, visando o benefício de aplicação da taxa de juros reduzida, o que foi o caso da autora (fl. 64), deve manter saldo em conta corrente suficiente para pagar os valores da prestação. O depósito de parcela referente ao financiamento deve, então, ser acrescido das taxas referentes à manutenção da conta corrente e impostos instituídos por lei. Deste modo, compete aos contratantes ler e avaliar o teor do contrato que pretendem assinar, cabendo ao correntista ser diligente no acompanhamento de suas transações bancárias, acompanhando os extratos da conta corrente aberta. Assim, vê-se que a autora assinou o contrato provavelmente sem avaliar o seu teor e deixou de diligenciar no sentido de acompanhar suas transações. Por isso, de rigor o reconhecimento do débito existente, motivo pelo qual tenho que a inscrição levada a efeito pela ré decorre de culpa exclusiva da parte autora, que não observou o valor do saldo existente na sua conta corrente na data acertada para débito automático dos encargos mensais. Neste contexto, considerando a ausência do nexo de causalidade entre o fato e o dano, bem como a legalidade na conduta da ré no caso concreto, não há como se reconhecer a responsabilidade civil da instituição financeira a ensejar reparação por danos morais, vez que não houve falha na prestação do serviço. Dizer o contrário configuraria enriquecimento sem causa, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico. Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõem. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de julho de 2017.

0001342-97.2013.403.6005 - SERGIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA - ME/SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO SERGIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA - ME ajuizou ação em face da UNIÃO objetivando a anulação do ato administrativo de autuação e apreensão do veículo, bem como anulação da multa aplicada, tornando definitiva a devolução do veículo Peugeot/Boxer placas BWO-4644, ano 2008, cor branca, chassis 936ZCRMNC92D31532. No caso da ré ter dado destinação ao veículo e não seja possível a devolução, requereu a restituição do equivalente ao valor do veículo. Subsidiariamente, e a procedência para possibilitar à autora o pagamento de R\$ 15.000,00, mediante a devolução do veículo. Sustenta a parte autora que: a) é pequena empresa locadora de veículos, constituída como firma individual, possuidora do veículo Peugeot/Boxer placas BWO-4644, ano 2008; b) em 07/08/2011 o veículo foi apreendido pelo DOF por estar transportando mercadoria estrangeira sem a devida regularização; c) na ocasião, o mesmo estava locado para Selma Costa que o utilizou para fins diversos para o qual fora locado, ou seja transporte de mercadorias de introdução proibida no Brasil (fls. 03/23). A inicial veio acompanhada de documentos e mídia (fls. 25/27). Determinada a emenda da petição inicial para comprovação da propriedade do veículo (fl. 38), o que foi cumprido às fls. 40/42, pela juntada de documento que comprova ser a autora arrendatária do bem em questão. As fls. 46/47 foi deferida parcialmente a tutela antecipada para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, bem como se determinou a citação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 62/69. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da parte ativa, pois o veículo apreendido é objeto de leasing. Do mesmo modo, argumentou que falta interesse de agir quanto ao pedido de anulação da multa aplicada, tendo em vista que com a penalidade de perdimento do veículo, não mais subsiste a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No mérito, sustentou que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, bem como foi respeitado o devido processo legal. Ainda, que a pena de perdimento se deu em virtude da conversão da multa anteriormente imposta, conforme previsto no art. 75, 4º, da Lei 10.833/03. Juntou documento de fls. 70/179. Impugnação à contestação apresentada às fls. 184/186, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal. A União manifestou-se à fl. 188, informando que não possui outras provas a produzir. Indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 189), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, não se sustenta o argumento de ilegitimidade por não ser o veículo de propriedade da parte autora, o qual está gravado por arrendamento mercantil (leasing). Isso porque, o arrendatário - possuidor direto do bem -, nos termos da referida avença, conserva tanto os direitos de pleno uso e gozo do bem, enquanto cumprido o contrato de arrendamento, quanto o dever de guarda e preservação do mesmo. Afastada, portanto, a preliminar arguida. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no pleito de anulação da multa aplicada, ao argumento de que o provimento jurisdicional não alterará a situação fática jurídica anterior, entendendo não assistir razão à ré, visto que a multa anteriormente aplicada foi convertida na pena de perdimento. Deste modo, o pleito pela sua anulação reflete também na anulação da pena de perdimento aplicada ao veículo, pois foi pressuposto desta. Tal preliminar, portanto, também não deve prosperar. Quanto ao mérito, verifico que no caso dos autos, a pena de perdimento do veículo utilizado para transportar as mercadorias importadas irregularmente se deu em virtude do não pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/03, a qual se configura em um dos instrumentos de combate ao contrabando e ao descaminho. Assim, transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa ou da ciência do indeferimento do recurso e não sendo recolhida a multa, considerou-se que o veículo estava abandonado, caracterizando dano ao erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, como se extrai da leitura do 4º, do art. 75, da Lei nº 10.833/03 (fls. 136/137). A propósito do tema, a Lei nº 10.833/03 dispõe: Art. 71. O despachante aduaneiro, o transportador, o agente de carga, o depositário e os demais intervenientes em operação de comércio exterior ficam obrigados a manter em boa guarda a ordem e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, ou outros definidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, na forma e nos prazos por ela estabelecidos. (...) Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes transportados pelos passageiros no interior do veículo. 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1º e 2º deste artigo. 4º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou do deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. (...) 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. 5º A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito a pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. 7º Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no 4º poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. (negrite). O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo (...). Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não haja culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que (...) cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento, como diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03. Como se extrai, a intenção do legislador não é apenar o transportador terrestre de passageiros com a pena de perdimento, em razão de ilícitos cometidos pelos cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, mesmo que seus prepostos e/ou empregados tenham ciência do fato e, até mesmo, quando se verifica a má-fé do transportador(a), pela reincidência ou pela alteração do veículo; hipóteses essas em que se presume que a atividade ilícita é habitual e que, mesmo assim, a pena de perdimento não está prevista, mas a penalidade de multa dobrada. Conclui-se, portanto, que a má-fé do transportador de passageiros, que qualifica a hipótese do inciso V do art. 688 do Decreto nº 6.759/2009 e aquela do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/1966, refere-se à internalização de sua própria mercadoria em veículo terrestre de passageiros de sua propriedade, não bastando que tenha conhecimento de que, eventualmente, determinados passageiros se encontram na posse de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, ou, até mesmo, quando facilita a prática do descaminho, por reiteradamente locar seu veículo aos reais importadores ou nele faça modificações para facilitar o ilícito. Observa-se que as únicas hipóteses para a aplicação da pena de perdimento do veículo, no caso de transporte terrestre de passageiros, são as previstas no 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003 (abandono do veículo) e a do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37 (veículo pertencente ao proprietário das mercadorias sujeita à pena de perdimento). E, ainda assim, a Lei nº 10.833/2003, no art. 75, 7º, prevê a possibilidade de não aplicar a pena de perdimento, no caso de recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. Nesse sentido foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. MULTA PREVISTA NO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. NÃO PAGAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. 1. Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias da aplicação da multa prevista no art. 75 da L. 10.833/2003, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. (4º do mesmo dispositivo legal) 2. Planejamento cabível a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, na hipótese de não pagamento da multa, conforme previsto na Lei nº 10.833/2003. Tal procedimento não se revela desproporcional nem excessivo, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo só é aplicada subsidiariamente, na hipótese de não pagamento da multa. Precedente desta Corte. (TRF-4 - AC: 5008988320154047002 PR 50089898-83.2015.404.7002, Relator: ROBERTO FERNANDES JUNIOR, Data de Julgamento: 07/02/2017, SEGUNDA TURMA - Grifei). Na mesma linha, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE TERRESTRE DE PESSOAS (ÔNIBUS DE TURISMO) TRANSPORTANDO MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA BEM DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO DO ÔBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVISÃO LEGAL DE MULTA, MESMO QUE CONSTATADA A MÁ-FÉ DO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO, QUANTO A VEÍCULOS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS, QUE DEVE SER APLICADA DE FORMA RESTRITA, CONFORME O COMANDO DA LEI. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de aplicação da pena de perdimento a veículo terrestre de passageiros, no qual foram encontradas mercadorias sujeitas à pena de perdimento. A Corte local entendeu constatada a má-fé do preposto/empregado do transportador, por conhecer a intenção dos passageiros e facilitar a respectiva atuação, desobrigando-se, inclusive, ao procedimento de identificação dos proprietários das mercadorias estrangeiras. 2. Após as alterações promovidas pela Lei nº 10.833/2003, no que se refere especificamente ao veículo terrestre de transporte de passageiros, até mesmo quando constatada a má-fé do transportador ou de seus prepostos/empregados, não há hipótese legal para a aplicação da pena de perdimento do veículo, a qual está restrita às hipóteses previstas no 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003 (abandono do veículo) e no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37 (veículo pertencente ao proprietário das mercadorias sujeitas à pena de perda). 3. A má-fé do transportador de passageiros, que qualifica a hipótese do inciso V do art. 688 do Decreto nº 6.759/2009 e aquela do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/1966, refere-se à internalização de sua própria mercadoria em veículo terrestre de passageiros de sua propriedade, não bastando que tenha conhecimento de que, eventualmente, determinados passageiros se encontram na posse de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, ou, até mesmo, quando facilita a prática do descaminho, por reiteradamente locar seu veículo aos reais importadores ou nele faça modificações para facilitar o ilícito. (STJ - REsp: 1.498.871 - PR (2014/0089477-8), Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/02/2015, PRIMEIRA TURMA - Grifei). Dito isto, é cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora, a fim de analisar a regularidade da multa e da pena de perdimento aplicadas. Pela documentação juntada aos autos ficou demonstrado que a parte autora celebrou o contrato de prestação de serviços de transporte sob regime de fretamento (fls. 93/94). O contrato menciona que a viagem tinha como destino a cidade de Ponta Porã, com vigência de 12/03/2010 a 13/03/2010. Inclusive, o CRV do veículo indica o registro do mesmo na categoria aluguel (fl. 42). Na situação da apreensão, a parte autora informa que o veículo estava locado para Selma Costa, mesma contratante que figura no contrato de locação apresentado. Todavia, a apreensão se deu em 07/08/2011 (fls. 74/75), ou seja, quase um ano e cinco meses depois do período de locação do contrato celebrado. Ainda assim, é provável que na hipótese tratada, o veículo era destinado à locação para transporte, estando nesta situação quando apreendido. Ademais, o fato de que a pessoa de Selma Costa (contratante) figurar no contrato apresentado e ser a locatária no momento da apreensão indica certa regularidade no fretamento do veículo para viagens a esta região fronteiriça. Além disso, do contrato é possível extrair que a locação era para curto período de tempo (12/03/2010 a 13/03/2010 - 2 dias), o que também indica que as viagens tinham como objetivo o turismo de compras. No entanto, pela documentação apresentada, não ficou comprovado que o proprietário do veículo tomou as cautelas necessárias, como apresentação da relação dos passageiros, identificação nominal das bagagens, apresentação da Declaração da Bagagem Acompanhada (DBA) à autoridade fiscal e etc. Além disso, evidente que as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciaram tratar-se de mercadoria sujeita à pena de perdimento, tanto que esta foi proposta às fls. 106/107. Por sua vez, o auto de infração de fls. 114/125 aplicou a multa regularmente prevista no art. 75, da Lei nº 10.833/2003, infringindo a autora a recolher a multa ou impugná-la. Os avisos de recebimentos de fls. 131/132 demonstram que a parte autora e seu patrono foram intimados. Verificado o não recolhimento da multa no prazo de 45 dias, contado de sua aplicação ou da ciência do indeferimento do recurso, foi lavrado o auto de infração e apreensão do veículo para fins de aplicação da pena de perdimento (fls. 136/137). A parte autora foi novamente intimada por edital (fl. 139) e pela via postal (fls. 140/143 e 150/152), para apresentação de defesa administrativa, agora em relação ao auto de infração e apreensão do veículo. Tempestivamente, apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 153/154), o qual não foi acolhido, conforme o parecer de fls. 159/161. Deste modo, o despacho decisório de fl. 162 indeferiu o recurso e julgou procedente a ação fiscal, aplicando a pena de perdimento. Ressalvou, contudo, a hipótese do pagamento de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme faculta o art. 75, 7º, da Lei 10.833/2003. Desta decisão, o advogado do autor teve ciência à fl. 164 (Aviso de Recebimento- AR). Evidencia-se que foi plenamente resguardado o devido processo legal, tendo em vista que se possibilitou à parte autuada deduzir recurso contra o auto de infração e apreensão objetivando infringi-lo. Verifica-se que os atos de aplicação da multa e da pena de perdimento possuem motivos próprios e distintos, muito embora oriundos de um mesmo conjunto fático. Na forma prevista no art. 75 da Lei 10.833/2003, a parte autora foi punida com multa em decorrência do transporte de mercadorias de origem estrangeira internadas irregularmente e, em decorrência da ausência de pagamento dessa multa, o veículo foi considerado abandonado, caracterizando dano ao erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento. Ressalte-se ser plenamente cabível a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, na hipótese de não pagamento da multa, conforme previsto na Lei nº 10.833/2003. Tal procedimento não se revela desproporcional nem excessivo, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo só é aplicada subsidiariamente, na hipótese de não pagamento da multa, a qual fica extinta em virtude de sua substituição pela pena de perdimento aplicada. Assim, verifico que a medida prevista abstratamente pelo legislador foi aplicada corretamente no caso concreto, após regular procedimento administrativo. Deste modo, a procedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa, bem como das demais despesas comprovadamente realizadas pela parte ré. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de julho de 2017.

**000400-31.2014.403.6005** - LUIZ FRANCIOSI(PR044043 - OMAR GIOVANI PAGONCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o pedido de assistência do autor às fls.119/120, manifeste-se o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**001066-32.2014.403.6005** - MARCELINA ORTEGA FLEITAS(MS014651 - ATILTA CEZAR PINHEIRO GONCALVES E MS014651 - ATILTA CEZAR PINHEIRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELINA ORTEGA FLEITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (07/03/2014), sob alegação de ser idosa, encontrar-se incapacitada para o trabalho e sem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sustenta que teve o benefício indeferido administrativamente, porquanto nacional do Paraguai. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 28/33). Por meio da decisão de fls. 36/37-v foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinando-se a realização de perícia socioeconômica, bem como a citação do réu. Relatório social, realizado via carta precatória, às fls. 56/59. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 60/61. O INSS foi citado (fl. 62-v) e apresentou contestação e manifestação ao laudo socioeconômico às fls. 63/66. Em resumo, alegou prescrição quinquenal e a inexistência de miserabilidade, considerando que a parte autora possui filhos que devem auxiliar em sua manutenção. Subsidiariamente, requer a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicação da isenção legal com relação às custas, fixação de honorários em 5%, com aplicação do teor da súmula 111, do e. STJ e a remessa obrigatória. Às fls. 68/69, a requerente constituiu novo advogado. Novo relatório social às fls. 74/79. A parte autora manifestou-se sobre o novo relatório social e sobre eventuais novas provas a produzir às fls. 84/93, reiterando, basicamente, os termos da inicial, sem a requisição de novas provas. À fl. 95-v, o INSS não requereu a produção de novas provas. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 97/100). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o INSS indeferiu o benefício no âmbito administrativo, por ser a autora estrangeira, não havendo previsão legal para pagamento nesse caso. Contudo, como mencionado na inicial e decorrente da documentação de fl. 32, a parte autora obteve a nacionalidade brasileira. Destaco que se assim não fosse não teria ela obtido título de eleitor, considerando que estrangeiros não possuem direitos políticos ante o Estado brasileiro. Nesse sentido, observo que, em sede de contestação, a autarquia ré sequer invocou o fundamento anteriormente utilizado no âmbito administrativo para combater a pretensão deduzida. Ainda que não fosse assim, segundo o contido no Decreto nº 6214/07 que revogou o Decreto nº 1744/95, o estrangeiro somente terá direito ao benefício assistencial se for, cumulativamente, deficiente ou idoso, naturalizado e residente no Brasil. Normalmente, o INSS sustenta que somente os direitos individuais constantes no caput do art. 5º da CF/88 (direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade) é que são igualmente assegurados aos brasileiros e estrangeiros e que o recebimento ao benefício assistencial, embora seja um direito fundamental previsto no inciso V do art. 203 é destinado aos cidadãos brasileiros, não extensível, portanto, a estrangeiros não naturalizados e este tratamento diferenciado não importa em violação do princípio da igualdade, pois está tratando desigualmente os desiguais e na medida dessa desigualdade. Contudo, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e no disposto no art. 5º da CF/88, reputo que todo o estrangeiro residente no país tem direito ao benefício assistencial. Pela pertinência e relevância da questão, observo que o E. STF, com repercussão geral, no recurso extraordinário nº 587.970, decidiu no mesmo sentido com a seguinte tese fixada: Os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais. Além disso, não podemos olvidar da recém editada Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), que é expressa em conceder ao migrante (imigrantes, residente fronteiriço, visitante ou apátrida) os direitos sociais (art. 4º, I) e a fruição dos serviços relacionados à assistência social (4º, VIII). Feitos tais esclarecimentos, avanço. Na hipótese vertente, a parte autora, com 72 anos, na data do requerimento administrativo (fls. 30 e 32), sendo necessário apenas verificar o requisito socioeconômico. Quanto a esse, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Retrata o laudo de fls. 74/76, que a autora possui 07 filhos, (Cristiano, João, Francisca, Gina, Alice, Maria e Sérgio), dentre os quais 03 (Alice, Gina e Maria) vivem no mesmo bairro dela. A residência da autora, segundo consta, está estabelecida aos fundos da casa do filho Cristiano. Observo, por fim, que o filho João André Ortega Fernandes não auxilia o sustento dos pais, a filha Gina Fernandes auxilia com o pagamento das contas de energia elétrica e água encanada e a filha Alice Ortega eventualmente fornece alguma ajuda. Anoto que o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, motivo pelo qual o noticiado auxílio deve ser computado como renda da parte autora. Por isso, com relação aos filhos que não ajudam ou ajudam de modo insuficiente, há o assinalado dever constitucional de prestação de alimentos, explicitado, em nível infraconstitucional, pelo artigo 1.696, do Código Civil que diz: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Lógico que a autora tem todo o direito de não deduzir pretensão em Juízo contra os filhos. Entretanto, não pode e não é justo abrir mão deste direito para ficar sem renda suficiente e, por isso, almejar forçar o INSS a suportar uma situação de miserabilidade que a própria autora insiste em querer permanecer por não exercer um legítimo direito que possui. Além desta relevante questão, observo, ainda, que as condições gerais de vida da autora são dignas, pois reside em imóvel em boas condições de conservação, com mobiliário suficiente para atender as necessidades dos moradores. Em que pese tratar-se de pessoa simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressalvando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fl. 93: defiro. Publicações somente em nome de Áttila Cezar Pinheiro Gonçalves, OAB/MS 14.651. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Ponta Porã/MS, 30 de junho de 2017.

0001172-91.2014.403.6005 - VALDEMIRO ALOISIO GEIST(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Valdemir Aloisio Geist em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (05/09/2011). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (fl. 54). Citado (fl. 97), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a prescrição e a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividades especiais, necessários à concessão do benefício almejado (fls. 58/69). O autor se manifestou sobre a contestação, requerendo a produção de prova pericial e juntando cópia CTPS (fls. 73/75, 77 e 78/81). O INSS nada requereu sobre novas provas (fl. 76). Deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 82). A parte autora apresentou quesitos (fls. 84/85). A perita informou data para realização da perícia, da qual as partes foram intimadas (fls. 87 e 88). A parte autora juntou PPP (fls. 92/96). Vieram aos autos laudo pericial e documentos (fls. 97/129), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 133/134, 136/137 e 141/142). A parte autora requereu o deferimento de tutela de urgência (fls. 138/140). Juntou-se CNIS (fls. 143/148). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC -, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial (Negritei). Mas a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sustentou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 01/02/1982 a 14/09/1987 e 01/05/1989 até a data da propositura da ação, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 14, 21 e 80), constam do CNIS (fls. 144/148 e 64) e foram computados administrativamente como trabalhos sob condições comuns (fl. 27), com exceção do intervalo de 01/05/1989 a 05/03/1997, o qual foi reconhecido e computado administrativamente pela autarquia como especial (fl. 24/27 e 66/69). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor no período de 01/02/1982 a 14/09/1987 e 06/03/1997 a 05/09/2011. Produziu-se prova pericial nos autos, por perita do Juízo. Apesar do louvável trabalho da experta, tenho, atento ao disposto no art. 479 do CPC, que não é possível e nem justo aproveitar referida perícia. Primeiro, pelo fato da perícia não retratar a realidade das épocas laboradas pelo autor e, segundo, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 373, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, a perícia foi direcionada praticamente para o segundo período de trabalho do autor (01/05/1989 a 05/09/2011). Tanto que, ao que parece, foi realizada diligência apenas na empresa Tornearia São Luiz Ltda., onde o autor laborou após 1989. De 01/02/1982 a 14/09/1987, na empresa Conid Com. Maq. Impl. Douradense Ltda., o autor trabalhou como mecânico (fl. 80). Como não se trata de atividade que pode ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação de regência e como não veio aos autos qualquer demonstração de exposição a agentes nocivos, não há como reconhecer especial o período. Por outro lado, o PPP de fls. 93/96, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais, notícia que o autor, como soldador, na empresa Tornearia São Luiz Ltda. EPP, esteve exposto a fatores de riscos ergonômico (postura e esforço físico e movimentação manual de carga), físico (ruídos de 82,9 e 91dB(A) e calor), acidente (batidas, contato com partes móveis de equipamentos, prensagem de membros e projeção de partículas) e químico (fumos metálicos e graxas), com uso de equipamentos de proteção individual eficazes. Dessa forma, considerando que os níveis de ruídos apurados no período de 06/03/1997 a 05/09/2011 variavam e, por vezes, não ultrapassavam os considerados, pela legislação, prejudiciais ao trabalhador (acima de 80 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e acima de 85 decibéis a partir de 19/11/03) e que, com relação aos demais fatores de risco, quase todos colocados de forma genérica, há informação sobre a utilização de EPI eficaz, tal período não pode ser considerado especial. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial reconhecido administrativamente (01/05/1989 a 05/03/1997) é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/05/1989 a 05/03/1997; e julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressaltando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certifique-se a secretaria se já houve o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 82. Em caso negativo, solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 02 de julho de 2017.

**000635-61.2015.403.6005** - CARMEM FRAGA DE MATOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista ao INSS acerca da assistência da ação pela parte autora. 2. Após, conclusos.

**000811-40.2015.403.6005** - KAUANY MAYARA ROMEIRO DA SILVA X JUSSARA ROJAS ROMEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a autora, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, junte comprovante da noticiada prisão de seu pai e comprovante atualizado de sua residência, considerando a preliminar de constrição (fl. 30), que nasceu na capital do Estado (fl. 08) e que o benefício foi requerido em outro Estado (fl. 20). No mesmo prazo, deverá esclarecer, sob pena de preclusão, o que pretende provar com a oitiva da testemunha arrolada (fl. 48). Depois, vista ao INSS e MPF e conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 1º de julho de 2017.

**0001043-52.2015.403.6005** - ILVO DALBOSCO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001202-92.2015.403.6005** - CASIMIRO ALEN(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista à parte autora pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento à perita, conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

**0001280-86.2015.403.6005** - CLAUDOMIRO FERREIRA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte autora, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, junte cópia integral dos autos do procedimento administrativo, inclusive do laudo da perícia lá realizada. Depois, retornem os autos ao experta para, diante da impugnação de fls. 55/56, complementar seu laudo de fls. 45/53, respondendo os seguintes quesitos deste juízo: 1) Qual o grau (grave, moderado ou leve) da deficiência reconhecida? Identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau. 2) Obscúo analisar a perícia levada a efeito pelo INSS, endossando-a ou questionando-a nos aspectos que julgar pertinentes. Depois, vista às partes e conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 1º de julho de 2017.

**0002215-29.2015.403.6005 (2004.60.05.00002-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-36.2004.403.6005 (2004.60.05.00002-4)) EVANDRO CARLOS POLINI(RS068037 - SANDRO DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo legal. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002812-95.2015.403.6005** - FLAVIO MATIAS ROTHE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a carga indevida à União (prazo comum) e o prazo decorrido para o BANCO DO BRASIL entre a juntada do Mandado de Intimação e referida carga, prorrgo, para este, o prazo para contestar por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 235. Intime-se.

**0000796-37.2016.403.6005** - MARGARIDA GONCALVES LOPES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002506-92.2016.403.6005** - ADELAIDA ZARZA RODRIGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 30/36, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se a parte autora sobre o laudo sócio-econômico de fls. 19/25, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003041-21.2016.403.6005** - RAFAEL DE SOUZA JUNIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 73, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) e requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003125-22.2016.403.6005** - ALMIR ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP164692 - FÁBIO FERREIRA MORONG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre a contestação da UNIÃO, manifeste-se o autor no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003187-62.2016.403.6005** - RAMONA PATRICIA VILA MAIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 71, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) e requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000095-47.2014.403.6005** - ARAL JOSE DA COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 103, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) e requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001488-07.2014.403.6005** - ZULMIRA PROENÇA FAGUNDES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a Agência da Previdência Social local informe, no prazo de 15 dias, o resultado do noticiado pedido de revisão administrativa (fls. 32 e 62). Depois, vista às partes pelo mesmo prazo e conclusos. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO, ACOMPANHADO DE CÓPIA DAS FLS. 32 E 62, SERVRÁ DE OFÍCIO (Nº \_\_\_\_/2017-SCRO) À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LOCAL, PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS. Ponta Porã/MS, 30 de junho de 2017.

**0000294-35.2015.403.6005** - MARIA CLAIR RODRIGUES PINHEIRO(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece a patrona da parte autora aos autos prestando sua concordância com os cálculos apresentados, renunciando aos valores excedentes a 60 salários mínimos e requerendo, na mesma oportunidade, o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais. Juntos, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fl. 119), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: CLÁUSULA TERCEIRA - Pelos serviços prestados serão devidos honorários advocatícios no valor de 03 (três) salários de benefícios, mais o percentual de 30% (trinta por cento), do valor a ser apurado em liquidação de sentença que o (a) CONTRATANTE vier a receber em virtude de provimento judicial, referente à propositura da Ação Previdenciária. Se houver concessão de Antecipação de Tutela, Acordo ou Provimento Administrativo, o outorgante pagará às outorgadas o valor correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes, mais o percentual de 30% (trinta por cento), do valor a ser apurado em liquidação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Feita esta observação, tenho que é perfeitamente possível o destaque dos honorários advocatícios quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários conveniados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/MS prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 10% a 30% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, verbis: I - Nas ações voluntárias ou contenciosas, independentemente de solução amigável, deverá ser cobrado honorários de 10% a 30% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Deverão ser considerados como parâmetros mínimos os valores em reais apontados como referência nesta tabela no campo URH. Em que pese o contrato de honorários, juntado à fl. 119, estabeleça honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a parte autora aferir da demanda, a patrona requerer o destaque em 30%. Posto isso, defiro o pedido constante na petição de fls. 117/118, determinando o imediato cumprimento do contido às fls. 113, limitando a requisição em 60 salários mínimos e destacando os honorários advocatícios contratuais no valor máximo previsto na tabela da OAB/MS, ou seja, 30% (trinta por cento) do valor apresentado pelo INSS (fls. 106/112) e que a parte autora concordou (fl. 117). Intimem-se.

**0000725-35.2016.403.6005** - OLINDA FERNANDES(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 14 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente valor à causa, e juntasse aos autos documentação comprobatória de situação econômica, sob pena de extinção. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão lavrada à fl. 16. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial e de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 02 de julho de 2017.

**0000744-41.2016.403.6005** - OCLIDES FERREIRA DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJFI) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OCLIDES FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde o requerimento administrativo (03/08/15) ao argumento de que tem idade mínima e carência. Assevera que o INSS já reconheceu 73 contribuições. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/22. Deféridos os benefícios da gratuidade, determinou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 24), o que fora feito (fls. 26/80). Indeferido o pedido de tutela antecipada, designou-se audiência e determinou-se a citação (fls. 81/82). Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação às fls. 85/87, sustentando ausência de carência, visto que o autor possuiu somente 73 contribuições, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documento (fl. 88). Em audiência, houve o depoimento pessoal do autor e, encerrada a instrução, o autor, em alegações finais, reiterou a inicial (fls. 89/91). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (03/08/15), tinha 65 anos de idade (fls. 18 e 21). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A carência, no caso, é de 180 contribuições. Acerca do cumprimento da carência, observo que na via administrativa o autor apresentou cópia de sua CTPS constando quatro vínculos empregatícios (fls. 33/38), que constam do CNIS (fl. 44), com pequenas diferenças de dias. Por outro lado, o documento de fl. 73 se extrai que o autor também laborou de 02/03/94 a 31/07/94. Da análise do documento de fl. 76, verifico que o INSS computou todos os períodos constantes do CNIS e do documento de fl. 73, chegando a 5 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição - 73 contribuições. É verdade que o autor, em seu depoimento pessoal, noticiou que foi proprietário de uma quitanda. Entretanto, não há prova documental acerca de tal labor e muito menos de contribuição previdenciária que tenha recolhido, frisando que ao contribuinte individual cabe recolher a sua própria contribuição. Por isso é que, deveras, nada há a acrescer ao cálculo de fl. 76. E, considerado o tempo de contribuição ali apurado, não completa o autor o período de carência exigido no caso (180 meses) e não faz jus ao benefício pretendido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 1º de julho de 2017.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002889-70.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA

Defiro o pedido de fl. 20, mantendo-se os autos suspensos em secretaria pelo prazo de 24 meses. Intimem-se as partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001014-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001014-0)** - ILMO BAUERMANN(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ZILO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ALDERICO GREGORIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X DARIO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILMO BAUERMANN

1. Dê-se vistas à União para que requeira o que entender de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para transferência.2. Após, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001113-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001113-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X DEBORA DENISE DA FONSECA X GILSON ALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DEBORA DENISE DA FONSECA

1. Já apresentados os cálculos pelo INCRA (fls. 220/222), intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas. 2. Não havendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual. Se porventura for efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no 1º do art. 523 do NCPC, incidirão sobre o restante.3. Não efetuado o pagamento, voluntariamente, no tempo determinado, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se a expropriação.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9098**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002175-86.2011.403.6005** - ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 182, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Com a apresentação dos cálculos, nos termos do art. 534 do NCPC, INTIME-SE a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

**0000074-08.2013.403.6005** - ARLETE ROSA DE ARAUJO RAUZER(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada às fls. 74/93, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000527-03.2013.403.6005** - RODRIGO CIRINEU PAGANUCCI DE CAMPOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se as partes acerca do laudo juntado às fls.156/158 no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000686-43.2013.403.6005** - IRACILDA GONCALVES FERREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 805 e 809: Dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 4675**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000210-63.2017.403.6005** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE(MT017622 - GRAZIELLA PAES MAIOLINO) X JEFFERSON DE MOURA PINTO X VINICIUS TOBIAS DA SILVA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 213/216-verso, a qual negou o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, preso em 18 de dezembro de 2016, juntamente com WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA, JEFFERSON DE MOURA PINTO e VINICIUS TOBIAS DA SILVA, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, I, e 35, todos da Lei 11.343/2006.Aduz, em síntese, que a decisão combatida se embasou, equivocadamente, na necessidade de manutenção da constrição cautelar, ante a inexistência de suspensão, com base no art. 366, do CPP, de outro processo, em que o requerente foi condenado por roubo. Quanto a isso, o requerente sustenta ter sido, definitivamente, condenado por crime ocorrido em 15.09.2009, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 25.04.2016. No mais, reiterou as arguições formuladas no pleito anterior, quais sejam: possui residência fixa e ocupação lícita, além do que estão ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Alega, novamente, o excesso de prazo (f. 232/237-verso).O Ministério Público Federal reiterou a manifestação 244.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O pleito não comporta deferimento.Consta dos autos que MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE foi preso em flagrante delito, em 18.12.2016, haja vista que ocupava o veículo Ford/Courier, placa DMI 2474, de São Paulo/SP, juntamente com WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA, JEFFERSON DE MOURA PINTO, ocasião em que supostamente estavam batendo estrada para o veículo Fiat/Uno, placa AYQ 3921, de Curitiba/PR. Esse último veículo era conduzido por VINICIUS TOBIAS DA SILVA, e nele continha 430 kg de maconha. Malgrado as alegações do requerente, nota-se a ausência de alteração da situação fática evidenciada quando da situação de flagrância e do indeferimento do pleito de revogação de prisão preventiva. Tal assertiva se justifica a partir da considerável quantidade de droga apreendida, a ensejar a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da ordem pública. Ademais, a detenção já foi recebida, de modo que já houve expedição das cartas precatórias pertinentes para realização da instrução processual. Destarte, não há que se afastar a possibilidade de que a soltura do requerente, neste momento, acarrete a dificuldade de aplicação da lei penal, em razão da residência do réu fora do distrito da culpa.Saliente-se que o requerente possui razão quando ressalta que o processo em que já foi condenado, de fato, não foi suspenso, até mesmo porque já julgado definitivamente. Contudo, não há que passar despercebido que eventual suspensão daquele feito não foi o único fundamento para denegação deste pleito, conforme devidamente fundamentado na decisão combatida.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de reconsideração da decisão de fls. 213/216-verso, formulado por MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 07 de julho de 2017.FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKIJuiz Federal SubstitutoCÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA \_\_\_\_/2017 endereçada ao Juízo da Comarca de Amambai/MS, para intimação de MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE.

**Expediente Nº 4676**

#### **ACA0 PENAL**

**0001545-54.2016.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO0020723 - WILIAMAR FERREIRA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 3054**

#### **ACA0 PENAL**

**0000674-60.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR a intimação da testemunha VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, cuja qualificação encontra-se à fl. 388, para comparecimento no Juízo deprecado no dia 20 de julho de 2017, às 16:00 horas (horário de Brasília/DF), oportunidade em que será ouvido por videoconferência. Em vista da certidão de decurso de prazo de fl. 393, depreque-se ao Juízo de Direito de Mundo Novo/MS a inquirição das testemunhas comuns ISAIAS VALÉRIO DE LIMA e ODILIO CESAR GIBIKOSKI e ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS a inquirição da testemunha comum IVO DOS SANTOS MARTINS, nos endereços informados na denúncia. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta precatória 607/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, policial rodoviário federal, matrícula 1461557, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta precatória 608/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INQUIRIRÇÃO das testemunhas comuns ISAIAS VALÉRIO DE LIMA, nascido em 27.11.1974, em Assis Chateaubriand/PR, RG 858941 SSP/MS, CPF 560.187.891-91, filho de Cleusa Valério de Lima, com endereço na Rua Teodora Fonseca, nº 256, em Mundo Novo/MS, e ODILIO CESAR GIBIKOSKI, nascido em 02/01/1980, em Mundo Novo/MS, RG 1.122.240 SSP/MS, CPF 926.088.921-91, filho de Rafael Gibikoski e Marlene de Fátima Gibikoski, com endereço na Rua Djalma Sakdinha, nº 2665, em Mundo Novo/MS. Defesa Técnica: Carlos Rogério da Silva, OAB/MS 8888 (constituído). Anexos: 24v/25, 25v/26, 03/17, 48, 354/355, 365/376. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta precatória 609/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. Finalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha comum IVO DOS SANTOS MARTINS, com endereço na Rua Fernando Odeodato, nº 454, em Iguatemi/MS. Defesa Técnica: Carlos Rogério da Silva, OAB/MS 8888 (constituído). Anexos: 39v, 03/17, 48, 354/355, 365/376. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.